



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 188/2014 – São Paulo, quinta-feira, 16 de outubro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32020/2014

00001 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0026091-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026091-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
REQUERIDO(A) : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ATAESP
ADVOGADO : SP333657 MARCIO LIMBERGER e outro
No. ORIG. : 00128825120134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Não conheço do pedido de suspensão de sentença, cuja juntada o requerente sequer providenciou. Ademais disto, pelo teor da petição inicial, é possível constatar que não há perspectiva de grave violação a qualquer direito protegido pela legislação especial.

Trata-se de simples discussão corporativa.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

FABIO PRIETO

Presidente

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31996/2014
DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0011047-73.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.011047-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
RECORRIDO : ANGELO ANTONIO PETERUTTO
ADVOGADO : SP203465 ANDRE LUIS ANTONIO e outro
No. ORIG. : 00110477320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do artigo 27 da Lei n.º 8.038, de 28/05/21990, os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

**Expediente Nro 683/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0524936-62.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.524936-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO e outro

No. ORIG. : 05249366219984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031882-97.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.031882-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP146194 LUIZ ALEXANDRE YOSHIDA
No. ORIG. : 99.00.00145-4 A Vr BARUERI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0030820-85.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.030820-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A) : DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : SP083276A NEUSA HADDAD REHEN e outro

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008258-66.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JACKIMAVICIUS E ZAMARIOLI SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP166178 MARCOS PINTO NIETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00082586620074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023788-13.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.023788-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SENSE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP075588 DURVALINO PICOLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023220-08.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.023220-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ALSTOM IND/ S/A
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES
: SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0524334-71.1998.4.03.6182/SP

2009.03.99.006183-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : ALFREDO SOARES MENDES espolio
ADVOGADO : SP008240 NOE ARAUJO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.24334-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018195-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018195-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SAMATE COM/ ALIMENTOS LTDA e outros
: MILTON GIMENEZ GALVEZ
: VALDINEY VICTOR VICOSI
: SERGIO DELLA CROCCI
AGRAVADO(A) : FERNANDO PINTO SANTOS MONGE e outros
: HIDEGI TEGOSHI
: SERGIO OLLER MONGE
: IVANEY FURTADO DE LACERDA
: FRANCISCO ELIAS GONCALVES LEMOS
: ANTONIO ISSAMO DOBASHI
: ALBERTO MEDEIROS FRANCO
ADVOGADO : SP203465 ANDRE LUIS ANTONIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00410805620074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001245-11.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001245-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ALESSANDRA FABIOLA AVELINO DE AQUINO
ADVOGADO : SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00012451120104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025596-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025596-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA CRISTINA MATOS DA VEIGA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRAVADO(A) : FCC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA massa falida e outro
: FRANCISCO JOSE SIDOTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00154299020054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005813-27.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005813-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOAO DE SOUZA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP244667 MICHELE VIEIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00058132720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0020787-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020787-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A) : BRIGITTA SEGIETH SIMONEK e outros
: DANIEL JAROSLAV SIMONEK
: HERIBERTO PARRINI FROTA
: ROBERTO WILSON SABINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP100335 MOACIL GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 95.00.00287-4 A Vr COTIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026189-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : JULIO ROCHA DE BRITO
ADVOGADO : SP289168 DOUGLAS FERREIRA DA COSTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : MECSUD MECANICA DO SUDESTE LTDA e outro
: PEDRO DE SOUZA RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00515673220004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004762-53.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004762-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A) : ZOCKUN ADVOGADOS
ADVOGADO : SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN e outro
No. ORIG. : 00047625320124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018957-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018957-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
AGRAVADO(A) : SEVERINA SIQUEIRA DA SILVA e outros
: MARILENE SIQUEIRA DA SILVA incapaz
: ELIZABETH SIQUEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
REPRESENTANTE : SEVERINA SIQUEIRA DA SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00082068220124036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025679-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025679-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : IGUARA COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA -EPP e outro
: MILTON DAVID DA COSTA GOMES
ADVOGADO : SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : JOSE RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO : SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00500147120054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031757-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031757-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA e outros
ADVOGADO : JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO(A) : SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro
ADVOGADO : SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro
AGRAVADO(A) : JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro
AGRAVADO(A) : JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00216705420134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011154-72.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011154-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
APELADO(A) : GAZZOLA E BISPO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : SP250488 MARCUS VINICIUS GAZZOLA e outro
No. ORIG. : 00111547220134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007757-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007757-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADVOGADO : SP245483 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00054118820134036130 2 Vr OSASCO/SP

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009196-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009196-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA e outros
: JOSE GERNAR PEIXOTO
: LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO
ADVOGADO : SP125070 NILTON MESSIAS DE ALMEIDA e outro
AGRAVANTE : JOAO ALVES PEIXOTO
ADVOGADO : SP125070 NILTON MESSIAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP137635 AIRTON GARNICA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026929720074036113 2 Vr FRANCA/SP

**Expediente Nro 684/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002443-48.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.002443-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : AIRTON CARLOS ZUCHELLO MARTINI
ADVOGADO : MS009375 PIETRA ANDRA GRION e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00024434820084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001915-83.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001915-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024396-40.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EATON LTDA
ADVOGADO : SP148678 FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
: SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
No. ORIG. : 00243964020094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000524-24.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000524-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP157323 KEDMA IARA FERREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SILVANA DOMINGUES DE FARIA FERRAZ
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00005242420094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043461-97.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.043461-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00434619720094036301 4V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027052-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027052-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : YOSHIHARU YAMAMURA
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00075-1 2 Vr ATIBAIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020608-47.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020608-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DAVID FERRARI
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00206084720114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019416-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019416-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LAILA CASAGRANDE
ADVOGADO : SP165242 EVANDRO LUIS RINOLDI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00071-0 2 Vr ITAPIRA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005197-21.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.005197-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ARLINDO ORNELAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00051972120124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009381-17.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.009381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA
ADVOGADO : SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00093811720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004401-55.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JAIR LINHARES DA SILVA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00044015520124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004781-04.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004781-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELIA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00047810420124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010242-54.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010242-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00102425420124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041582-77.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.041582-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCIANA BENTO BARBOSA e outro
: JHENIFER VITORIA BARBOSA GREIN incapaz
ADVOGADO : MS003440A RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
REPRESENTANTE : MARCIANA BENTO BARBOSA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013147 BARBARA MEDEIROS LOPES QUEIROZ CARNEIRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00110-3 1 Vr IGUATEMI/MS

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003534-76.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.003534-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RODOLFO FEDELI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSUE TEIXEIRA
PROCURADOR : SP209907 JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00035347620134036110 3 Vr SOROCABA/SP

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007139-24.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.007139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROBERTO DE CAMARGO GRILLO
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00071392420134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010165-09.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.010165-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ISABEL CRISTINA SILVA
ADVOGADO : SP317629 ADRIANA LINO ITO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00101650920134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002690-75.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO ROBERTO FANTE
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026907520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000587-77.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.000587-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BATISTA BAIA
ADVOGADO : SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005877720134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001975-59.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GABRIEL PONTES
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00019755920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007430-05.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007430-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : AGENOR DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00074300520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009005-48.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009005-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DURVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00090054820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013228-44.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ROSELI DE JESUS PIRES PEREIRA
ADVOGADO : SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e outro
: SP073073 TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00132284420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009709-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009709-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : EVILLY VITORIA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP311283 EDER CARLOS LOPES FERNANDES
REPRESENTANTE : ANA CRISTINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SP311283 EDER CARLOS LOPES FERNANDES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 00003860520148260660 1 Vr VIRADOURO/SP

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014806-06.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014806-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP309477 LARIANE ROGÉRIA PINTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
No. ORIG. : 12.00.00069-4 1 Vr PIRACAIA/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001355-13.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001355-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOEL GUIZELINI
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro
: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013551320144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 685/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0568124-33.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.568124-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : LUIZ PLATERO LOURENCO espolio
ADVOGADO : SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : LUCI DA SILVA PLATERO LOURENCO
APELADO(A) : ITA GRANILITE CONSERVACOES E CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros
: SEBASTIAO PLATERO LOURENCO falecido
: JOSE PLATERO LORENCO
No. ORIG. : 05681243319834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050415-98.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050415-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP285694 JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003959-51.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.003959-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ELIDEA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA e outro
CODINOME : ELIDEA SANTOS GOMES
APELADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA e outro

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014813-07.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.014813-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : TRELIS PRODUTOS PARA COMUNICACAO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : SP166229 LEANDRO MACHADO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001567-96.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.001567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : SP099365 NEUSA RODELA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000285-76.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.000285-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A) : EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018011-92.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.018011-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : ALSTOM IND/ S/A
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES
: SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00180119220074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000877-30.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.000877-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : WALTER JACOMELLI
ADVOGADO : SP282532 DANIEL HENRIQUE JACOMELLI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00008773020104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004707-39.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004707-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047073920114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007159-22.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007159-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JOSE MEIRELLES e outro
: CRISTINA JABARDO
ADVOGADO : SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00071592220114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011647-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011647-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA LUCIA TAVARES
ADVOGADO : SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00356662319934036100 3 Vr SAO PAULO/SP

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022319-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022319-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : BENEDITO JOSE PINTO DE SOUSA falecido
ADVOGADO : SP161775 MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ
PARTE AUTORA : NUCILETE DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO : SP161775 MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00388074519964036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008610-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008610-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : VALKIRIA APARECIDA VICENTE CARVALHO
ADVOGADO : SP131125 ANTONIO RODRIGUES
CODINOME : VALKIRIA APARECIDA VICENTE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00068-9 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007566-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007566-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : SP266637 VALDIR BLANCO TRIANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00060377720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012583-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012583-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO ESTACAO DO PESSEGO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00349452820074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022387-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022387-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : RUBENS NUNES MAIA FILHO
ADVOGADO : SP164259 RAFAEL PINHEIRO
INTERESSADO(A) : DESTILARIA DALVA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 96.00.00057-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024824-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024824-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : BIAS ESPINOLA DE FARIA espolio
PARTE RÉ : JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO
ADVOGADO : SP123995 ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO e outro
PARTE RÉ : PUBLINFORM EDITORA TECNICA DE MANUAIS DE PROPAGANDA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05223793019834036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025911-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025911-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : AFRANIO JOAO GERA
ADVOGADO : SP163929 LUCIMARA SEGALA e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ : CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO e outro
: DIRCE DE MELLO RUVIERO
ADVOGADO : SP060524 JOSE CAMILO DE LELIS e outro
PARTE RÉ : VERA LUCIA CATHARINO e outro
: JOSE DA CRUZ ABRAHAO
ADVOGADO : SP120906 LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : DESCIO CARDOSO
ADVOGADO : SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : WILLIAN LOBANCO ARANTES
ADVOGADO : SP150538 RUBENS MENDONCA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00137777920084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030323-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030323-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : BENICA EXPRESS LTDA -ME
ADVOGADO : SP140229 FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00045906420094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004290-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004290-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : IVETE SANT ANA DA SILVA MAGUETA
ADVOGADO : SP227158 ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00111737820134036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002505-27.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002505-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : CRISTINO PEREZ
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 13.00.00068-1 2 Vr MATAO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012683-35.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO DOS PASSOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES
: SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00102-3 2 Vr GUARUJA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32015/2014

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007408-06.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.007408-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
RECORRIDO(A) : CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA
ADVOGADO : SP229202 RODRIGO DONIZETE LÚCIO e outro
RECORRENTE : Justica Publica

No. ORIG. : 00074080620074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32010/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008748-91.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.008748-2/SP

APELANTE : VALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP190267 LUCIO REBELLO SCHWARTZ e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00087489120034036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso da defesa para absolver o réu.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante da presença de provas específicas quanto à culpabilidade do recorrido.

Contrarrrazões a fls. 985/989, em que se sustenta não provimento do recurso e manutenção do *decisum* recorrido.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Mostra-se totalmente descabida a alegação de negativa de vigência ao artigo 386, VII, do CPP, que determina a absolvição do réu no caso de "*não existir prova suficiente para a acusação*".

Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo órgão ministerial, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

A E. Turma Julgadora, soberana na análise da matéria fática, concluiu de forma unânime que o recorrente não praticou o delito que lhe fora imputado. Decidir de forma diversa implica necessário revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando óbice na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula nº 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, a pretensão de se reverter o julgado para que o réu seja condenado, seja por constituir o fato infração penal, seja por suficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, como acima referido. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

RECORRIDO(A) : CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA
ADVOGADO : SP229202 RODRIGO DONIZETE LÚCIO e outro
RECORRENTE : Justica Publica
No. ORIG. : 00074080620074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso da defesa e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao artigo 20 da Lei n. 10.522/02, bem como divergência jurisprudencial, uma vez que o valor dos tributos iludidos ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo indevida a utilização do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria 75/2012 do MF, para o fim de aferição da insignificância penal.

Contrarrazões, às fls. 418/422, em que se requer o desprovimento do recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO À CORRÉ. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Apelante condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137 /90.

2. Princípio da insignificância. Aplicável aos delitos de sonegação fiscal, nos moldes preconizados pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e pela Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. Precedentes desta Corte Regional.

3. Do valor a ser considerado para efeito da aplicação do princípio da insignificância devem ser excluídos os juros de mora e multa, consoante entendimento da Primeira Turma e do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 195.372).

4. Decretada a absolvição da apelante diante da atipicidade material da conduta. Extensão, de ofício, dos efeitos desta decisão à corré, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, segundo precedentes desta Primeira Turma (ACR 0000054-87.1999.4.03.6108, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial data:21/01/2014) e do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso provido.

Por importante, consigno o excerto do voto referente ao valor considerado para o fim de aplicação do princípio da insignificância:

No caso em comento, o valor do débito constante do Auto de Infração, acostado às fls 23/28 do Procedimento Administrativo Fiscal nº. 10840.003845/2004-5, excluídos juros e multa, perfaz R\$ 7.516,50 (sete mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

Portanto, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não ultrapassa o valor mínimo executável, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda e, por conseguinte, é considerado insignificante.

Desta feita, diante da atipicidade material da conduta, absolvo CARMEM SILVIA GONÇALVES CONCEIÇÃO MALASPINA da prática do delito descrito no artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137 /90.

O recurso não merece ser admitido no que tange ao argumento de inadequação do parâmetro utilizado para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão, eis que a maciça jurisprudência torna irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em consonância, assim, com o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.* (STJ, AGRESP nº 1389169, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10.2013, DJe 04.11.2013) Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000310-64.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.000310-2/SP

APELANTE : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS
APELADO(A) : Justica Publica
CONDENADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP199369 FABIANA SANT ANA DE CAMARGO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00003106420074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Rogério da Conceição Vasconcellos, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 33, 49, 58 e 72, do Código Penal, bem como ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto houve insuficiente fundamentação e indevida aplicação dos dispositivos legais que regem a matéria controvertida.

Contrarrazões, às fls. 565/575, em que se sustenta a não admissão do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O v. acórdão encontra-se assim ementado:

PENAL - PROCESSUAL PENAL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. ART. 71 DO CP -. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO TAMBÉM EM RELAÇÃO AO CORRÉU, ORA APELANTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - ALEGAÇÃO DE DUPLA CONDENAÇÃO PELOS MESMOS FATOS TRATADOS NESTES AUTOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO -. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Imputação. Conduta praticada por contador que, com a participação do contribuinte, apresentou declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF à Receita Federal, referentes aos anos calendários 2001 a 2004, utilizando-se de comprovantes falsos de despesas médicas, odontológicas e educacionais, objetivando a redução do valor final do tributo, objetivando a redução do valor final do tributo em análise, gerando um prejuízo ao Erário no valor de R\$ 49.429,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e vinte e nove reais). O débito fora consolidado e inscrito na Dívida Ativa da União*
2. *Materialidade. Materialidade comprovada pela farta prova documental encartada à Representação Fiscal para fins penais (autos em apenso).*
3. *Autoria. Em que pese sua versão exculpatória, a autoria delitiva restou demonstrada, tendo sido a fraude descoberta após a busca e apreensão no escritório de contabilidade do ora apelante ROGÉRIO, em que, naquela ocasião, foi apreendido em poder do réu documentos falsos e computadores, identificando inúmeros clientes envolvidos na mesma fraude fiscal, dentre eles LUÍS CARLOS DA SILVA, sendo que as mesmas inserções de prestação de serviços fictícios se repetiam nas demais declarações feitas no escritório do contador e examinadas pela Fiscalização da Receita Federal.*
4. *Dolo. Não há dúvida no que concerne ao dolo específico de fraudar a Receita Federal [elemento subjetivo do tipo], este está bem demonstrado, pois, na qualidade de contador o apelante inseriu despesas médicas, odontológicas e educacionais fictícias (Relatório Fiscal e Auto de Infração de fls.01/11 e 76/93 dos autos em apenso), nas declarações de IRRF do réu LUÍS CARLOS, relativos aos anos calendários de 2001 a 2004, que não restaram confirmadas pelo próprio contribuinte e beneficiário e nem pelos supostos prestadores destes serviços.*
5. *A defesa não traz acompanhada de suas razões de apelo qualquer prova documental capaz de demonstrar a existência de um processo e uma condenação pelos mesmos fatos e pelo mesmo crime aqui tratado nestes autos.*
6. *Recurso da defesa desprovido. Sentença mantida.*

Inicialmente, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - grifos nossos)

No mais, verifica-se que o *decisum*, de acordo com o livre convencimento motivado, entendeu haver prova do fato ilícito suficiente a embasar um decreto condenatório. Logo, a inversão da conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, uma vez que o tema refere-se à tipicidade e materialidade do fato delituoso.

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a *mera sucumbência* como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Desse modo, inviável a apreciação da questão em recurso especial, à vista do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**"

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000310-64.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.000310-2/SP

APELANTE : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS
APELADO(A) : Justica Publica
CONDENADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP199369 FABIANA SANT ANA DE CAMARGO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00003106420074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Rogerio da Conceição Vasconcellos, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido afrontou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto foram violados os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, a inobservância do artigo 93, inciso IX, por falta fundamentação suficiente para embasar a manutenção da sentença proferida pelo juízo monocrático.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 576/585, em que se sustenção o não conhecido do recurso e, se cabível, o seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA

REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-Agr 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

No que toca à questão acerca da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, cumpre ressaltar que a orientação da Suprema Corte é a de que "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000348-70.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.000348-7/SP

APELANTE : MARCIO BAIAMONTE
ADVOGADO : SP140111 ANA PAULA BALHES CAODAGLIO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00003487020084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Marcio Baiamonte, com fundamento no artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, a existência de causa prejudicial, inépcia da denúncia e necessidade de reforma "meritum causae".

Contrarrazões, às fls. 465/470, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001643-07.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.001643-0/SP

RECORRIDO(A) : LUCIANO DE PAULA
ADVOGADO : SP124623 ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE e outro
RECORRENTE : Justica Publica
No. ORIG. : 00016430720104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso da defesa.

O recorrente alega:

a) negativa de vigência ao art. 334 do Código Penal, porquanto a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura importação proibida, não se aplicando o princípio da insignificância.

Contrarrazões às fls. 369/372, em que, utilizando-se de nomenclatura errônea quanto ao recurso interposto, pede que o acórdão seja mantido.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à alegação de inaplicabilidade do princípio da insignificância, uma vez que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura o crime de contrabando.

Confirmam-se os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes.

2. Não se verifica indevida incursão na seara fático-probatória quando o decisum atacado, afastou a aplicação do princípio da insignificância após mera reavaliação do contexto probatório, tal como estabelecido nas instâncias ordinárias. A conclusão foi calcada exclusivamente na identificação dos bens jurídicos tutelados no tipo penal de contrabando, de modo a entender que não apenas a ordem tributária estava ali protegida, mas também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes do STJ e do STF.

4. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1399327/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.

2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (14 maços de cigarros de origem estrangeira).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1324990/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado ultrapassa o valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional.

II- A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziria à conclusão diversa pois, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 372603/MG, 5ª Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002072-85.2011.4.03.6003/MS

2011.60.03.002072-1/MS

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : HILTON ALVES PEREIRA reu preso
ADVOGADO : MS013616A RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS
(Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00020728520114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento ao recurso da acusação.

Alega, em síntese, contrariedade aos artigos 67 e 334 do Código Penal, bem como ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, haja vista a tipificação do crime de contrabando e inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aduz, ainda, seja afastada a compensação entre as circunstâncias, predominando a agravante da reincidência. Contrarrazões às fls. 496/503, em que se requer o não conhecimento do recurso e, caso cabível, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à alegação de inaplicabilidade do princípio da insignificância, uma vez que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura o crime de contrabando.

Confirmam-se os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes.

2. Não se verifica indevida incursão na seara fático-probatória quando o decisum atacado, afastou a aplicação do princípio da insignificância após mera reavaliação do contexto probatório, tal como estabelecido nas instâncias ordinárias. A conclusão foi calcada exclusivamente na identificação dos bens jurídicos tutelados no tipo penal de contrabando, de modo a entender que não apenas a ordem tributária estava ali protegida, mas também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes do STJ e do STF.

4. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1399327/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.

2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (14 maços de cigarros de origem estrangeira).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1324990/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado ultrapassa o valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional.

II- A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziria à conclusão diversa

pois, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 372603/MG, 5ª Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 18/03/2014, Dje 21/03/2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007670-65.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.007670-0/SP

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : JOVELINO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : SP251125 TATIANE GASPARINI GARCIA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00076706520124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto por ele.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 334 do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial, porquanto a tipicidade material desse delito não poderia ser afastada por aplicação do princípio da insignificância em razão da reprovabilidade da conduta ante a reiteração criminosa do acusado.

Contrarrazões às fls. 144/154, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se conhecido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão dos embargos de declaração foi assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a ultima ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando.

2. Em consonância com essas idéias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda.

3. Na hipótese dos autos, a autoridade fazendária informou que a soma dos tributos iludidos, aplicando-se a alíquota de 50% sobre o valor estimado das mercadorias, nos moldes do art. 65 da Lei 10.833/03, corresponde a R\$ 2.605,61 (dois mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e um centavos), montante que é inferior ao limite para o ajuizamento de execuções fiscais.

4. A aplicação do princípio da insignificância não encontra óbice na existência de outras ações penais ajuizadas em face do réu pelo suposto cometimento de delitos congêneres, tampouco pela ilação de habitualidade na prática criminosa extraída do histórico de 04 (quatro) autuações fiscais impostas ao denunciado anteriormente ao fato imputado.

5. Recurso em sentido estrito desprovido."

No que se refere ao objeto do presente recurso, importante consignar também os fundamentos apresentados no aludido voto, às fls. 95/97 dos autos, *verbis*:

"Com relação aos argumentos expostos pelo órgão acusatório, pondero que a aplicação do princípio da insignificância não encontra óbice na existência de outras ações penais ajuizadas em face do réu pelo suposto cometimento de delitos congêneres, tampouco pela ilação de habitualidade na prática criminosa extraída do histórico de 04 (quatro) autuações fiscais impostas ao denunciado anteriormente ao fato imputado."

O recurso merece ser admitido quanto à alegação de que a habitualidade delitiva do réu impossibilita a aplicação do princípio da insignificância em seu favor, uma vez que o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se nesse sentido. Confirmam-se os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A contumácia delitiva - ainda que se trate de crime de descaminho - impede a aplicação do princípio da insignificância, haja vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta, somado a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger. Precedentes do STJ e STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1406355/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I- A análise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto matéria estritamente de direito.

II- Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III- Agravo Regimental improvido"

(AgRg no REsp 1334727/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/01551482, Rel. Ministra Regina Helena Costa, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 13/02/2014)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA.

1. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como acatar a tese de aplicação do princípio da insignificância, por ser o comércio ilegal de mercadorias descaminhadas uma habitualidade na vida da recorrente. Há demonstrações nos autos de tratar-se de uma infratora contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 311355/SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/00974929, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014)

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDOTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, a jurisprudência predominante da Suprema Corte tem considerado para a avaliação da insignificância o patamar de R\$ 10.000,00, o mesmo previsto no art 20 da Lei n.º 10.522/2002, que determina o arquivamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a este patamar. 3. A existência de registros criminais pretéritos contra o paciente obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (v.g.: HC 109.739/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696 rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). O mesmo entendimento aplica-se quando há indícios de habitualidade delitiva. Ressalva da posição pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada."

(HC 114548, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 26-11-2012 PUBLIC 27-11-2012)

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004. II - Entretanto, os autos dão conta da existência de mais oito procedimentos fiscais instaurados contra o paciente, nos quais os valores dos impostos elididos, somados, extrapolam o referido limite, o que demonstra a habitualidade criminosa e impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente. III - Ordem denegada."

(HC 114675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017245-48.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.017245-9/MS

IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MS001786 SILMARA SALAMAIA HEY SILVA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª Ssj> MS
INTERESSADO(A) : DANIELA STELA DA COSTA e outros
: CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES
: RAFAEL ROSA JUNIOR
: DANIELA RAMOS
: GILBERTO JULIO SARMENTO
: ZELIA BARBOSA BRAGA
EXCLUIDO : PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA
No. ORIG. : 00015120320124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO
Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto pela Ordem dos Advogado do Brasil Seção MS, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que, por unanimidade, denegar a segurança, em sede de "mandamus" impetrado pela Recorrente.
Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, certificada, mais, sua regularidade formal (fl. 326).
Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 274 e 276 do Regimento Interno desta Corte.
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000185-26.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.000185-0/SP

APELANTE : FABIO BERNARDO FERNANDES
ADVOGADO : SP119496 SERGIO RICARDO NADER e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00001852620134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO
Vistos.

Recurso especial interposto por Fabio Bernardo Fernandes, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, que não restaram comprovados os crimes previstos no artigo 337-A do Código Penal, e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Requer, ainda, seja aplicada a pena mínima, porquanto o acusado é primário e possui bons antecedentes.

[Tab]

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 198/210, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA

SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.
(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de se reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à continuidade delitiva, a decisão manteve os termos da sentença recorrida, pois considerou preenchidos os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Todavia, para se determinar se as infrações penais foram continuação da primeira, imprescindível a apreciação das condições de tempo, lugar e maneira de execução dos crimes, o que implica o reexame de provas, defeso em recurso especial. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Penal. Processual penal. Estelionato. Réu submetido a vários processos. Pretensão de reconhecimento de continuidade delitiva. Fase própria. Execução. Necessidade de reexame de provas. Súmula nº 07/STJ.

- Para o reconhecimento da continuidade delitiva, hipótese que se configura com a prática sucessiva de delitos da mesma espécie, que guardem entre si conexão quanto ao tempo, ao lugar e ao modo de execução, revelando homogeneidade de condutas típicas, com evidência de que as últimas ações sejam mera continuação da primeira, é necessário o exame exaustivo do quadro fático, com apreciação do conjunto probatório, providência incabível em sede de recurso especial, como consagrado na Súmula nº 07, deste Tribunal.

- Na hipótese em que o réu se encontra submetido a vários processos sob a acusação de delitos idênticos - estelionato contra a Previdência Social - o reconhecimento da continuidade delitiva poderá efetuar-se na fase de execução, quando da unificação das penas.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 186830/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16.11.2000, DJ 04.12.2000 p. 111) (grifo nosso)

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, inclusive quanto à aplicação do concurso formal de crimes, não se coaduna com a via especial. Sobre o tema, o julgado assenta:

É formal o concurso entre o crime do art. 337-A, I, do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90: mediante cada omissão o acusado praticou ambas as atividades delitivas, cujas espécies se diferenciam e desautorizam a incidência da continuidade.

Nos termos do art. 70 do Código Penal, ocorre crime formal "quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não".

Por seu turno, o crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, ocorre "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes," devendo "os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro".

A doutrina diverge sobre a definição do que seriam crimes da mesma espécie. Porém, a jurisprudência tem reiteradamente decidido que são delitos da mesma espécie somente os que estiverem previstos no mesmo tipo penal (STF, RE n. 96.701, Rel. Min. Firmino Paz, j. 29.06.82; STJ, REsp n. 261.356, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.05.03; TRF da 3ª Região, RvCr n. 2001.03.00.005563-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.11.03).

Não merece reparo o quantum fixado a título de aumento pelo concurso formal em 1/3 (um terço), uma vez que está aquém do limite de 1/2 (metade) previsto no art. 70 do Código Penal.

Também correto o acréscimo de 1/4 (um quarto) em decorrência da continuidade delitiva, na medida em que se consumaram 26 (vinte e seis) infrações (janeiro de 2007 a dezembro de 2008, inclusive as gratificações natalinas daqueles anos, fls. 91/95 do volume I do apenso).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00011 HABEAS CORPUS Nº 0010177-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010177-9/SP

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: EDSON JUNJI TORIHARA
: TATIANA DE OLIVEIRA STOCO
PACIENTE : MARIO FRANCISCO COCHONI
: LEONEL MASSARO
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : JAMIL CARDOSO
: LILIAN PATRICIA DOS SANTOS CHICO
: ARLINDO ANTONIO SICCHIERI FILHO
No. ORIG. : 00049284520134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Mario Francisco Cochoni e outro, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 252.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00012 HABEAS CORPUS Nº 0011587-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011587-0/SP

IMPETRANTE : HERACLITO ANTONIO MOSSIN
: JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN
PACIENTE : EZIO ORIENTE NETO reu preso
ADVOGADO : SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIM
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
INVESTIGADO : MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA
: FERNANDO FERNANDES RODRIGUES
: WELLIGTON LUIZ FACIOLI
CODINOME : WELLINGTON LUIZ FACIOLI
INVESTIGADO : MARCELO THIAGO VIVIANI
: LUCAS DE GOES BARROS
: ROBSON MIRANDA TOMPES
: MAURICIO MORAES PEIXOTO
: LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO
: JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR
: MARCOS EVANGELISTA CAMPOS
: RICHARD DE SOUZA TIBERIO
: GABRIEL ALVES BEZERRA
: FABIO HENRIQUE GONCALVES
: MAICO RODRIGO TEIXEIRA
: AILTON BARBOSA DA SILVA
: EDNEI PEREIRA CARVALHO
: DILTON DE CARVALHO
: DILSON DE CARVALHO
: DIMILTON DE CARVALHO
: BRUNO LEONARDO BERGAMASCO
: ANDERSON JOSE SICOLO
: RENAN VINICIUS LUCIO
: FELIPE EDUARDO BARONI
: THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA
: JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA
: DENER LEANDRO ABRANTES
: MARCELO FREGONEZI LEANDRINI
: DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES
: WENISSON DE SOUZA REZENDE
: THIAGO MARTINS GARCIA
: LUCAS UBINE DE PAULA
: RICARDO NUNES PALESE
: ROBERT NILSON REIS DE ALMEIDA

: ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE
: RONALDO DONIZETI DA SILVA
: GIDEON ROCHA SANTOS
: CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS
: JORGE AUGUSTO PEREIRA DIAS
: EVERTON ALEXANDRE FORCEL
: SIDMAR PRATIS BOTELHO
: DOUGLAS PRATIS BOTELHO
: EDGAR BENITEZ PEREIRA
: EDILSON ALBERTO COLMAN NUNES
: WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE
No. ORIG. : 00023822620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Ezio Oriente Neto, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor, e rejeitou os embargos de declaração.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 191.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00013 HABEAS CORPUS Nº 0016503-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016503-4/SP

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA
PACIENTE : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE
: FERNANDO ALEXANDRE
: FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA
: PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA
: NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES
ADVOGADO : SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ACUSADO : PEDRO SERGIO BERNARDO
No. ORIG. : 00045800820054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Carlos Roberto Alexandre e outros, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 184.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 HABEAS CORPUS Nº 0017872-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017872-7/SP

IMPETRANTE : HERACLITO ANTONIO MOSSIN
: JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN
PACIENTE : EZIO ORIENTE NETO reu preso
ADVOGADO : SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIM e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
CO-REU : FERNANDO FERNANDES RODRIGUES
: MARCELO THIAGO VIVIANI
: WELLINGTON LUIZ FACIOLI
No. ORIG. : 00056040220144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Ezio Oriente Neto, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 120.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00015 HABEAS CORPUS Nº 0017873-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017873-9/SP

IMPETRANTE : HERACLITO ANTONIO MOSSIN
: JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN
PACIENTE : EZIO ORIENTE NETO reu preso
ADVOGADO : SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIM e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00056058420144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Ezio Oriente Neto, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 110.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00016 HABEAS CORPUS Nº 0018334-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018334-6/SP

IMPETRANTE : AILAN DE QUEIROGA TRIGO
PACIENTE : ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00005658020124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Ademar de Souza Nogueira, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 51.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 HABEAS CORPUS Nº 0020373-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020373-4/SP

IMPETRANTE : ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA
PACIENTE : ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
INVESTIGADO : JOAO DOS SANTOS ROSA
: RODRIGO GOMES DA SILVA
: CLAUDINEI SANTOS
: RAIMUNDO CARLOS TRINDADE
: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
No. ORIG. : 00057448420144036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Angelo Marcos Canuto da Silva, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 228.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 12075/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018655-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018655-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : NATHALIA GALVAO ARRUDA TORRES
ADVOGADO : SP124395 AGNELIO DE SOUSA INACIO
IMPETRADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3 REGIAO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE DE LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO. COMPATIBILIDADE ENTRE A QUESTÃO FORMULADA E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO.

1. A atuação do Poder Judiciário restringe-se ao controle de legalidade do ato impugnado o que, no caso concreto, significa a aferição da correspondência entre o conteúdo programático previsto no edital e as matérias que foram objeto da questão de prova em exame.
2. Vedada a discussão acerca dos critérios de correção e atribuição de notas por se tratar de questão de mérito do ato administrativo.
3. Não há obrigatoriedade de previsão exaustiva das normas que possam ser objeto de questão de prova no edital uma vez que o conhecimento da legislação é inerente ao conceito jurídico delimitado no conteúdo programático.
4. Na questão em que se pretende a anulação tanto o aspecto material quanto o aspecto processual estavam contemplados no conteúdo programático.
5. Mandado de Segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31984/2014

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016692-94.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.016692-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A) : ELETROCAST IND/ E COM/ LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00060-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) e determino o desapensamento da execução fiscal e a sua remessa ao juízo de origem.

Prossiga-se.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31987/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022510-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022510-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A) : ELISSANDRO SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00017135720064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante artigo 491 do

Código de Processo Civil, e 196, *caput*, do Regimento Interno deste E. Tribunal.
Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 12071/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010570-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010570-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO DAVID
ADVOGADO : SP086755 MARCOS ANTONIO DAVID
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA e outros
: VITO SETTANNI NETO
: LUIZ KOJI HIRATA
: PEDRO SETTANNI NETO
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05587240419974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PELO TERCEIRO PREJUDICADO. CONCESSÃO DA ORDEM. ARREMATACÃO. LEVANTAMENTO DE PENHORA.

1- Impetrante figura como terceiro prejudicado pelo ato judicial ora atacado, e não como parte no processo, não se lhe exigindo, como condição para impetrar mandado de segurança, a interposição do recurso cabível em face da decisão que lhe é desfavorável.

2- Dispõe o parágrafo 1º do artigo 499 do Código de Ritos, com efeito, que cumpre "(...) ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial".

3- Verifica-se que é legítima a impetração do mandado de segurança por terceiro prejudicado, *in casu* o arrematante, não se lhe exigindo o uso recursal do Código de Processo, até mesmo porque não fez parte da lide em andamento no Juízo da Execução Fiscal. Incidência da Súmula nº 202 do C. STJ.

4- Em razão da arrematação, com a aquisição do imóvel "sub judice" por terceiro, em outra ação executiva - no caso, ação trabalhista -, tem-se que a penhora efetivada no Juízo da Execução Fiscal impetrado, não pode mais prevalecer em relação ao arrematante.

5- Ainda que mais de uma penhora tenha sido realizada, a posterior arrematação do imóvel, de forma perfeita e acabada, autoriza o cancelamento da inscrição das eventuais penhoras realizadas, ainda que precedentes, em outras demandas, uma vez que elas se sub-rogam no produto da arrematação realizada em uma das execuções.

6- Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando questão preliminar de conhecimento, por maioria, decidiu conhecer do mandado de segurança, vencido o desembargador federal Cotrim Guimarães, e, no mérito, por unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA E CONFIRMAR A LIMINAR concedida para determinar o cancelamento da penhora R.6 do imóvel matriculado sob nº 250.209 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, arrematado pelo impetrante, nos termos do voto do desembargador federal Luiz Stefanini (Relator), no que foi acompanhado pelos desembargadores federais, Cotrim Guimarães, Antonio Cedenho, Marcelo Saraiva, pelo juiz federal convocado Márcio Mesquita, e pelo desembargador federal Peixoto Júnior. Ausente, justificadamente, a desembargadora federal Cecília Marcondes, Presidente da Seção, por encontrar-se em gozo de férias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32008/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008682-51.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.008682-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
RÉU/RÉ	: ABEL PEREIRA VIANA e outros
	: ADALGIZA RESENDE DA SILVA
	: ADEZILDO CUSTODIO ALVES
	: ANTONIO CANUTO PEREIRA
	: ALUIZIO DE OLIVEIRA ALVES
	: CARLITO DOS SANTOS
	: CLAUDEMIR MIGUEL
	: CARLOS LUIZ NEVES
ADVOGADO	: SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO
RÉU/RÉ	: ALTINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP044687 CARLOS ROBERTO GUARINO
	: SP136269 ROBERTO GESSI MARTINEZ
RÉU/RÉ	: CLECIO DE JESUS GAGLIETA
ADVOGADO	: SP247346 DANIELA VILAR DA COSTA
No. ORIG.	: 98.03.029045-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folha 553: dê-se ciência ao peticionário de que a providência de desbloqueio de bens via Renajud já foi providenciada (fl. 549).

Após, archive-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31995/2014

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0024330-94.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024330-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP271413 LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : LINDE GASES LTDA
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LINDE GASES LTDA. em face da decisão de fls. 335/340vº, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento aos embargos infringentes opostos contra acórdão proferido pela e. Quarta Turma deste Tribunal, que, por maioria, nos termos do voto proferido pela Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO deu provimento à apelação da União Federal, interposta em face de sentença que extinguiu o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, condenou a Ré em honorários advocatícios e deferiu o levantamento da Carta de Fiança apresentada após o trânsito em julgado, em sede de ação proposta por LINDE GASES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL com o fito de obter a anulação de débitos fiscais, objeto dos processos administrativos nºs. 13896.002532/2008-51 e 13896.002533/2008-04, em virtude de suposta ocorrência de prescrição e/ou decadência do crédito tributário. À causa, em 30.09.08, foi atribuído o valor de R\$ 2.800.502,33 (dois milhões, oitocentos mil, quinhentos e dois reais e trinta e três centavos).

Vencido o i. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, que negava provimento ao recurso de apelação da União Federal, para manter a sentença na integralidade, por entender ser inviável a aplicação de analogia, na espécie, pois se trataria de restrição de direito, incidindo, portanto, o princípio da causalidade.

A agravante alega não ser hipótese de aplicação do disposto no §1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, o qual ficaria restrito às hipóteses enumeradas no referido dispositivo legal.

Assevera que a matéria versada nos presentes autos não se encontra inserta nas hipóteses contempladas no referido artigo, tampouco constitui objeto de Ato Declaratório no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não sendo cabível a dispensa da condenação em honorários advocatícios.

Ressalta o fato de a União Federal ter resistido à pretensão ao interpor agravo de instrumento contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de modo a reforçar a necessidade de imposição da verba sucumbencial.

Traz à discussão a questão atinente à carta de fiança, apresentada nos autos como garantia objeto de decisão proferida às fls. 318/319. Nesse tocante, defende a viabilidade de seu levantamento, porquanto o mérito da pretensão estaria acobertado pela coisa julgada material.

Requer, ao fim, o provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida, de modo a fazer prevalecer a tese sustentada pelo autor da ação, quanto ao cabimento da condenação da União Federal em honorários advocatícios e quanto à viabilidade da liberação da garantia ofertada nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Do que se depreende das razões do recurso, pretende a empresa autora, LINDE GASES LTDA., por meio do presente agravo, impugnar duas decisões, a saber, a decisão de fls. 318/319vº e a decisão de fls. 335/340vº.

No que se refere à decisão de fls. 318/319vº, que indeferiu o pleito formulado, pela empresa autora da ação, de levantamento da carta de fiança oferecida como garantia nestes autos, há de se concluir pela inviabilidade de seu reexame.

Conforme se verifica dos autos, proferida a referida decisão, o i. patrono da autora, substabelecido à fl. 321, tomou ciência de seu teor em 28.04.14. Em 05.05.14, foi protocolizada petição por meio da qual LINDE GASES LTDA. postulou tão somente a reconsideração daquela decisão. Já o presente agravo legal foi interposto tão somente em 26.06.14.

Destarte, a inconformidade com os termos da decisão de fls. 318/319vº deveria ter sido veiculada por meio do recurso cabível e na época oportuna, sob pena de preclusão temporal.

Preceitua o Código de Processo Civil:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

O presente agravo, interposto em 26.06.14, é intempestivo, haja vista que o prazo de dez dias para sua interposição deveria ser contado da ciência decisão impugnada (28.04.14), vez que o pedido de reconsideração formulado (fls. 324/328) não teve o condão de suspender, tampouco de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão de fls. 335/340vº, que o apreciou, não afastou a preclusão consumada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ; AGA 1054634, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pretensão recursal não merece êxito quanto à violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão atacado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, já que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Ademais, é entendimento assente nesta Corte que não ofende o artigo 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia,

conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. Desta forma, incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Por seu turno, tampouco merece análise a alegação de violação dos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, porquanto tal matéria é de natureza constitucional, cuja competência para análise é do STF, conforme disposto no art. 102 da CF/88. O recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido." (STJ; AGRESP 1157459, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ANÁLISE DA DIVERSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES CONFRONTADAS - MATÉRIA DE FATO - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal, mercê da ausência de sua natureza recursal. Precedentes. 3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido." (STJ; AGREPS 962782, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/02/2009)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag n.º 759322/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/09/06, v.u., DJ 16/10/06).

Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Caso em que a decisão agravada declarou intempestivo o agravo de instrumento por ter sido interposto fora do prazo legal, que não se suspende nem se interrompe diante de pedido de reconsideração. 2. No agravo inominado foram, porém, deduziu razões dissociadas do contexto decisório que, embora restrito à intempestividade, foi impugnada com a alegações de que a penhora, deferida na origem, violou direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, se não fosse o cabimento do próprio agravo; e que a dívida executada foi incluída no parcelamento, tendo havido erro material, mas não preclusão consumativa. 3. Certo que se alegou não ter havido preclusão consumativa, mas disto não tratou a decisão agravada, que deu pela intempestividade do agravo de instrumento (preclusão temporal), revelando razões igualmente dissociadas no ponto. Note-se que a própria agravante afirmou que "não obstante o pedido de reconsideração não interrompa nem suspenda a decisão original" (f. 323, sic), para concluir, então, que seria possível, de ofício, reformar a decisão de penhora, por estar fundada na falsa premissa de que não teria havido parcelamento. 4. Todavia, aqui outra causa de inadmissibilidade do inominado, pois se deduziu nele fundamentação jurídica inexistente no agravo de instrumento, com a inovação dos respectivos termos, ao defender-se que a penhora incorreu em "nulidade", passível de decretação de ofício, em função de erro no exame das provas dos autos, pois o parcelamento teria incluído a dívida executada, muito ao contrário do que decidiu o Juízo agravado. 5. Em suma, além da inovação havida, são dissociadas as razões do inominado, que não enfrentam o que efetivamente decidido, deduzindo motivação impertinente e sem qualquer aptidão, portanto, para o exame do mérito do pedido de reforma. 6. Agravo inominado não conhecido."(TRF/3ª REGIÃO; AI 2010.03.00.037629-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 25/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. De fato, como é sabido, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. A r. decisão que determinou a intimação da executada, ora agravante, nos termos do art. 475-J, do CPC, para efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, sob pena de manutenção das contrições já realizadas nos autos da execução, foi proferida em 22/1/2010, sendo que a ora agravante tomou ciência da mesma e peticionou nos autos

requerendo a sua reconsideração em 25/2/2010 (fls. 210/211 destes autos). 2. Com a interposição do presente agravo de instrumento no dia 12/1/2011, é inegável que o mesmo é intempestivo nos termos do art. 522, do CPC, ocorrendo a preclusão daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido." (TRF/3ª REGIÃO/SP. AI 2011.03.00.000438-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJI 23/03/2011)

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator. No caso concreto, como já explicitado, o prazo recursal foi superado, impondo-se o seu não conhecimento por ser intempestivo.

Por outro lado, como já relatado, o presente agravo também se volta contra a decisão e fls. fls. 335/340 vº. De sua análise, é forçoso concluir por seu não conhecimento, diante da ausência de legitimidade de recorrer.

Há de se ponderar que os embargos infringentes de fls. 287/297 foram opostos por W Faria Advogados Associados S/C LTDA, ou seja, pelo escritório de advocacia ao qual pertencem os advogados constituídos nos autos pela parte autora. Tratando-se de discussão atinente aos honorários advocatícios, a sociedade de advogados, na qualidade de terceiro prejudicado, possui legitimidade recursal. Por oportuno, incumbiria àquele Recorrente manifestar insurgência quanto à negativa de seguimento aos embargos infringentes e não à empresa autora, considerando se tratar de pessoas jurídicas distintas.

Por conseguinte, diante da ausência de pressupostos extrínseco e intrínseco de admissibilidade recursal, respectivamente, tempestividade e legitimidade para recorrer, de rigor o não conhecimento do presente agravo legal.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de fls. 342/349, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do TRF/3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024669-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024669-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR(A) : NELSON HARASAWA e outro
: MILTON HARASAWA
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA
RÉU/RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA massa falida e outros
: DUILIO HARASAWA
: CESAR TAKASHI HARASAWA
No. ORIG. : 2001.61.19.004828-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO
Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca dos embargos de declaração opostos por Nelson

Harasawa e outro, de fls. 490/492.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002484-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002484-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR(A) : HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A
ADVOGADO : SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00014162120094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

A rescisória é uma ação que inaugura nova relação jurídico-processual e, como tal, sujeita-se às condições da ação e aos pressupostos processuais de validade e de existência.

O ordenamento processual civil admite a desistência unilateral da ação pela parte autora, sem o consentimento da parte adversa, desde que ocorra antes da resposta do réu (art. 267, § 4º do CPC).

Contudo, no caso concreto, muito embora a União Federal não tenha sido citada e a procuração acostada à fl. 65 confira aos advogados subscritores da desistência poderes expressos para desistir, transigir e renunciar, mostra-se inadmissível a desistência da ação, eis que já proferida decisão nos presentes autos.

Nesses casos, cabível tão somente a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou a desistência de eventual recurso interposto.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do E. Superior de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. NÍTIDO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO.

1. Nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito por desistência da ação. Todavia, a desistência somente pode ser manifestada antes da prolação da sentença. Proferida a sentença, cabe ao autor desistir de eventual recurso ou renunciar ao pedido sobre o qual se funda a ação.

2. Caso em que o pedido de desistência foi protocolado em momento posterior à prolação da sentença. Logo, não é cabível a homologação da desistência, como bem determinou o Tribunal de origem.

3. Os segundos embargos de declaração opostos com intuito de modificar o julgado, repetindo os mesmos fundamentos dos aclaratórios anteriores, revela nítido caráter procrastinatório.

Manutenção da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.435.763/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou na desistência dos embargos de declaração opostos às fls. 463/467.
Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007142-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007142-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : SERGIO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP216750 RAFAEL ALVES GOES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001917020124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Cuida-se de recurso de agravo interposto contra decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 35/36v, nos termos preconizados pelo artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil que julgou improcedente o conflito, fixando a competência no r. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.

Analisa-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP sobre o processamento e julgamento dos autos da ação de repetição de indébito que Sérgio Gonçalves de Souza move contra a União Federal, processo nº. 0000191-70.2012.4.03.6316.

A ação originária foi distribuída inicialmente em 03/02/2012 perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, e, posteriormente foi redistribuída para o Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Aduz o Juízo suscitado (de Lins/SP) a sua incompetência para julgar a demanda porque: (a) o autor reside em município agora abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP; (b) a partir de 17/12/2013, Araçatuba passou a contar com um Juizado Especial, implantado pelo Provimento do CJF3R, nº. 397 de 06/12/2013; (c) a competência na hipótese é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 20 da Lei nº. 10.259/2001.

Por sua vez, o Juízo suscitante (de Araçatuba/SP) sustenta a sua incompetência com base no artigo 25 da Lei nº. 10.259/2001, "que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

À fl. 27, dispensei as informações pelo Juízo suscitado e designei o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da eminente Procuradora Regional da República, Dra. Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, opina pela procedência do conflito, para declarar como competente o Juízo suscitado (fls. 30/33).

Às fls. 35/36v foi proferida a decisão ora agravada.

Irresignada a União interpôs o presente agravo, requerendo a reforma da r. decisão, pois deve ser observado o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, tendo em vista que "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Ressalta que no caso posto, quando da distribuição da ação, o Juízo suscitado era competente para apreciar a ação questionada, pois que o Juizado Especial ora suscitante foi criado posteriormente. Ao que consta, não houve a Extinção do Juízo Suscitado; da mesma forma que não teve o mesmo alteração de sua competência quanto a matéria ou mesmo hierarquia. O simples fato da criação de novo Juizado Especial, que a partir de então passou a ser competente para apreciar os feitos intentados contra a União na região onde a parte autora tem domicílio, não tem o condão de determinar a redistribuição dos feitos já ajuizados. Por fim, pugna pela observância do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, tendo em vista que norma hierarquicamente inferior, no presente caso, a Resolução 486/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não pode prevalecer para questão de fixação de competência, pois esta matéria é regida por legislação específica (fls. 38/44).

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se no presente caso que assiste razão à União e a decisão agravada comporta reconsideração, nos termos preconizados pelo artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

De início cabe esclarecer que à época em que proferi a decisão ora agravada, 23 de julho de 2014, o fiz com esteio no posicionamento predominante da Egrégia Segunda Seção, utilizando os seguintes julgados como paradigmas: CC 0004118-09.2014.4.03.0000/SP, Des. Fed. Rel. MÁRCIO MORAES, DJ-e 24.04.14; CC 0004122-46.2014.4.03.0000/SP, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, DJ-e 08.05.14; CC 0008129-81.2014.4.03.0000/SP, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, DJ-e 08.05.14; CC 0007139-90.2014.4.03.0000, Des. Fed. Rel. MAIRAN MAIA, DJ-e 05.06.14.

Contudo, analisando o voto proferido pelo Desembargador Federal André Nabarrete, no conflito de competência nº 2014.03.00.008222-0, na sessão de 02 de setembro de 2014, e em homenagem ao Princípio da Colegialidade, acolhi os argumentos ali expendidos, revendo o meu posicionamento.

Por ser esclarecedor, destaco excerto do voto proferido por S. Exa.:

"Reconheço, por outro lado, que este colegiado, ao apreciar o Conflito de Competência nº 2014.03.00.0041119-9, já se manifestou de forma diversa. Na ocasião, todavia, houve acalorada discussão e o empate que se seguiu precisou ser resolvido pelo voto do Presidente. Daí a razão porque entendo que o tema merece ser revisitado e amadurecido nesta oportunidade, antes de poder ser justamente invocado como reflexo do entendimento desta Seção."

Feitas estas considerações passo à análise do mérito.

Analisa-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP sobre o processamento e julgamento dos autos da ação de repetição de indébito que Sérgio Gonçalves de Souza move contra a União Federal, processo nº. 0000191-70.2012.4.03.6316.

O Juízo suscitante (de Araçatuba/SP) sustenta a sua incompetência com base no artigo 25 da Lei nº. 10.259/2001, "que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

O art. 87 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

O dispositivo acima transcrito veicula o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a propositura da ação fixa a competência em um determinado órgão jurisdicional, de forma que modificações fáticas ou jurídicas tornam-se irrelevantes, ressalvadas as exceções expressamente previstas no texto legal.

Ademais, de acordo com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", a qual somente pode ser conhecida por meio de exceção, sem a qual se prorroga a competência, de acordo com os artigos 112, "caput" e 114 ambos do Código de Processo Civil.

Examinando-se decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Lins, que declinou da sua competência (fls. 6/7), verifica-se que esta se fundamenta no fato de a parte autora ter domicílio na cidade de Araçatuba/SP, incluída na jurisdição do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP pelo Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Contudo, não exsurge, na singularidade do caso, nenhuma das exceções à perpetuação da competência previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil, pelo que, tratando-se de competência relativa, é vedada a sua declaração de ofício.

Destarte, a mudança da competência territorial dos Juizados Especiais de Lins e Araçatuba, em momento posterior ao ajuizamento da demanda (em 03/02/2012 - fl. 9), não tem o condão de alterar aquela já estabelecida. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Lins, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio a implantação do Juizado Especial Federal em Araçatuba, cuja competência territorial passou a abarcar o município onde reside a parte. O cerne da controvérsia é saber se é possível a redistribuição do feito como decorrência dessa alteração.

- O tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois

juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente que, por serem regidos por norma específica, os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- Este colegiado, ao apreciar o Conflito de Competência nº 2014.03.00.0041119-9, já se manifestou de forma diversa. Na ocasião, todavia, houve acalorada discussão e o empate que se seguiu precisou ser resolvido pelo voto do Presidente. Daí a razão por que o tema merece ser revisitado e amadurecido nesta oportunidade, antes de poder ser justamente invocado como reflexo do entendimento desta Seção.

- A construção que acabou por ser acolhida no julgamento do referido conflito está inteiramente fundada no Provimento nº 397/13 do CJF 3ª R, cujo artigo 2º, parágrafo único, remete a que seja observado o artigo 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Por fim, considerado tudo o quanto foi dito a respeito da necessidade de que seja respeitada a situação das demandas ajuizadas antes da modificação da jurisdição territorial dos juizados, mostra-se perfeitamente razoável e adequada a interpretação do artigo 25 da Lei nº 10.259/01 (Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.) feita pelo suscitante.

- Conflito julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Lins.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0003108-27.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.05.2013, DJe 13.05.2013)

Destaque-se, ainda que o artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 impede a remessa aos Juizados Especiais Federais de ações ajuizadas em data anterior a sua instalação, *in verbis*:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Destarte, verifica-se que a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais orbita em torno do valor da causa, pelo que sua competência é absoluta tão somente- em relação às Varas Federais, tendo em vista que a intenção do legislador era otimizar a operacionalidade das varas federais comuns, pelo que inaplicável à espécie o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

Destarte, considerando-se que a ação declaratória foi ajuizada em 03 de fevereiro de 2012 e o Juizado Especial Federal de Araçatuba foi implantado em 17 de dezembro de 2003 (Provimento397/2013-CJF3R), de rigor a procedência do presente conflito.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 35/36v para julgar procedente o conflito de competência declarando a competência do Juizado Especial Federal de Lins, o suscitado.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007152-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007152-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: SERGIO GARDENGHI SUIAMA e outro
PARTE RÉ	: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA
ADVOGADO	: SP282374 PALOMA GOMES e outro
PARTE RÉ	: ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS
ADVOGADO	: SP218434 GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES e outro
PARTE RÉ	: GISLEI SIQUEIRA KNIERIN
ADVOGADO	: RS051156 LEONARDO KAUER ZINN e outro
PARTE RÉ	: LUIS ANTONIO PASQUETTI
ADVOGADO	: RS075002 EDUARDO PIMENTEL PEREIRA e outro
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00092306520094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 17ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação de improbidade administrativa nº 2009.61.00.009230-0, em face do Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo, sob o fundamento de que há conexão entre o referido feito e a ação de improbidade administrativa nº 2009.61.00.005700-2, ajuizada anteriormente perante o d. Juízo suscitado.

Sustenta o Juízo Suscitante a existência de conexão entre os mencionados feitos, visto que envolvem as mesmas partes, tendo o Ministério Público Federal, em ambas as ações, requerido a condenação dos réus por supostos atos de improbidade administrativa relativos à execução de Convênios Federais firmados pela Associação Nacional de Cooperação Agrícola-ANCA com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cujas prestações de contas foram desaprovadas em razão de repasse ilegal de valores a terceiros.

Já o Juízo Suscitado afirma que não há conexão entre as demandas, pois, conquanto envolvam as mesmas partes,

cuidam de Convênios e causas de pedir distintas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

D E C I D O.

Em 04.03.2009 e 16.04.2009 foram ajuizadas duas ações de improbidade administrativa pelo Ministério Público Federal, com enquadramento no disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, objetivando responsabilizar os réus por supostos atos de improbidade administrativa relativos à execução de Convênios Federais, firmados com o FNDE, processos nºs 2009.61.00.005700-2 e 2009.61.00.009230-0, respectivamente.

A conexão, prevista no artigo 103 do CPC, constitui na reunião de duas ou mais ações para julgamento em conjunto, com a finalidade de evitar decisões conflitantes.

Nas palavras de Misael Montenegro Filho ("Código de Processo Civil Comentado e Interpretado", 2ª ed., Atlas, p.166/167), *"Partindo da premissa de que a ação se assenta em três elementos (partes, causa de pedir e pedido), como espécies de digitais ou elementos identificadores das ações, percebemos que a conexão é marcada pela coincidência entre apenas um dos elementos: a saber: o objeto, como sinônimo de pedido, ou (conjunção alternativa) a causa de pedir. São ações originadas de um mesmo ato ou fato jurídico, impondo a reunião dos processos, evitando a contradição entre os pronunciamentos."*
In casu, esse risco evidentemente inexistente.

Isto porque, não se vislumbra identidade de causa de pedir entre as ações, vez que os fatos articulados nas petições iniciais referem-se a convênios distintos, licitações e objetos diversos uns dos outros. Portanto, não há que se perquirir acerca de decisões conflitantes, embora as duas ações de improbidade, processos nºs 2009.61.00.005700-2 e 2009.61.00.009230-0 guardem semelhança quanto às partes e objeto dos Convênios firmados.

Por outro lado, ainda que houvesse conexão, a reunião dos processos constitui faculdade do magistrado, a quem compete decidir pelo critério de oportunidade quanto ao pensamento dos processos e a decisão unificada.

Dessa orientação, não destoam a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. PROLAÇÃO DE DECISÕES INDEPENDENTES, MAS

HARMÔNICAS ENTRE SI. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. É desnecessária a citação de todos os demais candidatos a concurso público como litisconsortes passivos necessários, porquanto não há entre eles comunhão de interesses. Ademais, os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito à nomeação, não incidindo sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida. Precedentes.

2. Na conexão ou continência (art. 105 do Código de Processo Civil), a reunião dos processos não constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, pois cabe a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, de processamento simultâneo das ações.

3. Destarte, por ser uma faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão ou a continência não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto dos feitos. Nessa situação, não há falar em nulidade processual, mormente se não resultar em prejuízo aos litigantes, consoante o brocardo pas de nullité sans grief.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1118918/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10/04/2013)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ORIUNDAS DO MESMO CONTRATO. CONEXÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais

supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

3. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto.

4. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual).

5. Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão.

6. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima 'pas de nullité sans grief', segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo, aplicável inclusive aos casos em que processos conexos são julgados separadamente.

7. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido."

(REsp 1255498/CE, Relator p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 29/08/2012)

No caso concreto, como bem asseverou o i. representante do Ministério Público Federal, a reunião das ações para julgamento conjunto não é oportuna, vez que se encontram em fases processuais distintas.

Aliás, em consulta ao sistema informatizado de andamento processual desta Corte, verifica-se que a ação nº 2009.61.00.005700-2, em tramitação perante a 14ª Vara Federal foi sentenciada em 09.06.2014, da qual, inclusive, já restou impugnada por meio de recurso de apelação.

Assim, a despeito das considerações acima, a reunião fica prejudicada em virtude do julgamento proferido pelo d. juízo suscitado, por força do enunciado da Súmula n. 235/STJ, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 235/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de conexão entre as demandas. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

4. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles foi julgado (Súmula n. 235 do STJ).

5. Agravo regimental a que nega provimento."

(AgRg no AREsp 439753/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 11/06/2014)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA NO JUÍZO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENCIADA. SÚMULA N. 235/STJ.

1. Tendo em vista que a ação civil pública já se encontra sentenciada, ainda que se tratem de ações conexas, o que poderia ocasionar a reunião de processos, incide, no caso, a Súmula n. 235, do STJ - 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no CC 119070/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Embora haja identidade de partes, os recursos não se originam do mesmo processo, tratando-se de ações

distintas e não conexas.

- A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Súmula 235 do STJ.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 75.585/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/08/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do CPC, julgo improcedente o presente conflito Negativo de Competência, para declarar a competência do d. Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo para o processamento e julgamento da ação nº 0009230-65.2009.4.03.6100.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011519-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011519-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR(A) : RODRIGO BALDIN FERNANDES
ADVOGADO : RR001010 TIAGO BONFIM SILVA BARROS e outro
RÉU/RÉ : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
No. ORIG. : 00066445020124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012018-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012018-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PR035670 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00028400320104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2014 69/900

DESPACHO

No termos do que dispõe o art. 120 do Código de Processo Civil, designo o **Juízo suscitante** para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

Oficie-se ao R. Juízo suscitado para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 121, do Código de Processo Civil, e 60, inciso X, do RITRF-3ª Região.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019961-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019961-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO MONTEFELTRO e outro
: ANGELA BIGNARDI MONTEFELTRO
ADVOGADO : SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00000998420144036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito (artigo 120 do CPC). Oficie-se.

Solicitem-se informações ao Juízo suscitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, encaminhe-se ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023258-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023258-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA DE LIMA FONTES RICO
ADVOGADO : SP236339 DIOGO MARQUES MACHADO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
>3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00037944320144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Versa o presente conflito negativo de competência suscitado pelo *Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos /SP* em face do *Juízo Federal da 3ª Vara de São José Campos/SP* sobre o processamento e julgamento dos autos de ação anulatória de protesto de certidão de dívida ativa, bem como a condenação da União ao pagamento de danos morais e materiais.

Esclarece o Juízo Suscitante que a demanda foi distribuída inicialmente perante o *Juízo Federal da 3ª Vara de São José Campos/SP (suscitado)*. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 68.754,58 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), o qual foi retificado, de ofício, pelo Juízo Suscitado.

Argumentou o Juízo Suscitante que o valor dos danos morais deve ser fixado pela parte e cabe ao julgador mantê-lo, salvo se houver nítida desproporção, o que não é o caso dos autos.

Por sua vez, o Juízo Suscitado, por entender que cabe ao juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, procedeu à readequação do valor da causa.

Aduziu que nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedido de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano moral sofrido e a indenização por dano material. Destacou os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013.

Por seu turno, verificando a desproporção entre o valor apresentado para título de ressarcimento de dano moral, determinou que: "*No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 7.044,89. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 7.044,89, o valor da causa correto é inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.*"

Distribuído o feito em 18/09/2014, os autos foram enviados à conclusão na mesma data.

Proferi despacho às fls. 42, no qual reputei desnecessárias as informações do Juízo suscitado e designei o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da eminente Procuradora Regional da República, Dra. Laura Noeme dos Santos, opina pela procedência do conflito, para declarar como competente o Juízo suscitado - (Juízo Federal da 3ª Vara de São José Campos/SP) (fls. 44/45).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, esclareço que por cuidar-se de matéria amplamente debatida no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, passo a decidir o presente conflito com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código Processo Civil. O Cerne da questão posta a desate refere à possibilidade do Juízo de Juízo Federal da 3ª Vara de São José Campos/SP (suscitado) modificar, de ofício, o valor da causa indicado pela parte autora em sua petição inicial. Infere-se da petição inicial da ação originária do presente conflito de competência que a autora pretende a anulação de protesto de certidão de dívida ativa, bem como a condenação da União ao pagamento de danos morais e materiais, atribuindo à causa do valor de R\$ 68.754,58 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referentes ao dano moral.

O Juízo Suscitado verificou que a reparação material corresponde a R\$ 7.044,89, assim, o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 7.044,89, pelo que, **o valor da causa correto é inferior a sessenta salários mínimos**, oportunidade em declinou da sua competência para processar e julgar a ação anulatória para o *Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos /SP*, o qual detém competência absoluta

no foro em que estiver instalado.

É cediço que o valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, **deve corresponder ao benefício econômico pretendido**, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor.

Contudo, no caso da ação originária do presente conflito de competência, tal entendimento não pode ser aplicado. O valor da causa correspondente ao pedido de cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos.

Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, no presente caso R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desloca, indevidamente, a competência do juízo natural que é o Juizado Especial, para a Vara Federal comum.

Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a inobservância do princípio do juiz natural.

Assim considerando o acerto da decisão que readequou o valor da causa, é de rigor a observância do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido colaciono precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa.
2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998.
3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.

4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 97.971/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSO CIVIL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO EM HIPÓTESE EXCEPCIONAL - REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELA CORTE A QUO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.
2. O art. 261 do CPC estabelece que o valor da causa somente pode ser alterado compulsoriamente por provocação do réu, **admitindo-se, contudo, a modificação ex officio do valor da causa em casos excepcionais**.
3. É vedado, em recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial improvido. (REsp 757.745/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ

03/10/2005, p. 228)

No mesmo sentido as Turmas desta Egrégia Corte Regional vem decidindo, conforme se infere dos paradigmas consignados na decisão do Juízo Suscitado: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013.

Nesse passo, o entendimento jurisprudencial acima transcrito deve ser aplicado na hipótese da ação originária deste conflito, em que há pedido de ressarcimento por dano material correspondente ao valor do protesto de certidão de dívida ativa e indenização por danos morais.

Por consequência, assiste razão ao Juízo suscitado, no sentido de que o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pois o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo.

Observo que não procede o argumento de que houve apreciação de parte do pedido pelo Juízo suscitado, veiculado no paradigma colacionado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 44/45, dado que este apenas limitou-se a corrigir a estimativa do dano moral feita pelo autor.

Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa, pois sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395). Por fim, deixo anotado que não consta dos autos nem do "Sistema Eletrônico de Informações Processuais" desta Corte que tenha a autora se insurgido, por meio de agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa.

Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão proferida pelo Juízo Suscitado que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o valor constante na petição inicial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o conflito, para declarar como competente o *Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos /SP*, o suscitante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023510-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023510-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	: MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP057417 RADIR GARCIA PINHEIRO
PARTE RÉ	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00003317020134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM ARAÇATUBA, suscitante, e o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM LINS, suscitado, em ação em que o autor pleiteia a condenação dos Correios ao pagamento de danos morais em razão da demora para entrega de correspondência.

O suscitante (fls. 03/05) entende que, nos termos do Provimento nº 397/2013 do CJF 3ª R, a implantação se deu a partir de 17 de dezembro de 2013, de modo que os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos, *ex vi* do artigo 25 da Lei nº 10.259/01 e do artigo 87 do CPC. O suscitado, por sua vez, declinou da competência (fls. 15/16) por considerar que o domicílio da parte ativa foi abrangido pela jurisdição do juizado instalado em Araçatuba, consoante o Provimento nº 397/13 do CJF 3ª R, cujo artigo 2º, parágrafo único, determina que seja observada Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, que prevê a redistribuição (artigo 2º).

É o relatório.

Conflito negativo de competência entre o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM ARAÇATUBA, suscitante, e o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM LINS, suscitado, em ação em que o autor pleiteia a condenação dos Correios ao pagamento de danos morais em razão da demora para entrega de correspondência.

A controvérsia é conhecida nesta corte. A Segunda Seção, recentemente, na sessão do dia 02/09/14, examinou caso idêntico e assentou que o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* é aplicável e afasta a incidência da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, bem como que a competência é territorial e, portanto, não pode ser declinada de ofício (Súmula 33 do STJ), além de o artigo 25 da Lei nº 10.259/01 vedar a remessa das demandas propostas antes da instalação do juizado especial. Eis a ementa:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Lins, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio a implantação do Juizado Especial Federal em Araçatuba, cuja competência territorial passou a abarcar o município onde reside a parte. O cerne da controvérsia é saber se é possível a redistribuição do feito como decorrência dessa alteração.

- O tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juzados especiais federais. As **quatro Seções** desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente que, por serem regidos por norma específica, os juzados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- Este colegiado, ao apreciar o Conflito de Competência nº 2014.03.00.0041119-9, já se manifestou de forma diversa. Na ocasião, todavia, houve acalorada discussão e o empate que se seguiu precisou ser resolvido pelo voto do Presidente. Daí a razão por que o tema merece ser revisitado e amadurecido nesta oportunidade, antes de poder ser justamente invocado como reflexo do entendimento desta Seção.

- A construção que acabou por ser acolhida no julgamento do referido conflito está inteiramente fundada no Provimento nº 397/13 do CJF 3ª R, cujo artigo 2º, parágrafo único, remete a que seja observado o artigo 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.0041119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juzados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juzados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Por fim, considerado tudo o quanto foi dito a respeito da necessidade de que seja respeitada a situação das demandas ajuizadas antes da modificação da jurisdição territorial dos juizados, mostra-se perfeitamente razoável e adequada a interpretação do artigo 25 da Lei nº 10.259/01 (Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.) feita pelo suscitante.
- Conflito julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Lins. (CC nº 2014.03.00.002673-3/SP; 2ª Seção; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; DJe 11/09/14)

A Quarta Seção também tem a mesma orientação:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. O art. 87 do Código de Processo Civil consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual a propositura da ação fixa a competência em um determinado órgão jurisdicional, de forma que modificações fáticas (relativas, por exemplo, ao endereço da parte) ou jurídicas (relativas, por exemplo, à competência territorial do juízo) tornam-se irrelevantes, ressalvadas as exceções expressamente previstas no texto legal. 2. De acordo com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", dependendo da oposição tempestiva da respectiva exceção, sem o que prorroga-se a competência (CPC, arts. 112, caput, e 114). 3. O exame da decisão declinatoria da competência, proferida pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí, revela que seu fundamento foi o fato de a parte autora ter domicílio na cidade de Franco da Rocha, incluído na jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP pelo Provimento nº 395, de 08.11.2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 4. Todavia, não se verifica, no caso em exame, nenhuma das exceções à perpetuação da competência previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, tratando-se de competência relativa, em relação à qual é vedada a declaração de ofício. 5. A mudança da competência territorial dos Juizados Especiais de Jundiaí e de São Paulo, posteriormente ao ajuizamento da demanda (em 25.10.2013), não altera aquela anteriormente estabelecida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 6. O § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece que no foro onde estiver instalada vara do juizado especial, sua competência é absoluta. Entretanto, essa regra tem o nítido intuito de evitar a opção da parte autora pelo juízo federal comum, em subseção judiciária na qual exista juizado especial instalado, o que conspiraria contra os objetivos da própria instituição dos juizados, dentre os quais o de diminuir o número de processos na Justiça Federal comum. 7. O Provimento nº 395/2013, em seu art. 4º, determina que apenas a partir de 22.11.2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí passariam a ter jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, restando excluído o Município de Franco da Rocha, local de domicílio da autora. 8. Fica afastada a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/2012, que dispõe, de forma genérica, sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na Terceira Região, eis que existe dispositivo específico a reger a distribuição de ações (Resolução nº 486, art. 2º). 9. Eventuais consultas realizadas, em âmbito administrativo, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, não podem alterar normas legais de distribuição de competência. 10. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, o suscitado. (CC nº 0011063-12.2014.4.03.0000; Des. Fed. Nino Toldo; 4ª Seção; j. em 17/07/2014)

No âmbito da 3ª Seção, os Desembargadores Federais Luiz Stefanini e Baptista Pereira têm inclusive aplicado diretamente a Súmula 33 do STJ e reconhecido a impossibilidade de remessa do feito para o juizado novo (CC nº 0002826-86.2014.4.03.0000/SP; 0006326-63.2014.4.03.0000/SP; 0008265-78.2014.4.03.0000/SP; 0008270-03.2014.4.03.0000/SP; 0006381-14.2014.4.03.0000/SP; 0006333-55.2014.4.03.0000/SP; 0006854-97.2014.4.03.0000/SP; 0006393-28.2014.4.03.0000/SP; 0006317-04.2014.4.03.0000/SP; 0008302-08.2014.4.03.0000/SP; 0008170-48.2014.4.03.0000/SP; 0008182-62.2014.4.03.0000/SP; 0006369-97.2014.4.03.0000/SP; 0006480-81.2014.4.03.0000/SP; 0007675-04.2014.4.03.0000/SP).

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do CPC, **julgo procedente o conflito e declaro competente o Juizado Especial Federal Cível em Lins.**

Oficie-se a ambos juizados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024478-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024478-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
SUCEDIDO : BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A e outro
: LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
RÉU/RÉ : JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A
SUCEDIDO : BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
No. ORIG. : 2009.03.00.041744-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em sede do agravo de instrumento nº 0041744-38.2009.4.03.0000 (julgado em 13/5/2010 pela Sexta Turma desta Corte - fls. 1377/1378) discutiu-se o levantamento de depósito judicial feito pelas impetrantes no mandado de segurança nº 1999.61.00.009282-1, onde pretendiam afastar a ampliação da base de cálculo da COFINS veiculada no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, para que a base de cálculo fosse o "faturamento".

Nesse feito - o mandado de segurança nº 1999.61.00.009282-1 - transitou em julgado um acórdão do STJ (RE nº 669.016/SP) onde por unanimidade restou decidido (em 4/4/2006) o provimento do mesmo (com reforma de acórdão desta Corte), assegurando às empresas a orientação já fixada no STF quanto ao afastamento do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que não deveria ser aplicado ao, recolhimento da COFINS. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº 669.016 - SP (2004/0100176-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : BANCO BMC S/A E OUTROS

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.

3. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, em uma parte da sessão, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 4 de abril de 2006(Data do Julgamento)

Ultrapassada a questão - decidida de modo favorável às impetrantes no STJ - discutiu-se nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.009282-1 o destino dos depósitos feitos ao longo do tempo; para esse fim, a Sexta Turma decidiu, em sede de agravo de instrumento, que a COFINS não haveria de incidir sobre "receitas financeiras".

A Turma considerou que a decisão do STJ no RE nº 669.016/SP (transitada em julgado em 7/8/2006) assegurou às impetrantes pagar a COFINS sobre a base de cálculo tratada no art. 2º da LC 70/91, o faturamento, assim entendido como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, mesmo que o STJ tenha acolhido a orientação firmada pelo STF no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Em suma, a Sexta Turma decidiu que: "...assim, definitivamente julgado o mandado de segurança impetrado pelas ora agravantes, com decisão que lhes é favorável, impõe-se o seu cumprimento em obediência ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, devendo ser autorizado, portanto, o levantamento dos depósitos pela parte vencedora, ressalvando-se à Fazenda Pública a apuração e cobrança de eventuais diferenças que entenda devidas".

Eis o texto do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 9.718/98. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. ACOLHIMENTO. COISA JULGADA. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO.

1.No caso em tela, os agravantes não pleitearam somente o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mas também que lhes fosse assegurado o cálculo e o recolhimento da COFINS sobre seu efetivo faturamento, conforme consta do art. 2º da LC nº 70/91, assim entendido como o produto da venda de mercadorias e serviços, em razão do que restaria sem efeito o disposto no referido art. 3º, § 2º, II e IV e §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

2.Estes últimos dispositivos se referem, essencialmente, às exclusões e deduções possíveis de serem efetuadas na base de cálculo da contribuição, a qual, em princípio, pressupõe a inclusão das receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras.

3.Pode-se concluir, portanto, que o pedido formulado no mandamus também se referia às receitas financeiras, na medida que objetivava restringir a base de cálculo da COFINS ao faturamento definido pelo art. 2º da LC nº 70/91, pelo que restariam prejudicadas as exclusões permitidas pela Lei nº 9.718/98. A corroborar, tem-se o depósito dos valores controvertidos efetuados pelos ora agravantes, que, na verdade, só podem corresponder às diferenças apuradas diante do cômputo das receitas financeiras, ensejando o incremento da base de cálculo da COFINS, montante que, justamente, pretende a Fazenda Nacional converter em renda.

4.Em última análise, o pleito foi acolhido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial, aplicando-se às contribuições em referência a base de cálculo prevista no art. 2º da Lei Complementar 70/91, ou seja, o conceito de faturamento ali indicado equivalente ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, decisão que transitou em julgado em 07/08/2006.

5.Na hipótese sub judice, ainda que o v. acórdão tenha adotado como fundamento a orientação firmada pela Suprema Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, restou assegurado aos ora agravantes o direito ao recolhimento da COFINS aplicando-se a base de cálculo prevista no art. 2º da LC nº 70/91.

6.Assim, definitivamente julgado o mandado de segurança impetrado pelas ora agravantes, com decisão que lhes é favorável, impõe-se o seu cumprimento, em obediência ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, devendo ser autorizado, portanto, o levantamento dos depósitos pela parte vencedora, ressalvando-se à Fazenda Pública a apuração e cobrança de eventuais diferenças que entenda devidas.

7.Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Consta que recurso especial e recurso extraordinário ofertados contra esse acórdão não foram conhecidos; o primeiro, porque se entendeu que envolvia revolvimento de matéria probatória; o segundo, porque o STF entendeu tratar-se de mera ofensa reflexa a CF.

A autora União sustenta o cabimento da rescisória por afronta a coisa julgada (REsp nº 669.016/SP) e violação a literal disposição de lei (art. 485, IV e V, do CPC).

Antes, afirma ser possível a rescisória contra acórdão que julga agravo de instrumento, desde que a decisão agravada tenha conteúdo "de mérito", ou seja, resolve uma controvérsia. Cita jurisprudência em seu favor.

Depois, a União - acentuando que a rescisória se volta apenas quanto ao levantamento do depósito pretendido por instituição financeira, no caso o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, por se tratar de "instituição financeira" - sustenta que o acórdão rescindendo violou o "sentido incontroverso" que tanto o STF quanto esta mesma Corte Regional, emprestam ao art. 2º da LC 70/91 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98, no sentido de ser constitucional a incidência de COFINS sobre "receitas financeiras" das instituições financeiras, até porque se assim não for essas entidades - que tem apenas "receitas financeiras" como faturamento - restariam sem pagar a COFINS. Afirma a autora que o **erro de direito** cometido pela Sexta Turma no acórdão rescindendo passa pela desconsideração de ser a "receita financeira" uma dos aspectos do faturamento próprio das sociedades empresárias do setor financeiro e de seguros, cuja atividade específica reside no âmbito dos "serviços" para fins de tributação. Assim, nos termos da legislação violada pelo acórdão rescindendo, a tributação PIS/COFINS das empresas do setor financeiro deve incidir sobre suas receitas típicas que - depois que o STF manteve íntegros os demais dispositivos do art. 3º da Lei nº 9.718/98 à exceção do § 1º do seu art. 3º - são aquelas oriundas de suas atividades societárias (resultado decorrente de suas atividades que abrangem o seu objeto social, nos termos do art. 17 da Lei nº 4595/64).

A receita financeira obtida pelas entidades financeiras é operacional, é, sim, seu faturamento típico, e por isso mesmo sujeita-se a incidência de COFINS.

Defende a autora que do quanto foi decidido no mandado de segurança nº 1999.61.00.009282-1 julgado definitivamente no STJ através do Resp nº 669.016/SP não decorre a consequência afirmada no acórdão rescindendo (intributabilidade pela COFINS da receita financeira do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A), de modo que esse aresto violou não apenas a coisa julgada que se formou com o trânsito em julgado do Resp nº 669.016/SP, mas também afronta o texto expresso do art. 2º da LC 70/91 e dos arts. 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/98, bem como do inc. I do art. 195 da CF.

Pede a rescisão do julgado, com rejuízo do agravo para que se determine a inclusão do quanto depositado sobre as receitas financeiras no montante a ser convertido em renda da União.

Há pedido de antecipação de tutela para suspender a eficácia do acórdão rescindendo até o final julgamento desta demanda.

DECIDO.

Cuida-se de momento de *summaria cognitio*, em que cabe debruçar-se sobre os temas aqui versados apenas perfunctoriamente, obviamente sem compromisso de definitividade.

Trata-se de rescisória de acórdão proferido em agravo de instrumento que decidiu *questão incidental* ocorrida em mandado de segurança já definitivamente julgado pelo STJ nos idos de 2006 (Resp nº 669.016/SP); a questão submetida a Sexta Turma disse respeito ao levantamento do depósito da COFINS tal como a exação foi questionada no *mandamus*.

Ab initio não cabe afastar o cabimento da rescisória apenas porque se volta contra acórdão que apreciou agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória.

De um lado, não se pode dizer com a certeza categórica pretendida pela União que foi a Sexta Turma quem definiu a base de cálculo da COFINS para a entidade financeira BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, na medida em que o acórdão da Sexta Turma indicou que desejava apenas repercutir aquilo que já fora decidido pelo STJ no REsp nº 669.016/SP; teria ocorrido, apenas, definição se a parte podia ou não levantar o depósito feito ao longo do tempo, porquanto a questão principal (base de cálculo da COFINS) já estava resolvida no REsp nº 669.016/SP.

Mas de outro lado, o acórdão rescindendo deve ser efetivamente esmiuçado para se aquilatar se a Sexta Turma ultrapassou os limites da coisa julgada produzida no REsp nº 669.016/SP, já que da ementa do acórdão que o consubstanciou constou: "*...no julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS*".

É certo, outrossim, que do voto da Relatora, Min^a Denise Arruda, constou no último parágrafo (fls. 804) que deveria ser adotado o entendimento da Excelsa Corte "*...aplicando-se às contribuições em referência a base de cálculo prevista no art. 2º da Lei Complementar 70/91, ou seja, o conceito de faturamento ali indicado equivalente ao da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*".

Destarte, não há que se arredar de pronto o cabimento de rescisória *in casu*, mesmo porque o STJ possui pedagógico julgado no sentido de que "...sentença de mérito" a que se refere o art. 485 do CPC, sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda" (REsp 784.799/PR - 2005/0161813-3, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010), de modo que não é categórica a afirmação de que não cabe rescisória de acórdão proferido em agravo de instrumento.

A propósito, verbera CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO o seguinte:

"é preciso ter a coragem de interpretar os dizeres do caput do art. 485, de modo a descobrir o que teria disposto

o legislador se lhe houvesse passado pela mente a prolação de decisões interlocutórias portadoras de pronunciamento sobre o mérito da causa. Teria ele fechado categoricamente as portas para a ação rescisória dessas decisões? Teria pretendido permitir a rescisão de sentenças e impedir a de decisões interlocutórias, só porque interlocutórias? Só pela lógica do absurdo chegar-se-ia a essa conclusão, porque aberraria do sentimento comum a rescindibilidade das sentenças de mérito, em oposição à irrevocabilidade de outra decisão, também de mérito, só por não ser formalmente caracterizada como sentença. É do espírito da ação rescisória o afastamento da eficácia dos pronunciamentos jurisdicionais de mérito, portadores dos vícios elencados no art. 485 do Código de Processo Civil". (Nova era do processo civil, São Paulo, Ed. Malheiros, 2003, cap. XII, p. 286).

Ainda, calha recordar recente julgado desta Segunda Seção em rescisória de que fui relator, nos seguintes termos: "O último juízo de mérito acerca da demanda - que visava posicionamento judicial a respeito da possibilidade e extensão da compensação do FINSOCIAL - foi proferido pelo STJ, ao excluir a possibilidade de compensação com a CSLL; portanto, de regra, como aquela Corte foi o derradeiro órgão jurisdicional a apreciar o mérito da demanda, em princípio a rescisória deveria ser ajuizada para desconstituir o respectivo acórdão. Todavia, no próprio STJ viceja entendimento no sentido de que se a matéria versada na ação rescisória não foi apreciada pela decisão rescindenda, tem aplicação ao caso, por analogia, a Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal e assim a competência para a rescisória reside na Corte de origem. Exemplo: "Se a matéria tratada na ação rescisória não foi objeto de exame pela decisão rescindenda, da lavra de Ministro desta Corte, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, incide no caso o disposto na Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório." (AR 3851/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 22/10/2010). Rescisória conhecida na 2ª Seção" (AR 0101885-91.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

Portanto, em princípio há de ter seguimento esta rescisória já que - em respeito ao *princípio do colegiado* - deverá caber a Segunda Seção efetuar um juízo mais profundo a respeito do cabimento da rescisória *in casu*.

Prossigo.

Ponto capital na presente demanda é a definição da base de cálculo da COFINS para instituições financeiras; nesse tema o acórdão rescindendo, supondo que a matéria já fora decidida na especificidade do caso no REsp nº 669.016/SP, entendeu que "restou assegurado aos ora agravantes o direito ao recolhimento da COFINS aplicando-se a base de cálculo prevista no art. 2º da LC nº 70/91" de modo que seria indevida a conversão do depósito em renda da União no valor correspondente a incidência de COFINS sobre receitas financeiras.

Sucedede que *em princípio* a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 não aproveita as instituições financeiras, pois recolhem as contribuições para o PIS e COFINS com supedâneo nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo - que permaneceram incólumes perante o STF - tendo por base de cálculo a receita bruta operacional, assim entendido o resultado de suas atividades empresariais típicas.

Mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo ocorrida em recursos extraordinários (REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084) que afastaram as receitas "não operacionais" do âmbito do faturamento, obviamente que sobejaram no entendimento da Suprema Corte - quanto a composição do faturamento - as demais realidades econômicas qualificadas como ingressos próprios da atividade empresária, que no caso das instituições financeiras e seguradoras obviamente *açambarcam as receitas financeiras*.

Convém recordar que o STF declarou que as entidades financeiras são **prestadoras de serviços** (ADIN nº 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007); se o são, resta evidente que os ingressos derivados da intermediação e aplicação de recursos são *receitas operacionais (financeiras)* que integram o faturamento singular das entidades e instituições financeiras (e seguradoras) e, portanto, refletem a base de cálculo de PIS/COFINS, restando salutar a recordação de que segundo o entendimento do STF, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies apenas na seara contábil (por exemplo, ARE 643.823 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013).

Rememore-se também que ainda para o STF o conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Constituição, equivale a receita bruta advinda tanto da venda de mercadorias quanto da prestação de serviços (por exemplo, RE 396.514 AgR-AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) e sendo as instituições financeiras sociedades empresárias dedicadas a esse segundo segmento econômico, a receita da prestação dos serviços (exceto as "não operacionais") a que se dedica compõem o faturamento. Deveras, para as instituições financeiras e seguradoras, a chamada *receita financeira* é da essência de suas finalidades e atividades como sociedades empresárias, é consequência das operações próprias de seus objetivos sociais.

Nesse cenário econômico, repita-se, as receitas financeiras compõem as receitas das atividades típicas dessa espécie empresarial, que evidentemente ostenta capacidade contributiva e deve, portanto, contribuir à vista da

solidariedade a que alude o caput do art. 195 da Constituição.

Destarte, a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como decorrente de **serviços** para fins tributários, estando sujeita à incidência da contribuição COFINS, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao *plus* contido no § 1º do art. 3º, tudo da Lei nº 9.718/98, considerado inconstitucional por meio do RE nº 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.

A propósito do acima exposto:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, caput e §§ 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às instituições financeiras e equiparadas, dentre elas as entidades de previdência privada, como é o caso da autora, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950.

2. Em suma, as entidades de previdência privada não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).

3. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I.

4. Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do indébito.

5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

6. Apelação e remessa oficial providas.

(APELREEX 00281205720064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS.

I - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º, § 1º. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

II - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso).

III - Apelação parcialmente provida.

(AMS 00068325320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO APROVEITA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Complementação do voto para constar da fundamentação a questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, não aproveita as instituições financeiras e equiparadas, as quais possuem tratamento diferenciado, recolhendo aludida contribuição por força dos parágrafos 5º e 6º, do mesmo artigo.

III - A tributação das instituições financeiras e equiparadas está prevista nos §§ 5º e 6º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional.

IV - Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.

V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJI de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Embargos de declaração da União acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União providas.

(APELREEX 00276592220054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE

FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998, ART. 3º, § 1º. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO.

1. A teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 12, § único, da Lei nº 1.533/1951), a sentença concessiva da segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

2.....

3. Em que pese o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 346.084/PR, da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 (publicação em 28.11.98), o fato é que o conceito de faturamento das instituições financeiras continuou ausente nos demais parágrafos do apontado dispositivo, inclusive nos §§ 5º e 6º, que disciplinam especificamente o recolhimento do PIS e da COFINS por aquele tipo de contribuinte.

4. Instituições financeiras são aquelas que visam a captação, a intermediação e a aplicação de recursos financeiros. Parece-me acertado considerar que as receitas financeiras estão incluídas na receita operacional bruta de bancos e entidades equiparadas, dadas as profundas inovações pelas quais o sistema financeiro mundial vem passando desde a década de 1970, com tendência, inclusive, para o que se chama de "universalização dos bancos".

5. Os beneficiários dessa situação, que o próprio Kafka, em sua criação literária de uma sociedade totalitária e impessoal, teria sido incapaz de imaginar, são os bancos e os investidores financeiros externos e internos, que se alimentam dos serviços da dívida pública brasileira, sob beneplácito da política econômica. Tudo isso se passa, porém, sob o disfarce de duas necessidades: acumular reservas para evitar a valorização do Real, de modo a não desestimular as exportações; e enxugar a expansão dos meios de pagamento de modo a conter pressões inflacionárias.

6. Neste cenário, parece claro que, para as instituições financeiras, aplicar seus recursos em títulos públicos, no mercado de derivativos e em outras formas de investimento passou a ser parte de uma estratégia comercial, como forma de adaptação ao mercado financeiro mundial.

7. Para o faturamento dos bancos e similares, as receitas financeiras tornaram-se tão ou mais importantes do que as operações convencionais de captação e intermediação de crédito. Enquanto para as empresas comuns as aplicações financeiras são uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, para as instituições financeiras elas consistem numa opção mercadológica de obter maiores lucros com os recursos disponíveis. Assim, estando inseridas na atividade-fim dos bancos, não há como ignorar que as receitas financeiras também integram o seu faturamento e, nesta condição, devem ser incluídas na base de cálculo da COFINS. 8. Não vislumbro inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 na parte em que cuida da matéria referente ao faturamento ou receita bruta das instituições financeiras e entidades equiparadas. Diante da imposição legal da COFINS às instituições financeiras, por força da Lei 9.718/98, fica derogada a isenção anteriormente prevista no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar 70/91, até mesmo porque não há exigência constitucional de lei complementar para disciplinar esta matéria, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

9. Apelação da União e remessa oficial, tida como ocorrida, providas. Recurso adesivo improvido.

(AMS 00266205320064036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É de se lembrar, ainda, que não é tarefa do Colendo STJ definir o conceito da base de cálculo dos tributos quando o tema se reveste de viés constitucional, como reconhece essa mesma Corte Superior, verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98 PELO STF. EXTENSÃO DESSE JULGADO ÀS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Discute-se nos autos o conceito de faturamento e receita bruta determinante da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

2. O Tribunal de origem analisou a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, o que, por si só, afasta a apreciação desta Corte, sob pena de usurpar a competência do STF.

3. O conceito de faturamento e a sua abrangência em relação à receita bruta, no que diz respeito à base de cálculo do PIS e da COFINS, apesar de constar em lei federal, apresenta índole constitucional e, portanto, esse ponto não pode ser objeto de análise em sede de recurso especial. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1261346/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 28/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO.

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGOU COM BASE NA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98 PELO STF.

ALCANCE DESSE JULGADO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. §§ 5º E 6º DO ART. 3º DA MESMA LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *Hipótese em que acórdão recorrido, utilizando como razão de decidir a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 pelo STF, deu provimento à apelação da impetrante (instituição financeira) para reconhecer que suas receitas financeiras não se sujeitam à incidência do PIS e da COFINS, porquanto tais valores não se enquadram no conceito de faturamento.*

2. *A recorrente (Fazenda Nacional) sustenta que a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal não repercute na tributação das instituições financeiras, ao fundamento de que essas pessoas jurídicas se sujeitam às disposições contidas nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional, razão pela qual suas receitas financeiras também devem ser tributadas.*

3. *Entretanto, o acórdão recorrido não enfrentou, nem sequer implicitamente, a tese suscitada pela recorrente, qual seja, de que as instituições financeiras devem recolher as contribuições do PIS e da Cofins sobre a receita bruta operacional em razão do que dispõem os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei 9.718/98. Incidência da Súmula 282/STF.*

4. ***Ademais, não cabe ao STJ, no exercício de sua jurisdição especial, apreciar a tese de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, proferida pelo STF, não se aplica às instituições financeiras, competindo à Suprema Corte analisar o alcance desse fundamento constitucional que fora adotado pelo acórdão recorrido.***

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1109302/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)

Realmente, o STF reconheceu a repercussão geral de matéria idêntica à discutida nos presentes autos, qual seja, a definição do conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para relativamente às receitas financeiras das instituições financeiras, ratificando entendimento de que essa matéria *é constitucional*. Vide o RE 609.096/RG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 03/03/2011, DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00128.

Portanto, sendo possível que o acórdão da Sexta Turma tenha ultrapassado os limites da coisa julgada produzida no REsp nº 669.016/SP e possa ter violado literal disposição de lei, verifico *fumus boni iuris* (ou verossimilhança do alegado) no pleito de antecipação de tutela em rescisória, para sustar os efeitos do acórdão rescindendo. Sem que isso importe em pré-julgamento para além da fase de cognição sumária, tenho que o pronto levantamento de numerário em princípio sujeito a conversão em renda seria detrimtoso do interesse público (*periculum in mora*), e o STF, há muito tempo, já admitiu o cabimento da sustação dos efeitos da coisa julgada em situações que podem gerar *risco ao interesse público*: AR 1.531/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AR 1.600/PB, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AR 1.607/MS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AR 1.608/RS, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AR 1.645/GO, Rel. Min. NELSON JOBIM - Pet 2.280/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM. Nelson Ney Júnior, situado dentre aqueles que defendem a possibilidade de antecipação da tutela na ação rescisória para suspender a execução da decisão rescindenda, concluiu:

*"Na ação rescisória, em tese, pode ser concedida a **antecipação de tutela**. O relator deverá ter a prudência de observar os requisitos legais para a concessão da medida, atentando também para o art. 489, que dispõe não haver suspensão dos efeitos da sentença ou do acórdão rescindendo pelo simples ajuizamento da rescisória. (...) Vislumbrando o relator que o pedido contido na rescisória é fundado (CPC, 273, **caput**), e que o atraso na entrega da prestação jurisdicional poderá tornar ineficaz o direito do autor (CPC, 273, inc. I), pode conceder o adiantamento, em nome da efetividade do processo, que deve ser buscada e implementada pelo magistrado"* (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa M.A. Código de Processo Civil Comentado, 3. ed. RT, P. 548)

No sentido do exposto, veja-se AgRg no AREsp 364.205/GO, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 13/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014.

Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 11/v, letra "a", para **sustar os efeitos** do acórdão rescindendo restando **impedido** o levantamento do numerário depositado.

No mais, citem-se os requeridos para, querendo, contestarem a ação no prazo de trinta dias (art. 491 do CPC). Comunique-se *incontinenti*.

Ciência ao MPF. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3105/2014

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008953-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008953-9/SP

AUTOR(A) : SUZEL IMACULADA BOCCOLI DESCO
ADVOGADO : SP037920 MARINO MORGATO
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00436381519914036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a manifestação fazendária de folha 425 e os documentos de folhas 427/430, declaro a extinção da execução de honorários, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo para eventual impugnação da presente decisão, arquivem-se os autos, certificando-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Boletim de Acórdão Nro 12017/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027848-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027848-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A) : DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO : SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro
RÉU/RÉ : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00302586520044036100 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AJUSTA AO PARADIGMA. INVIABILIDADE DA RETRATAÇÃO.

1. Se os autos tratam, concretamente, de situação que não se amolda ao paradigma invocado pela Vice-Presidência do Tribunal, não pode o órgão fracionário da corte exercer o juízo de retratação previsto no inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

2. O paradigma citado pela Vice-Presidência trata do cabimento de embargos infringentes para discutir questão atinente a honorários advocatícios; e o caso presente é de ação rescisória, via processual que não se confunde com aquele recurso.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância da verba honorária.

4. Processo devolvido à Vice-Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu afastar a retratação do v. acórdão, devendo os autos serem encaminhados à Vice-Presidência, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator) com quem votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre, os Juízes Federais Convocados Ciro Brandani, Silva Neto e Miguel Di Pierro, e os Desembargadores Federais André Nabarrete, Marli Ferreira, Mairan Maia, Carlos Muta e Johansom Di Salvo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0033267-35.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033267-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 734/736
INTERESSADO(A) : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. LEI Nº 10.865/04. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RE Nº 559.937/RS. PRECEDENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937, cujo acórdão fora publicado em 17/10/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da expressão "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004.

Considera-se como base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação apenas o valor aduaneiro, o qual corresponde ao montante da transação, não abrangendo as exações tributárias eventualmente incidentes sobre a importação.

A existência de precedente firmado pelos Tribunais Superiores autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012322-95.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012322-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA
ADVOGADO : SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - EDITAIS N°S 45/2001 E 5/2002 - ANP/DRS-DPF - EXAME PSICOTÉCNICO - CONSTITUCIONALIDADE - PERFIL PROFISSIONAL - SUBJETIVIDADE E SIGILO - INADMISSIBILIDADE - EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER PREJUDICADO - PSICÓLOGA QUE ATUA EM DOIS MOMENTOS DISTINTOS - OFENSA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS - APLICAÇÃO DO TESTE DE ZULLIGER - OFENSA AO CÓDIGO DE ÉTICA DO PSICÓLOGO - CANDIDATA EM EXERCÍCIO NO CARGO HÁ MAIS DE 10 ANOS.

1. A exigência do exame psicotécnico em concurso público, inclusive com caráter eliminatório, é legítima, autorizada que se acha no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal.
2. O Colendo STF já entendeu constitucional a realização de exame psicotécnico para fins de admissão em cargos públicos, desde que haja previsão legal e a natureza do cargo assim o exija.
3. A exigibilidade do aludido exame para ingresso na carreira de policial federal consta expressamente do art. 8º, III, do Decreto-lei nº 2.320/87.
4. Editais omissos por não traçarem o perfil profissional que seria exigido para ingresso no curso de formação profissional, ofendendo-se os princípios da legalidade e publicidade.
5. A exigência de exame psicotécnico em concurso público destina-se a averiguar eventuais desvios de comportamento ou de personalidade que inviabilizem o exercício da função. Diferentemente, a exigência de perfil profissional, tal como procedido pela Administração do concurso em referência, refere-se a determinado perfil adequado buscado pela Academia de Polícia para ingresso no cargo público e não encontra previsão em lei.
6. O princípio da transparência, constitucionalmente assegurado em concurso público, determina a publicidade de todos os atos como portarias, editais, desde a abertura até o encerramento do concurso, de forma a assegurar a ampla concorrência. Isso se aplica ao exame psicotécnico, de forma que o sigilo aplicado ao perfil profissional também ofende o princípio da transparência.
7. Exercício do direito de recorrer prejudicado, por somente lhe ter sido permitido acesso ao laudo-síntese, obstado administrativamente amplo acesso aos meios probatórios e às razões que ensejaram a formação da motivação da decisão de não-recomendação.
8. Ao traçar perfil profissional ideal e sigiloso e ao negar a devida motivação da decisão que considera o candidato não recomendado por inadequação ao perfil ideal imposto para o cargo, vicia-se o procedimento e desvirtua-se a própria finalidade de realização do exame psicotécnico.
9. Avaliação sigilosa com base em critérios não revelados não permite ao Poder Judiciário aferir eventual lesão ou ameaça de lesão a direito decorrente da utilização, pela Administração, de critérios de avaliação não revelados, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 37, caput, I e II, da Constituição Federal, impedindo ao juízo se manifestar sobre o perfil desejável e, da mesma forma, a análise com base em critérios subjetivos e a impossibilidade de aferição da legalidade do exame porque os parâmetros não são públicos.
10. Participação da mesma psicóloga em dois momentos distintos do procedimento, na avaliação psicológica e na sessão de conhecimento das razões de não-recomendação, em ofensa às disposições expressas no item 5.8 do Edital nº 5/2002.
11. Subjetividade revestida nos critérios exigidos para atendimento do perfil psicológico exigido para o cargo, dentre eles: bom senso, discernimento, honestidade, lealdade, maturidade, prudência, tolerância, preconceito, prolixidade, idealismo, ansiedade, entres outros de natureza puramente subjetiva.
12. A teor do art. 462 do CPC, impõe-se levar em consideração o Decreto nº 6.944/2009, que considera inadmissível a utilização de psicotécnico sigiloso ou não para investigar a personalidade do candidato ao perfil profissional imposto pela Administração.
13. O Teste de Zulliger utilizado no concurso em referência não foi aprovado em avaliação do Conselho Federal de Psicologia em suas duas vertentes, Freitas e Vaz, ensejando sua aplicação ofensa ao Código de Ética Profissional do Psicólogo, a teor do art. 16 da Resolução CFP n.º 002/2003.
14. Candidata aprovada no curso de formação profissional, tendo cumprido o estágio probatório, em exercício no cargo há mais de 10 (dez) anos, sem notícia de que o seu desempenho tenha sido insatisfatório, presumindo-se aptidão para o exercício do cargo de Delegada de Polícia Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a relatora, que dava provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Relator para Acórdão

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0037305-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037305-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA
SUSCITADO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA SEXTA TURMA
PARTE AUTORA : WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00269305020114030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL NA QUAL O EXECUTADO ALEGA VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 235 DO STJ. PRECEDENTE DESTA SEÇÃO QUE HAVIA ASSENTADO QUE NINGUÉM MELHOR QUE O PRÓPRIO ÓRGÃO JULGADOR PARA EXAMINAR O ALCANCE E O CONTEÚDO DOS SEUS JULGADOS. REVISÃO. CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA QUE NÃO PODE MODIFICAR COMPETÊNCIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA DE MELHORES CONDIÇÕES DA TURMA DE REEXAMINAR NÃO O PRÓPRIO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA.

- Conflito negativo de competência entre as Desembargadoras Federais Cecília Marcondes, suscitante, e Consuelo Yoshida, suscitada, em agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o bloqueio *online* das contas da agravante e determinou o prosseguimento da execução fiscal originária (nº 2006.61.82.055042-8). O setor de distribuição informou a existência de dois recursos em ações da mesma empresa - Apelações Cíveis n.ºs 0028216-92.1994.4.03.6100 e 0032021-53.1994.4.03.6100 - que foram anteriormente julgados pela Sexta Turma.

- A controvérsia entre as desembargadoras se instalou em virtude de o agravante alegar no recurso originário deste conflito que os débitos cobrados na execução fiscal foram compensados, conforme o direito reconhecido nas duas lides anteriormente mencionadas. Em decorrência, a suscitante invocou precedente desta Seção (CC nº 2010.03.00.016712-8, Des. Fed. Carlos Muta, j. 19.04.11) para justificar o risco de decisões contraditórias e a necessidade de distribuir o feito por prevenção à suscitada.

- A leitura do entendimento prevalente na ocasião revela que está assentado em três pilares: a) não há óbice para reunião de feitos nesta corte, embora inviável na origem em razão de as varas terem competências absolutas diversas; b) o colegiado que examinou determinada causa não perde a competência para apreciar a posterior em que se discute violação da coisa julgada, não obstante impossível reuni-las, a teor da Súmula 235 do STJ; c) ninguém melhor que o próprio órgão julgador para examinar o alcance e o conteúdo dos seus julgados.

- Dispõe o artigo 103 do CPC que "*reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir*". No caso dos autos, cuida-se de uma execução fiscal na qual foi alegado descumprimento de coisa julgada estabelecida em ação de conhecimento anterior. Ademais, verifica-se que na primeira o fisco executa créditos de PIS vencidos entre 02/97 a 01/98 e não pagos, ao passo que na segunda, uma ação de rito ordinário, o contribuinte, em 6/12/94, pleiteou a declaração do direito de compensar contribuições para o PIS recolhidas anteriormente, com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. Evidente a disparidade das causas de pedir -

respectivamente, existência de um título executivo e de um pagamento indevido - e dos pedidos - satisfação do crédito de PIS entre 02/97 a 01/98 e a declaração do direito à repetição da referida exação recolhida anteriormente a 1994.

- Ainda que assim não fosse, considerado que uma das causas já foi julgada, inclusive com trânsito em julgado, não mais se cogita da possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes. Desaparece, em decorrência, a necessidade de reunião dos feitos, como está consagrado na Súmula 235 do STJ, questão que igualmente foi admitida no julgado sob exame.

- Afastada a existência de conexão, exsurge que resta apenas o fundamento central adotado naquela oportunidade, qual seja, o de que ninguém melhor que o próprio órgão julgador para examinar o alcance e o conteúdo dos seus julgados. Cabe observar, primeiramente, que é um juízo puramente de conveniência, à falta de previsão em lei. Precisamente sob esse aspecto é que existe intransponível dificuldade: a modificação de competência não é admissível com base nesse raciocínio - por melhor que seja - pois esbarra no princípio do juiz natural.

- Além da impossibilidade de modificação da competência com fulcro em um critério que não foi previamente adotado pelo legislador, tampouco existe algum tipo de vantagem, nos termos em que estabeleceu o julgado.

- Um primeiro óbice de ordem prática salta aos olhos: dificilmente serão os mesmos integrantes da Turma que julgaram determinado recurso que terão posteriormente a tarefa de apreciar a alegação de violação da coisa julgada, de modo que resta sem efeito algum a invocada facilidade de reexaminar a causa.

- O conflito paradigma foi mais longe: entendeu que a Turma que havia desprovido o recurso da parte tinha melhores condições de reexaminar não o próprio julgado, mas o entendimento do STF, que proveu o recurso extraordinário e, portanto, transitou em julgado. Reconheceu-se, por outras palavras, que apenas por ter tido contato com o feito a Turma estava melhor aparelhada para apreciar a alegação de violação da coisa julgada, não obstante o próprio entendimento não tenha prevalecido. Inequívoca, pois, a fragilidade dessa proposição, pois o colegiado terá de apreciar a controvérsia como faria qualquer outro, ou seja, por meio da leitura e interpretação do acórdão da Corte Suprema.

- O artigo 15 do Regimento Interno ("*ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões*".) tampouco serve de esteio para justificar a atribuição de competência na situação dos autos, dada a clareza com que vinculou a prevenção somente aos incidentes e recursos derivados da execução dos próprios julgados.

Interpretação extensiva esbarra nas já abordadas restrições do juiz natural.

- Por fim, o órgão prolator da decisão não tem o monopólio de sua interpretação. É requisito do ato judicial que seja fundamentado e seus limites perfeitamente delineados, sob pena de nulidade (artigos 458 a 461 do CPC). Deve, por outras palavras, ser compreensível não somente por quem o produziu, mas por todos. Do contrário, as partes não poderiam exercer plenamente o direito de defesa, que inclui o de recorrer, ou, após recoberto pelo manto da imutabilidade, executá-lo.

- Julgado improcedente o conflito e declarada a competência da suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito e declarar competente a desembargadora federal suscitante, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0105964-70.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.105964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WILLY FINK

ADVOGADO : SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR
No. ORIG. : 97.00.00637-4 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTENCIA DE VICIO. CRIME TRIBUTÁRIO NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCLUSAO DE SÓCIO. DESCABIMENTO. AUSENCIA DE GERENCIA A EPOCA DOS FATOS GERADORES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não existe omissão relativamente aos artigos 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, 8º da Lei n.º 1.736/79 e 28 do Decreto nº 4.544/2002, uma vez que sequer foram suscitados nas razões recursais, nas contrarrazões e tampouco aventados no aresto impugnado.

- O acórdão analisou toda a questão discutida e concluiu ser descabida a responsabilização do sócio, visto que não era administrador à época dos fatos geradores dos tributos cobrados, nem da dissolução irregular da sociedade.

- Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008837-
82.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.008837-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : COML/ SALOMAO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
INTERESSADO : COML SALOMAO LTDA filial
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
INTERESSADO : COML SALOMAO LTDA filial
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
INTERESSADO : COML SALOMAO LTDA filial
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
INTERESSADO : COML SALOMAO LTDA filial
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
No. ORIG. : 00088378220104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. AUSENTE OMISSÃO APONTADA ATINENTE À INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. CABIMENTO.

1. Ausente omissão acerca da inversão dos ônus da sucumbência, porquanto desnecessário o pronunciamento sobre o tema na hipótese dos autos. Ao determinar a prevalência do voto minoritário, esta Corte, em verdade, negou provimento à apelação do contribuinte, mantendo, na íntegra, a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, sem fixar honorários sucumbenciais. Embargos de declaração, opostos pela União Federal, rejeitados.
2. Constitui omissão, sanável por meio de embargos de declaração, a ausência de juntada aos autos do voto vencido, de modo a assegurar o amplo conhecimento da fundamentação na solução dada ao litígio. Embargos de declaração do contribuinte acolhidos, para integração do acórdão com a juntada dos votos divergentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e, por maioria, acolher os embargos de declaração do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Relator para Acórdão

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040789-56.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.040789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ : CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO : SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO
No. ORIG. : 95.00.38292-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V E IX, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS.

- Foram feitos dois pedidos na rescisória:

(a) o primeiro consubstanciado em anulação de decisão que teria declarado prejudicado o feito por perda de objeto, mas não foi prolatado qualquer *decisum* nesse sentido;

(b) o segundo em desconstituição da sentença, a qual foi substituída pelo acórdão desta corte que analisou a matéria objeto da ação originária, conforme o artigo 512 do Código de Processo Civil (os recursos excepcionais não foram admitidos e ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o especial foi negado seguimento).

- Desse modo, considerado que apenas houve pedido relativamente a decisão inexistente e à sentença que foi substituída, a inicial é inepta e a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito.

- De rigor, portanto, a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Não houve depósito prévio, na forma do parágrafo único do artigo 488 do CPC.

- Preliminar de inépcia da inicial acolhida, extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial, extinguir o processo sem resolução do mérito e condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002459-37.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.002459-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : OTTO BOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. [Tab]EMBARGOS INFRINGENTES NÃO ADMITIDOS. ARTIGO 530 DO CPC. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prosperam os aclaratórios, porquanto inexistentes os vícios apontados no aresto embargado, que deixou claro que não ocorreu cerceamento de defesa ou violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental, posto que possível a realização de novo juízo de prelibação, à vista da inocorrência de preclusão da matéria.
- Concluiu a 4ª turma desta corte, com fulcro no artigo 530 do Estatuto Processual Civil, pela impossibilidade de oposição dos embargos infringentes, uma vez que embora não fosse unânime a decisão, manteve a sentença de mérito. Ademais, a discussão relativa ao prazo prescricional para repetição de indébito não foi analisada pela decisão agravada. Por conseguinte, não há ofensa aos artigos 150, § 4º e 170, do Código Tributário Nacional.
- Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida quando ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- É entendimento assente na corte superior que não merecem acolhimento os aclaratórios com propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos legais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32007/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012539-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012539-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00130552020134036183 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Como bem apontado pelo Ministério Público Federal na cota de fl. 91, verifico a ocorrência de erro material na parte final da decisão de fl. 88-verso, assim onde se lê: " ... julgo **improcedente** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP para apreciação do feito de origem.", **leia -se:** " ... julgo **procedente** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP para apreciação do feito de origem. "
Comuniquem-se os juízes em conflito .

Intime-se. Publique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024248-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : JOAO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00032125520138260040 2 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Comunique-se os juízos em conflito.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024534-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : CLEUZA GODOI
ADVOGADO : SP286563 FLAVIA ANZELOTTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00027778220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aguarde-se em Subsecretaria, em cumprimento ao decidido pela egrégia Terceira Seção, que acolheu questão de ordem para determinar a submissão da matéria ao Órgão Especial desta Corte, suspendendo o andamento dos conflitos com o mesmo tema até o pronunciamento final por parte daquele colegiado (Conflito de Competência nº 2014.03.00.002831-6, julg. 28.08.2014).

Por indispensável, designo o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018849-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018849-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ARLINDO PAIVA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00066468020094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito o despacho proferido à fl. 30.

Tendo em vista que a matéria controvertida foi submetida à apreciação do E. Órgão Especial desta Corte, para uniformização acerca da sua interpretação, determino o sobrestamento do presente conflito de competência.

Designo o D. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022815-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022815-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : IDA JESUS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP229807 ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00056103720084036308 JE V_r OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a matéria controvertida foi submetida à apreciação do E. Órgão Especial desta Corte, para uniformização acerca da sua interpretação, determino o sobrestamento do presente conflito de competência.

Designo o D. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

2014.03.00.016946-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : ANTONIO CLEMENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 00017618720144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes-SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Guararema-SP, nos autos de ação previdenciária promovida por Antônio Clemente de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Guararema-SP, domicílio da parte autora, que declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ante a existência de Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre esta cidade, porém, localizada fisicamente em Mogi das Cruzes-SP.

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes-SP, suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 02/04), por entender que o município de domicílio da parte autora não é sede de Juízo Federal, razão pela qual se mostra aplicável a regra trazida pelo artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

O Juízo Suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 08).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 11/15, manifestou-se pelo não conhecimento do presente conflito de competência.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República assim estabelece:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

(...)"

Com efeito, o referido dispositivo constitucional delegou competência federal à Justiça Estadual, nas hipóteses em que o segurado residir em Comarca que não seja sede de Vara Federal, o que permite inferir que, como regra geral, cabe ao segurado ajuizar a ação previdenciária perante a Vara Federal, ou, opcionalmente, perante a Vara Estadual de seu domicílio.

Ocorre que, *in casu*, o domicílio da parte autora é no Foro Distrital de Guararema-SP, Comarca de Mogi das Cruzes-SP, a qual é sede de Juízo Federal, de forma que não se aplica ao caso a regra insculpida no artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se confundem Vara distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Acerca da matéria, confirmam-se os vv. acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL . COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA . COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais.

Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004.

2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado.

3. Agravo regimental não provido."

(CC nº 115029, 1ª Seção, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/04/2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL . COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital , não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC nº 43.012, 3ª Seção, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 20/02/2006).

"Conflito negativo de competência . Ação monitória ajuizada por empresa pública federal. Carta precatória. Vara Federal deprecante. Vara distrital deprecada. Comarca Estadual sede da Vara Federal. competência do Juízo deprecante.

- O comando inserto no art. 1.213 do CPC explicita que as cartas precatórias, dentre elas as citatórias, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.

- O juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência , em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

- Existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro distrital , não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante."

(CC nº 62.249, 2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 01/08/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE.

Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal.

Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior).

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP.

(STJ, 3ª Seção, CC 200800844850, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10/09/2008, DJ 01/10/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL . COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro distrital , não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes. Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal.

(STJ, 3ª Seção, CC 200400516786, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2005, DJ 20/02/2006)

No mesmo sentido, segue recente julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO INTERPOSTO PELO JUÍZO SUSCITADO. ILEGITIMIDADE.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL. INAPLICABILIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - Agravo interposto pelo Juízo Suscitante não conhecido, considerando que ele não tem legitimidade para oferecer recurso em face da decisão que julga o conflito de competência, cabendo-lhe simplesmente cumprir o julgado. Precedentes do STJ.

II - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República não deve ser aplicada às varas distritais, quando existir vara da Justiça Federal nas comarcas às quais estiverem vinculadas.

III - Uma vez que o Foro Distrital de Guararema pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, sede de vara da Justiça Federal, a competência não pode ser atribuída à Justiça Estadual, face à ausência de delegação de competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição da República.

IV - Agravo do Juízo Suscitante não conhecido. Agravo do MPF improvido (art. 120, parágrafo único, do CPC).'' (TRF 3ª Região, CC nº 15353/SP, Proc. nº 0016108-31.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 26/02/2014)

Dessa forma, conclui-se que o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes-SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitante (Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022691-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022691-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : PEDRO SIMONETTI
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
No. ORIG. : 00061477820144036322 JE Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Araraquara/SP face ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Américo Brasiliense/SP, nos autos de ação de aposentadoria por tempo de serviço ajuizada por Pedro Simonetti contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, ao fundamento de que este possui jurisdição sobre o município de Américo Brasiliense/SP, detendo a competência absoluta para o processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o d. Juiz do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que quando o jurisdicionado não tem domicílio em município que abriga sede de vara da Justiça Federal, possui a prerrogativa de ajuizar a demanda previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, segundo critério exclusivo de sua conveniência, a teor do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 10/14), opinou pela procedência do conflito, para que seja declarado competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Américo Brasiliense/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assevero, de início, que vinha esposando entendimento, em casos análogos, pela competência do Juízo de Vara Distrital do domicílio da parte autora, para o julgamento de demandas previdenciárias, sempre que o domicílio do segurado não fosse sede de vara do Juízo Federal, aplicando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, firmou o entendimento segundo o qual a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República não deve ser aplicada às varas distritais, quando existir vara da Justiça Federal nas comarcas às quais estiverem vinculadas, uma vez que vara distrital e comarca não se confundem, sendo aquela uma subdivisão interna desta.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 3ª Seção, AgRg no CC 119352 / SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14/03/2012, DJ 12/04/2012) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200. 2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 3ª Seção, AgRg no CC 118348 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 29/02/2012, DJ 22/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. É entendimento pacífico nesta Seção de que vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004.

2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRCC 201002138832, 1ª Seção, v.u., Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE Data: 19/04/2011)

Destarte, uma vez que o Foro Distrital de Américo Brasiliense pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Araraquara/SP, sede de vara da Justiça Federal, a competência não pode ser atribuída à Justiça Estadual, face à ausência de delegação de competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição da República.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025166-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025166-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ANA INACIO NIKI
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 00011630620084036308 JE V_r OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024142-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024142-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : ARLINDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP284187 JOSE PAULO SOUZA DUTRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018598120144036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024530-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024530-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : ADRIANA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00055059620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024145-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : APARECIDO DONIZETE ROMEIRO
ADVOGADO : SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018857920144036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023761-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023761-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : GILMAR RAIMUNDO PORTES MACIEL
ADVOGADO : SP015155 CARLOS MOLTENI JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : GILMAR RAIMUNDO PORTES MACIEL
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES SEC JUD SP
No. ORIG. : 00011226920144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo autor da ação principal, Gilmar Raimundo Portes Maciel, em razão de decisão proferida pelo MD. Juízo da Primeira Vara Federal de Mogi das Cruzes, que, reduzindo, de ofício, o valor pleiteado a título de indenização por danos morais, por considerá-lo excessivo, declinou de sua competência para o julgamento do feito em favor do MD. Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Passo ao exame.

Caracteriza-se como conflito negativo de competência a situação em que dois ou mais juízos se dão por incompetentes para o julgamento da mesma ação (art. 115, inciso I, do CPC).

Destarte, muito embora haja previsão legal (artigo 116, *caput*, e artigo 118, inciso II, ambos do CPC) para que a própria parte e o Ministério Público também possam suscitar o referido conflito, é necessário que este se **estabeleça entre dois juízos** sobre a mesma causa.

Contudo, no presente caso, não se verifica tal confronto, uma vez que o MD. Juizado Especial de Mogi das Cruzes não declarou a sua incompetência para julgar o feito principal, dando-se por competente para tanto.

Logo, não vislumbro, neste caso, a hipótese descrita nos artigos 112 e seguintes do Código de Processo Civil, tratando-se, assim, de mero inconformismo da parte autora da demanda principal com a decisão proferida pelo MD. Juízo da Primeira Vara Federal de Mogi das Cruzes, sendo tal pronunciamento passível de impugnação mediante recurso de agravo de instrumento.

Diante do exposto, **extingo o presente feito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do CPC**, considerando a ausência de interesse processual, por inadequação da via processual eleita.

Oficiem-se os Juízos *a quo*, comunicando-lhes a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024527-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024527-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : SABINO ALVES DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00020156620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020359-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020359-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

PARTE AUTORA : MATILDE PETRI
ADVOGADO : SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00042313020144036315 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba em face do MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, a fim de ser firmada a competência para processar e julgar a ação de desapossação.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que o proveito econômico almejado suplanta o valor da alçada, porquanto compreende não só o aumento da prestação, mas também as importâncias recebidas pelo demandante. Argumenta que "*o pedido de renúncia à aposentadoria traz, logicamente, o pedido implícito de não obrigatoriedade de devolução das tais parcelas*".

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juízo Federal, sob o fundamento de não alcançar o valor da causa - composto de 12 parcelas vincendas relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida -, a alçada de 60 salários mínimos.

O despacho de fl. 33 designou o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente para processar e julgar a demanda previdenciária o Juízo suscitado.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC e no entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte.

Decido.

A discussão neste conflito envolve critérios de fixação do valor da causa.

De início, cumpre assinalar a importância da fixação correta do valor da causa, que ganhou relevância com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais por constituir fator determinante de sua competência, ontologicamente absoluta, conforme se infere do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, que ora reproduzo:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse diapasão, à determinação do valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, consoante dicção do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se ser o valor da causa a expressão monetária da vantagem econômica procurada, pelo processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial.

A jurisprudência do C. STJ já se posicionou no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de

acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. 2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa. 3. Recurso especial provido." (STJ - RESP - 200401327582, QUARTA TURMA, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ:14/04/2008, p.:1) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC. I - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valores determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC). Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 200500015224, TERCEIRA TURMA, Relator SIDNEI BENETI, DJ:01/04/2008, p.1)

No caso em tela, o pedido subjacente contempla o instituto da desaposentação. Em termos objetivos e concretos, trata-se da substituição da aposentadoria, concedida em 2004, por outra mais vantajosa, a partir do ajuizamento da ação (14/2/2014).

Ou seja, embora tenha formulado pedidos de desaposentação e concessão de novo benefício, denota-se que o proveito econômico almejado resume-se em receber a diferença entre a renda mensal da aposentadoria atual (R\$ 2.295,91) e a renda mensal da nova aposentadoria (R\$ 4.051,79), valor este que multiplicado por doze corresponde a R\$ 21.070,56, aquém do limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 salários mínimos, em vigor à época da propositura da ação subjacente.

Frise-se que as importâncias já recebidas, cuja devolução não se pretende, não integram o cálculo do valor da causa, pois não se traduzem em proveito econômico à parte. A respeito, confirmam-se as decisões monocráticas desta egrégia Corte: CC n. 2014.03.00.015096-1, rel. Baptista Pereira, j. 16/9/2014, AI n. 2014.03.00013047-0, rel. Therezinha Cazerta, j. 3/6/2014, CC n. 2014.03.00017361-4, rel. Toru Yamamoto, j. 16/9/2014.

Diante o exposto, julgo **procedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023528-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023528-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : EDMILSON SILVA
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
No. ORIG. : 00078279820144036322 JE Vt ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos

termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023511-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023511-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ROBERTO NICOLA
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
No. ORIG. : 00076859420144036322 JE Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015103-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015103-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JURACI BARBOSA PRADO
ADVOGADO : SP172790 FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00056401220124036315 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP em face do MD. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de Sorocaba/SP.

O conflito foi instaurado em ação ordinária movida pela parte segurada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juízo Federal, que, reduzindo de ofício o valor da condenação, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível da mesma Subseção Judiciária, sob a alegação de que o valor atribuído à causa foi menor do que o teto estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal, sob o argumento de que, considerando-se o valor apurado pela contadoria, obtém-se quantia superior ao limite previsto no § 3º da Lei 10.259/01.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo reconhecimento da incompetência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

O debate aqui suscitado consiste em saber se o valor discutido na ação principal poderia ou não afastar a competência do Juizado Especial Federal.

De fato, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Dispõe ainda o § 2º do artigo 3º, do citado texto legal, que "*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput*" (60 salários mínimos).

Contudo, quando os pretensos autores optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum, submetem-se às regras dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor da causa.

Nessa seara, o artigo 260 do referido Código determina que, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas.

Isto é o que determina o CPC, em seu artigo 260:

Art. 260. "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Assim, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas na data da propositura da ação somadas a doze prestações vincendas, excluídos juros e correção monetária, uma vez que para efeitos de cálculo do valor da causa considera-se exclusivamente o valor da prestação.

Na ação que ensejou o presente conflito de competência, a parte autora pretende o recebimento das parcelas de atrasados referentes ao benefício da pensão por morte, no período de janeiro/2010 a maio/2012, totalizando a quantia estimada em R\$ 56.217,56 (cinquenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) em junho/2012. Referido valor, acrescido de doze prestações vincendas de R\$ 1.943,79 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), tal como pretendido pela parte autora, totaliza a importância de R\$ 79.543,04 (setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e quatro centavos).

Por outro lado, na época do ajuizamento da ação, o salário-mínimo equivalia ao valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), de forma que o limite máximo para a propositura das demandas perante o Juizado Especial Federal correspondia à importância de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais)

Deste modo, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, resta clara a competência do Juizado Especial Federal, uma vez que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*" (§3º do artigo 3º da referida lei).

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente o presente conflito de competência**, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

WALTER DO AMARAL

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017202-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017202-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : PAULO SERGIO MORA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00050440220134036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo /SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juízo Federal de São Paulo/SP, que declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que a parte autora possui domicílio em localidade abrangida pela jurisdição de uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, não sendo o caso de aplicação da competência concorrente prevista na Súmula nº 689 do STF.

Contra tal entendimento, insurgiu-se o MD. Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP, alegando que, por ser de natureza relativa, a competência territorial não pode ser declinada de ofício, dependendo a sua modificação de exceção a ser oposta pelas partes, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual houve a prorrogação da competência do MD. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária em São Paulo/SP. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República Dr. Paulo Eduardo Bueno, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, assevero que os parágrafos constantes do artigo 109 da Constituição Federal estabelecem opções de foro para o ajuizamento das ações cujo julgamento compete à Justiça Federal, observando-se as especificidades que o constituinte cuidou de destacar.

Dessa forma, nos termos do parágrafo 3º do artigo 109 da CF, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio, perante a Vara Federal da Subseção Judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-Membro.

Essa última hipótese, especificamente, resultou de um trabalho de pacificação de jurisprudência, que culminou na Súmula nº 689, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

Súmula nº 689 .

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

Nesse sentido, já decidiu a 3ª Seção deste E Tribunal: AI nº 2014.03.00.000243-1/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJE 29/01/2014; AI nº 2013.03.00.032364-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, DJE 15/01/2014.

Da mesma forma, é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

"Competência: ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social: incidência da Súmula 689 ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro")."

(STF - Primeira Turma - AgRg no RE nº 341756/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01/07/2005).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF - Tribunal Pleno - RE nº 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 02/04/2004).

Ressalte-se, por fim, que, ainda que fosse outro o entendimento, no caso em questão, quanto à aplicação da Súmula 689 do STF, trata-se de competência territorial relativa, de modo que, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo STJ, não pode ser declinada *ex officio* pelo magistrado, cabendo à parte interessada suscitá-la, consoante o aresto seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689 /STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689 /STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF." (g.n.)

(CC 87962/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008).

Dessa forma, deve ser reconhecida a competência do MD. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se o teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019705-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019705-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA	: JOSE GRIZOTTI FILHO
ADVOGADO	: SP151056 CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00131392120134036183 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São

Paulo /SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juízo Federal de São Paulo/SP, que declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que a parte autora possui domicílio em localidade abrangida pela jurisdição de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, não sendo o caso de aplicação da competência concorrente prevista na Súmula nº 689 do STF.

Contra tal entendimento, insurgiu-se o MD. Juízo Federal de Osasco/SP, alegando que, por ser de natureza relativa, a competência territorial não pode ser declinada de ofício, dependendo a sua modificação de exceção a ser oposta pelas partes, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual houve a prorrogação da competência do MD. Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária em São Paulo/SP. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Alice Kanaan, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, assevero que os parágrafos constantes do artigo 109 da Constituição Federal estabelecem opções de foro para o ajuizamento das ações cujo julgamento compete à Justiça Federal, observando-se as especificidades que o constituinte cuidou de destacar.

Dessa forma, nos termos do parágrafo 3º do artigo 109 da CF, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio, perante a Vara Federal da Subseção Judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-Membro.

Essa última hipótese, especificamente, resultou de um trabalho de pacificação de jurisprudência, que culminou na Súmula nº 689, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

Súmula nº 689.

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

Nesse sentido, já decidi a 3ª Seção deste E Tribunal: AI nº 2014.03.00.000243-1/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJE 29/01/2014; AI nº 2013.03.00.032364-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, DJE 15/01/2014.

Da mesma forma, é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

"Competência: ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social: incidência da Súmula 689 ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro")."

(STF - Primeira Turma - AgRg no RE nº 341756/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01/07/2005).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF - Tribunal Pleno - RE nº 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 02/04/2004).

Ressalte-se, por fim, que, ainda que fosse outro o entendimento, no caso em questão, quanto à aplicação da Súmula 689 do STF, trata-se de competência territorial relativa, de modo que, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo STJ, não pode ser declinada *ex officio* pelo magistrado, cabendo à parte interessada suscitá-la, consoante o aresto seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF."

(g.n.)

(CC 87962/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008).

Dessa forma, deve ser reconhecida a competência do MD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se o teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022684-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022684-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : SEBASTIAO MARQUES LUIZ
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
No. ORIG. : 00067566120144036322 JE Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Araraquara/SP face ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Américo Brasiliense/SP, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por Sebastião Marques Luiz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, ao fundamento de que este possui jurisdição sobre o município de Américo Brasiliense/SP, detendo a competência absoluta para o processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o d. Juiz do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que quando o jurisdicionado não tem domicílio em município que abriga sede de vara da Justiça Federal, possui a prerrogativa de ajuizar a demanda previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, segundo critério exclusivo de sua conveniência, a teor do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 10/15), opinou pela improcedência do conflito, para que seja declarado competente o Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assevero, de início, que vinha esposando entendimento, em casos análogos, pela competência do Juízo de Vara Distrital do domicílio da parte autora, para o julgamento de demandas previdenciárias, sempre que o domicílio do

segurado não fosse sede de vara do Juízo Federal, aplicando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, firmou o entendimento segundo o qual a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República não deve ser aplicada às varas distritais, quando existir vara da Justiça Federal nas comarcas às quais estiverem vinculadas, uma vez que vara distrital e comarca não se confundem, sendo aquela uma subdivisão interna desta.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 3ª Seção, AgRg no CC 119352 / SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14/03/2012, DJ 12/04/2012) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200. 2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 3ª Seção, AgRg no CC 118348 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 29/02/2012, DJ 22/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. É entendimento pacífico nesta Seção de que vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004.

2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRCC 201002138832, 1ª Seção, v.u., Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE Data: 19/04/2011)

Destarte, uma vez que o Foro Distrital de Américo Brasiliense pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Araraquara/SP, sede de vara da Justiça Federal, a competência não pode ser atribuída à Justiça Estadual, face à ausência de delegação de competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição da República.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024138-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024138-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : GILBERTO BRAULIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP263851 EDGAR NAGY e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011037220144036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Comunique-se os juízos em conflito .

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024524-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024524-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : JOAQUIM FAUSTINO DE CAMPOS
ADVOGADO : SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00020087720144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal de Osasco/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, ao argumento de que "no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal", não admitindo a renúncia do direito às parcelas excedentes.

Distribuídos os autos à 2ª Vara da Justiça Federal de Osasco/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que "a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida *in casu*, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis".

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811 - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito merece prosperar.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001.

Essa é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ - Conflito de Competência - 46732 -Processo: 200401454372 UF: MS - Órgão Julgador: Terceira Seção - Relator: José Arnaldo da Fonseca Data da decisão: 23/02/2005 DJ data: 14/03/2005 página: 191)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG nº 2004.03.00.031542-7, julgado em 14.12.2004, DJU 31.01.2005, pág. 535 - Relator Juiz SÉRGIO NASCIMENTO)

Cabe ressaltar ainda que, presentes elementos concretos que auxiliem na formação de sua convicção, o Juiz da causa pode, de ofício, corrigir o valor consignado na petição inicial, quando esse for taxativamente previsto em lei, como no caso dos autos, em que se aplica a regra do artigo 260 do CPC.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o montante vigente à época do ajuizamento da demanda.

No entanto, o autor da ação originária renunciou expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal e, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admitida.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo Suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente.

(TRF3, CC nº 00083197820134030000, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 19/06/2013)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024148-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024148-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : GILBERTO JOSE PALMA
ADVOGADO : SP118715 MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00024998420144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal de Osasco/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, ao argumento de que "no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal", não admitindo a renúncia do direito às parcelas excedentes.

Distribuídos os autos à 2ª Vara da Justiça Federal de Osasco/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que "a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida *in casu*, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis".

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811 - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito merece prosperar.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001.

Essa é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ - Conflito de Competência - 46732 -Processo: 200401454372 UF: MS - Órgão Julgador: Terceira Seção - Relator: José Arnaldo da Fonseca Data da decisão: 23/02/2005 DJ data: 14/03/2005 página: 191)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG nº 2004.03.00.031542-7, julgado em 14.12.2004, DJU 31.01.2005, pág. 535 - Relator Juiz SÉRGIO NASCIMENTO)

Cabe ressaltar ainda que, presentes elementos concretos que auxiliem na formação de sua convicção, o Juiz da causa pode, de ofício, corrigir o valor consignado na petição inicial, quando esse for taxativamente previsto em lei, como no caso dos autos, em que se aplica a regra do artigo 260 do CPC.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o montante vigente à época do ajuizamento da demanda.

No entanto, o autor da ação originária renunciou expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal e, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admitida.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo Suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. (TRF3, CC nº 00083197820134030000, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 19/06/2013)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024139-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024139-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : JOSIAS VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : SP114602 CICERO VIRGINIO DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018338320144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco-SP em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por Josias Vieira da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP (suscitado) em 29.08.2013, e teve regular processamento até a fase de contestação, após o que a parte autora foi intimada a adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, seguindo-se com a prolação de decisão declinando de ofício a competência para o julgamento do feito, sob o fundamento de que o valor da causa ultrapassa o valor limite da alçada do Juizado Especial Federal, superando o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento da ação, em hipótese de incompetência absoluta do Juizado.

O Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco-SP suscitou o presente conflito de competência, afirmando a competência absoluta do Juízo suscitado, pois o art. 3º da Lei nº 10.259/01 limitou a competência dos Juizados Especiais Federais às causas de valor até sessenta salários mínimos, tendo a parte autora manifestado expressa renúncia à parcela do crédito excedente ao limite da competência do JEF, de forma a fixar a competência do JEF para o julgamento do feito.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

Apesar da irregularidade na atribuição do valor da causa constituir causa de indeferimento da petição inicial e a

consequente extinção do processo sem resolução do mérito, a jurisprudência tem admitido a sua correção de ofício pelo Magistrado, que poderá, em seguida, declinar da competência para o julgamento do feito. Nesse sentido:

"IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRETENSÃO DE RECEBER O MONTANTE RETROATIVO. QUANTIA ESPECIFICADA NA PORTARIA DE ANISTIA. NECESSIDADE DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE.

1. O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança.

2. A indicação de valor da causa que não traduza o verdadeiro proveito econômico buscado pelo impetrante não conduz, por si só, à declaração da inépcia da inicial, cabendo ao magistrado ajustar tal valor, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação. Precedente.

3. Impugnação julgada parcialmente procedente para fixar, como valor da causa, a quantia especificada na portaria de anistia.

(Pet 8816/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 08/02/2012)

A competência dos juizados especiais federais é definida no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, limitada às demandas cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Segundo o § 2º artigo 3º da lei referida, em se tratando de demanda versando o pagamento de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá superar o limite de alçada fixado no *caput*.

Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso sob exame, a ação foi proposta em 29.08.2013 e houve o aditamento da petição inicial para retificar o valor da causa, adequando-o à pretensão econômica da demanda, no valor de R\$ 44.057,65 (quarenta e quatro mil e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), com a renúncia expressa aos valores que excedam o teto da alçada do Juizado Especial Federal.

Considerando que o limite de alçada de 60(sessenta) salários mínimos equivalia a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) à época da propositura da ação, é de ser admitida a renúncia manifestada na petição datada de 19.03.2014, amparada em procuração com poderes especiais, nos termos da orientação jurisprudencial acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação."

(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024531-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024531-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : LUCINETE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00047974620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de benefício assistencial ajuizada por Lucinete de Almeida contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta em 14.10.2013, perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com competência territorial para o julgamento do feito, por residir a parte autora na cidade de Francisco Morato-SP.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP declinou da competência para o julgamento do feito, com base no Provimento nº 395/13 e da Resolução nº 486/12, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ter o primeiro limitado a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, a partir de 22.11.2013, aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, com a exclusão dos municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha e Caieiras, que passaram à jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (art. 5º I).

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o artigo 2º do Provimento nº 395/2013, c/c o artigo 1º da Resolução nº486/12, ambos do CJF 3ª Região, segundo os quais ocorreu exclusivamente a redistribuição dos feitos para a 2ª Vara Gabinete de Jundiaí, em razão da extinção da 1ª Vara Gabinete, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado, entendendo aplicável a alteração da jurisdição implementada pelo Provimento 395/13 CJF3R somente a partir de 22.11.2013. Invoca ainda o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*"

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia

Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: *"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No caso sob exame, a parte autora tem residência na cidade de Francisco Morato-SP, cidade que passou à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP por força do artigo 5º, I do Provimento nº 395, de 08/11/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 22.11.2013.

Os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete são regulados pela Resolução nº 486, de 19.12.2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujo art. 2º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de Webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0003051-09.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0006458-23.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0008560-18.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni e Conflito de Competência nº 0003525-77.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Daldice Santana. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025165-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : MARIA PEREIRA NUNES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00051461320084036308 JE Vt OURINHOS/SP

DESPACHO

Cuida-se de Conflito de Competência, cuja matéria discutida foi submetida à apreciação do Órgão Especial desta C. Corte, nos termos da decisão proferida no CC nº 2014.03.00.002831-6, em que a Terceira Seção acolheu Questão de Ordem, à unanimidade, em Sessão realizada em 28.08.2014.

Portanto, designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil e determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento final por parte daquele colegiado.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025169-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025169-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : TEREZINHA CAMARGO LOPES
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00000972520074036308 JE Vt OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023085-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023085-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : DIRCE DE BARROS GOUVEA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00038080920054036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a matéria controvertida foi submetida à apreciação do E. Órgão Especial desta Corte, para uniformização acerca da sua interpretação, determino o sobrestamento do presente conflito de competência.

Designo o D. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3104/2014

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029137-95.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.029137-7/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : AMANCIO MACHADO e outros
: GERALDO BORGES MORAIS
: JOSE BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU/RÉ : JOSE MARIA FERREIRA
ADVOGADO : SP131256 JOSE PEREIRA
RÉU/RÉ : CLEMENCIA DE OLIVEIRA NAZARIO
: LOURDES BENATTI TRANSFERETTI
: TEREZA PAVANELI RODRIGUES
: ANTONIO JOSE CREMONEZE
: ANTONIO RODRIGUES
: BENEDITO APARECIDO RAGOGNA
: SEBASTIAO GOMES BRAGA
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
PARTE AUTORA : ALCIDES BLANCO RAMOS e outros
: ANTONIO CARLOS DA SILVA
: ANTONIO DE JESUS BATISTA
: ANTONIO SAMUEL DOS SANTOS
: CARLOS CURCIOL
: ELYZIO SANTAROSA
: ELVIMAR LUIZ FOLGOSI
: ESMERALDA SEGATTI LOCALI
: IOLANDA DE OLIVEIRA SEVERINO
: JOSE CARLOS BOSSO
: JOSE GAUDENCIO DEL CONTE
: JAIR TEODORO
: MANOEL MESSIAS DE SOUZA
: SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA
: SERGIO VALERIO
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 95.00.00205-1 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando-se a manifestação do INSS de folha 794, *declaro a extinção da presente execução de honorários*, com fundamento nos artigo 794, III, do CPC c.c. artigo 1º-A, *caput*, da Lei nº 9.469/97 c.c. artigo 1º da Instrução Normativa AGU nº 3, de 25.06.1997 e artigo 2º da Portaria AGU nº 377, de 25.08.2011.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31999/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011739-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.011739-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : JOAO BATISTA CARDOSO incapaz
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA
REPRESENTANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.002576-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Int.

São Paulo, 15 de julho de 2014.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024996-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024996-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : APARECIDA DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.036904-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a promoção Ministerial de fls. 238, intime-se a parte autora para que formule pedido exposto de desistência da presente ação rescisória, em consonância com o desinteresse no seu prosseguimento manifestado a fls. 229/230.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011123-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011123-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : YAN RAMOS e outro
ADVOGADO : SP195534 FLAVIANO LAURIA SANTOS
: SP265639 DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO
: SP195534 FLAVIANO DOS SANTOS
RÉU/RÉ : YGOR RAMOS
ADVOGADO : SP265639 DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO
No. ORIG. : 2008.03.99.016365-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013464-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013464-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : DIVINA GANZELLA SADOCCO
ADVOGADO : SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060026920064036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 252/264: Assiste razão ao INSS quanto à irregularidade da representação processual nestes autos em razão da condição de analfabeta da demandante Divina Ganzella Sadoco e a precariedade da procuração acostada à fl. 35, assinada a rogo por testemunhas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de instrumento público, na forma da lei, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC).

Regularizados os autos, manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pelo réu.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006120-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006120-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro

RÉU/RÉ : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : CELIA ANGELINI BREDA
: SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
: SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
No. ORIG. : 00023577020064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO
Fls. 565/567.

Ante a juntada da procuração *ad judicium* e da declaração de que não possui condições financeiras de arcar com as custas de despesas processuais, dou por regularizada a representação processual da parte ré.

Concedo à parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016195-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016195-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : DORALICE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00757-0 1 Vr PIRATININGA/SP

DESPACHO

Ante o requerimento de fls. 11 e a declaração de fls. 14, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à parte autora, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil.
Sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação, a teor do art. 491 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 15 de julho de 2014.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024477-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024477-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : ZILDA FREITAS SOLDI

ADVOGADO : SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00308949520094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da declaração de fls. 14, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se a ré**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009377-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009377-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO : SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00363006320104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Recebo a petição de fls. 79 e os documentos que a acompanham como aditamento à petição inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (*STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281*).

3. Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017928-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017928-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : IRIA TATUMI MAKI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079408620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025068-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025068-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : MARIA ANA PACHECO VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00319104520134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação rescisória ajuizada por MARIA ANA PACHECO VIEIRA em face do r. *decisum* proferido nos autos de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por Idade.

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela para que seja concedido imediatamente o benefício supra a favor da autora.

Primeiramente, à vista da declaração de fls. 11, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendos.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, *caput* e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil, o que não verifico *in casu*.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida.

No mais, cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0065941-72.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.065941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DAYANA MARQUES MICHELAN e outros
: DEMETRIUS MARQUES
ADVOGADO : SP110874 JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
SUCEDIDO : VERA BENEDITA MARQUES falecido
RÉU/RÉ : DAYANA MARQUES incapaz
ADVOGADO : SP110874 JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
No. ORIG. : 97.00.00038-1 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado da decisão de folhas 149/154, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025508-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025508-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : JACINTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : MS016436 WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00273543420124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da declaração trazida às fls. 11, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017654-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017654-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : JOSE APARECIDO MIALICH
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00126645620094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da declaração de fls. 81, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se a ré**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017932-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : WILSON SEBASTIAO GABRIEL
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100176620114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Cite-se o réu para resposta, no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027981-04.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027981-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : TERESA ALBINO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP093770 LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
CODINOME : TERESA ALBINO DE SOUZA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.052346-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024927-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024927-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : MONIQUE OLIVEIRA GOMES DA SILVA incapaz e outro
ADVOGADO : SP161795 NILDA DA SILVA MORGADO REIS e outro
REPRESENTANTE : CLAUDEVAN SILVA DE OLIVEIRA
AUTOR(A) : CLAUDIA CILENE BATINGA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP161795 NILDA DA SILVA MORGADO REIS e outro
REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO BATINGA DA SILVA
ADVOGADO : SP161795 NILDA DA SILVA MORGADO REIS e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006773520114036140 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a inicial, juntando aos autos cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, petição inicial; documentos que a instruíram; sentença; decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025246-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : SEVERINO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006375520114036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Severino Paulo dos Santos, que pretende seja rescindida decisão oriunda do Juizado Especial Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo São Paulo - SP, que julgou improcedente o pedido que objetivava a revisão de cálculo de seu benefício previdenciário.

Após breve relatório, passo a decidir.

O compulsar dos autos revela que a presente rescisória foi ajuizada contra decisão oriunda do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP (fls. 04/08), de modo a ensejar o debate acerca da competência deste Tribunal para conhecer da matéria, que passo a examinar.

Segundo o artigo 98 da Constituição da República, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, o julgamento de ação rescisória cabe ao órgão competente em grau de recurso, sendo inaplicável, *in casu*, o artigo 108, I, alínea "b", posto que versa sobre ato de Juiz Federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial, competindo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal e não ao Tribunal Regional Federal.

Por oportuno, transcrevo julgado do E. STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo §1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos Juizados Especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

(...)

IX - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 2005001139932 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 23.05.2005).

Da mesma forma, a 3ª Seção deste Tribunal assim se pronunciou, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Cumpra às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos juizados Especiais Federais.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.

- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizados singulares.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

- Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região; AR 6119 - 2008.03.00.013230-2; 3ª Seção; Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; j. 28.08.2008; DJU 24.09.2008)

Assim sendo, ante a incompetência deste Tribunal para apreciação da presente ação rescisória, **determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo**, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025074-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025074-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : CARLOS BERTOLINO DA CRUZ
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.03244-2 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória de autoria de CARLOS BERTOLINO DA CRUZ, com finalidade de rescindir a r. sentença acostada na fl. 75, datada de 01/02/2013.

Preliminarmente, intime-se o autor a emendar a inicial, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da r. sentença rescindenda, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016738-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016738-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
No. ORIG. : 00041639120114039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Na presente ação rescisória, o INSS postula a desconstituição do julgado proferido na ação originária com fundamento no artigo 485, VII do CPC, afirmando a existência de documentos novos hábeis a comprovar que o requerido não convivia em união estável com a segurada falecida Amélia Aparecida Bordin Lio, sua ex-esposa, à época do óbito desta, ocorrido em 2008, que levaria a improcedência do pedido formulado na ação originária. Segundo a inicial, em 06.05.2013, compareceram à Agência da Autarquia previdenciária, na cidade de Pirassununga, Priscila Cristina Lio da Silva Tavelin e Paulo Cesar Lio da Silva, filhos maiores da segurada falecida com o requerido, inconformados com a concessão de pensão por morte a seu genitor, pois este não mais convivia com a falecida 15 anos antes do óbito e que o genitor sequer colaborava para o sustento dos filhos, apresentando documentos em abono dos fatos alegados.

Intimados a especificar as provas que pretendem produzir, o requerido se manifestou no sentido da produção de prova documental, consistente na expedição de ofício ao 1º e 2º Cartórios de Notas de Pirassununga, para que forneçam cópia da escritura pública datada de 24.08.2008 envolvendo as partes, requerendo ainda a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Pirassununga, *in verbis* " *para que informe a existência de ação de arrolamento envolvendo as partes*".

O INSS, a seu turno, manifestou-se a fls. 133, pugnando pela produção de prova testemunhal, consistente na oitiva dos filhos da segurada falecida, Priscila Cristina Lio da Silva e Paulo César Lio da Silva.

Decido.

Defiro a produção da prova documental requerida pelo réu e determino a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP, requisitando a expedição de certidão de objeto e pé da Ação de Arrolamento aforada por Priscila Cristina Lio da Silva e Paulo Cesar Lio da Silva, processo nº 1403/2008.

Determino ainda a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Pirassununga-SP, requisitando cópia da Escritura Pública registrada no livro 356, fls 178/179, em que figuram como declarantes Priscila Cristina Lio da Silva e Paulo Cesar Lio da Silva.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo INSS, determinando a expedição de Carta de Ordem ao Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga, ao qual delego a competência para a inquirição de Priscila Cristina Lio da Silva e Paulo Cesar Lio da Silva acerca dos fatos objeto da petição endereçada ao INSS e constante de fls. 40 a 42 dos presentes autos, instruída com cópia do inteiro teor dos autos, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para o seu cumprimento.

Por fim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP, requisitando a expedição de certidão de objeto e pé do processo nº 89/2010 (457012010004495), aforado por Priscila Cristina Lio da Silva e Paulo Cesar Lio da Silva contra ACE Seguradora S/A.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011934-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011934-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : ANTONIO MARQUES
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030107220104036114 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.
Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016194-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016194-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : JOSE DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.026764-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A ação rescisória fundamentada nos incisos V e VII do Art. 485, do CPC, é resolvida mediante a análise dos elementos já carreados aos autos, o que torna dispensável a produção de novas provas.

Dê-se ciência.

Após, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004542-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004542-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : JOSE RUI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
: SP279999 JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068492620104036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 86/103, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024804-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024804-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : HELIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00349331420044039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerimento de fls. 02 e a declaração de fls. 26, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à parte autora, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil.

De outra parte, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação, a teor do art. 491 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025269-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : ARMINDA DA SILVA
ADVOGADO : SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032906420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, mediante a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011526-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011526-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : ADEMIR JOAO MODA
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00019084220104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 187 e ss., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028375-35.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.028375-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : ACACIO LUIZ GONCALVES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.01291-0 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

I - Retifique-se a autuação para que seja excluído o nome do advogado do autor, uma vez que a ele foram outorgados poderes por Edna Martins da Silva Gonçalves (fls. 10), estranha à lide.
II - Trata-se de ação rescisória proposta por Acácio Luiz Gonçalves visando a desconstituição da sentença

proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Sidrolândia/MS, nos autos do processo nº 045.05.001291-0. A fls. 188, a então Relatora, Des. Federal Cecília Mello, determinou à parte autora que regularizasse a sua representação processual, tendo decorrido *in albis* o prazo para o cumprimento da providência (fls. 189). *Ad cautelam*, a E. Relatora, a fls. 190, ordenou a intimação pessoal do segurado para que efetivasse a referida regularização.

Ocorre que o sr. Oficial de Justiça, dirigindo-se ao endereço do autor, declinado na exordial, assim certificou (fls. 207):

"Certifico ... deixei de intimar Acácio Luiz Gonçalves, uma vez que na referida Fazenda reside o Sr. Reginaldo Luiz da Silva, o qual informou que faz aproximadamente 03 (três) anos que reside ali, informando ainda que quando mudou-se para a Fazenda a mesma encontrava-se abandonada à aproximadamente 10 (dez) anos, informando não conhecer a pessoa procurada. Certifico ainda que indaguei os moradores das chácaras da região, os quais informaram não conhecer a pessoa naquela região..."

Dessa forma, à míngua de pressuposto processual, deve a presente ação rescisória ser extinta sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.

Nesse sentido, merece destaque o precedente abaixo, da Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), **importa na extinção do feito sem julgamento do mérito**, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: 'Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença.'

4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: 'IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787).' (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)'

5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp nº 723432, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/03/08, v.u., DJe 05/05/08, grifos meus)

Destaco, ainda, a decisão proferida no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 16.055, de relatoria do E. Min. Dias Toffoli, in verbis:

"No despacho publicado no DJe de 28/8/2013, determinei a abertura do prazo de 10 dias para que o reclamante juntasse aos autos instrumento de procuração outorgando ao advogado subscritor da peça vestibular poderes para a propositura da presente ação.

Isto porque, conforme consignado no referido despacho, apesar da Secretaria Judiciária ter atuado como

procurador do reclamante o Procurador-Geral do Município de Valência, o Sr. Advogado que assina a peça vestibular não se identifica como tal e, no final da exordial, informa que anexa Procuração como doc. de nº 1, mas dos documentos juntados aos autos por meio eletrônico, não consta a cópia da procuração supostamente anexada.

Transcorrido in albis o prazo assinado, conforme Certidão de Ausência de Manifestação de 12/9/13, restou ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regularidade da representação processual do requerente em questão.

Ante o exposto, julgo extinta a Reclamação, sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC). Brasília, 08 de outubro de 2013" (grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 329 c/c o art. 267, inc. IV, do CPC. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à respetiva baixa.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031973-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031973-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : VALDEMIR DUARTE
ADVOGADO : SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00217053020084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.
Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004577-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004577-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : SANDRA REGINA MEDEIROS DO PRADO
ADVOGADO : SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU/RÉ : LOURDES DE JESUS SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00366628020014039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 468 e seguintes: Diga a parte autora acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.
Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021718-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021718-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : CLARINDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000072120064036124 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência à autora da informação de fls. 242, pelo prazo de cinco (05) dias.
Sem prejuízo da deliberação supra, encaminhe-se cópia reprográfica do *decisum* de fls. 228/232 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 237, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jales, com as cautelas de praxe.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.
Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016625-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016625-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : JUAREZ LAURO DINIZ
ADVOGADO : SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
SUCEDIDO : LUZIA DE CAMARGO DINIZ falecido
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00074-3 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 137: intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 125, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes específicos para a propositura de ação rescisória.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029832-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029832-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : MARIA CREUZA DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00229-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

I. Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c/c o artigo 199 do Regimento Interno desta E. Corte.

II. Após, ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028797-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028797-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LENIR APARECIDA RODRIGUES FORTES
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 2009.03.99.033129-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 14/09/2010 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC, em face de Lenir Aparecida Rodrigues Fortes, objetivando rescindir a r. decisão terminativa proferida pela Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky (fls. 71/73), nos autos do

processo nº 2009.03.99.033129-6, que, com fundamento no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte ré, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O INSS alega, em síntese, que o julgado rescindendo incorreu em erro de fato quanto à análise das provas, vez que, não obstante conste da certidão de casamento da parte ré que o seu marido era lavrador, este faleceu em 1973, razão pela qual tal documento não pode ser considerado como prova material de sua atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Por estas razões, requer a rescisão do r. julgado guerreado, para que, em juízo rescisório, seja julgado improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por idade rural. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja sobrestada a execução do julgado rescindendo e susgado o pagamento administrativo do benefício. Por fim, pleiteia a isenção do depósito previsto no artigo 488, inciso II, do CPC.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/84.

Por meio de decisão de fls. 86, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 93/95), alegando a inexistência de erro de fato, tendo em vista haver comprovado nos autos da ação originária, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal, o exercício de atividade rural pelo período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por idade rural, razão pela qual requer seja julgado improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 130, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte ré.

O INSS apresentou réplica às fls. 135/137.

Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 141). Por seu turno, a parte ré requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi deferida às fls. 154.

Às fls. 169/185, foi juntado aos autos termo de audiência de oitiva das testemunhas.

Apregoadas as partes a apresentar razões finais, o INSS manifestou-se às fls. 184/186 e a parte ré às fls. 188.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 190/193, manifestou-se pela improcedência da ação rescisória.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 02/02/2010 para a parte ré e em 12/02/2010 para o INSS, conforme certidão de fls. 76.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 14/09/2010, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Pretende o INSS a desconstituição da r. decisão terminativa que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento da incidência de erro de fato, vez que não havia nos autos originários prova material suficiente para demonstrar o exercício de atividade rural da parte ré pelo período de carência necessário à concessão do benefício.

No tocante ao erro de fato, preconiza o art. 485, IX e §§ 1º e 2º, do Estatuto Processual Civil, *in verbis*:

"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Destarte, para a legitimação da ação rescisória, a lei exige que o erro de fato resulte de atos ou de documentos da

causa. A decisão deverá reconhecer fato inexistente ou desconsiderar fato efetivamente ocorrido, sendo que sobre ele não poderá haver controvérsia ou pronunciamento judicial. Ademais, deverá ser aferível pelo exame das provas constantes dos autos da ação subjacente, não podendo ser produzidas novas provas, em sede da ação rescisória, para demonstrá-lo.

Nessa linha de exegese, para a rescisão do julgado por erro de fato, é forçoso que esse erro tenha influenciado no *decisum* rescindendo.

Confira-se nota ao art. 485, IX, do diploma processual civil, da lavra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante* (Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, p. 783), com base em julgado do Exmo. Ministro Sydney Sanches (RT 501/125): "*Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influenciado decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito de erro de fato; que seja entre aquela a este um nexo de causalidade.*"

Seguem, ainda, os doutrinadores: "Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo."

Outro não é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Destaco o aresto:

"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.

II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.

III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido."

(REsp 784166/SP, Processo 2005/0158427-3, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 13/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 259)

Verifica-se que a r. decisão rescindenda (fls. 71/73) enfrentou a lide com a análise de todos os elementos que lhe foram apresentados e julgou procedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).
- No que concerne à condição relativa à profissão de ruralista do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- (...)
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se."

Da análise da transcrição supra, verifica-se que a r. decisão rescindenda enfrentou todos os elementos de prova produzidos no processo originário, concluindo pela procedência do pedido formulado nos autos subjacentes, incorrendo, desta forma, a hipótese de rescisão prevista pelo art. 485, IX (erro de fato), do Código de Processo Civil.

A r. decisão rescindenda considerou que a parte autora da ação originária (ora ré) demonstrou por meio de início de prova material corroborado pela prova testemunhal o exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

E, ao contrário do que alega o INSS, o fato do marido da parte ré ter falecido em 1973, por si só, não descaracteriza o seu trabalho rural, o qual fora comprovado por prova material e testemunhal produzida nos autos da ação originária.

Percebe-se, portanto que a r. decisão rescindenda não admitiu um fato inexistente ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema.

Cumpra observar ainda que, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 142/146), não foi encontrado nenhum registro de trabalho em nome da parte ré e de seu falecido marido e, *máxime*, de atividade urbana, o que, a princípio, faz presumir a sua permanência nas lides rurais.

Diante disso, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, ainda que para correção de eventual injustiça, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão do julgado rescindendo, nos termos do art. 485, IX (erro de fato), do CPC.

Dessa forma, depreende-se que com a utilização da presente rescisória objetiva o demandante, em última análise, obter a revisão do julgado, para o fim de ser julgado improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o que é vedado em sede de ação rescisória.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PREJUDICADO.

1. A matéria preliminar, segundo a qual se diz que a parte pretende rediscussão do quadro fático-jurídico, por tangenciar o mérito com este será analisada.

2. A insurgência tratada nestes autos não tem índole constitucional; resume-se à interpretação de dispositivo da legislação previdenciária, de caráter infraconstitucional, mais especificamente o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, por fundar-se no fato de a autora ter completado a idade de 55 anos em 1994 e parado de trabalhar em 1989.

3. Há dissenso na jurisprudência desta Corte quanto à comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a incidir a Súmula n. 343 do C. STF, e por conseguinte, inviabilizar a desconstituição do julgado com fulcro no artigo 485, V, do CPC. Pedido de antecipação de tutela prejudicado.

4. Pedido de restituição de valores não conhecido. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

5. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 650,00.

(TRF 3ª Região, AR 6795/SP, Proc. nº 0012230-40.2009.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 11/71 E 16/73. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI N. 10.666/2003 EM RELAÇÃO A TRABALHADORES RURAIS. MATÉRIA CONTROVERSA. SÚMULA N. 343 DO STF. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

II - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que a ora ré houvera preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, seja considerando os ditames da Lei Complementar n. 11/71 combinado com a Lei Complementar n. 16/73, as quais exigiam 65 anos de idade, bem como a comprovação do exercício de atividade rural por pelo menos 03 (três) anos, seja considerando a tabela inserta pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, ante a comprovação do tempo mínimo de atividade rural ali exigido. Assinalou, outrossim, que "...embora a CTPS do cônjuge da autora noticie vínculo urbano a partir de novembro de 1972, não impede a concessão do benefício, uma vez que a requerente já cumprira a carência em tempo anterior, pelos fundamentos já declinados no corpo desta decisão..."

III - Em que pese a r. decisão rescindenda tenha invocado preceitos insertos na Lei Complementar n. 11/71 e alterações posteriores para reconhecer o direito da ora ré ao benefício de aposentadoria por velhice, sem abordar, contudo, a questão concernente à necessidade de ser chefe ou arrimo de família, cabe anotar que a mesma decisão faz referência ao disposto no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

IV - O art. 142 da Lei n. 8.213/91 constitui norma de caráter transitório, na qual há previsão expressa de reconhecimento de tempo de atividade laborativa, cujo exercício tenha ocorrido anteriormente à vigência da aludida Lei de Benefícios, para fins de concessão de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.

V - A invocação do art. 142 da Lei n. 8.213/91 pela decisão rescindenda não implica sua incidência de forma retroativa, mas sim a consideração de fatos pretéritos à sua vigência para a apreciação da implementação dos requisitos necessários a concessão do benefício vindicado à luz da novel legislação.

VI - No momento em que foi ajuizada a ação subjacente, a ora ré já havia preenchido, a rigor, os requisitos

necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, pois contava com mais de 55 anos de idade, bem como teria exercido atividade rural pelo tempo correspondente à carência, considerado neste aspecto o ano em que a Lei n. 8.213/91 entrou em vigor (1991), correspondendo, assim, a 60 (sessenta) meses, haja vista a existência de início de prova material, consubstanciada na certidão de casamento, celebrado em 07.11.1942, na qual seu marido ostenta a profissão de lavrador, bem como no vínculo empregatício de natureza rural consignado em sua CTPS, referente ao período de 31.08.1961 a 31.07.1972 (fl. 38), documentos estes corroborados pelos depoimentos testemunhais.

VII - A r. decisão rescindenda não se olvidou do fato de o cônjuge da autora ter vínculo urbano a contar de novembro de 1972, em data anterior ao implemento do quesito etário (a ora ré, nascida em 15.09.1923, completou 55 anos de idade em 15.09.1978), todavia adotou entendimento no sentido de que esta já possuía direito adquirido ao benefício em tela, inexistindo qualquer óbice em função da perda da qualidade de segurado, consoante expressamente previsto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003.

VIII - Não obstante as ressalvas que faço em relação à aplicação do aludido dispositivo legal para trabalhadores rurais, reconheço a existência de controvérsia acerca de sua interpretação, razão pela qual se verifica a incidência da Súmula n. 343 do E. STF, a obstar a abertura da via rescisória.

IX - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

X - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. Tutela revogada."

(TRF 3ª Região, AR 8998/SP, Proc n° 0032688-73.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 26/02/2014)

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista no art. 485, IX, do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **julgo improcedente a ação rescisória.**

Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026685-44.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026685-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: ANA ZELIA TORRES e outro
RÉU/RÉ	: MARIA ZELIA DANTAS DE PAIVA
ADVOGADO	: SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
SUCEDIDO	: OTILIA PALHANO PEREIRA falecido
No. ORIG.	: 2004.61.04.004353-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Ana Zélia Torres e Maria Zélia Dantas de Paiva, com fulcro no artigo 485, inciso V (violar literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, objetivando rescindir a r. decisão terminativa proferida pela Exma. Desembargadora Federal Eva Regina (fls. 26/35), nos autos do processo nº 2004.61.04.004353-3, que deu parcial provimento à

apelação da Autarquia e à remessa oficial, para determinar a observância da prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas, limitar a incidência dos honorários advocatícios e afastar a condenação nas despesas processuais, mantendo, no mais, a r. sentença que havia julgado procedente o pedido de revisão do benefício de pensão por morte (derivada de óbito ocorrido anteriormente a 29/04/1995), para majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

O INSS afirma a inaplicabilidade da Súmula nº 343 do E. STF ao caso concreto, diante da natureza constitucional da matéria debatida.

Alega violação literal dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal e do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, questão pacificada pelo E. STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416827 e 415454, quando reconheceu a não incidência de leis posteriores, que majoraram o percentual do benefício, às pensões por morte concedidas sob a égide da legislação anterior.

Postula pela antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, inciso I, do CPC, para suspender a imediata execução do julgado até o julgamento de mérito ação rescisória, bem como da revisão do valor da renda mensal atual do benefício.

Requer, ao final, seja rescindido o r. julgado guerreado e proferido, em substituição, novo julgamento, decretando-se a total improcedência do pedido contido na ação subjacente, bem como a condenação da parte ré à devolução de qualquer valor porventura recebido por força da decisão rescindenda.

Por fim, o INSS sustenta a isenção do depósito preventivo, nos termos do artigo 8º e § 1º da Lei nº 8.620/90 c.c. o artigo 488, parágrafo único, do Diploma Processual Civil.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/49.

Por meio da decisão de fls. 51/52, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, para determinar a suspensão da execução do julgado rescindendo.

Devidamente citada, a ré Maria Zélia Dantas de Paiva apresentou contestação (fls. 82/94), alegando que o trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo ocorreu anteriormente ao julgamento do C. STF acerca da inconstitucionalidade do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Alega também a aplicabilidade da Súmula nº 343 do E. STF no presente caso, por se tratar de matéria controvertida nos tribunais, sendo incabível a ação rescisória. Por esta razão, requer seja julgado improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória. Requer ainda a concessão do benefício da justiça gratuita.

Não obstante tenha sido devidamente citada (fls. 117vº), a ré Ana Zélia Torres não apresentou contestação no prazo legal (fls. 121).

As fls. 122, foi decretada a revelia da ré Ana Zélia Torres e deferido o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita à ré Maria Zélia Dantas de Paiva.

O INSS apresentou manifestação acerca da contestação às fls. 125/130.

Instadas as partes a especificar provas (fls. 133), o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 134), tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da ré.

O INSS e a parte ré apresentaram suas razões finais às fls. 140/145 e 147/152, respectivamente.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 154/158, manifestou-se pela procedência da ação rescisória.

É o relatório, decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, fica o Instituto Autárquico dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, por força da dicção da Súmula nº 175 do E. STJ.

Ainda de início, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 23/08/2006, conforme certidão de fls. 38. Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 15/07/2008, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Superada a questão acima, analiso a aplicabilidade, ou não, da Súmula nº 343 do E. STF ao caso em concreto, a qual preceitua em seu enunciado: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

Desta feita, é inadmissível o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no inciso V (violar literal disposição

de lei), do artigo 485, do CPC, visando rescindir pronunciamento judicial baseado em texto legal de interpretação controvertida.

Todavia, há que se restringir a atuação da Súmula nº 343 do E. STF, quando a questão envolve a interpretação de preceito constitucional.

É assente a orientação pretoriana, no sentido do cabimento da rescisória, invocando-se o citado dispositivo legal (inc. V, do art. 485, do CPC), no caso da decisão rescindenda envolver preceito constitucional. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL:

Cabimento da rescisória contra decisão baseada em interpretação controvertida anterior à orientação do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade da Súmula 343. Precedente do Plenário. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(RE 500043 AgR/GO, AgReg no RE, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/05/2009, DJe-118 25/06/2009, pág. 252-256)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343.

A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Ação Rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória."

(RE 328812 AgR/AM, AgReg no RE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/12/2002, DJ 11/0/2003, pág. 42)

Na espécie, ocorre a situação fática em que não se aplica a Súmula nº 343 do Pretório Excelso, por versar sobre questão de caráter nitidamente constitucional.

A presente rescisória se amolda à previsão normativa, sendo, pois, instrumento adequado a viabilizar a desconstituição do pronunciamento combatido.

Neste diapasão, adotando o entendimento consolidado no E. STF, afasto a aplicação da mencionada Súmula, adentrando no exame da ocorrência, ou não, de ofensa à literal disposição de lei.

Passo ao juízo rescindendo, uma vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

O INSS alega violação literal dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal e do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, questão pacificada pelo E. STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416827 e 415454, quando reconheceu a não incidência de leis posteriores, que majoraram o percentual do benefício, às pensões por morte concedidas sob a égide da legislação anterior.

Assim, na espécie, a matéria debatida restringe-se à possibilidade, ou não, da majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, oriundo de alterações promovidas na legislação, posteriores à data da concessão do benefício.

Cumpra elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito ao benefício. As pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) tiveram seus valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente. Com o advento da Lei nº 8.213 (art. 75), de 24 de julho de 1991, o coeficiente foi majorado para 80% (oitenta por cento), igualmente acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de dois, cujos efeitos retroagiram a 05 de abril de 1991 (art. 145). Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91, dispondo que o benefício deve ser calculado, considerando-se o percentual de 100% (cem por cento). A Lei dos Benefícios, no artigo 144, em sua redação originária, previu a aplicação retroativa da revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, de acordo com as regras nelas estabelecidas, até 1º de junho de 1992. Diante das sucessivas disposições legislativas, inclusive, com aplicação pretérita da lei mais benéfica aos segurados por parte da jurisprudência, a questão foi submetida ao Plenário do E. STF que, em julgamento realizado no dia 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, por maioria, entendeu que a majoração do percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei nº 9.032/1995, somente poderia ser aplicada aos fatos ocorridos depois de sua vigência (D.O.U. 29/04/1995). Esse entendimento foi acatado pela Terceira Seção desta Corte Regional, à unanimidade, no julgamento dos embargos infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, cujo excerto transcrevo:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(EI em A, Processo: 1999.03.99.052231-8/SP, j. 28/02/2007, DJU 30/03/2007, pág. 445)

A propósito, dispõem o enunciado da Súmula nº 340 do E. STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Na linha desse raciocínio, a revisão do benefício de pensão por morte, pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), com aplicação de lei posterior mais benéfica, esbarra no princípio "*tempus regit actum*", não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, haja vista que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

Ademais, o emprego da novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afronta o disposto no §5º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Assim sendo, entendo ter havido ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal e do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, de molde a configurar a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC.

Passo ao juízo rescisório.

A par das considerações acima tecidas, e considerando o termo inicial do benefício de pensão por morte ser anterior à Lei nº 8.213/91, é indevida a revisão pretendida na ação originária.

Impõe-se, por isso, a manutenção da decisão de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela.

No entanto, quanto ao pedido de devolução dos eventuais valores recebidos indevidamente pelas partes réis, tenho-o como manifestamente improcedente.

Com efeito, as quantias já recebidas, mês a mês, pelas partes réis eram verbas destinadas a sua manutenção, possuindo natureza alimentar, e derivadas de decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada, apenas neste momento desconstituída.

Assim, manifesta a boa-fé no recebimento dos valores ora discutidos, entendendo ser inadmissível a restituição pretendida pelo INSS, mesmo porque, enquanto o *descisum rescindendum* produziu efeitos, o pagamento era devido.

Nesse sentido, vem sendo decidido pela E. Terceira Seção desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA PROCEDENTE. DEMANDA SUBJACENTE IMPROCEDENTE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMPROCEDENTE.

1 - A matéria aventada na inicial encontra-se fundamentada na interpretação de texto constitucional. Com efeito, o foco principal da demanda está na análise das disposições dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, girando a tese, portanto, sobre matéria eminentemente constitucional, ficando afastada, desta forma, a aplicação da Súmula nº 343 do C. STF.

2 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

3 - O Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, afastou, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

4 - A decisão que determina a majoração de coeficiente com base na Lei nº 9.032/95 para benefício concedido em momento anterior ofende ao disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, assim como o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo, em consequência, a sua rescisão.

5 - Tratando-se de benefício com termo inicial em 04.06.1984, não há que se falar em incidência retroativa da Lei nº 9.032/95.

6 - Indevida a devolução dos valores auferidos pela parte em razão do benefício, haja vista seu caráter alimentar e recebimento decorrente de decisão judicial, o que comprova boa-fé.

7 - Ação rescisória julgada procedente. Pedido de majoração de coeficiente formulado na ação subjacente e pleito do INSS de restituição de valores improcedentes. Tutela antecipada mantida."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 5486/SP, Proc. nº 0074182-88.2007.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2014)

"AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343-STF - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS QUE ASSIM DISPUSERAM - VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA PRÉVIA NECESSIDADE DE CUSTEIO - AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE - AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR CONTA DA DECISÃO RESCINDENDA - IMPOSSIBILIDADE, POR DECORREREM DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, DA BOA-FÉ DO JURISDICIONADO E DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

1) As normas constitucionais têm supremacia sobre todo o sistema jurídico. Por isso, não cabe falar em "interpretação razoável" das normas constitucionais, mas, apenas, na "melhor interpretação", não se lhes aplicando, portanto, o enunciado da Súmula 343-STF.

2) Para efeitos institucionais, "melhor interpretação" é a que provém do Supremo Tribunal Federal, pois que é o guardião da Constituição.

3) Sujeitam-se, portanto, à ação rescisória, as sentenças/acórdãos contrários aos precedentes do STF (em controle concentrado ou difuso), sejam eles anteriores ou posteriores ao julgado rescindendo, mesmo em matéria constitucional não sujeita aos mecanismos de fiscalização de constitucionalidade dos preceitos normativos.

*4) O Plenário do STF, apreciando casos em que as pensões previdenciárias foram concedidas antes e depois das Leis 8213/91, 9032/95 e 9528/97, fez prevalecer a sua jurisprudência que já consagrava a aplicação do princípio *tempus regit actum*, ou seja, as leis novas que alteram os coeficientes de cálculo da pensão só se aplicam aos benefícios concedidos sob a sua vigência.*

5) Afirmou, então, que os julgados que autorizavam a aplicação da lei nova a benefícios concedidos antes de sua vigência, sob fundamento de garantir o direito adquirido, na verdade, faziam má aplicação dessa garantia, negligenciando o princípio constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e a imposição constitucional de que a lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso,

indicar a fonte de custeio total (art. 195, § 5º) - REs 415.454-4-SC e 416.827-8 SC.

6) Violação ao princípio da isonomia que, também, foi expressamente afastado, ao fundamento de que ele não poderia ser analisado isoladamente sem levar em conta os demais postulados constitucionais específicos em tema de previdência social.

7) Se eventuais pagamentos efetuados o foram por conta da decisão rescidenda, impossível é a sua restituição, pois que decorreram de decisão transitada em julgado, da boa-fé do jurisdicionado, bem como da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ.

8) Beneficiária da assistência judiciária gratuita, é de se isentar a ré do pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência, seguindo a orientação adotada pelo STF no sentido de que "a exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida", pois "ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (Ag. Reg. nos REs. 313.348-9-RS, 313.768-9-SC e 311.452-2-SC).

9) Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente. Pedido de devolução dos valores eventualmente pagos improcedente."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 5526/SP, Proc. nº 0082696-30.2007.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1, 11/12/2013)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, julgo procedente a presente ação rescisória, para rescindir o v. acórdão proferido na ação subjacente, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC e, proferindo nova decisão, julgo improcedente a ação originária, confirmando a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, bem como julgo improcedente o pedido de devolução dos eventuais valores recebidos indevidamente pela parte ré.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita tanto nesta rescisória como na ação subjacente (REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Cumpridas todas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0046159-98.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.046159-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : MS005970 NELMI LOURENCO GARCIA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.046708-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado da decisão de folhas 79/81, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025142-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2008.03.99.040445-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da declaração de fls. 151, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se a ré**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025071-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025071-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : IZAQUEU MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00305718520124039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Izaqueu Moreira de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de rescindir a r. decisão monocrática da lavra da Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky (fls. 133/134), que deu provimento à apelação da Autarquia para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a parte autora que o julgado rescindendo incorreu em erro de fato quanto à análise das provas, haja vista que restou comprovado na ação originária o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade rural. Alega ainda que obteve novos documentos que demonstram a sua condição de rurícola, razão pela qual há a necessidade de rescisão do julgado rescindendo. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Requer seja rescindido o julgado ora combatido e proferido, em substituição, novo julgado, decretando-se a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja concedido o benefício em questão até que seja julgada a presente ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da declaração de fls. 11, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Passo a apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 489, do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória, "*in verbis*":

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do artigo 273, "*caput*", do CPC.

Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 489, do Diploma Processual Civil.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação da tutela.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se a ré**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012692-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012692-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : LAVOISIER SUZANO DA SILVA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033613820114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 317/336.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002532-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002532-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP201392 FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00181-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0118809-17.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.118809-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : JOSE DE SOUZA LOCALI
ADVOGADO : SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.03.99.061473-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação (fls. 283 e seguintes) dos pretendentes sucessores de José de Souza Locali.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004488-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004488-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : AGENOR FERREIRA SOUTO
ADVOGADO : SP153493 JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004703120134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030415-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030415-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : MARIA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00120538120114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018146-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018146-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : IZAURA SARTORE JOSE
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00335135620134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes específicos para a atuação na ação rescisória. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Rescisórias nº 2196/SC e 2236/SC, ambas de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, julgadas em 23/06/2010, acórdãos publicados no DJe-164, em 03/09/2010.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007849-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007849-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : JOAO ROSA
ADVOGADO : SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.010476-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012090-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012090-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : MARIO GAION
ADVOGADO : SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083775920104036120 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000653-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000653-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : JONES BARROS CORREIA
ADVOGADO : SP266637 VALDIR BLANCO TRIANA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00072202520084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024437-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024437-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : BENEDICTO SALUSTIANO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00121931320144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o INSS para emendar a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista a informação constante nos documentos juntados, de que se trata de incapaz.

P.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047802-09.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.047802-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP152490 VANDERLEI PIRES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : VANILCE MEDOLA PIROLO e outros
: JOAO REGACONI
: CELSO PALUDETTO
: MARIO FANTINI
: MARIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
No. ORIG. : 93.03.086286-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a atuação da Defensoria Pública da União neste feito, proceda a Subsecretaria às devidas anotações no termo de atuação.

Em seguida, intime-se o INSS para manifestar-se sobre a petição de fls. 293/295.[Tab]

São Paulo, 02 de outubro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012587-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012587-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA DO CONCEICAO DE PAULA
No. ORIG. : 00419807820004039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fl. 400-verso: oficie-se o **Departamento Jurídico da Instituição Financeira Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO** -, para que forneça o endereço de cadastro da recebedora do benefício previdenciário "NB" 1386558033, Maria da Conceição de Paula, CPF 067.037.018-57, cujo benefício "Pensão por Morte", a teor de pesquisa realizada aos 09.09.2014, no sítio "MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INF BEN - Informações do Benefício", encontra-se "ativo" na Agência 3188-7, sito Rua General Francisco Glicério, nº 862, Centro, Suzano, São Paulo, "CEP" 08.674.002.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010321-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010321-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : RITA APARECIDA CHABO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00057803320134036114 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 144: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta).

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011932-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011932-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : VITOR VAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP317629 ADRIANA LINO ITO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00142484120114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 82/98.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022741-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022741-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP128933 JULIO CESAR POLLINI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017707320094036117 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.

Foi certificado o trânsito em julgado em 31/01/2014.

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.

Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas

processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC. Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017472-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017472-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : DULCE BOLDRINI FRAGA
ADVOGADO : SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00021183920104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes específicos para a atuação na ação rescisória. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Rescisórias nº 2196/SC e 2236/SC, ambas de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, julgadas em 23/06/2010, acórdãos publicados no DJe-164, em 03/09/2010.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015811-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : IRENE DEDUBIANI DE SOUZA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022616120104036112 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (*STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281*).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012418-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012418-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : JARDIMIRA FARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP080649 ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.032469-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 105: diga a autarquia previdenciária.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021151-66.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.021151-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : IRACI DIAS MARTINS espólio
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : JOSE DIAS MARTINS
No. ORIG. : 1999.03.99.026933-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho a impugnação do INSS de fls. 341/342, o que faço para o fim de indeferir o requerimento de fls. 334 e 335, haja vista que eventual execução de valores decorrentes da rescisão do *decisum* originário deverá ser postulada perante o juiz natural da causa, qual seja, o Juízo onde corrida a ação originária, prosseguindo a presente execução apenas para o pagamento da verba honorária a que condenada a autarquia previdenciária.

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 331, integralmente.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31991/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025454-69.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.025454-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ELZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INTERESSADO(A) : JOSE SEVERINO DA SILVA
: EGILDO DE SOUZA ALMEIDA
: ZELIA ALEXANDRE ALMEIDA
: JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA
: SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA
: CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA
: CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO
: JACKELINE CORREA DE FARIA
: BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
: CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
: VERA BEZERRA TORRES
: JOAO NEVES DE JESUS
: GILSON BENTO DA SILVA
: ZELIA ALEXANDRE
: FRANCISCA MOURA DA SILVA
: ANTONIO JOAO DA SILVA
No. ORIG. : 00063695220084036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Elza Aparecida da Silva contra ato imputado ao Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, que, nos autos n.º 0006369-52.2008.403.6000, determinou a inclusão de bem de propriedade da impetrante na lista de imóveis

que vão a leilão no dia 04.11.2014 e 14.11.2014.

De início, menciona a impetrante que há decisão desta Corte, da lavra do Ex-Desembargador Federal Henrique Herkenhoff no Mandado de Segurança n.º 2008.03.00.030509-9, que assegura que seus bens somente poderão ir a leilão após o trânsito da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003792-72.2006.403.6000.

A partir disso, sustenta a impetrante a ilegalidade do ato ora apontado como coator, argumentando que, como ainda não teria havido o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida no bojo dos sobreditos autos, seria patente seu direito líquido e certo de permanecer no imóvel que utiliza como residência juntamente com seus três filhos até que se torne definitiva a condenação que lhe impôs o perdimento do aludido bem.

Com base em tais argumentos, e reputando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a impetrante postula a concessão de liminar para que seja imediatamente suspensa a decisão da autoridade coatora e, de consequente, seja o imóvel de sua propriedade excluído da lista de futuro leilão até que sobrevenha decisão final neste *mandamus*.

Por derradeiro, postula a impetrante concessão da segurança, a fim de que seja garantida sua permanência no imóvel até o trânsito em julgado de eventual condenação, tal como lhe fora assegurado por este E. Tribunal nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.03.00.030509-9, requerendo, ademais, os benefícios da gratuidade da justiça.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/36.

É o relatório. Fundamento e decido.

À vista da declaração de fls. 11, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na sequência, passo ao exame do pedido de liminar.

Como relatado, a impetrante pretende a revogação da decisão que determinou a inclusão de sua residência na lista de imóveis que vão a leilão no dia 04/11/2014 e 14/11/2014, bem como que a autoridade coatora se abstenha de qualquer medida nesse sentido até o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 0003792-72.2006.403.6000, tal como lhe fora assegurado por este E. Tribunal nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.03.00.030509-9

Ocorre que, compulsando os autos, constato que a autoridade coatora afirmou na decisão trasladada às fls. 13 que já teria havido o trânsito em julgado da condenação imposta à impetrante, afirmação essa, que, por sua vez, não foi elidida por qualquer dos documentos que instruíram a inicial deste *mandamus*.

A propósito, não será despidendo lembrar que a comprovação do direito líquido e certo a ser amparado pela via do *writ* se faz mediante prova documental que deve ser apresentada no ato da impetração, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. Ausente a prova hialina do direito alegado, descabida a tutela mandamental.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração.

2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF - MS: 28785 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/02/2011, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 02/03/2011 PUBLIC 03/03/2011)

Nessa ordem de ideias, a ausência de prova pré-constituída acerca da inexistência do trânsito em julgado da condenação que impôs à impetrante a perda do seu imóvel residencial exclui o *fumus boni juris* e a possibilidade de concessão da liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações nos termos e prazo previstos no artigo 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se a União, nos termos do inciso II do dispositivo legal em referência, eis que, segundo consta da decisão copiada às fls. 14, o bem cujo leilão a impetrante requer seja cancelado foi perdido em favor do referido ente federativo.

Ulteriormente, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer e, finalmente, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência a impetrante. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31994/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007858-29.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.007858-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: LEE KA FAI
ADVOGADO	: SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO e outro
	: SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
APELANTE	: MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO	: SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES e outro
APELADO(A)	: Justica Publica
EXCLUIDO	: ZHU HUIFENG (desmembramento)
No. ORIG.	: 00078582920064036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 691/694:

DEFIRO o pedido e adio o julgamento do presente feito por **uma sessão.**

Notifique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 12072/2014

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0232079-11.1980.4.03.6182/SP
90.03.028501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALBERTO AURELIO LIPPI espolio
: GENNY ANNITA IRMALIPPI
: AMADEU LUIZ DANTE LIPPI espolio
: ARLINDO DA ROCHA LEO
: MECANICA ALFREDO LIPPI S/A e outros
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
REPRESENTANTE : ARNALDO LUIS LIPPI
: CLAYDE LIPPI ZOLUBAS
No. ORIG. : 00.02.32079-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. No caso vertente, restou consignado que competia à agravante comprovar que a decisão recorrida é incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, ou ainda manifestamente improcedente ou inadmissível, não bastando insurgir-se contra o conteúdo da decisão. Constatou-se, ao final, que a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. Foi mantida, portanto, a decisão monocrática do Relator, que reconheceu que não havia possibilidade de redirecionamento da execução para o sócio, cujo nome não consta da CDI, pois a exequente deveria demonstrar a presença dos requisitos ensejadores para a desconsideração da personalidade jurídica.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1205049-72.1995.4.03.6112/SP
1995.61.12.205049-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE) : JOSE MENEZES SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE -ME e outro
: JOSE MENEZES SANTOS
No. ORIG. : 12050497219954036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. Admite-se, também, a arguição de nulidade nesta sede, a qual pode ser conhecida, inclusive, de ofício.
2. Alegou a embargante a existência de jurisprudência pacífica no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição do direito de propor ação de execução, bem como que o fato gerador do débito remonta a período anterior à Constituição de 1988.
3. O acórdão entendeu que para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal.
4. Julgado que enfrentou todas as questões postas, ainda que de maneira contrária à pretendida pela embargante.
5. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002056-87.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002056-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ROMEU MERLINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGELICA HADJINLIAN e outro
INTERESSADO : Caixa Econômica Federal - CEF
No. ORIG. : 00020568720104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

2. No caso em tela, não se verifica a omissão apontada, pois o acórdão foi claro ao pontuar que, nos casos de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66, como na hipótese, é ônus do autor a comprovação de que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção, não sendo o caso de inversão do ônus da prova.
3. Assim, tendo em vista a ausência de documentos hábeis a comprovar comprobatórios do prejuízo alegado pelo autor, constata-se a carência da ação, por falta de interesse agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
4. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.
5. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007057-97.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007057-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MAURO MACHADO MARTINS
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
No. ORIG. : 00070579720114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
2. No caso em tela, não se verifica a omissão apontada, pois o acórdão foi claro ao pontuar que, nos casos de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66, como na hipótese, é ônus do autor a comprovação de que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção, não sendo o caso de inversão do ônus da prova.
3. Assim, tendo em vista a ausência de documentos hábeis a comprovar comprobatórios do prejuízo alegado pelo autor, constata-se a carência da ação, por falta de interesse agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
4. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.

5. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal
ACÓRDÃOS:

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032109-
28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032109-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : FRANGO SERTANEJO LTDA
ADVOGADO : SP019066 PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO e outro
: SP158461 CAMILA GOMES DE M. CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERESSADO : União Federal (Fazenda Nacional)
No. ORIG. : 00040468620044036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL CONFIGURADO.

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão"*, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto.
2. Erro material reconhecido, para corrigir o primeiro parágrafo da fl. 2.003v, e, em vez de *"afasto a nulidade arguida pela CEF (...)"*, passe a constar *"afasto a nulidade arguida pela agravante (...)"*.
3. A embargante manifesta seu descontentamento com o v. acórdão, que, aplicando a orientação jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, entendeu não haver violação ao artigo 527, V, do CPC, quando o relator, aplicando o permissivo do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá provimento ao recurso, quando a decisão recorrida esteja em desacordo manifesto com a jurisprudência de tribunal superior.
4. Insurgência em relação à competência da justiça federal para dirimir a questão da fraude a execução tratada nos autos, firmada em vista dos efeitos da recuperação judicial não atingirem os créditos fazendários. Sobre este ponto, restou consignado que *"A penhora efetuada na execução fiscal data de 15.02.2010 é anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em face do disposto no artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005, nos artigos 5º e 29 da Lei de Execução Fiscal e no artigo 187 do Código Tributário Nacional, e que a venda dos imóveis é posterior não só à inscrição do débito em Dívida Ativa, como também ao registro da penhora, é de se reconhecer a ineficácia da alienação do bem penhorado"*.
5. Não há qualquer vício a ser aclarado pelos declaratórios, vez que as questões controversas foram solucionadas, inclusive, conforme a interpretação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (CC nº 116579/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2011; e AgRg no CC nº 112646/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 17/05/2011).

6. Não há respaldo, também, na insurgência acerca da inadequação do agravo de instrumento, interposto pela União, para desconstituir a arrematação, visto que, a fraude a execução, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo magistrado, inclusive de ofício, uma vez que representa ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso I, do Código de Processo Civil:

7. Alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, ou seja, a rediscussão da matéria, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação.

8. Embargos de declaração parcialmente providos para a correção do erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, tão somente para corrigir o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

ACÓRDÃOS:

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003738-87.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003738-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CARLOS VAMBERSY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : Caixa Econômica Federal - CEF
No. ORIG. : 00037388720124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

2. No caso em tela, não se verifica a omissão apontada, pois o acórdão foi claro ao pontuar que, nos casos de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66, como na hipótese, é ônus do autor a comprovação de que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção, não sendo o caso de inversão do ônus da prova.

3. Assim, tendo em vista a ausência de documentos hábeis a comprovar comprobatórios do prejuízo alegado pelo autor, constata-se a carência da ação, por falta de interesse agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.

5. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007909-
20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007909-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO DUTRA COSTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP179961 MAURO PEREIRA DE SOUZA e outro
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051927820074036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
2. Não se verifica a apontada omissão, restando devidamente explicitado na decisão que, embora a coisa julgada seja instituto erigido pela Constituição Federal como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), sendo o seu abrandamento excepcionalmente admitido pelo sistema jurídico brasileiro em hipóteses expressamente definidas em lei, e que, conquanto o processo deva buscar a solução definitiva da lide, em homenagem aos postulados da garantia da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, razões de interesse público podem legitimar a adoção de medidas restritivas, quando confrontado o princípio com outros valores constitucionais igualmente protegidos, como, no caso em exame, a justa e prévia indenização, tendo em vista que nenhum direito ou garantia fundamental previsto na Lei Maior se reveste de caráter absoluto.
3. Decisão embargada que esclarece que os valores estimados da indenização a ser paga pela Prefeitura de São Paulo, no montante de dois bilhões de reais, ultrapassam os limites do razoável, legitimando, num juízo de ponderação entre os valores constitucionais discutidos, a realização de nova perícia no imóvel, com os devidos apontamentos sobre as questões apresentadas pelo município.
4. Tese da relativização da coisa julgada que deve se dar apenas em situações extremadas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
5. Embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor. Ademais, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.
6. Embargos de declaração aos quais se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017899-
35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017899-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : S M V VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00011533520124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

1. São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.

2. No caso dos autos, não vislumbro qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, afastando-se a alegada nulidade, por ausência de intimação para contraminuta, quando preenchidos os requisitos do artigo 557, do CPC, vez que a questão encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Não restou configurada, como afirma a embargante, afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), por ter a decisão embargada deixado de aplicar o artigo 527, do CPC, posto que esta apenas limitou-se o entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que *"é constitucionalmente legítima a 'atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado' (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)"*.

3. Verifica-se o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

4. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021978-
57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021978-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERNANDO DA MOTA ASSIS e outro
: MARIA DA ENCARNACAO SOARES ASSIS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : COM/ DE LUSTRES FEMARTE LTDA
ADVOGADO : SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 05051171819934036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão"*, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.
2. No acórdão embargado restou consignado que competia à agravante comprovar que a decisão recorrida é incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, ou ainda manifestamente improcedente ou inadmissível, não bastando insurgir-se contra o conteúdo da decisão. Constatou-se, ao final, que a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil.
3. Foi mantida, portanto, a decisão monocrática do Relator, que havia reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente, por considerar que, apesar da citação válida da pessoa jurídica interromper a prescrição em relação aos corresponsáveis, havia decorrido mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa.
4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período que medeia a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento, e, ainda, que *"a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica"*. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010.
5. Admite-se pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, contudo estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *"in casu"*.
7. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal
ACÓRDÃOS:

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001724-96.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : OSWALDO MASSARU MURATA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : Caixa Econômica Federal - CEF
No. ORIG. : 00017249620134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO REGIME FUNDIÁRIO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. NÃO COMPROVAÇÃO. VÍNCULO POSTERIOR À LEI 5.705/71. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

2. *In casu*, não estão presentes as omissões apontadas, pois o acórdão foi claro ao pontuar que a parte autora não comprovou a presença dos requisitos para a percepção do direito pleiteado. Isso porque, relativamente vínculo empregatício no período de 01/1968 a 02/1972, o autor não colacionou aos autos quaisquer documentos comprobatórios da data de sua opção ao regime fundiário. Não se pode olvidar que a opção ao regime fundiário deve constar de anotação realizada pelo empregador na CTPS do autor, não prosperando, assim, a inversão do ônus da prova, com vistas à atribuição dessa demonstração à CEF. É certo que, ante a ausência de opção ao regime fundiário, no período em questão, a conclusão é de que não houve aquisição do direito à progressividade dos juros, inexistindo, por certo, qualquer ofensa às disposições do art. 5º, XXXVI, da CF.

3. No tocante aos períodos correspondentes à mudança de emprego, cujos contratos de trabalho foram firmados posteriormente à vigência da Lei 5.705/71, não se aplica a retroatividade prevista na Lei 5.958/73, pois, para tanto, é indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei nº 5.075, de 21/09/1971.

4. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.

5. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000882-49.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : VALDEIR ANTONIO CANDELORO
ADVOGADO : SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro
INTERESSADO : Caixa Econômica Federal - CEF
No. ORIG. : 00008824920144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.
3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE, tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
4. Não prosperam as alegações de violação aos dispositivos apontados pelo embargante, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.
5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (*jura novit curia*) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31971/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023147-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023147-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : REVESTIMENTO E CONSTRUÇÕES SAO JOSE LTDA -ME
ADVOGADO : SP227971 ANNE DANIELE DE MOURA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00045458420114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 57: Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o preparo, recolhendo as custas e porte de remessa e retorno conforme as Resoluções nrs. 278/2007 e 426/2011 deste TRF3, sob pena de deserção (art. 511, do CPC).
Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014872-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014872-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : LUCIENE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP320475 RODRIGO BOCANERA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00036006520144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUCIENE ROSA DOS SANTOS contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar objetivando o imediato levantamento dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS de titularidade da impetrante.

Alega a agravante, em síntese, que, atualmente, passa por sérias dificuldades financeiras, pois está desempregada e não pode trabalhar, já que está em sua terceira gestação e aguarda gêmeos. Além disso, aduz que possui mais dois filhos menores sob sua guarda, sendo evidente a necessidade de promover a movimentação de sua conta vinculada, diante da extrema urgência e necessidade de prover o seu sustento e de sua família.

Argumenta que o FGTS constitui um direito social do trabalhador, para melhoria de sua condição social, consoante art. 7º, III, da CF, razão pela qual se deve concluir pela inconstitucionalidade da delimitação das hipóteses de saque prevista na Lei 8.036/90, por caracterizar afronta às garantias fundamentais da agravante. Nesse sentido, ressalta a necessidade de movimentação de todas as suas contas de FGTS, "uma vez que há risco de consequências irreversíveis, no que tange à impossibilidade de sobrevida digna e com qualidade, direito essencial de que é detentora a agravante, os nascituros e sua família."

Pleiteia, desse modo, a concessão de liminar, *inaldita altera pars*, determinando-se à autoridade coatora que, no prazo máximo e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, libere os valores constantes em contas de FGTS de sua titularidade.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cabe pontuar que é posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses de levantamento do FGTS previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.

No caso, a impetrante alega que está passando por sérias dificuldades financeiras e que os valores depositados em sua conta vinculada são indispensáveis para sua sobrevivência digna, bem como de sua família.

Aduz, a esse respeito, a necessidade premente dos valores depositados, pois, além de estar gestante de dois nascituros, possui mais dois filhos menores de idade sob sua guarda, consoante comprovam os exames e certidões de nascimento acostadas aos autos.

Inobstante a constatação quanto à relevância das alegações da recorrente, não é possível, neste juízo de cognição sumária, concluir-se pela existência de necessidade social premente, apta a justificar o levantamento pretendido.

Na esteira do entendimento firmado por este Tribunal, a flexibilização pela jurisprudência das hipóteses previstas na Lei 8.036/90, tendo por base a natureza alimentar do saldo fundiário, somente se justifica em casos de extrema gravidade e excepcionalidade, como, v.g., na hipótese de moléstia grave do fundista devidamente comprovada, consoante elucida o entendimento firmado na AC nº 00051751-4.2009.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3-Judicial 1, Data: 19/09/2013.

No caso, contudo, não se verifica a presença de tais requisitos, sendo certo que o deferimento do saque do saldo, baseado, tão somente, em sua natureza alimentar, sem que haja, contudo, a inequívoca comprovação de uma situação de necessidade social premente, poderá ampliar sobremaneira o rol de possibilidades de levantamento, de modo a desvirtuar os objetivos norteadores da Lei 8.036/90.

Nesse sentido, não se pode perder de vista a finalidade social do FGTS, dada a sua natureza de pecúlio constitucional obrigatório, que somente pode ser levantado em hipóteses excepcionais.

Associada a essa constatação, há de se observar, na espécie, a vedação prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/01, de acordo com a qual é incabível a tutela antecipada, prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Elucidando esse entendimento, destaca-se o seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90.

1.[Tab]São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

2.[Tab]Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida.

3.[Tab]É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90.

4.[Tab]Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0096490-21.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 11/03/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS. NÃO CABIMENTO.

I - O art. 29-B, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/01 obsta a concessão de tutela antecipada para levantamento dos valores de conta vinculada do FGTS.

II - A alegação de urgência decorrente de prisão por débito alimentar resta descabida, vez que há possibilidade de sua elisão mediante prova da impossibilidade de pagamento da dívida.

III - Ressalte-se que a obrigação alimentar é norteada pela cláusula rebus sic stantibus, podendo ser afastada diante de ulterior impossibilidade do alimentante em honrá-la, consoante o disposto nos artigos 13, § 1º e 15, da Lei nº 5.478/68.

IV - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0077290-67.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 29/06/2004, DJU DATA:20/08/2004)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Abra-se vista ao agravado para contraminuta (art. 527, V, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021025-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021025-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA
ADVOGADO : PE016861 PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00100153520124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema Bacen Jud. Alega a agravante, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta, desbloqueando-se os valores constritos, por encontrar-se em processo de recuperação judicial (autos nº 0037736-86.2009.8.26.0309, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí).

Sustenta que o prosseguimento da demanda executiva prejudicará o plano de recuperação, atingindo o princípio da preservação da atividade empresarial.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Não merece guarida o pedido de extinção da execução fiscal, pois o fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo.

O artigo 6º, "caput", da Lei 11.101/05, dispõe:

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

Por outro lado, o parágrafo 7º, do mesmo dispositivo legal, estabelece que:

"As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

Da mesma forma, nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, *"a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".*

Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento.

Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal.

Esse entendimento, cabe registrar, tem o beneplácito da jurisprudência desta Colenda Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CPC, ART. 739-A. APLICABILIDADE. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a

superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei n. 11.101/05, art. 47). Para que seja concedida, entre outros requisitos, o devedor deve apresentar certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional (Lei n. 11.101/05, art. 57). Logo, a execução fiscal eventualmente intentada contra empresa sujeita à recuperação judicial não fica, só por isso, suspensa. Ao contrário, o crédito subsiste exigível, exceto se caracterizada uma das hipóteses de suspensão nos termos do Código Tributário Nacional. Por isso que nada obsta a incidência do art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, às execuções fiscais: a Lei n. 6.830/80 não é incompatível com a regra geral que, por sua vez, é consentânea o Código Tributário Nacional: o que suspende a execução não são os embargos, posto que eventualmente precedidos de penhora, mas a própria suspensão de exigibilidade do crédito tributário (AG n. 2008.03.00.033100-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão, 03.09.08). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00189159220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2013)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011576-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011576-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO
ADVOGADO	: SP028813 NELSON SAMPAIO e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 06096084019984036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Clube Campineiro de Regatas e Natação, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o levantamento dos valores (ativos financeiros) em nome da agravada, bloqueados via sistema Bacenjud. Fundamentou o MM. Juízo que assiste à Fazenda Pública o direito de substituição da penhora de imóveis por dinheiro (art. 15, II, LEF), observando que o imóvel penhorado já se encontrava na iminência de alienação em hasta pública.

Alega a agravante, em síntese, que a garantia inicialmente ofertada - bem imóvel - foi aceita pela exequente, e cujo valor supera o valor da execução. Aduz que a Fazenda Nacional, ora agravada, não pleiteou o reforço da penhora, tendo apenas pugnado pela realização de segunda penhora, o que afronta o art. 667 do CPC, bem como ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, CPC). Afirma que a constrição de valores em sua conta bancária causa-lhe prejuízos, notadamente ao pagamento da folha de salários.

Requer seja dado provimento ao agravo para determinar o desbloqueio do ativo financeiro, mantendo-se a penhora do bem imóvel.

Decido.

Cabe registrar, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência

de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

A constrição deferida obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC,

devendo ser mantida.

Além disso, não se pode perder de perspectiva que a execução se dá no interesse do credor, e a recusa do exequente mostra-se bem justificada, eis que os bens móveis ofertados, consistentes em maquinário agrícola utilizado na atividade econômica da agravante, de fato, são de difícil alienação, vez que destinados a mercado específico.

Registre-se, por relevante, que não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC, *"vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução"* (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010).

O fato é que, nestes autos, a Fazenda apenas pugnou (em 12/07/2011, fl. 13) pelo bloqueio de valores depositados em conta bancária, nada mencionando acerca de substituição ou reforço de penhora.

A Lei de Execuções Fiscais prevê, no art. 15, a substituição ou reforço de penhora a requerimento do executado ou da Fazenda Pública. Verifica-se que a dívida foi garantida por penhora de imóvel (fl. 30), prenotada em 10/11/2009.

De outro lado, apesar do deferimento da ordem de bloqueio, não consta nestes autos a efetiva medida junto às instituições financeiras. Tão pouco foi levantada a penhora constante da matrícula do imóvel inicialmente ofertado para garantia da dívida fiscal.

Dessa maneira, verifica-se que houve duas medidas de constrição, sem que mencionasse a substituição de uma por outra.

O MM. Juiz *a quo* recebeu o pedido de constrição como substituição da penhora nestes termos:

"(...) E à Fazenda Pública assiste o direito de substituição da penhora de imóveis por dinheiro, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. No caso, observa-se que o imóvel penhorado já se encontrava na iminência de alienação em hasta pública. (...)"

Nesse contexto, a teor do disposto no art. 667, do CPC, autoriza-se segunda penhora em três hipóteses: a) a primeira for anulada; b) executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; c) o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados.

Do compulsar dos autos, verifico não estar presente nenhuma dessas hipóteses supra, para que se autorize a segunda penhora. No entanto, não se tem notícia de que tal imóvel fora alienado em hasta pública.

Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

No caso concreto, não vislumbro a verossimilhança das alegações da agravante em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo.

Diante do exposto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive para contraminuta.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012236-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A) : COLEGIO DOM BARRETO
ADVOGADO : SP207799 CAIO RAVAGLIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035946420134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu desbloqueio de ativos financeiros em nome da executada por meio de penhora *online*, acatando ao argumento da executada no sentido de que os valores depositados eram destinados ao pagamento de contribuições sobre bolsas de estudo.

Alega a agravante, em síntese, que, o deferimento do magistrado para levantar o valor depositado em conta da empresa executada foi 'prematura', *"vez que a matéria de mérito não poderia ter sido conhecida em sede de exceção de pré-executividade."* Aduz que a matéria arguida pela agravada deveria ser analisada em sede de embargos à execução, após a garantia da execução fiscal. Afirma que tal valor, bloqueado através do sistema Bacenjud, servia para garantir a dívida executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que os valores sejam depositados judicialmente pela executada, ou, subsidiariamente, que seja efetivado novo bloqueio de valores encontrados em titularidade da empresa executada.

Decido.

Cabe registrar, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora *online* prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente,

requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)” 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: “Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.” 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente “colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)” (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o “arresto prévio” (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que “nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação”. 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos

requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora *online*, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

Além disso, não se pode desprezar a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.275.320-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi (j. 2/8/2012), no sentido de que *"a determinação de penhora online representa observância ao princípio da primazia da tutela específica, segundo o qual a obrigação deve, sempre que possível, ser prestada como se tivesse havido adimplemento espontâneo. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.164.999-SP, DJe 16/10/2009; AgRg no Ag 1.325.638-MG, DJe 18/5/2012; AgRg no Ag 1.257.879-SP, DJe 13/5/2011, e REsp 1.246.989-PR, DJe 15/3/2012"*.

De outra parte, é pacífica a jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reiteração do pedido de penhora *online* através do sistema Bacenjud, requer que a exequente demonstre alteração na situação econômica do executado, desde a primeira tentativa de constrição da conta bancária, de modo a viabilizar a segunda penhora de ativos financeiros.

Confira-se o julgado que transcrevo a seguir:

"DECISÃO

Vistos, etc.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual o novo pedido de

penhora on-line, com base no art. 185-A do CTN, demanda alteração na situação econômica do executado.

A Fazenda Nacional alega violação dos arts. 612 do Código de Processo Civil e 185-A do CTN, sob o argumento de que não se justifica a negativa de nova determinação para bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD e a exigência que a exequente comprove, para o deferimento do pleito, a alteração da situação econômica do Executado. Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento de que, para a reiteração da consulta ao sistema BACEN-JUD, com vistas a localizar ativos financeiros em nome do devedor, deve-se observar o princípio da razoabilidade. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2012.

3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS NA FORMA DO ART. 185-A, DO CTN. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. (...)

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp. n. 1.199.967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011; REsp. n. 1.267.374 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.2.2012. A mesma lógica é aplicável ao bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração do bloqueio de ativos, por entender que houve tentativa anterior infrutífera, sendo improvável o êxito da segunda.

5. A simples existência de pedido anterior não é motivo para impedir a reiteração do pedido de constrição de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, por tal providência não caracterizar abuso ou excesso.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1323032/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. Caso em que se discute a obrigatoriedade do juízo da execução de reiterar ordem de bloqueio de valores em depósito do executado, requerida pelo exequente, com relação à instituições financeiras que não tenham respondido o comando anterior, sem que haja motivação do exequente.

2. Sobre o tema, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda. Precedentes: REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/6/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/10/2010.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1254129/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 9/2/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.

2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não "transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente" (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido." (REsp 1145112/AC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010.)

No caso, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de renovação da diligência, na medida em que a agravante não trouxe indícios de alteração na situação econômica que justificasse nova consulta ao sistema BACEN-JUD, para a localização de ativos financeiros em nome da parte devedora.

Diante dessa moldura fática, verificar a existência de elementos concretos que evidenciem a necessidade de nova consulta ao sistema BACEN-JUD demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.111 - PR (2013/0353419-6)
RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES Ministro OG FERNANDES, 19/12/2013"

No caso dos autos, não restou demonstrada a alteração econômica da parte agravada, de modo a viabilizar nova providência de constrição da conta bancária.

Ademais, entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a parte na realização de atos processuais e diligências que lhe são pertinentes no processo, salvo nas hipóteses em que tenha esgotado todos os meios disponíveis. Precedentes: *STJ. AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011*; *AGA 200601533397, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 30/09/2008*.

Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

No caso concreto, não vislumbro a verossimilhança das alegações da agravante em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo.

Diante do exposto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive para contraminuta.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011919-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011919-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : VINICIUS BONFIM HARADA
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008143520144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Em razão do julgamento da apelação interposta no processo originário de que fora extraído o presente agravo de instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030810-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030810-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA em
liquidação
ADVOGADO : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA
: SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : WALDIR MARQUES DA COSTA e outros
: JOSE WILSON LOPES
: ROBERTO NEUBERN MAFUD
: MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
No. ORIG. : 08.00.01385-2 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Petição de fls. 124/127 e documentos: tendo em vista o manifesto e comprovado equívoco quanto ao nome do patrono da agravante, reconsidero a r.decisão de fls.113, concedendo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, conforme determinado às fls.110.

Remetam-se os autos ao UFOR para as providências cabíveis para a imediata regularização, nos termos do documento de fls.104.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025344-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00035211420124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNITED MILLS

ALIMENTOS LTDA., em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal processo nº 0003521-14.2010.403.6110 (fls. 238/239), deferiu o pedido de extensão da penhora sobre créditos da agravante junto a empresas mencionadas pela Fazenda, nestes termos *"determino a expedição de Cartas de Intimação, nos termos solicitados pela Exequente, a fim de que as empresas mencionadas pela Fazenda prestem as devidas informações a este Juízo acerca da existência de débitos para com a executada e, em caso positivo, que depositem tais valores em conta judicial a ser aberta da Caixa Econômica Federal, vinculada à presente ação."*

Inicialmente, sustenta a agravante que a decisão impugnada lhe causará lesão grave e de difícil reparação, pois estará comprometendo quase que a totalidade do faturamento mensal da executada, atingindo o seu capital de giro, montante essencial para o desenvolvimento de suas atividades.

Afirma a agravante possuir outros bens suficientes para garantia da execução fiscal, e que a medida de penhora de créditos foi requerida antes que a exequente - agravada - promovesse diligência acerca de outros bens penhoráveis, de modo que não foram cumpridos os requisitos autorizadores da penhora de créditos.

Informa a recorrente que possui outras execuções fiscais ajuizadas e garantidas, perfazendo um total R\$ 28.014.458,61, e que possui outros bens aptos a garantir a presente execução cujo valor é de R\$ 2.482.936,51.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja cancelada a ordem de penhora dos créditos da Agravante junto aos seus clientes, ou, caso assim não entenda este Juízo, que se determine a redução do percentual para que não ultrapasse 5% (cinco por cento) do faturamento total. Ao final, requer seja julgado provido o presente agravo.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A empresa executada foi citada em 02/10/2012 (fl. 71), pelo correio, e não pagou o débito nem garantiu a execução fiscal (fl. 89). Determinou o Juízo *a quo* que a exequente indicasse bens à penhora ou demonstrasse quais diligências devidas a localização de bens (fl.90).

Foram realizadas diligências no sentido de localização de bens imóveis (fls. 96, 101), veículos, créditos decorrentes de cartão de crédito, créditos de locação de imóveis, movimentação financeira e clientes, as quais restaram infrutíferas. Localizou a exequente, como bem sujeito a constrição, apenas uma motoneta avaliada em R\$ 3.851,00.

Na sequência, requereu a Fazenda Nacional o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, limitado ao valor dos créditos exequendos (R\$ 2.451.713,70); no caso da providência restar negativa ou de garantia parcial, pugnou a Fazenda a penhora de créditos, nos termos do artigo 671, do CPC, junto às principais clientes da executada: "Arcor do Brasil", "Multimarcas Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios", "Hershey do Brasil Ltda."

Dispõem os art. 671 e ss. do Código de Processo Civil o procedimento "da penhora de crédito e de outros direitos patrimoniais".

Para o eminente ARAKEN DE ASSIS, o objeto da penhora de crédito "abrange o dinheiro do executado em mãos de terceiro, quaisquer créditos que não permitam apreensão por sua imaterialidade, presentes ou futuros, títulos diversos (art. 672, caput), direitos potestativos, inclusive já litigiosos (art. 674)" (Manual da Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 617).

No caso vertente, o MM. Juiz *a quo* determinou o depósito de valores dos créditos a receber pela executada, sem fixar, no entanto, um parâmetro ou limite desse montante. Tal medida merece ser revista.

Além disso, para justificar a penhora sobre créditos, fundamentou o Juízo que "(...) Ademais, a medida de indisponibilidade de ativos financeiros restou frustrada, uma vez que foi bloqueado apenas R\$ 336,92, em contas de titularidade a parte devedora. Desse modo, considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como os esclarecimentos acima prestados de esgotamento de diligências na busca de bens da parte devedora e a verificação da prática de atos fraudulentos pela executada, justifica-se a necessidade da adoção da medida pleiteada pela Fazenda. (...)"

Assim, apesar de não se olvidar que a observância ao preceito pelo qual a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, do CPC), não se pode perder de vista que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC).

De certo, assim como o bloqueio de ativos advindos das operadoras de cartão de crédito e débito, o bloqueio de créditos decorrentes de pagamentos por empresas clientes da empresa executada, aproxima-se em muito da penhora sobre o faturamento da empresa, não se tratando de mera penhora de dinheiro, já que visa, precipuamente, à obtenção de crédito futuro e ainda em poder da empresa em débito com a executada.

Assim, e porque a penhora de crédito foi colocada em último lugar na ordem de preferência do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 (inciso VIII), tem-se que, à luz do princípio da menor onerosidade do devedor, somente quando não forem achados outros bens menos sacrificantes para a atividade empresarial, que a medida será cabível.

Assim, diante da ineficácia das demais tentativas de obtenção de pagamento, esgotadas as diligências para

localização de bens penhoráveis, abre-se a possibilidade de aplicação da penhora sobre crédito do devedor, nos termos do artigo 671, do Código de Processo Civil.

No entanto, entendo que o percentual deva ser fixado, com moderação, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o crédito recebível das empresas (clientes) apontadas pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 101/103 destes autos, em favor da empresa executada, para não inviabilizar seu funcionamento, observada a satisfação da dívida tributária.

Diante do exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para deferir a penhora de créditos a receber das credoras (clientes) da empresa executada, acima mencionadas, limitado a 5% (cinco por cento) sobre o crédito a ser recebido.

Comunique-se **COM URGÊNCIA**.

Intimem-se a parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007897-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007897-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO
AGRAVADO(A) : FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010215620134036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 196-214: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016414-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016414-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : HERMOL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP279652 RAFAEL BACCHIEGA BROCCA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : HERMINIO MOSCA e outro
: ASSUMPTA GRANCHELLI MOSCA falecido
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00157361320074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HERMOL TRANSPORTES LTDA., em face da decisão que, em sede de execução fiscal, admitiu como válida a manifestação por cota nos autos da exequente e determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da agravante, via sistema Bacenjud. Alega a agravante, em síntese, a impossibilidade de a parte se manifestar por cota nos autos, por ferir a publicidade dos atos no processo, de forma que a manifestação da Fazenda Nacional por cota não dispensa que a entidade faça o respectivo protocolo. Insurge-se contra o requerimento de bloqueio via Bacenjud, pugnando pelo reconhecimento de sua nulidade, ao argumento da impossibilidade de a executada, ora agravante, manifestar-se sobre o bloqueio de seus ativos financeiros.

Defende a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC). Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não merece prosperar o inconformismo da agravante no tocante à nulidade da manifestação da Fazenda exequente por cota nos autos, visto não restar demonstrado o prejuízo correspondente. Ademais, pelo princípio da instrumentalidade das formas - é válido o ato quando, realizado de outro modo, atingir sua finalidade - , a finalidade de manifestar-se e requerer o que de direito, foi atingida. Preceito dos artigos 244 e 250 parágrafo único, ambos do CPC.

Cabe registrar, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)” 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução

fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

A constrição deferida obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC, devendo ser mantida.

Além disso, não se pode perder de perspectiva que a execução se dá no interesse do credor, e a recusa do exequente mostra-se bem justificada, eis que os bens móveis ofertados, consistentes em maquinário agrícola utilizado na atividade econômica da agravante, de fato, são de difícil alienação, vez que destinados a mercado específico.

Registre-se, por relevante, que não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC, "vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução" (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010).

Diante do exposto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive para contraminuta.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019030-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019030-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SATHÉL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A e outro
: SATHÉL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA
ADVOGADO : SP105811 EDSON ELI DE FREITAS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00126066619988260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A, em face da decisão que determinou a permanência da garantia prestada na execução até integral quitação do débito fiscal, ao fundamento de que o parcelamento do débito fiscal não extingue o crédito tributário, mas suspende a sua exigibilidade e, por consequência, o curso da ação executiva.

Alega a agravante que a adesão ao REFIS (Lei nº 11.941/2009) não exige garantia, cujo artigo 11, I, autoriza somente a manutenção das "penhoras realizadas em execução fiscal". Aduz que no caso dos autos "não se trata de penhora mas Bloqueio Judicial não convertido em Penhora" de valores ínfimos R\$ 260,76 e R\$ 17,08. Repisa outrossim, que não é razoável a manutenção de constrição judicial, quando a lei não faz exigência de qualquer garantia para a adesão ao parcelamento.

Requer seja provido o agravo de instrumento para determinar o desbloqueio da conta corrente junto ao Banco Santander, agência 2172, conta 13000080-6 e 60000287-3.

Decido.

A controvérsia estabelecida diz respeito à análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento e o desbloqueio dos valores contidos em contas bancárias da agravante, penhorados na execução fiscal.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)". 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do

ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701272003, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010.)"

A Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 1º, § 12 dispõe:

"Art. 1º

(...)

§ 12 - Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei."

Nesse passo, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida.

Com efeito, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito.

Assim, não restando dúvida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, em data posterior a consolidação do daquele, não pode ser admitido, como, aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - ADMISSIBILIDADE APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - ADESÃO AO PAES - LEI N. 10.684/2003 - PENHORA POSTERIOR - DESCONSTITUIÇÃO .

1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa somente em situações excepcionais, as quais devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal, o que ocorreu na hipótese.

2. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao parcelamento Especial de que cuida a Lei n. 10.684/2003, veda-se a realização posterior de atos constritivos, dentre os quais a penhora.

3. Recurso especial provido."

(RESP 200602601203, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2009)

Vale lembrar, ainda, que há disposição expressa na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 11, inciso I), acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas.

Dessa forma, se ao tempo da penhora - via Bacenjud - não havia adesão homologada ao parcelamento, presentes, portanto, os requisitos da constrição online, vez que legítima e efetivada de acordo com a legislação vigente.

Neste sentido, colaciono os julgados abaixo, proferidos nesta Corte:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada. Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido."(AI 00136499020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ONLINE - SISTEMA BACENJUD - PEDIDO DE CONVERSÃO EM RENDA - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09. 1 - A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 10 prescreve que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. 2 - A mencionada lei também dispõe em seu artigo 11, inciso I, que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 3 - No caso dos autos, o bloqueio dos valores se deu por meio de penhora online. 4 - Os valores em discussão não foram objeto de

depósito judicial. 5 - Dessa forma, aplica-se, ao caso, a determinação contida no artigo 11 da Lei nº 11.941/09. 6 - Muito embora o pedido de adesão ao parcelamento tenha ocorrido em data anterior à ordem de bloqueio recorrida, a consolidação do parcelamento somente ocorreu em 22.07.2011 (de acordo com os documentos juntados às fls. 47/49). 7 - Assim, apenas após a citada data poderia ser declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, suspensa a ação executiva. 8 - Nesse passo, a penhora realizada em ação executiva suspensa deve ser mantida até a quitação do parcelamento, visto que é garantia do juízo. 9 - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que os valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD permaneçam depositados até o pagamento integral do parcelamento."(AI 00237762420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016910-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016910-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 00022229320128260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PLÁSTICOS JUQUITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da agravante, via sistema Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que sofre prejuízo de grande monta e de difícil reparação, pois priva a executada de valores que visariam o "*atendimento de folha de pagamento, impostos, fornecedores e outros compromissos financeiros*". Aduz que a decisão agravada não preenche os requisitos do art. 185-A, do CTN, e afronta o princípio da menor onerosidade do devedor-executado, previsto no art. 620, do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados, e ao final, dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegalidade da determinação da penhora *online*.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cabe registrar, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)". 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de

indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

A constrição deferida obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC, devendo ser mantida.

Além disso, não se pode perder de perspectiva que a execução se dá no interesse do credor, e a recusa do exequente mostra-se bem justificada, eis que os bens móveis ofertados, consistentes em maquinário agrícola utilizado na atividade econômica da agravante, de fato, são de difícil alienação, vez que destinados a mercado específico.

Registre-se, por relevante, que não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC, "vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução" (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712043-26.1997.4.03.6106/SP

1999.03.99.000529-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : OLIVEIRA MAXIMIANO SOA SANTOS espolio e outros
ADVOGADO : SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO
REPRESENTANTE : DIRCE APARECIDA SILIANO DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO
APELANTE : DIRCEU CARLOS DA SILVA
: DIRCO TOMAZ
: DONIZETE APARECIDO MENIS
: DONIZETI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 97.07.12043-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 189/192: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003770-40.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.003770-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : WAGNER ORLANDO e outro
: RICARDO NACER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP066086 ODACY DE BRITO SILVA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Trata-se de recurso de apelação interposto por Wagner Orlando e Ricardo Nacer de Oliveira, contra sentença que julgou improcedente o pedido contido em ação ordinária, buscando a nulidade de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.

Sem contrarrazões subiram os autos.

Às fls. 201, os autores requereram a desistência da ação, com o qual concordou o INSS à fl. 105, requerendo a extinção do feito, a teor do art. 269, V, do CPC.

À fl. 111, os autores informaram novamente que realizaram o parcelamento do débito, perdendo o objeto a presente discussão, sem contudo, renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação, motivo pelo qual, foram intimados a se manifestar sobre o pedido do INSS, e advertidos do contido no art. 38 do Código de Processo Civil.

São institutos diferentes os previstos nos artigos 267, VIII (desistência da ação), 269, V (renúncia ao direito sobre que se funda a ação) e 501, todos do Código de Processo Civil.

Contestada a ação, a desistência pressupõe o consentimento do réu, e após a sentença de mérito, não é dado deduzir tal pedido, somente a renúncia ao direito sobre que funda a demanda, que deve ser expressa, ou a desistência do recurso.

A parte afirmou por duas vezes não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, a teor do art. 501 (desistência do recurso) do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0100764-82.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.100764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : METALURGICA RIMA DE GUAIRA LTDA
ADVOGADO : SP116856 MARCIA HELENA S BENEVIDES PEREIRA
INTERESSADO(A) : MARIA DE LOURDES VOLPIN ROBINI e outro
: LUIS ROBINI
ADVOGADO : SP116856 MARCIA HELENA S BENEVIDES PEREIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00003-2 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que indeferiu os embargos opostos à penhora, fundamentando que a nulidade da penhora pode ser apreciada nos próprios autos da execução fiscal, tal qual já fora feita por decisão impugnada por agravo de instrumento.

Pugna a recorrente pela reforma da sentença, determinando-se a desconstituição da penhora que julga ilegítima e abusiva, por recair em percentual alto do faturamento da empresa, e julgando os embargos totalmente procedentes.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

Às fls. 36-37 foi determinada a intimação da apelante para regularizar sua representação processual, tendo em vista a ausência de procuração nos autos dos embargos à execução (ação autônoma), despacho que foi disponibilizado no Diário Eletrônico, sem que houvesse manifestação posterior da parte interessada.

A União interpôs agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, contra a decisão que determinou a regularização do feito, acentuando que caberia ao relator encerrar o processo, sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto processual, e não conceder prazo para juntada de procuração nos autos. Pede a reconsideração da decisão que deferira tal oportunidade à apelante, ou provimento do agravo legal, para julgamento pela Turma. É o relatório.

A apelante deixou transcorrer o prazo para a juntada de procuração nos autos.

Como é sabido, a capacidade postulatória é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, não podendo o autor ou o réu nele prosseguir sem procurador.

Destarte, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do recurso.

Quanto ao recurso de agravo legal, é cabível em face da decisão do relator que negar seguimento ao recurso, ou dar-lhe provimento - art. 557, §1º, do CPC, não sendo esta a hipótese da decisão e fl. 36-37 que apenas conferiu prazo para a parte regularizar sua representação processual.

Diante do exposto, não conheço do AGRAVO LEGAL e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000620-35.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000620-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
PARTE AUTORA : WILSON PIQUINI SOBRINHO e outro
: MARIA REGINA ALMEIDA PIQUINI
ADVOGADO : SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006203520144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de reexame necessário da sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo nº 04977.014899/2013-94, de requerimento de averbação da transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP - Registro Imobiliário Patrimonial da União nº 7047 0101205-37. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A remessa oficial será analisada na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/1995 determina o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998, a lavratura de escrituras relativas a imóveis de propriedade da União depende da expedição de certidão expedida pela SPU - Secretaria do Patrimônio da União, dando conta do recolhimento do laudêmio e autorizando a transferência, que nos termos do §4º do referido dispositivo, deverá ser comunicada ao órgão em até sessenta dias

após concluída a transmissão.

No caso em exame, os impetrantes ingressaram com o pertinente pedido administrativo, visando à transferência dos registros cadastrais, em 08.11.2013 e até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 17.01.2014, não obtiveram resposta do órgão responsável pela análise do processo administrativo.

Saliento que é dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

É nesse sentido a orientação da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.[Tab]O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.[Tab]O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.[Tab]A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.[Tab]Remessa oficial e apelação improvidas.

TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0027416-78.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 25/11/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 496 DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, REOMS 0000921-89.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/05/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 38)

AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I- No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II- O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que, concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

III- Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida.

IV - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

V- Agravo desprovido.

TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0033436-22.2004.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 17/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2012

Observo que a determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva conclusão do pedido administrativo. A verificação do efetivo recolhimento do laudêmio, e do efetivo cumprimento dos demais requisitos para expedição da certidão de aforamento e transferência dos registros cadastrais, contudo, é atribuição inerente à Administração Pública e não constitui objeto da presente ação.

Por fim, conforme noticiado às fls. 40, o Processo Administrativo nº 04977.014899/2013-94 já foi concluído, com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP nº 707.0101205-34.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0505964-78.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.505964-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP157454 CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO e outro
No. ORIG. : 05059647819974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no exercício da representação da União Federal (Fazenda Nacional), contra Geraldo Ferreira da Silva, inscrito no Cadastro Específico do IAPAS - CEI nº 21-905-08760-62, objetivando a cobrança de dívida inscrita na CDA nº FGTSSP9600791, referente a valores devidos a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

Insurge-se a apelante contra a sentença que declarou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, ambos do CPC - Código de Processo Civil, e no artigo 1º, parte final, da Lei nº 6830/80. Condenou a exequente ao pagamento de custas, contudo, isentando-a conforme o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 (f. 26).

Em suas razões recursais, sustenta a inexistência de dispositivos legais contidos, tanto na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), quanto no Código de Processo Civil-CPC, que estabeleçam como requisito da petição inicial da execução, a "obrigatoriedade de indicação dos dados cadastrais dos executados, em especial o CPF."; afirmando, ainda, que o artigo 40, da LEF, na hipótese de não localização do devedor ou de seus bens, prevê a suspensão da execução fiscal e não sua extinção, por ausência de dados cadastrais, padecendo a sentença, portanto, de ilegalidade.

Após a distribuição do recurso neste Tribunal, sobreveio a juntada de petição requerendo a extração de cópias do processado, em razão da impossibilidade da expedição de certidão de homonímia em prol do requerente Geraldo Ferreira, portador do RG nº 20.962.226-SSP-SP, e do CPF nº 117.593.798-32, justificada pela ausência de qualificação do executado, nestes autos.

Pelo despacho de f. 47 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando-se as informações cadastrais existentes em nome do executado, inscrito no referido CEI, determinação esta reiterada à f. 62, com o esclarecimento de que o único elemento de identificação constante dos autos era a referência cadastral própria do INSS, razão pela qual a necessidade da remessa de cópia dos dados existentes no cadastro.

Nesta data, determinei a juntada do Ofício nº 097/2014-RFB/DERPF/DIVIC, enviado em resposta a este Relator.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença deve ser mantida.

Com efeito, do que se extrai dos autos, o título executivo extrajudicial encontra-se embasado na CDA FGTSSP9600791(NDFG nº 338166), que imputa ao contribuinte de nome GERALDO FERREIRA DA SILVA, cadastrado no CEI sob nº 21-905-08760-62, a dívida relacionada a contribuições devidas ao FGTS.

Observo que, a citação do executado não se aperfeiçoou diante da sua não localização (f. 9), e, instada a se manifestar a exequente requereu prazo para informar ao Juízo a localização do executado, ou de bens em seu nome.

Decorrido o prazo, o feito foi remetido ao arquivo em 27/01/2000 (f. 15), retomando sua tramitação depois do interregno de doze anos, devido a requerimento semelhante ao formulado nesta instância, por outra pessoa, no sentido da obtenção de certidão de homonímia em nome de Geraldo Ferreira da Silva, portador do RG 34.669.191-6 e do CPF nº 171.038.338-00 (fls. 19/23).

O pedido culminou com a determinação judicial de fornecimento do número do CPF, de forma a identificar o executado, tendo a exequente se manifestado nos autos no sentido da não localização do respectivo registro (f. 25), o que ensejou a prolação da sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, sob o seguinte fundamento:

... Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título.

A falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido.

Assim. Necessária a indicação do número do CNPJ/CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitando fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível.

Além disso, inexistente afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição...

Por outro lado, consoante se verifica do Ofício nº 097/2014-RFB/DER'F/DIVIC, datado de 03/09/2014 (recebido hoje, parte integrante desta decisão), em resposta à reiteração da requisição das informações registradas no Cadastro Específico do IAPAS nº 21-905-08760-62 (único elemento de identificação constante dos autos, em nome do executado, ora apelado, Geraldo Ferreira da Silva), a autoridade fazendária afirmou, categoricamente, que:

"... em atendimento à solicitação em epígrafe, informo que os dados constantes no referido ofício são insuficiente para identificar o Sr. Geraldo Ferreira da Silva, pois o mesmo possui quinhentos e cinquenta (550) homônimos, número este que representa o limite de inscrições apresentadas no Cadastro de Pessoas Físicas.

Informo também que não consta nenhuma informação no Instituto Nacional da Previdência Social sob a CEI (Cadastro Específico do INSS) nº 21-905-08760-62..."

Ora, se o próprio Fisco Federal admite a impossibilidade da confirmação da identidade do devedor, diante da inexistência do cadastro específico do INSS, conforme declinado na exordial da apelante, inviável se torna o prosseguimento da ação de execução.

Portanto, decidir a *contrario sensu*, implicaria em impingir aos homônimos de Geraldo Ferreira da Silva, o ônus de infirmar a sua condição de sujeito passivo da cobrança tributária, ocasionando a estes, tanto o indevido constrangimento moral, quanto o conseqüente prejuízo financeiro, decorrente da impugnação à demanda judicial. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II DO CPC NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DAS CDA'S COM ALTERAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. HOMONÍMIA. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II do CPC quando o Tribunal a quo aprecia fundamentadamente a controvérsia, mas conclui em sentido diverso do pretendido pela parte.

2. Em princípio, a indicação equivocada do CPF do executado constitui simples erro material, passível de

correção, na forma do art. 2o., § 8o. da Lei 6.830/80, porque, de ordinário, não modifica a pessoa executada, se os demais dados, como nome, endereço e número do processo administrativo estão indicados corretamente; assim, é possível sua alteração até a prolação da sentença.

3. A hipótese, contudo, é diversa, por cuidar-se de homônimos, ou seja, o erro na indicação do CPF acabou por incluir no processo executivo pessoa diversa daquela, em tese, efetivamente devedora do imposto, a qual, inclusive, sofreu bloqueio indevido de dinheiro depositado em sua conta corrente; destarte, em caso de homonímia, só é possível verificar quem é o real executado através do CPF.

4. No caso concreto, tem aplicação o enunciado 392 da Súmula desta Corte, segundo o qual a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, REsp 1279899/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 11/03/2014)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 4º DA LEF.

COBRANÇA DE FGTS. 1. O art. 6º da Lei nº 6.830/80 preceitua que a petição inicial da ação de execução fiscal indicará, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação. Tal simplificação se explica em virtude da previsão de que a Certidão de Dívida Ativa integra a própria petição inicial, podendo formar um único documento. O primordial é que possua elementos suficientes para o exercício do direito de ação e da ampla defesa. 2. No entanto, para o prosseguimento da execução, é essencial que haja dados capazes de identificar o sujeito passivo, como exige o artigo 4º da LEF, e de distingui-lo de seus homônimos, com qualificação adequada.

3. É certo que não se pode exigir a apresentação unicamente do CPF como elemento essencial, na medida em que não se pode impor que o exequente, em cobrança de crédito de FGTS, obrigatoriamente saiba a numeração. 4.

Por sua vez, não se pode permitir uma execução fiscal em face de um ?Waldir de Souza?, em prejuízo de homônimos, sem qualquer qualificação quanto à sua filiação, como também seria incabível ajuizamentos, de forma pura e simples, em face de um ?José da Silva? ou de um ?João de Deus?, sem qualquer delimitação

concreta de quem seria o demandado. 5. Estamos diante de uma demanda indeterminada, sendo certo que dos elementos constantes do procedimento administrativo gerador da cobrança não se retira dado quanto a pessoa do executado. 6. Irregularidade da petição inicial, a exigir a extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo impertinentes observações quanto ao crédito do FGTS em si. 7. Independentemente do aspecto de o crédito ser indisponível, é possível sentença terminativa do processo, de natureza exclusivamente processual, em caso de vício da exordial. 8. Apelação conhecida, porém improvida.

5. Estamos diante de uma demanda indeterminada, sendo certo que dos elementos constantes do procedimento administrativo gerador da cobrança não se retira dado quanto a pessoa do executado. 6. Irregularidade da petição inicial, a exigir a extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo impertinentes observações quanto ao crédito do FGTS em si. 7. Independentemente do aspecto de o crédito ser indisponível, é possível sentença terminativa do processo, de natureza exclusivamente processual, em caso de vício da exordial. 8. Apelação conhecida, porém improvida.

7. Independentemente do aspecto de o crédito ser indisponível, é possível sentença terminativa do processo, de natureza exclusivamente processual, em caso de vício da exordial. 8. Apelação conhecida, porém improvida.

(TRF-2 - AC: 261132 RJ 2001.02.01.010655-8, Relator: Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast.

Relator, Data de Julgamento: 25/10/2005, Terceira Turma Especializada, Data de Publicação: DJU -

Data::16/11/2005 - Página:239)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001492-21.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001492-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : ANDRE BEZERRA SFRIZO DUARTE
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
No. ORIG. : 00014922120124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005238-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005238-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : REINALDO CARIAS DE MORAIS e outro
ADVOGADO : SP177675 ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS e outro
AGRAVANTE : LUCIVANDA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : SP177675 ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS
CODINOME : LUCIVANDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00229621120124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso ante a preclusão da matéria suscitada. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021141-45.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021141-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : DIOGENES BAPTISTA DO NASCIMENTO e outro
: CLARICE CAMARGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
APELADO(A) : SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS
No. ORIG. : 00211414520074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de apelação interposta por Diogenes Baptista do Nascimento e outra contra sentença que, nos autos de ação ordinária de revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

Sustentam os apelantes, em síntese, onerosidade excessiva do contrato, incorreção na forma de amortização do saldo devedor, ocorrência de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional, bem como repetição do indébito.

Recurso contrarrazoado.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não pode ser conhecido, porquanto dissociadas suas razões do caso tratado nos autos. A r. sentença de fl. 320 foi proferida nos seguintes termos:

...

Estando o processo em regular tramitação, determinada a intimação pessoal da parte autora para que promovesse andamento ao feito (fl. 313), não houve manifestação, embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 317.

Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil

...

Do exposto, resta claro que a ação foi extinta sem resolução do mérito, ante a inércia parte autora que, intimada, deixou de promover o andamento ao feito.

No entanto, nas razões recursais apresentadas os apelantes tratam da matéria atinente ao mérito da causa, a saber, deduzindo alegações sobre o plano de equivalência salarial, o coeficiente de equiparação salarial, perdas decorrentes da URV, CDC, onerosidade excessiva e lesão enorme, TR/INPC, anatocismo, métodos de amortização, juros, etc.

Não se insurgem, em momento algum, quanto aos elementos que embasaram o pronunciamento judicial ora impugnado.

Por tais motivos, o recurso não pode ser conhecido, por trazer razões dissociadas da r. sentença recorrida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - AGRAVO QUE NÃO ATACA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 . Não Se Conhece de Recurso Cujas razões são dissociadas da Decisão Impugnada. 2 . Agravo regimental não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 274853/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 12.03.2001 p. 121)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024731-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024731-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05058998319974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO em face da decisão que, em sede de execução fiscal, designou datas para leilão dos bens penhorados, sem apreciar o pedido de redução dos honorários periciais.

Relata a agravante que, nomeada perita para avaliação dos bens móveis penhorados, foram seus honorários estimados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que, não concordando com o montante, requereu a sua redução para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, contudo, que o pedido não foi apreciado pelo juízo "a quo", configurando cerceamento de defesa.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para que o pedido de redução dos honorários periciais seja apreciado, suspendendo-se o leilão designado para o dia 11.11.2014.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifico que a agravante tem razão com relação à omissão do magistrado "a quo", que não apreciou o pedido de redução dos honorários periciais, veiculado na petição de fls. 77-80.

O "decisum" de fl. 81, ao analisar o pleito da agravante, esclareceu, tão somente, que a redução, ou, até mesmo, a majoração do valor dos honorários periciais, ditos prévios, só seria possível de aferição após a conclusão do laudo, determinando, na sequência, a intimação da agravante para o depósito do valor determinado.

Em seguida, após a apresentação do laudo (fl. 99), sobreveio nova decisão (esta a agravada), que, prejudicando o pedido da agravante, designou datas para as hastas públicas (fl. 106).

Evidente, portanto, a omissão.

Questão que se coloca, no ponto, diz respeito a dispensabilidade, diante de uma decisão omissa, da oposição dos embargos de declaração.

Sobre o tema, merece destaque a lição de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA ("Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais", p. 211-213, 10ª ed., 2012, Editora Jus PODIVM), segundo os quais, não havendo análise do pedido, "não deve o tribunal invalidar a decisão", pois "não há o que ser invalidado; deve o tribunal determinar que o juízo 'a quo' complete o julgamento, decidindo o pedido não examinado".

Nota-se que, diante da não oposição dos embargos de declaração, constatada a omissão pelo tribunal, deve haver determinação para que o juízo "a quo" a supra, porquanto a apreciação da questão pela corte importará em supressão de instância.

Nesse sentido, precedentes deste TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO JUÍZO DA CAUSA. 1. As questões trazidas pelas agravantes - ilegitimidade dos sócios para integrarem o pólo passivo da execução, podem ser veiculadas por meio da denominada exceção de pré-executividade. Precedentes desta E. Sexta Turma (AG nº 200403000410412/MS; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Data da decisão: 13/06/2007; DJU 14/09/2007 PAGINA: 629). 2. Descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição. 3. Agravo de Instrumento parcialmente provido para que o Juízo da causa analise as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas. (AI 00064156720064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 532)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MULTA ADMINISTRATIVA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO SOB A ÓTICA DA INAPLICABILIDADE DO CTN. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente no parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócio da empresa executada no polo passivo da ação. 3. Tratar-se de multa administrativa aplicada por autarquia. Para verificar a responsabilidade do sócio, é inaplicável ao caso o artigo 135, III do CTN. Aplicação do artigo 50 do Código Civil. 4. Uma vez narrados os fatos, cabe ao magistrado a aplicação do Direito, de rigor a reforma da decisão de origem para que seja apreciado o pedido de redirecionamento da

execução, evitando-se, assim, supressão de instância.

(AI 00025871920134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

Por fim, não vislumbro qualquer motivo relevante para suspender a hasta pública já designada, visto que a discussão acerca dos honorários periciais não influenciará no prosseguimento do processo executivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que o Juízo "a quo" aprecie o pedido de redução dos honorários periciais.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003674-02.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
APELADO(A) : JORGE LUIZ CAMARA DORNELES
ADVOGADO : SP176719 FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00036740220114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Petição de fls.191: defiro o pedido de concessão de prazo adicional de cinco dias para manifestação, nos termos em que requerido.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001591-72.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.001591-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO(A) : ROBERTO MACRUZ
ADVOGADO : SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outro
INTERESSADO(A) : MACRUZ BUCHALLA S/A IND/ E COM/

Renúncia

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

Às fls. 297/298, foi informado o pagamento integral da dívida exigida na execução fiscal nº 0007097-63.1999.403.6112.

Relatei.

Fundamento e decido.

É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem, também, na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência.

Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.

Ao proceder à quitação do débito exequendo, a embargante reconhece a procedência da pretensão deduzida por aquela na execução, praticando ato incompatível com o pedido formulado nestes embargos.

Por óbvio, tendo a embargante recolhido integralmente o montante do débito representado no título exequendo, não se pode dar acolhida às alegações deduzidas nestes embargos.

Assim, reconheço a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Pelo exposto, **extingo o processo**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e **julgo prejudicadas** as apelações.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-35.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000814-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : VINICIUS BONFIM HARADA
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00008143520144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta por Vinicius Bonfim Harada contra sentença que denegou a segurança que visava afastar a convocação do impetrante para prestação de serviço militar como médico.

Sustenta o impetrante que *"...os dispositivos da Lei nº 5.292/67 que determinam a convocação compulsória dos MFDV ao serviço militar não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como se configura inconstitucional a Lei 12.336/10, ambos por afrontarem o princípio da isonomia, o que espera seja reconhecido e declarado incidentalmente por essa Colenda Corte"*.

Recurso contrarrazoado (fls. 293/303).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação (fls.306/310).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC - Código de Processo Civil.

Já anteriormente à vigência da Lei nº 12.336/2010 vinha sustentando a possibilidade de convocação dos MFDV dispensados do serviço militar por excesso de contingente, por encontrar expressa previsão no § 2º do artigo 4º da referida Lei nº 5.292/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, recepcionada pela Constituição de 1988, não obstante a norma do § 5º do artigo 30 da Lei nº 4.375/1967.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual tais estudantes e profissionais, uma vez dispensados por excesso de contingente, não poderiam ser convocados com base no regime especial estabelecido pela Lei nº 5.292/1967: STJ, AgRg no Ag 1149124/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; STJ, AgRg no REsp 1098837/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009.

Com a ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar tal entendimento, sustentando ainda, após a modificação da Lei nº 5.292/1967 pela superveniência da Lei nº 12.336/2010, a sua inaplicabilidade às dispensas ocorridas antes de sua vigência, na esteira de precedentes desta Turma (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001664-31.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012).

Então, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se mais uma vez, desta vez em julgamento submetido ao rito especial dos Recursos Especiais Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), assentando o entendimento de que as alterações da Lei nº 12.336/2010 não poderiam retroagir, reconhecendo a obrigatoriedade do serviço militar obrigatório apenas àqueles que obtiveram o adiamento da incorporação em razão do curso superior na área de saúde:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de declaração, modificou seu entendimento, no sentido da aplicação da Lei nº 12.336/2010 aos convocados na sua vigência, ainda que dispensados antes dela:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.

3. Embargos de Declaração acolhidos.

(STJ, EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013)

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal entendimento, com ressalva de meu ponto de vista pessoal, ao menos até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu sua repercussão geral (STF, AI 838194 RG, Relator(a): Min.

MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 23/06/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-02 PP-00291).

Dessa forma, se o ato de convocação for posterior ao início da vigência da Lei nº 12.336/2010 (26/10/2010), mesmo que o estudante ou profissional de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária tenha sido dispensado por excesso de contingente, deverá este cumprir o serviço militar obrigatório. Nesse sentido é a orientação da recente desta Primeira Turma:

AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.

As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.

Decisão em consonância com o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que analisou a matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0003375-33.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

No caso dos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar em **13/05/2002 (fls. 40)**, por **excesso de contingente**; colou grau em **medicina em 25/10/2013 (fls. 38)**; e sua convocação se deu em **24/09/2013 (fls. 40)**, data posterior à vigência da Lei nº 12.336/2010, sendo portanto válida a convocação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006514-31.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006514-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ARMINDA GONCALVES PROCOPIO
ADVOGADO : SP232804 JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00065143120104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fls. 323/324 e documentos: manifeste-se a apelante.

Intime(m)-se.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026224-18.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.026224-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : IEDA LUZIA PEREIRA
ADVOGADO : SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM e outro

DESPACHO

Petição de fls. 659/660: tendo em vista que na procuração de fls.38 dos presentes autos figuravam outros advogados além dos renunciantes, bem como que o referido documento é datado de 23/10/2002, esclareçam as ilustres advogadas se remanesce(m) nos autos procurador(es) constituído(s) para defesa dos interesses da apelante. Intime(m)-se.
Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022171-52.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022171-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
: JOSE NACLE GANNAM
: ROBERTO DOS SANTOS COSTA
: FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES
: DARIO ALVES
: YVETTE CURVELLO ROCHA
ADVOGADO : SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Petição de fls. 877/879: manifestem-se os apelados.

Intime(m)-se.
São Paulo, 08 de outubro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014779-57.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014779-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MAIRI CECILIA BENINI
ADVOGADO : SP260255 SILAS SANTANA JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERESSADO(A) : MONTCAR VEICULOS E PEÇAS LTDA massa falida e outro
HELENA IVANOVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00019-1 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 216: Indefiro a renúncia ao mandato, porquanto não demonstrada a ciência inequívoca dos mandantes, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0534538-48.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.534538-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : SP067691 PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ e outro
SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05345384819964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, por cinco dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2014.03.00.018634-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002413820134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Viação Campo dos Ouros Ltda., em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade em razão de a matéria impugnada demandar dilação probatória, e indeferiu o levantamento dos valores (ativos financeiros) em nome da agravante, bloqueados via sistema Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que opôs exceção de pré-executividade para que fosse determinado à União Federal a retificação da CDA no tocante à base de cálculo da contribuição patronal, por faltar certeza como requisito do título executivo fiscal, devendo ser declarada sua nulidade *ex officio*. Aduz não ser hipótese de julgamento nos embargos à execução, pois a CDA carece de exigibilidade, liquidez e certeza, matéria aferível de ofício em exceção de pré-executividade.

Insurge-se a agravante no tocante ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, pugnando pela sua liberação, vez que a constrição foi realizada com base em título executivo desprovido de seus requisitos essenciais.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo de instrumento, determinando-se a suspensão da execução fiscal e o desbloqueio da penhora sobre os ativos financeiros.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cabe registrar, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a

*interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD**) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)*

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora *online*, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

A constrição deferida obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC, devendo ser mantida.

Além disso, não se pode perder de perspectiva que a execução se dá no interesse do credor, e a recusa do exequente mostra-se bem justificada, eis que os bens móveis ofertados, consistentes em maquinário agrícola utilizado na atividade econômica da agravante, de fato, são de difícil alienação, vez que destinados a mercado específico.

Registre-se, por relevante, que não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC, "vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução" (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010).

O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor.

A exceção de pré-executividade é um meio excepcional de defesa do executado - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Os embargos à execução são o meio de defesa próprio da execução fiscal, sendo cabível a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser

conhecidas de ofício pelo magistrado.

Diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

No caso dos autos, infere-se que os argumentos nos quais se lastreia a exceção de pré-executividade acerca da base de cálculo da contribuição social (remuneração do empregado, trabalho prestado, verbas de natureza indenizatória), demandam dilação probatória, não cabendo na estreita via da exceção a sua análise.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta Corte, a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Entendo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. II - Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. III - Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ser possível o manejo de referida via incidental. IV - Precedentes (STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008, TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008). IV - Analisando os autos, verifico que in casu a questão trazida pela agravante exige indubitável instrução probatória, dado que a pretensão em desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal passa pelo reexame criterioso do processo administrativo mencionado no feito, bem como de outros documentos que tenham sua pertinência demonstrada e que venham a ser apresentados pela ora recorrente. V - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. VI - Agravo legal desprovido." (AI 00271309120104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Quanto à alegação de prescrição, observa-se que os débitos referem-se às competências de 04.92 a 11.94, tendo sido lançados em 11.03.97 (fl. 27). Em 29.02.00 a empresa aderiu a parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional. O parcelamento foi rescindido em 19.08.05, tendo a União proposto a execução fiscal em 15.02.07 (fl. 26). Não decorreu, portanto, o prazo prescricional. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção de preexecutividade ou mera petição podem ser utilizadas em situações excepcionais e quando não se demande dilação probatória. Não é adequada, assim, a análise das alegações referentes à responsabilidade dos administradores cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, como é o caso (fls. 26/63). 4. Agravo legal não provido." (AI 00202836820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Magistrado singular utilizou como fundamentos para a rejeição da exceção de pré-executividade os argumentos trazidos pela União Federal (Fazenda Nacional) na sua manifestação a respeito da exceção de pré-executividade. Na convicção do Magistrado singular, as razões apontadas pela União Federal (Fazenda Nacional) são suficientes para afastar os argumentos da excipiente e, desta feita, nada impede que o juiz faça menção disso na sua decisão, em mais, utilize as teses apontadas pela exequente como razões para decidir. Não há, portanto, nenhuma nulidade na decisão recorrida no que se refere à falta de fundamentação. II - No que tange à Certidão de Dívida Ativa - CDA, não há entrave algum para que seja declarada a sua nulidade por meio de exceção de pré-executividade. Para isso, entretanto, o entendimento jurisprudencial aponta a necessidade de que o direito defendido pelo excipiente seja refletido de plano, sem mais considerações. III - A questão levantada pela excipiente é passível de análise profunda, o que demanda dilação probatória, vedada em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo improvido." (AI 00175729020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 -

À vista da fundamentação supra, de que a matéria alegada em exceção de pré-executividade demanda dilação probatória, e de que a constrição de ativos financeiros depositados em conta bancária é permitida pela legislação pertinente, prescindível o esgotamento de outros meios a fim de localizar bens penhoráveis, a decisão agravada deve ser mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021084-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021084-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : B CORPORATE TRAVEL LTDA e outros
: T E G VIAGENS E TURISMO LTDA
: ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA
: INCENTIVA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : RJ129517 DANIEL ROCHA MAIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102935220144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido efeito suspensivo**, interposto pela *União Federal* contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as importâncias devidas a título de contribuições previdenciárias e as relativas às terceiras entidades incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucionais de férias, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento e férias gozadas.

Em consulta à base eletrônica de dados e de acordo com comunicação enviada pelo MM. Juízo a quo (fls. 135/140), observa-se que foi proferida sentença de parcial procedência nos autos originários, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substituiu os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo regimental da ora recorrente de decisão que manteve o indeferimento da tutela antecipada em sede de ação civil pública.

2. Em consulta realizada ao andamento processual disponível na página eletrônica do Tribunal Regional Federal

da 4ª Região, verificou-se que no dia 16/11/2010 foi proferida sentença no feito principal (Processo n. 2009.71.07.001267-9), a qual foi julgado improcedente o pedido autoral formulado na ação civil pública, já tendo o Juízo de primeiro grau recebido a apelação em ambos os efeitos no dia 27/1/2011.

3. É certo que a Corte Especial, ao julgar os EREsp 765.105/TO (Rel.

Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), firmou entendimento no sentido de que "a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (grifou-se). Todavia, tal orientação não se aplica na espécie, pois no processo principal não foi proferida sentença de procedência, e sim de improcedência. Ademais, o recurso especial também não impugna decisão deferitória, mas sim denegatória de antecipação de tutela.

4. Portanto, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Desta forma, comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o presente recurso especial.

5. Recurso especial prejudicado."

(STJ, 2ª Turma, RESP n.º REsp 1278527 / RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE: DJe 19/10/2012)

RECLAMAÇÃO VOLTADO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO.

JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis.

(Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005).

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.

Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

3. A presente Reclamação foi ajuizada perante o STJ para garantir a autoridade de sua decisão, que em sede de tutela antecipada, suspendeu a decisão liminar, que autorizava o ora recorrido a levantar valores depositados em decorrência de contrato de afretamento de navios.

4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação.

5. Deveras, pretender na presente reclamação persistir na irresignação por argumento superveniente, calcado na alegação de que a sentença que esvazia a tutela antecipada não pode ser executada provisoriamente, significa suscitar ius novum impassível de ser assentado nessa sede.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 1.884/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 14/09/2009)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008839-13.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008839-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EVANIA ALVARAZZO e outros
: JOSEFINA ALVARAZZO
: ROGERIO ALVARAZZO
ADVOGADO : SP173974 MARCELO HAJAJ MERLINO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
No. ORIG. : 00088391320094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 429: Defiro, pelo prazo requerido.
Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031592-71.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE BARBOSA FEITOSA FILHO e outro
: IZANETE FAUSTINO CIRILO
ADVOGADO : SP327554 LUCIANA APARECIDA MACARIO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00315927120034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 301/304) que, em ação declaratória proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou extinto o processo sem análise do mérito.

A parte autora manifesta (fls. 331/332) desistência ao recurso de apelação interposto.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido da parte, nos moldes do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Nada mais restando a ser apreciado nesta instância recursal, considero prejudicado o presente recurso.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

2013.03.00.022630-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
AGRAVANTE : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP305590 JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
No. ORIG. : 07001587420118260698 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática de minha lavra que, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA, para condicionar os atos de alienação de bens na execução fiscal de origem à aprovação do Juízo da recuperação judicial.

Aduz a embargante que "... a r. decisão incorreu em obscuridade, contradição e omissão, porquanto restringiu ato de ALIENAÇÃO DE BENS, enquanto a discussão travada nos presentes autos refere-se à PENHORA DE BENS.[...]Ademais, tendo a decisão embargada restringido apenas os atos de alienação, a consequência lógica de tal entendimento seria o improvimento da pretensão recursal do sentido de afastar a penhora, que consiste ato anterior à alienação de bens".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos merecem parcial acolhimento, para sanar a contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão agravada.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto pela empresa em recuperação judicial, contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, deferiu a penhora de todos os imóveis indicados pela Fazenda, pedindo o afastamento dos atos de constrição patrimonial.

Se o agravo de instrumento visa o afastamento da constrição patrimonial, e a decisão embargada condicionou os atos de alienação à aprovação do Juízo da recuperação judicial, não tratou de matéria diversa, nem é o caso de desprovimento do recurso, como entende a embargante. A penhora atacada na decisão agravada é ato preparatório de futura alienação, nos termos dos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil.

Contudo, sendo a pretensão da agravante o afastamento da constrição, e tendo a decisão embargada concluído apenas pela necessidade de autorização do juízo da recuperação judicial para os atos de alienação de bens, o *decisum* na verdade deu parcial provimento ao recurso, e não integral provimento, como equivocadamente constou do dispositivo.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** aos embargos de declaração, para sanar a contradição indicada e fazer constar a seguinte redação do dispositivo da decisão embargada:

"Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para condicionar os atos de alienação de bens na execução fiscal de origem à aprovação do Juízo da recuperação judicial, sem embargo da possibilidade de penhora dos mesmos".

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003814-82.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003814-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038148220104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela União, diante da sentença que julgou procedente a demanda, para reconhecer o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-invalidez, bem como o pagamento dos valores relativos ao benefício a contar de sua revogação, em dezembro de 2007, e a devolução do valor de R\$ 4.430,92.

Em razões recursais, alega que os requisitos legais para a obtenção do auxílio-invalidez são a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou de hospitalização do beneficiário, e que, tratando-se de matéria técnica totalmente inserida no âmbito de competência da junta médica do exército, somente a prova judicial é capaz de substituir a discricionariedade técnica da administração. Sustenta, dessa forma, que restando provados os requisitos legais a partir da prova judicial pericial, em 12.04.2013, o pagamento do auxílio deve ocorrer a partir desse momento.

Assevera, também, que o autor "assinou o termo de Reconhecimento de Dívida por livre e espontânea vontade, caracterizando o ato jurídico perfeito que gerou todos os efeitos de direito, inclusive, autorizando os descontos já realizados em seu contracheque, sendo incabível a devolução de tais valores, os quais foram recebidos indevidamente". Requer, por fim, caso mantida a sentença, a redução da verba honorária em valor inferior a 10% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 413/431.

À fl. 433, o autor peticionou nos autos a fim de requerer, junto ao Comando da 2ª Região Militar, o cumprimento da antecipação da tutela concedida na sentença.

Em resposta, a União informou que a tutela foi concedida (fls. 436/440).

O autor, em nova manifestação, alega que o pagamento do auxílio-invalidez ocorreu somente por dois meses (abril/maio de 2014), quando o correto seria o retroativo desde a publicação da sentença, em 12.11.2013 (fl. 444). Decido.

O auxílio-invalidez é devido ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

Vale dizer, não basta para a concessão do auxílio a constatação da invalidez, afigurando-se condição precípua, também, a internação especializada e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. É assente o entendimento jurisprudencial nesse sentido, extraído das legislações pertinentes ao tema, a saber: artigos 2º e 3º, tabela V do anexo IV, da Medida Provisória 2.131/00 (atual Medida Provisória 2.215-10/01), 126 da Lei 5.787/72 e 69, I e II, §§ 2º e 3º, da Lei 8.237/91.

Faço transcrever precedentes:

"EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 'DIÁRIO DE ASILADO'. CONVERSÃO EM 'AUXÍLIO-INVALIDEZ'. ATO DE EFEITO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTE DO

STJ. VANTAGEM DE NATUREZA PRECÁRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES DEVIDAS PELA REMESSA NECESSÁRIA E PELO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional. 2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC. 3. A alegação genérica de ofensa a dispositivo infraconstitucional importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 4. A substituição da 'diária de asilado' pelo 'auxílio-invalidez', em razão do advento Decreto-Lei 957/69 (que alterou a redação do Decreto-Lei 728/69), consubstancia-se em ato de efeito concreto, sendo considerado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ. 5. Ajuizada ação após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato supressivo impugnado, é de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito. 6. Inexiste direito adquirido ao recebimento de 'auxílio-invalidez', por se tratar de vantagem de natureza precária cuja percepção vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde. Inteligência dos arts. 2º e 3º, tabela V do anexo IV, da Medida Provisória 2.131/00 (atual Medida Provisória 2.215-10/01), 126 da Lei 5.787/72 e 69, I e II, §§ 2º e 3º, da Lei 8.237/91. 7. Afastada a alegação de direito adquirido à manutenção do 'auxílio-invalidez', faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este examine, no caso concreto, em face das demais alegações formuladas pelo recorrido, devolvidas por força de remessa necessária e do recurso de apelação, se a supressão da referida vantagem atendeu ou não aos ditames legais. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

..EMEN:"

(RESP 200801046155, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/04/2010

..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - INCAPACIDADE IRREVERSÍVEL - AUXÍLIO-INVALIDEZ - CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. Para a concessão do auxílio-invalidez não basta constatar a invalidez, é preciso que essa invalidez seja de natureza tal a demandar cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. 2. Submetido à inspeção de saúde, não foi constatado que, no ano 2001, o autor necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. 3. Isso não significa que houve melhora no quadro clínico do autor, mas tão somente que neste período específico não foi verificada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, fato este que poderia ser infirmado pelo autor por meio da juntada de guias de internação ou gastos com enfermagem. 3. Apelação não provida."

(AC 200338010028213, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:157.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ CONCEDIDO AO AUTOR - PARECERES TÉCNICOS QUE INFORMAM O NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL PARA MANUTENÇÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO - MP 2215-10/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto a alegação da parte agravante acerca da inoccorrência de prescrição, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. O auxílio-invalidez deve ser concedido ao militar reformado como inválido, por incapacidade para o serviço, exigindo-se ainda que o beneficiário necessite de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde, ou ainda, que receba tratamento em sua residência, mas que necessite de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem (art. 2º, 'g', parágrafo único, c.c art. 3º, XV, e anexo IV da Medida Provisória nº 2.215/10 de 31 de agosto de 2001, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº32). 3. Pareceres técnicos que informam que o agravado não tem necessidade de acompanhamento permanente de enfermagem e/ou hospitalização. 4. Agravo de instrumento provido na parte conhecida."

(AI 00888130820054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:20/06/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. REVISÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL NÃO FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O militar da ativa ou da reserva remunerada, considerado incapaz definitivamente por uma das razões elencadas no art. 108, V, da Lei nº 6.880/80, tem direito à percepção dos proventos de reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui ou possuía na ativa (art. 110, parágrafo 1º, do mesmo Diploma Legal). 2. Por não ter o demandante sido reformado em razão de

incapacidade, mas de ofício, não faz jus à percepção dos proventos de acordo com o disposto nos referidos dispositivos legais. 3. Nos termos do art. 1º da Lei nº 11.421/06, a concessão do auxílio-invalidez é autorizada quando o militar necessitar de internação especializada, assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem. 4. Hipótese em que o autor, reformado de ofício, embora seja portador de neoplasia maligna, não necessita, atualmente, de hospitalização ou cuidados permanentes de enfermagem. 5. Apelação do demandante desprovida. Remessa oficial e apelo da União providos."

(APELREEX 00026194920114058500, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/11/2012 - Página::292.)

In casu, o laudo pericial judicial concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente do autor, com início no final de 2002, decorrente da cardiopatia grave e agravada em decorrência da somatória da doença neuropsíquica, em junho de 2007, resultando na dependência de terceiros para a realização das atividades da vida diária (fls. 324/337).

Cumprido ressaltar que a própria União não contesta o teor da perícia judicial, apenas sustentando a modificação do termo inicial do benefício a partir da produção da prova, em 12.04.2013. O compulsar dos autos denota, contudo, que o militar, após ser notificado pelo Exército do cancelamento do auxílio, percorreu a via administrativa no intuito de defender seus interesses, apresentando a defesa prévia, documentos e laudos técnicos sobre sua saúde (fls. 153/163), afigurando-se razoável, dessa forma, a manutenção do termo inicial do restabelecimento do benefício consoante fixado na sentença, em dezembro de 2007.

Nessa mesma esteira de raciocínio, cito precedente:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 E LEI 11.960/09. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. 'O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.' (Lei nº 11.421/2006, art.1º). 2. Da análise dos autos, verifica-se que, embora a junta médica militar, em 07/03/07, tenha afirmado que o autor não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, o laudo pericial judicial, realizado em 13/04/07, atestou que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, sendo 'incapaz de exercer qualquer ato da vida diária sem o auxílio de terceiros e de vigilância permanente', que é apragmático e sem autonomia (fls.28), fazendo jus, portanto, ao benefício. 3. A concessão da reforma por invalidez não enseja o direito ao auxílio-invalidez de forma automática, como pretende o autor, pois a reforma e o auxílio têm pressupostos distintos. Já decidiu o eg. STJ pela possibilidade de se adotar a data do requerimento administrativo, como termo inicial para a concessão do auxílio-invalidez, aplicando-se analogicamente a legislação previdenciária (RESP 200000806064, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 13/08/2001), conforme decidiu a sentença. 4. A Corte Suprema perfilha entendimento no sentido de que a aplicação de juros de mora e correção monetária diz respeito à lei processual, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (RE 559.445 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 12.06.2009; AI 565.314 ED-AgR-ED/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJe de 29.02.2008; RE 479.399 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 11.05.2007; RE 453.740, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 24.08.2007). Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. 5. Apelação do autor improvida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas apenas para determinar, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001) até a vigência da Lei nº 11.960/09, e a partir de então, nos termos desta lei." (APELREEX 20098000006771, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::79.)

Ante a constatação de que o cancelamento do benefício foi indevido, não deve subsistir o Termo de Reconhecimento de Dívida firmado pelo autor.

Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei nº 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de

poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/11/2011), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (STJ Embargos de Divergência no REsp nº 1.207.197 - RS 2001/0028141-3; REsp 1280866, REsp 1238411).

No que tange ao critério de correção monetária, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, destacando que esta Resolução já contempla o índice de correção monetária da Caderneta de Poupança, a partir da Lei nº 11.960/29-06-2009.

Quanto ao valor da verba honorária, cabe referir que o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É fato, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo anterior.

Nota-se que a fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, porquanto § 4º, do mesmo artigo, não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia não envolve caso de grande complexidade. Assim, mostra-se razoável a redução dos honorários para o valor nominal de R\$ 2.000,00.

Por último, cumpre analisar a manifestação do autor à fl. 444, de imediato pagamento dos valores relativos ao auxílio-invalidez a contar da publicação da sentença, em 12.11.2013, tendo em vista que a ré pagou o benefício somente nos meses de abril e maio de 2014.

Com a antecipação da tutela concedida na sentença, mantida por esta decisão, proceda a União ao pagamento do auxílio-invalidez a partir de novembro de 2013, não havendo que se falar em óbice, haja vista o teor da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com amparo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação em relação aos honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009071-07.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.009071-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : NILDA MARTELLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP158207 EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES
ASSISTENTE : CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO : SP118942 LUIS PAULO SERPA

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 473/484) que, em ação de consignação em pagamento proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido.

A parte autora e a CIBRASEC peticionam (fls. 523/528) manifestando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, III e V c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e eventuais despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001929-51.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.001929-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELANTE : JOSE AUGUSTO OTOBONI
ADVOGADO : SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00019295120064036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fl. 100: A União requer a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, condenando-se o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Assim sendo, diga a parte contrária sobre o pedido, em 10 (dez) dias, observando, se o caso, o disposto no art. 38, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007452-89.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007452-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA -EPP
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP183223 RICARDO POLLASTRINI e outro
No. ORIG. : 00074528920114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DAVIK UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. ME, em face da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

À fl. 215 foi determinada a intimação da agravante, na pessoa de seu representante legal, para constituir novo advogado, haja vista a renúncia ao mandato noticiada.

Consta, à fl. 218 verso, certidão do oficial de justiça dando conta do não cumprimento do mandato.

Decido.

Nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias.

Extraí-se dos autos (fls. 209-214) que os advogados da apelante comunicaram a renúncia ao mandato, acentuando sobre a necessidade de constituir novo advogado em todos os feitos que enumerou, incluindo o presente.

Como é sabido, a capacidade postulatória é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, não podendo o autor ou o réu nele prosseguir sem procurador, e a apelante não foi encontrada no endereço constante dos autos, motivo pelo qual não foi viável a sua intimação.

Destarte, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal. II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso. III - Agravo regimental não conhecido. (AGA 200700851695, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, 15/09/2010)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00039 CAUTELAR INOMINADA Nº 0023955-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023955-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REQUERENTE : CARLOS DE MARCHI
ADVOGADO : SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA e outro
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00107711020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental ajuizada por CARLOS DE MARCHI, com fundamento nos artigos 796 do Código de Processo Civil e 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

O Requerente é contribuinte do FUNRURAL, nos termos do art. 25, incisos I e II da Lei Orgânica da Seguridade

Social, sendo que, conforme art. 30 do mesmo diploma, os adquirentes de sua produção rural estarão "subrogados" na obrigação das quantias devidas.

Requer a concessão de liminar para deferir o depósito integral do valor da contribuição de forma a suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido de depósito dos valores questionados encontra expressa previsão no artigo 151, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional e não se constitui em medida cuja execução possa trazer prejuízo à ré, em caso de improcedência da ação. Além disso, é direito assegurado ao contribuinte, conforme entendimento sumulado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Súmula nº 1: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

Súmula nº 2: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

No mesmo sentido, aponto precedente da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL AO MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE.

1. Ação cautelar originária buscando depósito, por ordem da Corte, de valores referentes ao FGTS exigido segundo a Lei Complementar nº 110/01, enquanto tramita apelação nos autos de mandado de segurança posto que pela sentença proferida no mandamus viu-se assegurado contra a exigência apenas no ano de 2.001, achando-se a dever a exigência a partir de 2.002, para se assegurar contra os riscos da mora debitoris.

2. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial, valendo lembrar que tal procedimento não implica em qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

3. Deveras, o efeito do depósito calçado no artigo 151, II, do CTN, é justamente o de inibir os efeitos da mora, quais sejam, a fluência dos juros e da multa de mora previstos na legislação fiscal, a inscrição do contribuinte nos cadastros de negativação e a submissão a execução judicial da dívida.

4. Condenação da União Federal (Fazenda Nacional) a pagar verba honorária de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação.

5. Medida cautelar procedente.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, MC 0036627-13.2002.4.03.0000, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. 16/10/2012, e-DJF3 22/10/2012

Saliento que o depósito deverá ser efetuado por conta e risco do autor, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado depende da integralidade dos depósitos (artigo 151, II, do CTN e Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça), passível de verificação pela ré, pelos meios legais.

Pelo exposto, **concedo a liminar**, para autorizar o depósito do tributo questionado, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito depende da integralidade dos depósitos, passível de verificação pela ré. Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023599-55.2014.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2014 229/900

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(A) : RENATO FAIRBANKS NASCIMBENI DE SA E SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : SP333813 CAROLINA KIRSINGER ROCHA FAIRBANKS RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00145615220144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que, em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, deferiu o pedido de concessão de medida liminar, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada de titularidade do autor, para fins de pagamento do saldo devedor decorrente do contrato de financiamento imobiliário nº 1100004927115.

Alega a agravante, em síntese, que a agravada não estão presentes quaisquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, porquanto não houve a comprovação documental pelo impetrante de ter sido o financiamento concedido no âmbito do SFH.

Argumenta, desse modo, que a CEF agiu amparada no princípio da legalidade, de modo que "ao permitir o saque para imóveis de alto padrão, está-se retirando do Fundo a possibilidade de atender as classes sociais menos favorecidas, que efetivamente precisam de condições diferenciadas para aquisição da moradia própria."

Aduz, por fim, que, no caso, inexistente qualquer razão para a concessão da liminar, pois o próprio agravado afirma que vem pagando o financiamento pontualmente. Ressalta, assim, que "o agravado pretende amortizar o financiamento com recursos do FGTS por mera conveniência", caracterizando-se, assim, a ausência do *periculum in mora*.

Pleiteia, desse modo, a concessão de efeito suspensivo à liminar, provendo-se, ao final, o presente recurso, conforme razões acima explanadas.

É o breve relato. **DECIDO**.

Inicialmente, observa-se que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, o autor pretende a movimentação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS, com vistas à integral quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário celebrado com o Banco Unibanco, fora do Sistema Financeiro de Habitação.

Antes de mais nada, não se pode ignorar que os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais.

Com efeito, o Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social, nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto.

Assim, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente.

Sobre o tema, Luiz Sanchez Agesta afirma que "*o respeito a essa dignidade é, por conseguinte, a base do Direito, e um Estado de Direito significa não só que os cidadãos e os poderes públicos estão sujeitos à Constituição e ao resto do ordenamento jurídico, senão que este ordenamento jurídico deve realizar o que é adequado para que a pessoa tenha sua plena dignidade e possa desenvolver livremente sua personalidade.*"

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia

própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

No caso, a CEF não instruiu o presente agravo com cópia de todos os documentos que foram anexados pelo impetrante à petição inicial do *mandamus*, consoante se pode extrair da relação acostada a fls. 30/31 dos autos de origem.

Inobstante isso, consoante expressamente pontuado pelo Juízo *a quo*, o impetrante logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos supradescritos, *in verbis*:

"Outrossim, os documentos acostados aos autos são aptos a demonstrar que o financiamento contratado atende, também, à condições previstas no artigo 35 do Decreto-Lei nº 99.684/90 e no art. 20 da Lei 8.036/90 para fazer jus à movimentação dos recursos provenientes do FGTS de sua titularidade, quais sejam: i) a utilização dos recursos provenientes do FGTS para aquisição de moradia própria; ii) a ausência de movimentação dos recursos nos últimos dois anos, e iii) a permanência de no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS."

A agravante, por sua vez, não logrou êxito em desconstituir a presença de tais requisitos. Associada a essa premissa, constata-se que os argumentos invocados no presente recurso não são aptos a ensejar a reforma da decisão agravada, conforme fundamentação acima.

Assim, deve ser mantida a permissão para utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do agravante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário nº 1100004927115, consoante expressamente consignado na parte dispositiva da liminar concedida.

Na esteira do entendimento acima explanado, destacam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, respectivamente:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC.

2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem.

3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público.

4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido.

(STJ. SEGUNDA TURMA. REsp 1004478 / DF. Relatora Ministra ELIANA CALMON. DJe 30/09/2009).

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.

2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

3. Recurso desprovido.

(AGRESP 200101911696/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 21.08.2003, v.u, DJ 15.09.2003, p. 236

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

- Pedido de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para o pagamento das parcelas em atraso, feito em audiência (fls.70/72) e recusado pela CEF, em razão da norma aplicável ao contrato de mútuo não permitir a utilização desse fundo para quitação de prestações em atraso (fl.86). O pleito foi deferido ao fundamento de que os recursos do trabalhador depositados no FGTS podem ser utilizados para o pagamento de prestações vincendas, vencidas ou mesmo quitar o saldo devedor, a fim de garantir a ele a aquisição da moradia, o que está de acordo com a finalidade do sistema (fls.90/92). Foi determinado à CEF que, no prazo de 10 dias, procedesse à transferência do saldo total do FGTS do autor, para quitação do débito em atraso e para que emita boletos das prestações vincendas aos autores, para que sejam pagos. Esta decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal antecipada que, apreciado por esse Relator, foi indeferido (fls.97/98), razão pela qual foi interposto agravo nos termos dos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte (104/106).

- A movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende a finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu caráter social.

- In casu, não se admitir a utilização de um direito social e, portanto, fundamental (art.6º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), que é o fundo de garantia por tempo de serviço, poderá levar os agravados à perda do imóvel e certamente essa não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. Cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma, independentemente das regras pactuadas em contrato de mútuo para aquisição da casa própria e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas em razão de o contrato não ter sido firmado à luz do Sistema Financeiro da Habitação implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais.

- Ademais, ainda que o agravado Mauriti Pereira Salgado, cuja conta vinculada se pretende movimentar, não satisfaça todos os requisitos do artigo 20, incisos V, VI, VII e §17º da Lei n.º 8.036/90, por conta do financiamento não se submeter às regras do SFH, verifica-se que atende à grande parte deles, pois: a) trabalha sob o regime do FGTS desde 30/12/1975; b) o valor bloqueado será utilizado para pronto pagamento das prestações em atraso e não atinge mais do que 80% do montante da dívida vencida; e c) não possui outro imóvel nem financiou outra moradia pelo SFH. Assim, não se pode impedi-lo de pagar as prestações do imóvel financiado para fins residenciais com esses recursos.

- Por fim, cumpre esclarecer que, ainda que o saldo da conta vinculada amortize metade da dívida, não haverá dano algum à agravante, pois, além de reduzi-la, o imóvel está alienado fiduciariamente em seu favor e não se sabe ao certo se o débito apresentado pela CEF é realmente o devido, porquanto é questionado judicialmente.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0055167-41.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/12/2004, DJU DATA:15/02/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.

2.O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente.

3.Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

4.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0040090-50.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 105)

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025618-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025618-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : GEVISA S/A
ADVOGADO : SP172383 ANDRÉ BARABINO e outro
AGRAVADO(A) : ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO : SP137874 ANA CAROLINA AGUIAR BENETI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2014 232/900

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00163431220054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls.558 e 560 - Defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038691-40.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.038691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
ADVOGADO : SP257641 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA
: SP167399 CLAUDIO MORETTI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00002-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Às fls. 70/71, o Município de Santa Rosa de Viterbo efetuou pedido de "desistência/renúncia", não esclarecendo qual dos dois pretende seja acolhido.

São institutos diferentes os previstos nos artigos 267, VIII (desistência da ação), 269, V (renúncia ao direito sobre que se funda a ação) e 501 (desistência do recurso), todos do Código de Processo Civil.

Contestada a ação, a desistência pressupõe o consentimento do réu, e após a sentença de mérito, não é dado deduzir tal pedido, somente a renúncia ao direito sobre que funda a demanda, que deve ser expressa, ou a desistência do recurso.

No caso dos autos, o recurso interposto é da parte contrária.

Assim, tendo em vista a juntada de nova procuração nos autos, esclareça a apelante, no prazo de cinco dias, se renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, observando, nesta última hipótese, o disposto no art. 38, do Código de Processo Civil - necessidade de poderes especiais.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900095-98.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.900095-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO : SP079629 MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Prensas Schuler S/A, contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal.

À fls. 1126, a apelante requer a desistência parcial da presente ação, tão somente quanto aos débitos relativos à NFLD n.º 35.386.756-0, em virtude do pagamento do débito com base na Lei n.º 11.949/09.

São institutos diferentes os previstos nos artigos 267, VIII (desistência da ação), 269, V (renúncia ao direito sobre que se funda a ação) e 501, todos do Código de Processo Civil.

Contestada a ação, a desistência pressupõe o consentimento do réu, e após a sentença de mérito, não é dado deduzir tal pedido, somente a renúncia ao direito sobre que funda a demanda, que deve ser expressa, ou a desistência do recurso, atos que não dependem de manifestação da parte contrária.

Assim, esclareça a apelante, no prazo de cinco dias, se desiste do recurso interposto, ou renuncia ao direito sobre que se funda a ação, observando, nesta última hipótese, o disposto no art. 38, do Código de Processo Civil.

Proceda-se às anotações, conforme requerido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026821-40.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026821-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : SP109676 MARCIA MARTINS MIGUEL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00268214020094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fls.1069 e documentos: manifeste-se a autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000036-12.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000036-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IDG COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LTDA
ADVOGADO : SP163613 JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Comprove a impetrante, com documentação apta, a sucessão indicada à fl. 1.862.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ISIS DANIELA ROJAS RODRIGUES
ADVOGADO : SP281878 MARIA IZABEL PENTEADO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : LAURO CASEMIRO
No. ORIG. : 09.00.00005-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Petição de fls.103 e documento: manifeste-se a apelante.

Intime(m)-se.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039621-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039621-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
ADVOGADO : SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
No. ORIG. : 98.00.00235-9 A Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fls. 482, manifeste-se a parte apelada, no prazo de 5 (cinco) dias, adotando as providências necessárias para a devida regularização.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014671-52.1994.4.03.6100/SP

2007.03.99.046343-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO
APELADO(A) : CRISTINA MOURA REBELLO
ADVOGADO : SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
: SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES
No. ORIG. : 94.00.14671-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Petição de fls. 405/406: homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 501, do CPC e 33, VI, do R.I. desta e.Corte.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047855-57.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.047610-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : SP140252 MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.47855-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fls.2782: manifestem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao r.Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0507200-36.1995.4.03.6182/SP

2007.03.99.037386-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
: SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.05.07200-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, por cinco dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022694-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022694-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE FATIMA ROBBS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP161446 FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00037681820144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SEBASTIÃO DE FÁTIMA ROBBS contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar objetivando o imediato levantamento dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS de titularidade do impetrante.

Alega o agravante, em síntese, que, atualmente, conta com 69 (sessenta e nove anos) e 07 (sete) meses de idade e possui conta vinculada ao FGTS com saldo atual de R\$ 9.793,35 (nove mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos).

Aduz que é pessoa idosa e, com vistas à sua locomoção, bem como de sua esposa, adquiriu um veículo usado, mediante financiamento junto ao Banco Panamericano S.A. Contudo, devido à sua precária condição social, bem como a problemas de saúde, não conseguiu adimplir com as parcelas vencidas no período de 23/04/2014 e 23/07/2014, as quais foram cobradas com juros abusivos, tendo a instituição financeira ajuizado ação de busca e apreensão em alienação fiduciária do veículo nº 1010507-27.2014.8.26.0482, com trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP.

Diante desse cenário, inobstante o fato de completar 70 (setenta) anos em 07/01/2015, o que lhe permitirá proceder ao saque dos valores de FGTS, sustenta que é de extrema urgência o levantamento do seu saldo fundiário, pois, a qualquer momento, poderá ter seu veículo apreendido, o que, em razão das inúmeras taxas e despesas incluídas na dívida, também ocasionará a perda de tudo o que pagou a título de entrada.

Pleiteia, desse modo, o provimento do presente agravo, a fim de que seja concedida liminar para determinar a liberação do FGTS em nome do agravante, com vistas à utilização do valor para quitação da dívida perante o Banco Panamericano S.A.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cabe pontuar que é posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses de levantamento do FGTS previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.

No caso, o impetrante alega que está passando por sérias dificuldades financeiras e de saúde, de modo que a utilização dos valores depositados em sua conta vinculada, com vistas à amortização de dívida oriunda de

financiamento, é indispensável para coibir a perda de seu veículo automotor, bem como de tudo o que já pagou à instituição financeira.

Segundo o agravante, o saque do seu saldo fundiário mostra-se necessário à real efetividade na proteção às pessoas idosas, considerando-se, sobretudo, a sua situação de fragilidade existente nesta etapa de suas vidas. Inobstante tais alegações, não é possível, neste juízo de cognição sumária, concluir-se pela existência de necessidade social premente, apta a justificar o levantamento pretendido.

Na esteira do entendimento firmado por este Tribunal, a flexibilização pela jurisprudência das hipóteses previstas na Lei 8.036/90, tendo por base a natureza alimentar do saldo fundiário, somente se justifica em casos de extrema gravidade e excepcionalidade, como, v.g., na hipótese de moléstia grave do fundista devidamente comprovada, consoante elucida o entendimento firmado na AC nº 00051751-4.2009.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3-Judicial 1, Data: 19/09/2013.

No caso, contudo, não se verifica a presença de tais requisitos, sendo certo que o deferimento do saque do saldo, baseado, tão somente, nos argumentos invocados pelo agravante, sem que haja, contudo, a inequívoca comprovação de uma situação de necessidade social premente, poderá ampliar sobremaneira o rol de possibilidades de levantamento, de modo a desvirtuar os objetivos norteadores da Lei 8.036/90.

Nesse sentido, não se pode perder de vista a finalidade social do FGTS, dada a sua natureza de pecúlio constitucional obrigatório, que somente pode ser levantado em hipóteses excepcionais.

Associada a essa constatação, há de se observar, na espécie, a vedação prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/01, de acordo com a qual é incabível a tutela antecipada, prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Elucidando esse entendimento, destaca-se o seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90.

1.[Tab]São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

2.[Tab]Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida.

3.[Tab]É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90.

4.[Tab]Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0096490-21.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 11/03/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS. NÃO CABIMENTO.

I - O art. 29-B, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/01 obsta a concessão de tutela antecipada para levantamento dos valores de conta vinculada do FGTS.

II - A alegação de urgência decorrente de prisão por débito alimentar resta descabida, vez que há possibilidade de sua elisão mediante prova da impossibilidade de pagamento da dívida.

III - Ressalte-se que a obrigação alimentar é norteadada pela cláusula rebus sic stantibus, podendo ser afastada diante de ulterior impossibilidade do alimentante em honrá-la, consoante o disposto nos artigos 13, § 1º e 15, da Lei nº 5.478/68.

IV - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0077290-67.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 29/06/2004, DJU DATA:20/08/2004)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Abra-se vista à agravada para contraminuta (art. 527, V, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2014.03.00.024918-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : DILSON TAKESHI SAKAMOTO
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
PARTE AUTORA : ADEMAR MILOCH e outros
: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
: AMAURY MENDES DANCINI
: CEZAR SOARES BARBOSA
: CARLOS ROBERTO MORAIS
: CEZAR NAKANDAKARE
: CLELIA DULCE MAZZILLI
: CARMEN YONAMINE
: GUIOMAR APOSTOLICO
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00149085219954036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DILSON TAKESHI SAKAMATO contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, que, na fase de cumprimento, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Em face dessa decisão, a agravante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos pelo Juízo a quo, tão somente, para aclarar a questão relativa à incidência dos juros remuneratórios previstos na legislação do FGTS, tendo sido mantida, contudo, a decisão de homologação dos cálculos do contador.

Alega o agravante, em síntese, que, de acordo com entendimento do STJ, nas ações referentes aos expurgos inflacionários, a aplicação dos juros de mora deve seguir a regra contida no art. 406 do Código Civil, razão pela qual, a partir de 11/01/2003, tais juros devem incidir à taxa de 12% até a data do efetivo cumprimento.

Argumenta, desse modo, a necessidade de reforma da determinação do Juízo a quo de aplicação da taxa SELIC, a partir da vigência do Código Civil de 2002.

Caso se entenda pela aplicação da taxa SELIC, requer que se ressalve que sua aplicação não exclui a incidência dos juros remuneratórios previstos na legislação que regulamenta o FGTS.

Esclarece, a esse respeito, que, inobstante o entendimento do Juízo *a quo* no sentido de ser cabível a cumulação da taxa SELIC com os juros remuneratórios, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial demonstram que não houve o cômputo dessa modalidade de juros para o período posterior a 01/01/2003. Segundo o agravante, a partir da citada data, somente houve o cômputo de correção monetária e juros de mora, segundo a taxa SELIC, impondo-se, portanto, a correção do erro material apontado.

Argumenta, a esse respeito, que, consoante expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, a aplicação dos juros de mora, pela taxa SELIC, não exclui a incidência dos juros remuneratórios, haja vista tratar-se de modalidades de juros que possuem natureza diversa, inexistindo óbice para sua incidência de forma concomitante.

Pleiteia, desse modo, a concessão do efeito suspensivo, para que a execução seja sobrestada, evitando-se, com isso, a sua extinção. Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de compelir a agravada a computar os juros de mora, à taxa de 12% ao ano, a partir de 10/01/2003, ou, alternativamente, ainda que considerada a taxa Selic, requer que se determine que a sua aplicação não exclui a incidência dos juros remuneratórios, os quais também devem ser aplicados no período posterior a 01/2003.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento,

consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso, o título judicial, proferido antes da vigência do Novo Código Civil, foi omissivo quanto à incidência do percentual aplicável a título de juros de mora.

Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, até a entrada em vigor do Novo CC, devem incidir juros à taxa de 6% ao ano, consoante disposições do então vigente art. 1.062 do CC/1916.

Não viola a coisa julgada a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do *tempus regit actum*.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu, com amparo em precedente de sua Corte Especial, que "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)". Nesse sentido, o REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 06/04/2009.

Em consonância com esse posicionamento, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser aplicados os indexadores de correção monetária e juros de mora previstos no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença - item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, devendo, em conformidade com o referido manual, ser aplicada a taxa Selic, a partir da vigência do novo Código Civil.

À vista de tais argumentos, não prospera a pretensão de aplicação dos juros de mora, à taxa de 12% ao ano, após o Código Civil de 2002, em substituição à aplicação da taxa Selic

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08)".

Corroborando os termos acima explanados, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.*

1. *O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.*

2. *Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.*

3. *Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).*

4. *A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min.*

Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. *Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.*

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. REEMBOLSO DAS CUSTAS. SÚMULA N. 462 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. Nas ações que envolvem o FGTS, as custas adiantadas pelo autor devem ser reembolsadas, até o limite da sucumbência experimentado pela Caixa, e os juros de mora, por seu turno, são devidos pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes da Segunda Turma. Súmula n. 462 do STJ. 2. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200901498638, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/02/2011.)

Por sua vez, em consonância com o entendimento acima destacado, o Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal é expresso ao estabelecer que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a incidência isolada da taxa Selic, sem a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e de juros remuneratórios.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento desta Quinta Turma, *in verbis*:

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NULIDADE INSANÁVEL DE REPRESENTAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PLANOS VERÃO E COLLOR I. JUROS DE MORA. EXEQUIBILIDADE DO DIREITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Decreta-se a nulidade do feito em relação a todos os coautores que, devidamente intimados, não promoveram a regularização da representação processual, nos termos do art. 13, I, do CPC. 2. O feito deve prosseguir tão-somente com relação ao coautor Paulo César Rosa. 3. Afasta-se a alegada carência de ação. Ainda que a CEF esteja autorizada a creditar os índices devidos nas contas de FGTS, o autor não perde o interesse de agir e de obter provimento jurisdicional quanto ao seu pedido. 4. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 5. Quanto aos índices relativos aos Planos Bresser e Collor II, a sentença não os reconheceu devidos, não havendo interesse recursal da CEF neste aspecto. 6. Após o trânsito em julgado, os valores devidos incorporam-se ao patrimônio jurídico do autor, sendo impertinente a discussão sobre previsão orçamentária da instituição financeira e prazo para pagamento. 7. Os juros de mora devem ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (6% ao ano, capitalizados de forma simples, a partir da citação até dez/2002 e taxa Selic, a partir de jan/2003). 8. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. 9. Reconhecimento de nulidade parcial do processo. Apelo da CEF parcialmente conhecido. Na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada. No mérito, recurso improvido. (AC 00242153019954036100, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, não prospera a insurgência recursal, porquanto os critérios adotados pela Contadoria Judicial, correspondentes à incidência isolada da taxa SELIC, a partir de 01/2003, estão em consonância com o entendimento acima destacado.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016008-46.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FLAVIO SASSANO (= ou > de 60 anos) e outro
: MARIA JOSE RODRIGUES SASSANO
ADVOGADO : SP268201 ALEXANDRE NAVES SOARES e outro
APELADO(A) : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
No. ORIG. : 00160084620124036100 19 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, nos autos de ação declaratória, para declarar o direito dos autores à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado, disponibilizando-se o documento necessário para que se proceda à baixa da hipoteca objeto da lide, condenando as rés ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 103/106).

A Caixa Econômica Federal recorre alegando a necessidade de intimação da União para integrar a lide. No mérito, sustenta a impossibilidade de quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais de mais de um saldo devedor remanescente. Pleiteia, ainda, a diminuição dos honorários advocatícios (fls. 108/125).

A União Federal, por sua vez, recorre sustentando, em síntese, que os autores não podem fazer utilização dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais por duas vezes, em respeito ao princípio da isonomia e em prol da política habitacional (fls. 130/141).

Com contrarrazões (fls. 157/170), os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Prejudicado pedido de intimação da União Federal apresentado pela Caixa Econômica Federal, pois a mesma já integra a lide, tendo inclusive apresentado recurso de apelação.

Consolidou-se o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de *05 de dezembro de 1990*, data de edição da Lei nº 8.100/90.

Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

São precedentes: RESP nº 1133769, 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.

A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a *5 de dezembro de 1990* tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, a declarou expressamente; ademais de autorizar a regularização dos chamados "contratos de gaveta", consoante acima explicitado.

A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3º da Lei nº 8.100/90, dispõe textualmente:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (g.n)

A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que o contrato de mútuo fora firmado em **29 de março de 1985**, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal.

Por outro lado, não parece razoável fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e se percebeu os valores a ele destinados.

Quanto à fixação dos honorários, dispõe o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante

apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5o Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2o do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor"

O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Assim, afigura-se razoável a sentença na parte em que condenou às rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável ao presente caso, a regra prevista na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, pela qual o relator poderá negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela União Federal, mantendo integralmente a sentença recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31982/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000910-04.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000910-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ALEXANDRE ROSSI
: FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA
ADVOGADO : SP260667 RAFAEL HENRIQUE BOTTINI e outro
APELANTE : RODOLFO APARECIDO VECHI
ADVOGADO : SP139740 SERGIO ROBERTO WECK e outro
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : ROBERTO DE MELLO ANNIBAL
: ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO
: JOAO LUIZ AURELIO CALADO
: JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA
: RICHARD MONTOVANELLI
: DANILO SERGIO GRILLO
: WILLIAM DE LIMA
: GUSTAVO ZANATTO CRESPILO
: SERGIO ROBERTO DEJUSTE
: MILTON SERGIO GIACHINI
: ANDRE MURILO DIAS
: MARCOS DANIEL DIAS FILHO
: SANDRO SAO JOSE
: CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA

: ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR
: LUIZ FABIANO TEIXEIRA
: RONALDO JOSE RODRIGUES
: ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO
: IZAC PAVANI
: HERMINIO MASSARO JUNIOR
: MARCEL JOSE STABELINI
: JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO
: SAMUEL SANTOS MARTINS
: CLAUDIO TITO DOS SANTOS
: NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA
: ARNALDO KINOTE JUNIOR
: LUCAS IORIO
: DENIZAR RIVAIL LIZIERO
: MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO
: PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES
: ANTONIO ROBERTO FRANCA
: GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA
: LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA
: GUILHERME CASONE DA SILVA
: SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR
: DAVI SANTOS MARTINS
: ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO
: VLADIMIR IVANOVAS
: DANILO TOMASELLA
: SERGIO DE ARAUJO MARTINS
: ADILSON FRANCA
: CHRISTIAN ANDERSON WALTER
: GILMAR JOSE STABELINI
: FABIO GOUVEIA SARTORI
: REGINALDO SILVA MANGUEIRA
: RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA
: CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA
: LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA
: MARCO PASCHOAL CARRAZZONE
No. ORIG. : 00009100420114036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Fls. 715 e verso: intime-se o defensor constituído pelos apelantes ALEXANDRE ROSSI e FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Int.

2. Com a ressalva de meu ponto de vista pessoal, adoto a nova orientação da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo Regimental em Apelação Criminal nº 0009269-98.2010.4.03.6109/SP, j. 07/10/2014, Rel.p/Acórdão Des.Fed. Luiz Stefanini), no sentido de que, se de um lado é direito da defesa apresentar suas razões recursais em segundo grau de jurisdição, de outro é prerrogativa do membro do Ministério Público oficiante em primeiro grau ser pessoalmente intimado para apresentar as contrarrazões de apelação. Assim, após as apresentações das razões de apelação pela defesa, baixem os autos em diligência para que o órgão ministerial oficiante em primeiro grau apresente as contrarrazões de apelação.

3. Com o retorno, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme requerido à fl. 715.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010468-65.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.010468-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JONAS SEMIATZH
ADVOGADO : SP252809 EDUARDO DIAS DE MELO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00104686520124036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 192 como pedido de desistência do recurso.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência, com fulcro no artigo 33, VI, do R.I. desta e.Corte.

Ciência ao MPF.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015863-14.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.015863-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ANDRE LUIZ PONZINI
ADVOGADO : SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : PLINIO CERRI falecido
No. ORIG. : 00158631420074036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Fls. 963: atenda-se.

2. Fls. 961/962: defiro a carga dos autos à Defesa de ANDRÉ LUIZ PONZINI pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

MARCIO MESQUITA

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32018/2014

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0025537-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE : CARLOS PEREGRINO MORALES reu preso
REQUERIDO(A) : Justica Publica
CO-REU : ELIAS FERREIRA DA SILVA
 : PAULO CESAR POSTIGO MORAES
No. ORIG. : 00024767620114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

I - Considerando que a presente revisão criminal não se encontra instruída, tendo sido ajuizada de próprio punho pelo requerente, oficie-se ao Juízo de origem requisitando os autos da ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120, se desimpedidos, ou cópia de seu inteiro teor, a qual poderá ser digitalizada.

II - Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para apresentação das respectivas razões do pedido em favor do requerente, que ajuizou a revisão criminal de próprio punho.

III - Cumpridas todas as determinações, ao MPF..

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12027/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0015821-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ºSSJ>SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
 : PEDRO HENRIQUE DE ARRUDA PENTEADO RODRIGUES COSTA
 : RODOLPHO PETTENA FILHO
PACIENTE : JOAO SERGIO GUIMARAES DE LUNA FREIRE
ADVOGADO : SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO

INVESTIGADO : NILSO FRANCISCO DE SALES
No. ORIG. : 00127244920104036181 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se configura, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - *Habeas corpus* julgado sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Acórdão que tratou mesmo minuciosamente da questão trazida a julgamento, não faltando exame no ponto especificamente explorado nos embargos e ocorrendo de a defesa utilizar os embargos de declaração com subversão de suas finalidades, para questionar o valor dos juízos emitidos no acórdão.

V - Questões que cabia examinar que foram devidamente apreciadas e solucionadas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0016026-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016026-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO FERNANDO PESUTO
PACIENTE : NELSON JOSE COMEGNIO
ADVOGADO : SP303505 JOAO FERNANDO PESUTO e outro
No. ORIG. : 00064128220104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se configura, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - *Habeas corpus* julgado sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Questões que cabia examinar que foram devidamente apreciadas e solucionadas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão

de questões já decididas.
V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000874-59.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.000874-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : JOSE DURVAL MUTERLE
ADVOGADO : SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro
EXTINTA A PUNIBILIDADE : DELVO MUTERLE falecido
No. ORIG. : 00008745920064036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.
- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.
- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.
- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.
- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva (artigo 119 do CP e Súmula 497 do STF), pelo prazo de 04 (quatro) anos e decorrido este do recebimento da denuncia e aditamentos até a presente data, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal e artigos 107, IV, primeira figura c.c. 109, V e 110, §1º e 2º, do Código Penal.
- Recurso provido. Condenação decretada.
- De ofício, declarada a extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da acusação e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001659-38.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.001659-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GENI DO ROSARIO CAMILO
ADVOGADO : SP228322 CARLOS EDUARDO LUCERA e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA (desmembramento)
No. ORIG. : 00016593820024036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. INTERMEDIÇÃO E REPASSE DE CHEQUES. RECEPÇÃO. ATIPICIDADE.

- Cheques recebidos e repassados que no rigor da reserva legal não se conceituam como produto de crime. Atipicidade do fato na perspectiva do delito de receptação.
- Imputação possível que era a de participação no crime de estelionato conquanto provada estivesse a existência de prévio acordo como tal inserido no encadeamento causal do delito, todavia nada a propósito constando e sequer descrevendo a denúncia conduta de participação da ora apelante no delito.
- Recurso da defesa provido para absolvição da ré e recurso da acusação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa para absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e julgar prejudicado o recurso da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010669-91.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.010669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : HIGINO ARTUR DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADO : SP092672 ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00106699120034036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. CONCURSO FORMAL. PROVA. PENA. GRADUAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- Sendo diversos os bens objeto de proteção penal da Lei 8.176/91 e da Lei 9.605/98, a hipótese é de ação materialmente única que produz um evento lesivo dos interesses patrimoniais da União e outro ofensivo aos objetivos da proteção ambiental. Concurso ideal configurado.
- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- Pena-base reduzida ao mínimo legal e corrigida a sentença para que conste a pena de detenção como pena privativa de liberdade fixada.
- Mantida apenas uma pena restritiva de direitos por não ser a pena privativa de liberdade fixada superior a um ano. Aplicação do artigo 44, §2º, do Código Penal.
- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, pelo prazo de quatro anos, e decorrido este da consumação do delito até o recebimento de denúncia, ainda desta data até a publicação da sentença condenatória, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.
- Recurso parcialmente provido e declarada extinta a punibilidade do delito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena ao mínimo legal, para reformar a sentença no tocante à substituição de pena, corrigi-la a fim de que conste a pena de detenção como pena privativa de liberdade fixada ao delito do artigo 2º da Lei 8.176/91 e para declarar a extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001425-71.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.001425-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ROBERTO SABURO AOKI
ADVOGADO : SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
No. ORIG. : 00014257120044036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. PROVA.

- Hipótese dos autos que é de imputação de conduta do acusado efetuando extração de areia além dos limites constantes de licenças outorgadas em área de preservação permanente.
- Caso que não é de puro e simples exercício das atividades sem a autorização exigida e, não havendo elementos

de prova que permitam afirmar que o acusado extrapolou os limites constantes das licenças, além de nada infirmar a hipótese de prática da conduta pelo acusado sem que soubesse de seu caráter ilícito supondo estar atuando em conformidade com a outorga concedida, mantém-se a sentença absolvendo o réu da imputação de delito do artigo 2º da Lei 8.176/91.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006278-61.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006278-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : THIAGO BARBOSA GOMES
: BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS
No. ORIG. : 00062786120104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. CONDENAÇÃO POR DELITOS DOS ARTIGOS 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL E 16 DA LEI 10.826/03. PROVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PENA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REGIME INICIAL.

- Caso de importação de mercadorias proibidas. Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- Caso em que as mercadorias apreendidas são proibidas. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.
- Regime inicial semiaberto mantido.
- Corrigido erro material da sentença ao fixar a pena privativa de liberdade a referido acusado pelo delito do artigo 16 da Lei 10.826/03.
- Valor unitário do dia-multa reduzido ao mínimo legal em vista da inexistência de elementos concretos nos autos que demonstrem capacidade econômica para arcar com a multa no valor arbitrado na sentença.
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor unitário do dia-multa ao mínimo legal e de ofício corrigir erro material da sentença quanto à pena privativa de liberdade aplicada ao acusado Thiago Barbosa Gomes pelo delito do artigo 16 da Lei 10.826/03, que fica fixada em três anos e cinco meses de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015200-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015200-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ADRIANA CRISTINA SANTOS BEZERRA e outro
ALINE PRISCILA SANTOS BEZERRA
PARTE RÉ : CONSTRUPLAN CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00127775620124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009927-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : HUMBERTO NASHALA MAHALUF FALAHA e outros
: FELIPE MALUCK OSTFAN
: LENY CARRARO SCHNOR
: ORIVALDO SCHNOR
PARTE RÉ : TEXTIL NEO FLORENTINO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000063019818260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007353-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2014 254/900

: ROQUE HAROLDO BOMFIM
: GINEZ CASSERE
: JOVINO CASAGRANDE
ADVOGADO : SP140468 MILA SIQUEIRA PACHU BORTOLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.01.25123-7 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009788-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TECNOBUS IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018521420134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010972-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010972-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : MARCIA LEVADA PERES e outro
: VANDERLEI LEVADA PERES
PARTE RÉ : TECMAR DE ARARAQUARA FERRAMENTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00067331820094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º. DOCUMENTO NOVO.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante

entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010981-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : PAULO MACRUZ e outro
: MARIA LILIA MACRUZ
PARTE RÉ : PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00386384920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001246-23.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001246-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CARRETAS LTDA
ADVOGADO : SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012462320114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

IV - Decisão amparada no RE nº 595838, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.

V - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024592-35.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.024592-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : VANI DA GRACA TAVARES
ADVOGADO : MS016018 LUCAS GASPAROTO KLEIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00003333420124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

I - Liminar de reintegração de posse concedida ante a constatação de posse irregular de imóvel.

II - Posse irregular alegada pelo autor da ação que não é infirmada pela ora agravante.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001685-15.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.001685-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : DROGARIA CAMPEA POPULAR DE AMPARO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00016851520134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-CRECHE.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as

contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Recurso e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004664-35.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.004664-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046643520124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO INDENIZÁVEL, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado e Programa de Demissão Voluntária, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizável, salário-maternidade, férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

IV - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da impetrante, negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004353-30.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004353-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE BONIFACIO PREFEITURA
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043533020104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

I - Sentença de denegação da ordem por ausência de violação a direito líquido e certo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, as férias indenizadas, o aviso prévio indenizado, o salário-educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

IV - As gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

V - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

VI - Recurso provido. Parcial procedência da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a carência da ação e, com amparo no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente a impetração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002374-80.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.002374-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : MARCELO RODA
ADVOGADO : SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023748020124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO.

I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida.

III - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007831-15.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.007831-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00078311520114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, AUXÍLIO-PATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-paternidade, adicionais de horas extras e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Prêmios por tempo de serviço somente não sofrerão incidência de contribuição quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, situação que não restou demonstrada nos autos. Precedentes do E. STJ.

IV - Direito à compensação com contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da impetrante, negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003941-94.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.003941-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : TAKAI IND/ COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO : SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, INC. I, LEI Nº 8.212/91 - PRECEDENTES DO STF - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÕES.

I - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STF.

II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "*avulsos*,

administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7.787/89 e das expressões "*empresários*" e "*autônomos*" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.

III - Exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados, nos termos do inciso I, art. 3º, da Lei nº 7.787/89. Precedentes.

IV - Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação, incidindo no caso as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 independente da data do recolhimento indevido. Precedentes do STJ.

V - Direito à compensação com contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários. Precedentes.

VI - Recurso desprovido e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003481-36.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.003481-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JUAREZ VALERIO DUREX
ADVOGADO : MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00034813620104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003632-60.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003632-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EDSON CARDOSO DE PADUA
ADVOGADO : SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00036326020104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002508-81.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002508-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CESARIO RAMALHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00025088120104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE

COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002177-02.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002177-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GUILHERME THIESEN
ADVOGADO : MS010548B ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00021770220104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000576-52.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000576-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Peixoto Junior
APELANTE : MUNICIPIO DE LADARIO
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005765220104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ.

II - É devida, todavia, a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes.

III - As férias indenizadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça: REsp 770548/SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332 e AgRg nos EREsp 957719/SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010.

IV - A verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Peixoto Junior
Relator para o acórdão

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010869-06.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.010869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : HUNALD PEDRO DE ARAUJO BEZERRA
ADVOGADO : SP159498 SYLVIO TEIXEIRA e outro

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00108690620084036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DO ARTIGO 241, "CAPUT", DA LEI 8.069/90, NA REDAÇÃO DA LEI 10.764/03. PROVA. DOLO. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. PENA DE MULTA. CUSTAS.

- Caso que é de imputação de conduta do acusado fornecendo, divulgando e publicando, por meio de software de distribuição e troca de arquivos pela internet denominado "Emule", quinze imagens e vídeos de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.
- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- Pena-base reduzida ao mínimo legal.
- Aumento da continuidade delitiva majorado para o patamar máximo previsto em razão do critério da quantidade de infrações encadeadas.
- Mantido o regime aberto para início de cumprimento da pena.
- Caso em que não se patenteiam motivos para a pena de multa não ser fixada no mínimo legal previsto em vista da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, incidindo apenas o aumento da continuidade delitiva.
- Pedido de isenção do pagamento de custas descabido, não havendo prova de concessão da assistência judiciária gratuita ou da ausência de condições econômicas do acusado para arcar com as custas, destarte não se enquadrando a hipótese dos autos no disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.
- Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal e dar parcial provimento ao recurso da acusação para majorar o percentual do aumento da continuidade delitiva, ficando as penas definidas em três anos e quatro meses de reclusão e dezesseis dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003138-56.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.003138-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Peixoto Junior
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de

cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Peixoto Junior, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.

Peixoto Junior

Relator para o acórdão

Boletim de Acórdão Nro 12028/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0017548-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017548-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN
PACIENTE : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
: DARCI JOSE VEDOIN
ADVOGADO : TO003576 HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN
: RONILDO PEREIRA MEDEIROS
: RANDAL FERREIRA DE BRITO
: SAULO RODRIGUES DA SILVA
: WAGNER AMARAL SALUSTIANO
: VANDEVAL LIMA DOS SANTOS
: MARCOS ROBERTO ABRAMO
: JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA
No. ORIG. : 00037295220074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". ARTIGOS 171, § 3º, E 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. ARTIGOS 90 E 96 DA LEI N.º 8.666/93. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LITISPENDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Vislumbra-se nas alegações de impetração interesse de agir, adequação e legitimidade ativa e, admitida a hipótese de patente litispendência, a concessão da ordem seria medida hábil a cessar o constrangimento ilegal porventura existente. *Habeas corpus* conhecido.

2. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível somente quando demonstrada, cabalmente, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do crime.

3. Caso em que, em que pese a farta documentação trazida, não logrou a impetrante comprovar, de plano, a litispendência alegada. O pedido formulado exige exauriente análise das provas coligidas nos autos principais, tendo em vista a intrincada complexidade dos fatos denunciados, o que é incabível na célere via de *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002948-83.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.002948-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA
ADVOGADO : SP267058 ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00029488320064036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ARTIGOS 312 E 71 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PUNIBILIDADE EXTINTA.

1. Materialidade, autoria e dolo referentes ao crime de peculato denunciado comprovados por documentos e depoimentos testemunhais, colhidos no bojo de processo administrativo disciplinar instaurado pelo Ministério Público Federal e confirmados em juízo.
2. Caso em que o acusado, valendo-se das funções do seu cargo em comissão de Supervisor Administrativo, abasteceu seu veículo particular, por diversos meses em 2003 e início de 2004, à custa da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.
3. Dosimetria. Fundamentação. Caso em que não se percebe dissonância entre a r. sentença condenatória e a determinação contida no art. 93, IX, da Constituição Federal, eis que expõe adequadamente as razões referentes a cada fase prevista no art. 68 do Código Penal.
4. Dosimetria. Pena-base. Elementos mencionados na r. sentença condenatória para justificar a sua majoração que retratam o próprio delito tipificado no art. 312 do Código Penal, sendo que considerá-los uma vez mais implica vedado *bis in idem*.
5. Recurso defensivo parcialmente provido, para reformar a pena-base fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso, para fixar a pena-base de **Paulo Eduardo Breda Pereira** em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, mantidos os demais parâmetros fixados na r. sentença condenatória para a dosimetria, fixar a pena definitiva em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, confirmando a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005456-

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ERIVALDO TENORIO ARAUJO
ADVOGADO : SP317581 REGIANE MARIA NUNES IMAMURA (Int.Pessoal)
INTERESSADO : MARCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP320641 CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00054564920134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES TRAZIDAS EM PARECER MINISTERIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O parecer ministerial, apresentado nos termos do art. 610 do CPP, não possui natureza de ato postulatório, tratando-se de manifestação não sujeita ao princípio do contraditório em qual o *parquet* profere seu juízo crítico acerca da correta aplicação da lei.
2. Ainda que goze de independência para abordar todas e quaisquer questões jurídicas reputadas pertinentes para o julgamento da causa, a opinião ministerial, no que concerne à oposição de embargos de declaração, resta adstrita aos termos do recurso interposto, não cabendo ao *parquet* inovar em seu parecer, requerendo a apreciação de outros argumentos em desfavor do recorrido. Fosse admitida interpretação inversa, chancelar-se-ia o desequilíbrio entre as partes e a quebra do princípio da paridade de armas.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002993-82.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.002993-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SUZANA DE MORAES GASPAR
ADVOGADO : JOSE NEIDER A G DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00029938220134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C. C. O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO, ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade delitiva comprovada por auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação de natureza e quantidade de droga e laudo de exame toxicológico, os quais atestam a apreensão de 11.536g (onze mil, quinhentos e trinta e seis gramas) de *Cannabis sativa* Lineu, planta proscrita que pode originar substância psicotrópica (*tetrahydrocannabinol* - THC), relacionada na Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil (Lista E, item n.º 1) das Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998.
2. Autoria delitiva incontroversa, restando comprovado pela instrução que a acusada transportou e trouxe consigo, livre e conscientemente, a planta psicotrópica em questão, conforme o teor de sua própria confissão e dos depoimentos testemunhais de policiais militares, colhidos em sede policial e em juízo.
3. Transnacionalidade delitiva demonstrada por tíquete de viagem apreendido em poder da acusada, o qual aponta a origem de seu trajeto em *Pedro Juan Caballero*, República do Paraguai, e destino a Rio Verde/GO, assim como por depoimentos judiciais do condutor do ônibus em que a ré foi encontrada com a droga.
4. Decreto condenatório confirmado.
5. Dosimetria. Causa de diminuição, art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a natureza e a quantidade da droga não devem ser consideradas, concomitantemente, na primeira e terceira fases de dosimetria da pena (v. HC 112.776/MS), sob o risco de incorrer-se em *bis in idem*. Precedentes. Os patamares mais elevados para a redução devem ser reservados a casos singulares, em que a vulnerabilidade da condição de "mula" se mostra mais evidente. Caso em que, afastada a valoração negativa pela quantidade de droga apreendida para a fixação da causa de diminuição, as demais circunstâncias objetivas e subjetivas não apresentam especiais particularidades que exigiriam maior redução que o patamar de 1/6 (um sexto). Estabelecida a redução em patamar mais benéfico - 1/3 (um terço) - e vedada a *reformatio in pejus*, mantém-se a redução tal como fixada na r. sentença.
6. Dosimetria. Pena de multa. É remansosa a adoção do critério da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade. Precedentes.
7. Regime inicial. Tendo em vista o reconhecimento *incidenter tantum* da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/07, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 111.840), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei n.º 11.343/06. Caso em que as circunstâncias em que o crime foi cometido autorizam a fixação do regime aberto para a pena privativa de liberdade.
8. Assistência judiciária. A condenação em custas processuais decorre expressamente do preceito previsto no art. 804 do Código de Processo Penal, sendo possível, contudo, conferir isenção ao acusado caso se encontre nas circunstâncias descritas no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Não obstante, incumbe ao juízo da execução a aferição das condições econômico-financeiras do réu após o trânsito em julgado da ação penal, momento mais adequado para análise dessa natureza.
9. Recurso defensivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, para reduzir a pena de multa estabelecida, proporcionalmente à pena privativa de liberdade, e fixar o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, restando a pena definitiva em **3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime aberto, e 323 (trezentos e vinte e três) dias-multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006652-51.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.006652-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE SEVERINO DE FREITAS reu preso

ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00066525120074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OMISSÃO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME IMPOSSÍVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TENTATIVA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Alegação de que a denúncia oferecida seria inepta, por não apresentar elementos suficientes sobre a autoria delitiva, rejeitada. Questão devidamente apreciada em primeira instância, compartilhando-se da fundamentação expendida de que basta a existência de indícios de autoria para que a denúncia seja recebida, e não profunda análise de provas, que deve ser realizada somente com o encerramento da instrução processual.
2. Alegação de omissão da r. sentença rejeitada, uma vez que as questões suscitadas pela defesa restaram rechaçadas implicitamente na fundamentação da decisão, que, se não as confrontou especificamente, mostra-se contrária às teses defendidas pelo recorrente. Não está o juiz obrigado a abordar todas as teses defendidas pelas partes, sendo suficiente que fundamente adequadamente sua decisão. Além disso, vícios de omissão devem ser enfrentados em sede de embargos de declaração que, não opostos no prazo legal, dão azo à preclusão.
3. Materialidade delitiva comprovada por peças informativas colhidas em processo administrativo conduzido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apuração de irregularidades constatadas na instrução de requerimento de benefício previdenciário, conjugadas a depoimentos testemunhais colhidos em sede policial e em juízo.
4. Autoria e dolo comprovados, deduzindo-se com depoimentos testemunhais que o réu foi a pessoa responsável pela entrega de documentos ideologicamente falsos em nome de H. S. a D. S., o qual, por sua vez, os repassou a R. G. para que fossem protocolados junto a requerimento de benefício previdenciário, com o fito de induzir e manter em erro a Previdência Social e, dessa forma, auferir para outrem vantagem ilícita (isto é, o próprio benefício) em prejuízo desta. Dolo revelado pelo próprio *modus operandi* empregado, eis que a confecção de documentos falsos, com a ciência de que o segurado não preenchia os requisitos legais para concessão do benefício, somada ao expediente de valer-se da mediação inconsciente de terceiros, para furtar-se à responsabilização penal, demonstra a clara intenção do acusado em auferir vantagem ilícita para outrem.
5. Alegação de crime impossível rejeitada. Em avaliação *ex post factum*, observa-se que o meio empregado pelo acusado para o crime era absolutamente eficaz, assim como o objeto era próprio para atingir o seu desígnio de ludibriar a Previdência Social e auferir vantagem indevida, porquanto os documentos utilizados foram dirigidos diretamente ao INSS e a Administração teve de empregar esforços em diligências para conferir a idoneidade das informações constantes dos documentos apresentados, o que demonstra sua capacidade de induzir em erro.
6. É inaplicável o princípio da insignificância quanto a crime cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, ante os graves prejuízos sociais envolvidos com o desfalque dos recursos públicos. Precedentes.
7. Dosimetria. Pena-base. Em que pese a extensa folha de antecedentes do réu apresentada, não há certidões que atestem o trânsito em julgado de condenações criminais, o que impede o agravamento da pena a título de maus antecedentes. Súmula n.º 444 do STJ. Precedentes. Fundamentos acerca da conduta social e da personalidade do acusado igualmente calçados em sua folha de antecedentes, o que configura *bis in idem* e é obstado pela referida súmula. Pena-base reduzida.
8. Dosimetria. Tentativa (art. 14, II, parágrafo único, do CP). Demonstrado pelas provas que o acusado realizou todos os atos executórios necessários para que fosse concedido indevidamente o benefício previdenciário requerido, sendo que crime só não se concretizou por circunstâncias alheia à sua vontade, deve ser mantida a causa de diminuição da tentativa no patamar mínimo de 1/3 (um terço).
9. Recurso da defesa parcialmente provido e prescrição da pretensão punitiva reconhecida, extinguindo-se a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 110, § 1º, 109, inc. VI, e 107, inc. IV, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação de **José Severino de Freitas**, para reduzir a pena-base para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa e **fixar a pena definitiva em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa**, reconhecendo a extinção da punibilidade, com fulcro nos artigos 110, § 1º, 109, inc. VI, e 107, inc. IV, do Código Penal, **expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor do acusado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012763-
57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012763-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : SPIE ENERTRANS S/A
ADVOGADO : SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA e outro
INTERESSADO : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES
ADVOGADO : SP108019 FERNANDO PASSOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00198388820104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016489-
09.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016489-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS LTDA
ADVOGADO : SP081517 EDUARDO RICCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00164890920124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001563-68.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.001563-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARMOWAM REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : SP229412 DANIEL BAPTISTA MARTINEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00015636820134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018410-33.1994.4.03.6100/SP

96.03.007853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAUDINO GRANADO -ME
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.18410-7 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos** de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003734-30.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.003734-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TOBELLI COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037343020104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013485-92.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.013485-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NEW PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO IMPOSSIBILIDADE

I - Constando no título exequendo valores atinentes às contribuições previstas no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, deve desconstituído nesta parte.

II - Demonstrado que a Certidão de Dívida Ativa não contempla apenas as contribuições prevista no art. 22, I da Lei 8.211/91 e art. 3º, I da Lei 7.787/89, a execução fiscal não deve ser extinta.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032353-30.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCO AURELIO DE CAMPOS
ADVOGADO : SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : CARLOS VITA DE LACERDA ABREU
ADVOGADO : SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
PARTE RÉ : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.037631-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE

INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores decorrentes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

VI - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao agravo legal, para manter a responsabilidade do agravante, apenas pelas contribuições previdenciárias arrecadas dos empregados da empresa executada e não repassadas para os cofres da autarquia, por restar provado nos autos que infringiu a norma insculpida no art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017719-58.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.017719-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ PRADO
ADVOGADO : SP222187 NELSON DA SILVA ALBINO NETO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00030-8 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

V - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018746-47.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.018746-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ADEMIR DELABIO e outros
: EDSON DELABIO
: ANITA TRINDADE DELABIO
PARTE RÉ : DELABIO E CIA LTDA e outro
: ALFREDO DE LABIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.11.009972-0 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008637-11.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.008637-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MAX ANTONIO SOUZA MORAIS
ADVOGADO : MS006737 MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00086371120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 E NÃO OBJETO DE JULGAMENTO DO RE nº 596177/RS

I - A finalidade dos declaratórios era modificar o teor da decisão embargada, inclusive pleiteando a exclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal e o reconhecimento da prescrição de todo o período exequendo.

II - Não pretendendo a embargante apenas suprir omissão ou erro material no julgado, converto os presentes embargos declaratórios em agravo legal, submetendo-o à apreciação colegiada, a ter da Súmula 421 do Superior Tribunal do Trabalho.

III - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98.

IV - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores.

V - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa técnica legislativa.

VI - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, "b" da CF/88.

VII - A Lei 10.256/2001 não foi objeto de julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, na ocasião foi apenas ligeiramente comentada por um dos integrantes do colegiado.

VIII - O período de cobrança da exação com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

IX - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente.

X - É certo que a produção rural era base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores insertos no art. 195, § 8º da CF/88 até a edição da EC 20/98. A partir de então desapareceu esta exclusividade.

XI - Não vislumbro ofensa ao princípio da isonomia, pois a tipologia tributária em questão foi arquitetada sem destoar dos ditames do art. 195, I, § 9º da CF/88.

XII - Extraí-se do teor do RE nº 363.852, que o STF já reconheceu como lei nova com arrimo na EC nº 20/98 a de nº 10.256/2001, pois consignou na ementa do referido julgado que as contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei 8.212/91 somente não subsistiriam nas redações das Leis 8.540/92 e 9.528/97..

XIII - Antecedentes jurisprudenciais.

XIV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **converter** os embargos declaratórios em agravo legal e **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018756-91.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.018756-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : JOSE IVAN SOARES GOMES
ADVOGADO : SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
AGRAVADO(A) : MARIA IVANA ACHILES
PARTE RÉ : SOARES GOMES E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.10.07388-5 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE

I - Somente é justificável o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio da entidade executada, se comprovado, cabalmente, sua responsabilidade pelo crédito tributário.

II - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

III - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

IV - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

V - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021838-37.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021838-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTONIO BERNARDINO DE ALMEIDA e outros
: DAISY REGINA DE OLIVEIRA DUTRA
: EDUARDO APARECIDO RIBEIRO
: IZOLETE GEREMIAS DE SOUZA
: LAVINIA VIOLA DE GOES
: MAGALI APARECIDA TALARICO
: MARIA APARECIDA DA SILVA
: MAURO JOVANELLI
: ORLANDO VALENTIM FILHO
: VERA LUCIA TRINCA FERRAZ
ADVOGADO : RS051156 LEONARDO KAUER ZINN e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-63.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017501-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A) : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00175016320094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 20, § 4º, CPC - ATENDIDAS AS NORMAS DAS ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO PARÁGRAFO ANTERIOR - EFEITOS INFRINGENTES - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA A RESPEITO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APONTADOS.

I - Em respeito ao princípio da razoabilidade, entendo que tal majoração ocasiona uma condenação em valor exorbitante, vez que o valor atribuído à causa já atingia o montante de R\$ 31.250,33 em 30/07/2009.

II - Assim, apresenta-se plausível a alteração da fixação da verba honorária, de forma equitativa, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando o valor da causa e a complexidade da ação.

III - A oposição de embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, depende da ocorrência de algum dos vícios apontados nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, incidentes sobre os pontos controvertidos (questões devolvidas), o que não se confunde com a menção expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pelo embargante.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017697-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017697-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO RIOPARDENSE DE ASSISTENCIA AO MENOR ARAM
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00034822620138260575 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011393-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011393-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA e outros
: SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA
: SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
AGRAVADO(A) : SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA
: COML/ BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052270720144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030517-94.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030517-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NEUZA TAMIE KAGUIMOTO
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017019-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017019-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : METALURGICA GUAPORE LTDA

ADVOGADO : SP310650 AMAURICIO DE CASTRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058886020124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021493-32.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021493-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SANDRA CABRAL COIMBRA GODOY e outro
: DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO
ADVOGADO : SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro
CODINOME : DENISE ELEUTERIO FERREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00214933220094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007418-98.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.007418-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARCIO JOAO PINTO
ADVOGADO : SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro
No. ORIG. : 00074189820084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025966-61.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025966-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : OSCAR BOCZKO e outros
ADVOGADO : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
AGRAVADO(A) : OSMAR TAKASHI TAKAMI
: TAKEO AKAMINE
ADVOGADO : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
No. ORIG. : 00259666120094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002968-87.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.002968-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP168783 ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00029688720104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002036-62.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002036-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL TELIS DA ROCHA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : HOMETCH FERRAMENTARIA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP075768 JOSE MACRINO DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00020366220114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001024-47.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.001024-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EVAIR SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte

agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010999-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : ANTONIO DE SOUZA MORAES e outros
: DILENE MESSIAS VIEIRA
: FERNANDA BABINI
: GLEIDISLAINE LAPREZA BONILHA ORSI
: JOSIANE APARECIDA OTTERCO
: MARIA TERESA BRAZ CAYRES
: MARTA MARIA LUNARDI CARUSO PEIRAGNOLI
: ROBERTO TORRES BABINI
: VANIA PINHEIRO DEZEN
ADVOGADO : SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
AGRAVADO(A) : THAIS FERREIRA LEITE
ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
No. ORIG. : 98.06.03984-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-73.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.000289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
: MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA
ADVOGADO : SP139962 FABIANO DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00002897320124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008662-75.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.008662-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JORGE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00086627520074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014063-63.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014063-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCIA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00140636320084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007890-52.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007890-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SANDRA REGINA TELES RODRIGUES
ADVOGADO : SP117775 PAULO JOSE TELES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00078905220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001288-21.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001288-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GAIOTTO e outros
: CARMELA BRUNETTI
: TERSIO GOMES SANTIAGO
: MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO
: ROSEMEIRE CANDIDO RICARDO
: APARECIDA DONIZETE MEDEIROS
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
PARTE AUTORA : CARMEN REGINA KNAPP CERDEIRA
: REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
No. ORIG. : 00012882120054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001781-67.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001781-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
AGRAVADO(A) : MARLENE FERREIRA ANGELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP278539 RAFAEL DRIGO ROSA e outro
No. ORIG. : 00017816720114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do senhor desembargador relator, acompanhado pelo voto do senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o senhor Desembargador Federal Antonio Cedenho que, ex officio, anulava a r. sentença, em razão da incompetência absoluta da justiça federal para o julgamento da matéria.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024279-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024279-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BRASELL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : SP180700 SERGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : INDUSTRIAS JB DUARTE S/A
ADVOGADO : SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE e outros
: LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
: LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE
: LUCE CLEO DE ABREU DUARTE
: ERNESTO ANGEL LAZZARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05521341119974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004773-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004773-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : INAWA COM/ LTDA
ADVOGADO : SP310012 FABIOLA MAXIMA DE ARAUJO ODILON
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP176113B JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05391320819964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018190-89.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.018190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : TAMBORE S/A
ADVOGADO : SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00181908920084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023233-83.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRASCORF ADMINISTRACAO EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP218402 CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO e
: outro
No. ORIG. : 00232338320134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014369-56.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014369-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : VIACAO GATO PRETO LTDA e filia(l)(is)
: VIACAO GATO PRETO LTDA filial
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143695620134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015480-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015480-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : RAFAEL BISPO DA SILVA
ADVOGADO : SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00106937120114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Ementa

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. SENTENÇA PROCEDENTE. ANULAÇÃO DE DESINCORPORAÇÃO E LICENCIAMENTO. REINCORPORAÇÃO E REFORMA NO EXÉRCITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA COM REMUNERAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARÁTER ALIMENTAR. ARTIGO 520, VII DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 558 DO CPC. NATUREZA ALIMENTAR. INVERSO PERIGO DE LESÃO. ART. 475 DO CPC. NÃO IMPEDIMENTO QUANTO À PRODUÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra sentença recebida apenas no efeito devolutivo, em ação anulatória de desincorporação e licenciamento das fileiras do exército julgado procedente a

ação determinando a reincorporação e reforma do autor no Exército com o pagamento dos vencimentos desde a data de sua incorporação deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar apenas a implementação do benefício da reforma em trinta dias, com a remuneração devida

II. Admissível o julgamento do agravo de instrumento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

III. Via de regra, o recurso de apelação é recebido em ambos os efeitos, nos moldes do artigo 520 do Código de Processo Civil.

IV. O inciso VII do artigo 520 do mesmo diploma legal, contudo, preceitua que a apelação interposta contra a sentença que confirma os efeitos da antecipação de tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, o mesmo se estendendo às sentenças que, em seu conteúdo, concedem propriamente a antecipação da tutela jurisdicional.

V. Não se vislumbra, ainda, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC para o fim de autorizar a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação da União Federal no que diz respeito à decisão que concedeu a tutela antecipada, vez que o benefício ora discutido possui natureza alimentar, sendo inverso o perigo de lesão.

VI. O artigo 475 do CPC diz respeito apenas à impossibilidade do trânsito em julgado sem reapreciação pelo Tribunal, não impedindo a produção de efeitos pela decisão atacada.

VII. O recurso cabível contra sentença em que foi concedida ou confirmada a antecipação de tutela é a apelação e não o agravo de instrumento.

VIII. Agravo legal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003884-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003884-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA e outros
: CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS
: ELIANA IZABEL MITROPOULOS
ADVOGADO : SP209516 LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.82.000364-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE

INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores decorrentes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

VI - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao agravo legal, para manter a responsabilidade dos agravantes, apenas, pelas contribuições previdenciárias arrecadas dos empregados da empresa executada e não repassadas para os cofres da autarquia, por restar provado nos autos que infringiram a norma insculpida no art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019566-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ELETRO MOTORES J S NARDY LTDA
ADVOGADO : SP142135 RAIMUNDO JORGE NARDY e outro
AGRAVADO(A) : Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO : SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
PARTE RÉ : NETO
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ : Servico Social do Comercio SESC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00148743220134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo

Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente exposto, observando precedentes jurisprudenciais sedimentados.

III - A sentença que exclui um dos litisconsórcios da lide e determina prosseguimento da ação quanto aos demais não é passiva de recurso de apelação.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017143-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017143-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : VADAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031945520118260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019905-82.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019905-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00199058220124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) e da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da União Federal (Fazenda Nacional) e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015860-83.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.015860-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HOTELARIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00158608320134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) e da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da União Federal (Fazenda Nacional) e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018643-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018643-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT e outros
: ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI
: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS
: JAIR SIMONI
: JOAO EHRENBERGER FILHO
ADVOGADO : SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00242043019974036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso

interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020165-44.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.020165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARICLENES MARTINS
ADVOGADO : SP068705 VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN e outro
INTERESSADO(A) : RESTAURANTE SATTVA LTDA e outro
: GILBERTO ANGELO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00201654420114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Segundo agravo legal de fls. 99/108 interposto pela parte agravante não conhecido, porquanto com a interposição do primeiro (fls.89/98) operou-se a preclusão consumativa.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do segundo agravo legal de fls. 99/108 e **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010228-08.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.010228-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RAGHIAN TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO : MS005449 ARY RAGHIAN NETO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO(A) : SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA e outros
: NERI SUCOLOTTI
: MARIVONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102280820104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019695-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SONJA TATIANA FLORES GOMES
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022240820144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020186-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020186-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOAO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00115415320144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021623-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021623-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
AGRAVADO(A) : DIRCEU MARTINS VIZEU
ADVOGADO : SP130877 VICENTE DO PRADO TOLEZANO e outro
AGRAVADO(A) : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
SUCEDIDO : PATRIA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
AGRAVADO(A) : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
PARTE AUTORA : FERNANDA CESAR GALLANI
ADVOGADO : SP130877 VICENTE DO PRADO TOLEZANO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06433696819844036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do

Código de Processo Civil.
III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011982-44.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011982-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : AREA NOVA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SP087372 ROBERTO FREITAS SANTOS
: SP305135 DÉBORA PEREIRA BEZERRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO DO IMÓVEL. REQUERIMENTO DE DESMEMBRAMENTO. APRECIÇÃO DOS PEDIDOS. PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO EM SANAR AS PENDÊNCIAS FINANCEIRAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I - O artigo 24 da Lei nº 9.784/99 estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a decisão de processo administrativo cuja instrução esteja concluída.

II - Hipótese dos autos em que os requerimentos administrativos protocolados já alcançaram período superior ao prazo legal sem a necessária apreciação, não sendo o acúmulo de serviço justificativa plausível, sob pena de violação ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

III - A determinação judicial de apreciação dos requerimentos formulados pela impetrante violaria o princípio da isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico, de modo que o descumprimento da lei pela Secretaria de Patrimônio da União, em relação aos interessados, não justifica a perpetuação da situação inconstitucional e ilegal, cabendo ao Poder Judiciário tutelar o direito líquido e certo e à Administração Pública adotar medidas para prestar a sua atividade com eficiência.

IV - Não prospera a alegação no sentido de que há escassez de pessoal na Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União para atender o volume elevado de solicitações feitas, tendo em vista que o interessado não pode ser prejudicado por qualquer deficiência operacional na Administração.

V - Cumpre salientar que a sentença concedeu parcialmente a segurança, ficando indeferidos os demais pedidos constantes da inicial relativos aos débitos pendentes, sendo que a impetrante deixou de interpor recurso de apelação.

VI - A partir do momento em que a conclusão do processo administrativo passa a depender de impulso a ser dado pelo próprio interessado, a quem incumbe suprir as pendências identificadas pela S.P.U., quitando os valores devidos, a responsabilidade pela demora já não deve ser imputada à Administração, pois não mais depende de qualquer ato da autoridade impetrada.

VII - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao agravo legal, apenas para ressaltar

de culpa a autoridade impetrada quando a conclusão dos requerimentos administrativos passou a depender unicamente do pagamento pela impetrante dos débitos em aberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016762-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016762-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ROBERTO FERREIRA NEVES
ADVOGADO : SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA e outro
AGRAVADO(A) : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP034804 ELVIO HISPAGNOL e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06705821519854036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020192-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUIS CARLOS GULIAS e outro
: FLAVIA SILVANA GRUCCI
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00213587820134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039190-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039190-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MICHEL DERANI
ADVOGADO : SP012830 MICHEL DERANI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00202991819774036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033959-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033959-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FLAVIO GARCIA ROCHA e outro
: LUIS EMILIO AGUIRRE PRADO
ADVOGADO : SP299432 ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00135642320118260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005382-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005382-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BEVILACQUA PACHECO e outro
: MARIA ELIZA PACHECO ESCOBAR
ADVOGADO : SP199879A FAUSTO GOMES ALVAREZ
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CELVA PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.09222-9 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009751-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NELSON PEDRO SCHERER
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076409120028260161 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000474-14.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.000474-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA
ADVOGADO : SP139962 FABIANO DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00004741420124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Decisão agravada reformada somente em relação aos honorários advocatícios. Mantendo-os conforme fixados na sentença em 10% sobre o valor da condenação a serem arcados pelo INSS.

V - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022233-92.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : SOLANGE DA SILVA
ADVOGADO : SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI e outro
No. ORIG. : 00222339220064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação

adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018359-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ALBERTO LIBERMAN
ADVOGADO : SP022664 CUSTODIO MARIANTE DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA e outros
: ORESTES MAZZARIOL JUNIOR
: JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA
: RENATO ROSSI : DIRETOR FINANCEIRO
: CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/
: SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTDA
: MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007329620084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013881-
09.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013881-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGANTE : TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.882
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138810920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente do recurso da parte autora, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

4 - Embargos de declaração das partes impetrante e impetrada rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das partes impetrante e impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005266-70.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005266-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGANTE : TINTAS REAL COMPANY IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro
: SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1896
: OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00052667020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente dos recursos das partes impetrante e impetrada, por meio do qual pretende os embargantes rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

4 - Embargos de declaração das partes impetrante e impetrada rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das partes impetrante e impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002235-78.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP256441A FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00022357820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI N.º 8.213/91. PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO 20.910/32 EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ NÃO APLICÁVEL.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV. A relação existente entre a autarquia previdenciária e a empresa ré não é de trato sucessivo, sendo a hipótese de prescrição do fundo do direito, com termo inicial na data da concessão do primeiro benefício, pois, desde aquele momento, era possível a postulação judicial de reconhecimento da pretensão de ressarcimento ora deduzida.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017850-51.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.017850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE : SAINT GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.849
: OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00178505120094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARTE IMPETRANTE - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO - PARTE IMPETRADA - OMISSÃO - REFORMATIO IN PEJUS - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
- 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente do recurso da parte autora, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- 4 - Assiste razão à parte embargante/impetrada neste ponto, considerando que até o advento do decreto 6.727/09 de janeiro de 2009, a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado não era exigida, corroborado pela documentação acostada aos autos confirmando contribuição a partir da referida data e a sentença (fl. 759 vs.), limitando o afastamento da base de cálculo da referida contribuição a janeiro de 2009, destarte, merecendo parcial acolhimento os embargos de declaração da União.
- 5 - Embargos de declaração da União Federal acolhido parcialmente, para limitar o direito a compensação a janeiro de 2009 e embargos de declaração da parte impetrante, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da União, para limitar o direito à compensação a janeiro de 2009 e rejeitar os embargos da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2012.61.82.035190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HILDA DIRUHY BURMAIAN e outros
: VARUJAN BURMAIAN(ESPOLIO)
: LOJAS DIC LTDA
ADVOGADO : SP205549 JOÃO PAULO AVILA PONTES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00351906320124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - VIA ELEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado se pronunciou adequadamente sobre a via processual eleita, prescrição e responsabilidade de sócios, expondo sua fundamentação em tópicos de forma clara e precisa, aplicando a legislação e precedentes jurisprudenciais pertinentes, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e conclusões.

V - O embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas sim pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do aresto, portanto, tendo indevido caráter meramente infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013370-54.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.013370-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A) : LEITURA CAMPO GRANDE COMERCIO DE LIVROS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.221
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00133705420094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.

II - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004207-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004207-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : T R M IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 12.00.00048-6 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005395-

60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005395-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COLEGIO JARDIM SAO BENTO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00266376620084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de*

declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012822-15.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012822-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : TAMBORE S/A
ADVOGADO : SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00128221520124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração da parte autora e da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007395-08.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007395-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro
: SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO
No. ORIG. : 00073950820104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente a questão, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, qual seja, a inadequação da via eleita, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00073 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0020824-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

ADVOGADO : SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00121157620144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018889-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018889-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FERNANDO LOPES DA SILVA TRANSPORTES e outro
: FERNANDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : SP234270 EDSON VALENTIM MAIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00598905520024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Restou sedimentado em sede de recurso repetitivo que o fato jurídico processual que interrompe a prescrição é a propositura da ação.

IV - Em se tratando de execução fiscal, as diligências legais antes da citação ficta se esgotam nas disposições do art. 8º, I a IV da Lei 6.830/80.

V - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019199-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019199-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FIORETTO
ADVOGADO : SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP128339 VICTOR MAUAD e outro
PARTE RÉ : ITALO FIORETTO
ADVOGADO : SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI
PARTE RÉ : VALTER FIORETTO e outro
: PEDRO FIORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00352608520094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESO CIVIL - AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO ASSENTADO NA JUNTA COMERCIAL - INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

I - Subsumindo-se a questão ao texto da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é correta a aplicação do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

II - Atestando a certidão do oficial de justiça que a entidade executada não se localiza fisicamente no endereço constante em seu estatuto e na junta comercial, presume-se dissolução irregular da empresa que autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores.

III - O crédito fiscal foi lançado em 20/06/2005 e distribuída a execução em 21/08/2009, o que afasta a ficção prescricional.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008508-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008508-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : WALDIR MARQUES DA COSTA e outros
: JOSE RENATO MIRANDA SERRA
: ROBERTO NEUBERN MAFUD
: NIZIO BONINI
: WALTER EXPEDITO CRUDI
: ALBERTO BARACAT
: HAZIME TAKIUTI
ADVOGADO : SP052964 RENATA NEUBERN MAFUD PINTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA em
: liquidação
ADVOGADO : SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO
PARTE RÉ : JOSE MARTIN GALLEGRO e outros
: ORLANDO VISSOCI
: RICARDO DE REZENDE BARBOSA
: MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.09775-5 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - CESSÃO DE CRÉDITO AVALISADO - MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO AVALISTA - POSSIBILIDADE

I - A cessão de crédito avalisado é acompanhada pela solidariedade do avalista, salvo convenção em sentido contrário, ante a inalterabilidade da obrigação primitiva (art. 287 e 290 do Código Civil).

II - Crédito avalisado cedido à Fazenda Pública por força da MP 2.196/2001 implica na inclusão do avalista na Certidão de Dívida Ativa e no polo passivo da execução fiscal, por inexistência de benefício de ordem.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018969-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018969-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PER TUTTI ILUMINACAO E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00044082419954036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020887-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020887-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP246686 FÁBIO SALES DE BRITO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00037922620134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos, apoiando o julgamento nos precedentes mencionados por ocasião do julgamento.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019968-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019968-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CRISTINA APARECIDA FREDERICH E CIA LTDA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010531220144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos, apoiando o julgamento nos precedentes mencionados por ocasião do julgamento.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041034-52.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
: SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO : BRASIL ONLINE LTDA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : VICTOR FERNADO RIBEIRO
ADVOGADO : SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.031062-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - POLO PASSIVO - SÓCIO - SOCIEDADE LIMITADA - PESSOAS LEGALMENTE DISTINTAS - PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO IMPOSSIBILIDADE

I - A sociedade e seus sócios cotistas ou dirigentes são pessoas distintas entre si e não se confundem.

II - A sociedade não possui legitimação extraordinária para defender em juízo direito dos sócios dirigentes ou cotistas.

III - Respondendo, subsidiariamente, o patrimônio dos sócios ou dirigentes da sociedade pela dívida exequenda da pessoa jurídica, somente a eles cabe defendê-lo em juízo.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040772-05.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040772-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.05.14705-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Na hipótese, a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos, e seguiu a orientação sedimentada nas Cortes Regionais e Superior.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040756-51.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ALBERTO MADI e outro
: HANNA EDMOND MADI
ADVOGADO : SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA e outro
PARTE RÉ : IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LONDON LTDA e outros
ADVOGADO : SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.07.01889-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Na hipótese, a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos, e seguiu a orientação sedimentada nas Cortes Regionais e Superior.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033518-78.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.033518-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : BETUMARCO S/A ENGENHARIA e outro
: FLAVIO CALAZANS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : ARTHUR CHIAROTTO PENTEADO
ADVOGADO : SP006094 LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.05.11674-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte

de validade.

V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores decorrentes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

VI - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao agravo legal, para manter a responsabilidade do agravante, apenas pelas contribuições previdenciárias arrecadas dos empregados da empresa executada e não repassadas para os cofres da autarquia, no período de janeiro/93 até a data de sua retirada da empresa constante de registro na Junta Comercial de São Paulo, por restar provado nos autos que infringiu a norma inculpada no art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91, devendo cada parte arcar com verba honorária de seu respectivo patrono, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016784-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016784-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUCIANE MARQUES VIEIRA BRANCO
ADVOGADO : SP331044 JORGIANA PAULO LOZANO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00101688420144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTAS INJUSTIFICADAS. GREVE. DESCONTOS LEGÍTIMOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III. O inconformismo da agravante diz respeito a não concessão da tutela antecipada nos autos originários, em que pretendia a suspensão do pagamento dos dias não trabalhados decorrentes de adesão ao movimento paredista.

IV. É pacífico na jurisprudência desta E. Corte Regional e no C. Superior Tribunal de Justiça - STJ que são legítimos os descontos efetuados nos dias em que os servidores públicos não trabalharam em decorrência de adesão ao movimento paredista.

V. As alegações referentes à irredutibilidade de salário, da natureza alimentar da verba paga, a ilegalidade, e anistia aos servidores que permaneceram no quadro pessoal do MTE, não podem ser apreciadas, já que o Juízo de primeira instância sobre elas não se manifestou, portanto eventual decisão a respeito da matéria versada nesse

sentido configuraria supressão de instância.

VI. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010118-55.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.010118-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP091514 CASSIO COSTA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00101185520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001918-49.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001918-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : HELENA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro
No. ORIG. : 00019184920114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV-Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003642-94.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003642-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : TANIA MARA FREITAS SANTOS
ADVOGADO : SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO(A) : CAIXA SEGUROS S/A e outro
: CONSTRUTORA J SOGAME LTDA

No. ORIG. : 00036429420114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008894-20.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.008894-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RAFAEL DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP196113 ROGÉRIO ALVES VIANA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
No. ORIG. : 00088942020124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo

Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035704-40.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035704-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : ICILDA ARAUJO DE SOUZA e outros
: JANDIRA RIBEIRO PARANHOS
: MARIA MAURA MELLO
: NATALIA GONCALVES
: PAULO DE ASSIS
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.59793-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003448-20.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.003448-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
: SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR
: SP120518 JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 274/288
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00034482020094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. SALÁRIO MATERNIDADE.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Com o julgamento do Resp. 1.230.957 submetido à sistemática dos recursos repetitivos, destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

IV - Agravo legal da União provido parcialmente, para reconhecer como devida a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Agravo legal da empresa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal da União, para reconhecer como devida a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e negar provimento ao agravo legal da empresa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005711-92.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.005711-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MOVEIS S/C LTDA -EPP
ADVOGADO : SP105896 JOAO CLARO NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/2
No. ORIG. : 00057119220084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016917-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016917-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE espolio
ADVOGADO : SP115692 RANIERI CECCONI NETO e outro
REPRESENTANTE : DANIEL BARBOSA FREIRE
ADVOGADO : SP115692 RANIERI CECCONI NETO e outro

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038507320144036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOPREPARTILHA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARTILHA REALIZADA. ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III. O agravante requer que seja mantida no polo ativo dos embargos à execução, a figura do espólio, porque havendo novos bens haverá sobrepartilha, no entanto, tal questão não foi levada ao juízo de primeira instância, de modo que sobre ela não poderá haver manifestação desse Tribunal afim de que não se configure a supressão de instância.

IV. Havendo escritura pública dando conta que a partilha já foi realizada, o espólio não é parte legítima para figurar no polo ativo dos embargos à execução.

V. Prejudicada a análise das demais alegações, tendo em vista irregularidade de polo.

VI. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009406-88.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009406-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e outro
ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 2738/2760

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO

RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027471-88.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027471-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: OSVALDO STELLA
ADVOGADO	: SP068186 SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: COOPERATIVA DE LATICINIOS DO ALTO PARAIBA LTDA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 07.00.01216-5 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava enseja à co-responsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

V - Não havendo prova nos autos que infringiu ao disposto no art. 135, III do Código Tributário Nacional, Osvaldo Stella não pode ser responsabilizados pelos valores relativos à competência do mês de março/2006.

VI - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de Osvaldo Stella, para afastá-lo do polo passivo da execução, por não restar provado nos autos que infringira ao disposto no art. 135, III do Código Tributário Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018727-94.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.018727-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
ADVOGADO : MS013070 ELVIO MARCUS DIAS e outro
AGRAVADO(A) : PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
ADVOGADO : MS014404 ANDRESSA MENDES NOGUEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : MARCEL BRUGNERA MESQUITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019341920144036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. REMOÇÃO PROVISÓRIA. ACOMPANHAR CÔNJUGE. DECISÃO PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO DE TERCEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

- I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.
- III. A hipótese *sub judice* diz respeito à existência ou não de vagas e a possível preterição do procurador da República: Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves, em disputá-la em concurso de remoção, haja vista a concessão de remoção provisória a outro membro, concedida por meio da Portaria PGR/MPF 473 da unidade de Coxim (PRM/COXIM) para Campo Grande, para acompanhamento de cônjuge.
- IV. Na concessão de vaga à Procuradora da República foi sopesado tanto o interesse público quanto a previsão constitucional de proteção ao Núcleo Familiar (melhor atuação do Membro) sendo encontrado um meio de prevalecer ambos os Institutos.
- V. Em prol da manutenção do Núcleo Familiar sempre será concedida a licença para acompanhamento do cônjuge sem remuneração e a remoção provisória quando houver ofício vago.
- VI. Não há lesão ao direito do agravado haja vista o caráter precário da portaria, não se podendo perder de vista que a alocação da Procuradora é apenas provisória até que se dê novo concurso de remoção quando todos os demais candidatos deverão concorrer em igualdade de direitos.
- VII. Dado o caráter precário da portaria, tal medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

VIII. Não há violação ao direito subjetivo do agravado.

IX. Agravado Legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 12029/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0021856-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021856-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : EDIL MIRANDA SALAZAR
PACIENTE : EDIL MIRANDA SALAZAR reu preso
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ELIAS TEJAYA HERRERA
No. ORIG. : 00031838420134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INADIMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. No caso dos autos, Impetrante repete os termos do pedido formulado em sede de apelação criminal.
2. *In casu*, bem assim, é de se notar o intuito de utilização de remédio constitucional como sucedâneo recursal, discutindo-se matérias que adentram o próprio mérito da sentença penal condenatória, o que exige, assim, análise valorativa e aprofundada das provas constantes nos autos, o que inconciliável aos limites desta impetração.
3. Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da presente impetração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002152-38.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.002152-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAMAO ROSEVELTE FLORES
ADVOGADO : MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA
: MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD
EXCLUÍDO : ROSA MARIA DIAS ROCHA (desmembramento)
No. ORIG. : 00021523820004036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.

2. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000570-03.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.000570-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : LUIZ GONZAGA PEREIRA
: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro
No. ORIG. : 00005700320104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de litispendência.
2. Bem assim, os autos de número 0001236-04.2010.403.6115 refere-se a autuação realizada por policiais militares ambientais, ocorrido no município de Tambaú no dia 21 de outubro de 2009. Bem assim, os presentes autos, embora referente à extração de argila, como o anterior, é advindo de fiscalização diversa, realizada por técnicos do Ministério Público Federal, em data diversa (19 de outubro de 2009), embora próxima, e, também, em localidade diferente (município de Porto Ferreira), não se tratando do mesmo fato criminoso, ainda que ambos tenham ocorrido na Fazenda Barreiro.
3. No caso dos autos, embora se trate de situações semelhantes e em locais próximos e com realização pelo mesmo agente, não há que se falar que se trate da mesma conduta delitiva, ou seja, a reiteração criminosa não tem, no caso, o condão de se fazer concluir que se trate da mesma conduta, já que, como posto, as atividades extrativas ocorriam em localidades diversas.
4. Nesse sentido, nem sequer a fiscalização realizada por policiais militares ambientais no Município de Tambaú fez cessar a atividade ilegal em Porto Ferreira, demonstrando, deste modo, a independência das condutas, ainda que realizadas pelo mesmo agente, sendo, portanto, o caso de atividades delituosas distintas, a serem julgadas separadamente, tratando-se, o caso de habitualidade na prática delitiva.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal para reformar a sentença recorrida, afastar a ocorrência de litispendência no caso e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009216-84.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.009216-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP320212 VANDERLEIA COSTA BIASIOLI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00092168420104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL NOTÍCIA DE REITERAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 213,72 (duzentos treze reais e setenta e dois centavos), ensejaram a ilusão de R\$ 136,51 (cento e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) em tributos.
2. Ainda que verificada a tipicidade formal, consistente na subsunção do fato à norma abstrata, se faz necessária também a tipicidade material, em que deve haver lesão de certa gravidade ao bem jurídico tutelado para que haja incriminação da conduta.
3. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma

incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante.

4. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02.

5. Em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, confirmou-se o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância (HC 118.067, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 25/03/2014, publicado no DJE em 10/04/2014).

6. Ainda que a apreensão dos produtos objeto do delito de descaminho tivesse ocorrido antes do advento da Portaria nº 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, não constituiria óbice à aplicação do princípio da insignificância, vez que tal ato administrativo possui caráter normativo, devendo ser aplicado a casos pretéritos em face do princípio da retroatividade da lei mais favorável, previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal (Precedente: STF, HC 122213, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014).

7. Eventual notícia de reiteração criminosa por parte do acusado não configura óbice a reconhecer a insignificância da conduta narrada na denúncia.

8. Quando o débito tributário não supera o limite de R\$ 20.000,00, dever ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato, impondo-se a absolvição do réu.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001634-11.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.001634-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : BENEDITO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP202666 PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : SIDNEY CARLOS CESCHINI
ADVOGADO : SP169988B DELIANA CESCHINI PERANTONI e outro
No. ORIG. : 00016341120064036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, LEI 8137/90. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSIFICADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DOS CRIMES DE FALSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Os recibos odontológicos falsificados, embora tenham sido apresentados à Receita Federal em momento posterior à declaração de imposto de renda do apelado, não possuem outra serventia que não seja a de encobrir a falsa declaração, para a efetivação do crime de sonegação fiscal. A finalidade última do agente é a de ludibriar o Fisco para suprimir ou reduzir tributo, não havendo maior lesividade da conduta praticada.

2- O crime menos grave deve ser absorvido pelo mais grave, pelo princípio da consunção. Considerando que os crimes de falsidade ideológica de documento particular e de uso de documento particular falsificado são apenados com 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, devem ser absorvidos pelo delito de sonegação fiscal, que prevê pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.

3- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007411-93.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.007411-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONIO CARLOS QUESSADA
ADVOGADO : SP103376 MANOEL FERNANDES SERRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : JOSE CARLOS FERREIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos diversos documentos que instruíram os procedimentos administrativo-fiscais acostados aos autos, tais como Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, totalizando um valor de R\$ 26.666,84 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), excluídos desse valor multa e juros, Discriminativo de Débito Originário, Discriminativo de Débito Consolidado, Comando para Emissão do Discriminativo - CED e folha de pagamento, sendo incontrolado que contribuições foram descontadas de segurados e não foram repassadas à Previdência Social. 2. A autoria delitiva está igualmente inconteste pela cópia do contrato social e alterações da pessoa jurídica "Marpeltec Indústria e Comércio LTDA.", encontrando-se expressamente consignado na cláusula quinta que "a gerência da Sociedade será exercida por ambos os sócios, que poderão assinar em conjunto ou separadamente e terão todos os direitos que a lei lhes confere para assegurar o regular funcionamento da Sociedade, bem como a representação ATIVA e PASSIVA em juízo ou fora dele, perante os poderes públicos e terceiros, ficando-lhes, porém, vedado o uso da denominação social em negócios estranhos ao objeto social tais como avais, fianças e endosso de favor". 3. Consigne-se, por outro lado, que o próprio acusado Antonio Carlos Quessada declara, em sede de interrogatório judicial, que "o interrogando e o corréu José Carlos administravam a empresa citada na denúncia, possuindo cada um cinquenta por cento da sociedade". 4. Quanto ao elemento subjetivo, verifica-se que é irrelevante perquirir sobre sua comprovação, porquanto os tipos penais de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária exigem apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados, e de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. 5. No caso, não há provas nos autos hábeis a demonstrar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, a venda de patrimônio pessoal do empresário para quitar as dívidas da empresa. 6. De rigor a extinta da punibilidade do Apelante Antonio Carlos Quessada pela prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, caput, e 119, todos do Código Penal e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de defesa, reduzir, *ex officio*, a pena imposta para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa e declarar extinta a punibilidade do Apelante Antonio Carlos Quessada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, *caput*, e 119, todos do Código Penal e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004076-87.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004076-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : DIVANIL QUIRINO
ADVOGADO : SP271707 CLAUDETE DA SILVA GOMES (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00040768720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO RECONHECIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DE CONFISSÃO RECONHECIDA. CRIME PRATICADO CONTRA O INSS. PENA AUMENTADA EM 1/3 (UM TERÇO). VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO AFASTADO. AISENTE PEDIDO DA ACUSAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO. RECURSO DA DEEFSA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade delitiva inequívoca diante do procedimento administrativo realizado pelo INSS, em que ficou demonstrada a fraude consistente no recebimento de prestações relativas a benefício previdenciário, de titularidade de outrem, irmã falecida da acusada, através de induzimento e manutenção em erro da Autarquia Previdenciária.
2. Autoria delitiva igualmente demonstrada, já que a própria acusada admitiu, em sede policial e judicial, que se passou por sua irmã falecida com o propósito de obter o benefício previdenciário, providenciando, inclusive, documentação falsa.
3. Meras alegações de penúria econômica, cuja gravidade e intensidade não são possíveis de aferir através de provas concretas, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade como causa excludente de ilicitude, não estando comprovado que a prática delitiva fosse o único meio ao alcance da ré para prover as necessidades financeiras, que podem ser contornadas por outros meios e atividades lícitas, ao invés do cometimento de delitos.
4. Elemento subjetivo evidenciado em razão da ré ter agido dolosamente, haja vista que tinha plena ciência que não fazia jus a nenhum benefício previdenciário com a morte de sua irmã, até que providenciou documentação ideologicamente falsa para se passar pela falecida.
5. Condenação mantida.
6. Na primeira fase de dosimetria da pena, não é suficiente para elevar a pena-base acima do mínimo legal a circunstância de manutenção em erro do INSS por certo período de tempo, já que quanto maior a duração do período em que alguém recebe indevidamente um benefício previdenciário, maior será o prejuízo causado aos cofres da Autarquia Previdenciária.
7. O prejuízo de R\$ 30.117,27 (trinta mil, cento e dezessete reais e vinte e sete centavos) não se mostra excessivamente alto, apto a majorar a pena-base em função da gravidade das consequências do crime.
8. Na hipótese em questão, o *falsum* se exauriu no delito de estelionato, pois o falso documento de identidade foi utilizado tão somente para viabilizar o recebimento indevido do benefício, nos termos da Súmula nº 17, do C. Superior Tribunal de Justiça.
9. Pena-base reduzida para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mínimo legal, por se revelar suficiente para a prevenção, a reprovação e a repressão do crime.
10. Na segunda fase, ausentes agravantes, cabe destacar que a jurisprudência majoritária admite a aplicação da confissão qualificada, de modo que o fato da ré admitir a autoria do fato criminoso, mas invocar uma excludente de ilicitude ou culpabilidade, não obsta o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. Tampouco se exige que a autoria do crime seja desconhecida para que se configure a atenuante.

11. Se o depoimento prestado em sede judicial contribuiu para a formação do convencimento do Juiz para proferir a sentença condenatória, deve ser reconhecida a atenuante.
12. Presente a circunstância atenuante da confissão, a pena deve ser reduzida, mas, conforme enunciado da Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça, que veda a redução da pena, nesta fase, abaixo do mínimo legal, a pena deve ser mantida em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
13. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no §3º, do artigo 171, do Código Penal, no percentual de 1/3 (um terço), nos termos da Súmula nº 24, do C. Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de crime de estelionato praticado contra o INSS, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.
14. Valor unitário de cada dia-multa, regime inicial aberto de cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mantidos nos termos da sentença.
15. Incabível o acolhimento do pleito defensivo para afastar ou diminuir a pena de multa, uma vez que sua decorre do preceito secundário do tipo penal, que incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do réu, tendo em vista que não existe, na legislação penal ou processual penal, dispositivo que permita ao juiz isentar o réu de tal pagamento em razão de insuficiência financeira.
16. Não prospera, igualmente, o pleito de redução ou isenção da prestação pecuniária, pois o valor de 2 (dois) salários mínimos mostra-se razoável e adequado considerando os limites mínimo e máximo estabelecidos no §1º, do artigo 45, do Código Penal, pois sendo umas das penas restritivas de direitos substitutivas da pena privativa de liberdade deve ser suficiente e adequada para a prevenção, a reprovação e a repressão do crime.
17. Reparação civil de danos, prevista pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, afastada em razão de ter sido proferida *ex officio*, sem que tenha havido qualquer pedido nesse sentido do Ministério Público Federal.
18. Apelação do Ministério Público Federal improvida e apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena-base ao mínimo legal, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, e afastar o valor fixado a título de reparação dos danos causados pela infração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, e afastar o valor fixado a título de reparação dos danos causados pela infração, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Antonio Cedeno
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006244-84.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.006244-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : SONIA CRISTINA DE MATTOS CAVALCANTE
ADVOGADO : SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. SUPOSTA PROVA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.1. A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada pelo conjunto probatório.2. É possível concluir, através do Auto de Exibição e Apreensão, que foi apreendida uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de numeração de série A5801060221A.3. Extrai-se, também, do laudo pericial, que as cédulas, embora com divergências quando contrastadas com uma autêntica, tinha o condão de iludir um número indeterminado de pessoas.4. No caso dos autos, como bem consignado pelo Juiz "a quo", as provas produzidas em sede judicial, portanto as únicas resguardadas pelo amparo da ampla defesa e do

contraditório, são extremamente frágeis, não ensejando a condenação penal no caso.5. A suposta prova, no caso, foi baseada exclusivamente com base em elementos informativos colhidos em sede policial, o que é expressamente proibido pelo artigo 155 do Código de Processo Penal, além de não encontrar ressonância na jurisprudência pátria, por sua inexorável incompatibilidade do devido processo penal vigente no Brasil.6.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0104169-63.1998.4.03.6119/SP

1998.61.19.104169-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : MG050247 JOSE AUGUSTO DE LIMA NETO e outro
No. ORIG. : 01041696319984036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 304 C.C. 297, AMBOS DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. IRRELEVÂNCIA PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA CONFISSÃO. FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. *EX OFFICIO* REDUZIDAS AS PENAS E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA.

1. Nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal, a intimação pessoal da sentença condenatória só é obrigatória ao réu preso. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma. No caso dos autos, o réu respondeu ao processo em liberdade e seu defensor foi pessoalmente intimado da sentença condenatória, apenas apresentando contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Ademais, a sentença também foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça.
2. Embora os peritos não tenham logrado êxito em identificar indícios de falsificação do passaporte, a materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo requerimento para passaporte realizado em nome de terceiro, pelo passaporte nº CJ 462058, também em nome de terceiro, sendo que, nos dois últimos documentos, consta a fotografia do acusado, bem como pelo depoimento da testemunha de acusação.
3. A autoria está comprovada pelo depoimento do Agente da Polícia Federal e pela confissão do réu.
4. Os elementos coligidos aos autos também indicam, à saciedade, que o acusado tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na utilização de passaporte adulterado, confeccionado em nome de outrem e nele inserida a sua fotografia.
5. Não se exige que a autoria do crime seja desconhecida para que se configure a circunstância atenuante da confissão. Ademais, ainda que não seja espontânea ou seja parcial, deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado, como no caso, ainda que tenha sido preso em flagrante delito. Incidência da atenuante.
6. Apelação a que se nega provimento.
7. *Ex officio* excluída a causa de aumento de pena prevista no artigo 71, do Código Penal, reduzindo as penas para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, bem como declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e *ex officio*, excluiu a causa de aumento de pena prevista no artigo 71, do Código Penal, reduzindo as penas para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença, bem como declaro extinta a punibilidade de João Batista da Silva em relação ao delito previsto no 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002771-12.2003.4.03.6115/SP

2003.61.15.002771-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro
APELADO(A) : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : MARCOS ROBERTO FUNARI e outro
PARTE RÉ : MIGUEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO : SP050586 GERALDO LUIS RINALDI e outro
PARTE RÉ : SERGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP101241 GISMAR MANOEL MENDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00027711220034036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA E DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE DOS OCUPANTES E PROPRIETÁRIO. OBRIGAÇÃO REAL. ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES. INVIABILIDADE. REMANESCENTE DE MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ATO POLÍTICO. EXCLUSÃO DE MULTA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

I. A Lei nº 4.771/1965 efetivamente dá uma atenção especial aos terrenos com inclinação entre 25 e 45 graus e às margens de curso d'água: enquanto que o aproveitamento econômico dos primeiros se restringe à extração de toros (artigo 10), as segundas configuram área de preservação permanente, insuscetível de exploração (artigo 2º).

II. A severidade do regime se notabiliza ainda mais diante de remanescentes de Mata Atlântica - Floresta Estacional Semidecidual.

III. O Decreto nº 750/1993, ao regulamentar o uso do bioma, veda, em alguns casos, a supressão da vegetação - abrigo de espécies em extinção, função de corredor ecológico, valor paisagístico - e, em outros, impõe o licenciamento, com motivação aprisionada - utilidade pública ou interesse social.

IV. O desmatamento feriu legislação delicada do meio ambiente e sujeita os responsáveis à reparação dos danos causados, independentemente da existência de culpa (artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981).

V. Os laudos técnicos atestam que Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva ocuparam as três glebas mesmo após o registro da propriedade em nome da União, cultivaram inicialmente milho nos 65 hectares, substituíram depois a cultura por cana-de-açúcar e, como meio de otimização da produção, criaram uma servidão de passagem nas margens do ribeirão Pântanos.

VI. A União também responde pelo processo de degradação. Após o trânsito em julgado da condenação criminal proferida contra Miguel da Silva Lima e a decretação de perdimento dos proveitos do crime, ela adjudicou as três

glebas. A carta foi registrada na data de 20/10/1993 no CRI de Descalvado.

VII. A União demorou dez anos para propor a ação reivindicatória e permitiu que os ocupantes de má-fé poluíssem o meio ambiente. Se houvesse administrado corretamente o patrimônio imobiliário, a ponto de verificar na região um ponto de extrema sensibilidade ecológica, teria poupado ou minimizado as infrações praticadas pelos réus.

VIII. De qualquer jeito, a obrigação de recuperação e restauração dos recursos ecológicos tem natureza real, ou seja, adere à coisa. O novo Código Florestal estabelece expressamente que o dever de preservação vincula qualquer um que venha a assumir a propriedade ou a posse de espaço degradado (artigo 2º, §2º).

IX. A proibição de desmatar persiste e não é atenuada ou mesmo revogada pela execução do projeto de reforma agrária.

X. O Decreto nº 750/1993 veda o corte, a supressão e a exploração de vegetação de Mata Atlântica que sirva de refúgio a espécies da fauna em extinção (artigo 7º). O licenciamento nessas circunstâncias não se viabiliza.

XI. O laudo técnico do DPRN, o do assistente do Ministério Público do Estado de São Paulo e o do perito judicial expõem que as fazendas abrigam animais oficialmente raros ou em risco de desaparecimento, como o lobo guará, jaguatirica, onça parda, jaguarundi, entre outros.

XII. A Lei nº 11.428/2006, ao revogar o Decreto nº 750/1993 e interditar, nos moldes antigos, a supressão de formação vegetal que abrigue espécies ameaçadas de extinção, traz uma novidade: estende a proibição para as propriedades rurais que não respeitem as áreas de preservação permanente e a reserva legal (artigo 11, I, a, e II).

XIII. Uma parte das margens do ribeirão dos Pântanos - APP - está degradada e não consta a demarcação ou a aprovação da reserva legal. A União, como titular dos imóveis desde a data de 20/10/1993, não cumpre a norma ambiental nesse aspecto.

XIV. A Lei nº 11.428/2006, nos artigos 3º, VIII, b e 14, *caput*, repete de certo modo a alteração efetuada no Código Florestal de 1965 pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001: veta a derrubada de matas primitivas ou regeneradas de modo substancial para satisfazer interesse social, que inclui o assentamento de trabalhadores e a colonização ligada à reforma agrária (artigo 3º, V, da Lei nº 12.651/2012).

XV. Portanto, a implantação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do INCRA, que se baseia justamente naquele sistema de produção, não conta com o apoio da legislação ambiental.

XVI. A previsão de multa pecuniária para o estabelecimento de unidade de conservação perde o sentido. A discricionariedade do ato é incompatível com o emprego de quaisquer mecanismos judiciais de pressão.

XVII. A solução dada às despesas processuais e aos honorários de advogado reproduz os fins do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985. Se o autor apenas responde por eles em caso de litigância de má-fé, os réus que agirem eticamente no processo fazem jus ao mesmo tratamento.

XVIII. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para excluir a multa correspondente à criação de unidade de conservação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000138-91.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.000138-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro
APELADO(A) : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo

APELADO(A) : SERGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP101241 GISMAR MANOEL MENDES e outro
PARTE RÉ : MIGUEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO : SP048137 MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00001389120044036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA E DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE DOS OCUPANTES E PROPRIETÁRIO. OBRIGAÇÃO REAL. ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES. INVIABILIDADE. REMANESCENTE DE MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ATO POLÍTICO. EXCLUSÃO DE MULTA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

I. A legislação ambiental dá uma atenção especial às florestas da Mata Atlântica e às margens de curso d'água, lagoa e nascente: enquanto que estas configuram área de preservação permanente, insuscetível de exploração (artigo 2º da Lei nº 4.771/1965), aquelas se notabilizam pela severidade do regime de aproveitamento.

II. O Decreto nº 750/1993, ao regulamentar o ecossistema, veda o corte e a supressão de cobertura que servir de abrigo a espécies em extinção, de corredor entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado e médio de regeneração ou que ostentem excepcional valor paisagístico (artigo 7º). Na ausência dessas funções, impõe o licenciamento da intervenção humana, com motivação aprisionada - utilidade pública ou interesse social.

III. O desmatamento feriu legislação delicada do meio ambiente e sujeita os responsáveis à reparação dos danos causados, independentemente da existência de culpa (artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981).

IV. Os laudos técnicos atestam que Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva ocuparam a gleba mesmo após o registro da propriedade em nome da União, cultivaram cana-de-açúcar em parte dos 100 hectares e degradaram 0,8 hectare das faixas marginais do ribeirão Pântanos e do entorno de lagoa, nascente.

V. A União também responde pelo processo de degradação. Após o trânsito em julgado da condenação criminal proferida contra Miguel da Silva Lima e a decretação de perdimento dos proveitos do crime, ela adjudicou o Sítio Santa Helena. A carta foi registrada na data de 20/10/1993 no CRI de São Carlos.

VI. A União demorou dez anos para propor a ação reivindicatória e permitiu que os ocupantes de má-fé poluíssem um ecossistema especial e APP. Se houvesse administrado corretamente o patrimônio imobiliário, a ponto de verificar na região um ponto de extrema sensibilidade ecológica, teria poupado ou minimizado as infrações praticadas pelos réus.

VII. De qualquer jeito, a obrigação de recuperação e restauração do meio ambiente tem natureza real, ou seja, adere à coisa. O novo Código Florestal estabelece expressamente que o dever de preservação vincula qualquer um que venha a assumir a propriedade ou a posse de espaço degradado.

VIII. A proibição de desmatar persiste e não é atenuada ou mesmo revogada pela execução do projeto de reforma agrária.

IX. O Decreto nº 750/1993 veda o corte, a supressão e a exploração de florestas de Mata Atlântica que sirvam de refúgio a espécies da fauna em extinção ou de corredor entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração (artigo 7º). O licenciamento nessas circunstâncias é inviável.

X. O laudo técnico do DPRN, o do assistente do Ministério Público do Estado de São Paulo e o do perito judicial expõem que a fazenda abriga animais oficialmente raros ou em risco de desaparecimento, como o lobo guará, jaguatirica, onça parda, gato do mato, tamanduá, aves migratórias, entre outros. Integra ainda um maciço florestal representado pela Reserva Legal da Embrapa, com a qual interage biologicamente.

XI. A Lei nº 11.428/2006, ao revogar o Decreto nº 750/1993 e interditar, nos moldes antigos, a supressão de matas que abriguem espécies ameaçadas de extinção ou sirvam de corredor ecológico, traz uma novidade: estende a proibição para as propriedades rurais que não respeitem as áreas de preservação permanente e a reserva legal (artigo 11, I, a, e II).

XII. Uma parte das margens do curso d'água e do entorno da lagoa e das nascentes - APP - está degradada e não consta a demarcação ou a aprovação da reserva legal. A União, como proprietária do imóvel desde a data de 20/10/1993, não cumpre a norma ambiental nesse aspecto.

XIII. A Lei nº 11.428/2006, nos artigos 3º, VIII, b e 14, *caput*, repete de certo modo a alteração efetuada no Código Florestal de 1965 pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001: veta a derrubada de floresta primitiva ou regenerada de modo substancial para satisfazer interesse social, que inclui o assentamento de trabalhadores e a colonização ligada à reforma agrária (artigo 3º, V, da Lei nº 12.651/2012).

XIV. Portanto, a implantação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do INCRA, que se baseia justamente naquele sistema de produção, não conta com o apoio da legislação ambiental.

XV. A previsão de multa pecuniária para o estabelecimento de unidade de conservação perde o sentido. A discricionabilidade do ato é incompatível com o emprego de quaisquer mecanismos judiciais de pressão.

XVI. A solução dada às despesas processuais e aos honorários de advogado reproduz os fins do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985. Se o autor apenas responde por eles em caso de litigância de má-fé, os réus que agirem eticamente no processo fazem jus ao mesmo tratamento.

XVII. Remessa oficial e à apelação da União que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para excluir a multa correspondente à criação de unidade de conservação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015382-36.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.015382-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCELINA DA SILVA LIMA e outro
: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : SP143091 CEZAR RODRIGUES e outro
APELANTE : MARIA NETA DA SILVA
: JOAO BATISTA
ADVOGADO : SP118776 WILLIAM TULLIO SIMI e outro
APELANTE : ANTONIO APARECIDO CAMILO e outro
ADVOGADO : SP038942 ALFEU CUSTODIO e outro
APELANTE : JOSE DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : SP038942 ALFEU CUSTODIO
APELANTE : MARIA DO ROSARIO DA SILVA LIMA e outro
: MANOEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO : SP219039B SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : MIGUEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO : SP048137 MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP162032 JOHN NEVILLE GEPP e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ : ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA e outros
: RONALDO RIBEIRO NUNES
: ANA MARIA RODRIGUES
: ACACIO DO CARMO
: SERGIO RIBEIRO DA SILVA
: PEDRO ROSA DO CARMO
: RAFAEL DO CARMO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00153823620034036102 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DA UNIÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DE IMÓVEL PÚBLICO. DESOCUPAÇÃO SUMÁRIA. OCUPANTE DE MÁ-FÉ. RESSARCIMENTO DE BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I. A citação de Milton Violante é desnecessária, seja porque já tinha vendido a Fazenda Santa Helena a Miguel da Silva Lima - tanto que o efeito da condenação criminal proferida contra este a alcançou -, seja porque não está na posse ou detenção dos imóveis reivindicados.

II. As certidões das matrículas das Fazendas Batalha, Santa Cecília, Santa Clara e Santa Helena comprovam que, devido aos efeitos da condenação criminal proferida contra Miguel da Silva Lima, a União adjudicou cada uma delas, mediante registros feitos na data de 20/10/1993.

III. Os imóveis passaram a ter natureza pública, seguindo a disciplina do Direito Administrativo.

IV. A imprescritibilidade representa uma das marcas do novo regime. A Constituição Federal, com o objetivo de garantir a continuidade dos bens necessários à satisfação dos interesses coletivos, estabelece que as terras públicas não se sujeitam a usucapião (artigo 191, parágrafo único).

V. Outra especificidade do Direito Administrativo é a ilicitude incessante da ocupação sobre imóvel público.

VI. O Decreto-Lei nº 9.760/1946 dispõe que quem o estiver ocupando sem o consentimento da União será sumariamente despejado (artigo 71, *caput*). A Lei nº 9.636/1998, da mesma forma, dispõe que o uso em desacordo com a legislação habilitará a imissão sumária da Administração Pública Federal (artigo 10, *caput*).

VII. O laudo do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DPRN descreve que grande parte do Sítio Santa Helena estava ocupada com plantio de cana e que 65 hectares das Fazendas Batalha, Santa Clara e Santa Cecília foram destinados ao cultivo de milho, posteriormente substituído por aquela cultura.

VIII. Os trabalhos técnicos juntados nas ações civis públicas nº 2004.61.15.000138-7 e 2003.61.15.002771-2 - conexas à causa reivindicatória - trazem as mesmas informações.

IX. Assim, não existe atividade agrícola apenas no Sítio Santa Helena. As demais fazendas também a comportaram, o que exige o retorno da respectiva renda à União.

X. A responsabilidade maior não recai somente sobre Miguel da Silva Lima.

XI. Embora Sérgio Ribeiro da Silva tenha dito que não chegou a plantar e cultivar nas Fazendas Batalha, Santa Clara e Santa Cecília, o laudo técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou versão diferente: baseado no depoimento de morador da região, indica que ele era dono das máquinas usadas no preparo do solo para o cultivo de cana e mantinha forte vínculo com a Usina Ipiranga.

XII. As normas de Direito Administrativo, porém, não alteram a regulação conferida civilmente ao direito de retenção e de indenização por benfeitorias.

XIII. Apesar de o Decreto-Lei nº 9.760/1946, no artigo 71, negar ao ocupante o ressarcimento do que haja sido incorporado ao solo, menciona a aplicação dos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil, que preveem, respectivamente, a devolução dos frutos, a responsabilidade pela guarda da coisa e o regime das melhorias sob o ponto de vista do possuidor de má-fé.

XIV. Para aquele que conhecia o vício impeditivo da aquisição da posse, a lei civil admite o pagamento das benfeitorias necessárias, sem possibilidade de retenção pelo valor destas ou de levantamento das voluptuárias.

XV. Sucumbência recíproca. Inexistência. Responsabilidade dos réus. Justiça gratuita em vigor.

XVI. Remessa oficial provida. Apelação de Marcelina da Silva Lima e outros improvida. Recurso de Miguel da Silva Lima parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para condenar Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva ao pagamento dos ganhos obtidos com a exploração de atividade agrícola nos quatros imóveis da União, negar provimento à apelação de Marcelina da Silva Lima e outros e dar parcial provimento ao recurso de Miguel da Silva Lima, para garantir a indenização das benfeitorias necessárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

1999.61.00.013356-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA APPARECIDA BELLO VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP051362 OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TRANSFORMAÇÃO DE DISPENSA DE PONTO PARA GOZO OPORTUNO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO PROVIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA.

I - Afasto a alegada prescrição. Ao que se conclui dos documentos trazidos aos autos, a fruição das dispensas de ponto poderia se dar até o momento da concessão a aposentadoria, razão pela qual, considerando-se tal data como marco inicial da contagem do lapso prescricional, tem-se que a ação foi distribuída dentro do quinquídio legal.

II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Por razões orçamentárias, a Administração simplesmente não tem como arcar com todo o custo relativo ao serviço extraordinário prestado pelos servidores do quadro, o que é comum, inclusive, em outras esferas administrativas. Assim, com vistas a remunerar o trabalho prestado pelo servidor, a Administração deixa à disposição daquele a possibilidade de fruir, como dispensa de ponto, as horas trabalhadas e não remuneradas em pecúnia. Esta é uma forma lícita e útil de compensar o servidor pelo serviço extraordinariamente prestado.

III - No caso, a autora, voluntariamente, se aposentou. A saída do quadro de servidores ativos do Tribunal Regional Eleitoral foi uma liberalidade que a própria autora se impôs. Em outras palavras, a autora se colocou na situação de aposentada, sendo que podia ter requerido à Administração, antes de aposentar-se, o gozo das horas relativas à dispensa de ponto.

IV - Não consta nos autos que a autora tenha assim procedido. A conversão das horas em pecúnia, portanto, não é devida. Não veio, com a inicial, nenhuma negativa da Administração em conceder à autora a fruição das dispensas de ponto. Caso assim tivesse ocorrido, ter-se-ia uma nova situação, esta sim apta a ensejar o direito que no bojo desta ação pleiteia-se.

V - Não tendo exercido seu direito ao tempo que lhe era possível, ou seja, enquanto servidora ativa dos quadros do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, não cabe a conversão em pecúnia, seja porque o direito não foi exercido em tempo, seja absoluta falta de previsão legal.

VI - Sentença reformada.

VII - Reexame necessário e apelação da União providos. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, e negar seguimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : SAVAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA REMOCAO DE TERRAS
S/C LTDA
ADVOGADO : SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.20816-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela impetrante (RESP 811.568-SP) contra v. acórdão da E. 5ª Turma, para, na espécie, acolhendo a tese do prazo prescricional decenal (conhecida também como "cinco mais cinco") afastar a ocorrência de prescrição.

II - De há muito está assentada a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos" (STF, RE 166.772-9/RS e Resolução 14 do Senado Federal, D.O.U. 28.04.1995) e do art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no que concerne às expressões "autônomos e administradores" e "avulsos" (STF, ADIn 1.102-2/DF e ADIn 1.153-7).

III - Ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação.

IV - Conforme reafirmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, como regra geral, na compensação, aplica-se o regime jurídico vigente na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

V - Não é possível a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u). Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

VI - Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos são passíveis de compensação apenas com as contribuições a cargo do empregador que incidem sobre folha de salários (STJ - AgRg nos EREsp 838136 - 1ª Seção - Relator Ministro Castro Meira, j. 23.04.2008, DJe 12.05.2008, v.u.).

VII - Regendo-se a compensação pela legislação em vigor na data do encontro de contas, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente.

VIII - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída *ex officio* pelo juiz ou tribunal.

IX - O Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atualmente contempla os índices para os respectivos períodos.

X - No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de

1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

XI - Com relação aos juros moratórios, adota-se igualmente o entendimento consagrado no RESP nº 1.111.175-SP, julgado sob o regime do art. 543-C. Do texto do citado julgado extrai-se que: a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, índice de inflação do período e a taxa real de juros.

XII - *In casu*, considerando que houve pagamentos indevidos em períodos tantos anteriores quanto posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, aos créditos anteriores à referida Lei deve ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros de mora e atualização monetária, apenas a partir de 1º de janeiro de 1996; nos demais créditos tal incidência se dará desde o pagamento indevido, em conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

XIII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e, *ex officio*, fixar os critérios de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011015-28.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.011015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LABORATORIO TAYUYNA LTDA
ADVOGADO : SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta C. Corte (fls. 311/312), na qual se verificou a não conformidade, no que atine ao cômputo do prazo prescricional, do v. acórdão de fls. 188/204 com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP que acolheu a tese da prescrição decenal, conhecida também como "cinco mais cinco", tornaram os autos desta E. Turma, nos termos do § 7º do art. 543-C do CPC, para novo exame da decisão.

II - Pertinente, assim, o novo exame, à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, da matéria submetida à apreciação desta Corte Regional no julgamento do acórdão anterior.

III - De há muito está assentada a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos" (STF, RE 166.772-9/RS e Resolução 14 do Senado Federal, D.O.U. 28.04.1995) e do art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no que concerne às expressões "autônomos e administradores" e "avulsos" (STF, ADIn 1.102-2/DF e ADIn 1.153-7).

IV - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

V - Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.

VI - No presente caso, a ação foi ajuizada em 13.10.2001, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos.

VII - Conforme reafirmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, como regra geral, na compensação, aplica-se o regime jurídico vigente na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

VIII - Não é possível a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u). Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

IX - Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos são passíveis de compensação apenas com as contribuições a cargo do empregador que incidem sobre folha de salários (STJ - AgRg nos EREsp 838136 - 1ª Seção - Relator Ministro Castro Meira, j. 23.04.2008, DJe 12.05.2008, v.u.).

X - Regendo-se a compensação pela legislação em vigor na data do encontro de contas, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente.

XI - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída *ex officio* pelo juiz ou tribunal.

XII - O Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atualmente contempla os índices para os respectivos períodos.

XIII - No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

XIV - Com relação aos juros moratórios, adota-se igualmente o entendimento consagrado no RESP nº 1.111.175-SP, julgado sob o regime do art. 543-C. Do texto do citado julgado extrai-se que: a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, índice de inflação do período e a taxa real de juros.

XV - *In casu*, considerando que houve pagamentos indevidos em períodos tantos anteriores quanto posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, aos créditos anteriores à referida Lei deve ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros de mora e atualização monetária, apenas a partir de 1º de janeiro de 1996; nos demais créditos tal incidência se

dará desde o pagamento indevido, em conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

XVI - Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar o percentual limitador previsto no § 3º, do art. 89, da Lei nº 8.212/92, bem como para fixar os critérios de correção monetária.

XVII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante para afastar o percentual limitador previsto no § 3º, do art. 89, da Lei nº 8.212/91, bem como para fixar os critérios de correção monetária, e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047845-76.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.047845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : CASCADURA INDL/ S/A
ADVOGADO : SP182064 WALLACE JORGE ATTIE
: SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta C. Corte (fls. 278/279), na qual se verificou a não conformidade, no que atine ao cômputo do prazo prescricional, do v. acórdão de fls. 181/218 com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.269.570 (que acolheu a tese da prescrição decenal, conhecida também como "cinco mais cinco"), tornaram os autos a esta E. Turma, nos termos do § 7º do art. 543-C do CPC, para novo exame da decisão.

II - Pertinente, assim, o novo exame, à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, da matéria submetida à apreciação desta Corte Regional no julgamento do acórdão anterior.

III - De há muito está assentada a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos" (STF, RE 166.772-9/RS e Resolução 14 do Senado Federal, D.O.U. 28.04.1995) e do art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no que concerne às expressões "autônomos e administradores" e "avulsos" (STF, ADIn 1.102-2/DF e ADIn 1.153-7). Não merece guarida, pois, qualquer argumentação em sentido contrário.

IV - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse

transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

V - Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.

VI - No presente caso, a ação foi ajuizada em 29.09.1999, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos.

VII - Ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação.

VIII - Conforme reafirmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, como regra geral, na compensação, aplica-se o regime jurídico vigente na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

IX - Não é possível a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u). Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

X - Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos são passíveis de compensação apenas com as contribuições a cargo do empregador que incidem sobre folha de salários (STJ - AgRg nos EREsp 838136 - 1ª Seção - Relator Ministro Castro Meira, j. 23.04.2008, DJe 12.05.2008, v.u.).

XI - Regendo-se a compensação pela legislação em vigor na data do encontro de contas, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente. Precedente da E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012). Entretanto, considerando que a r. sentença estabeleceu as limitações impostas pela Lei 9.129/95, bem como que não houve pedido de reforma pela impetrante, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus*.

XII - O Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atualmente contempla os seguintes índices para os respectivos períodos.

XIII - No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

XIV - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e, *ex officio*, estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na compensação do indébito, observada a prescrição decenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

1999.03.99.064048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : GLOLANI COML/ LTDA
ADVOGADO : SP198179 FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS
: SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.13423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA.

I - Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta C. Corte (fls. 289/290), na qual se verificou a não conformidade, no que atine ao cômputo do prazo prescricional, do v. acórdão de fls. 190/217 com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.269.570 (que acolheu a tese da prescrição decenal, conhecida também como "cinco mais cinco"), tornaram os autos a esta E. Turma, nos termos do § 7º do art. 543-C do CPC, para novo exame da decisão.

II - Pertinente, assim, o novo exame, à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, da matéria submetida à apreciação desta Corte Regional no julgamento do acórdão anterior.

III - De há muito está assentada a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos" (STF, RE 166.772-9/RS e Resolução 14 do Senado Federal, D.O.U. 28.04.1995) e do art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no que concerne às expressões "autônomos e administradores" e "avulsos" (STF, ADIn 1.102-2/DF e ADIn 1.153-7). Não merece guarida, pois, qualquer argumentação em sentido contrário.

IV - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

V - Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.

VI - No presente caso, a ação foi ajuizada em 31.03.1998, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos.

VII - As questões relativas à incidência da contribuição sobre o 13º salário e aos parâmetros aplicáveis à compensação encontram-se acobertadas pelo manto da preclusão consumativa, porquanto não foram suscitadas no recurso especial interposto pela impetrante, o qual se limitou a insurgir-se contra a prescrição e os juros de mora.

VIII - O Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

atualmente contempla os seguintes índices para os respectivos períodos.

IX - No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

X - E, no juízo de retratação, promovida a adequação do acórdão de fls. 190/217, para reconhecer a incidência da prescrição decenal e, *ex officio*, fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, e, *ex officio*, fixar os critérios de correção monetária e juros de mora, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 190/217, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reconhecer a exigibilidade da exação sobre o 13º salário e estabelecer os limites e critérios a serem observados na compensação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005819-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005819-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CEREALISTA ALBERTINA LTDA e outro
: TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA
ADVOGADO : SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00142368719994036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LIBERAÇÃO DEPENDENTE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O pagamento do precatório está condicionado ao levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos do processo nº 0014236-87.1999.403.6105.

II. Do Juízo da execução fiscal deve partir a determinação de liberação dos valores.

III. Enquanto ele não reconhecer a satisfação integral dos créditos tributários ou não rejeitar a pretensão da União ao recebimento da diferença entre os índices de correção de tributos e os de depósitos judiciais feitos na ação cautelar pensada ao processo executivo, os recursos devem permanecer retidos.

IV. A medida equivaleria ao descumprimento de ordem judicial e à usurpação de competência funcional (artigos 93 e 674 do Código de Processo Civil). O órgão judiciário ao qual foi expedido mandado de penhora dos direitos oriundos de sentença condenatória não é competente para promover o levantamento da constrição (artigo 747).

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029389-30.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029389-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA e outros
: MARIANA WAGNER
: KURT SCHLESINGER
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 87.00.13203-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTIGO 543-C DO CPC. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PENHORA *ON LINE* . BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Após a edição da Lei nº 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável.

II. Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis, antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes no sistema bancário.

III. Se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil.

IV. Juízo de retratação. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026394-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026394-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00121542620114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Embora o mecanismo regulamentador da imunidade de contribuições à Seguridade Social seja objeto de polêmica doutrinária e jurisprudencial - o STF, na ADI 2028-5, deixou em aberto a questão - e não haja barreira a que as entidades educacionais estejam sob o alcance do benefício fiscal, a situação administrativa da agravante não se apresenta com nitidez.

II. A declaração de utilidade pública federal, emitida no exercício de 2002, traz ao destinatário o ônus de fornecer anualmente relação circunstanciada dos serviços oferecidos à coletividade (artigo 4º da Lei nº 91/1935). O agravo não contém comprovantes de prestação de contas dos anos de 2004 e 2005, que coincidem com o período de apuração das contribuições previdenciárias.

III. Não se sabem também as circunstâncias em que o procedimento fiscal foi instaurado. Apesar de a União se limitar, na resposta à exceção de pré-executividade, a excluir as instituições educacionais do regime da Seguridade Social, a análise do processo administrativo é essencial ao esclarecimento do conflito de interesses.

IV. A insuficiência documental impede o exame do cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional - escrituração de receitas e despesas, aplicação dos recursos no objeto estatutário e ausência de distribuição de renda.

V. A conclusão, aliada à presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980), inviabiliza o acolhimento da exceção de pré-executividade, como incidente que pressupõe estabilidade fática dos pontos jurídicos em discussão.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020780-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020780-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : SUPERA TECNOLOGIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP084934 AIRES VIGO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00006916520134036102 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. O parcelamento, como modalidade de subsídio fiscal, segue o regime de legalidade estrita (artigo 150, §6º, da Constituição Federal), impermeável à interpretação extensiva ou analogia. O Poder Judiciário não poderia se valer de qualquer desses mecanismos para prorrogar o prazo de vencimento dos tributos.
- II. Embora a eficácia de recuperação judicial demande geralmente a reformulação de obrigações fiscais - o legislador paradoxalmente exige certidão de quitação para a aprovação de plano -, o parcelamento específico de que trata o artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005 ainda não vingou.
- III. A omissão legislativa, porém, não autoriza o juiz a instituí-lo ou adaptar o que estiver em vigor. Atua como barreira o princípio da tripartição dos Poderes.
- IV. Recentemente, a Lei nº 11.941/2009 instituiu o Refis da Crise. Como o recurso à recuperação judicial é precedido por um quadro de deterioração da empresa, a agravante provavelmente exibia uma situação patrimonial adversa nos anos anteriores, o que justificava, na época, a candidatura ao benefício fiscal.
- V. De qualquer modo, a Lei nº 12.865/2013, no artigo 17, reabriu o prazo de adesão àquele parcelamento, permitindo que o devedor contemple o passivo tributário no plano de reestruturação.
- VI. A competência do Juízo da recuperação judicial não alcança as medidas de apreensão patrimonial praticadas na cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública.
- VII. A execução fiscal constitui um procedimento diferenciado, que objetiva acelerar o repasse de recursos financeiros ao orçamento do Estado. A burocratização dos atos constitutivos, mediante a integração com o plano de reestruturação dos demais créditos, contrariaria esse propósito.
- VIII. Agravo de instrumento a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo de fls. 213/237, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Antonio Cedinho
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027688-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e outros
: REGINA CELIA CIMATTI
: MARCO AURELIO CIMATTI
: CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA
: ANDREA CRISTINA CIMATTI
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros

: O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
: MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA
: MIGUEL CIMATTI
: ADALGISA RODRIGUES CIMATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00019717120094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES INTEGRANTES. UNIDADE DE COMANDO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A Lei nº 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto.

II. A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos.

III. A Lei nº 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior.

IV. MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a.

V. A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas.

VI. Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional.

VII. Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo.

VIII. A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, malícia.

IX. Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção tem precedentes nesse sentido.

X. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00, julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 333/359, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021840-31.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021840-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ETAX RESTAURANTE LTDA -ME
ADVOGADO : SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00218403120104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 22 I, DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 28, I DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.528/97. §9º, ARTIGO 29, LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFSTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III - As horas extras e as férias gozadas possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 195, I da Constituição Federal de 1988).

IV - O STJ firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença acidentário, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio-creche e o reembolso quilometragem/auxílio combustível.

V - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2008, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que,

anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

X - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ.

XI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028284-51.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028284-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JOANINA APARECIDA GIANANTE
ADVOGADO : SP238344 VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00282845120084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. ÓBITO. SERVIDOR. COMPANHEIRA.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

II - A União estável como entidade familiar restou comprovada. In casu, a impetrante separou-se do falecido em 26.09.1988, mas ambos voltaram a conviver em união estável desde dezembro de 2002, após o término do segundo casamento do falecido servidor, até 18.10.2007, data do óbito do instituidor do benefício.

III - Compulsando os autos, não há dúvidas acerca da existência da sociedade de fato, cujo tempo de convivência do casal restou reconhecido por meio da sentença judicial prolatada na decisão de reconhecimento e dissolução da união estável autos nº 071.01.2008.00211-4, a qual tramitou perante a 2ª. Vara da Família e Sucessões de Bauru.

IV - Por fim não há necessidade de designação de companheira como dependente para fins de pensão por morte se há comprovação da vida em comum, como ocorrido na hipótese dos autos. Ademais, nos autos o falecido servidor indicou que convivia maritalmente com a ora apelada nos formulários de recadastramento apresentados nos anos de 2006 e 2007. Logo, a ausência da prévia designação da apelada, nos seus assentamentos funcionais não teria o condão de afastar, por si só, a concessão da pensão, se a própria Constituição Federal artigo 226, §3º dispõe ser o benefício um direito assegurado cujos beneficiários estão dispostos expressamente no inciso V do artigo 201.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005784-80.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.005784-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TABO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057848020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA RELATIVA ÀS HORAS EXTRAS.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras. É que tal verba integra o salário-de-contribuição

III - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003903-90.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003903-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DOUTORES DA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SC025845 SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039039020104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 22 I, DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 28, I DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.528/97. §9º, ARTIGO 29, LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III - Incide a contribuição no tocante às férias usufruídas.

IV - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária posto que não possui natureza salarial.

V - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar nº 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

VI - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

VII - Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

VIII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

IX - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036687-10.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.036687-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : IND/ DE CALCADOS BRAGANCA LTDA
ADVOGADO : SP013919 ARNALDO MARTIN NARDY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.23.001333-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. SIMPLES INADIMPLENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Com a qualificação dos depósitos de FGTS como direito trabalhista e a correlata inaplicabilidade do Código Tributário Nacional (Súmula nº 353 do STJ), a responsabilidade dos diretores de empregador segue a norma geral de desvio de personalidade jurídica (artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 e artigo 50 do Código Civil).

II. O simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade.

III. Devido ao fundamento da livre iniciativa e à liberdade de associação (artigo 1º, IV, e 5º, XVII, da CF), os débitos assumidos por organização coletiva não se propagam ao patrimônio dos sócios; a insolvência é um risco inerente à economia de mercado e uma garantia para quem empreende e gera empregos.

IV. A União deseja redirecionar a execução fiscal contra os sócios da Indústria de Calçados Bragança Ltda., sem comprovar qualquer situação de abuso de direito. Embora a dissolução irregular mereça esse tratamento, não existem provas da dispersão dos bens do devedor e da apropriação individual.

V. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003865-59.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.003865-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA e outros
: POSTO ARCO IRIS DE LORENA LTDA
: POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA
: RESTAURANTE ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA
ADVOGADO : SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038655920124036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA RELATIVA AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. COMPENSAÇÃO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença e acidente.

III - Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

IV - Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

V - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido

VI - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional,

VII - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

VIII - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

IX - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

X - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal,

admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

XI - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

XII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007468-62.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007468-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CEMITERIO SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO : SP112255 PIERRE MOREAU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00074686220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400490-98.1996.4.03.6103/SP

2004.03.99.031642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALTER ANTONIO SILVA
ADVOGADO : SP223145 MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
No. ORIG. : 96.04.00490-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. SERVIÇO NO EXTERIOR. RETRIBUIÇÃO. PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA. LEI 5.809/72 - LRE. DECRETO 71.733/73. PORTARIA MINISTERIAL R-828/GMI REDIGIDA SEM VÍCIOS OU EQUÍVOCOS. SÚMULA 473 DO STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

I - O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

II - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022297-92.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022297-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A e filia(l)(is)
: PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO : SP173965 LEONARDO LUIZ TAVANO e outro
APELANTE : PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO : SP173965 LEONARDO LUIZ TAVANO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00222979220124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

I - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deus empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.

II - O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verba indenizatória, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça: REsp 770548/SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332 e AgRg nos EREsp 957719/SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010.

III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

IV - Reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007739-32.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.007739-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005677-
58.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.005677-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056775820104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009111-
93.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.009111-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CAJURU IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00091119320124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas informações. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002678-69.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : VIACAO SANTA PAULA LTDA e outros
: VIACAO SAFIRA LTDA
: VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA
: TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP221877 OSVALDO DA SILVA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026786920104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003294-56.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP191664A DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021606-15.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021606-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
INTERESSADO : ACIONE VITORIA RIBEIRO
ADVOGADO : SP176843 ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO e outro
No. ORIG. : 00216061520114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000424-11.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.000424-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO EDUARDO FERLIN DE SOVERAL
ADVOGADO : MS006701B CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO e outro
No. ORIG. : 00004241120134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012573-35.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012573-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PROAROMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125733520104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

III - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão.

IV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016265-37.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.016265-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : CALCADOS KALAIGIAN LTDA
ADVOGADO : SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00162653720134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, buscando, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.

III - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000340-08.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.000340-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ARISTEU VALESCO DA ROCHA
ADVOGADO : SP094152 JAMIR ZANATTA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. PEDIDO DE ATENDIMENTO EM FILA PREFERENCIAL. CONDUTA DESPROPORCIONAL DOS PREPOSTOS. CONSTRANGIMENTO E OFENSA À HONRA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A responsabilidade da CEF por danos causados pelos seus agentes é objetiva, dependendo apenas da existência da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, podendo, porém, ser elidida pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, bem como por caso fortuito ou força maior que quebrem a cadeia causal.
2. Durante a instrução do processo, restou amplamente demonstrado que a conduta adotada pelos prepostos da CEF não foi adequada e nem suficiente para evitar os constrangimentos e aborrecimentos a que o autor se sujeitou. A condição de aposentado do autor não foi considerada na chamada "triagem", isto é, no primeiro atendimento, sendo justificável a irresignação do cliente em não ser atendido em fila preferencial.
3. Do cotejo das provas verifica-se que, no caso concreto, efetivamente os prepostos da CEF portaram-se de maneira inadequada e omissa, causando constrangimento descabido ao autor, submetendo-o, com o seu comportamento, a vexame e humilhação, passíveis de reparação patrimonial.
4. Presentes requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil, a saber, a conduta abusiva do agente, o dano evidenciado pelo constrangimento a que submetida a parte autora e o nexo causal entre tais circunstâncias.
5. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado: *STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195*.
6. No caso, considerando o constrangimento, o abalo à imagem e à honra do autor, que foi desrespeitado e humilhado em recinto público; observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que deve sancionar o autor do ato ilícito de forma a desestimular a sua prática e adotar medidas para que não se repita, deve ser majorada a indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004355-92.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.004355-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ASTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP218872 CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043559220134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS RELATIVAS ÀS HORAS EXTRAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIOS EDUCAÇÃO, CRECHE, 15 (QUINZE PRIMEIROS DIAS) DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, AUXÍLIO-CRECHE.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III - O auxílio-creche, educação e o auxílio-transporte em pecúnia estão isentos da contribuição.

IV - Incide, porém a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.

V - O salário-maternidade e as férias gozadas em virtude do caráter remuneratório integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

VI - O STJ firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado em função de auxílio-doença e acidente, bem como em relação ao aviso prévio indenizado e em relação ao abono único e abono assiduidade.

VII - Consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento indevido deve ser feito em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro o ajuizamento da ação. *In casu*, adotando-se o entendimento acima, considerando o ajuizamento da presente ação em 27/08/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 27/08/2008.

VIII - Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

IX - Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

X - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido

XI - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional,

XII - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

XIII - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

XIV - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a

jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

XV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001016-60.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.001016-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO e outros
: ADEMIR FOCESATO
: BENJAMIM JOSE BORTOLOTTTO
: CILOE BORTOLOTTTO RAGNINI
: ETELVINO BORTOLOTTTO
: EVELINE NUNES DA SILVA
: HELIO MUDOLON
: LOIDIR MARIA BORTOLOTTTO BARBIERI
: ROSIMERI APARECIDA BORTOLOTTTO
: ROZELI TEREZINHA BORTOLOTTTO
: WALERIANO FOCESATO
ADVOGADO : MT008187B PEDRO GARCIA TATIM e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010166020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

IV - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção,

disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.
V - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

VI - O STF pacificou o entendimento segundo o qual considera-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos, estipulado pelo art. 4º da LC 118/05, apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, vale dizer, a partir de 9 de junho de 2005, considerando inconstitucional a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas anteriormente à citada data.

VII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002739-84.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002739-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FABIO SOUZA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP264415 CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027398420104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - O STF pacificou o entendimento segundo o qual se considera válida a aplicação do novo prazo de cinco anos,

estipulado pelo art. 4º da LC 118/05, apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, vale dizer, a partir de 9 de junho de 2005, considerando inconstitucional a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas anteriormente à citada data.

V - Proferida a decisão judicial que reconheceu a sucumbência recíproca, se a parte não interpõe o recurso cabível, no caso a apelação, ocorre a preclusão em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se discussão sobre o assunto e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida.

VI - Agravo legal da parte autora improvido.

VII - Agravo Legal da União Federal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da autora e não conhecer do agravo legal da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013488-22.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013488-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA e outro
	: EDNA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
	: NETO
PARTE RÉ	: SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 98.00.00007-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. MATÉRIA PRECLUSA. AGRAVO INTEMPESTIVO. RECURSO IMPROVIDO.

I. A preclusão e a intempestividade aparecem com nitidez.

II. A pretensão de redirecionamento foi examinada em dois incidentes específicos e chega a integrar o objeto do agravo de instrumento 2007.03.00.085691-9.

III. Além de o magistrado ter efetivamente ponderado a exigência de exaurimento do acervo societário, a matéria apresenta uma ligação tão profunda com a legitimidade dos sócios que não pode ser cientificamente segregada.

IV. De qualquer modo, o prazo para impugnar a responsabilização tributária já teria fluído.

V. O parâmetro do recurso não corresponde à decisão que reconheceu a preclusão consumativa, mas à que indeferiu a exceção de pré-executividade - com publicação na data de 01/08/2007.

VI. O pedido que antecedeu a praça deve ser interpretado como simples reconsideração, de modo que a interposição do agravo de instrumento na data de 14/04/2008 não seguiu o período de dez dias.

VII. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031839-43.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031839-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MARILENE DOS SANTOS e outro
: JOSE CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : CELSO RIVAS GOMES e outro
: CARLOS RIVAS GOMES
ADVOGADO : SP232280 RICARDO GUIMARÃES UHL e outro
INTERESSADO(A) : CONTATO ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.05.09012-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. AGRAVO PROVIDO.

I. A responsabilidade tributária de terceiro depende de prova do desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do Código Tributário Nacional).

II. Embora haja indícios de liquidação ilícita do estabelecimento comercial de Contato Etiquetas Adesivas Ltda., Celso Rivas Gomes Carlos Rivas Gomes se desligaram da pessoa jurídica em período anterior: enquanto que a certidão do oficial de justiça data do ano de 1995, a alteração do contrato social se processou em fevereiro de 1994.

III. Não existe a possibilidade de eles serem responsabilizados por administrações posteriores.

IV. O fato de pertencerem ao quadro societário durante o fato gerador das contribuições não exerce influência; o motivo do redirecionamento seria o simples inadimplemento de obrigação tributária, o que contrariaria a Súmula nº 430 do STJ.

V. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 3.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017131-85.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017131-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CLAUDIO AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO : SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CLAUTONY CONFECÇOES LTDA e outro
: LOANA TALIANI FERNANDES
ADVOGADO : SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.00.00091-3 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A responsabilidade tributária de terceiro depende de prova do desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do Código Tributário Nacional).

II. O redirecionamento que não se guie pela noção de abuso da liberdade de associação é nulo; por envolver condição da ação - legitimidade de parte - e dispensar dilação probatória, admite enfrentamento na exceção de pré-executividade.

III. Entretanto, a responsabilização tributária dos sócios de Clautony Confecções Ltda. respeitou a premissa.

IV. O oficial de justiça, para garantir o pagamento do saldo remanescente da dívida, não localizou o representante legal da sociedade, nem bens suscetíveis de penhora. Há indícios de dispersão dos itens do estabelecimento comercial e de apropriação individual.

V. A dissolução irregular, presumida nessas circunstâncias, representa típica situação de abuso de direito, com a transferência do passivo tributário aos administradores.

VI. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004088-41.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.004088-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : WELLINGTON SOARES RAPOSO e outro
: KATIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS RAPOSO
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040884120134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SAC.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - O sistema de amortização da dívida contratado não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

VI - O Sistema de Amortização Constante - SAC foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Além da condição de que a prestação inicial só pode comprometer 30% (trinta por cento) da renda, verifica-se que, a partir de determinado período de recálculo, o valor da prestação começa a diminuir.

VII - A alegação de que o valor da prestação sofreu aumento ilegal não foi demonstrada nos autos. Ao contrário, a planilha de evolução do financiamento indica que não houve aumento das prestações.

VIII - A decisão monocrática recorrida encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a CEF e os mutuários, uma vez que, para o credor ser impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

IX - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025852-26.2008.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : KEIKO INOUE
ADVOGADO : SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.00.004472-7 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. EXECUÇÃO. FGTS. MANUAL DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. JUORS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO LEGAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I - Os valores devidos a título de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios em processos relativos ao FGTS devem observar os termos da decisão exequenda, e, naquilo que não contrariá-la, os termos do item 4.8 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução 267/13 do CJF, que versa sobre contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

II - Nos termos do Manual, a correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações, já que tem o intuito de restabelecer o valor da moeda mediante a neutralização de sua depreciação. Qualquer outro critério implicaria no enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. Os juros de mora incidem a partir da citação, conforme prevê o artigo 219 do CPC. A taxa a ser aplicada seria a prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, 6% ao ano até o início da vigência do Código Civil de 2002, quando passaria a incidir seu artigo 406, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. É dizer, a Taxa Selic, até a data do efetivo pagamento.

III - Neste sentido já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia RESP Nº 1.112.746 - DF (2009/0056582-2). A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha o STJ que já pacificou que a Taxa Selic, por englobar a correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização. Entende-se, porém, que tal assertiva não significa dizer que os juros remuneratórios não possam incidir concomitantemente com os juros de mora embutidos na Taxa Selic, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Saliente-se, ainda, que a Taxa Selic contempla correção monetária, não devendo incidir concomitantemente à JAM. Ressalve-se, no entanto, que é lícita a sua incidência concomitante aos juros remuneratórios respectivos. A Taxa Selic incidiria sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios.

IV - Não representa violação ao princípio da congruência, prevista nos artigos 128 e 460 do CPC, a aplicação dos juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas a título de expurgos inflacionários reconhecidas judicialmente, ainda que não requeridos expressamente na petição inicial. A aplicação dos juros remuneratórios advém da própria sistemática definida pela legislação do FGTS, e representa parcela acessória dos expurgos inflacionários já que sobre tais diferenças não foram devidamente computados os juros anuais à época da edição dos planos econômicos que reduziram os saldos das contas vinculadas. Os juros remuneratórios, contudo, podem ser de 3% ao ano, nos termos da Lei nº 5.705/71 e artigo 13 da Lei n. 8.036/90, ou de 6%, para aqueles que tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 13, § 3º, da Lei n. 8.036/90 e da Súmula nº 154 do STJ. O que não se vislumbra em sede de execução não é a aplicação de juros remuneratórios não requeridos na inicial, mas apenas a eventual pretensão à aplicação da taxa progressiva de juros se esta não foi reconhecida administrativa ou judicialmente.

V - No caso em tela, há que se considerar, para efeitos da aplicação do entendimento consagrado no REsp nº 1.112.746, nos termos do artigo 543-C do CPC, que a sentença foi proferida em 02.04.01, o acórdão em 03.12.02, publicado em 25.03.03 e transitou em julgado em 09.04.03. Neste caso a situação dos autos é a prevista no item 2, letra "d" daquela decisão. Considera-se não a data de prolação da sentença, mas a data da formação do título executivo que é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano. Não houve recurso para adaptar a decisão ao novo código, por essa razão deve ser mantido o percentual de 6% ao ano, eis que a modificação dependeria de iniciativa da parte nessas condições. Por esta razão considerando os termos da sentença não alterados em segunda instância, deve-se aplicar os juros de mora de 6% ao ano, mantida a ressalva em relação à possibilidade de cumulação de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios, por possuírem naturezas distintas. A aplicação dos juros remuneratórios decorre de lei e não ofende o título executivo ou os termos do Provimento

24/97, que nada dispõe a esse respeito.
V - Agravo legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento para reconhecer como correta a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018276-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018276-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ISABEL DIAS MOITA e outros
: ITANAEL PAULO
: NEUSA DUARTE PAULO
: JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
: VALDINES TENTOR BATALHA DOS SANTOS
: LUIZ PERSIVAL FERRETTO
: MARIA DE LOURDES FERRETO
: ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO
ADVOGADO : SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
: SP022292 RENATO TUFI SALIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00045178620104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA GARANTIDA PELO FCVS POSTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento

se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

V - Ressalte-se, ademais, que os contratos em questão foram assinados em período posterior a 1988 e anterior à existência das apólices privadas sem cobertura do FCVS, restando configurado o interesse da CEF. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, Conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 25.08.14):

VI - Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer o interesse jurídico da CEF, bem como a competência da justiça federal para julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reconhecer o interesse jurídico da CEF, bem como a competência da justiça federal para julgar o feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019285-70.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019285-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP025284 FABIO DE CAMPOS LILLA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00192857020124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 7.238/84. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT. GRATIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.

I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se

a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deus empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.

III - O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verba indenizatória, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça: REsp 770548/SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332 e AgRg nos EREsp 957719/SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010.

IV - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

V - Não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional da Lei nº 7.238/84 e indenização por tempo de serviço, porquanto os dispositivos das Medidas Provisórias nº. 1.523/96 e nº. 1.596/97 e reedições, que acrescentavam os abonos e as verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, foram objeto de veto presidencial quando de sua conversão na Lei nº. 9.528/97, restando prejudicada, portanto, após a edição desse diploma legal, a questão da incidência das contribuições sobre tais verbas.

VI - A indenização do artigo 479 da CLT constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Inclusive, o próprio artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão.

VII - O artigo 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não menciona indenização, mas sim pagamento suplementar; implicando dizer que a gratificação de transferência se refere a rendimento mensal pago ao trabalhador em razão de alteração contratual decorrente da mudança do local de trabalho.

VIII - Incide a contribuição previdenciária em relação às férias gozadas. Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "d", as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário.

IX - Portanto, não incide a contribuição previdenciária sobre: terço constitucional de férias gozadas, 15 primeiros dias de afastamento por doença e acidente, aviso prévio indenizado, indenização prevista na Lei nº 7.238/84 e indenização prevista no art. 479 da CLT.

X - Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008149-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008149-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : FAUSTO DE TOLEDO RIBAS e outro
: ECOWINDOW PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP272407 CAMILA CAMOSSO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00063290920084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA FAVORÁVEL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DEPÓSITOS. AGRAVO PROVIDO.

I. Embora a simples impugnação judicial do crédito não autorize a suspensão da cobrança, não se pode negligenciar o estágio avançado em que se encontra a ação declaratória de inexistência de débitos com o FGTS.

II. Em consulta eletrônica aos autos do processo nº 2007.61.00.033968-0, a Quinta Turma, por unanimidade, manteve a sentença que havia julgado procedente o pedido do autor, determinando a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores entregues diretamente aos trabalhadores e liberando a expedição de CND até a liquidação.

III. Com a eficácia imediata do acórdão - os próximos recursos do procedimento não têm efeito suspensivo -, a exigibilidade dos depósitos fundiários está suspensa.

IV. Nessas circunstâncias, a presunção de certeza e liquidez da CDA não mais atua como barreira, cedendo aos efeitos de decisões de cognição ampla.

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002173-85.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.002173-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021738520084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, § 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória.

IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deus empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.

V - Conforme o enunciado nº 310: "o auxílio-creche não integra o salário de contribuição".

VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira.

VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização.

VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias". "O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora" (REsp 1149071, DJe 22/09/2010).

IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: *REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197.*

X - Assegurada à autora o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, abono de férias, auxílio creche e 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença.

XI - Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002172-03.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.002172-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
APELADO(A) : NETO
APELADO(A) : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021720320084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, § 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória.

IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.

V - Conforme o enunciado nº 310: "o auxílio-creche não integra o salário de contribuição".

VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira.

VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização.

VIII - Embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário maternidade é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias". "O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora" (REsp 1149071, DJe 22/09/2010).

IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: *REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197.*

X - Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004929-81.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004929-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TRANSPORTADORA BELMOK LTDA
ADVOGADO : SP167168 CARLA SALDEADO e outro
No. ORIG. : 00049298120104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007574-89.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.007574-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LIDIA MOREIRA BONFIM
ADVOGADO : SP169809 CARLOS EDUARDO MOREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RETRATAÇÃO ARTIGO 543-C DO CPC. TAXA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

I - O acórdão embargado, em seu dispositivo, limita-se a determinar a aplicação da Taxa Selic desde a citação a título de juros de mora e correção monetária, nos termos do REsp 1.110.547/PE.

II - Ocorre que, para fundamentar a decisão, no acórdão embargado se esclarece que o STJ já pacificou que a Taxa Selic, por englobar a correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização. Esclarece-se, porém, que tal assertiva não significa dizer que os juros remuneratórios, por não se tratarem de índice de atualização monetária e decorrerem de lei, não possam incidir concomitantemente com os juros de mora e à correção monetária embutida na Taxa Selic, por possuírem naturezas distintas. É lícita a incidência concomitante da Taxa Selic e dos juros remuneratórios respectivos se o juiz, ao conduzir a execução, assim interpretar o título executivo. A menção aos juros remuneratórios se faz necessária para esclarecer, ao abordar a aplicação do artigo 406 do CC, o que representa efetivamente a Taxa Selic.

III - O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.
IV - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
V - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017904-
91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017904-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COM/ DE LUBRIFICANTES SAO CONRADO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
SUCEDIDO : AUTO POSTO PIRAJA LTDA
No. ORIG. : 00032335420084036127 1 V_r SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

I - O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

II - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028358-
96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAIMUNDO NEHME SCAFF e outros
: HENRI JAMIL ABOU KHATER
: SALIM SKAFF
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : CARDIN TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 05672408619924036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

I - O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

II - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003628-44.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003628-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2014 403/900

APELANTE : JULIANA DUPAS THEOPHILO
ADVOGADO : EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro
PARTE RÉ : ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036284420104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

III - No caso dos autos os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 20.11.2001. Desse modo, é admitida a cobrança do referido percentual, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.

IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003929-74.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003929-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039297420084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
2. Deve ser mantida a decisão que reconheceu a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de revisão contratual, tendo em vista que houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028313-04.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028313-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00283130420084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
2. A existência de recurso pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, tal fato não impede o processamento do feito neste Tribunal.
3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012066-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MTP FABRIL TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA e outros
: ILP PARTICIPACOES S/A
: ACTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: GRUPO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
DO SEGMENTO INDUSTRIAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00018029620144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ALTO ENDIVIDAMENTO. OPERAÇÕES RUINOSAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. A preliminar de ilegitimidade recursal não procede. Os itens abordados no agravo configuram matéria comum, que pode ser alegada isoladamente por um dos litisconsortes (artigo 509, parágrafo único, do CPC).

II. O cruzamento das participações societárias, aliado à identidade da empresa explorada e do endereço comercial, aponta para a existência de grupo econômico, com comando centralizado nas pessoas de Jonas Hipolito de Assis, Sebastião Luís Pereira de Lima e Antônio Campello Haddad Filho.

III. A dimensão do passivo tributário, a crise de liquidez das sociedades coligadas e a realização de operações ruinosas - venda de bens imóveis, cessão de direitos creditórios, constituição de hipoteca - autorizam a decretação de medida cautelar fiscal.

IV. O tamanho do endividamento - R\$ 255.000.930,08 - justifica a extensão da indisponibilidade aos depósitos bancários e aplicações financeiras.

V. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008899-84.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.008899-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : E Z S IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00332-7 2 Vr SAO ROQUE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. DISCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O procedimento de cobrança de Dívida Ativa é diferenciado. Um dos privilégios encontrados corresponde à inflexibilidade da ordem legal de apreensão, que apenas será atenuada por vontade do credor ou no caso de depósito pecuniário e fiança bancária (artigos 11 e 15 da Lei nº 6.830/1980).

II. Na execução comum, a lei emprega o advérbio "preferencialmente" para definir a sequência de constrição, o que admite um controle judicial mais amplo da polarização entre credor e devedor (artigo 655 do CPC).

III. EZS Indústria e Comércio Ltda., ao nomear à penhora equipamentos industriais - prensa hidráulica -, não observou a relação do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980; a sociedade dispõe de um bem imóvel.

IV. Como a União discordou da indicação, não existe a possibilidade de prevalecer a vontade do particular. Não se trata de depósito ou fiança bancária.

V. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31933/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015385-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015385-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CESARINA FAUSTO LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP249744 MAURO BERGAMINI LEVI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008491520124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 18) que indeferiu pedido de justiça gratuita, em sede de ação de repetição de indébito, determinando o pagamento das custas processuais. Conforme ofício acostado às fls. 101/8110, houve prolação da sentença, julgando procedente o pedido da ora agravante, bem como reconsiderou a decisão agravada, para deferir os benefícios da assistência judiciária à autora. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025012-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025012-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VIACAO BRISTOL LTDA -ME e outro
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
AGRAVANTE : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00237416020024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO BRISTOL LTDA-ME e outro em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a expedição do mandado de imissão na posse do imóvel arrematado em favor do arrematante, condenando a parte executada em multa arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 601, *caput*, do CPC, bem como ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 18, *caput*, do CPC, em virtude de considerá-la litigante de má-fé.

Alegam as agravantes, em síntese, que: a) a expedição do mandado de imissão na posse acarretará prejuízos de grande monta à Região Metropolitana de São Paulo, uma vez que comprometerá boa parte do sistema público de transporte do referido município; b) o imóvel objeto da arrematação foi desapropriado, por questões de utilidade

pública, pela Municipalidade, através do Decreto nº 55.566, de 6 de outubro de 2014, devendo prevalecer o interesse público na continuidade da prestação e funcionamento do transporte coletivo urbano; c) falta interesse ao arrematante, tendo em vista que se trata de empresa que se dedica ao ramo de empreendimentos imobiliários; d) a imposição de multa por suposta resistência ao cumprimento de ordem judicial se mostra totalmente descabida, assim como a condenação por litigância de má-fé, haja vista que todos os atos praticados pelas agravantes o foram em estrita observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, respeitando-se a boa fé e a lealdade processual.

Requerem seja concedido o efeito suspensivo, com vistas à imediata suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse em favor da empresa arrematante, e, ao final, seja dado total provimento ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela postulada, previstos no art. 558 do CPC.

Inicialmente, no que diz respeito à expedição de mandado de imissão na posse do bem imóvel arrematado, verifico que tal questão já encontra exaurida ante a ultimização do ofício jurisdicional por parte desta C. Terceira Turma. Deveras, considero, em juízo perfunctório, que os motivos que embalsamaram a decisão terminativa proferida no A.I. nº 2014.03.00.006608-1 ainda permanecem hígidos, não se dividando, nesta cognição sumária, em que medida residiria o interesse recursal das agravantes.

Da mesma sorte, não se vislumbra, no que tange à noticiada desapropriação do bem arrematado pela Municipalidade de São Paulo, interesse recursal às agravantes, ainda que por requisito diverso do suscitado anteriormente, uma vez que a situação fática trazida à baila não se enquadra nas excepcionais hipóteses que o ordenamento jurídico pátrio autoriza a defesa de direito alheio em nome próprio.

Quanto à imposição de multa por suposta resistência ao cumprimento de ordem judicial, assim como a condenação por litigância de má-fé, não avisto o perigo na demora do pronunciamento jurisdicional nesta seara recursal sobre tais matérias, tendo em conta que eventual pagamento das multas aplicadas somente se efetivará ao final do processo originário.

Ante todo o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal em substituição regimental

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022786-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022786-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : KUHL FAE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00008016520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 111/114) que, em sede de execução fiscal, sob o fundamento de que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, em razão do parcelamento do débito, deferiu o pedido da executada de exclusão de seu nome do CADIN, SCPC e SERASA, desde que a restrição seja a relacionada à dívida cobrada no respectivo executivo.

Nas razões recursais, alegou a agravante KUHL FAE - CALÇADOS LTDA que, (i) em 25/11/2009, protocolizou junto à Receita Federal, pedido de parcelamento dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09 e que, em 12/12/2009, recebeu mensagem daquele órgão **comunicando o deferimento de seu pedido (fl. 63)**; (ii) em 22/10/10, foi surpreendida pela citação da execução fiscal, distribuída em 30/2/2010.

Sustentou que, como a execução fiscal foi distribuída "após" o parcelamento do débito, deve ser extinta, com base no art. 267, VI c.c art. 618, ambos do Código de Processo Civil, com condenação da União em pagamento de honorários advocatícios de, no mínimo, 10% do valor da causa atualizado.

Afirmou que, para doutrina e jurisprudência, a data que determina a suspensão do crédito (âmbito administrativo, art. 151, VI, CTN) é a data do protocolo do pedido de parcelamento dos débitos administrativos e não do deferimento desse pedido protocolizado.

Defendeu que nem se alegue que "o parcelamento é consolidado quando impor ao devedor o valor da parcela a ser paga, pois, além de inexistir isso na Lei nº 11.941/09, resta claro no art. 1º, § 6º da Lei do Refis da Crise que, "*a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que formem indicadas pelo sujeito passivo...*".

Ressaltou que a lei diz "requerimento", cujo momento é no ato da protocolização do pedido de parcelamento.

Aduziu que o art. 5º, Lei nº 12.249/10 existe para assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários arrolados no requerimento até que a Receita Federal se manifeste administrativamente.

Argumentou que, mesmo que não seja reconhecido o deferimento do pedido de parcelamento em 12/12/09, esse acabou sendo deferido, tacitamente, nos termos do art. 11, § 4º, Lei nº 10.522/02 e Lei nº 11.941/09, em 25/2/2010 (90 dias após o protocolo do pedido de parcelamento), que, mesmo assim, se deu antes da distribuição da ação executiva ajuizada em 30/8/2010.

Alegou que, no caso, o que deve ser extinto não é o crédito tributário, mas a ação executiva, persistindo o débito no âmbito administrativo, com sua exigibilidade suspensa e que, se inadimplente o parcelamento, o Fisco poder ingressar com a cobrança via ação executivo.

Requeru a reforma da decisão agravada, para extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, CPC c.c art. 618, CPC, com a condenação da agravada em custas processuais e honorários advocatícios, no mínimo, 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020889-62.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.020889-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00077772520014036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 185/186 e 195) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União.

Alegou o agravante que os fatos apurados pelo TCU ocorreram em 1994, sendo certo que a conduta do servidor foi apurada e julgada em 2000, com acordão, sendo constituído o crédito em favor da União (natureza de multa).

Afirmou que, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência de que a Administração Pública possuiu prazo de cinco anos para constituir seu direito de crédito, seja de natureza tributária, seja de natureza administrativa, sendo que, no caso, não foi observado tal prazo.

Aduziu que não se trata de matéria pacífica em nossa jurisprudência de que não estamos diante de relação jurídica de direito privado, mas de uma relação jurídica de direito público, regendo-se pelas normas de Direito Administrativo, já que se cuida de crédito de natureza evidentemente administrativa, decorrente do exercício de

poder de polícia do Estado.

Sustentou, portanto, por analogia, a aplicação do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32.

Argumentou que, na ausência de lei específica a editar o prazo prescricional para o ajuizamento da execução de multa de natureza administrativa, decorrente do poder punitivo dos órgãos da Administração Pública, cabível o etnendimetro existente na doutrina e jurisprudência, no sentido de aplicar o disposto no art. 1º, Decreto nº 20.910/32, de modo que ocorreu a pretensão tanto da União cobrar a multa, quanto a intercorrente, devido aos longos períodos em que o processo permaneceu sem movimentação por desídia do ente público.

Observou que, embora esta Corte tenha declarado nula a citação por edital do executado, com a conseqüente nulidade dos atos processuais posteriores, inclusive a determinação da penhora *on line*, o ato foi repetido da mesma forma, sem esgotamento das diligências possíveis para localizar o executado.

Repudiou a alegação de que as diligências informadas foram suficientes para suprir a determinação desta Egrégia Corte, haja vista que restaram abertas muitas outras possibilidade de localização do executado, a exemplo da expedição de ofícios ao TRE, DETRAN, entre outros órgãos públicos.

Requeru o provimento do agravo, para declarar, *ex officio*, a decadência e/ou prescrição e, sucessivamente, que seja declarada nula a segunda citação realizada por edital.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019407-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019407-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CEREALISTA ALBERTINA LTDA
ADVOGADO : SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : SERGIO MAURO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00001904620074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na Execução Fiscal 0000190-46.2007.4.03.6127, deferiu a quitação do crédito tributário com as reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2014 com depósitos judiciais realizados em outro processo, mas vinculados ao desfecho do presente feito.

Alegou, em suma, a Fazenda Nacional que: **(1)** por prever benefícios fiscais ao contribuinte, o artigo 10 da Lei 11.941/2009 não pode ser interpretado ampliativamente; **(2)** "a utilização de depósitos judiciais vinculados a outros processos contraria o espírito da Lei 11.941/2009, que pretendeu, em seu artigo 10, cuidar dos depósitos constantes da própria execução fiscal", já que "os depósitos judiciais, em ações tributárias, vinculam-se ao resultado da demanda em que presentes"; e **(3)** "a vinculação dos depósitos judiciais se faz em relação à ação, não em relação aos débitos, caso estejam em outros processos".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 646/7):

"Observo que nos autos do processo nº 0014236-87.1999.4.03.6105, em trâmite perante o MM Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, a parte executada obteve ganho de causa, havendo recursos depositados em duas contas

judiciais, a de nº 4900131591110, no valor de R\$ 26.498,77 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais, setenta e sete centavos) (fl. 608), e a de nº 4800128332103, no valor de R\$ 16.922,13 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e dois reais, treze centavos) (fl. 609).

Os valores ali depositados em favor da parte executada somente não foram liberados em razão das execuções fiscais que correm perante este Juízo, conforme se vê da petição da União (fl. 598) e da decisão daquele MM Juízo (fl. 591) nos autos daquele processo.

Assim, tanto a exequente quanto a parte executada pretendem utilizar os valores depositados em contas judiciais vinculadas ao processo nº 0014236-87.1999.4.03.6105 para quitar a dívida referente às execuções fiscais que tramitam perante este Juízo, nº 0000190-46.2007.4.03.6127, nº 0001074-51.2002.4.03.6127 e nº 0001072-81.2002.4.03.6127.

A diferença entre as partes se dá pelo fato de que a parte executada pretende se utilizar da redução prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 10 de junho de 2014, e a exequente entende que, para se valer de tal benefício, os valores deveriam estar depositados em conta judicial vinculada a este processo, não a outro, nos termos do art. 23 do referido ato normativo.

Não obstante a oposição da exequente, a pretensão da parte executada encontra fundamento no art. 10 a Lei 11.941/2009, que dispõe:

O art. 10 da Lei 11.941/2009 dispõe:

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Assim, embora os valores estejam depositados em contas judiciais vinculadas a outro processo, os recursos nelas depositados estão vinculados aos débitos objeto de execuções fiscais que tramitam perante este Juízo, inclusive foi por este motivo que o MM Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas indeferiu o levantamento de tais valores pela parte autora (fl. 591).

A parte executada demonstrou que a CDA nº 80.6.94.011142-02 (objeto da execução fiscal nº 0000190-46.2007.4.03.6127), nº 31.733.388-7 (objeto da execução fiscal nº 0001072-81.2002.4.03.6127) e nº 31.733.389-5 (objeto da execução fiscal nº 0001074-51.2002.4.03.6127) são enquadráveis nas disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 10 de junho de 2014, tanto que conseguiu imprimir os DARFs correspondentes (fls. 606/607, 642/643 e 644/645, respectivamente).

Portanto, nada obsta que seja expedido ofício ao MM Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas para que transfira a conta judicial à disposição deste Juízo os valores necessários para a quitação do crédito fiscal ora executado, conforme, inclusive, havia pleiteado a União (fl. 571).

O mesmo se aplica em relação às execuções fiscais nº 0001074-51.2002.4.03.6127 e nº 0001072-81.2002.4.03.6127.

Ante o exposto, expeça-se ofício ao MM Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, solicitando que transfira para conta judicial à disposição deste Juízo os valores informados nos DARFs apresentados pela parte executada, a fim de quitar a dívida objeto das execuções fiscais supracitadas, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 10 de junho de 2014, observadas as demais condições estipuladas no referido ato normativo, inclusive desistência de eventuais recursos."

Realmente, não bastasse a presunção de veracidade e fé pública de que goza a decisão agravada, em consulta ao sistema processual informatizado é possível confirmar que, em ação ajuizada contra o INSS, a executada logrou-se vencedora, fazendo jus ao recebimento de valores, cujo levantamento não foi autorizado em razão de penhora no rosto dos autos, com vinculação ao débito cobrado na presente execução fiscal, daí porque correta a decisão agravada.

A agravante, porém, defende interpretação manifestamente ilegal, pois o artigo 10 da Lei 11.941/2009 é expresso em dispor que "os depósitos existentes VINCULADOS AOS DÉBITOS a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento". Não existe, pois, na lei a distinção pretendida pela PFN e, ao contrário, a determinação legal foi substancialmente cumprida, a partir da vinculação dos valores depositados aos débitos parcelados.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2014.03.00.024105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DIOGO DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SP218503 VANDRÉ PALADINI FERREIRA
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR : SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro
PARTE RÉ : RADIO LOUVOR LINE FM 100 7 MHZ e outros
: RADIO 106 3 FM 106 3 MHZ
: RADIO MUDA FM 88 5 MHZ
: RADIO CRISTAL FM 92 9 MHZ
: RADIO RESTAURACAO FM 96 5 MHZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00019684420124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação civil pública, que determinou a intimação pessoal do agravante como responsável pela Rádio Muda FM acerca da cominação de multa diária em caso de reativação da emissora com novos equipamentos.

Alegou-se, em suma, que: **(1)** "não é admissível em um estado democrático de direito que as provas que constam dos autos sejam bastantes para incluir o AGRAVANTE no polo passivo da presente ação civil pública, muito menos para se formar o convencimento precário para cominação de uma multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)" ; **(2)** "a única prova juntada nos autos que baseia a afirmação do AGRAVANTE ser um dos responsáveis pela Rádio Muda, é UMA foto em que o AGRAVANTE aparece em frente à Rádio Muda, um vídeo, onde se alega que o AGRAVANTE está supostamente comemorando a reativação da rádio, e algumas publicações em seu perfil em redes sociais, onde o AGRAVANTE expõe sua opinião sobre a existência da rádio"; **(3)** "não se pode admitir que tão rasas evidências sejam suficientes para tão pesada medida judicial que comina multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre um jovem estudante que acabara de se formar em uma universidade pública"; e **(4)** "o AGRAVANTE poderia, no máximo, ser classificado como um simpatizante da tese defendida pela Rádio Muda, que nada mais é do que o direito à comunicação, de forma livre, o que é garantido pela Constituição Federal".
Requeru-se, ao final, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No mérito, a hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos nota técnica e informe da ANATEL dando conta de que, dentro do campus da Unicamp, foi localizada uma antena para veiculação da Rádio Muda FM, através de ocupação clandestina da frequência de 88,5 MHz, razão pela qual foi determinada judicialmente a interrupção das atividades, com apreensão dos respectivos equipamentos em 23/02/2014. Contudo, em fiscalização *in loco* realizada em 15/07/2014, constatou-se que, a despeito da ordem judicial proferida, referida emissora retomou as atividades, com ocupação clandestina, agora, da faixa de frequência modulada em 105,7 MHz (f. 16/8).

Afigura-se, portanto, plenamente justificada, razoável e proporcional a "**cominação de multa diária pessoal aos responsáveis pela RADIO MUDA FM (88,5 MHz), no valor R\$1.000,00 (mil reais), em caso de reativação da emissora com novos equipamentos, consoante os artigos 287 e 461, parágrafo 4º do CPC**" (f. 10).

Consta, ainda, do informe da ANATEL que (f. 19/23):

"[...]

A partir da descoberta, por parte dos integrantes da emissora, de que os seus equipamentos e móveis foram removidos da sala, foi iniciado uma série de protestos que se iniciou uma ocupação da área em frente da emissora, no final da tarde e noite do dia 23 de fevereiro;

Foram publicados vídeos da XVNTV (Xavante TV), no sítio do Youtubem.com, com textos de repúdio à apreensão da emissora. Paralelamente foram publicados vários textos, fotos e vídeos no sítio internet da emissora;

Os estudantes acampados em frente à emissora, por fim, expulsaram os poucos seguranças que permaneciam no lugar e retomaram o local próximo ao dia 24/02/2014;

Desencadeou-se uma série de atividades, por parte dos integrantes da emissora, para o restabelecimento do funcionamento da emissora com a ativação de ponto de energia elétrica, iluminação e por fim a instalação de um novo transmissor operando agora em 105,7 MHz. O primeiro informe no sítio internet da emissora comunicando que a emissora voltou a funcionar foi pouco depois das 2 horas do dia 25/02/2014;

[...]

O episódio da retomada da emissora clandestina foi bem documentado em vídeo pelos próprios integrantes, desde a descoberta da apreensão da emissora até a instalação de um novo equipamento transmissor.

Apesar da participação de vários estudantes, ex-estudantes, simpatizantes e talvez professores da universidade no processo de coação da segurança do campus com o acampamento em frente ao local da emissora e da retomada do controle do local, inegavelmente houve uma liderança e coordenação para que isso acontecesse e algumas pessoas se destacam nesse sentido.

Isso transparece claramente nos vídeos inocentemente postados, à época, pelos próprios integrantes, no sítio internet da emissora e posteriormente removidos.

Das pessoas que aparecem nos vídeos alguma foram identificadas, a saber:

[...]

DIOGO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Diogo participou ativamente da reocupação do estúdio da Rádio Muda e aparece ajudando na reinstalação do equipamento transmissor, ocorrida às 02h do dia 25/02/2014 (FILE0064);

Em seu perfil no Facebook agradece aos que colaboraram com a retomada da emissora." (g.n.)

Como se observa, ao contrário do alegado, não são frágeis os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Foi constatado flagrante descumprimento de ordem judicial, com a participação ativa do agravante na retomada das atividades clandestinas da rádio, inclusive agradecendo, posteriormente, a colaboração dos demais participantes em tal processo, em verdadeira postura de responsável pela emissora, em consonância com o que decidido pelo Juízo *a quo*.

Verifica-se, assim, apesar dos poucos documentos que instruíram o presente recurso - sequer a inicial da ação civil pública foi integralmente carreada aos autos, da qual constou apenas a última folha com os respectivos pedidos -, a manifesta ausência de plausibilidade jurídica nas razões invocadas pelo agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015392-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015392-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : H I IND/ E COM/ DE GELO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00022144820144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra liminar em mandado de segurança, que deferiu a emissão de certidão de regularidade fiscal.

DECIDO.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009525-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009525-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ARLINDO SANTO ARAUJO
ADVOGADO : SP268806 LUCAS FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009287120144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à liminar que, em mandado de segurança, garantiu liberação de veículo apreendido pela fiscalização.

DECIDO.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópia de f. 100/2, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023461-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023461-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADVOGADO : SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 96.00.00568-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA. contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0028029-92.1996.8.26.0554 e, por cautela, determinou que os valores depositados naqueles autos sejam bloqueados até que a penhora no rosto dos autos seja efetivada.

Sustenta a agravante, em síntese, que vem cumprindo as obrigações tributárias fixadas na Lei nº 9.964/2000 e está ativa no programa de parcelamentos de débitos, o que acarreta a suspensão da exigibilidade de todos os débitos tributários vencidos, inclusive os inscritos na execução fiscal em que proferida a decisão agravada, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se pode admitir o prosseguimento das ações e a prática de atos tipicamente executórios, como a penhora no rosto dos autos. Aduz que o prosseguimento da execução fiscal só é possível após a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, fato que não se materializou no presente caso, sendo que a instauração do processo administrativo para sua exclusão do REFIS depende de regular tramitação do feito na esfera administrativa. Ressalta que o fundamento de exclusão do REFIS pela realização de pagamentos irrisórios não vem sendo acolhido pela jurisprudência.

Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar a penhora no rosto dos autos e o bloqueio de valores e, ao final, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada, indeferindo a penhora no rosto dos autos pretendida pela União Federal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Conforme alegado pela agravante, foi ajuizada contra ela execução fiscal visando a exigência de créditos tributários vencidos antes de 29.02.2000, que foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal verificou que a ora agravante está na iminência de receber R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) na Ação de Procedimento Ordinário nº 0028029-92.1996.8.26.0554, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, sendo devedora da União em mais de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) e que, apesar de os créditos tributários executados estarem em parcelamento, a empresa executada está depositando, desde 2013, valores irrisórios que não pagam nem o valor dos juros da dívida, o que acarretou a abertura de um processo de exclusão da empresa do aludido parcelamento e o requerimento, cautelar, de penhora no rosto dos autos da referida ação (fls. 49).

De fato, é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento, sendo que a tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. Neste sentido, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n.

9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do

débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a

impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito

programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min.

Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de

Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10;

EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp

1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel.

Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, julgado em 18.09.2012.

2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.

3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1447131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Decidiu também esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE DE QUITAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- A atual jurisprudência das duas Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando restar demonstrado que o valor da parcela, considerando o débito consolidado, for ínfimo pode o Fisco proceder à exclusão do contribuinte de programa de parcelamento fiscal. Precedentes do STJ.

- Tendo em vista que os recolhimentos mensais levados a efeito guardam valor ínfimo diante do quantum principal devido (R\$ 1.698.266,53 - saldo da dívida sem TJLP - fls. 24), consideram-se, portanto, incapazes de efetivamente amortizar a dívida contraída com o Fisco.

- Tal circunstância equivale, pois, à situação de inadimplência, prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964/2000, como causa de exclusão do REFIS, mostrando-se frontalmente contrária a ratio legis do aludido diploma legal, que é promover a extinção do crédito tributário. Precedente do TRF 2ª Região.

- Considerando a impossibilidade real de pagamento do débito nos valores fixados inicialmente, a r. decisão agravada deve ser mantida.

- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0029328-96.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014)

Ressalte-se que, embora não tenha sido concluído o processo administrativo de exclusão do REFIS, ainda não foi efetivada a penhora no rosto dos autos, tendo sido determinado, cautelarmente, o bloqueio dos valores depositados, medida necessária a garantir a efetividade de eventual reconhecimento de exclusão do REFIS e consequente possibilidade de penhora no rosto dos autos.

Desse modo, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020746-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020746-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA

ADVOGADO : SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 00097028619958260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA. contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0028029-92.1996.8.26.0554 e, por cautela, determinou que os valores depositados naqueles autos sejam bloqueados até que a penhora no rosto dos autos seja efetivada.

Sustenta a agravante, em síntese, que vem cumprindo as obrigações tributárias fixadas na Lei nº 9.964/2000 e está ativa no programa de parcelamentos de débitos, o que acarreta a suspensão da exigibilidade de todos os débitos tributários vencidos, inclusive os inscritos na execução fiscal em que proferida a decisão agravada, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se pode admitir o prosseguimento das ações e a prática de atos tipicamente executórios, como a penhora no rosto dos autos. Aduz que o prosseguimento da execução fiscal só é possível após a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, fato que não se materializou no presente caso, sendo que a instauração do processo administrativo para sua exclusão do REFIS depende de regular tramitação do feito na esfera administrativa. Ressalta que o fundamento de exclusão do REFIS pela realização de pagamentos irrisórios não vem sendo acolhido pela jurisprudência.

Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar a penhora no rosto dos autos e o bloqueio de valores e, ao final, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada, indeferindo a penhora no rosto dos autos pretendida pela União Federal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Conforme alegado pela agravante, foram ajuizadas contra ela execuções fiscais visando a exigência de créditos tributários vencidos antes de 29.02.2000, que foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal verificou que a ora agravante está na iminência de receber R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) na Ação de Procedimento Ordinário nº 0028029-92.1996.8.26.0554, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, sendo devedora da União em mais de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) e que, apesar de os créditos tributários executados estarem em parcelamento, a empresa executada está depositando, desde 2013, valores irrisórios que não pagam nem o valor dos juros da dívida, o que acarretou a abertura de um processo de exclusão da empresa do aludido parcelamento e o requerimento, cautelar, de penhora no rosto dos autos da referida ação (fls. 68).

De fato, é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento, sendo que a tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. Neste sentido, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel.

Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.

3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1447131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Decidiu também esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE DE QUITAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- A atual jurisprudência das duas Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando restar demonstrado que o valor da parcela, considerando o débito consolidado, for ínfimo pode o Fisco proceder à exclusão do contribuinte de programa de parcelamento fiscal. Precedentes do STJ.

- Tendo em vista que os recolhimentos mensais levados a efeito guardam valor ínfimo diante do quantum principal devido (R\$ 1.698.266,53 - saldo da dívida sem TJLP - fls. 24), consideram-se, portanto, incapazes de efetivamente amortizar a dívida contraída com o Fisco.

- Tal circunstância equivale, pois, à situação de inadimplência, prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964/2000, como causa de exclusão do REFIS, mostrando-se frontalmente contrária a ratio legis do aludido diploma legal, que é promover a extinção do crédito tributário. Precedente do TRF 2ª Região.

- Considerando a impossibilidade real de pagamento do débito nos valores fixados inicialmente, a r. decisão agravada deve ser mantida.

- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0029328-96.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014)

Ressalte-se que, embora não tenha sido concluído o processo administrativo de exclusão do REFIS, ainda não foi efetivada a penhora no rosto dos autos, tendo sido determinado, cautelarmente, o bloqueio dos valores depositados, medida necessária a garantir a efetividade de eventual reconhecimento de exclusão do REFIS e consequente possibilidade de penhora no rosto dos autos.

Desse modo, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020985-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020985-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANA MARIA PARISI e outros
: MILTON OGEDA VERTEMATI
: FABIO PARISI
ADVOGADO : SP116515 ANA MARIA PARISI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP116515 ANA MARIA PARISI e outro
PARTE RÉ : MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA e outros
: AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA
: FRANCISCO BIAGGI
: CIBELE APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00066231120034036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 84/87: Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida às fls. 80/81v que, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento para fixar os honorários advocatícios na exceção de pré-executividade que foi acolhida para reconhecer a inviabilidade do redirecionamento da execução em face dos sócios.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que às fls. 84/87 foi juntado recurso de agravo, na qual inexistente assinatura do procurador da União Federal (Fazenda Nacional).

Com efeito, não se conhece de recurso interposto sem a assinatura do procurador, eis que ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o que o torna inexistente.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO.

1. *É inexistente o recurso não assinado pelo advogado da parte. (AgRg no Resp nº 670.963/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005).*

2. *Revela-se improcedente a alegação da existência de erro material em que a questão levantada traduz inconformismo com o teor do acórdão recorrido, sem demonstrar a efetiva existência de quaisquer equívocos.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg nos EDcl no REsp 705439/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 07/03/2006, DJ 27.03.2006)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

É considerado inexistente o agravo de instrumento não assinado pelo representante processual da parte, não se admitindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha.

Precedentes desta Corte.

Agravo improvido."

(AgRg no AG nº 402.610/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, j. 07/08/2003, DJ 01/09/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INADMITIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.

1 - *É inexistente o recurso que não contém assinatura ou rubrica do representante legal do recorrente.*

Precedentes.

2 - *Recurso não conhecido."*

(REsp 223.748/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 16.03.2000, DJ 10.04.2000)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c artigo 33, inciso XII, do

Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **nego seguimento** ao presente agravo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019551-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019551-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PANTHER INFORMATICA LTDA e outro
: PANTHER INFORMATICA LTDA filial
ADVOGADO : SP013631 DIB ANTONIO ASSAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00075703219924036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução de sentença, adotou como corretos os cálculos de atualização de fls. 318/335, elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em consonância com o julgado.

Sustenta a agravante, em síntese, que os juros de mora incidentes sobre o pagamento de dívidas da União são calculados somente do período entre o trânsito em julgado da decisão e a elaboração de cálculos.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, julgado procedente o agravo, afastando a incidência de juros moratórios após a data de elaboração dos cálculos.

Às fls. 389/370 foram prestadas as informações pelo Juízo *a quo*.

Intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta (fls. 371).

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão relativa à incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, que fixou orientação no sentido de que não são devidos, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, à vista de não caracterizar inadimplemento do ente público, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à

autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos

REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Assim, deve ser reformada a decisão agravada, no sentido de afastar a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025019-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : RENATO BULCAO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00084058720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do sistema BACENJUD. Alega que diante da frustração na localização de outros bens, alternativa na restou senão requerer nova tentativa de penhora online, uma vez que a única tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD foi realizada no ano de 2011. Aduz que a execução deve ser regido pelo princípio da efetividade. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do presente agravo, deferindo o pedido de nova tentativa de bloqueio via BACENJUD e o prosseguimento da execução de título extrajudicial em tela.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim

de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ

03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta dactiloscrita".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de

aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Outrossim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora *online*, via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012.

3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 131126 / RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1328067 / RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

(...)

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1267374 / PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO.

POSSIBILIDADE.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1273341 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011346-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011346-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
ADVOGADO : SP131524 FABIO ROSAS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : BARBER GREENE DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07594238319854036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 33/34) que indeferiu pedido de execução de verba sucumbencial em favor da sociedade de Advogados, porquanto entendeu que essa pertence à parte autora. O MM Juízo de origem fundamentou o indeferimento no fato de que os honorários foram arbitrados na vigência do CPC/73 e da Lei nº 4.215/63 e, assim, pertencem à parte vencedora e não ao Advogado.

Alega a agravante que os honorários advocatícios são devidos ao Advogado da parte, possuindo natureza alimentar, nos termos da Lei nº 8.906/94 e que somente quem, pela natureza da atividade que desenvolve, possa ser considerado profissional liberal, tem direito à verba denominada "honorários", sendo que, *in casu* (ação judicial), referida verba somente pode ser devida ao Advogado.

Argumenta que, como sociedade de Advogados, patrocinou a ação ordinária em questão por mais de 25 anos, diligenciando até o término, conforme instrumento e substabelecimentos de mandato colacionados.

Sustenta que a verba honorária sucumbencial, pela natureza alimentar, constitui direito do Advogado, sob pena de afronta ao art. 100, § 1º, CF.

Afirma que vigente a Lei nº 8.906/94, não cabe a aplicação de lei anterior, sobretudo em relação aos honorários sucumbenciais que, somente hoje, estão sendo executados.

Acrescenta que a autora está em processo de falência, sendo, por isso, inviável a propositura de qualquer ação

autônoma em face dela, o que tornaria o recebimento dos honorários um processo demorado e burocrático. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender o prosseguimento da execução de sentença até o julgamento definitivo deste recurso. Ressalta que a medida é reversível, sem prejuízo à Fazenda Nacional, que restou vencida na demanda.

Requer, ao final, o provimento do agravo para que seja reconhecido seu direito aos honorários de sucumbência arbitrados na sentença.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto porque, antes da apreciação acerca da possibilidade da execução dos honorários em nome da sociedade de Advogados, importa ponderar o cabimento dessa, tendo em vista que o contrato entre o causídico e a parte foi firmado sob a égide da Lei nº 4.215/63, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.906/94.

Segundo a jurisprudência, para os contratos celebrados antes da vigência dessa norma, deve ser aplicada a Lei 4.215/63 e o art. 20 do Código de Processo Civil com a interpretação que se dava a este artigo antes da vigência do Estatuto da OAB. E a interpretação é a de que os honorários pertenciam à parte vencedora, esta sim capaz de disponibilizar a quantia aos seus Advogados, a não ser que o contrato de prestação de serviços dispusesse de outra forma.

Assim, o agravante não goza da prerrogativa contida no EOAB, especificamente no art. 23, segundo o qual "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao Advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. TITULARIDADE DA PARTE VENCEDORA. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que antes do advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência era da parte vencedora e, não, do seu respectivo advogado. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 859944, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 19/08/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A PRECEITOS FEDERAIS NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO - INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI Nº 8.906/94 - CONTRATO ANTERIOR - INAPLICABILIDADE - LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ.

Incabível a alegação de ofensa a dispositivos de lei federal que abordam matéria não decidida nas instâncias ordinárias, ocorrendo a preclusão da mesma.

A simples indicação dos preceitos legais tidos como supostamente violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, fundado na letra "a" do autorizativo constitucional, impondo-se a exposição das razões que infirmou a tese esposada pelo recorrente especial.

A Lei 8.906/94 não se aplica aos contratos firmados entre a parte e o advogado em momento anterior à edição da referida norma.

Matéria decidida com apoio no conjunto fático-probatório trazido aos autos, é insuscetível de apreciação por esta Corte, em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. - Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 220899, Segunda Turma, Ministro Relator Francisco Peçanha Martins, DJ 25/3/2002, p. 216)

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI Nº 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado.

Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte

vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n° 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n° 8.906/94, no art. 22, § 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. (TRF 3ª Região, AI 00232337020014030000, Relatora Therezinha Cazerta, Quarta Turma, DJU DATA:18/11/2002). "PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VERBA HONORÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE.

1. Tendo sido o contrato de assessoria jurídica firmado anteriormente à edição da Lei n. 8.906/1994, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a verba honorária sucumbencial constitui direito da parte, caso não haja estipulação em contrário. Assim, demonstrado o direito do advogado, é justificado o deferimento do pedido de levantamento dos seus honorários sucumbenciais e contratuais.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem oriundos de relação contratual ou de sucumbência judicial (Recurso Extraordinário n. 470.407/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 9/5/2006, vu, DJ 13/10/2006).

3. A irregularidade da situação cadastral da empresa autora perante a Secretaria da Receita Federal não pode constituir fato impeditivo de levantamento de valores pertencentes ao seu patrono, fato esse reconhecido pelo inciso I, do artigo 19, da Lei n. 11.033/2004.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 3ª Região, AG 200703000966774, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 16/9/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N° 8.906/94. CONTRATO ANTERIOR À LEI. INAPLICABILIDADE.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, salvo estipulação em contrato, os honorários advocatícios, em relação a demandas onde o contrato entre a parte e o advogado tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 8.906/94, são devidos à primeira.

2. Agravo inominado desprovido."

(TRF da 3ª Região, AG 2007.03.00.032979-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 10/10/2007)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0025189-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025189-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
AGRAVADO(A) : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA - em recuperaçao judicial
ADVOGADO : SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00146372920114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade oposta, para afastar a prática de atos constitutivos em desfavor da executada, por estar em recuperação judicial, até que sobrevenha notícia que importe na modificação do panorama presentemente analisado, bem como devolveu o prazo para oferecimento de embargos sem a prévia garantia do juízo.

Sustenta a agravante, em síntese, que apesar de não extinguir a execução fiscal, o juízo *a quo* fez interpretação da Lei nº 11.101/2005 sobrepondo o interesse privado sobre o público, descaracterizando totalmente o procedimento especial da execução fiscal. Aduz que, nos termos dos artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, o juízo da execução fiscal é competente para julgar a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, mesmo após a decretação da liquidação, falência, concordata, insolvência ou inventário. Afirma que os créditos da Fazenda Pública não fazem parte do Plano de Recuperação Fiscal, ressaltando ainda o disposto nos artigos 57 c/c 41 e 53, todas da Lei nº 11.101/2005 e artigo 187, *caput*, da Lei nº 5.172/66. Aduz que se deve dar eficácia ao disposto nos artigos 6º, §7º da Lei nº 11.101/2005 para reconhecer que a execução fiscal não deve ser suspensa e, por consequência, que a ação de recuperação judicial não implica na suspensão da execução fiscal, assim como não suspende seus atos constitutivos. Relata que, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.101/2005, estando a empresa executada em recuperação judicial, cabe a ela requerer junto ao Poder Público o parcelamento da dívida em questão, que é uma faculdade e não uma obrigação da Fazenda Pública. Conclui que o princípio da preservação da empresa e da sua função social devem coexistir com o princípio geral do direito de prevalência do interesse público sobre o interesse privado, sendo que o não prosseguimento da execução fiscal com atos constitutivos pode lhe causar o não recebimento do valor devido. Quanto à devolução do prazo para embargar, aduz que houve total desobediência ao art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais. Ainda que assim não fosse, no caso de aplicação do disposto no artigo 736 do CPC, deve-se reconhecer que o prazo para embargos está previsto no artigo 738 e é peremptório, não podendo ser prorrogado ou devolvido, conforme artigo 182, todos do CPC. Relata, contudo, que o E. STJ definiu que as normas do CPC que dispensam a garantia para o oferecimento de embargos não se aplicam às execuções fiscais, em vista da especialidade da Lei nº 6.830/80.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, que seja reformada a r. decisão agravada, determinando o prosseguimento da execução fiscal com autorização dos atos constitutivos, bem como o não recebimento dos embargos, tendo em vista a impossibilidade de devolução do prazo e, caso recebido, que seja suspenso enquanto não garantida integralmente a execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a possibilidade de afastar a prática de atos constitutivos em desfavor da executada, que se encontra em recuperação judicial, bem como sobre a possibilidade de devolução do prazo para oferecimento de embargos à execução sem a prévia garantia do juízo.

De fato, a circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não tem o condão de impedir o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, nos termos dos artigos 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, 187 do CTN e 29 da LEF, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, o que não ocorre no presente caso. Nestes termos, seguem julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Com razão a agravante porquanto inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada/executada ante a supremacia do interesse público.

2. Ademais, a exequente tem a seu favor o artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

3. Assim, a circunstância de a agravada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020450-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. DESNECESSIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE TRATAR PONTO A PONTO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

2. Sendo assim, os depósitos e as aplicações nessas instituições foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o preenchimento de requisitos para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud.

3. O deferimento da recuperação judicial não tem o condão de suspender a execução fiscal (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Precedentes do STJ e desta Corte.

4. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno conhecido e desprovido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002562-69.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO.

I - A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira.

II - A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, § 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF.

III - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV - Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento.

V - A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988.

VI - Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80.

VII - Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022525-68.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante alega que está em recuperação judicial, sendo necessário suspender o curso da execução fiscal enquanto durar a recuperação judicial, evitando que seus bens sejam constritos.

2. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, nos termos do artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 c/c art 187 do CTN.

3. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado agravo regimental.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0011248-84.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução fiscal originária foi ajuizada para cobrança de multa administrativa aplicada pela ANAC por infração à norma disposta no artigo 302, III, "p", da Lei nº 7.565/86, dívida que, embora de natureza não tributária, se submete ao disposto na Lei nº 6.830/80 (art. 1º, 2º, 29).
2. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, § 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80.
3. Precedentes desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, 6ª turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, 6ª turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2012.03.00.013684-0, 4ª turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., DE 19/10/2012.
4. Dessa forma, nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravada esteja se submetendo a processo de recuperação judicial.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0001669-49.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EXECUTIVOS EM CURSO.

1. O mero deferimento da recuperação judicial não enseja a suspensão das execuções fiscais em curso.
2. Se a constrição realizada por meio do sistema Bacen-Jud e a penhora no rosto dos autos da ação de recuperação judicial foram efetivadas anteriormente à concessão do parcelamento do débito fiscal, devem, por mais essas razões, ser mantidas, já que aperfeiçoadas na ausência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do débito.
3. In casu, não se verifica a hipótese de parcelamento fiscal, impondo-se o prosseguimento da execução fiscal.
4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0005385-50.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013)

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

I- O artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

II - Consoante extraímos do art. 5º da Lei n. 6.380/80, a execução da Dívida Ativa exclui qualquer outro Juízo.

III - A circunstância de a Agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 e o art. 187 do CTN.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0005393-27.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

Já em relação à devolução do prazo para oferecimento de embargos sem a prévia garantia do juízo, verifica-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em

todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n.

8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;

verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.

1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.

1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n.

1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Desse modo, verifica-se que não se falar em devolução de prazo para a apresentação de embargos à execução, uma vez que o direito do devedor exercer sua defesa terá início após a garantia do juízo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução fiscal com autorização de atos constritivos em desfavor da executada, bem como para condicionar a apresentação dos embargos à execução à prévia garantia do juízo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025200-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025200-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
PROCURADOR : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
AGRAVADO(A) : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00379869020134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025189-67.2014.4.03.0000, na qual foi dado provimento ao recurso, **julgo prejudicado** o presente agravo, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos de nº 0025189-67.2014.4.03.0000 para os presentes autos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011773-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011773-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VIDA ATENDIMENTO E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP305209 RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ e outro
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP152055 IVO CAPELLO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060177520144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações de fls. 222/232, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro

no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024969-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024969-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARCELO FENYVES SADALLA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : SADALLA AUTOMOTORS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00456178520134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO FENYVES SADALLA em face de decisão que recebeu embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, que estão presentes todos os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 739-A do CPC. Alega que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução ocasionará inegável dano ao agravante que terá seus bens indevidamente alienados, uma vez que esses bens constituem bens de família. Afirma que os bens penhorados, no presente caso, são impenhoráveis nos termos da Lei 8.009/90. Aduz que a teor do parágrafo único do art. 1º da Lei 8.009/90, os bens que estejam ligados ao bem principal, como as vagas de garagem e depósitos, como parte indissociável do bem de família, estendem a eles a condição de impenhorabilidade.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, determinando-se a suspensão da execução fiscal nº 0041969-88.1999.403.6182.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva.

Confirmam-se, a esse respeito, os julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC.

(...)

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1317256/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.06.2012, DJe 22.06.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os Embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento.

(...)

4. *Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp nº 121809/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 03.05.2012, DJe 22.05.2012.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais.

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no Ag nº 1381229/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 15.12.2011, DJe 02.02.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.

2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 1389866/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2011, DJe 21.09.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A).

(...)

3. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp nº 1225406/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 15.02.2011, DJe 24.02.2011.)

A teor do art. 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.

Na hipótese em tela, contudo, não se constata a presença dos requisitos do relevante fundamento e do perigo de dano de difícil ou incerta reparação.

Frise-se que o risco de dano grave de difícil reparação tem de ser manifesto e deve ser demonstrado concretamente, não bastando para preenchimento do requisito legal a mera referência ao risco genérico inerente à execução.

Nesse sentido, a orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, consoante arestos ora colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A interposição de embargos à execução fiscal não tem efeito suspensivo e depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80.

2. Deveras, após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. In casu, o Tribunal a quo, com a ampla cognição fático-probatória que lhe incumbe, assentou que: "(...) na espécie, não restou demonstrado que o prosseguimento do processo executivo acarretará grave dano de difícil ou incerta reparação para a agravante." (fl.

e-STJ 20).

(...)

9. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1337891/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 16.11.2010, DJe 30.11.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.

(...)

9. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1030569/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 03.12.2009, DJe 23.04.2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO, BEM COMO DE RISCO DE LESÃO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.

I - Face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo, no valor integral do débito, com bens suficientes para esse fim.

II - No caso em tela, a Agravante não logrou comprovar a ocorrência concomitante dos requisitos acima, especialmente a existência de garantia integral do débito exequendo, e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, limitando-se a aduzir situações que são consequência lógica do prosseguimento do feito de natureza executiva, de modo que a decisão agravada merece ser mantida.

III - Agravo improvido."

(TRF3, AI nº 481413/SP, Relª. Desª. Federal Regina Costa, 6ª Turma, j. 04.10.2012, e-DJF3 11.10.2012.)

"AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, § 1º, CPC - REQUISITOS CUMULATIVOS - AUSÊNCIA - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA - REPARAÇÃO - ALEGAÇÃO GENÉRICA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo

Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de relatoria do Desembargor Federal Nery Júnior).

3. Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

4. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução ; relevância dos fundamentos dos embargos ; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

5. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A , §1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.

6. Na hipótese dos autos, não obstante haja o requerimento expresso para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como garantia integral da execução, não há comprovação de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

7. A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem poderá ser expropriado não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação. De outra forma, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor, a regra geral deveria permanecer como sendo a de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

8. Não configurado o grave dano de difícil ou incerta reparação, a justificar a aplicação do art. 739-A , § 1º, CPC.

(...)

10. Agravo inominado improvido."

(TRF3, AI nº 474049/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, j. 20.09.2012, e-DJF3 28.09.2012.)

Consoante se verifica nos autos, uma vez realizada penhora em garantia da execução, com intimação da executada, foram opostos embargos e, *ipso facto*, não foi suspenso o processo executivo pelo Juízo *a quo*.

In casu, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial do bem construído, notadamente porque o artigo 694, § 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto de arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.

Cabe salientar que a discussão sobre o reconhecimento de que o referido imóvel penhorado constitui bem de família para efeito de penhora não merece prosperar nesse momento, sob pena de supressão de instância.

Por fim, frise-se que não basta a mera alegação de que se trata de residência familiar e, portanto, de bem impenhorável. Deve o devedor fazer a prova do direito alegado (CPC, art. 333, I), apresentando documentação necessária que demonstre a adequação pelo Juízo *a quo* do imóvel às exigências legais, conforme disposto na Lei nº 8.009/90.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025321-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025321-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VIA VAREJO S/A
ADVOGADO : SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2014 438/900

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00046962420144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIA VAREJO S.A., em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar onde se objetiva a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a autorização da compensação dos valores pagos a maior com outros tributos.

Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão da antecipação da pretensão recursal, a fim de que sejam suspensas as parcelas vincendas dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil até o limite do crédito decorrente da exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, de modo que a agravada seja impedida de praticar qualquer ato de constrição para a cobrança de tais valores e, ao final, o provimento do presente recurso para confirmar a antecipação da pretensão recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos termos do art. 195, I, "b" da Constituição Federal, é valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se indevida a inclusão do ICMS ou ISS na base de cálculo dessas contribuições, ainda que aqueles sejam tributos indiretos e estejam incluídos no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que são suportados pelo consumidor final e constituem "receitas" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Ressalte-se que se encontra em andamento o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas que já conta com os votos da maioria dos Ministros da Corte Suprema no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da exação mencionada.

No mesmo sentido, precedente desta E. Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE n.º 240.785-2/MG), vem entendendo pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS e ISS, que constituem ônus fiscal e não faturamento (Informativo n.º 437, do STF).

3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

4. A apelante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0006211-06.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014)

Outrossim, a possibilidade de dano de difícil reparação exsurge do fato de que a ora agravante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **defiro** a concessão da tutela antecipada recursal para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022298-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022298-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PHOTOSTOP PRODUCAO DE IMAGENS LTDA
ADVOGADO : SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00463213520124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PHOTOSHOP PRODUÇÃO DE IMAGENS LTDA., em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade que objetiva a decretação de nulidade da CDA por ausência de intimação e utilização da taxa SELIC, bem como a sua não inclusão no CADIN, tendo determinado o prosseguimento da execução, com expedição de mandado de penhora.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser reconhecida a irregularidade na inscrição do débito tributário e na confecção da Certidão de Dívida Ativa, sendo que o prosseguimento da ação executiva e a expedição do mandado de penhora lhe causará prejuízo, tendo em vista a inobservância dos artigos 142 e 150 do CTN. Aduz, ainda, que não deve prevalecer a aplicação da taxa SELIC pela natureza remuneratória (artigo 161, §1º, do CTN e artigo 97, V, do CTN), sendo que o Recurso Especial Representativo da Controvérsia pelo STJ não produz eficácia contra todos e efeito vinculante como as Súmulas do STF. Por fim, afirma que a questão referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito está pacificada no RESP nº 504052/AL, sendo que a sua inscrição no CADIN ocasionaria um imenso abalo em sua vida sócio-econômica, além de prejudicar seus negócios e obrigações financeiras.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de sustar o prosseguimento imediato da execução, evitando-se, dessa forma, a expedição do mandado de penhora e, ao fim, o provimento do presente recurso para que seja conhecida e julgada a exceção de pré-executividade.

Às fls. 248/249 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 264/265.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por PHOTOSHOP PRODUÇÃO DE IMAGENS LTDA., em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade que objetiva a decretação de nulidade da CDA por ausência de intimação e utilização da taxa SELIC, bem como a sua não inclusão no CADIN, tendo determinado o prosseguimento da execução, com expedição de mandado de penhora.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser reconhecida a irregularidade na inscrição do débito tributário e na confecção da Certidão de Dívida Ativa, sendo que o prosseguimento da ação executiva e a expedição do mandado de penhora lhe causará prejuízo, tendo em vista a inobservância dos artigos 142 e 150 do CTN. Aduz, ainda, que não deve prevalecer a aplicação da taxa SELIC pela natureza remuneratória (artigo 161, §1º, do CTN e artigo 97, V, do CTN), sendo que o Recurso Especial Representativo da Controvérsia pelo STJ não produz eficácia contra todos e efeito vinculante como as Súmulas do STF. Por fim, afirma que a questão referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito está pacificada no RESP nº 504052/AL, sendo que a sua inscrição no CADIN ocasionaria um imenso abalo em sua vida sócio-econômica, além de prejudicar seus negócios e obrigações financeiras.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de sustar o prosseguimento imediato da execução, evitando-se, dessa forma, a expedição do mandado de penhora e, ao fim, o provimento do presente recurso para que seja conhecida e julgada a exceção de pré-executividade.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo:

"Quando se trata de lançamento por homologação, a declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas, tornando-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado. Com efeito, havendo declaração de dívida do tributo pelo próprio contribuinte, ora Excipiente, não há necessidade de prévio processo administrativo e notificação, já que o próprio devedor atua no sentido de demonstrar sua dívida. Desta forma, não houve mácula à presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. No que tange à aplicação da taxa SELIC, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:

"EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada "negativação" em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso CADIN e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução, com expedição de mandado de penhora."

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo."

Assim, considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento acima preconizado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006821-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006821-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA e outros
: MEGADRILL SOUTH AMERICA ENGENHARIA E COM/ LTDA
: FLOWTEX SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP300391 LEANDRO DE PINHO RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00000141820124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 317/319: Trata-se de agravo interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a liminar.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025282-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025282-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : CAMILA DO ROSARIO CAMILO
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00241738720094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de expedição de ofício à CETIP - Centro de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos e à FENSEG - Federação Nacional de Seguros Gerais.

Sustenta a agravante, em síntese, que já se valeu das medidas de seu alcance para localizar bens, não logrando êxito. Afirma que a expedição de ofício à CETIP - Centro de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos tem como objetivo obter informações sobre ativos e títulos em nome do devedor, bem como à FENSEG - Federação Nacional de Seguros Gerais tem por fim solicitar informações sobre a existência de seguros de qualquer bem em nome do devedor.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso para deferir a expedição dos ofícios requeridos, determinando o normal prosseguimento da execução extrajudicial em tela.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, pretende a agravante a expedição de ofícios à CETIP e à FENSEG, a fim de se perquirir sobre possíveis bens penhoráveis.

Com efeito, a determinação de pesquisa de informações junto a tais órgãos, seja para descobrir o endereço da executada, seja para averiguar a existência de bens, apenas pode ser concedida quando esgotados os meios disponíveis ao exequente, em virtude da natureza excepcional da medida.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.386.116/MS, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.

I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto.

Precedentes.

II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 798.905/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 16/9/2008, DJe de 30/9/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 595612 / DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 11/12/2007, DJ 11/02/2008)

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

"AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - INFOJUD - ESGOTAMENTO DE DELIGÊNCIAS - NECESSIDADE - ART. 185-A, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante a localização do devedor e de seus bens seja ônus do credor, existem mecanismos à disposição desse para satisfazer o crédito exequendo, entre eles o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, pelo sistema

BACENJUD, o qual, segundo recente jurisprudência pátria, dispensa o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, após a vigência da Lei 11.382/2006.
2. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, segundo o qual a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal será admitida, quando esgotados pelo credor todos os meios para sua localização.
3. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente não diligenciou no sentido de localizar bens de propriedade da executada, não podendo valer-se dessa medida excepcional, neste momento processual.
4. Ademais, eventual encerramento alegado pela parte não configura o esgotamento de buscas no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de modo que resta mantida a decisão recorrida.
5. Agravo inominado improvido."
(AI 0010258-64.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, j. 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2011)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR.

1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial.
2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis.
3. Agravo legal não provido.

(AI 0031829-28.2010.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, j. 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2011)

No presente caso, verifico que, realizado diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, houve esgotamento de todos os meios para a localização de bens de propriedade da executada, como pesquisa no DETRAN, SNCR, nos Cartórios de Registro de Imóveis, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, no BACENJUD, nos INFOJUD, DOI, DIMOB e DIMOF as quais restaram negativas (fls. 27, 28, 88/104, 105/106, 110/111, 157/158, 160/161, 175, 180/181, 182, 191, 197/203).

Assim, ante a demonstração do esgotamento das diligências para a localização do endereço do devedor, deve ser reformada a decisão ora atacada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026709-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026709-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NORIHIRO HIGA
ADVOGADO : SP066895 EDNA TIBIRICA DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : NORIHIRO HIGA -ME
ADVOGADO : SP066895 EDNA TIBIRICA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00074081320114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 49/52: Trata-se de agravo interposto por NORIHIRO HIGA, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, em face da concordância da União Federal, o Juízo *a quo* determinou, em 12.07.2012, o imediato desbloqueio dos valores sob constrição em nome do ora agravante, no valor de R\$ 812,19.

Assim, com o desbloqueio dos ativos financeiros, o presente agravo de instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010858-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010858-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : TD S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00461768120094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 78/79: Trata-se de embargos de declaração opostos por TOLDOS DIAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 76 que, nos termos do artigo 527, I e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência na instrução, consistente na ausência de cópia de documento obrigatório, a saber, da procuração outorgada pela agravante ao seu patrono.

Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de erro material na r. decisão. Alega que o agravo de instrumento foi instruído com cópia integral dos autos da execução fiscal. Todavia, a procuração não havia sido juntada aos autos até o momento da extração das cópias para formação do instrumento, verificando-se, posteriormente, que o instrumento de mandato fora juntado aos autos dos embargos à execução, inexistindo traslado de tal documento para os autos da execução fiscal.

Requer o acolhimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, para que seja corrigido o erro material relativo à matéria exposta, a fim de que seja recebido, processado e julgado o agravo de instrumento e, ao final, seja dado provimento.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

Não se verifica, na r. decisão embargada, a existência de qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante disso, destaca-se a impertinência dos presentes embargos de declaração.

Inconformada, a agravante opôs os presentes embargos de declaração para que seja admitida a juntada, a destempo, da referida procuração. Entretanto, não é possível a juntada posterior de documento obrigatório, não apresentado no ato da interposição do agravo de instrumento, pois resta aperfeiçoada a preclusão consumativa. Com efeito, é dever e ônus exclusivo do recorrente instruir o recurso com os documentos obrigatórios e necessários ao exame da matéria submetida à apreciação judicial, sendo responsabilidade exclusiva do recorrente zelar pela integral e correta formação do instrumento.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI AJUIZADO SOMENTE POR UM DOS AUTORES DA DEMANDA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE TRÊS AGRAVADOS, ANTE A INSURGÊNCIA, NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONTRA TODOS OS AUTORES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, é indispensável para o conhecimento do Agravo de Instrumento, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a juntada posterior de peça obrigatória, não apresentada no ato da interposição do Agravo, por força da preclusão consumativa.

II. Não procede, no caso, a alegação de que existe apenas um agravado, nos autos da execução de sentença, porquanto, nas razões do Agravo de Instrumento, a agravante cita, como agravados, Mateus Cândido do Rosário Bonez e outros, e a fundamentação do recurso insurge-se, expressamente, contra a renúncia de cada um dos litigantes ao excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como contra o respectivo fracionamento do crédito solidário em Requisições de Pequeno Valor individuais.

III. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 145711 / SC, Rel.^a Min.^a Assusete Magalhães, 2^a Turma, j. 07.08.2014, DJe 19.08.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com a orientação firmada nesta Corte, não se conhece do agravo de instrumento (art. 522 do CPC) interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. Descabe a reabertura de prazo para juntada das peças obrigatórias faltantes tendo em vista a incidência da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 80830 / DF, Rel. Min. Raul Araújo, 4^a Turma, j. 05.11.2013, DJe 06.12.2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1410001 / RS, Rel. Min. Marco Buzzi, 4^a Turma, j. 09.10.2012, DJe 18.10.2012)

Assim, se houve algum erro ou equívoco, no presente caso, deve ser atribuído exclusivamente à embargante, que deixou de cumprir seu ônus processual de instruir corretamente o instrumento do agravo, sujeitando-se à preclusão consumativa.

Ante o exposto, **rejeito** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

2010.03.00.027843-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : GEOPLASTIC PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00227274120024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em execução fiscal, deu por levantada a penhora e possibilitou à executada a retirada do bem penhorado, cujos leilões restaram negativos.

Sustenta a agravante, em síntese, que as garantias devem permanecer vinculadas ao processo com a finalidade de satisfazer o débito remanescente, em caso de inadimplência e necessidade de prosseguimento da execução. Aduz que a adesão a programa de parcelamento não implica novação ou transação, apenas provocando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Requer a antecipação da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente recurso, reformando a decisão agravada para determinar que seja mantida a penhora, enquanto não for totalmente adimplido o acordo de parcelamento.

As fls. 166/167 foi concedido o efeito suspensivo ao recurso pela e. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes. Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fls. 172).

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim restou fundamentado:

"Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Considerando a hipótese trazida a exame, entendo que a determinação do MM. Juízo a quo está em sentido contrário à legislação aplicável, a qual determina, em caso de leilão negativo, a possibilidade de adjudicação do bem pela Fazenda Pública (artigo 24, inciso II, "a", Lei n. 6.830/80):

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, assim já se manifestou esta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DOIS LEILÕES NEGATIVOS - REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO - ADMISSIBILIDADE - ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS OU OUTRA PROVIDÊNCIA PARA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - AGRAVO PROVIDO.

1. Não há proibição legal para que se realize uma terceira praça ou leilão, a requerimento do exequente, se não surgir licitante na segunda e o credor não requerer a adjudicação.

2. A ausência de licitantes na aquisição dos bens penhorados não implica em levantamento da penhora, tendo em vista que a Fazenda Pública poderá pleitear a adjudicação dos bens em seu favor, tal como está previsto no artigo 24, inciso II, letra "a", da Lei 6.830/80, aplicável na espécie, ou, até mesmo, a substituição dos bens penhorados por percentual sobre o faturamento da empresa, como vem admitindo a jurisprudência de nossos

Tribunais.

3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG 2005.03.00.015041-8, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08.08.2005, DJU 04.10.2005)."

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. LEILÕES SUCESSIVOS. POSSIBILIDADE.

1. O art. 23, da Lei nº 6.830/80, não limita o número de leilões a serem realizados até a arrematação dos bens penhorados; e, o art. 24, do mesmo diploma legal, estabelece que a Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados, consistindo, pois, em uma faculdade a ser exercida ou não pela exequente.

2. O § 9º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, também aplicável às execuções fiscais, dispõe que não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

3. Por outro lado, nada obsta que haja a substituição dos bens penhorados, por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, sobretudo quando já realizados leilões negativos, em consonância com o princípio da economia e celeridade processuais e nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80.

4. Não há que se falar, assim, em levantamento da penhora existente ou, mesmo, em sobrestamento do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.

5.º Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0041467-56.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 452)

Assim, considerando que não trouxe a parte interessada nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do entendimento acima consignado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018126-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018126-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : ANDERSON LUIZ OLIVEIRA DA CAMARA
ADVOGADO : SP309998 CAROLINA FERREIRA AMANCIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033547520144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações de fls. 72/76, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro

no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019966-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019966-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : SP184563 ADRIANA LEVANTESI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00046054020038260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento, em execução fiscal, do pedido de quitação do crédito tributário com depósitos judiciais, beneficiando-se das reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, por considerar intempestiva a opção realizada pelo pagamento à vista, comunicada à PFN um dia após o prazo máximo previsto em lei.

Alegou-se, em suma, que: **(1)** houve depósito judicial, incluído multa, juros e encargo legal, em 27.09.2006, garantindo a execução fiscal em comento, posteriormente sobrestada até julgamento final de ação anulatória do referido crédito tributário; **(2)** com o trânsito em julgado desfavorável da referida anulatória em 23/07/2009, a agravante peticionou em 30/11/2009 - prazo máximo para a efetivação da opção pelo benefício, nos termos do artigo 7º da Lei 11.941/2009 -, requerendo a quitação do débito executado com as reduções previstas na lei de benefício fiscal; **(3)** "o pedido de conversão do depósito em pagamento, [...] deveria sim ter sido feito nos autos do processo em epígrafe, no qual a quantia está depositada", pois de outra forma não dispuseram a Lei 11.941/2009 ou Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (artigo 32), nem as que lhe sucederam; **(4)** a transformação de depósito em pagamento definitivo com levantamento de eventual saldo remanescente depende de ordem judicial, nos termos da Lei 9.703/1998 (artigo 1º, § 3º, II); **(5)** no dia seguinte ao requerimento judicial, a PFN foi comunicada acerca da pretensão da agravante, sem nada aventar sobre a intempestividade da opção ou sobre o procedimento adotado; **(6)** o empecilho levantado pela exequente com base no § 14, do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 é ilegal, tendo sido objeto de julgamento pela Corte Superior no REsp 1.251.513, representativo da controvérsia, pois, tendo havido trânsito em julgado na ação anulatória, não havia o que dela desistir; e **(7)** subsidiariamente, a pretensão em questão encontra respaldo também na atual Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014 (artigos 2º, I, e 9º, §§ 1º a 3º), cujo prazo de adesão finda em 25/08/2014.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 11.941/2009, que instituiu o benefício fiscal de que pretende se utilizar a agravante, assim dispôs:

"Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, [...]

[...]

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de

60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

[...]

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

[...]

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento." (g.n.)

A Lei 11.941/2009 foi publicada em 28/05/2009, logo o prazo máximo para opção aos referidos benefícios findaria, nos termos do artigo 7º, em 30/11/2009.

Contudo, não apenas o prazo, mas também as formas e condições estipuladas deveriam ser observadas. E, conforme § 3º, do artigo 1º, da referida lei, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 previu que:

"Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, NO ÂMBITO DE CADA UM DOS ÓRGÃOS, na forma e condições previstas neste Capítulo." (g.n.)

Na espécie, verifica-se que a agravante tinha ciência de que o prazo máximo para a opção pela quitação à vista do débito encerrar-se-ia em 30/11/2009, peticionando, em tal data, nos autos da execução fiscal originária pela conversão do depósito judicial em pagamento definitivo, com as reduções legais previstas (f. 37/9).

Contudo, a comunicação à PGFN acerca da opção pelo pagamento à vista do débito, nos termos da Lei 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, apesar de datada de 30/11/2009, foi protocolada naquele órgão somente em 01/12/2009 (f. 69/71).

Daí porque a decisão agravada considerou que (f. 27/8):

"[...] a opção pelo pagamento à vista de que trata referida Lei deveria ser efetivada até o último dia do 6º mês subsequente ao da publicação da Lei, nos termos de seu artigo 7º, 'caput', ou seja, até o dia 30 de novembro de 2009. Ocorre que a opção pelo pagamento à vista somente foi protocolizada administrativamente pela executada em dezembro de 2009, consoante documento de fls. 308/310. Ademais, a opção deveria ser apresentada diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional e não nestes autos de modo que a petição apresentada a este juízo não possui validade para efeito de acordo administrativo.

Por conseguinte, cumpre reconhecer que a executada apresentou intempestivamente sua opção pelo pagamento à vista do débito exequendo, razão pela qual tal opção não pode ser aceita.

Nesse contexto, indefiro o pedido de fls. 254/256, reiterado a fls. 280/281, 294/297 e 334/337."

Com efeito, em que pese a Lei 9.703/1998 estabeleça que a conversão do depósito judicial em pagamento definitivo dependa de ordem judicial (artigo 1º, § 3º, II), tal previsão não interfere, nem mitiga o comando legal de que devem ser observados os requisitos e as condições estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 para pagamento dos débitos com as reduções legais previstas. E tal ato normativo foi expresso em prever que o pagamento ou o parcelamento referido pela Lei 11.941/2009 deveria ser efetivado no âmbito da PGFN ou da RFB, conforme o caso (artigo 1º), que no caso concreto ocorreu somente após o vencimento do prazo, pelo que inviável o reconhecimento de cumprimento das formas e condições impostas.

A propósito, acerca da observância aos requisitos para adesão a benefício fiscal, assim já decidiu a Turma:

AI 0028268-25.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2013: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVOS INOMINADOS. ARTIGO 557, CPC. LEI 11.941/2009. DÉBITOS INSCRITOS EM DAU. PRINCIPAL, MULTA, ENCARGOS E JUROS DE MORA. PAGAMENTO À VISTA COM ANISTIA PARCIAL DOS ACESSÓRIOS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DO PRINCIPAL DEPOSITADO. LEVANTAMENTO DE PARCELA RELATIVA À REDUÇÃO DA MULTA/ENCARGOS (100%) E JUROS DE MORA (45%). INEXISTÊNCIA DE LIDE. SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO (55%) COBERTO PELO DEPÓSITO.**

LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. PREVISÃO E POSSIBILIDADE IN ABSTRACTO. PRETENSÃO DE LEVANTAR RESPECTIVO VALOR. REQUISITOS PARA ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL. OPÇÃO NO SITE NA INTERNET DA RFB/PGFN. INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS E CRÉDITOS PARA CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE TAIS REQUISITOS. BOA-FÉ. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Comprovado que o depósito judicial incluiu principal, multa e juros de mora, cabe ao contribuinte, diante da homologação da desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, levantar a parcela relativa a 100% da multa e dos encargos, e a 45% dos juros de mora, devendo suportar a conversão em renda de 100% do principal depositado e atualizado, não havendo divergência entre as partes quanto a tais valores, mas tão somente quanto a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para quitação do remanescente de 55% dos juros de mora cobertos por depósito judicial, para possibilitar o respectivo levantamento. 3. Relevante destacar a existência de questão anterior, de que (a) o contribuinte deixou de indicar no sítio eletrônico da RFB na internet a opção de 'pagamento a vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL', conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 (artigo 32, §6º, I); e que (b) não efetuou opção para inclusão (consolidação) de débitos da PGFN, tais quais os discutidos na ação, mas apenas os da RFB, sendo sequer efetuada retificação da opção, conforme permitida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011. 4. Embora possível a liquidação, por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, do saldo de juros de mora devidos, equivalente a 55% do total depositado, o artigo 32, §6º, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 prevê requisito para usufruir tal benefício fiscal, exigindo que 'a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL [...] deverá, cumulativamente [...] indicar a opção 'Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL', nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet' 5. O inciso II do §6º de tal dispositivo ('pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento') não demonstra que a indicação no sítio eletrônico limita-se apenas à hipótese em que os depósitos sejam insuficientes para quitar integralmente o débito, pois o comando indica que os débitos remanescentes seriam apenas 'eventuais', passíveis de existirem, não exigindo a necessidade de sua existência, como requisito para possibilitar a inclusão eletrônica. 6. Embora o contribuinte alegue haver orientação da autoridade tributária para que tal opção, assim como informações sobre os montantes dos créditos a serem utilizados, fosse apresentada nos próprios autos da ação onde efetuados os depósitos, dispensando a indicação no sítio eletrônico na internet, não há qualquer prova nesse sentido. 7. Ao contrário, a instrução oficial, contida no artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, dispõe, de forma expressa, que 'os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso'. 8. Idêntica exigência para utilização dos sítios eletrônicos na internet existe para o momento da consolidação, em que necessário que o contribuinte indique o montante de créditos a serem compensados, conforme artigo 27, §4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 9. Consta dos autos cópia de emissão eletrônica obtida pela internet, de 'Recibo da Modalidade Indicada para Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para Liquidação de Multas e Juros - Lei nº 11.941, de maio de 2009', transmitida em 23/11/2009; 'Recibo de Consolidação de Modalidade de Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para Liquidar Multa e Juros - Demais Débitos no Âmbito da RFB', transmitida em 15/04/2011, assim como 'acompanhamento de pedidos', que demonstram, a um só tempo, a possibilidade do contribuinte aderir ao benefício fiscal almejado através do sítio eletrônico na internet, e, ainda, que não há comprovação nos autos que houve opção pela adesão em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, administrados pela PGFN, tal como os que foram discutidos na ação anulatória, mas apenas para débitos no âmbito da RFB. 10. Não houve, portanto, cumprimento de exigências da legislação tributária para fruição do favor fiscal, o que inviabiliza o reconhecimento do alegado direito do contribuinte à utilização dos créditos para compensação do saldo remanescente dos juros de mora, e conseqüente levantamento do respectivo valor nos depósitos. 11. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a retificação da opção pela modalidade no prazo previsto na legislação. 12. A disciplina das regras do favor fiscal, como a anistia parcial, é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário (artigo 182 do CTN), sendo que a lei não prevê nem garante que a modalidade pode ser retificada a qualquer tempo ou que caiba a inclusão na modalidade que não se ajuste

àquela de acordo especificamente escolhida. 13. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal. 14. O parcelamento de débitos, assim como o pagamento à vista de débitos com reduções (anistia parcial), por constituírem benefícios fiscais, não configuram direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica. 15. O contribuinte não pode auferir o favor fiscal sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. Não se trata de dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 16. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos, sendo que, na espécie, em relação àqueles inscritos em dívida ativa, não consta que tenham sido efetuadas, conforme determinam os artigos 1º, II, 9º, I e III. 17. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, sendo que a fase de consolidação da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estabelecidas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. 18. As informações omitidas não dizem respeito apenas à indicação dos débitos, mas destacam, em especial, a exigência de apontamento dos 'montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do § 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009' (artigo 9º, III), pois o acordo fiscal pode envolver não apenas pagamento pela conversão de depósitos judiciais, mas, outrossim, compensação de débitos fiscais com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, o que evidencia a pertinência, essencialidade - e não apenas a utilidade - da informação, não do débito a ser compensado, mas do valor a favor do contribuinte, sob a forma legalmente especificada, a ser usado na extinção do crédito tributário. Verificar a existência e suficiência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da CSL depende de informações prestadas pelo contribuinte, configurando aspecto essencial para a consolidação do acordo, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular o montante a ser eventualmente levantado pelo contribuinte. 19. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o acordo, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 20. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de favor fiscal não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 21. As ações anulatórias/medidas cautelares referiram-se às CDAs 80.6.06.009709-46, 80.6.06.089099-10 e 80.6.06.088621-82, e os depósitos guardam com elas identificação, sendo que, ao se verificar os extratos respectivos, consta que a autoridade tributária promoveu o cancelamento de suposta opção dessas inscrições pelo pagamento à vista da Lei 11.941/09, na data de 16/12/2009. 22. Tal data refere-se a momento logo após o encerramento do prazo para requerimento de adesão ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSL (30/11/2009), e muito anterior ao encerramento do prazo de prestação de informações para consolidação (15/04/2011), demonstrando que existiria, eventualmente, outro fato, não contido e não demonstrado nas alegações do contribuinte, que teria ensejado a impossibilidade de utilização dos créditos, demonstrando, mais uma vez, que, além de não terem sido preenchidos os requisitos para fruição do favor fiscal, não houve demonstração suficiente da plausibilidade jurídica das alegações do contribuinte. 23. Portanto, e em suma, a parcela dos depósitos relativos aos 55% remanescentes dos juros de mora devem ser convertidos em renda a favor da União, tendo em vista a inexistência de comprovação de cumprimento dos requisitos legalmente previstos para fruição do benefício fiscal de utilização da base de cálculo negativa de CSL/prejuízo fiscal. 24. Agravo inominado do contribuinte desprovido; agravo inominado fazendário provido." (g.n.)

AMS 0011522-32.2009.4.03.6000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 JUDICIAL 1 de 24/08/2012: "AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. ADESÃO E CONSOLIDAÇÃO PARA PAGAMENTO À VISTA. INAPLICABILIDADE. 1. O parcelamento de

débitos tributários - no caso em análise, o instituído pela lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. 2. No presente caso, a agravante entende que faz jus ao direito de efetuar o 'pagamento à vista' do saldo remanescente dos parcelamentos anteriormente concedidos, todavia, entende que, no momento da adesão, nada deverá recolher, pois os valores anteriormente recolhidos nos outros parcelamentos (paes e ordinário) foram suficientes para dar quitação integral aos valores atualmente devidos. 3. Cumpre observar que a lei que instituiu o novo programa de parcelamento não conferiu o direito de pagamento à vista, com exclusão de encargos e multas, dos tributos que já foram consolidados em parcelamentos anteriores do contribuinte, com o desígnio de serem aplicadas as reduções previstas na nova lei a ponto de alcançar a quitação integral dos valores devidos atualmente. Com efeito, não há qualquer plausibilidade na alegação de que, transferindo-se os saldos dos parcelamentos anteriores para o novo programa, o resultado dos cálculos seria a inexistência de saldo remanescente, desobrigando-se a agravante do recolhimento imediato de qualquer outra parcela. 4. Importa observar que, se o contribuinte pretende efetuar o pagamento à vista nos termos da mencionada lei, não ocorre adesão ao programa nem consolidação posterior do débito, que são possíveis somente na hipótese de parcelamento do montante devido. Sendo a intenção da agravante efetuar o pagamento à vista esta 'deverá desistir dos parcelamentos em outras modalidades que eventualmente possua no âmbito da rfb e proceder à emissão do documento de recolhimento no próprio sítio da rfb' (fls. 196). 5. Diante disso, uma vez que a agravante não observou os requisitos necessários para efetuar o pagamento à vista de seus débitos com as reduções da lei nº 11.941/2009 e, na verdade, sequer pretende efetuar o pagamento de seus débitos remanescentes, não há direito líquido e certo a ser amparado no mandado de segurança. 6. Agravo improvido." (g.n.)

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte:

AI 0011675-86.2010.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2013: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - PARCELAMENTO - LEI 11.941/2009 - PORTARIA CONJUNTA 6/2009 REQUISITOS - DESISTÊNCIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.** 1. A Lei nº 11.941/2009 dispõe, no seu artigo 6º, que 'O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.' 2. Não obstante em interpretação textual da norma legal em questão, depreenda-se que a Lei nº 11.941/09 não estabelece a necessidade de expressa desistência e renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, porquanto limita tal requisito àquelas 'na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos', verifica-se que o art. 13 da Portaria Conjunta nº 6/2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelece que o sujeito passivo deverá desistir e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata a Portaria. 3. No caso em tela, não restou comprovada a desistência exigida e veiculando a Lei nº 11.941/2009 benefício ao contribuinte, cuja adesão é facultativa, não pode o Poder Judiciário demover requisitos exigidos com base em norma legal. 4. Exigível a desistência da respectiva ação judicial, na hipótese dos embargos, e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação. 5. Agravo de instrumento improvido." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020256-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A
SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : SP135763 GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074778220144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato: Compensação tida por não-declarada pelo Fisco, com arrimo nos §§ 13 e 12, inciso II, "d", do artigo 74 da Lei 9.430/96, ambiente que a colidir com a Ampla Defesa - parcial deferimento liminar recursal, autorizador ao exercício da oferta de inconformidade perante o Poder Público, com a então decorrente suspensão da exigibilidade.

Vistos.

De fato, situa-se a r. decisão administrativa indeferidora/declaradora da não-compensação, em sua intencionada dinâmica de não admitir manifestação de inconformidade, nos termos do § 13 e do inciso II, "d" do § 12, ambos do artigo 74 da Lei 9.430/96, em frontal e indesculpável colisão em face do mui superior dogma da Ampla Defesa, inciso LV do artigo 5.º da Lei Maior, assim patenteando a inerente plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos.

Com efeito, se em mérito lícita ou ilícita, equivocada ou acertada a praticada compensação de créditos, ao arrepio ou em obediência ao judicial comando reconhecedor de imunidade tributária, tanto quanto se precipitada ou não a sistemática daquele encontro de contas, tudo isso se situa a merecer o inerente processamento junto aos degraus de jurisdição da Administração Pública, logo sem sentido nem substância, vênias todas, tolher-se ao contribuinte a legitimação ao uso de sua potencial insurgência diante de um único ato estatal que já se arrogue "dono da razão", isso mesmo, sem proporcionar elementar Direito de Defesa a tanto.

Por igual, também forte o suposto do risco de incontável dano, diante da imediatidade com que o próprio Erário a atribuir celeridade exigidora a seus desejados créditos, de conseguinte ao pólo agravante não restando outro que não o caminho que aqui a lhe firmar parcial acolhida em grau liminar, pois que, como visto, presentes, em proporção, os requisitos fulcrais a tanto, inciso XXXV do artigo 5.º, da Carta Política.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar postulada, para o fim de autorizar a suspensão da exigibilidade dos créditos, adstritos a este feito judicial, que venham de ser objeto de aqui autorizada oposição de Manifestação de Inconformidade, a ser ofertada em até trinta dias perante a Administração, a partir dali.

Comunique-se ao Doutor Procurador-Chefe da Fazenda Nacional oficiante perante esta E. Corte, até às 16:00 horas desta quarta-feira, dia 15/10/14.

Ao depois, ciência às partes, inclusive para contrarrazões, então intimando-se-as.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022053-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022053-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143111920144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PA 16692.720254/2013.0.

DECIDO.

Conforme cópia de f. 343/9, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nega-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025531-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : AMBEV S/A
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00161836920144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021981-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021981-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A e
filia(l)(is)
: TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A filial
ADVOGADO : SP219267 DANIEL DIRANI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00135242420134036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações de fls. 256/261, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023504-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023504-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PINGO DOCE CREAÇÕES INFANTIS LTDA
ADVOGADO : SP089904 LAZARO ALFREDO CANDIDO
AGRAVADO(A) : COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA e outros
: MOACIR ALVES DE MENEZES
: MARISA FATIMA MASTEGUIM DE MENEZES
: MC CREAÇÕES INFANTIS LTDA -EPP
: MOACIR MASTEGUIM DE MENEZES
: CAMILA MASTEGUIM DE MENEZES

: RAPHA BABY CREAÇÕES INFANTIS LTDA
: RAFAEL MASTEGUIM DE MENEZES
: FLAT HOTEL VISCONDE S/C LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG. : 05.00.00900-7 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito do SAF de Leme/SP que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de descon sideração da personalidade jurídica de sociedades que seriam integrantes do mesmo grupo econômico da executada com base nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a agravante, em síntese, que, considerando a constatação de grupo econômico com a finalidade de realização de práticas fraudulentas, a Fazenda Nacional requereu a responsabilização de todas as pessoas jurídicas e físicas envolvidas (fls. 82/97 da execução fiscal copiada em apenso). Narra que em 13.10.1997 foi constituída e empresa PINGO DOCE CREAÇÕES INFANTIS, inicialmente com sede no mesmo endereço divulgado pela internet da empresa COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA. (formada em 26.03.1982), à Av. João Arrais Serôdio Filho, nº 280; e que o quadro societário da empresa, não por acaso, foi composto por Moacir Mastegui m de Menezes e Rafael Mastegui m de Menezes, filhos do casal Moacir Alves de Menezes e Marisa Fátima Mastegui m de Menezes, sócios administradores da COISARICA CREAÇÕES. Afirma que as empresas surgiram com idênticos objetos sociais, ou seja, a confecção e comercialização de roupas infantis; e que, além das referidas empresas, o grupo constituiu mais duas com o mesmo objeto social, a RAPHA BABY CREAÇÕES INFANTIS LTDA. (criada em 09.11.2004), em nome do filho mais novo do casal, Rafael, e a MC CREAÇÕES INFANTIS LTDA. - EPP (formada em 18.05.2009), em nome do filho mais velho, Moacir e da filha Camila, cujo endereço atual é o mesmo da PINGO DOCE CREAÇÕES (Rua Major Arthur Franco Mourão, 115). Afirma, ainda, que no relatório CNPJ, em anexo, consta que o casal Marisa e Moacir são responsáveis também pela empresa FLAT HOTEL VISCONDE S/C LTDA. (instituída em 14.12.2000), os quais são os únicos donos. Sustenta que todas as empresas acumulam milhões em dívidas tributárias e previdenciárias, com exceção da empresa dos filhos Moacir e Camila. Alega que o grupo acumula o passivo em algumas empresas tornando-as insolventes ara depois constituir novas empresas com o mesmo objeto social e continuar suas atividades sem o cumprimento de suas responsabilidades tributárias. Ressalta que todas as empresas requeridas se encontram sob a gerência e direção da mesma família e dedicam-se a atividades do mesmo ramo ou relacionadas entre si, estando comprovada a formação de um grupo econômico. Conclui que há uma confusão patrimonial entre as empresas, pois se observa nos relatórios juntados aos autos, que a partir da abertura da PINGO DOCE (1997), a empresa COISARICA (criada em 1982) vem acumulando débitos sistematicamente; e que, do mesmo modo, quando a RAPHA BABY (formada em 2004) começou a acumular dívidas, foi constituída a MC CREAÇÕES (2009), única empresa sem apresentar débito algum. Aponta que a família foi constituindo e dissolvendo empresas para enriquecer os requeridos por meio da sonegação tributária; e que o *modus operandi* do grupo econômico é muito simples: parte do grupo concentra o débito tributário, enquanto as demais pessoas, jurídicas e físicas, concentram a riqueza e o patrimônio adquiridos com o produto da sonegação. Defende que se trata de evidente fraude engendrada com o intuito de prejudicar os credores, o que caracteriza gravíssimo abuso de personalidade jurídica da empresa devedora, pois verificou-se que os endereços e bens das empresas do grupo se confundem, não encontrando a União bens livres de propriedade da executada; e que a continuidade da atividade pelas empresas do grupo demonstra a prática empregada pelo Grupo Econômico de criar novas empresas para operar no lugar das grandes devedoras, utilizando-se da infraestrutura destas. Frisa que, na jurisprudência, são inúmeros casos em que o judiciário reconheceu a configuração de grupo pela identidade da atividade e de endereço, com a gerência da mesma família, que espelham os fatos do presente feito. Arremata dizendo que não há qualquer chance de que se proceda à garantia da execução fiscal, pois os executados não possuem bens livres aptos à penhora; e que as provas constantes dos autos, assim como a legislação colacionada (art. 50 do CC e art. 28 do CDC), asseguram o reconhecimento da responsabilidade das demais empresas do Grupo, ainda ativas e substitutivas dos executados na prestação de serviços de transporte coletivo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para incluir no polo passivo da execução fiscal as pessoas jurídicas e físicas: COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA., RAPHA BABY CREAÇÕES INFANTIS LTDA., MC CREAÇÕES INFANTIS, FLAT HOTEL VISCONDE S/C LTDA., MOACIR ALVES DE MENEZES, MARISA FÁTIMA MASTEGUIM DE MENEZES, CAMILA MASTEGUIM DE MENEZES, RAFAEL MASTEGUIM DE MENEZES e MOACIR MASTEGUIM DE MENEZES, e ao final o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, no sentido de que, comprovada a formação de grupo econômico para a prática de fraudes, a responsabilização patrimonial se estende a todas as pessoas nela envolvidas, de acordo com o disposto no art. 50 do Código Civil.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida requerida.

A r. decisão agravada consignou que, apesar do comando e gerência das sociedades indicadas pela exequente serem os mesmos, não existe prova segura de que as empresas sadias e sem dívidas foram constituídas com o patrimônio das empresas asfixiadas economicamente, nem que os prepostos ou empregados são os mesmos em todas elas, ou ainda que exista má fé ou fraude para o fim de solapar os direitos dos credores, *in verbis*:

"Ocorre que não existe prova segura da ocorrência de fraude. A desconsideração da personalidade jurídica (artigos 28 da Lei 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor e 50 do atual Código Civil) da empresa devedora, para que sejam atingidos bens dos seus sócios ou de empresas que façam parte do mesmo grupo econômico é instituto excepcional, em virtude da regra geral de que a sociedade responde pelos seus débitos com seu patrimônio, que é distinto do dos seus sócios ou acionistas. Por isso, vem a advertência de Ada Pelegrini Grinover, citada por Arnaldo Rizzardo in "Direito de Empresa", Editora Forense, 2007, p. 1.124: "Mas, se é certo, como já acenado, que a desconsideração da personalidade jurídica é expediente que se justifica essencialmente pelo combate à conduta fraudulenta e abusiva, é justamente essa mesma circunstância que imprime ao instituto um caráter excepcional: embora a patologia justifique o emprego do remédio, a patologia ainda tem caráter de exceção e não se presume. Vale dizer: do correto emprego do instituto depende sua própria valorização, de tal sorte que o seu indiscriminado da teoria e das normas jurídicas que a positivaram poderia produzir efeito muito diverso do que o sistema pretende." Do mesmo modo, ensina Marlon Tomazette (procurador do Distrito Federal, advogado em Brasília (DF), professor de Direito do UniCEUB e da Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal), in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3104>: "Entretanto, a importância do princípio da autonomia patrimonial nos leva, todavia, a aplicar a desconsideração com cautela, apenas em casos excepcionais, atendidos determinados requisitos, vale dizer, a regra é que prevaleça o princípio. Tais requisitos são bem específicos referindo-se basicamente ao desvirtuamento no uso da pessoa jurídica. Não basta o descumprimento de uma obrigação por parte da pessoa jurídica, é necessário que tal descumprimento decorra do desvirtuamento da função da mesma. A personificação é um instrumento legítimo de destaque patrimonial, e eventualmente de limitação de responsabilidade, que só pode ser descartado caso o uso da pessoa afaste-se dos fins para os quais o direito a criou. A aplicação generalizada da desconsideração acabaria por extinguir uma das maiores criações do direito, a pessoa jurídica, e por isso, há que se ter cautela sempre, não considerando suficiente o não cumprimento das obrigações da pessoa jurídica. Assim, já se pronunciou o 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, afirmando que "percalços econômicos financeiros da empresa, tão comuns na atualidade, mesmo que decorrentes da incapacidade administrativa de seus gerentes, não se consubstanciam por si sós, em comportamento ilícito e desvio da finalidade da entidade jurídica. Do contrário seria banir completamente o instituto da pessoa jurídica" No presente caso, não se pode concluir pela ocorrência de abuso dos poderes dos sócios ou confusão patrimonial entre as empresas pelas provas trazidas. Além disso, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não pode atingir indistintamente todo e qualquer sócio, pois o sócio minoritário, aquele que detém inexpressiva parte das quotas sociais não tem qualquer influência nos rumos tomados pela pessoa jurídica. Resumidamente, desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. E, no caso em tela, apesar do comando e gerência das sociedades indicadas pela parte credora serem os mesmos, não existe prova segura de que as empresas sadias e sem dívidas foram constituídas com o patrimônio das empresas asfixiadas economicamente, nem que os prepostos ou empregados são os mesmos em todas elas, ou ainda que exista má fé ou fraude para o fim de solapar os direitos dos credores. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. O afastamento, pelo Tribunal de origem, da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida, em face da reavaliação das provas dos autos, não importa em cerceamento de defesa, mormente quando tal decisão não se baseou em ausência de prova, mas no entendimento de que os pressupostos autorizativos de tal medida não se encontrariam presentes. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações

excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ. 5. Inexistência de dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça Resp 968.564/RS Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma v.u. j. 18/12/2008 Dje 02/03/2009)" (grifos meus) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO por não estarem presentes os pressupostos legais e provas seguras da prática de desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude à lei ou má fé em detrimento de credores para a desconsideração da personalidade jurídica pretendida com base nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)." Desse modo, com base no conjunto probatório dos autos, o Juízo a quo entendeu pela inexistência de prova segura da prática de fraude a justificar o redirecionamento do feito, sendo que os elementos de prova agora trazidos não são suficientes para modificar a conclusão expendida na decisão agravada. Ressalte-se que questões relativas à existência de grupo econômico são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório para a obtenção de elementos de convicção, o que é incompatível com a via estreita do agravo de instrumento, ainda mais em sede de antecipação de tutela. Nestes termos, segue julgado desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão para o redirecionamento do feito e sua ilegitimidade passiva, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade.
4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a ilegitimidade passiva que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
5. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.
6. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.
7. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.
8. Não há como acolher a tese esposada no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ.
9. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio.
10. In casu, conforme documentação colacionada a estes autos, a execução fiscal foi ajuizada em face de Hubrás

Produtos de Petróleo Ltda em 17/05/1996 para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.96.005236-41; embora a citação pelo correio tenha sido positiva, em 12/09/1996; nesse passo, foi incluído no polo passivo da demanda, o responsável tributário, Paulo Rosa Barbosa; posteriormente, foi deferida a inclusão de Marcelo Tidemann Duarte, Marcos Tidemann Duarte e Márcio Tidemann Duarte e da Petroinvestment.

11. Há informação que a empresa executada aderiu ao parcelamento REFIS, em 16/03/2000, praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

12. Descumprido o referido acordo, tendo sido excluída do parcelamento no ano de 2007, e, com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal com o prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

13. Considerando-se que entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, qual seja, a exclusão da executada principal do parcelamento, ocorrida em 2007 e o pleito de redirecionamento do feito para a agravante ocorrido 13/04/2010, não decorreu o decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão ao redirecionamento do feito no presente caso.

14. As questões relativas às alegações de ilegitimidade passiva da agravante e sua responsabilidade para integrar a demanda executiva ou mesmo a existência do grupo econômico são complexas e envolvem dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento.

15. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011).

16. Existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas jurídicas, inclusive a ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual.

17. Ausência de vulneração aos princípios da ampla defesa e contraditório. A agravante poderá apresentar seu inconformismo no âmbito dos embargos à execução que possuem cognição ampla.

18. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031679-76.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se. Requistem-se informações, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018598-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018598-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SAINT GERMAIN IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP162235 ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00051823020144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 70/71) que indeferiu pedido liminar, em sede

de mandado de segurança, impetrado com o escopo de determinar que a Autoridade Coatora nomeie perito credenciado pela Receita Federal, para atestar a existência ou não da função "edição de imagem" nos equipamentos descritos na Declaração de Importação n° 14/1002703-03.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0008968-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008968-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP179755 MARCO ANTONIO GOULART
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 97.00.00027-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que se manifeste acerca da petição de fls. 433/458, em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0015471-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00053823120044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 156/157) que indeferiu pedido de substituição de penhora, feito pela exequente, ora embargante, em sede de execução fiscal.

À fl. 171, a agravante informou que não mais tem interesse no julgamento do presente recurso, considerando a substituição da penhora dos imóveis por seguro garantia, conforme se depreende da situação da dívida.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022480-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ANIMA MEDICA COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICO
HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : SP180369 ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140915520134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão (fls.233/235) que deferiu a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto dos Processos Administrativos nos. 10880.663.305/2012-64, 10805.906.120/2012-52 e 10805.905.804/2012-37 e conseqüentemente a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, em sede de ação ordinária.

Indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

A agravada apresentou contraminuta.

Conforme cópia da sentença prolatada com resolução do mérito, juntada às fls. 285/286, o MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido da autora ora agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023860-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023860-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : JOAO EMANUEL M DE LIMA

AGRAVADO(A) : MANTIQUEIJOS ALIMENTOS NATURAIS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 00021749120018260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa ao agravante.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, pois não constam dos autos cópia da certidão da intimação da decisão agravada, requisito imprescindível para a interposição do agravo de instrumento, conforme o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Assim, não presente requisito do art. 525, I, CPC, é de rigor a negativa de seu seguimento.

Nesses termos:

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I, CPC - RECURSO IMPROVIDO. Estabelece o art. 525, CPC, que a petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópia s da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; A ausência dessa peça no momento da interposição do recurso enseja na negativa de seguimento do mesmo, em face da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do mesmo Códex Processual. Precedentes desta Corte. Não configura hipótese de abertura de prazo para regularização do agravo, para juntada da peça faltante, uma vez que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200703000006146, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:09/03/2010).

Ressalto que a certidão da intimação da decisão interlocutória recorrida é de suma importância para a verificação da tempestividade do agravo.

É o entendido pelos seguintes julgados:

AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA . IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento , obrigatoriamente, com cópia s da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peça s que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525 , do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peça s faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Precedentes doutrinário e jurisprudenciais iterativos. 5. agravo inominado não provido. (TRF 3ª Região, AI 200203000512571, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010).

AGRAVO . ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO . PRECEDENTES. I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007. II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525 , a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ. III - agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200803000395532, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:09/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO . CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO . AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal , do Supremo tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior tribunal de justiça e deste tribunal é no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peça s obrigatórias previstos no art. 525 do Código de Processo Civil enseja a negativa de seguimento do recurso. 3. No caso dos autos, a União não instruiu o recurso com cópia da certidão ou do mandado de intimação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida. 4. agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000004446, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:30/07/2010).

Cumprе ressaltar que impossibilitada a intimação para regularização do feito, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA . PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 , como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525 , II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatória s ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça ." (REsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005). 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501821617, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJE DATA:21/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525 , do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei nº 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000368298, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJU DATA:17/08/2005).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 525 , inciso. I, do Código de Processo Civil, determina que o agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. 2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95, cabe ao agravante instruir a petição com as peças obrigatórias, sob pena de preclusão. 3. A juntada tardia dos documentos necessários não isenta o agravante da consequência de sua omissão. 4. Não é cabível a conversão do agravo em diligência para suprimir a falta de peças obrigatórias porque toda a atividade de formação do instrumento cabe ao recorrente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200203000436544, Relator Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, DJU DATA:01/09/2004).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que inadmissível, com supedâneo ao art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071855-44.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.071855-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.036432-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fl. 299, que negou provimento ao agravo de instrumento, tirado de decisão que recebeu recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Decido.

Conforme consta dos autos nº 2003.61.82.036432-2, a apelação em comento já foi julgada, restando, portanto, os embargos de declaração em apreço prejudicados.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração, pois prejudicados, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003486-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003486-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN
ADVOGADO : SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00043924720134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 147/150) que deferiu parcialmente a antecipação da tutela para suspender a pena de perdimento do veículo importado pela agravada, objeto do auto de infração nº. 0817700-2012.00033/12 e do processo administrativo nº. 19482.720040/2012-79, até a decisão final da ação anulatória.

Verifica-se a perda do objeto do presente recurso, tendo em vista a decisão do Juízo de origem, na qual restou decidido:

"(...)DEFIRO o pedido de liberação do bem importado pela parte autora, tratando-se do Porshe Panamera, 2011/2011, cor externa branca, interior bege, modelo básico, motor 3.6L V6 300HP 3605 cilindradas, 4 portas, VIN WP0AA2A76BL02, originário dos Estados Unidos da América, objeto do auto de infração n. 0817700-2012.00033/12 e do processo administrativo n. 19482.720040/2012-76, que se encontra apreendido no Porto Seco (LIBRAPORT) de Campinas, SP; mediante prestação de garantia no valor aduaneiro da mercadoria, no valor de R\$ 187.048,83; por meio de depósito em conta judicial vinculada a este processo ou de fiança bancária. Ante a ausência de necessidade de dilação probatória, após a expedição dos documentos necessários a dar efetividade à presente decisão; tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc I do CPC. (...)"

A agravante também manifestou a falta de interesse no julgamento no presente recurso devido à perda do objeto. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022773-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022773-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : VINICIUS JOSE PAZ DA SILVA
ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00103036720124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 54/66: Trata-se de agravo interposto pela UNIAO FEDERAL, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000688-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000688-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : AUTO POSTO TRES IRMAOS DE ITATIBA LTDA
ADVOGADO : SP143304 JULIO RODRIGUES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 11.00.00203-1 A Vr ITATIBA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls: 93/94: Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO TRÊS IRMÃOS DE ITATIBA

LTDA, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática de fls. 91 que, nos termos dos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, posto que manifestamente intempestivo.

A embargante afirma a existência de omissão na r. decisão embargada, pois requereu perante o juízo de origem, em 10.12.2013, prorrogação do prazo para respostas, em razão do afastamento por incapacidade do advogado constituído nos autos, que se encontrava em estado de luto, pelo falecimento de sua filha advogada, que também atuava no processo de origem.

Argumenta que, não foi juntada decisão de concessão da dilação de prazo, pois até o momento da interposição do agravo de instrumento não havia sido analisado o pedido de prorrogação pelo juízo *a quo*.

Decido.

Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

Não se verifica, na r. decisão embargada, a existência de qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante disso, destaca-se a impertinência dos presentes embargos de declaração.

Consoante disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias.

In casu, a decisão do juízo singular foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 17.10.2013 (quinta-feira) e, novamente, disponibilizada em 03.12.2013 (terça-feira), conforme certidões de fls. 07/08.

Contudo, a publicação é considerada realizada no primeiro dia útil subsequente, e, somente, no dia posterior a este começa a fluir o prazo de dez dias para interposição do agravo de instrumento.

Ocorre que o agravo de instrumento foi protocolizado, nesta Corte, somente em 16.01.2014 (fls. 02), portanto, após o término do prazo legal, ocorrido em 16.12.2013 (segunda-feira).

Por outro lado, apesar de até o presente momento não ter havido o deferimento do pedido de prorrogação de prazo pelo juízo de origem, ainda que fossem considerados os três atestados médicos juntados aos autos pelo patrono dos agravantes, igualmente, seria negado seguimento ao agravo de instrumento, pois intempestivo.

No dia 18.10.2013, foi atestada a incapacidade para realização de atividades laborativas pelo prazo de 30 dias, a contar de 11.10.2013 (fls.); em 08.11.2013, pelo prazo de 15 dias e; em 25.11.2013, pelo prazo de 15 dias. De forma que o período de afastamento se estendeu somente até 09.12.2013.

Assim, não comprovada nenhuma outra causa de dilação de prazo, o agravo de instrumento é inadmissível, porque intempestivo.

Ausente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão embargada.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018535-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018535-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
ADVOGADO : SP082988 ARNALDO MACEDO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00535041419994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de sustação dos leilões designados nos autos, por entender não comprovada a inclusão do débito exequendo no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Narra a agravante haver aderido ao parcelamento da Lei nº 11.942/2009, no qual foram incluídos diversos débitos, inclusive aquele inscrito sob o nº 80699045230, objeto da execução fiscal em questão, conforme consta no documento de fls. 13 - "Discriminação dos Débitos a Parcelar - Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009", protocolado em 17.07.2010 no setor de "Dívida Ativa da União - DIDAU". Afirma que tal parcelamento foi consolidado e deferido em 04.11.2009, conforme informações prestadas pela PGFN em 19.07.2011 (fls. 14/16); e que, em 25.02.2010, desistiu expressamente de impugnações, embargos e todas as modalidades de recursos existentes em face da execução em tela (fls. 19/20). No entanto, em face dessa petição, a Fazenda Nacional manifestou-se alegando que "*a inscrição estava em alguma situação do parcelamento, mas não foi encaminhada para o sistema de consolidação porque o contribuinte não possuía modalidade em que a inscrição pudesse ser parcelada*"; que o parcelamento em questão não envolvia a totalidade do débito da agravante e requereu a suspensão do feito por 120 dias, com a manutenção da garantia existente nos autos (fls. 22/26). Aduz que, a partir dessa petição, não foi mais intimada de nenhuma das decisões proferidas nos autos, vindo a ser surpreendida pela decisão de fls. 27, designando data para a realização dos leilões dos bens penhorados nos autos (09 e 23 de setembro - fls. 27), ocasião em que informou ao juízo *a quo* sobre a existência do parcelamento em curso e sobre a regularidade dos pagamentos das respectivas parcelas e pleiteou a suspensão dos leilões (fls. 28/31). Alega que a decisão agravada deu-se *extra petita*, já que a teor da manifestação da Fazenda Nacional não se falou em ausência de pagamento, mas sim em eventual irregularidade quanto ao não encaminhamento de informação para a consolidação do parcelamento do débito em questão (CDA nº 80699045230-13). Defende que todos os passos do parcelamento foram alcançados pela agravante e que vem honrando os pagamentos das parcelas, sem haver qualquer discordância por parte da agravada; e que o rompimento do parcelamento já deferido e consolidado ensejará violação a seu direito adquirido, além dos prejuízos e perdas irreparáveis, extensivas a seus funcionários e fornecedores, porquanto suas atividades industriais poderão ser encerradas em decorrência da alienação dos bens penhorados, maquinários essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

Requer seja deferida, liminarmente, a sustação dos leilões designados para o mês de setembro e ao final o provimento do agravo de instrumento, determinando-se o arquivamento dos autos da execução até o final cumprimento do parcelamento em curso, objeto da CDA nº 80699045230.

Às fls. 45/47, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 49/53, foram prestadas as informações pelo Juízo *a quo*.

Contramina às fls. 64/65.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de sustação dos leilões designados nos autos, por entender não comprovada a inclusão do débito exequendo no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

*Narra a agravante haver aderido ao parcelamento da Lei nº 11.942/2009, no qual foram incluídos diversos débitos, inclusive aquele inscrito sob o nº 80699045230, objeto da execução fiscal em questão, conforme consta no documento de fls. 13 - "Discriminação dos Débitos a Parcelar - Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009", protocolado em 17.07.2010 no setor de "Dívida Ativa da União - DIDAU". Afirma que tal parcelamento foi consolidado e deferido em 04.11.2009, conforme informações prestadas pela PGFN em 19.07.2011 (fls. 14/16); e que, em 25.02.2010, desistiu expressamente de impugnações, embargos e todas as modalidades de recursos existentes em face da execução em tela (fls. 19/20). No entanto, em face dessa petição, a Fazenda Nacional manifestou-se alegando que "*a inscrição estava em alguma situação do parcelamento, mas não foi encaminhada para o sistema de consolidação porque o contribuinte não possuía modalidade em que a inscrição pudesse ser parcelada*"; que o parcelamento em questão não envolvia a totalidade do débito da agravante e requereu a suspensão do feito por 120 dias, com a manutenção da garantia existente nos autos (fls. 22/26). Aduz que, a partir dessa petição, não foi mais intimada de nenhuma das decisões proferidas nos autos, vindo a ser surpreendida pela decisão de fls. 27, designando data para a realização dos leilões dos bens penhorados nos autos (09 e 23 de setembro - fls. 27), ocasião em que informou ao juízo *a quo* sobre a existência do parcelamento em curso e sobre a regularidade dos pagamentos das respectivas parcelas e pleiteou a suspensão dos leilões (fls. 28/31). Alega que a decisão agravada deu-se *extra petita*, já que a teor da manifestação da Fazenda Nacional não se falou em ausência de pagamento, mas sim em eventual irregularidade quanto ao não encaminhamento de informação para a consolidação do parcelamento do débito em questão (CDA nº 80699045230-13). Defende que*

todos os passos do parcelamento foram alcançados pela agravante e que vem honrando os pagamentos das parcelas, sem haver qualquer discordância por parte da agravada; e que o rompimento do parcelamento já deferido e consolidado ensejará violação a seu direito adquirido, além dos prejuízos e perdas irreparáveis, extensivas a seus funcionários e fornecedores, porquanto suas atividades industriais poderão ser encerradas em decorrência da alienação dos bens penhorados, maquinários essenciais ao desenvolvimento de suas atividades. Requer seja deferida, liminarmente, a sustação dos leilões designados para o mês de setembro e ao final o provimento do agravo de instrumento, determinando-se o arquivamento dos autos da execução até o final cumprimento do parcelamento em curso, objeto da CDA nº 80699045230.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, do documento de fls. 13 (Discriminação dos Débitos a Parcelar - Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) verifica-se que o débito inscrito na CDA nº 80699045230, objeto da execução em tela, foi de fato indicado pela agravante, juntamente com outras sete inscrições, para inclusão no referido parcelamento, em 16.10.2010.

De outra parte, o documento de fls. 14 (mensagem enviada pela PGFN à agravante em 19.11.2011, via Caixa Postal), traz a informação de que "O parcelamento na PGFN de demais débitos não parcelados anteriormente até 27.05.2009, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, foi consolidado e deferido em 04.11.2009, conforme informações prestadas em 19.07.2011." No entanto, não faz referência a quais inscrições teriam sido incluídas neste parcelamento.

Da mesma forma, o documento de fls. 15 (Extrato da Dívida - Modalidades da Lei nº 11.941/2009) informa a "Data de Consolidação: 04.11.2009" do "Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente", bem como traz a descrição dos valores e demonstrativos de pagamentos. No entanto, não é possível identificar neste documento se tais valores, objetos do mencionado parcelamento, referem-se à dívida inscrita a CDA em execução. O mesmo ocorre com o documento de fls. 16 ("Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos no Âmbito da PGFN"), de onde se colhe que "O contribuinte acima indicado concluiu, no âmbito da PGFN, a consolidação do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos, da Lei nº 11.491, de 2009, conforme as informações prestadas em 19/07/2011", novamente não sendo possível identificar se todas as inscrições relacionadas pela agravante no documento de fls. 13, na qual se inclui a dívida ora em cobro, foram objeto do parcelamento consolidado em 04.11.2009. Do mesmo modo, os DARF's carreados pela agravante (fls. 17 e 18) informam tão somente que a empresa executada efetuou o pagamento das quantias de R\$ 51.884,27 e de R\$ 9.340,90, nos códigos da Receita nº 1136 e 1194, respectivamente, relativos ao período de apuração 30.06.2014 e que tais DARF's foram impressos com a informação "LEI nº 11.941, de 2009 - Parcelamento", não sendo possível aferir com certeza se a dívida em cobro está sendo liquidada por meio destes comprovantes de pagamento. Quanto ao documento de fls. 21 (Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), emitido com a chancela de "Confirmação recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 04/11/2009", apenas informa que "a pessoa jurídica acima identificada solicitou o Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - demais débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009".

No entanto, da informação prestada em 11.10.2010 pela Fazenda Nacional às fls. 22/26 consta que:

"consultando-se o Sistema da Dívida Ativa da União, na presente data, averiguou-se que a CDA cobrada na presente demanda está com a situação 'ATIVA AJUIZADA', conforme documento ora acostado (doc. 1)"; "não obstante a executada tenha efetuado o pedido de parcelamento (doc. 02), não há, no sistema da PGFN, a informação de que o débito executado nos presentes autos foi incluído no parcelamento".

"Referida situação deve-se ao fato de ter o contribuinte optado por não parcelar a totalidade de seus débitos ou simplesmente não ter se manifestado dentro do prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010 (...)"

"Desse modo, através do acesso aos sistemas da Procuradoria verifica-se que a executada manifestou-se pela não inclusão da totalidade dos débitos que possui perante a PGFN e RFB no parcelamento instituído pela Lei 11.941 de 2009 (Doc. 03)."

Destarte, até que haja a efetiva consolidação do parcelamento supramencionado, a Fazenda Nacional requer a suspensão do curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e nova vista dos autos ao término deste período, para que possa se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Requer, ainda, em razão do exposto, não seja liberada a eventual garantia existente nos presentes autos."

Em face da designação dos leilões (fls. 27), a ora agravante pleiteou a sustação das hastas, alegando que a dívida em cobro encontra-se incluída no parcelamento da Lei nº 11.941, de 27.05.2009, o qual se acha em andamento e em dia frente aos pagamentos das parcelas mensais do valor atual de R\$ 51.266,20, conforme documentos de fls. 13 (Discriminação dos Débitos a Parcelar - Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) e DARF's de fls. 17 (relativo ao valor de R\$ 51.266,20).

Na sequência, a Fazenda Nacional informou que:

"de fato, a empresa aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, porém sua inscrição não foi encampada para negociação da Lei 11.941/09, em 23/08/11. A coerência 'Insc. NÃO ENCAMP/NEG. LEI 11941' - significa que a inscrição estava em alguma situação de parcelamento, mas não foi encaminhada para o sistema de consolidação porque o contribuinte não possuía modalidade em que a inscrição pudesse ser parcelada." (fls. 32/37).

Desse modo, como bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo:

"A exequente informou que o débito executado nestes autos não foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 235/240).

De fato, o documento de fl. 233 demonstra que a CDA nº 80.6.99.045230-13 foi indicada pela executada quando do requerimento de parcelamento dos débitos. Porém, não comprova que tal débito foi efetivamente parcelado."

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo."

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime de recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco", *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que:"

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...)

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que:

"... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.08.2010, DJe 25/08/2010)

Seguindo essa orientação, seguem julgados desta Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que "a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010).

II. O simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação, não tem o condão de suspender a execução fiscal.

III. In casu, pela documentação trazida pela Fazenda, observa-se que o pedido foi indeferido por falta de garantia, com notificação datada de 15/06/2007, descabendo falar-se em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

IV. Apelação da União provida para prosseguimento da execução fiscal .

(AC 0011555-29.2007.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 27.09.2012, DE 21.11.2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. SEGURO-GARANTIA. PARCELAMENTO . RECURSO DESPROVIDO.

1. Mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

2. A propósito da garantia ofertada, consistente em "seguro garantia judicial", o Superior Tribunal de Justiça declarou-a imprópria para os fins da Lei 6.830/80 (RESP 1.098.193, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 13/05/2009), reforçando a fundamentação que já constou da decisão agravada.

3. A suspensão do processo em virtude do parcelamento não pode ser deferida sem a comprovação documental mínima de que foram integralmente cumpridos os requisitos específicos, identificando, inclusive, o alcance do acordo fiscal , com a demonstração de que os débitos executados foram parcelados. A causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário é alegação que interessa ao executado, ao qual incumbe a respectiva prova e, mesmo afirmando que a identificação dos tributos não seria possível no ato de adesão, mas apenas depois, é fato que nada nos autos foi juntado, embora ampla a possibilidade probatória, para respaldar a alegação de que o parcelamento incluiria a tributação executada.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0008222-83.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 13/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 407)

Desse modo, constata-se que, apesar da ora agravante ter efetuado pedido de inclusão do débito inscrito sob o nº 80699045230 no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, não restou demonstrada a homologação do parcelamento. Consoante informou o Juízo *a quo* às fls. 51/53, a Fazenda Nacional juntou aos autos da execução fiscal "Resultado de Consulta da Inscrição", onde consta as seguintes anotações acerca do referido parcelamento: "09/09/10 - Ocorrência: INDICADA INCLUS CONS LEI 11941 (...)
23/08/2011 - Ocorrência: INSC NÃO ENCAM P/ NEG LEI 11941 (...)
03/12/2011 - Ocorrência: ENCERRADO POR RESCISÃO PAES - Situação: ATIVA AJUIZADA."

Assim, considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento acima preconizado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025263-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CAROLINE BORGES DE CARVALHO MADEIRA MEREL
ADVOGADO : SP301349 MARIANA FERNANDA RODRIGUES GASPAR
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 10036766620148260286 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

As Justiças do Estado de São Paulo e do Estado de Mato Grosso do Sul não estão incluídas no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo no Tribunal de Justiça e equivocadamente dirigido àquela Corte Estadual, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1159366 / SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1024598 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2008)

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02), a qual posteriormente, reconhecida a sua incompetência (fls. 77/87), remeteu os autos a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada mediante disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 07.07.2014, e publicação em 08.07.2014 (fls. 16) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 06.10.2014 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025386-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025386-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : GL PICCOLO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP166178 MARCOS PINTO NIETO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00150024720128260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, a regularização do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração desta E. Corte.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024269-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024269-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : C M JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA -EPP e outro
: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro

PARTE RÉ : PRO GAME JOGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA e outro
: MARTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00103806420124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C M JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA. - EPP e outro em face de decisão que, em execução definitiva oriunda de ação civil pública, ante a intimação acerca do bloqueio dos ativos financeiros efetuado em 10.06.2014, considerou a impugnação de fls. 110/122 apresentada em 02.07.2014, extemporânea, em face do art. 8º, § 2º, da Resolução nº 524/2006 do CJF.

Sustenta o agravante, em síntese, que o advogado Rodrigo Garcia Mehringer de Azevedo, foi intimado da decisão de fls. 99 dos autos, que determinou a intimação dos ora agravantes para oferta de impugnação ante a penhora *on line* de ativos financeiros, no dia 18.06.2014, consoante certidão de fls. 102 dos autos principais. Alega que apresentou impugnação em 02.07.2014, dentro do prazo legal previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC. Afirma que a intimação do executado do mero bloqueio não abre prazo para apresentação da impugnação, uma vez que a teor do referido artigo, exige a prévia formalização da penhora mediante auto ou termo.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo, para reconhecer a tempestividade da impugnação ofertada e processá-la para regular exame de primeiro grau.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, para aplicação do art. 475-J do Código de Processo Civil, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 475-J e § 1º DO CPC - PENHORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE OU REPRESENTANTE LEGAL - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação e no seu § 1º que do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

2. Assim, a intimação pessoal da parte, ou de seu representante legal, é necessária apenas se não tiver advogado que o represente.

3. No caso concreto somente foi intimado da penhora o representante legal da devedora, sendo certo que a CEF contava com advogado que a representava. Havendo advogado constituído nos autos, é certo que a intimação pessoal do devedor acerca da penhora realizada não supre a necessidade de intimação do seu patrono, contando-se daí o prazo para oferecer impugnação.

4. Com efeito, ainda que a intimação pessoal do devedor seja dispensável quando devidamente representado por advogado, a intimação deste é sempre imprescindível, sob pena de cerceamento de defesa.

5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0019103-22.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO.

1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente.

2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento).

3. Precedente do E. STJ.

4. Na hipótese, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, com a determinação da intimação do devedor para que cumpra o determinado na coisa julgada, não havendo que se falar, por ora, em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC.

5. São cabíveis honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, nas hipóteses de inércia ou resistência do devedor, que deverão ser arbitrados oportunamente pelo r. Juízo a quo, de acordo com critérios de sucumbência ou causalidade, dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. Precedente do E. STJ.

6. No caso vertente, sequer houve a intimação do devedor para cumprir voluntariamente o julgado ou oferecer impugnação, razão pela qual não há que se falar, por ora, em fixação de honorários advocatícios.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0009076-43.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1275)

Portanto, no cumprimento de sentença, em regra, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo apresentar, durante o prazo de 15 (quinze) dias, impugnação.

Frise-se que na hipótese de intimação dos executados por mandado ou pelo correio, é da juntada do respectivo mandado ou aviso de recebimento aos autos (CPC, art. 241), que se inicia o prazo de quinze dias para o devedor opor impugnação ao cumprimento da sentença.

No presente caso, verifica-se que após o bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD (fls. 110/115), o Juízo a quo, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução 524/2006 do CJF, determinou a intimação pessoal dos executados dos bloqueios efetuados, para querendo, oferecerem impugnação, no prazo de 15 dias (fls. 99 dos autos principais).

Contudo, constata-se que o advogado dos executados tomou ciência do despacho de fls. 99 dos autos principais em 18.06.2014 (fls. 119), tendo oferecido impugnação em 02.07.2014 (fls. 127/139), ou seja, dentro do prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022768-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022768-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SEMAN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00041756119994036108 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 242/244: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão de fls. 234/239, que julgou prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 234/239.

In casu, da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim restou fundamentado:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação pelo rito ordinário, reconsiderou decisão anterior e indeferiu o pedido da União no sentido de que a ora recorrida complementasse o depósito, com fundamento no que restou determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial e embargos de declaração, em decisões já acobertadas pelo manto da coisa julgada. Em síntese, a agravante argumenta que o depósito deve ser complementado, pois a r.sentença condenou a então autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo que o depósito efetuado levou em consideração o valor atribuído à causa pela autora, e não aquele que restou decidido em incidente de impugnação ao valor da causa. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

O instituto da coisa julgada encontra duas acepções: a coisa julgada formal, a qual se trata da imutabilidade da decisão dentro do processo em que foi proferida, e a coisa julgada material, que se refere à eficácia de indiscutibilidade e imutabilidade da decisão no feito em que prolatada, bem como em qualquer outro, "vedando o reexame da res in iudicio deducta, por já definitivamente apreciada e julgada" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. I. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 476).

Segundo entendimento dominante, apenas a coisa julgada material consta expressamente do Código de Processo Civil, tendo força de lei entre as partes, nos seguintes termos:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

Analisando os autos, parece-me que a referência ao valor da causa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) constitui fundamento da r.decisão do REsp n. 1.032.201/SP, e não dispositivo, razão pela qual não tem o condão de transitar em julgado (artigo 469, inciso II, CPC).

Referida percepção é corroborada pela própria r. decisão do C. STJ que rejeitou os respectivos Embargos de Declaração, a qual textualmente narra que: "A constatação de que o valor da causa corresponde a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não é contraditória, nem em relação aos demais fundamentos da decisão, nem ao seu dispositivo" (fls. 157/158).

Ou seja, o entendimento do C. STJ quanto ao valor da causa, na r.decisão em evidência, constitui-se em fundamento, não abrangido pela coisa julgada, e passível de ser confirmado (ou não) pelo exame do que ficou definitivamente decidido em impugnação ao valor da causa.

O próprio Eminentíssimo Ministro Relator observou que a revisão da quantia arbitrada envolveria reexame do conjunto fático-probatório (fls. 143), o que é vedado naquela jurisdição extraordinária (Súmula 07 do STJ). Considerando-se que a impugnação ao valor da causa restou acolhida, tendo fixado o valor da causa em R\$ 699.056,60 (fls. 101), em decisão que teria sido definitivamente julgada, vislumbro que os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devem estar atrelados ao montante determinado no incidente de IVC, e não a eventual valor mencionado em fundamento de decisão do Tribunal da Cidadania, que não se acoberta com o manto da coisa julgada.

*Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que a recorrida seja intimada para complementar o depósito referente aos honorários advocatícios."*

Assim, considerando que não trouxe a parte interessada nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do entendimento acima consignado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32003/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023657-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA SP
ADVOGADO : SP332410B CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PEREZ e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001481420144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao valor da causa, em ação ordinária de obrigação de não fazer, com pedido de tutela antecipada.

A agravante alegou que: (1) o valor atribuído à causa é superestimado, não traduzindo a realidade do pedido, e que prejudica o direito de defesa da embargante; (2) a agravada foi intimada a apresentar resposta à impugnação, porém deixou transcorrer "in albis" o prazo, o que demonstrou a sua concordância tácita; (3) a transferência dos ativos de iluminação pública, objeto da ação principal, ocorrerá sem quaisquer ônus ao Poder Público Municipal, e, ainda que houvesse tal ônus, a municipalidade já possui arrecadação da receita específica necessária para arcar com os supostos e eventuais custos apresentados, qual seja, a contribuição para o custeio da iluminação pública (CIP ou COSIP), estabelecido no art. 149-A da Carta Magna vigente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consolidado o entendimento dos Tribunais no sentido de que o ônus de impugnar o valor da causa é do impugnante (réu da ação), a quem cabe, portanto, indicar o montante correto e provar a sua adequação ao caso concreto, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PET 1.555, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05/11/2009: "AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DA RÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ônus da prova na impugnação ao valor da causa é da ré na ação rescisória, que deve provar que o valor atribuído à causa está contrário ao que efetivamente deveria ter sido aferido. 2. Pedido julgado improcedente." AI 2010.03.00038154-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 13/10/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. I. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ao êxito material perseguido. II. Inexistente conteúdo econômico ou não sendo possível desde logo a verificação do quantum, é lícito ao autor estimar o indigitado valor, vinculando-o à relação jurídica de direito material, nos limites do petitum. III. É ônus do impugnante apresentar o valor entendido como adequado à causa ou proceder à indicação de elementos concretos para a correta aferição da necessidade de sua alteração, não se admitindo impugnação genérica. Precedentes do STJ e desta E. Corte. IV. Agravo desprovido."

Na espécie, a agravante impugnou genericamente o valor da causa, com a afirmativa de que houve "estimativa

exasperada", constituindo manobra para prejudicar o direito de defesa, aduzindo que a transferência dos ativos de iluminação pública ocorrerá sem quaisquer ônus ao Poder Público Municipal, indicando, todavia, o valor de R\$ 10.000,00, sem qualquer demonstração de que se trata de valor representativo do efetivo proveito econômico da causa, em contraposição ao que propugnado pela agravada na exordial, de R\$ 100.000,00, o que, por si só, basta à decretação da improcedência da impugnação, por falta de fundamentação e pedido específico, como exigido na legislação e jurisprudência.

O valor estimativo dado pelo autor, diante da falta de demonstração de erro ou ilegalidade pelo réu, deve prevalecer.

Por fim, a ausência de resposta da agravada à impugnação ao valor da causa não induz à procedência da impugnação, ou seja, não significa a concordância tácita da parte, conforme já decidido pela Corte Superior:

RESP 330.098, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18/02/2002: "PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RESPOSTA NÃO-APRESENTADA. ACEITAÇÃO TÁCITA PELO AUTOR. INOCORRÊNCIA. ART. 261, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. EXEGESE. RECURSO DESACOLHIDO. I - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor. No caso de ação de indenização, "o valor deve corresponder ao montante do ressarcimento pedido, quando ele é fixado na petição inicial". II - A ausência de resposta à impugnação ao valor dado à causa não configura aceitação tácita do autor-impugnado ao valor apresentado pelo réu-impugnante. III - O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria decidida no acórdão embargado, servindo, isto sim, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025099-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025099-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CONFECÇOES TUDOAV LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00373820320114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de PAULO DE JESUS LIMA e VERÔNICA DE JESUS LIMA no polo passivo da ação (f. 68/9).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes,

infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 50), existindo prova documental do vínculo dos sócios PAULO DE JESUS LIMA e VERÔNICA DE JESUS LIMA com tal fato (f. 65/7), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (*verbis*: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão dos sócios PAULO DE JESUS LIMA e VERÔNICA DE JESUS LIMA no polo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022925-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022925-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00066856320074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu apenas no efeito

devolutivo apelação interposta em face de sentença de que julgou improcedente a ação.

Alegou-se que: (1) nula a decisão, por falta de fundamentação; (2) o prosseguimento da execução ensejará lesão grave e de difícil reparação; (3) foi pleiteada a produção de prova documental e pericial, porém somente foi deferida a juntada dos procedimentos administrativos, omitindo-se sobre a prova pericial; (4) não foi justificado o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial; e (5) poderá sofrer grave lesão, pois está na iminência da expropriação do patrimônio, pois o maquinário penhorado, que integra o seu parque industrial, será levado a leilão.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não cabe adentrar no exame das questões próprias do julgamento da apelação, mas apenas verificar a legalidade do efeito atribuído no processamento do recurso interposto, objeto da decisão agravada.

A alegação de nulidade é manifestamente infundada, pois a decisão agravada fundou-se no artigo 520, V, do CPC, que expressamente prevê o efeito meramente devolutivo à apelação de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal.

Ao assim decidir, o Juízo agravado orientou-se pela jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

EDclRESP 996.330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24/03/09: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC.

APLICAÇÃO. 1. Os embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

RESP 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 07/02/08: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

AG 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16/04/08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do

recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula 317: "**É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos**".

Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que "**Os embargos do executado não terão efeito suspensivo**", estando firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25/10/07; e AG 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 08.07.08).

Na espécie, as alegações da agravante são genéricas e não provam a existência de situação excepcional a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao apelo, em contraposição ao que prevê a legislação e a jurisprudência, inclusive sumulada, do Superior Tribunal de Justiça. Tanto sob o aspecto da relevância jurídica do pedido de reforma, como da irreversibilidade do dano, não existem os requisitos justificadores da medida pleiteada, sempre lembrando que se a lesão grave consiste na alienação do bem penhorado, ofertado pela própria executada, pode a mesma ser afastada mediante substituição da garantia, na forma do artigo 15, I, LEF.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024044-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024044-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ELEANDER FAVARO
ADVOGADO : SP210489 JULIANA BUOSI CARLINI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
PARTE RÉ : CARRION E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 00030867320148260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos de terceiro, indeferiu o desbloqueio do bem até solução do feito.

Alegou, em suma, o agravante que: **(1)** adquiriu o veículo Toyota/Hilux preta, JZD6940, 2005/2006 do executado em 26/03/2014, com assinatura e reconhecimento de firma do recibo de venda em 08/04/2014; **(2)** ao pretender o registro do veículo, foi surpreendido com a informação de bloqueio do bem em 14/04/2014; **(3)** adquiriu o bem de boa-fé, antes do bloqueio, não podendo aguardar o deslinde do feito para circulação do veículo; **(4)** não há perigo de irreversibilidade do provimento, já que a qualquer momento pode haver novo bloqueio pelo Juízo; **(5)** antes do negócio, realizou pesquisas junto ao DETRAN-SP, que não apontou nenhuma restrição; e **(6)** não podia imaginar que o executado, pessoa conhecida na cidade de Americana, onde realizado o negócio, era sócio de empresa na cidade de Nova Odessa, que estava sendo executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação, sendo que, na nova redação do artigo 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, para a presunção da fraude basta a inscrição em dívida ativa, não se aplicando a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais de créditos tributários, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

RESP 1.141.990, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: 'Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.' 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: 'Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.' 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: 'O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ'. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) 'Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)'; (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) 'Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005'. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) 'A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal'. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: 'Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.' 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das 'garantias do crédito tributário'; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se

em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

AC 0044099-26.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2013:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - LC 118/05. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os presentes embargos foram ajuizados por Peres Automação e Manutenção Industrial Ltda - ME visando à desconstituição da penhora realizada no executivo fiscal n.º 4184/98, esta movida pela Fazenda Nacional em face de Lazineh Transportes Ltda., constrição que recaiu sobre um veículo marca/modelo Fiat/Fiorino IE, cor branca, 2006/2006, placas DSJ 2827, chassi 9BD25504568773579. 2. Aduz que a aquisição foi realizada em 28 de novembro de 2008 e que, ao tentar efetuar a transferência do veículo em 21 de janeiro de 2009, foi informado da existência de bloqueio judicial sobre o veículo advindo de ordem expedida nos autos do executivo fiscal movido pela embargada em face de Lazineh Transportes Ltda. 3. Intimada a impugnar os presentes, a União afirmou se tratar de fraude à execução fiscal, visto que a alegada alienação ocorreu em 28/11/2008, ou seja, após a inscrição do débito em dívida ativa (17/03/1998), o ajuizamento da execução fiscal (15/10/1998) e a citação válida do devedor, esta ocorrida em 09/03/1999. Alegou, ainda, que o pedido de penhora foi formulado nos autos do executivo fiscal em 18/07/2007, o qual foi deferido em 20/12/2007, de modo que não pode ser prejudicada pela demora atribuível ao órgão de trânsito em efetuar o bloqueio do bem. Salientou que o embargante, por sua vez, levou 1 (um) ano para proceder ao registro de transferência do domínio do veículo junto ao DETRAN, descumprindo a determinação legal inserida no art. 123, §1º, da Lei n.º 9.503/97. Argumentou que embora o embargante tenha afirmado que efetuou consulta acerca da existência de atos que impedissem o negócio celebrado, não provou o alegado. 4. O d. magistrado, diante das provas produzidas nos autos, julgou improcedentes os presentes embargos, reconhecendo a tese suscitada pela União, qual seja, ocorrência de fraude à execução, sob o fundamento de que restou comprovado que a aquisição ocorreu posteriormente à citação da parte executada. 5. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. 6. Assim, alterou-se o termo inicial para referida presunção, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude à execução em modalidade de fraude contra credores, dado que, de acordo com a sistemática anterior, mencionada presunção de fraude exigia a instauração do feito executório. 7. Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedente: STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008. 8. No caso em apreço, o veículo em discussão foi adquirido em 28/11/2008, após a alteração legislativa já mencionada, época em que o executado já havia sido, inclusive, citado na execução fiscal em referência (09/03/1999). 9. Desta feita, apesar do esforço argumentativo do embargante, verifico que não logrou produzir as provas necessárias que comprovassem a tese apresentada. 10. Assim, realizada a transação após regularmente citado o executado, presume-se a ocorrência de fraude à execução fiscal, em especial porque não demonstrada a existência de outros bens de propriedade do executado que pudessem garantir integralmente o débito exequendo. Saliento que o veículo indicado às fls. 60/61 não é suficiente, por si só, para garantir o débito exequendo (valor da execução fiscal de R\$ 30.788,44 em jun/98 - fls. 29), considerando o modelo/marca e a data de fabricação do veículo. 11. Apelação a que se nega provimento."

Na espécie, consta dos autos que: (i) o débito executado foi inscrito em dívida ativa em 27/11/1992 e a execução fiscal originária foi ajuizada em 19/03/1993 (f. 15/6); (ii) o executado foi **citado em 01/10/2008** (f. 29); (iii) até 06/03/2014 o Juízo ainda não havia sido garantido, requerendo a exequente a penhora do referido veículo (f. 24); (iv) a penhora via RENAJUD foi deferida em 17/03/2014 (f. 27); (v) em 26/03/2014, o agravante realizou depósito de quantia substancial em favor do executado (f. 67); (vi) o recibo de transferência do veículo foi assinado e reconhecido firma em 08/04/2014 (f. 65/6); (vii) o registro da restrição RENAJUD ocorreu em 14/04/2014 (f. 28); e (viii) em exceção de pré-executividade, apresentada em 16/06/2014, o executado nada aventou acerca da penhora efetivada ou da transação com o ora agravante (f. 29/39).

Assim, à luz do contexto fático dos autos, e nos termos da jurisprudência consolidada, inexistente plausibilidade nas razões invocadas pelo agravante para reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020538-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020538-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK e outro
AGRAVADO(A) : SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00115440820144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra liminar em mandado de segurança que determinou "à autoridade impetrada que se abstenha de compelir a impetrante ao recolhimento de PIS e COFINS sobre os valores decorrentes de benefício fiscal de ICMS - crédito presumido, até decisão final".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo, portanto, natureza de receita ou faturamento, para fins de composição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRESP 1.363.902, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 19/08/2014: "**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONCEITO DE RECEITA, PARA O FIM DE IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. A base de cálculo do PIS/COFINS é o total das receitas obtidas pelo contribuinte, em decorrência da venda de mercadorias ou de serviços (art. 1o. e §§ das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), de modo que para definir aquela mesma base se requer a devida compreensão do conceito jurídico de receita. 2. Há generalizado consenso, entre os doutos, que se entende por receita, para fins de incidência de tributos que a têm como suporte, o ingresso financeiro que se incorpore, positiva e definitivamente, ao patrimônio de quem o recebe e, ademais, represente retribuição ou contraprestação de atos, operações ou atividades da pessoa jurídica ou, ainda, seja contraprestacional do emprego de fatores produtivos titulados pela sociedade. 3. Assim, o crédito presumido do ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Mostra-se, por fim, inaceitável a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e do enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF, pois, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento: apenas a sua interpretação, aliás, consonante com a jurisprudência desta Corte. 5. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido."**

AGARESP 6.343, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 06/09/2013: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO**

PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1319102/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013, AgRg no REsp 1274900/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 11/03/2013, AgRg no REsp 1329781/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012. 3. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

EDAGRESP 1.171.492, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NULIDADE. AUSÊNCIA. NATUREZA ESSENCIALMENTE INFRINGENTE. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 97 DA CF/88 E À SÚMULA VINCULANTE N.º 10 AFASTADA.** 1. Se as duas Turmas de Direito Público têm precedentes desfavoráveis à tese da embargante, dúvida não há de que o recurso especial preenche os requisitos do art. 557, § 1º, do CPC, para ser julgado monocraticamente. 2. Ademais, eventual ofensa ao art. 557 do CPC, fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. São impróprios embargos de declaração que revelam feição nitidamente infringente, ou seja, quando pretende o embargante rediscutir as conclusões de mérito adotadas pelo aresto impugnado. 4. No caso, não há violação à regra do art. 97 da CF/88 nem à Súmula Vinculante n.º 10/STF, porque o aresto embargado não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis 10.637/02 e 10.833/03 que cuidam da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas apenas concluiu que o crédito presumido de ICMS, concedido como incentivo à exportação, não configura receita ou faturamento, razão pela qual está fora do alcance das duas contribuições. 5. Embargos de declaração rejeitados."

AGRESP 1.282.211, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 19/06/2012: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS SOBRE OS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.** 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que externou o entendimento de que 'os créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado constituem retificadores de custos, não configurando, de forma alguma, receita passível de incidência de PIS e da COFINS' (fl. 1.660). 2. O Tribunal de origem não decidiu a questão mediante análise dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, § 3º, da Lei n. 10.637/2002 e do art. 1º, § 3º, da Lei n. 10.833/2003, que tratam da base de cálculo das referidas contribuições), mas ponderando a respeito da natureza jurídica do crédito presumido de ICMS. Nesse contexto, forçoso reconhecer que não houve o prequestionamento desses dispositivos, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ. 3. Se não o bastante, a pretensão também encontra óbice no entendimento da Súmula n. 83 do STJ, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que 'o crédito presumido de ICMS configura incentivo à exportação voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, razão por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS' (AgRg no REsp 1159562/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/03/2012). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1165316/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/11/2011; AgRg no REsp 1229134/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011; REsp 1025833/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008. 4. Agravo regimental não provido."

Também nesta Corte:

AMS 0010234-06.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 21/02/2014: "**TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.** 1. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi objeto do pedido das impetrantes, o qual foi acolhido pelo MM. Julgador de primeiro grau, encontrando-se o recurso interposto pela União Federal com razões dissociadas da matéria tratada nos presentes autos. 2. Trata-se, na verdade, de exigência da contribuição do PIS e da COFINS incidente sobre o percentual de crédito presumido concedido às impetrantes, nos termos do disposto no Decreto Estadual n.º 1.721/2004/SC, que instituiu o Regime Especial do Programa de

Modernização e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social de Santa Catarina - COMPEX. 3. Remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a bem conformar a situação, no sentido de reconhecer que o crédito presumido de ICMS resulta em incentivo fiscal, não consubstanciando parcela de natureza de receita ou faturamento, e não atraindo, destarte, a incidência das exações em tela (precedentes AgRg no AREsp 6343/RS, AgRg no REsp 1319102/RS, AgRg no REsp 1274900/SC e AgRg no REsp 1329781/RS, entre outros). 4. Apelação da União Federal a que se julga prejudicada. 5. Remessa oficial a que se nega provimento."

AMS 0020498-19.2009.4.03.6100, Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2013: **"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME ESPECIAL CONCEDIDO POR ESTADO MEMBRO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NÃO INGRESSO DE VALORES AOS CAIXAS DA EMPRESA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, quanto à prescrição ventilada pela União, considerando que a indevida inclusão dos créditos presumidos do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS ocorreram em 25.9.2009, tendo o mandamus sido ajuizado em 11.9.2009, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN, razão pela qual o marco prescricional ocorrerá em 25.9.2014. 2. No mérito, a controvérsia dos autos diz respeito à inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre o crédito presumido do ICMS, alegando que obteve a concessão de quatro Regimes Especiais para a apuração e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, pelo Estado de Santa Catarina. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito presumido do ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, e, portanto, não assume a natureza de receita ou faturamento, pelo que está fora da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Nos termos das Concessões nºs 95000001381863, 95000001382169, 95000001382401 e 5000001382754, a impetrante é destinatária de regime especial de tributação pelo ICMS, obtendo crédito presumido do imposto na saída de produtos importados do estabelecimento, para fins de comercialização. 5. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não se tratando de receita o crédito presumido do ICMS, não há que se falar em sua incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes. 6. No tocante aos contornos da compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96). 7. Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de 'expurgos inflacionários', além de índices legais. 8. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC. 9. Remessa oficial e recurso parcialmente providos."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017700-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : TELEFONICA BRASIL S/A
ADVOGADO : SP312044 FELIPE CONTRERAS NOVAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181595920144036182 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025808-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025808-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : SP290841 SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00116236620114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de exceção de pré-executividade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a petição, enviada por fax (protocolo de nº 2014.239236), não foi seguida da juntada do respectivo original, no prazo de até 05 (cinco) dias, consoante exigência do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, e do artigo 4º da Resolução nº 92, de 03/03/2000, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024897-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024897-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : EIRA TROPICAL PAES E DOCES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00012772720114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à indeferimento de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da presente ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Encontra-se, igualmente, firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- AI 2008.03.00.046458-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p. 344: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade

e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido."

- AI 2010.03.00.028356-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJI de 15/04/2011, p. 277: "AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISTRATO SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta dos autos distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 38), que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. 5. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. 6. Ainda que não considerado o distrato social devidamente registrado, para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à "dissolução irregular". 7. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 8. Consta dos autos, segundo registros da Junta Comercial, que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa em 16/9/1998, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade. Destarte, inadequada a inclusão da requerida no polo passivo da demanda, também por esse aspecto. 9. Prejudicadas as demais alegações, com fundamento nos artigos 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109, todos do Código Civil, pois existindo o distrato, regularmente registrado, afastada a hipótese de dissolução irregular, que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 10. Agravo inominado improvido."

Na espécie, restou demonstrado o registro do distrato social, perante a Junta Comercial, ocorrido em 29/09/2008 (f. 93), afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não podendo, portanto, os sócios serem responsabilizados pelos débitos da empresa executada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31929/2014

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0021674-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021674-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : SANTANDER PARTICIPACOES S/A e outros
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO : ABN AMRO SECURITIES BRASIL CORRETORA DE VALORES
IMOBILIARIOS S/A
REQUERENTE : SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A
: CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00027997820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o Requerente para que, no prazo de cinco dias, forneça as cópias necessárias para contrafé, sob as penas da Lei.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007088-39.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.007088-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
APELADO(A) : SIDERSUL LTDA
ADVOGADO : MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em 8 de setembro de 2005, em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Mato Grosso do Sul, objetivando a anulação do auto de infração nº 052797, série-D, ao fundamento de ilegalidade, tornando insubsistente o débito nele consubstanciado, além da condenação do Instituto ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Atribuído à causa o valor de R\$ 6.180,00 à data da propositura da ação.

Sustentou, a empresa autora, que o auto de infração não se encontra revestido das formalidades legais. Alega que o agente fiscal promoveu-lhe a autuação por ter infringido a Lei nº 9.605/98, o Decreto nº 3.179/99 e Portaria editada pelo IBAMA.

Argumentou, em síntese, que a infração capitulada no art. 46 tipifica crime cometido contra o meio ambiente e não infração administrativa a ser punida pelo Instituto; que o DL nº 3.179/99 ultrapassou a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo, não sendo devida sua aplicação, assim como da Portaria do IBAMA, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Contestação do réu de fls. 32/37.

Réplica da autora de fls. 40/44.

Instadas as partes a se manifestar acerca de eventuais provas a produzir (fl. 45), a autora informou não ter outras provas a apresentar (fl. 47), enquanto o IBAMA apresentou os documentos de fls. 51/54.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade do auto de infração nº 052797/D, lavrado contra a autora pelo IBAMA, bem como a insubsistência do débito nele constante, e condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00, a teor do § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, além das custas processuais (fls. 73/80).

O Instituto interpôs recurso de apelação, sustentando a legalidade da autuação e da multa lavrada, e requereu a reforma integral da sentença, com a inversão dos ônus de sucumbência, nos termos aduzidos de fls. 87/98.

Regularmente processado o recurso, e com contrarrazões da autora (fls. 102/113), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, o cerne da controvérsia cinge-se a aferir a legalidade do ato administrativo lavrado pelo IBAMA contra a autora, ora apelada.

Compulsando os autos, observa-se, às fls. 52/54, que a autoridade fiscal do IBAMA lavrou o auto de infração nº 052797 - Série D em face da autora, cuja descrição da infração apresenta o seguinte teor:

"Transportar carvão (de) vegetal de origem nativa, com ATPF com campos não preenchido (sic). ATPF N° 0677795. Campos 18, 17. 50 (cinquenta) m3".

Verifica-se, ainda, à vista da cópia do aludido auto (fl. 53), que a autuação foi feita com fundamento na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (artigos 25, e 46, parágrafo único); combinado com o art. 2º (inc. II e IV) e 32, parágrafo único, todos do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e Portaria nº 44-N/93 (art. 1º), os quais descrevem a conduta típica, bem como o enquadramento legal e as sanções cabíveis à espécie, tendo sido aplicada multa à requerente/apelada no valor de R\$ 5.000,00 em 20 de abril de 2002.

Nesse diapasão, a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 3.179/99, assim dispõe no artigo 2º:

"Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Outrossim, o art. 46 do mesmo diploma legal, assim prescreve:

"Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda

madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente" (grifos meus).

Verifica-se, ao contrário do alegado pela autora, que o aludido dispositivo legal explicita a infração cometida no caso em discussão, restando constatada na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF nº 0677795 (fl. 52) a ausência de preenchimento dos campos 17 e 18 do aludido documento, no que toca, respectivamente, ao "Nº Documento Fiscal" e ao "Meio de Transporte", restando, por conseguinte, caracterizada a "invalidade" da ATPF, documento essencial e obrigatório para fins de transporte do carvão vegetal.

Por sua vez, não há de se falar em ilegalidade do Decreto nº 3.179/99 (revogado pelo Decreto nº 6.514/2008), que veio a regulamentar a Lei nº 9.605/98 (nos termos do art. 80 deste diploma legal), explicitando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, o qual assim dispunha em seus artigos 1º, 2º (inc. II) e 32:

"Art. 1º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples (grifos meus);

(...)

Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente" (grifos meus).

Outrossim, verifica-se que a penalidade de multa imposta à autora, à época, foi calculada no valor mínimo (R\$100,00 X 50 m3), com fundamento no art. 32 do referido decreto, que regulamentou a Lei nº 9.605/98.

Constata-se, no caso em exame, o cabimento da autuação imposta à autora, bem como a aplicação da penalidade de cunho administrativo, nos termos do embasamento legal contido no auto de infração nº 052797-D.

Nesse passo, vale mencionar o conceito de infração administrativa, insculpido nos arts. 70 (*caput*) e 72, ambos da Lei nº 9.605/98, *in verbis*:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

II - multa simples (grifos meus);

(...)

Ademais, no que alude ao art. 46 da Lei nº 9.605/98, observa-se que não houve aplicação de penalidade no âmbito criminal à requerente, pelo IBAMA, cabendo ao Instituto apenas a comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis, conforme restou demonstrado nos autos, não merecendo, portanto, prosperar a alegação da requerente, nesse aspecto, porquanto a infração cometida não a exime de imposição de penalidade também na esfera administrativa, a teor do que prescreve o mesmo dispositivo legal.

Cumpra mencionar, no que tange à pretensão da autora, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de "ação anulatória", incumbe ao autor o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessária prova irrefutável do autor para desconstituí-lo, o que não restou comprovado nos autos (STJ, EDcl no REsp n. 894571/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2009).

Desse modo, constata-se que assiste razão ao inconformismo do apelante, posto que demonstrada a legalidade do ato administrativo impugnado pela autora, ora apelada, haja vista que a mesma não apresentou ATPF (Autorização para Transporte de Produto Florestal) "válida", em violação ao disposto na legislação de regência, conforme explanado, não havendo, pois, de se falar em nulidade da autuação, nem da multa imposta, porquanto ao amparo legal, devendo ser invertidos os ônus de sucumbência.

Na esteira desse entendimento, o v. julgado desta E. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM ATPF VÁLIDA. MULTA E APREENSÃO DO PRODUTO. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, apesar da alentada quantidade de documentos acostados, nenhum é capaz de demonstrar de plano o direito alegado e, não bastasse, também não há prova de nenhum ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade impetrada, conquanto a diligência foi respaldada em lei. 2. Deveras, a Lei n.º. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dispõe, em seu artigo 25, que, verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos, sendo irrelevante, pois, se se trata ou não de produto lícito ou ilícito, procedendo-se à apreensão e, no caso de madeira, esta será avaliada e doada a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. 3. Assim sendo, a infração contra a flora foi constatada, tendo sido aplicadas as sanções cabíveis, inclusive a pena de multa prevista no artigo 46, § 1º, da referida lei, uma vez que foi atestado que a madeira estava sendo transportada sem ATPF válida, conquanto rasurada e sem data, e, ainda, sem autorização do órgão competente. 4. Não bastasse, o mesmo diploma legal dispõe, no seu artigo 72, que as infrações administrativas são punidas com sanções que vão da simples advertência, à apreensão, destruição ou inutilização do produto, podendo, também, chegar à suspensão de venda e até das atividades da empresa. 5. Portanto, ao contrário do que alega a apelante, tal apreensão encontra supedâneo legal nos dispositivos alhures mencionados e, ainda, no Decreto n.º. 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, e que revogou o Decreto n.º. 3.179/99, restando, no entanto, firme o contexto legal da apreensão e da autuação levadas a efeito pelos agentes do IBAMA. 6. Apelação a que se nega provimento" (grifos meus). (AMS 301453/SP, Relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS; Terceira Turma; v.u.; DJ: 23/07/2009; e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2009, p. 118).

Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para reconhecer a legalidade da autuação imposta pelo IBAMA, devendo ser invertidos os ônus de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2014.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005400-66.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005400-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MS
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00054006620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, impetrado em 7 de junho de 2010, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com pedido de liminar *inaudita altera pars* objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre valores atinentes à taxa de administração dos cartões de crédito e débito, sendo ao final concedida em definitivo a ordem, nos termos da liminar requerida, bem como reconhecido o direito das representadas pelo impetrante à compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente a tal título com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a prescrição decenal, além da incidência de correção monetária e da aplicação da taxa SELIC e de juros de mora, sem as limitações do art. 170-A, ficando a autoridade impetrada obstada da prática de quaisquer sanções contra o impetrante em relação à pretensão em tela. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante sustenta, em síntese, a não inclusão do valor alusivo à taxa de administração de cartões na base de cálculo dessas contribuições sociais, posto não se tratar de receita ou faturamento das empresas representadas pelo impetrante, mas, sim, das administradoras dos cartões,

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Manifestação da União Federal de fls. 68/81, requerendo sua inclusão no polo passivo da ação mandamental, o que restou deferido (fl. 89).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 83/87), o pedido de liminar foi indeferido (fls. 88/89).

A impetrante interpôs agravo de instrumento da referida decisão, requerendo a atribuição de efeito suspensivo, tendo sido negado seguimento ao recurso, eis que prejudicado (fls. 96/112).

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 123/132).

A impetrante interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma integral da sentença e sustentando, em síntese, a não incidência das contribuições ao PIS/COFINS sobre os valores relativos à taxa de administração dos cartões de crédito e débito, nos termos aduzidos de fls. 139/153.

Regularmente processado o recurso, e com contrarrazões da União (fls. 160/165), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 169/170).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A ação mandamental em exame tem por escopo o reconhecimento da não incidência das contribuições ao PIS/COFINS sobre valores atinentes à taxa de administração de cartões de crédito e débito, descontadas das empresas representadas pelo impetrante pelas operadoras de cartões de crédito/débito.

Cumprе salientar, no caso em tela, que o fato tributário da contribuição ao PIS e da COFINS tem por base o faturamento mensal da empresa, assim considerado o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (art. 1º, caput, §§ 1º e 2º), como resultado econômico da atividade empresarial desenvolvida pelo estabelecimento, ensejando, assim, o recolhimento das mencionadas contribuições nos moldes da Lei Complementar nº 07/70 (PIS), da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), bem como das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.

Outrossim, vale ressaltar que tais valores a título de "taxa" cobrados pela Administradora de Cartões (Débito/Crédito) não se encontram excepcionados pelo disposto no § 3º, do art. 1º das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), para fins de exclusão ou desconto na apuração da base de cálculo das exações em comento.

Ademais, a taxa cobrada pela Administradora de Cartões de Crédito e Débito é decorrente de contrato particular firmado entre essa e as empresas representadas pelo impetrante, na qual a primeira operacionaliza forma alternativa de pagamento à segunda, mediante o pagamento de retribuição pecuniária pelo serviço - a taxa - a qual, consoante a legislação de regência, não é passível de dedução da receita bruta ou do faturamento, utilizados na aferição da base de cálculo impositivo para fins de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por oportuno, vale ressaltar que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, salvo disposição de lei em contrário, não podem ser opostas à Fazenda Pública, sob pena de violação ao art. 123 do CTN.

Com efeito, verifica-se que o recorrente insurge-se quanto à base de cálculo das contribuições em comento, objetivando a redução da incidência das exações mediante desconto de valores não previsto no ordenamento jurídico vigente: ora, verifica-se o contrário do que equivocadamente entende o impetrante/apelante, ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, haja vista que a redução da base de cálculo do tributo somente ocorre mediante expressa previsão legal, a cargo do Poder Legislativo, a teor do disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional, em observância ao princípio da legalidade.

Na esteira desse entendimento, os v. julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DE DÉBITO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 195 da Constituição Federal disciplina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da Administração Pública e por meio de algumas contribuições sociais, dentre as quais as incidentes sobre a receita ou faturamento. Por sua vez, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", sendo que o total das receitas compreende "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (art. 1º, caput, §§1º e 2º). II - No preço das mercadorias e dos serviços colocados à venda pelo estabelecimento agravante estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante, sendo que dentre os custos inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Aduzido custo cobrado pelas administradoras compõe o preço bruto das mercadorias e serviços fornecidos pela agravante, não podendo ser dissociado do conceito de faturamento ou renda bruta. III - Por se tratar de valores destinados a cobrir os custos do negócio, são receitas da própria empresa e não de terceiros (administradoras dos cartões). IV - Não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal se não houver previsão legal. Do rol das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 conclui-se que as despesas com administradoras de cartão de crédito não encontram autorização legal para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. V - Inexistência de violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação. VI - Não se pode falar que se tratam de despesas com insumos para operação de vendas, uma vez que tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. VII - Eventual provimento da pretensão da empresa impetrante

caracterizaria ofensa ao princípio da legalidade, porquanto sujeitaria o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. VIII - Precedentes do TRF-1, TRF-3 e TRF-5. IX - Agravo improvido" (grifos meus).

(AMS 271091/SP, Des. Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, v.u., j: 24/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01/02/2013).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

I. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", de modo que é irrelevante para tal conceito a destinação de parte destes recursos a terceiros, exceto por disposição legal expressa. Isso porque a convenção entre os particulares não é impositiva à Fazenda Pública. (Inteligência do art. 123 do CTN)

II. A taxa cobrada pela administradora de cartões de crédito e débito é decorrente de contrato firmado entre esta e o impetrante, na qual a primeira operacionaliza forma alternativa de pagamento à segunda - trata-se de relação entre particulares, cuja retribuição pecuniária deste serviço, o qual está incluído no valor faturado, não é passível de dedução da receita bruta ou do faturamento utilizados para o cálculo da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS.

III. Apelação desprovida".

(AMS 331791; Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO; Quarta Turma; DJ: 02/8/13; e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/08/2013).

No mesmo sentido, manifestou-se recentemente o C. Supremo Tribunal Federal, conforme v. aresto à colação:

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 816363 AgR/SC; Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; Segunda Turma; DJ: 05/8/2014; DJe: 14/8/2014).

Desse modo, não restando demonstrado pelo impetrante o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada no presente *mandamus*, não merece prosperar o inconformismo do apelante, não havendo de se falar em indébito tributário.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, porquanto manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018933-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018933-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : TONDO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP199204 KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 05.00.00007-4 1 Vt VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de agravo retido e apelação à sentença de rejeição dos embargos à execução fiscal, alegando que não são exigíveis custas e preparo em tal espécie de ação; que houve consignação extrajudicial, incluindo valores relativos à execução fiscal, além de ação consignatória com efeito de pagamento; defeito formal da CDA, por falta de demonstrativo analítico; na consignatória denunciou espontaneamente os débitos fiscais, conforme artigo 138, CTN, sendo indevida a cobrança de multa; a multa acima de 20%, conforme artigo 61 da Lei 9.430/1996, é ilegal e confiscatória; é ilegal cumular multa e juros moratórios; e a taxa SELIC é inexigível em execução fiscal.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação ao agravo retido, reiterado no apelo, é manifestamente infundada a pretensão, pois consolidada a jurisprudência no sentido de que deve ser observada a lei estadual para regular a tramitação de embargos do devedor na Justiça Estadual, por delegação da competência federal:

AI 00292013220114030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DIFERIMENTO. LEI ESTADUAL PAULISTA 11.608/2003. 1. Demanda envolvendo tributo federal, processada na Justiça Estadual por delegação de competência. Aplicação da legislação estadual quanto ao preparo do feito (§ 1º, do art. 1º, da Lei n. 9.289/1996). 2. Com a entrada em vigor da Lei Estadual n. 11.608/2003, tanto nos embargos à execução, como em eventual recurso de apelação interposto contra sentença que os julgaram improcedentes, são devidas as custas judiciais. 3. Possibilidade de diferimento do recolhimento das custas processuais (art. 5º da referida Lei). 4. Benefício processual condicionado à comprovação da "momentânea impossibilidade financeira" do interessado. 5. Comprovada impossibilidade da agravante de arcar como pagamento das custas devidas, fazendo jus ao benefício do diferimento das custas. 6. Agravo de instrumento provido."

No mérito, igualmente infundada a alegação de vício da CDA, por falta de memória discriminada, vez que tal exigência não consta da legislação:

RESP 1.077.874, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/02/2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - TAXA SELIC - LEGALIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESSEMELHANÇA FÁTICA E ENTENDIMENTO SUPERADO. 1. Reconhecida nas instâncias ordinárias a regularidade formal da CDA, é inviável formular juízo diverso na instância especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. 2. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes. 3. O termo inicial da prescrição no Direito Tributário é a data da exigibilidade do crédito tributário, que à mingua de disposição legal do ente tributante, ocorre após 30 dias da notificação do lançamento (actio nata). Se o acórdão considerou o termo inicial na data da declaração tributária para rechaçar a tese da prescrição, com muito maior razão afasta-se a prescrição ao se considerar o termo inicial na data do vencimento, fato que lhe é logicamente posterior. 4. A jurisprudência remansosa do STJ admite a incidência da Taxa Selic na esfera tributária. 5. Dissídio jurisprudencial prejudicado pela ausência de similitude fática e pela superação de anterior entendimento. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

Tampouco pode ser admitida, como óbice à execução fiscal, a tese de consignação em pagamento, seja judicial, seja extrajudicial, cabendo destacar, a propósito, que a ação ajuizada pela apelante teve o seguinte desfecho perante esta Corte:

AC 0012965-33.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DE 10/08/2012: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO POR VIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA E DA ISONOMIA. 1. Incabível a pretensão de parcelamento de débitos fiscais

existentes perante a União e o INSS, com depósito em juízo, mensalmente, de parcelas no montante de 0,3% sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior, sem a cumulação de juros de mora e multa de mora, ou excluindo-se a multa de mora com base em denúncia espontânea, e impedindo-se a atualização do total do débito pela taxa SELIC. 2. A concessão do parcelamento é ato privativo da autoridade fiscal, não cabendo ao Juiz realizá-la sob pena de invadir a esfera de competência da Administração Tributária, por vedação decorrente dos princípios constitucionais da independência e harmonia entre os Poderes da República e da isonomia, considerados os contribuintes que aderiram ao parcelamento, voluntário, na forma da lei de regência. 3. Carência do direito de ação por se objetivar verdadeiro parcelamento administrativo por via judicial, em substituição à autoridade administrativa. Precedente desta Corte Regional. 4. Sentença mantida."

Sobre efeitos da consignatória na execução fiscal, tem decidido esta Corte, em situações que tais, o seguinte: *AC 00114177520024036105, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, DJF3 06/08/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSUFICIENTE DEPÓSITO INOPONÍVEIS, COMO EXTINÇÃO NEM SUSPENSÃO RESPECTIVAS - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A REGER O TEMA, CTN, ARTIGOS 109 E 164 - JUROS E SELIC : LEGALIDADE - TR A INCIDIR COMO JUROS - LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Supondo a consignatória prova do pólo devedor sobre resistência do pólo credor ao exercício do direito de adimplemento da obrigação envolvida, confunde a parte apelante os efeitos jurídicos do instituto da consignatória em pagamento. 2. Nos termos da parte final do artigo 109, CTN, os efeitos dos institutos de direito privado regem-se pelas normas tributárias em específico - que evidentemente assim existam, com efeito - como na espécie assim a estabelecer o artigo 164, CTN. 3. A superveniente inovação lançada pelo §1º do artigo 890, CPC, não se põe a alcançar o caso em espécie, seja porque em essência a não se cuidar de judicial consignatória, seja por que sequer evidenciado nestes autos na outra instância apontada tenha havido resistência ao exercício do dever de pagar tributo, seja por fim e em essência por que o próprio pólo contribuinte também faz por se lhe reconhecer desconhece somente é causa extintiva do crédito a consignatória vitoriosa, na qual de sucesso o pólo contribuinte em final solução judicial, consoante parte final do inciso VIII do artigo 156, CTN, e primeira parte do § 2º de seu artigo 164. 4. Sequer oponível o evento extintivo alegado, por incompatível com a estrita legalidade tributária, como se observa, artigo 97, CTN, artigo 150, inciso I, Lei Maior, este ditame por seus mais capitais efeitos. 5. Também sem sucesso a pretendida suspensividade da exigência com arrimo em depósito reconhecidamente a menor do que o devido, assim simultaneamente afrontadas a norma do inciso II, artigo 151, CTN, e a Súmula 112, E. STJ, a imporem ao sucesso suspensivo o prévio e total depósito do quanto envolvido. 6. Se almeja a parte apelante paralisar a cobrança do crédito, deveria ter procedido ao depósito do todo em tela, ainda que discordasse do mesmo, como na espécie quanto aos juros. Desta forma, insubsistente também tal intento, ex vi legis. 7. Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela. 8. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito. 9. Afigura-se coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 10. Coerente se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 11. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 12. Consoante histórico legislativo encartado na C.D.A., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo. 13. Não aceita a parte embargante/apelante incidida a TR como juros nem como correção monetária. 14. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º., redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de*

mora. 15. Ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros, por decorrência prejudicada a angulação sob correção monetária. 16. Em sede de SELIC, a revelar dívidas com vencimentos nos anos 1987/1988, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, §4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Precedente. 17. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos."

A alegação de que na consignatória houve denúncia espontânea é de manifesta improcedência, pois tal questão, deduzida no feito em referência, foi apreciada e definitivamente rejeitada na AC 0012965-33.2005.4.03.6105, em que houve trânsito em julgado do acórdão.

Também inquestionável a validade da execução fiscal, no tocante à multa moratória, pois esta foi aplicada, conforme CDA, no montante de 20% (f. 226/34), nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/1996, não se tratando, portanto, de cobrança em percentual superior à legislação e com efeito confiscatório, como erroneamente alegado. A cobrança cumulativa de multa moratória e de juros moratórios é legítima em razão da natureza jurídica distinta dos encargos, assim como válida a aplicação da Taxa SELIC nos créditos tributários pagos com atraso, como têm decidido, de forma reiterada e pacífica, os Tribunais:

AGRESP 1.006.243, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 23/04/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. 1. A cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, editado pela Lei 7.711/88, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no artigo 620, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (artigo 1º, da Lei 6.830/80). 2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (Precedente da Primeira Seção: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007). 3. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 5. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJE 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). 7. Ademais, não se revela cognoscível a insurgência especial fundada na alegada violação dos artigos 142 e 43, do CTN, uma vez necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos para o deslinde da controvérsia, providência insindivível ao STJ em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. 8. Agravo regimental desprovido."

AC 00012196320074036182, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, e-DJF3 29/11/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar

qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. Agravo inominado desprovido."

Como se observa, à luz da jurisprudência consolidada as alegações da embargante são manifestamente improcedentes, pelo que inviável a reforma da sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011171-16.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00111711620104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

F. 490/98: rejeito os embargos de declaração, pois a suspensão da exigibilidade não foi discutida, senão que à luz dos fundamentos fáticos e jurídicos abordados pela sentença e decisão embargada. Se houve o depósito judicial para suspender a exigibilidade fiscal em outro feito (MS 0057589-66.1997.1.03.6100), e na data de 05/08/2010, e tal fato não foi noticiado nestes autos ao Juízo apelado, que proferiu sentença em 27/09/2010, nem na apelação da impetrante, interposta em 22/10/2010, e em nenhum momento anterior, mas somente agora, em embargos declaratórios, evidentemente que a omissão não é da decisão embargada, mas de quem detinha o conhecimento do fato e a omitiu, qualquer que tenha sido a razão para tanto, revelando, assim, que nada existe a suprir no julgamento de que se recorre.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001811-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.001811-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP202784 BRUNO MARTELLI MAZZO
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT
No. ORIG. : 05.00.00001-8 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Fundamental a vinda dos autos principais para o julgamento do apelo ofertado nestes embargos, solicite-se referido processo ao E. Juízo *a quo*, para envio com urgência.

Com a vinda do referido feito, ciência às partes no comum prazo de cinco dias, então rumando os autos conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023369-28.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ACUCAREIRA CORONA S/A e outros
: SOCRATES NASSER
: VIVIAN ANTONIETA CORONA NASSER
: JOAO GUEDES PEREIRA
: SERGIO ROBERTO UGOLINI
: MARCIO DINIZ GOTLIB
: NORBERTO CHAMMA
: DILCEU ROCCA
ADVOGADO : SP016133 MARCIO MATURANO
No. ORIG. : 04.00.00000-6 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Fundamental a vinda dos autos principais para o julgamento do apelo ofertado nestes embargos, solicite-se referido processo ao E. Juízo *a quo*, para envio com urgência.

Com a vinda do referido feito, ciência às partes no comum prazo de cinco dias, então rumando os autos conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011908-82.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011908-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DEXBRASIL LTDA
ADVOGADO : SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro
No. ORIG. : 00119088220114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De fato, o depósito desta Cautelar é objeto de penhora no rosto dos autos, para satisfação da execução fiscal nº 0032098-77.2012.4.03.6182 (fls. 157/163).

Por sua vez, o apelo em questão unicamente devolve temática de honorários, fls.131/141.

Logo, sustentada a quitação do débito na execução, exatamente em torno da qual girou esta preventiva cautelar de garantia em dinheiro, **DEFERIDA** a transferência dos valores depositados nesta cautelar para o bojo da execução fiscal nº 0032098-77.2012.4.03.6182, a partir de então tudo o mais a ser comandado segundo o crivo do E. Juízo *a quo*, em sua originária competência a tanto.

Por primeiro, comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Após, intimem-se.

Tudo cumprido, conclusos, para exame do apelo na temática supra.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002723-08.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.002723-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ELZA DISPERATO DIAS
ADVOGADO : SP315012 GABRIEL MARSON MONTOVANELLI
APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA e outro

CERTIDÃO

Faço abertura de vista para contrarrazões aos Embargos Infringentes, nos termos do artigo 531 do C.P.C., considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Renan Ribeiro Paes

Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042957-02.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.042957-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : BEATRIZ PRUDENTE CORREA
ADVOGADO : SP196327 MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP123531 MONICA ITAPURA DE MIRANDA e outro
No. ORIG. : 00429570220054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Faço abertura de vista para contrarrazões aos Embargos Infringentes, nos termos do artigo 531 do C.P.C., considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Renan Ribeiro Paes
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003287-77.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003287-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SANTISTA TEXTIL S/A
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032877720034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade do IRPJ/CSL sobre lucros auferidos por coligada/controlada no exterior ainda não disponibilizados, afastado o artigo 74 da MP 2.158-35/2001, no período entre 1996 e 2001, e período-base de 2002 e futuros; e sobre os valores de resultados positivos de equivalência patrimonial dos investimentos detidos na coligada/controlada para os períodos-base até 2002 e futuros, afastando a aplicação do artigo 7º, § 1º, da IN 213/2002.

Alegou, em suma, que: **(1)** é sociedade anônima, cujo objeto social é o processamento de algodão, fiação, tecelagem e acabamento de tecidos, sendo controladora de quatro empresas sediada no exterior (Grafa - Grandes Fábricas Argentinas S/A, Icortex S/A com sede no Uruguai, e Santista Têxtil de Chile Limitada (Santista- Chile) e Machasa S/A, sediadas no Chile), com investimentos devidamente registrados na contabilidade da impetrante, nos termos do artigo 248 da Lei 6.404/1976; **(2)** as variações ocorridas no patrimônio líquido das sociedades no exterior refletem-se na contabilidade da sociedade brasileira, independentemente de qualquer transferência de resultados ou distribuição de lucros; **(3)** os lucros gerados pelas sociedades estrangeiras estão acumulados no exterior, não tendo sido distribuídos ou disponibilizados à impetrante; **(4)** não se aplica o artigo 74 da MP 2.158-35/2001, que criou ficção jurídica, pressupondo que todo o lucro apurado no exterior é imediatamente disponibilizado à sociedade brasileira, na data do balanço no qual apurados, independentemente de tais lucros serem efetivamente distribuídos ou disponibilizados à sociedade no Brasil; **(5)** é ilegal a IN 213/2002, pois estabeleceu que os valores relativos ao resultado positivo de equivalência patrimonial, não tributados no

transcorrer do ano-calendário, deveriam ser considerados no balanço levantado em 31/12/2002, para fins de determinação da base de cálculo de IRPJ e CSL, pretendendo assim tributar todo o resultado de equivalência patrimonial, que inclui outras grandezas além do lucro produzido no exterior; e (6) relativamente ao investimento detido pela impetrante na sociedade argentina Grafa, ressalta as disposições contidas em tratado para evitar a dupla tributação em matéria de imposto de renda.

Por fim, sustentou a inconstitucionalidade da exigência do IRPJ e CSL sobre os lucros acumulados por empresas coligadas ou sediadas no exterior detidas pela impetrante, no fechamento do balanço em 31/12/2002, tendo em vista a ofensa do artigo 74 e parágrafo único da MP 2.158-35/2001 ao conceito de renda previsto no artigo 43 do CTN, bem como aos princípios constitucionais da estrita legalidade, da capacidade contributiva e da irretroatividade das leis, e pela ilegalidade do artigo 7º, § 1º, da Instrução Normativa n. 213/2002.

A liminar foi deferida para "*suspender a exigibilidade de créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro CLS sobre os lucros auferidos pelas sociedades Grafa, Icortex, Santista-Chile e Machasa, antes de sua efetiva disponibilização, afastando a aplicação da regra prevista no artigo 74 da MP 2158-35/01 e no seu parágrafo único, relativamente aos períodos de 1996 a 2002, bem como sobre os futuros lucros auferidos/acumulados pelas empresas nas quais a impetrante detém participação societária na condição de controladora ou coligada*", e determinou igualmente a suspensão da "*exigibilidade do crédito tributário destes tributos dos valores relativos aos 'resultados de equivalência patrimonial' concernentes aos investimentos detidos no exterior, nos quais a impetrante seja sociedade controladora ou coligada, afastando a aplicação do artigo 7º 1º da IN/SRF 213/02 para os períodos-base até 2002 e posteriores*".

A sentença concedeu a ordem para "*afastar (i) a aplicação do artigo 74 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, que prevê a incidência de IRPJ e CSL sobre os lucros gerados nos períodos-base de 2002 e futuros por suas controladas no exterior, antes de sua efetiva disponibilização para a impetrante; (ii) a aplicação do artigo 74 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 aos lucros gerados pelas suas controladas no exterior nos períodos-base de 1996 a 2001, antes da publicação da referida MP; e (iii) a exigência de IRPJ e CSL sobre os valores relativos aos resultados positivos de equivalência patrimonial concernentes aos investimentos detidos pela impetrante em suas controladas no exterior, conforme previsto no artigo 7, parágrafo 10, da Instrução Normativa n. 213/2002*".

Apelou a PFN, alegando, em suma, que a constitucionalidade e a legalidade da tributação.

Com contrarrazões subiram os autos, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da parcial da sentença, com o reconhecimento da legalidade do artigo 7º da IN 213/2002.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no tocante à disponibilidade do lucro da controlada no exterior, a Suprema Corte já decidiu pela validade da tributação da controladora brasileira a partir do respectivo balanço, conforme ADI 2.588, que tratou do artigo 74 da MP 2.158-35/2001, salvo para controladas em países sem tributação favorecida ou que não sejam paraísos fiscais.

A propósito:

ADI 2.588, Rel. p/ acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA: "TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS ("31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO"). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000). 1. Ao examinar a constitucionalidade do art. 43, § 2º do CTN e do art. 74 da MP 2.158/2001, o Plenário desta Suprema Corte se dividiu em quatro resultados: 1.1. Inconstitucionalidade incondicional, já que o dia 31 de dezembro de cada ano está dissociado de qualquer ato jurídico ou econômico necessário ao pagamento de participação nos lucros; 1.2. Constitucionalidade incondicional, seja em razão do caráter antielisivo (impedir "planejamento tributário") ou antievasivo (impedir sonegação) da normatização, ou devido à submissão obrigatória das empresas nacionais investidoras ao Método de de Equivalência Patrimonial - MEP, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 248); 1.3. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade dos textos impugnados apenas em relação às empresas coligadas, porquanto as empresas nacionais controladoras teriam plena disponibilidade jurídica e econômica dos lucros auferidos pela empresa estrangeira controlada; 1.4. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade do texto impugnado para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal, com o objetivo de preservar a função antievasiva da normatização. 2. Orientada pelos pontos comuns às opiniões majoritárias, a composição do resultado reconhece: 2.1. A inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam "paraísos fiscais"; 2.2. A aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas

nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ("paraísos fiscais", assim definidos em lei); 2.3. A inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158/2001."

Prevalece, pois, o entendimento geral, contido em precedentes desta Turma (AMS 00000243720034036100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 18/05/2012), no sentido de que não é válida a tributação de lucros auferidos no exterior sem a prévia disponibilidade econômica ou jurídica dos respectivos valores à controladora nacional, não bastando mera apuração no balanço da controlada.

Todavia, a exceção que orientou o julgamento da Suprema Corte no tocante ao artigo 74 da MP 2.158-35/2001 (item 2.2 da ementa: "*aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ("paraísos fiscais", assim definidos em lei)*"), deve ser igualmente feita quanto ao artigo 25 da Lei 9.249/1995, para considerar válida a tributação no balanço anual da controladora, quando o lucro for apurado por controlada sediada em local com tributação favorecida ou paraíso fiscal.

Sobre o artigo 7º, § 1º, da IN 213/2002, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de sua ilegalidade, conforme revelam, entre outros, o seguinte acórdão:

RESP 1.325.709, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 20/05/2014: "RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NA ORIGEM. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTE. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JUIZ FEDERAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IRPJ E CSLL. LUCROS OBTIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NACIONAIS SEDIADAS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO REGULADA. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS SOBRE BITRIBUTAÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL COM A BÉLGICA (DECRETO 72.542/73), A DINAMARCA (DECRETO 75.106/74) E O PRINCIPADO DE LUXEMBURGO (DECRETO 85.051/80). EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NAS BERMUDAS. ART. 74, CAPUT DA MP 2.157-35/2001. DISPONIBILIZAÇÃO DOS LUCROS PARA A EMPRESA CONTROLADORA NA DATA DO BALANÇO NO QUAL TIVEREM SIDO APURADOS, EXCLUÍDO O RESULTADO DA CONTRAPARTIDA DO AJUSTE DO VALOR DO INVESTIMENTO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE. 1. Afasta-se a alegação de nulidade dos acórdãos regionais ora recorridos, por suposta irregularidade na convocação de Juiz Federal que funcionou naqueles julgamentos, ou na composição da Turma Julgadora; inocorrência de ofensa ao Juiz Natural, além de ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Precedentes desta Corte. 2. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o Recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas o efeito devolutivo. Precedente: AgRg no AREsp. 113.207/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03/08/2012. 3. A interpretação das normas de Direito Tributário não se orienta e nem se condiciona pela expressão econômica dos fatos, por mais avultada que seja, do valor atribuído à demanda, ou por outro elemento extrajurídico; a especificidade exegética do Direito Tributário não deriva apenas das peculiaridades evidentes da matéria jurídica por ele regulada, mas sobretudo da singularidade dos seus princípios, sem cuja perfeita absorção e efetivação, o afazer judicial se confundiria com as atividades administrativas fiscais. 4. O poder estatal de arrecadar tributos tem por fonte exclusiva o sistema tributário, que abarca não apenas a norma regulatória editada pelo órgão competente, mas também todos os demais elementos normativos do ordenamento, inclusive os ideológicos, os sociais, os históricos e os operacionais; ainda que uma norma seja editada, a sua efetividade dependerá de harmonizar-se com as demais concepções do sistema: a compatibilidade com a hierarquia internormativa, os princípios jurídicos gerais e constitucionais, as ilustrações doutrinárias e as lições da jurisprudência dos Tribunais, dentre outras. 5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno, em razão da sua especificidade. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedente: (RESP 1.161.467-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01.06.2012). 6. O art. VII do Modelo de Acordo Tributário sobre a Renda e o Capital da OCDE utilizado pela maioria dos Países ocidentais, inclusive pelo Brasil, conforme Tratados Internacionais Tributários celebrados com a Bélgica (Decreto 72.542/73), a Dinamarca (Decreto 75.106/74) e o Principado de Luxemburgo (Decreto 85.051/80), disciplina que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado (dependência, sucursal ou filial); ademais, impõe a Convenção de

Viena que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (art. 27), em reverência ao princípio basilar da boa-fé. 7. No caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais, os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio; a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de adicioná-los ao lucro da empresa controladora brasileira termina por ferir os Pactos Internacionais Tributários e infringir o princípio da boa-fé na relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono. 8. Tendo em vista que o STF considerou constitucional o caput do art. 74 da MP 2.158-35/2001, adere-se a esse entendimento, para considerar que os lucros auferidos pela controlada sediada nas Bermudas, País com o qual o Brasil não possui acordo internacional nos moldes da OCDE, devem ser considerados disponibilizados para a controladora na data do balanço no qual tiverem sido apurados. 9. O art. 7º, § 1º da IN/SRF 213/02 extrapolou os limites impostos pela própria Lei Federal (art. 25 da Lei 9.249/95 e 74 da MP 2.158-35/01) a qual objetivou regular; com efeito, analisando-se a legislação complementar ao art. 74 da MP 2.158-35/01, constata-se que o regime fiscal vigente é o do art. 23 do DL 1.598/77, que em nada foi alterado quanto à não inclusão, na determinação do lucro real, dos métodos resultantes de avaliação dos investimentos no Exterior, pelo método da equivalência patrimonial, isto é, das contrapartidas de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras controladas. 10. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, concedendo em parte a ordem de segurança postulada, para afirmar que os lucros auferidos nos Países em que instaladas as empresas controladas sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, sejam tributados apenas nos seus territórios, em respeito ao art. 98 do CTN e aos Tratados Internacionais em causa; os lucros apurados por Brasamerican Limited, domiciliada nas Bermudas, estão sujeitos ao art. 74, caput da MP 2.158-35/2001, deles não fazendo parte o resultado da contrapartida do ajuste do valor do investimento pelo método da equivalência patrimonial."

Acerca da controvérsia, assim decidiu a Turma:

AC 000024-37.2003.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, DJE 28/08/2014: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSL. LUCROS NO EXTERIOR POR CONTROLADA OU COLIGADA. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ART. 74 DA MP 2.158-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 7º, § 1º, DA IN/SRF N. 213/2002. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA CONCEDER A ORDEM. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança em que se pretende afastar a incidência do IRPJ e CSL sobre os lucros auferidos por empresas controladas no exterior, que, embora constem de seus balanços, ainda não foram disponibilizados para a controladora, consignando no apelo a ofensa ao princípio da legalidade perpetrado no artigo 7º, §1º, da IN SRF 213/02 e a ilegalidade/inconstitucionalidade da MP 2.158-35/01. 2. Ilegalidade do artigo 7º, § 1º, da IN SRF 213/2002. Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça "É ilícita a tributação, a título de IRPJ e CSLL, pelo resultado positivo da equivalência patrimonial, registrado na contabilidade da empresa brasileira (empresa investidora), referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior (empresa investida), previsto no art. 7º, §1º, da Instrução Normativa SRF n. 213/2002, somente no que exceder a proporção a que faz jus a empresa investidora no lucro auferido pela empresa investida, na forma do art. 1º, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 213, de 7 de outubro de 2002" (REsp. n. 1.211.882-RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5.4.2011). 3. Com relação ao artigo 74 da MP 2.158-35, cujo "caput" define a data do balanço da apuração de lucro, por controlada ou coligada no exterior, como a da disponibilidade, para fins de IRPJ/CSL, para controladora ou coligada no Brasil, e parágrafo único, que considerou disponibilizados em 31/12/2002 os lucros apurados até 31/12/2001, há que se aplicar o entendimento da Corte Suprema que, em 10/04/2013, julgou parcialmente procedente a ADI 2588, Rel. Min. ELLEN GRACIE, "para, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, conferir interpretação conforme, no sentido de que o art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 não se aplica às empresas 'coligadas' localizadas em países sem tributação favorecida (não 'paraísos fiscais'), e que o referido dispositivo se aplica às empresas 'controladas' localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ('paraísos fiscais', assim definidos em lei)", deliberando, ainda, "pela não aplicabilidade retroativa do parágrafo único do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001". 4. O artigo 74 da MP 2.158-35/2001, no que definiu, para efeito de tributação da empresa nacional, como disponibilizados os lucros da empresa no exterior a partir do respectivo balanço, foi declarado constitucional apenas para controladas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados (paraísos fiscais, nos termos da lei). 5. A tributação, na forma prevista e declarada constitucional, não deve retroagir para atingir lucros apurados em períodos anteriores à vigência do artigo 74 da MP 2.158-35, que permanecem regulados pela legislação precedente, não se presumindo, pois, que lucros apurados antes de 31/12/2001 sejam tidos por disponibilizados no final do exercício subsequente, mesmo para controladas localizadas em países com tributação favorecida ou paraísos fiscais. 6. Concedida a ordem, para afastar a sujeição da impetrante aos ditames do artigo 7º, § 1º, da IN SRF

213/2002, e à tributação, conforme prevista no artigo 74 da MP 2.158-35/2001, em relação às respectivas controladas estrangeiras, salvo as localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados, garantida, de qualquer sorte, a irretroatividade do novo regime fiscal, de modo a não atingir os lucros apurados anteriormente à respectiva vigência. 7. Agravo retido não conhecido, ante a ausência de manifestação da parte interessada, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. 8. Apelação parcialmente provida para conceder a ordem."

No caso, cabe afastar, pois, a sujeição da impetrante ao artigo 7º, § 1º, da IN 213/2002, assim como à tributação, de que tratam os artigos 25 da Lei 9.249/1995 e 74 da MP 2.158-35/2001, relativamente às respectivas empresas controladas estrangeiras, salvo as localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados, garantida, porém, em qualquer caso, a irretroatividade do novo regime fiscal, de modo a não atingir os lucros apurados anteriormente à respectiva vigência, vez que inconstitucional o parágrafo único do artigo 74 da MP 2.158-35/2001.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021222-23.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021222-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00212222320094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelação contra a sentença de denegação do mandado de segurança, alegando que formulou, em 15/02/2000, pedido de compensação de PIS/COFINS de janeiro/2000 com créditos de terceiro, antes da proibição pela IN SRF 41/2000, a qual ressaltou os pedidos formalizados até 07/04/2000 (artigo 56, parágrafo único); e que a não homologação ocorreu mais de nove anos depois do protocolo do requerimento; aduziu que a sentença aplicou o artigo 170-A, CTN, o § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 e a IN SRF 600/2005, todos posteriores ao pedido de compensação, em violação ao artigo 106, CTN, que apenas autoriza a aplicação retroativa de normas benéficas ao contribuinte, o que não é o caso, pois tais regras limitaram a compensação, a qual deve ser regida pela norma vigente ao tempo em que entregue a declaração ou pedido.

Com contrarrazões subiram os autos.

O parecer ministerial foi pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a apelante formulou pedido de compensação, em 15/02/2000, de PIS/COFINS de janeiro/2000 com créditos de terceiro, objeto do PA 13804.004243/99-26 e 13804.004244/99-99 (f. 116/7), os quais foram indeferidos por falta de créditos, em 31/07/2009 (f. 118/21). A PFN, em contrarrazões, considerando informações prestadas pela RFB, elucidou que a falta de créditos decorreu, primeiramente, do reconhecimento da prescrição, conforme artigo 168, CTN, em razão do ajuizamento da ação em 30/09/1999 (AO 1999.61.00.048065-1), quanto a indébito de FINSOCIAL recolhido entre outubro/1989 e abril/1992 (f. 195/6 e 293/5).

A 6ª Turma desta Corte declarou prescrição quinquenal, a partir da declaração de inconstitucionalidade do FINSOCIAL no RE 150.764-1, DJU de 02/04/1993, porém tal acórdão foi reformado pelo Superior Tribunal de

Justiça, em 12/08/2008, no exame do AgRgRESP 980.482, Rel. Min. LUIZ FUX, com a aplicação da prescrição decenal, conforme acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A prescrição da ação de repetição de indébito após o advento da LC 118/05 deve ser aferida da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2. É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007). 3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da

entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a demanda foi ajuizada em 30.09.1999, com o objetivo de obter o direito à compensação/repetição valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FINSOCIAL no período de setembro de 1989 a setembro de 1999 e, portanto, muito antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. Agravo Regimental desprovido."

Após inadmissibilidade do RE, sobreveio o trânsito em julgado do acórdão, definindo a inexistência de prescrição para compensação de tal indébito fiscal e, assim, afastando tal fundamento utilizado pelo Fisco para indeferir os pleitos de compensação.

Certo que a coisa julgada deferiu a compensação do FINSOCIAL apenas com parcelas vincendas da COFINS, e não do PIS. Houve, porém, pedido administrativo, conforme Lei 9.430/1996, cujo artigo 74 previa que, *"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração"*.

O requerimento administrativo para compensação de FINSOCIAL com PIS/COFINS, além de previsto na Lei 9.430/1996, foi erigido a requisito à discussão judicial do direito, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça: *"A ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária torna a autora carecedora do direito de ação, já que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, somente autorizava a compensação de espécies tributárias diferentes mediante pedido prévio formulado à Secretaria da Receita Federal"* (ADRESP 886.334, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 20/08/2010).

Verifica-se que o requerimento administrativo de compensação de PIS/COFINS foi feito a partir de créditos de terceiros porque não havia restrição para tanto, pois apenas em 29/08/2002, com a MP 66, é que o artigo 74 passou a limitar a compensação a "débitos próprios", redação esta que foi mantida na Lei 10.637/2002, cabendo destacar que somente com a Lei 11.051, de 29/12/2004, é que a compensação, usando crédito de terceiros, passou a ser enquadrada como "não declarada", nos termos da alínea *a* do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Esta Corte assentou o entendimento de que o pedido administrativo de compensação é regido pela lei vigente ao tempo do respectivo protocolo:

AMS 00003058520064036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 18/10/2010: "MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM O DIREITO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A União trouxe, nas razões de sua apelação, afirmações no sentido de que deve a ordem concedida ser cassada, substituindo-se a sentença por acórdão que reconheça a inexistência de pagamento. 2. No entanto, a sentença denegou a segurança, não havendo, sequer, ordem a ser cassada, falecendo à União interesse em recorrer, razão pela qual não merece a apelação por ela interposta ser conhecida. 3. Os pedidos de compensação foram realizados nos anos de 2000, 2001 e 2004 (fls. 61/63), época em que era admitida a compensação com débitos de terceiros, disciplinada, então, pelo art. 15 da IN/SRF nº 21/97. 4. Não se aplica ao presente caso o previsto no art. 74, §12, II, a da Lei nº 9.430/96, segundo o qual será considerada não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiros, uma vez que incluído pela Lei nº 11.051/04, que passou a vigorar em dezembro de 2004, somente surtindo efeitos desta data em diante, não podendo alcançar situações pretéritas. 5. O atual regime de compensação implica imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, e que a manifestação de inconformidade e o seu recurso têm efeito suspensivo (art. 74, §§ 2º, 9º e 10, Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02). 6. A Lei nº 10.637/02 acrescentou, ainda, o § 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo que "os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo". 7. Estão, pois, incluídos no atual sistema os pedidos de compensação pendentes de apreciação quando do advento da Lei nº 10.637/02, sendo que, neste, é atribuído ao recurso voluntário o rito do Decreto nº 70.235/72 e a suspensão do art. 151, III, CTN.

8. O recurso apresentado pela impetrante na via administrativa merece ser recebido e processado, restando os créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10880.017975/00-08 com a exigibilidade suspensa até o seu final julgamento. 9. Apelação da União não conhecida e apelação da impetrante a que se dá provimento."

A Lei 10.637/2002 instituiu o regime de declaração com previsão de que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pelo Fisco, seriam considerados declaração de compensação desde o seu protocolo (§ 4º). O prazo de cinco anos para homologação, contado da entrega da declaração, foi previsto no § 5º do artigo 74, com a Lei 10.833, de 29/12/2003, assim não seria possível o indeferimento da compensação apenas em 31/07/2009, depois de decorridos mais de cinco anos desde a Lei 10.833/2003 e muito mais tempo ainda, se considerado o protocolo do pedido, em 15/02/2000. Ainda que admitido, por hipótese e por mera argumentação, que os §§ 4º e 5º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, alterada pela Lei 10.833/2003, não se aplicariam a pedidos de compensação com crédito de terceiro, não estaria o Fisco isento, como se pretende, de sujeição a prazo para exame de requerimento fiscal e, sobretudo, para invalidar lançamento feito pelo contribuinte, aplicando-se, por interpretação lógica e sistemática, o prazo previsto para a homologação tácita no artigo 150, § 4º, CTN.

Quanto à exigência de trânsito em julgado para a compensação, em razão da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A no CTN, firmou esta Corte, por igual, o entendimento de que não pode a lei nova retroagir para tratar de situação jurídica discutida em ação ajuizada precedentemente:

AMS 00224434620064036100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 21/06/2012: "TRIBUTÁRIO - DECISÃO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - POSSIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2001 - ART. 170-A DO CTN - VIGÊNCIA - APLICABILIDADE -. 1. Não há falar-se em aplicabilidade do art. 170-A do CTN, posto que a ação declaratória foi distribuída antes da vigência da Lei Complementar nº 104/2001 e, por consequência viável a compensação antes do trânsito em julgado. 2. Por consequência, não poderia a autoridade impetrada ter considerado como não declarada a compensação decorrente de decisão judicial e negado o recebimento do recurso com efeito suspensivo, porquanto inaplicável o § 12, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, inserido pela Lei nº 11.051/2004. Entendimento contrário implicaria na retroação da limitação para atingir a coisa julgada."

No caso, tanto a ação judicial como o requerimento administrativo foram protocolados antes do advento da LC 104, de 10/01/2001, inviabilizando a aplicação como direito superveniente da restrição relativa à exigência de trânsito em julgado.

Saliente-se que os precedentes da Corte alinham-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao regime legal aplicável à compensação, considerada a data da propositura da ação ou do protocolo do requerimento na via administrativa.

Finalmente, cabe destacar que as objeções do Fisco, no sentido da insuficiência de créditos (FINSOCIAL, período de setembro/1989 e março/1992) não se referiram aos pedidos de compensação com débitos de PIS/COFINS da apelante (AVENTIS, PA 13807.006.384/2004-72 e 13807.006.385/2004-17, f. 117/8 e 212/5), mas trataram, ao contrário, e especificamente, da insuficiência na compensação com débitos da própria cedente de tais créditos (BANCOFLEX ou BANFLEX, PA 13804.004243/99-26 e 13804.004244/99-99, f. 200/11), tanto que as informações afirmaram que somente seria possível compensar a COFINS de junho e julho/1998 e parte de agosto/1998, e que todos os demais débitos, saldo de agosto/1998 e setembro/1998 a dezembro/1999, ainda seriam devidos (f. 198). Note-se que os débitos fiscais da apelante dizem respeito ao PIS/COFINS de janeiro/2000, e não à COFINS de 1998 ou 1999. Evidentemente, que a cessão dos créditos prejudicaria requerimentos do cedente fundados na utilização de tais valores, já que cedidos à apelante para extinção dos respectivos débitos fiscais. Ocorre que tal questão, assim como a própria eventual insuficiência dos créditos para compensação dos débitos fiscais da apelante, não poderiam ser discutidas, para revisão dos pedidos de compensação, depois de decorridos mais de cinco anos dos respectivos protocolos, conforme anteriormente salientado, vez que o fluxo do tempo tornou tacitamente homologados os lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para conceder a ordem e reconhecer, em razão da homologação tácita, compensados os créditos tributários e, assim, extintos por tal fundamento, nos termos dos pedidos administrativos, de que tratam os autos (f. 116/7).

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005260-90.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.005260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO
ADVOGADO : SP248273 PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00052609020104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelação, em ação proposta para afastar a exigibilidade do PIS, tendo em vista que se trata de entidade filantrópica de assistência social, alegando que (1) faz jus à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal; (2) preenche os requisitos dos artigos 14 do CTN, e 55 da Lei 8.212/1991; (3) a PFN ingressou com execução fiscal para cobrança de PIS no período entre 01/2001 e 02/2001, e 02/2002 e 07/2004; e (4) requereu "*a condenação da Ré a repetir os valores recolhidos em períodos não decadentes e devidamente comprovados, com juros e correção monetária desde a data do pagamento indevido, bem como a declaração de inaplicabilidade do artigo 166 do CTN, ou ainda, autorizar a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*".

A sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito (artigo 267, IV, CPC), em relação ao pedido de repetição de indébito, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual; e improcedente o pedido de imunidade relativamente ao recolhimento do PIS, sem condenação em verba honorária.

Apelou a autora, alegando, em suma, que "*a presente ação visa a fatos pretéritos à sua distribuição, devendo-se aplicar a legislação vigente à época dos fatos, portanto a aplicação do art. 55 da Lei 8.212/1991*", e no mais reiterou os termos da inicial, requerendo seja reconhecido o direito à imunidade tributária, com a suspensão da exigibilidade do tributo, e que a ré se abstenha de penalizar o contribuinte pelo não recolhimento da contribuição, além de estender seus efeitos às execuções fiscais em andamento referidas na inicial da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe assinalar que, no tocante à repetição, o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, por falta de documentação essencial, concernente à prova dos recolhimentos indevidos, o que não foi especificamente impugnado na apelação, pela qual devolvida apenas a questão da inexigibilidade fiscal do PIS, objeto de inscrições e execuções fiscais, períodos de janeiro/2001 a fevereiro/2001 e fevereiro/2002 a julho/2004.

Acerca do benefício, pleiteado em favor de entidade beneficente de assistência social, decidiu a Suprema Corte que "*A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.*"

O acórdão do qual extraído tal entendimento foi assim ementado:

RE 636941, Rel. Min. LUIZ FUX, Plenário, 13/02/2014: "TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. M in. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOTIHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei ;(...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 19 98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) ... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 20 09); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na

ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positus, conhecimento do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000."

Como se observa, a Suprema Corte assentou entendimento de que, para gozar do benefício do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve cumprir as exigências dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e do artigo 55 da Lei 8.212/1991, com as suas alterações, inclusive as decorrentes da Lei 12.101/2009.

No caso dos autos, a sentença, partindo do disposto no artigo 29 da Lei 12.101/2009, identificou a falta de cumprimento, pela autora, dos requisitos indicados nos respectivos incisos, dentre os quais as certidões negativas ou de regularidade fiscal, inclusive a relativa ao FGTS (f. 173/4), aduzindo que outros requisitos dependeriam de comprovação não apenas documental, mas pericial em razão de suas características.

Sucedendo que, respeitada a jurisprudência da Suprema Corte, verifica-se que a legislação ordinária a ser aplicada, juntamente com o Código Tributário Nacional e Constituição Federal, não pode incluir a Lei 12.101/2009, pois restou editada posteriormente aos fatos discutidos na presente ação.

Segundo a legislação vigente à época dos fatos geradores discutidos no presente feito, verifica-se que tem a autora direito à imunidade do PIS, já que possui estatuto social e certidão de utilidade pública federal, conforme Decreto 94.055, de 24/02/1987 (f. 50/3), reiterada por certidão emitida em 03/12/2009 (f. 54), compatível com a condição de entidade filantrópica e beneficente de assistência social, constando ainda dos autos a juntada de certidão de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (f. 58) e do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS (f. 62), ambos renovados quando da propositura da ação, sem demonstração de qualquer impedimento ao gozo do benefício fiscal em referência.

A análise documental evidencia a observância dos requisitos para o gozo do benefício, sendo que eventual controvérsia, se suscitada pela ré e desde que devidamente documentada, poderia ensejar complementação probatória, até com perícia judicial, se necessária, o que, no entanto, não se justifica, no caso em exame, pela falta de consistente impugnação probatória.

Embora procedente neste ponto a demanda, houve decaimento em relação à outra parcela do pedido, acarretando

sucumbência recíproca, devendo, portanto, cada qual das partes arcar com os respectivos honorários advocatícios (artigo 21, CPC), rateadas as custas.

Em suma, cabe a reforma da sentença apenas para reconhecer a inexigibilidade do PIS, tendo em vista o direito da autora à imunidade tributária, nos termos do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, relativamente ao período objeto das inscrições e execuções fiscais, fixada sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005924-30.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.005924-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SERGIO KELLMANN espolio
ADVOGADO : SP096368 ROSANA MALATESTA PEREIRA e outro
REPRESENTANTE : URI ROYSEN KELLMANN
ADVOGADO : SP096368 ROSANA MALATESTA PEREIRA e outro
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR : RIE KAWASAKI
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059243020054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelações e remessa oficial de sentença que concedeu em parte o mandado de segurança para anular o auto de embargos 0267854, na parte em que embarga a atividade do hotel, mantido em relação à obra em andamento, anulado o auto de infração 263.844 que aplicou a multa, vez que não era ilegal a construção quando foi realizada.

Apelou o IBAMA, alegando que a faixa marginal do rio, protegida pelo Código Florestal como área de preservação permanente, se calcula a partir do nível mais alto, por ocasião da cheia sazonal, sendo que a área específica sofre influência direta das marés, por se encontrar em estuário, onde o rio desemboca no mar, razão pela qual foi adotado o critério utilizado para terrenos de marinha, baseado na linha do preamar médio de 1831, o que, inclusive, favorece o autor, pois do contrário todo o hotel construído estaria em área protegida; aduziu que a autorização do DEPRN 37/2004 para a construção do hotel foi precária e ilegal, pois não indicou o ponto de partida para a conclusão de que a edificação fica a 50 metros do rio Juhquey, além do que a supressão de vegetação apenas cabe nos casos de interesse público e utilidade social, conforme artigo 4º, § 1º, do Código Florestal, inexistindo o regulamento, exigido pelo artigo 4º, § 3º, para construção de hotel em área de preservação permanente; toda a área autorizada e construída fica dentro de 50 metros da linha de preamar médio de 1831, assim a autorização não permite falar de direito adquirido (Súmula 473/STF), existindo o dever de autotutela e o fato de um técnico do IBAMA, no ofício 132/2004, ter afirmado ser válido o ato não o torna, necessariamente, válido na visão da entidade; os trabalhos técnicos juntados não são válidos, já que apenas criticam o uso da linha de preamar médio de 1831 definidas pela SPU, mas não a conclusão técnica de que corresponde, no caso, ao "nível mais alto" do rio para definir a área de proteção ambiental; não houve cerceamento de defesa pois cumprido o rito da IN IBAMA 8/2003, editada conforme previsto no artigo 6º da Lei 8.005/1990; a boa fé não autoriza descumprir nem desconhecer a lei; a Resolução CONAMA 303/2002 dispôs sobre conceitos técnicos complementares ao conceito jurídico de área de proteção permanente dos artigos 2º e 3º do Código Florestal; o alvará de construção apenas abrange a matéria de competência do Município, relativa às posturas municipais e a ocupação do solo urbano, não

tratando acerca de normas de proteção ambiental; a degradação da área, quando da aquisição, não exime da obrigação de recuperação da vegetação danificada, configurando ilicitude não apenas degradar, mas impedir a regeneração natural da área (artigo 48, Código Florestal), tendo sido apurada a violação do TCRA - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, por não ter sido mitigado o impacto ambiental da obra no local. Após julgamento dos primeiros embargos de declaração, não foram conhecidos os segundos embargos de declaração, no que houve agravo retido, provido para determinar o julgamento do recurso não conhecido. Rejeitados os embargos de declaração, apelou o impetrante, com a alegação de direito superveniente em razão do novo Código Florestal, que agora define as áreas de proteção permanente nas margens de cursos d'água a partir do leito regular (artigo 4º da Lei 12.651/2012), o que deve ser considerado à luz do artigo 462, CPC; aduziu que a linha do preamar médio de 1831, que serve para fixar o início da faixa de marinha com 33 metros de largura, não corresponde à linha atual do preamar médio, tanto que a planta do SPU, juntado por técnico do IBAMA, indica o rio bem distante da linha de 1831; os estudos técnicos juntados indicam que o preamar real e atual se distancia quase 50 metros da linha do SPU, baseado no preamar de 1831, embora não exista, para a área, planta oficial com a delimitação do preamar médio de 1831, cuja necessidade de definição foi objeto, inclusive, de ação civil pública em curso na Subseção Judiciária de São José dos Campos; houve cerceamento de defesa administrativa, pois no procedimento não teve oportunidade de defender-se da anulação da autorização do DPRN; e que o auto de infração é nulo, pois não informou o tipo de intervenção ilegalmente feita na área de proteção permanente e em que extensão ocorreu para caracterizar o delito ambiental, pelo que foi requerida a reforma da sentença. A Procuradoria Regional da República opinou pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto à aplicação do novo Código Florestal, com base no artigo 462 do Código de Processo Civil, firme a orientação da Corte Superior no sentido de que inviável o pleito em razão das normas protetivas da legislação anterior, a impedir a retroação dos efeitos do novo regime legal:

AGRESP 1.367.968, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 12/03/2014: "AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual. 4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 5. Ademais, o art. 68 da Lei 12.651/2012 prevê a dispensa da recomposição, da compensação ou da regeneração, nos percentuais exigidos nesta Lei, nos casos em que a supressão de vegetação nativa tenha respeitado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, o que não ocorreu na hipótese, uma vez a determinação do Tribunal de origem consistiu na apresentação de projeto de demarcação da área de reserva legal, com especificação de plantio, observadas as disposições do Decreto n. 6514/08 e do Decreto n. 7029/09 (fl. 696, e-STJ). Rever o decidido pela Corte estadual encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 16, c/c o art. 44 da Lei 4.771/1965, impõe a averbação da reserva legal, independentemente de haver área florestal ou vegetação nativa na propriedade. 7. A Corte estadual consignou que a falta de reserva legal por si só acarreta degradação ambiental e asseverou que as provas produzidas seriam suficientes para a composição do conflito, sendo desnecessária a realização de perícia técnica. Nesse aspecto, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais invocados sem que se proceda ao reexame do conjunto probatório dos presentes autos (Súmula 7/STJ). 8. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. Ademais, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do

confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada nos arestos colacionados, uma vez que cada um deles, individualmente, traz uma das teses abarcadas no recurso especial e não todas ao mesmo tempo, o que lhe retira a identidade necessária ao conhecimento do recurso. Agravo regimental improvido."

PTRESP 1.240.122, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de "ação de anulação de ato c/c indenizatória", com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação "o isentou da punição que o afligia", e que "seu ato não representa mais ilícito algum", estando, pois, "livre das punições impostas". Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O "direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio" (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí "serão suspensas" as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, "as multas" (e só elas) "serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a "suspensão" e "conversão" daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido."

Quanto à revogação da autorização de construção, por violação às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a jurisprudência tem reiterado que, por se tratar de ato de natureza precária, a revogação não exige formalidade ou procedimento, valendo lembrar que a impetrante sequer apontou o texto legal específico, que exigiria sua intimação para defesa e que estaria a ser violado, limitando-se a invocar normas-princípios.

A propósito, assim tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

AMS 96.04.62285-4, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 29/10/1997: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DA MARINHA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. 1. Particular não tem direito líquido e certo de permanecer ocupando terras públicas em área de preservação permanente. 2. Permissão de uso é ato administrativo unilateral discricionário e precário e a revogação pode ser feita nos limites da Lei - DEL-1561

/77, ART-2, PAR-2 - sem necessidade de processo administrativo. 3. Revogado por interesse público o RIP permissivo da ocupação, uma vez que se fazia em área de preservação permanente e comprometendo o meio ambiente. Para a retomada da posse e demolição de construção a Administração utilizará o devido processo legal, à ausência de permissivo expresso assegurando a específica auto-executoriedade. 4. Apelação e remessa oficial providas, servindo o acórdão para os efeitos do ART-929 do CPC-73, justificacão prévia, em atencão à utilidade que o processo deve ter também para o requerido."

AC 200651010136230, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, E-DJF2R 12/04/2010: "ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE USO COMUM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. REVOGAÇÃO AUTORIZAÇÃO DE USO. LEGITIMIDADE. 1.A Administração pode revogar o ato que autorizou a ocupação de bem público, em decorrência da conveniência de interesse público superveniente, eis que a precariedade e a discricionariedade, características daquele ato, estão previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º, do Decreto-Lei 1.561/77. 2. Não ocorreu qualquer irregularidade por parte da administração quando decidiu, à luz dos fatos, revogar a autorização de uso, em razão da prevalência superveniente do interesse público. 3. Para a reintegração na posse da União e derrubada de benfeitorias (medida sancionatória) é que se exigirá o processo administrativo prévio e, nele, a intimação do interessado para apresentar defesa, estabelecendo-se o contraditório. 4. Recurso de apelação provido."

Finalmente quanto à infração ambiental, por construção em área de proteção permanente, embora as partes envolvidas indiquem critérios distintos - o IBAMA, considerando o "nível mais alto" do rio a partir do preamar médio de 1831, e o impetrante, invocando o atual preamar médio ou o leito regular -, é certo que o mandado de segurança não pode discutir questões fáticas cobertas por controvérsia, assim inviável afirmar qual o critério técnico mais adequado para a definição da área de proteção permanente.

A discussão, cabível em mandado de segurança, é exclusivamente o relativo ao critério jurídico e, no particular, cabe lembrar que a Lei 4.771/1965, aplicável ao caso, previu: "**Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) "**

Como se observa, a legislação definiu, como critério jurídico, que a faixa marginal, área protegida, tem início a partir do **nível mais alto do curso d'água**. A legislação, ao assim prever, certamente adotou o conceito de preamar, que corresponder ao "**ponto mais alto a que sobe a maré. É o mesmo que maré cheia**" (MELLO, Humberto Haydt de Souza, Terrenos de Marinha, Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, 12:239). O IBAMA, conforme documentado nos autos, embargou e autou o impetrante, adotando o critério do preamar médio de 1831, amplamente utilizado nas medições relativas a terrenos de marinha, diferentemente do preamar atual, invocado pelo impetrante. Este, é certo, impugnou a existência de tal medição na área específica, porém, além da presunção a favor dos cálculos considerados pelo IBAMA, evidencia-se que o mandado de segurança não é via processual própria para demonstrar que não foi observado, na área, o critério jurídico apontado pela autarquia federal ou que este é tecnicamente inadequado, vez que, para tanto, seria necessária dilação probatória incompatível com o rito célere do instrumento constitucional.

O embargo, portanto, para a área em construção deve ser mantido, já que não desconstituída a presunção de legitimidade do ato administrativo, que apontou irregularidade no prosseguimento da obra à luz da legislação protetiva do meio-ambiente. A decisão administrativa, no caso, atua sobre situação fática e jurídica em andamento, ainda não consolidada, susceptível de proteção ambiental no sentido de frear a progressão da obra, que agravaria a lesão ao direito tutelado.

Todavia, quanto à área já construída, ao abrigo de autorização então vigente, o caso não enseja solução com base na visão estrita da inexistência de direito adquirido, pois o fundamental, para situações que tais, considerando a necessidade de ponderação de valores, é atentar para a pertinência e eficácia de outro princípio, igualmente relevante, o da **confiança na Administração**, que não atende a um interesse particular e específico, mas a um interesse geral e público, de que o administrado não deve ser surpreendido pelo Poder Público, vez que, embora caiba ao agente público rever seus atos, sempre que necessário frente ao princípio da autotutela, tal revisão não pode, contudo, gerar insegurança jurídica e prejudicar a boa-fé e o direito de quem agiu conforme a Administração determinou e autorizou a tempo e modo.

A dimensão proibitiva da invocação do direito adquirido, quando o ato foi reconhecido como indevido ou ilegal pela Administração, gera apenas o impedimento legítimo de que, por exemplo, no caso, a autorização revogada seja invocada para a criação de novas situações jurídicas, não, porém, para manter os atos, fatos e situações consolidadas anteriormente. Assim, correta a sentença, no que impediu a retomada da construção da obra embargada, e no que, por igual, validou a construção finalizada - e, assim, anulou o auto de infração - sob o amparo da autorização posteriormente revogada e, como visto e declinado, sem qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003149-42.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.003149-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : AUTOLIV DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP214949 RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR e outro
No. ORIG. : 00031494220064036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 466/472-vº: Manifeste-se a embargante, ora apelada: AUTOLIV DO BRASIL LTDA., no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006737-82.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006737-1/SP

APELANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado em 19/10/2004 (fl. 2), em que se busca a concessão de liminar do pedido para permitir a compensação das quantias pagas indevidamente, a título de PIS e a COFINS nos últimos dez anos, acrescidos de correção monetária e juros Selic, com a mesmas exações e outros tributos administrados pela SRF.

Sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau às fls. 210/223.

Acórdão às fls. 324/331. Embargos de declaração rejeitados às fls. 367/370.

Recurso especial interposto pela autora às fls. 372/388.

Diante do julgamento em definitivo do REsp 1.269.570/MG pelo Superior Tribunal de Justiça, a Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, determinou o retorno dos autos à Turma, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, reconheceu que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado da data do pagamento indevido.

No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Decido.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.269.570/MG, encaminhem-se os autos à Turma julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, consigno que a matéria devolvida a esta Turma para eventual pertinência do juízo de retratação é limitada tão somente ao tema da prescrição.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 324/331), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos do mérito do REsp nº 1.269.570/MG, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do v. acórdão, deu parcial provimento às apelações e a remessa oficial. O julgado encontra-se assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o Decreto-lei nº 288/67, e havendo benefício fiscal com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias, este mesmo benefício deve ser concedido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, somente podendo ser modificados por lei federal os critérios que venham a alterar qualquer aspecto relacionado a tal localidade.

2. Reconhecida a existência de isenção referente ao recolhimento do PIS e da COFINS relativamente às receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus, cabível a compensação dos valores pagos indevidamente, ficando extinta de dúvidas que qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN, vigente à época da propositura da ação.

3. Quanto ao prazo extintivo para pleitear a compensação de tributo pago indevidamente, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação ou do requerimento administrativo.

4. No caso em tela, foi o mandado de segurança impetrado em outubro de 2004, razão pela qual a impetrante decaiu do direito de pleitear a compensação dos valores recolhidos anteriormente a outubro de 1999.

5. É válido ressaltar que a tese acima explicitada, relativa à prescrição de tributos lançados por homologação, aplica-se mesmo no caso de exceção tida como inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada resolução do Sudo Federal.

6. No caso concreto, aplica-se o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, uma vez que esta estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (19/10/04), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo.

7. Tendo em vista o fato de que o crédito que pretende a autora compensar é decorrente de **pagamento indevido**, bem como que o valor a compensar restringe-se ao período que vai de outubro de 1999 a outubro de 2004, cabível a incidência de correção monetária pela taxa Selic, na forma do disposto no art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

8. Entender pela não incidência da correção monetária no presente caso seria o mesmo que imputar à autora, que pagou indevidamente, quando da restituição, uma defasagem considerável no valor do seu crédito.
9. Remessa oficial e apelação da União a que se dá parcial provimento para que seja reconhecida a prescrição quinquenal, apelação da impetrante a que se dá parcial provimento para reconhecer o direito de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, respeitando-se o quanto disposto no art. 170-A do CTN."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido, quanto ao tema da prescrição.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento somente para pagamentos efetuados a partir de 09/06/05, sendo que, para os pagamentos anteriores, como no presente caso, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. *In verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "

(REsp 1.269.570/MG , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, fixou marco para a aplicação do regime de novo prazo constitucional, levando em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento), estabelecendo que para as mesmas ações ajuizadas até 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I do CTN (tese do 5 + 5). Já para as ações de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto no artigo 3º da LC 118/05, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento, como se demonstra:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era

de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566.621/RS - Tribunal Pleno - rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 04.08.2011, v.m., DJe 11.10.2011)

Nesse sentido, vem decidindo a Egrégia Terceira Turma desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À DATA DE VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. APLICABILIDADE.

1 - Preambularmente, assinalo que a matéria devolvida a esta Turma, para fins de juízo de retratação, limita-se à questão da prescrição e da compensação do indébito tributário.

2 - Com efeito, no caso em exame, considerando que a impetração da ação mandamental (08/06/2005) foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo Pleno do C. STF que, no âmbito do RE n. 566.621/RS (DJe Data: 11/10/2011), de Relatoria da Excelentíssima Ministra Ellen Gracie, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, sendo esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador (prescrição decenal).

3 - Outrossim, no que tange à compensação do indébito tributário, adiro ao entendimento firmado pelo E. STJ que, no âmbito do RE nº 1.137.738 (DJe Data: 01/02/2010), de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, em regime de recurso repetitivo, reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.637/2002).

4 - Acórdão anterior parcialmente reformado apenas para reconhecer a aplicação da prescrição decenal ao caso em tela, bem como a possibilidade de compensação tributária com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.637/2002), mantendo a negativa de provimento às apelações da impetrante e da União e, em menor extensão, o parcial provimento à remessa oficial."

(AMS 0010751-84.2005.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 03.07.2014, v.u, e-DJF3 11.07.2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia firmada em relação à aplicação da LC 118, de 09/02/2005, decidiu, no âmbito do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de cinco anos contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja após a vacatio legis de 120 dias. As ações propostas antes de tal data, ou seja, até 08/06/2005, ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, mas contado a partir, não do pagamento

antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento.

2. Na espécie, a ação foi ajuizada em 28/07/2008, porém, houve pedido administrativo de restituição intentado em 10/02/2000, ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, cujo recurso ao Conselho de Contribuintes foi julgado apenas em 11/06/2007, de modo que a prescrição aplicável é, efetivamente, a denominada "decenal".

3. Para a procedência do pedido de repetição, é suficiente, conforme a jurisprudência consolidada, a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, que, na espécie, restou demonstrado pela apresentação das DARF's de outubro, novembro e dezembro/92 e da cópia da declaração de IRPJ de 1992, junto ao pedido de restituição administrativa, expressamente admitidas no recurso julgado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujos valores devidos poderão ser apurados em sede de liquidação de sentença, com ampla instrução probatória, devendo considerar-se a diferença entre o tributo devido e o recolhimento a maior.

4. O agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

5. Agravo inominado desprovido."

(AC 0018097-81.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, j. 04.06.2014, v.u., e-DJF3 18.06.2014)

In casu, verifico que a presente ação ordinária foi ajuizada em 19/10/2004 (fls. 02), portanto anterior aos efeitos da LC 118/05 (09/06/2005), razão pela qual deve ser modificado o entendimento adotado no v. Acórdão, ao passo de reconhecer o direito à aplicação do prazo prescricional decenal. Por conseguinte, estão prescritos eventuais recolhimentos efetuados antes de 19/10/1994.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento à apelação da impetrante, à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo o prazo decenal na repetição das parcelas recolhidas nos termos acima decidido, mantido, no mais, o v. acórdão.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004481-78.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.004481-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044817820094036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de sentença proferida em ação de mandando de segurança objetivando que a impetrada se abstenha de exigir o IRPJ, com a adição da CSSL em sua base de cálculo, bem como seja compensado os valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ nos últimos 10 (dez) anos.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença e determinou à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o IRPJ, com a adição da CSSL em sua base de cálculo. No exame do mérito, o magistrado tornou definitivos os efeitos da liminar e autorizou ao impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, com a inclusão da CSSL em sua base de cálculo, observando que o

prazo prescricional seguirá a antiga sistemática dos cinco mais cinco, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, para os recolhimentos posteriores a esta data.

Apelou a União, pleiteando a reforma da r. decisão *a quo* vez que se encontram prescritas as parcelas recolhidas pelo apelado em datas anteriores a 29/05/2004. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das regras previstas na Lei nº 9.316/96.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 216/217, opina pela declaração de nulidade da r. sentença de fls. 166/178 e de todos os seus atos processuais posteriores, baixando o feito ao juízo de origem para que se retome o rito do *writ*, abrindo-se vista ao Ministério Público em 1º grau.

A apelante (fls. 220) juntou petição informando que o Pleno do STF havia julgado o incidente de repercussão RE 582.525/SP, considerando-o constitucional, por maioria, o dispositivo legal da Lei nº 9.316/96.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da sentença e atos posteriores pela ausência de vista para manifestação do *parquet* no primeiro grau.

In casu, a ausência de interesse público do MP justificada em demandas análogas - conforme registro do magistrado sentenciante (fls. 168) aliada à inexistência de prejuízo às partes justificam a não intervenção ministerial no momento da prolação da sentença. Ademais, houve manifestação do MP em segundo grau com oportunidade a suprir eventuais lacunas, ora inexistentes.

Passo a análise da Lei nº 9.316/96, notadamente em seu art. 1º que:

"Art. 1º. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo."

A tese levantada pela apelante no sentido de que o valor destinado ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro é despesa operacional e, portanto, não é lucro, restou superada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmando-se a orientação de que se constitui em parcela do lucro real destinada à manutenção da seguridade social.

Desta forma, não cabe a dedução do valor pago a título de contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda, sendo legítima a vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 de abater-se da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, o valor referente ao pagamento deste tributo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.113.159/AM, com fulcro na sistemática do art. 543-C do CPC reafirmou a jurisprudência consolidada aduzindo que o art. 1º da Lei nº 9.316/96 não tem qualquer ilegalidade, nem viola o conceito de renda disposto no art. 43 do CTN ao vedar a dedução do valor referente à contribuição social sobre o lucro líquido para apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, consoante se observa da ementa do referido acórdão:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.

1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.

2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).

3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: "Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou

despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo." 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).

5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.

6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).

7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.

8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.113.159/AM, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Destaco, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal também se pronunciou sobre o tema no RE 582.525/SP, ao considerar constitucional a Lei nº 9.316/96, em especial a vedação da dedução da CSLL de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º).

1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária.

2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(RE 582.525/SP, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 09/05/2013, DJe 07-02-2014)

Assim, merece reparo a r. sentença de primeiro grau pois está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, acima destacadas, qual seja, a constitucionalidade da Lei nº 9.316/96 e respectiva impossibilidade de dedução da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial para reformar a sentença e denegar o mandado de segurança, nos termos acima decididos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004966-32.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.004966-7/SP

APELANTE : TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado em 08/06/2005 (fl. 2), em que se busca a concessão de liminar do pedido para permitir a compensação das quantias pagas indevidamente, a título de PIS e da COFINS, com as parcelas vincendas de outros tributos administrados pela SRF.

Sentença de primeiro grau, fls. 392/404, julgou o pedido parcialmente procedente, apenas para reconhecer o direito da impetrante de não se submeter ao alargamento da base de cálculo da PIS e COFINS.

Apelação interpostas pelo autor e pela União.

Acórdão lavrado às fls. 584/598.

Recurso especial interposto pela autora às fls. 604/617.

Diante do julgamento em definitivo do REsp 1.269.570/MG pelo Superior Tribunal de Justiça, a Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, determinou o retorno dos autos à Turma, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, reconheceu que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado da data do pagamento indevido.

No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Decido.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.269.570/MG, encaminhem-se os autos à Turma julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, consigno que a matéria devolvida a esta Turma para eventual pertinência do juízo de retratação é limitada tão somente ao tema da prescrição.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 584/598), por encontrar-se em dissonância

com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos do mérito do REsp nº 1.269.570/MG, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do v. acórdão, conheceu parcialmente das apelações e, no que conhecidas, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial. O julgado encontra-se assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º DO CPC. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARCIAL PELA REMESSA OFICIAL. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

I - Agravo retido da impetrante não conhecido, vez que não houve requerimento exposto para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

V - Não há violação ao art. 170-A do CTN, vez que no caso inexistente qualquer dúvida quanto à existência do indébito e cabimento da restituição do montante excedente.

VI - Apelação da impetrante, na parte em que se conhece, parcialmente provida.

VII - Apelação da União Federal, na parte em que se conhece, improvida.

VII - Remessa oficial parcialmente provida."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido, quanto ao tema da prescrição.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento somente para pagamentos efetuados a partir de 09/06/2005, sendo que, para os pagamentos anteriores, como no presente caso, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. *In verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do

pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "

(REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, fixou marco para a aplicação do regime de novo prazo constitucional, levando em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento), estabelecendo que para as mesmas ações ajuizadas até 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I do CTN (tese do 5 + 5). Já para as ações de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto no artigo 3º da LC 118/05, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento, como se demonstra:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566.621/RS - Tribunal Pleno - rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 04.08.2011, v.m., DJe 11.10.2011)

Nesse sentido, vem decidindo a Egrégia Terceira Turma desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À DATA DE VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. APLICABILIDADE.

1 - Preambularmente, assinalo que a matéria devolvida a esta Turma, para fins de juízo de retratação, limita-se à questão da prescrição e da compensação do indébito tributário.

2 - Com efeito, no caso em exame, considerando que a impetração da ação mandamental (08/06/2005) foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo Pleno do C. STF que, no âmbito do RE n. 566.621/RS (DJe Data: 11/10/2011), de Relatoria da Excelentíssima Ministra Ellen Gracie, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, sendo esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador (prescrição decenal).

3 - *Outrossim, no que tange à compensação do indébito tributário, adiro ao entendimento firmado pelo E. STJ que, no âmbito do RE nº 1.137.738 (DJe Data: 01/02/2010), de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, em regime de recurso repetitivo, reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.637/2002).*

4 - *Acórdão anterior parcialmente reformado apenas para reconhecer a aplicação da prescrição decenal ao caso em tela, bem como a possibilidade de compensação tributária com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.637/2002), mantendo a negativa de provimento às apelações da impetrante e da União e, em menor extensão, o parcial provimento à remessa oficial."*
(AMS 0010751-84.2005.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 03.07.2014, v.u, e-DJF3 11.07.2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia firmada em relação à aplicação da LC 118, de 09/02/2005, decidiu, no âmbito do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de cinco anos contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja após a vacatio legis de 120 dias. As ações propostas antes de tal data, ou seja, até 08/06/2005, ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, mas contado a partir, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento.*

2. *Na espécie, a ação foi ajuizada em 28/07/2008, porém, houve pedido administrativo de restituição intentado em 10/02/2000, ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, cujo recurso ao Conselho de Contribuintes foi julgado apenas em 11/06/2007, de modo que a prescrição aplicável é, efetivamente, a denominada "decenal".*

3. *Para a procedência do pedido de repetição, é suficiente, conforme a jurisprudência consolidada, a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, que, na espécie, restou demonstrado pela apresentação das DARF's de outubro, novembro e dezembro/92 e da cópia da declaração de IRPJ de 1992, junto ao pedido de restituição administrativa, expressamente admitidas no recurso julgado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujos valores devidos poderão ser apurados em sede de liquidação de sentença, com ampla instrução probatória, devendo considerar-se a diferença entre o tributo devido e o recolhimento a maior.*

4. *O agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.*

5. *Agravo inominado desprovido."*

(AC 0018097-81.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, j. 04.06.2014, v.u, e-DJF3 18.06.2014)

In casu, verifico que a presente ação ordinária foi ajuizada em 08/06/2005 (fls. 02), portanto anterior aos efeitos da LC 118/05 (09/06/2005), razão pela qual deve ser modificado o entendimento adotado no v. Acórdão, ao passo de reconhecer o direito à aplicação do prazo prescricional decenal. Por conseguinte, estão prescritos eventuais recolhimentos efetuados antes de 08/06/1995.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento à apelação da impetrante, à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo o prazo decenal na repetição das parcelas recolhidas, mantido, no mais, o v. acórdão.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001866-34.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.001866-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP
No. ORIG. : 00018663420084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de remessa oficial e dupla apelação contra sentença de procedência dos embargos do devedor.

Apelou a embargante, alegando que a verba honorária de três mil reais deve ser majorada para o mínimo de 10% sobre o valor da causa, diante do valor da CDA, zelo profissional, natureza e importância da causa, lugar e tempo dispendido na prestação do serviço.

Apelou a PFN, alegando que a CDA 80.3.07.001353-03 foi anulada com base em mera afirmativa de que houve retificadora, sem a prova de extinção do débito fiscal; a apelada afirmou que o crédito foi constituído por declaração, que apurou no 3º decêndio de julho/2000 o IPI de R\$ 497.174,18, extinto através de compensação de R\$ 156.857,87 (Processo 00138110014750085), porém o débito de R\$ 340.316,31 (Processo 00138110016560020) ficou pendente e gerou a CDA 80.3.07.001353-03, nada obstante a apelada afirmar que este crédito não existiria, pois teria sido declarado e compensado no mês seguinte em retificadora; "as decisões proferidas por parte do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais negaram os recursos administrativos da ora apelada, por considerar extinto o direito de pleitear a restituição dos supostos créditos"; a compensação no PA 00138110016560020 não teve êxito e, embora tenha havido recurso, este foi desprovido, razão pela qual não pode a embargante afirmar que o Fisco deixou de considerar a retificação apresentada e de analisar os aludidos pedidos de compensação.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a execução fiscal, em apenso, tem como objeto a dívida extraída da CDA 80.3.07.001353-03, concernente ao IPI, período de apuração de 21/07/2000, vencido em 10/08/2000, valor originário de R\$ 340.316,31, que foi constituído por DCTF (f. 03/4, apenso).

Consta dos autos que, em 30/09/2004, foi entregue DCTF (f. 59/61), versando sobre IPI, 3º decêndio de julho/2000, valor de R\$ 497.174,18, compensado com crédito de ressarcimento de IPI, valores de R\$ 156.857,87 (PA 00138110014750085) e R\$ 340.316,31 (PA 00138110016560020); tendo sido reconhecido o crédito referente apenas ao valor de R\$ 156.857,87 para quitação do IPI, remanesceu, portanto, o saldo de R\$ 340.316,31, inscrito em dívida ativa (f. 62/7). Em 28/12/2006, houve, porém, retificadora da DCTF, declarando IPI do 3º decêndio de julho/2000, de apenas R\$ 156.857,87, com a reiteração da compensação com crédito de ressarcimento de IPI no mesmo valor e referente ao mesmo PA 00138110014750085 (f. 69). Foi juntada, ainda, DCTF - IPI, 3º decêndio de agosto/2000, valor de R\$ 340.316,31, compensado com saldo negativo de CSL, PA 10880.015970/00-13 (f. 70); pedido de compensação de CSL, estimativa mensal, recolhido a maior no valor de R\$ 1.430.222,11, com vários débitos, dentre os quais o IPI, 3ª decêndio de agosto/2000, valor de R\$ 340.316,31 (f. 71).

A sentença observou que (f. 257 e v.):

"No mérito propriamente dito, a embargante apresentou prova inequívoca suficiente para desconstituir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

O crédito cobrado foi constituído a partir de declaração da embargante, apurando no 3º decêndio de julho de 2000 o valor total de R\$ 497.174,18, com compensação dos seguintes valores: R\$ 156.857,87 (Processo nº 00138110014750085) e R\$ 340.316,31 (Processo 00138110016560020).

Contudo, o último valor, de R\$ 340.316,31, deveria ser declarado na apuração do 3º decêndio de agosto de 2000, e não no mês de julho. Por isso, para corrigir o erro de fato, a embargante apresentou a Declaração Retificadora de fls. 68/69, recebida em 28/12/2006, fazendo constar que, no 3º decêndio de julho, a soma dos créditos vinculados foi de R\$ 156.857,87, exatamente o mesmo valor compensado do Processo 13811.001475/00-85.

Tal retificação foi enviada antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Nos autos do Processo Administrativo nº 13811.001475/00-85, consta às fls. 228/229 o valor de R\$ 156.857,87 alocado corretamente, com pendência de compensação datada de agosto de 2000. Não há menção ao valor ora cobrado

nos pedidos de compensação, o que corrobora o alegado pela embargante. Ainda naqueles autos, a autoridade administrativa, após analisar os documentos contábeis e fiscais apresentados, apurou crédito em favor do contribuinte no 2ª Trimestre/2000 (fls. 770/775) e homologou as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido. Com isso, abateu R\$ 85.100,18 do valor referente a julho de 2000 (fl. 788). Tendo restado saldo devedor, o contribuinte ofereceu manifestação de inconformidade e a exigibilidade encontra-se suspensa.

Dessa forma, entendo que a inscrição em dívida ativa deixou de considerar a retificação apresentada e também a análise dos pedidos de compensação, que suspendem a exigibilidade dos créditos, devendo ser desconstituída."

A PFN na apelação alegou que não foi comprovada a extinção do crédito da CDA 80.3.07.001353-03, porém a DCTF RET e a sentença indicaram que houve erro de fato na declaração de R\$ 340.316,31 como débito de IPI do 3º decêndio de julho/2000, por isso foi retificada a declaração para limitar o IPI de tal período-base ao valor de R\$ 156.857,87, sendo que aquele valor, retificado foi declarado, no mês seguinte, como débito de IPI do 3º decêndio de agosto/2000 e compensado.

Note-se que a retificadora é de 28/12/2006 (f. 68), anterior à data da inscrição em dívida ativa, em 26/10/2007 (f. 66), não tendo havido qualquer ato ou decisão contrária à retificação, concluindo-se que houve inscrição baseada em DCTF sem considerar a DCTF RET, o que configura flagrante ilegalidade, já que inexistente crédito constituído para amparar a inscrição e execução.

Cumpra destacar que a anulação da CDA não tem relação, como foi alegado pela PFN, com o PA 00138110014750085 e o PA 00138110016560020, pois o primeiro serviu de base para a compensação do IPI do 3º decêndio de julho/2000, no valor de R\$ 156.857,87, que remanesceu após a retificadora e que não foi executado; já o segundo foi indicado para compensação do IPI, objeto da CDA, mas não foi utilizado em razão da retificadora, que excluiu a constituição de tal crédito tributário. Finalmente, quanto ao PA 10880.015970/00-13, este foi indicado para efeito de compensação do IPI no mesmo valor, mas relativo a outro período, 3º decêndio de agosto/2000, que não é objeto da CDA nem da execução fiscal, assim a eventual falta de homologação do pedido de compensação não tem o condão de invalidar a conclusão quanto à manifesta ilegalidade da inscrição em dívida ativa do IPI do 3º decêndio de julho/2000, objeto de DCTF - RET em 28/12/2006.

Em suma, decidi a sentença em plena conformidade com a prova dos autos, que indicam que, embora inicialmente declarado o IPI, do 3º decêndio de julho/2000, no valor de R\$ 340.316,31, houve retificadora, não impugnada nem considerada pelo Fisco, gerando, pois, indevida inscrição e execução fiscal.

Em caso de erro no preenchimento de DCTF, com retificadora feita antes da inscrição em dívida ativa e sem impugnação fiscal acerca da retificação ou com questionamento genérico e impertinente - como no caso ocorrido a partir da menção a procedimentos fiscais sem qualquer relação com o tributo inscrito e executado -, a jurisprudência tem reconhecido a inviabilidade da execução fiscal, a teor do que revela, entre outros, o seguinte julgado:

AC 00070531320084036182, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, e-DJF3 13/12/2013: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA ANTERIORMENTE À INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. 1. Da análise dos DARF's juntados com a inicial (fls. 53/72), em cotejo com os valores inscritos em dívida ativa (fls. 55/72), é possível aferir que a apelante procedeu ao pagamento dos débitos relativos ao Imposto de Renda apurado nos períodos mencionados. 2. A executada incorreu em erro ao preencher as DCTF's respectivas, fato que acarretou divergência entre o informado em declaração e o valor recolhido, ou seja, apesar de ter recolhido corretamente o montante devido, preencheu equivocadamente as DCTF's, culminando na inscrição dos débitos na dívida ativa, devido à impossibilidade de imputação dos pagamentos no sistema da Receita Federal. 3. A executada apresentou DCTF's retificadoras a fim de sanar o equívoco, anteriormente à inscrição em dívida ativa, além de formular Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. No entanto, ao apreciar o pedido revisional, a autoridade fiscal decidiu pela manutenção dos débitos, argumentando que os recolhimentos foram alocados a débitos diversos, bem como que "os pagamentos apresentados pelo contribuinte não estão disponíveis, haja vista a vinculação dos mesmos nas DCTF's retificadoras apresentadas em 18/01/2005". 4. Entendo não ser possível penalizar a apelante com a manutenção das inscrições em dívida ativa de débitos já pagos, ao argumento de não estarem eles disponíveis eis que vinculados às DCTF's retificadoras. 5. Ausência de plausibilidade na alegação da União no sentido de que o seu sistema informatizado de dados impossibilita a imputação dos pagamentos quando verificada divergência com a DCTF apresentada, pois a apelante demonstrou o pagamento efetuado, mediante entrega de declaração retificadora, bem como no Pedido de Revisão de Débitos. Se pagamento houve, deverá ser ele considerado, não se justificando o prosseguimento da execução fiscal, pois elidida a certeza e liquidez do crédito tributário em cobro. 6. A exequente em nenhum momento manifestou-se acerca dos pagamentos demonstrados nos presentes embargos, limitando-se a defender a manutenção da cobrança executiva em razão de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF. 7.

Honorários advocatícios a cargo da exequente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 8. Procedência dos embargos à execução que se reconhece. 9. Apelação provida."

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para enriquecimento sem causa e sem gerar ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, condizente com os princípios da causalidade e responsabilidade processual. Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da causa, em abril de 2011, alcançava a soma de R\$ 1.175.349,06 (f. 19), tendo sido fixada a verba honorária de R\$ 3.000,00 (f. 257-v), o que se revela irrisório, nas circunstâncias do caso concreto e à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, cabível a majoração, não para 10% ou 20%, que seria excessivo e ilegal, mas para o valor fixo de R\$ 10.000,00, atualizado até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação fazendária, e dou parcial provimento à apelação da embargante para majorar a verba honorária, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003409-13.2005.4.03.6103/SP

APELANTE : IVENS GALVAO CARRICO e outros
ADVOGADO : SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
APELANTE : IVONE FRANCO DE OLIVEIRA BARBOSA
: JOSE MATIAS BARBOSA FILHO
ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro
APELANTE : WILSON NEVES DE MIRANDA
: AGENOR FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
: GILMAR GONCALVES
ADVOGADO : SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
APELANTE : JOAQUIM LEONEL MENDES
ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro
APELANTE : ADALBERTO GALVAO
: ARTUR DE OLIVEIRA
: HELIO GAROFALO
ADVOGADO : SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em 08/06/2005 (fl. 2), em que se busca a repetição das importâncias recolhidas ao imposto de renda na fonte, incidente sobre o pagamento de horas extras prestadas, superiores ao limite global da Constituição Federal, no período de outubro/88 a junho/1995.

Decisão de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com custas processuais e honorários advocatícios.

Em sede de apelação, pelos autores, a Terceira Turma desta Corte lavrou acórdão (fls. 387/396) e, de ofício, reconheceu a decadência e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, conforme o artigo 269, inciso IV, do CPC, julgando prejudicada a apelação.

Restaram rejeitados os embargos de declaração (fls. 467/471).

Os recorrentes Ivens Galvão Carriço e outros interpuseram Recurso Especial pleiteando a reforma do acórdão que decretou a decadência (fls. 504/513) e Recurso Extraordinário (fls. 514/530). Contrarrazões ao recurso especial pela União Federal, às fls. 538/545.

Decisão prolatada (fls. 582/582-v) em 15/04/2014, pela Vice-Presidente da Corte, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, consignou o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.269.570/MG, alçado como representativo da controvérsia, encaminhando-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno que a matéria devolvida a esta Turma para eventual pertinência do juízo de retratação é limitada tão somente ao tema da prescrição/decadência.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 387/396), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.269.570/MG, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do v. acórdão, reconheceu a decadência e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, conforme o artigo 269, inciso V, do CPC, julgando prejudicada a apelação. O julgado encontra-se assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HORAS EXTRAS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN,

concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

2 - Configurada a decadência do direito de pleitear a repetição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

3 - Honorários advocatícios a serem arcados pelos autores, fixados em 10% sobre o valor da causa, em razão do disposto no artigo 20, § 4º do CPC.

4 - De ofício, reconhecida a decadência do direito dos autores postularem a repetição, impondo-se a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos dispostos no artigo 269, IV, do CPC.

5 - Apelação prejudicada.

No caso, verifico que não merece subsistir o v. acórdão recorrido, quanto ao tema da prescrição/decadência. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento somente para pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, sendo que, para os pagamentos anteriores, como no presente caso, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, a seguir:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "

(REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, fixou marco para a aplicação do regime de novo prazo constitucional, levando em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento), estabelecendo que para as mesmas ações ajuizadas até 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I do CTN (tese do 5 + 5). Já para as ações de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto no artigo 3º da LC 118/05, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento, como se demonstra:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA

REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566.621/RS - Tribunal Pleno - rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 04.08.2011, v.m., DJe 11.10.2011)

Nesse sentido, vem decidindo a Egrégia Terceira Turma desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À DATA DE VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. APLICABILIDADE.

1 - Preambularmente, assinalo que a matéria devolvida a esta Turma, para fins de juízo de retratação, limita-se à questão da prescrição e da compensação do indébito tributário.

2 - Com efeito, no caso em exame, considerando que a impetração da ação mandamental (08/06/2005) foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo Pleno do C. STF que, no âmbito do RE n. 566.621/RS (DJe Data: 11/10/2011), de Relatoria da Excelentíssima Ministra Ellen Gracie, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, sendo esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador (prescrição decenal).

3 - Outrossim, no que tange à compensação do indébito tributário, adiro ao entendimento firmado pelo E. STF que, no âmbito do RE nº 1.137.738 (DJe Data: 01/02/2010), de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, em regime de recurso repetitivo, reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.637/2002).

4 - Acórdão anterior parcialmente reformado apenas para reconhecer a aplicação da prescrição decenal ao caso em tela, bem como a possibilidade de compensação tributária com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.637/2002), mantendo a negativa de provimento às apelações da impetrante e da União e, em menor extensão, o parcial provimento à remessa oficial."

(AMS 0010751-84.2005.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 03.07.2014, v.u, e-DJF3 11.07.2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia firmada em relação à aplicação da LC 118, de 09/02/2005, decidiu, no âmbito do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de cinco anos contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de

09/06/2005, ou seja após a *vacatio legis* de 120 dias. As ações propostas antes de tal data, ou seja, até 08/06/2005, ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, mas contado a partir, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento.

2. Na espécie, a ação foi ajuizada em 28/07/2008, porém, houve pedido administrativo de restituição intentado em 10/02/2000, ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, cujo recurso ao Conselho de Contribuintes foi julgado apenas em 11/06/2007, de modo que a prescrição aplicável é, efetivamente, a denominada "decenal".

3. Para a procedência do pedido de repetição, é suficiente, conforme a jurisprudência consolidada, a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, que, na espécie, restou demonstrado pela apresentação das DARF's de outubro, novembro e dezembro/92 e da cópia da declaração de IRPJ de 1992, junto ao pedido de restituição administrativa, expressamente admitidas no recurso julgado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujos valores devidos poderão ser apurados em sede de liquidação de sentença, com ampla instrução probatória, devendo considerar-se a diferença entre o tributo devido e o recolhimento a maior.

4. O agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

5. Agravo inominado desprovido."

(AC 0018097-81.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, j. 04.06.2014, v.u., e-DJF3 18.06.2014)

In casu, verifico que a presente ação ordinária foi ajuizada em 08/06/2005, portanto anterior aos efeitos da LC 118/05 (09/06/2005), não há que se falar em decadência razão pela qual deve ser modificado o entendimento adotado no v. Acórdão, ora reconhecendo aos autores o direito de postular a repetição de indébito recolhida indevidamente sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

Ocorre que, mesmo afastada a decadência, não há que se modificar o *decisum* pois a questão de fundo (repetição das importâncias recolhidas ao imposto de renda na fonte, incidente sobre o pagamento de horas extras prestadas, superiores ao limite global da Constituição Federal) é sobremaneira improcedente.

Restou consignado nos autos pela ilustre Relatora do acórdão que, nesta Corte e nos Tribunais Superiores, já se reconhecia a incidência do imposto de renda sobre a verba salarial IHT - indenização por horas trabalhadas e sua natureza salarial (fls. 390).

Sem controvérsias, em casos idênticos a 1ª Seção do STJ pacificou o entendimento sob o rito dos recursos repetitivos fixando que "a verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda" (REsp 1049748/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/06/2009, DJe de 03/08/2009)

Sem mais, adiro ao entendimento consagrado pela inequívoca natureza patrimonial da IHT, apta a incidir a cobrança do imposto de renda pelo órgão competente.

Ante o exposto, exerço o juízo de retratação nos termos do REsp nº 1.269.570/MG, razão pela qual impõe-se a reforma do v. Acórdão para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II c.c. artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento à apelação das partes autoras reconhecendo o direito de postular a repetição do indébito, e, quanto ao mérito, julgar improcedente o pedido do autor, conforme artigo 269, inciso I do CPC, nos termos acima decididos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025988-27.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.025988-6/SP

APELANTE : SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado em 30/11/2006 (fl. 2), em que se busca a concessão da segurança para afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, assegurando-lhe o direito de compensar o tributo recolhido a maior, indevidamente, no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002 e de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, em face de flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades das exigências.

A decisão de 1º grau concedeu parcialmente a segurança, para afastar o alargamento da base de cálculo da COFINS e PIS, reconhecendo parcialmente o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título no período de 30/11/2001 a 30/11/2002 (PIS) e 30/11/2001 a 31/01/2004 (COFINS), com valores vincendos de outros tributos e contribuições administradas pela SRF.

Apelação pelos autores e apelação adesiva pela União (fls. 358/421).

A Terceira Turma desta Corte lavrou acórdão (fls. 473/484) e negou provimento à apelação do impetrante e deu parcial provimento à remessa oficial, bem como conheceu parcialmente do recurso adesivo da União Federal, dando-lhe provimento parcial. Restaram rejeitados os embargos de declaração (fls. 501/505).

O recorrente interpôs recurso especial (fls. 508/536) e recurso extraordinário (fls. 611/633). Recurso extraordinário interposto pela União (fls. 638/647).

Decisão prolatada (fls. 704/704-v) em 22/04/2014, pela Vice-Presidente da Corte, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, consignou o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, alçado como representativo da controvérsia, encaminhando-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Esclareço inicialmente que a E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, consigno que a matéria devolvida a esta Turma para eventual pertinência do juízo de retratação é limitada tão somente ao tema de regime jurídico da compensação aplicável ao indébito tributário.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.137.738/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do v. acórdão, negou provimento à apelação do impetrante e deu parcial provimento à remessa oficial, bem como conheceu parcialmente do recurso adesivo da União Federal, dando-lhe provimento parcial. O julgado encontra-se assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - Quanto à alegação da União Federal de indeterminação do pedido de compensação, importa a mesma em evidente equívoco, vez que, na verdade, foi requerida a compensação com parcelas vincendas dos tributos da Secretaria da Receita Federal.

II - Impossibilidade de conhecimento do recurso adesivo da União Federal quanto à ilegalidade da Lei nº 10637/02 e Lei nº 10833/03 e da aplicação do art. 170-A do CTN, pois na espécie não se vislumbra interesse de agir.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN,

concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

V - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VI - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VIII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

X - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XI - Apelação da impetrante improvida.

XII - Recurso adesivo da União Federal parcialmente provido, na parte em que se conhece e remessa oficial parcialmente provida."

No caso, observo que o não merece subsistir o v. acórdão recorrido quanto aos temas regime jurídico da compensação aplicável ao indébito e tributário.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, a seguir:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A

ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Nesse sentido, decidiu recentemente a Egrégia Terceira Turma desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. QUALQUER TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.137.738, proferido nos termos do artigo 543-C do CPC, decidiu que a compensação do indébito pode ser realizado com qualquer tributo.

Acórdão reformado."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000030-30.2006.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)

"PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.637/02). APLICABILIDADE.

1 - Preambularmente, assinalo que a matéria devolvida a esta Turma, para fins de juízo de retratação, limita-se à questão do regime jurídico aplicável à compensação do indébito tributário.

2 - Nesse diapasão, adiro ao entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no âmbito do Recurso Especial nº 1.137.738 (DJe Data: 01/02/2010), de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, em regime de recurso repetitivo, reconheceu o direito da recorrente à compensação do indébito tributário com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.637/2002).

3 - Acórdão anterior parcialmente reformado apenas para reconhecer a possibilidade de compensação do indébito tributário com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.637/2002), mantendo o parcial provimento às apelações e à remessa oficial.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0033307-12.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)

In casu, verifico que a novel orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.137.738 encontra-se em dissonância com a r. decisão de fls. 473/484 contida no acórdão, razão pela qual deve ser modificado o entendimento acolhido ao passo de reconhecer a possibilidade de compensação de indébito tributário com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme estipula o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02).

Ante o exposto, impõe-se em juízo de retratação a reforma parcial do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento à apelação da autora, à apelação da União Federal e à remessa oficial, tão somente para reconhecer o direito à compensação do PIS e da COFINS com quaisquer tributos e contribuições administradas pela SRF, mantido, no mais, o v. acórdão. Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030771-44.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.030771-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP089866 ALEXANDRE LINARES NOLASCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG. : 97.00.00057-3 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DESPACHO

À folha 266 foi determinado que a União esclarecesse sobre a atual/real situação do contribuinte em cena, atinente às execuções 963/96 e à relacionada a estes embargos (573/97) - quais períodos estão sendo cobrados e em quais execuções - igualmente elucidando sobre a invocada falta de dedução de valores que teriam sido pagos a título de parcelamento, fls. 06, último parágrafo, e fls. 37.

Peticionou o Poder Público às folhas 268 e seguintes, apontando, relativamente aos pagamentos, houve alocação de valores.

A planilha de fls. 271 demonstra baixa nas guias representadas a fls. 23/24.

A planilha de fls. 270 declina para nova alocação, esta no valor bruto de R\$ 244.004,13, portanto sem individualização de recolhimentos por parcela.

Neste contexto, excluídas as guias de fls. 23/24 (somatória de R\$ 40.728,71), incontroversamente aproveitadas, as guias de fls. 25/29, expedidas pelo próprio Fisco e dotadas de autenticação mecânica bancária, pertencem também ao procedimento administrativo 10882-002.138/94-08, somando a cifra de R\$ 278.400,54.

Ou seja, o total recolhido pelo contribuinte, consoante as guias de fls. 23/29, é de R\$ 319.129,25, quando a Fazenda Pública comprova o aproveitamento de apenas R\$ 284.732,84, assim deverá elucidar, no prazo de quinze dias, o motivo desta diferença.

Em suma, as guias de fls. 23/29 somam R\$ 319.129,25, quando as alocações são de R\$ 284.732,84, fls. 270/271.

Após sua intervenção, vistas à parte contribuinte, em idêntico prazo, para que, em o desejando, manifeste-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004477-84.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004477-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EXEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Faço abertura de vista para contrarrazões aos Embargos Infringentes, nos termos do artigo 531 do C.P.C., considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.
Renan Ribeiro Paes
Diretor de Subsecretaria

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3096/2014

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003691-79.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003691-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : ANDRE FAUSTO SOARES e outros
: ANDERSON CLEYTON SILVA DE ARRUDA
: BRUNO TARZIA IASI
: CAMILA MARTINELLI PIXE
: CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
: ERICA PIRES DE OLIVEIRA
: HENRIQUE TSUTOMU YOSHIDA
: PATRICIA OLIVEIRA DA COSTA
: PAULA DE ALMEIDA
: VANESSA LOPES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036917920134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, em 01/03/2013, por ANDRÉ FAUSTO SOARES E OUTROS, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, objetivando assegurar o direito de inscrição dos impetrantes no 1º Exame de Suficiência de 2013, para obtenção de registro profissional no órgão impetrado, obstando-se atos da autoridade impetrada a impedir a participação dos postulantes no referido exame, bem seja garantida a inscrição definitiva no quadro do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

Em 14/03/2013, às fls. 85/88, foi concedida a liminar, para assegurar aos impetrantes o direito de se inscreverem no exame de suficiência cogitado nos autos independentemente da comprovação de conclusão do curso de "técnico em contabilidade" em momento anterior a inscrição, sem prejuízo de que tal comprovação seja exigida, bem com determinar ao impetrado que não ofereça obstáculos à realização da mencionada prova.

Às fls. 188/189, foi homologada a desistência da impetrante: ERICA PIRES DE OLIVEIRA, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Nas informações de fls. 191/197, o Conselho Federal de Contabilidade alega que todos os impetrantes foram regularmente inscritos no certame e realizaram a prova para técnico em contabilidade na data de 24/03/2013, cujos resultados restaram publicados no DOU de 17/05/2013, Seção 3, fls. 136 a 172, sendo que com a ressalva de um deles, todos obtiveram aprovação.

A r. sentença, de fls. 232/238, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para o efeito de assegurar aos impetrantes ANDRÉ FAUSTO SOARES, ANDERSON CLEYTON SILVA DE ARRUDA, BRUNO TARZIA IASI, CAMILA MARTINELLI PIVE, CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE DA SILVA, HENRIQUE TSUTOMU YOSHIDA, PATRÍCIA OLIVEIRA DA COSTA, PAULA DE ALMEIDA e VANESSA LOPES DE VASCONCELOS, o direito de se inscreverem no exame de suficiência cogitado nos autos independentemente da comprovação de conclusão do curso de técnico de contabilidade em momento anterior à inscrição, bem como o prosseguimento em todas as etapas no mencionado certame até fase final, bem como o direito de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, uma vez que demonstrada a aprovação no referido exame de suficiência e a conclusão do curso de técnico em contabilidade, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares atinentes à espécie. Sem condenação em verba honorária, pois incabível. Custas *ex legis*. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte por força do necessário duplo grau de jurisdição.

Em seu parecer de fls. 256/257-vº, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível na espécie o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação.

In casu, o presente *writ* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que, com a concessão da liminar e, posteriormente, da segurança, para o efeito de assegurar aos impetrantes ANDRÉ FAUSTO SOARES, ANDERSON CLEYTON SILVA DE ARRUDA, BRUNO TARZIA IASI, CAMILA MARTINELLI PIVE, CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE DA SILVA, HENRIQUE TSUTOMU YOSHIDA, PATRÍCIA OLIVEIRA DA COSTA, PAULA DE ALMEIDA e VANESSA LOPES DE VASCONCELOS, o direito de se inscreverem no exame de suficiência cogitado nos autos independentemente da comprovação de conclusão do curso de técnico de contabilidade em momento anterior à inscrição, bem como o prosseguimento em todas as etapas no mencionado certame até fase final, bem como o direito de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, uma vez que demonstrada a aprovação no referido exame de suficiência e a conclusão do curso de técnico em contabilidade, bem como as informações de fls. 191/197, o Conselho Federal de Contabilidade alegando que todos os impetrantes foram regularmente inscritos no certame e realizaram a prova para técnico em contabilidade na data de 24/03/2013, cujos resultados restaram publicados no DOU de 17/05/2013, Seção 3, fls. 136 a 172.

Neste sentido, trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça que ilustram o tema:

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.

I - Se o mandado de segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.

II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada."

(STJ, AgRg no REsp nº 323.034/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA,, DJ: 25/02/2002, pág.: 227).

"PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CAUSA SUPERVENIENTE DE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL UTILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A perda da objeto do mandado de segurança é causa superveniente de falta de interesse processual, impedindo a resolução do mérito do recurso ordinário.

2. Recurso ordinário não provido."

(STJ, RMS nº 24.305/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe: 24/03/2009)

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de mandado de segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse."

(STJ, RMS nº 16.373/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ: 13/10/2003, pág.: 230)

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32013/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036164-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036164-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MPL BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034291320104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por MPL BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, em que se alega a prescrição do crédito tributário, a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como iliquidez e inexigibilidade do crédito tributário em cobro.

Sustenta a agravante, em síntese, que os débitos tributários que instruem a CDA nº 80.6.09.028722-38 estão extintos pela prescrição, tendo em vista que o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional inicia-se com sua exclusão do programa de parcelamento, o que ocorreu em novembro de 2001, após três meses consecutivos de

inadimplência, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei nº 9.962/2000, que instituiu o REFIS I (Programa de Recuperação Fiscal); e não, em 20.05.2008, data em que foi publicada a Portaria nº 1.917, ato administrativo pelo qual esta a exclusão se formalizou. Sustenta a iliquidez e a inexigibilidade do crédito tributário em evidência. Afirma que o prazo prescricional de 05 anos reiniciado em 15.11.2001 findou-se em 15.11.2006 e que, portanto, quando a Portaria 1970 foi publicada no DOU (20.05.2008), a dívida já estava toda extinta em face da prescrição; e que a distribuição da execução fiscal deu-se em 25.05.2010, sendo que o despacho citatório foi proferido em 26.05.2010. Aduz a inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 1.025/69, em razão de sua inconstitucionalidade e incompatibilidade com o Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Às fls. 126/128, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Contraminuta às fls. 137/140.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quando da análise do pedido de tutela antecipada, assim restou decidido:

" Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade no sentido de não acolher as alegações de ocorrência de prescrição e de inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 1.025/69, bem como de não conhecer o argumento de iliquidez e inexigibilidade do crédito tributário em cobro.

Em síntese, a agravante alega que os créditos que instruem a CDA n. 80.6.09.028722-38 estariam extintos pela prescrição, tendo em vista o termo a quo por ela considerado após o fim do parcelamento. Sustenta a iliquidez e a inexigibilidade do crédito tributário em evidência. Aduz a inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 1.025/69. Assevera, ainda, que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca das questões, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expostas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

- 1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.**
- 2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.**
- 3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.**
- 4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.**
- 5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.**
- 6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.**

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

Nesse sentido destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.) (Grifei)

Contudo, no que se refere ao crédito inscrito na CDA em análise, parece-me que houve adesão da agravante a programa de parcelamento, que se trata de hipótese típica da interrupção do prazo de prescrição, sendo prevista expressamente no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

Nessa linha de inteligência, com a formalização do parcelamento em 19/04/2000 (fls. 114), houve a interrupção do prazo prescricional, permanecendo suspenso até 20/05/2008, data em que ocorreu a rescisão do parcelamento, com a publicação do ato que a formaliza (fls. 83 e 114).

Dessa forma, vislumbro que o lapso decorrido até a adesão ao programa de parcelamento deixou de existir, recomeçando a contar a partir da rescisão do parcelamento que se deu em 20/05/2008.

Quanto à alegação de iliquidez e inexigibilidade da CDA, diviso que a pretensão da agravante exige instrução probatória, no sentido de desconstituir a presunção juris tantum pertinente ao título executivo extrajudicial em evidência.

Por fim, destaco que, por força da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"), o aludido encargo é perfeitamente válido, inclusive justificando a não condenação do contribuinte em honorários quando vencido nos embargos à execução fiscal.

Essa é, também, a jurisprudência consolidada desta Turma, de que são exemplos os seguintes julgados: AC 1999.61.82.058407-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06.4.2005, p. 186, AC 2003.61.82.002865-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 216, e AC 2002.61.82.008723-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 12.01.2005, p. 474.

Não se trata, evidentemente, de um tributo da espécie "taxa", mas simples verba destinada a ressarcir o credor dos custos judiciais e extrajudiciais para a cobrança do débito principal.

Presume-se que tais despesas sejam proporcionalmente tanto maiores quanto o valor do débito, daí porque não se tem por violados os arts. 2º, 5º e 145, II, da Constituição Federal, bem como o art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/80 ou o art. 20 do Código de Processo Civil.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.*

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta."

Frise-se que, na hipótese dos autos, o agravante beneficiou-se do parcelamento (REFIS) até 2008, conforme demonstra o documento de fls. 73/82 (extrato de conta REFIS), onde consta o pagamento de parcelas relativas à amortização da dívida até 03.06.2008.

Assim, considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento acima preconizado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31989/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005067-09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005067-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JACQUES NASSER e outros
: EZEQUIEL EDMOND NASSER
: RAHMO NASSER SHAYO espolio
: CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS
ADVOGADO : SP182603 SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A e outro

PARTE RÉ : CARMELIA NASSER DE KASSIN
ADVOGADO : BANCO ALVORADA S/A
PARTE RÉ : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
ADVOGADO : DARCI GOMES DO NASCIMENTO
PARTE RÉ : RJ121539 ELSO B DE M TAVARES e outro
ADVOGADO : HAMILTON BARREIROS
ORIGEM : SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
2000.61.82.001177-1 5F Vr SAO PAULO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JACQUES NASSER e OUTROS em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a alegação de prescrição e de impossibilidade de responsabilização patrimonial dos demais sócios, deduzidas em exceção de pré-executividade.

Em decisão proferida com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ao agravo de instrumento deu-se parcial provimento, apenas para excluir o diretor Carlos Alberto Garcia Passos do polo passivo das execuções fiscais.

Foram opostos Embargos de Declaração por JACQUES NASSER e OUTROS sob o argumento de que não houve pronunciamento quanto à decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos da execução nº 2000.61.82.001177-1 e demais apensas, que indeferiu o pedido de suspensão do processo da execução (fls. 130/136), denotando nítido caráter infringente ao recurso.

Por sua vez, a União Federal interpôs Agravo Legal alegando, em preliminar, inadequação da via eleita, eis que inviável a discussão dos pressupostos do redirecionamento da execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade. No mérito, aduz presentes os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN quanto ao diretor Carlos Alberto Garcia Passos, razão pela qual deve ser reintegrado ao polo passivo das execuções fiscais.

Em sessão de 24.11.2011, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática.

Conquanto fosse o caso de julgamento conjunto dos embargos de declaração e do agravo legal interposto, apenas o agravo foi julgado em sessão de 24.11.11.

Ante o exposto, proponho a presente questão para anular o julgamento de 24.11.11 para que outro seja proferido com o julgamento conjunto de ambos os recursos.

MÔNICA NOBRE
Relatora

Boletim de Acórdão Nro 12070/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000449-24.2004.4.03.6005/MS

2004.60.05.000449-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A) : F M F D D
ADVOGADO : MS007392 ELIZ SALDANHA FRANCO
No. ORIG. : 00004492420044036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. LEI Nº 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APELO PROVIDO.

- A questão cinge-se à possibilidade de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 às ações ajuizadas antes da sua vigência. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento de que, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*, a Lei nº 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente.
- Cabível o reexame da causa, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada.
- Retratado o acórdão de fl. 223/226, a fim de que seja provida a apelação para reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito.
- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retratar o acórdão de fl. 223/226, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, a fim de que seja provida a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006343-87.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.006343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/151
INTERESSADO(A) : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
INTERESSADO(A) : ZILDA MICHELETTI e outros
: IZIDORO MALASPINA
: MARIA RAVAZIO MALASPINA
: ALCIDES COLOMBO
: ODILA THEREZINHA CARDILI
ADVOGADO : SP064963 LUIZ ANTONIO DA CUNHA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. VALOR ADEQUADO.

Considerando que na demanda em tela não houve condenação e que, não foi necessária a elaboração de tese jurídica de maior complexidade, dada natureza da causa e simplicidade do conteúdo fático-jurídico da ação proposta, tampouco foi preciso realizar maiores diligências, é perfeitamente aplicável o disposto no art. 20, §4º, do CPC, cuja redação prevê que, em hipóteses como a dos autos, os honorários devem ser fixados de forma equitativa, não ficando o juiz adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC. Desse modo, diante das considerações expendidas e do proveito econômico almejado, equânime e razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes estabelecidos na decisão agravada.
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002154-92.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002154-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : ELIAS MOUNIR MAALOUF
ADVOGADO : SP047284 VILMA MUNIZ DE FARIAS e outro
PARTE RÉ : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP256559 FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES e outro
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP071424 MIRNA CIANCI e outro
LITISCONSORTE PASSIVO : NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : SP145131 RENATA FRAGA BRISO e outro
EXCLUIDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021549220064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL. AÇÃO POPULAR. TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO DE COMPANHIA SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE. AUTORIZAÇÃO. LEGISLATIVA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN, SUSEP E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGULARIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA. REQUISITOS DO EDITAL ATENDIDOS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. De acordo com a constituição e administração na Nossa Caixa Seguros e Previdência, verifica-se a existência de benefício econômico para ambas as partes, sem que tenha ocorrido a total entrega do controle acionário para a entidade privada, preservando-se os interesses do banco, de seus acionistas, empregados e usuários.

3. Não houve cessão gratuita do patrimônio da sociedade de economia mista em prol de entidade particular, mas verdadeira alienação de ações, devidamente autorizada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio de lei específica.

4. Os Estados não são obrigados a manter instituições financeiras, quer por meio de sociedades de economias mistas ou empresas públicas, sendo a criação dessa espécie de entidade uma faculdade dessas unidades federadas.

5. A sociedade operadora de seguros é equiparada, por lei, a instituição financeira (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1.986), sujeitando-se, portanto, à fiscalização tanto do Banco Central do Brasil, quanto da SUSEP. Tratando-se a subsidiária Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A, sociedade de economia mista, é fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

6. Por fim, a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A demonstrou sua regularidade financeira, consistente no patrimônio líquido no valor de R\$ 189.000.000,00 (cento e oitenta e nove milhões de reais), conforme se comprova do despacho SUSEP/DECON/GEACO/DIMES/Nº 786/2005, DE 2704/2005.

7. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014421-90.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.014421-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : CELIA MARIA DE OLIVEIRA GAGLIARDI
ADVOGADO : SP221923 ANDERSON CARREGARI CAPALBO e outro
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : PE000738B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECT. POSTAGEM DE ENCOMENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO QUANTUM RELATIVO AO DANO MATERIAL. VALOR NÃO DECLARADO DA ENCOMENDA. APELAÇÃO DA ECT E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

- É pacífico nesta corte que se aplica o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual realiza atividade de competência exclusiva da União.
- O ordenamento jurídico brasileiro adotou a "*Teoria do Risco Administrativo*", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima.
- Como visto, o ônus da prova de fatos excludentes da responsabilidade objetiva do Estado, tal como a culpa exclusiva da vítima, ou aptos a ensejar a redução do valor da indenização, tal qual a culpa concorrente desta, é do ente estatal.
- Assim, restou incontroversa a falha no serviço, pois comprovado e admitido pelo ente público o extravio do objeto (fls. 21 e 97). Ressalte-se que a ré ofereceu indenização no valor de R\$ 284,00, consistente no seguro automático de R\$ 275,00, acrescido do preço postal de R\$ 9,50 (fl. 78).
- Entretanto, no caso dos autos inexistem elementos seguros no tocante ao quantum relativo ao dano material sofrido pela autora, conforme alegado na inicial. Os documentos de fls. 23/53 são produzidos unilateralmente.
- Por outro lado, o documento de fl. 17 emitido pela ECT, "comprovante do cliente", consta a expressão "valor declarado não solicitado". Não há descrição de objeto. Outrossim, consta a observação "No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto".
- Extraí-se dos artigos 32, 33 e 47 da Lei nº 6.538/78 que os prêmios relativos a eventuais coberturas de riscos são fixados percentualmente em função do valor declarado nos objetos postais.
- Destarte, não obstante a comprovação da falha do serviço em relação à ECT, inviável o reconhecimento da quantia alegada na inicial a título de dano material, ante a inexistência de valor declarado ou descrição do objeto no ato da remessa.
- O depoimento de fl. 149 restou isolado nos autos, já que inexistente prova documental apta a comprovar o alegado valor do dano.
- No caso em tela, entende-se que o extravio da encomenda sem prova de seu valor intrínseco não tem o condão de ensejar indenização, porquanto se trata de mero aborrecimento e irritação. Desta forma, e principalmente porque não houve comprovação de qualquer lesão à honra, imagem ou reputação da autora, não há que se falar em indenização por danos morais.
- Quanto aos lucros cessantes, por deixar de atender outros pacientes para realizar novamente o trabalho

odontológico, tem-se a alegação, sem qualquer elemento probatório apto a atestar a quantia aludida. A prova testemunhal é vaga e imprecisa nesse sentido (fl. 149).

- Apelação da ECT provida para julgar improcedente o pedido do autor. Prejudicado o apelo da autora

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria rejeitar a preliminar de incompetência da 2ª Seção, suscitada pela Desembargadora Federal Marli Ferreira e, no mérito, por maioria, dar provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do relatório e voto da E. Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que negava provimento à apelação da ECT, e dava provimento à apelação da parte autora para majorar o valor da indenização para R\$ 10.000,00.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000029-36.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.000029-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO : SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro
: SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO(A) : ATAIDE CREMINITI DE PAULA
ADVOGADO : SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECT. POSTAGEM DE ENCOMENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. VALOR DECLARADO DA ENCOMENDA MENOR DO QUE O ALEGADO NA INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

- É pacífico nesta corte que se aplica o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual realiza atividade de competência exclusiva da União.

- O ordenamento jurídico brasileiro adotou a "*Teoria do Risco Administrativo*", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexos causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

- Como visto, o ônus da prova de fatos excludentes da responsabilidade objetiva do Estado, tal como a culpa exclusiva da vítima, ou aptos a ensejar a redução do valor da indenização, tal qual a culpa concorrente desta, é do ente estatal.

- Assim, restou incontroversa a falha no serviço, pois comprovado e admitido pelo ente público o que denominou de "avaria do objeto reclamado" (fl. 09). De acordo com o documento carreado, à fl. 09, bem como do depoimento de fl. 107, não há dúvida acerca da violação da correspondência, a qual chegou vazia à destinatária. Ressalte-se que a ré se propôs devolver os preços postais pagos, acrescidos do valor declarado (fl. 09).

- Entretanto, no caso dos autos inexistem elementos seguros quanto à identificação do conteúdo da correspondência, conforme narrado na inicial.

- Veja-se que a relação de fl. 10, unilateralmente produzida pelo apelado, ostenta o valor total de R\$ 614,00 para os 65 itens discriminados, todavia a testemunha da parte autora nada mencionou acerca de valor, tampouco seu depoimento é apto a atestar a alegação no tocante ao(s) objeto(s) contido(s) na caixa, porquanto chegou vazia (fl.

107).

- Ademais, a afirmação do apelado restou infirmada pelo documento de fl. 09 emitido pela ECT, "comprovante do cliente", no qual consta o valor declarado de R\$ 25,00, sem indicação de objeto.
- Extraí-se dos artigos 32, 33 e 47 da Lei nº 6.538/78 que os prêmios relativos a eventuais coberturas de riscos são fixados percentualmente em função do valor declarado nos objetos postais, o que significa que ao ter sido estipulada a quantia de vinte e cinco reais pela encomenda, esse é o valor a ser considerado para possível ressarcimento.
- Destarte, não obstante a comprovação da falha do serviço em relação à ECT, inviável a procedência do pedido, ante a não comprovação do conteúdo do pacote violado.
- No mais, como já se posicionou o E. S.T.J., a inversão do ônus probatório insere-se no contexto da facilitação de defesa e subordina-se à análise do julgador quanto à verossimilhança da alegação ou em caso de parte hipossuficiente, o que não se afigura demonstrado nos autos.
- Apelação da ECT provida para julgar improcedente o pedido do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria rejeitar a preliminar de incompetência da 2ª Seção suscitada pela Desembargadora Federal Marli Ferreira e, no mérito, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da E. Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049743-28.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.049743-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : WILMA TOFANELO VILLELA
No. ORIG. : 00497432820064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. LEI Nº 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APELO PROVIDO.

- A questão cinge-se à possibilidade de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 às ações ajuizadas antes da sua vigência. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento de que, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*, a Lei nº 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente.
- Cabível o reexame da causa, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada.
- Retrato o acórdão de fls. 88/91, a fim de que seja provida a apelação para reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito.
- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retratar o acórdão de fls. 88/91, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a fim de prover a apelação para reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008495-88.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.008495-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E
: ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO : SP093379 ALEXANDRE SHAMMASS NETO e outro
PARTE RÉ : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO
: SP311219 MARTA ALVES DOS SANTOS
APELADO(A) : TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADO : SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. ÁREA PORTUÁRIA. PREFERÊNCIA DE ATRACAÇÃO. OPERADORAS PORTUÁRIAS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO.

Nos termos do artigo 47 do CPC, dá-se o litisconsórcio necessário quando a lide tiver de ser decidida de modo uniforme para todos os integrantes da relação jurídica, como no presente mandado de segurança, no qual se discute critérios de atracação em área portuária, cuja definição atingirá as operadoras portuárias daquele terreno do Porto de Santos.

Processo anulado de ofício, a partir da fl.269, a fim de que se promova a citação dos litisconsortes necessários. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados a apelação e o recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029998-28.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.029998-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP

ADVOGADO : SP239752 RICARDO GARCIA GOMES e outro
APELADO(A) : PEDRO HUNGRIA ZOLCSAK
No. ORIG. : 00299982820074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (STJ - REsp 1.404.796 - SP).

II. Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 30.05.2007 (fls. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001259-20.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.001259-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro
APELADO(A) : JOSE CARLOS FORTES DE VASCONCELOS
No. ORIG. : 00012592020094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. LEI Nº 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APELO PROVIDO.

- A questão cinge-se à possibilidade de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 às ações ajuizadas antes da sua vigência. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento de que, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*, a Lei nº 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente.

- Cabível o reexame da causa, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada.

- Retratado o acórdão de fls. 39/41, a fim de que seja provida a apelação para reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito.

- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retratar o acórdão de fls. 39/41, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a fim de prover a apelação para reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004643-36.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004643-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
APELADO(A) : MARIA GORETI DA SILVA RODRIGUES
No. ORIG. : 00046433620104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. LEI Nº 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APELO PROVIDO.

- A questão cinge-se à possibilidade de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 às ações ajuizadas antes da sua vigência. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento de que, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente.

- Cabível o reexame da causa, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada.

- Retrato do acórdão de fls. 40/44, a fim de que seja provida a apelação para reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, tão somente quanto às anuidades de 2005 a 2008. Mantido no mais o julgado.

- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retratar o acórdão de fls. 40/44, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a fim de que seja provida a apelação para reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, tão somente quanto às anuidades de 2005 a 2008, mantido no mais o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018682-13.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.018682-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : NOEMIA ANGELA AVELINO
No. ORIG. : 00186821320104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL 1.404.796/SP. ART. 543-C, §7º, II DO CPC. RETRATAÇÃO.

Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é inaplicável o art. 8º da Lei 12.514/2011 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

Retratação nos termos do art. 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do CPC.

Apelação provida para reformar a sentença, determinando a devolução dos autos à origem para o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001431-31.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.001431-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA SP
ADVOGADO : SP110868 ALVARO PELEGRINO e outro
No. ORIG. : 00014313120114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que acolheu parcialmente os declaratórios.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-91.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.000767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR e outro
APELADO(A) : JOAO AUGUSTO DURAN
No. ORIG. : 00007679120114036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796 - SP).

II. Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 13.06.2011 (fls. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012593-37.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.012593-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO e outro
APELADO(A) : WD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
No. ORIG. : 00125933720114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. LEI Nº 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APELO PROVIDO.

- A questão cinge-se à possibilidade de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 às ações ajuizadas antes da sua vigência. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento de que, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente.

- Cabível o reexame da causa, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada.

- Retrato o acórdão de fls. 40/42, a fim de que seja provida a apelação para reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito.

- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retratar o acórdão de fls. 40/42, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a fim de prover a apelação para reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012601-14.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.012601-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO e outro
APELADO(A) : HOLDING CONSULTORIA LTDA
No. ORIG. : 00126011420114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. LEI Nº 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APELO PROVIDO.

- A questão cinge-se à possibilidade de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 às ações ajuizadas antes da sua vigência. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento de que, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente.

- Cabível o reexame da causa, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada.

- Retrato o acórdão de fls. 40/42, a fim de que seja provida a apelação para reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito.

- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retratar o acórdão de fls. 40/42, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a fim de que seja provida a apelação para reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022107-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022107-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
AGRAVADO(A) : BELMIRO DURVAL RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00012022820124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* . POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A indisponibilidade de bens é medida prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e prescinde da comprovação do risco de dano (*periculum in mora*), que se presume, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, desde que evidenciada a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*).
- *In casu*, a imputação de ato de improbidade administrativa decorre da suposta inobservância à legislação pertinente no tocante à modalidade de licitação a ser adotada para a aquisição de bens e serviços comuns, movimentação irregular de contrapartida a cargo do município, irregularidade formal na prestação de contas, bem como aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde em desconformidade com o plano de trabalho, em razão de aquisição de bens com valor superior e quantidade inferior ao fixado (fls. 08/15 vº).
- Observa-se que a inicial aponta indícios da existência do ato de improbidade. Além disso, constata-se que o Ministério Público Federal diligenciou no sentido de promover a clareza da acusação e coligir elementos que a embasem. Anote-se que é a instrução processual que irá confirmar ou afastar as circunstâncias imputadas. Aliás, a indicação robusta de tais elementos demanda profunda incursão no material produzido nos autos. Assim, afigura-se demonstrada a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) relativamente ao pedido ministerial de indisponibilidade dos bens.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022504-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022504-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO(A) : OZORITO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00342676520074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557 DO CPC. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PERCENTUAL ARBITRADO COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.

- A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes.

- In casu, o Juízo a quo ao aprovar os cálculos no valor de R\$ 124.836,20 e fixar os honorários em 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 57.261,08, atualizado até a data de seu efetivo pagamento (fls. 161/162), adotou critério de equidade, considerando os limites e conteúdo da controvérsia deduzida na impugnação.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

- Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018420-92.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.018420-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00184209220124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA.

- Cabível a distinção entre as entidades estatais que prestam serviço público e aquelas que desenvolvem a atividade privada. O artigo 173 prevê que *a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo*, o que é feito por meio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, com a produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços.

- O Estado pode atuar tanto em concorrência com os particulares, desde que atendidos os requisitos de segurança nacional ou interesse coletivo, ou na prestação de serviços públicos, que podem ser objeto de concessão ou permissão ou executados diretamente pela administração. Conforme explica o Ministro Eros Grau: *a Constituição do Brasil trata da atividade econômica, em sentido amplo, em dois momentos. No primeiro, refere-se a serviço público - basicamente o artigo 175. No artigo 173, quando trata da atividade econômica, é da atividade econômica em sentido estrito, própria da empresa privada* (voto proferido no julgamento da ACO 765, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009).

- O desenvolvimento da atividade econômica em sentido estrito pelo Estado, o que ocorre em situação de excepcionalidade, rege-se pelo regime próprio das empresas privadas, ao passo que a prestação de serviços, ainda que realizada por meio da administração indireta, se submete ao regime jurídico de direito público.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada *serviço público por definição constitucional*, é alcançada pela imunidade recíproca (*in* Grau, Eros Roberto, **A ordem econômica na Constituição de 1988**, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124).

-As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (*art. 175 da CF/88*). [*ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaquei*].

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004869-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004869-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
AGRAVADO(A) : JOAO LUIS VERONEZI e outros
: ADAIL DONIZETE GAGLIARDI
: MARIA MENDES FANALI
: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP090876 FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : BRUNO PAPILE POLONI
ADVOGADO : SP024488 JORDAO POLONI FILHO
: SP080536 ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI
AGRAVADO(A) : USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA
: THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

ADVOGADO : SP299363 MAIRA GARZOTTI GANDINI
: SP319746 FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00067542520124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVADOS. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Como visto, o fundamento para o deferimento da antecipação da tutela para que fosse apreciado imediatamente o pedido de indisponibilidade de bens dos agravados coaduna-se com julgados desta corte, no sentido de que a medida tem previsão no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e prescinde da comprovação do risco de dano (periculum in mora), que se presume, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, desde que evidenciada a relevância da fundamentação (fumus boni iuris), o que se verificou no caso dos autos. Por outro lado, não é possível aferir o eventual acerto do decisum agravado (fl. 46), porquanto fundado em assertiva genérica de respeito ao contraditório e ampla defesa para postergar a apreciação do pedido ministerial.

- Assim, não se vislumbram elementos aptos a infirmar a motivação da decisão liminar proferida por esta corte, de modo que deve ser confirmada.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022850-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022850-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.522/525 V.
INTERESSADO : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
PARTE RÉ : FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP239564 JOSE HORACIO DE ANDRADE e outro
PARTE RÉ : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
No. ORIG. : 00050675820084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE FUTURA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração observar os limites traçados no artigo 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001321-70.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001321-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO : SP162913 DAMIL CARLOS ROLDAN
SUCEDIDO : SERSAI SERVICO DE SAUDE DE ITU
No. ORIG. : 05.00.00111-4 A Vr ITU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da E. Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que os acolhia parcialmente.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034028-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034028-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE BEBEDOURO SP
ADVOGADO : SP331253 CAIO CEZAR ILARIO FILHO
No. ORIG. : 08.00.00055-2 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que acolheu parcialmente os declaratórios.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020095-11.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020095-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FABIO DE JESUS RACOES -ME
ADVOGADO : SP081491 ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00200951120134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que

fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Com razão a embargante quanto ao pedido de juntada do voto vencido, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Sendo o voto vencido parte integrante do 'decisum', é direito da parte conhecer os seus fundamentos, emitidos na assentada de julgamento.*" (EREsp 191319/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 12/03/2001, p. 84).

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002587-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ABNER MERISSE
ADVOGADO : SP154931 GLAUCIA BUENO QUIRINO e outro
AGRAVADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00148537120134036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. DESCABIMENTO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INOCÊNCIA E DA LEGALIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

- O pleito de conversão do agravo de instrumento em retido não merece ser acolhido, uma vez que se encontra presente o risco de lesão grave ou de difícil reparação, à vista da possibilidade de exclusão do agravante dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

- A pendência de julgamento da ação penal não impede a instauração de procedimento administrativo com base no mesmo fato e não obriga a administração a aguardar o seu término. Precedentes.

- Não merece acolhimento a alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF/88), tampouco ao princípio da legalidade.

- A decisão que impôs a penalidade de 120 dias de suspensão, proferida pela II Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina - TED II encontra-se devidamente fundamentada, ao reconhecer como caracterizada a infração prevista no inciso XVII do artigo 34 do Estatuto da OAB, nos termos do artigo 37, inciso I e § 1º, do mesmo diploma legal. Não há que se falar na inexistência dos motivos pelos quais ocorreu condenação e nulidade, como alega o recorrente, até porque fundamentação concisa não significa a sua ausência.

- Não merece acolhimento a argumentação de nulidade do acórdão posteriormente proferido pela 4ª Câmara Recursal, o qual manteve a penalidade imposta, na medida em que, diante das anotações constantes da ata de julgamento, prevalece a determinação definitiva lavrada no referido acórdão, como consignado pela decisão agravada, e descabe se falar em divergência entre ambas.

- Quanto à arguição de que a decisão extintiva proferida na ação criminal torna nulo o processo administrativo disciplinar nela embasado, verifica-se que também não merece acolhimento, dado que as esferas são

independentes, como explicitado, e a imposição da penalidade disciplinar cabível independe da extinção ou não da punibilidade no feito criminal, como alega a parte recorrida.

- Agravo de instrumento **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **indeferir** o pleito de conversão em agravo retido e **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007548-66.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.007548-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ROBERTO RACHID BACHA
ADVOGADO : MS007828 ALDIVINO A DE SOUZA NETO e outro
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00134143420134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- A petição inicial fundou-se em elementos reunidos nos autos do inquérito civil nº 1.21.000.000993/2012-86 (fls. 139/151), na qual se expuseram os supostos fatos, descreveram-se as condutas reputadas ímprobadas, em tese, praticadas pelo réu, bem como o modo de perpetração dos eventuais ilícitos.

- Como visto, a exordial ressaltou a ausência de licitação para serviços de conserto e manutenção de automóveis, em função à adesão ao Contrato nº 02/2007, não obstante a empresa contratada para a prestação de serviços, a SH Informática Ltda., ter como objeto a prestação de serviços da área da informática, a transferência dos recursos destinados à publicidade da campanha da febre aftosa da conta específica do convênio para conta da Secretaria de Estado de Governo, agravado pela falta de formalização de convênio e o fato de a Secretaria não ter realizado licitação para a realização dos mencionados serviços, uma vez que utilizou os serviços de empresas já contratadas, bem como a ausência de licitação para compra de combustíveis, em face da adesão ao Contrato nº 04/2006 (firmado pelo Estado de MS), cuja licitação original restringe o caráter competitivo pelo não parcelamento do objeto e vinculação ao serviço de sistema de gerenciamento de frotas (serviço diferente do objeto).

- Em que pesem as alegações pretenderem, de plano, refutar tais imputações, observo que a inicial explicitou os elementos em que se baseia para sustentar a existência de indícios dos atos ímprobos, sendo certo que somente a instrução processual é que irá afastar - ou confirmar - as circunstâncias imputadas. Aliás, a indicação robusta de tais elementos demanda profunda incursão no material produzido nos autos.

- O posicionamento adotado pelo magistrado coaduna-se com orientação desta corte no sentido de que a presença de indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa autoriza que a petição inicial seja recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

- Por outro lado, o agravante não trouxe elementos suficientemente aptos a desconstituir a decisão agravada (fls. 127/130). As assertivas de que agiu consoante o regramento legal cabível à espécie, por determinação de órgão superior ou conforme prática reiterada de órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso do Sul é matéria cujo exame torna imprescindível a regular instrução. Não se afigura adequado o exame da insurgência do recorrente

relativamente à aludida ausência de elementos que configurem a improbidade, má-fé ou danos ao erário, em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007932-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007932-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : A P
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00145809220134036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DEFERIDO. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A indisponibilidade de bens é medida prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e prescinde da comprovação do risco de dano (*periculum in mora*), que se presume, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, desde que evidenciada a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*).

- *In casu*, a imputação de ato de improbidade administrativa decorre da suposta solicitação do agente, para si, diretamente, em razão de sua função pública, vantagem ilícita e, além disso, retardar a prática de ato de ofício.

- A magistrada recebeu a inicial após consistente análise dos fatos imputados por entender que existem indícios suficientes da prática pelo réu de atos de improbidade administrativa descritos na Lei nº 8.429/92.

- Em que pesem as alegações do agravante, observo que a inicial aponta indícios da existência do ato de improbidade. Constata-se que o Ministério Público Federal diligenciou no sentido de promover a clareza da acusação. Anote-se que é a instrução processual que irá confirmar ou afastar as circunstâncias imputadas. Aliás, a indicação robusta de tais elementos demanda profunda incursão no material produzido nos autos. Assim, afigura-se demonstrada a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) relativamente ao pedido ministerial de indisponibilidade dos bens.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009663-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009663-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00008240920104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida, a hipótese, de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.
- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.
- A gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à "segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).
- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.
- Destaco aresto proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça - AREsp 094885, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/10/2012, no qual reconhece que a propriedade fiduciária dos imóveis (no caso, a Caixa Econômica Federal) é suficiente para se estabelecer a legitimidade passiva para cobrança de IPTU.
- Assiste razão à agravante apenas no que toca à imunidade tributária recíproca atinente ao aludido IPTU.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014977-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014977-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro

AGRAVADO(A) : DROGARIA TELEMAM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00331914620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR VERIFICADA. REDIRECIONAMENTO QUANTO A ANUIDADE. NÃO COMPROVADO DESVIO DE FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE COBRAR A MULTA DE TERCEIROS.

- A responsabilidade do sócio-administrador pela dívida da executada, atinente às anuidades e multas, em razão da dissolução irregular da sociedade e da prática de atos que importem desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigos 4º, inciso I, §§ 2º e 3º, Lei n.º 6.830/80, 568, incisos I e V, do CPC e 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN, 50 e 1.080 do CC e artigo 151 da Lei n.º 5.991/73, artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 e Súmula 435 do STJ) foi analisada na decisão recorrida, que considerou comprovada a extinção ilegal da empresa e presentes os demais pressupostos para o redirecionamento dos tributos estampados nas CDA n.º 238004/10 e 238010/10. Por outro lado, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de gestão fraudulenta ou o abuso da personalidade jurídica, pressupostos necessários para a incidência do artigo 50 do CC e a imposição da penalidade ao agravado. Por fim, restou consignado que a alegada falta de profissional farmacêutico no estabelecimento da executada pode tipificar infração administrativa sujeita a multa, mas não evidencia a prática daqueles atos irregulares.

- A Súmula 435/STJ não distingue débitos tributários de não tributários, contudo decorre somente de julgados proferidos com fundamento no Código Tributário Nacional, de maneira que sua incidência não abrange dívida de natureza civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0020156-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020156-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO RADUAN
ADVOGADO : SP195805 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : SP158114 SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00514306420114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há que se falar em contradição acerca do argumento inovador, visto que a questão principal, atinente à nulidade do título executivo e conseqüente extinção do débito, foi admitida na forma deduzida, em exceção de pré-executividade, e dirimida pelo relator, que entregou a prestação jurisdicional nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, contudo, contrário ao entendimento do agravante. Não obstante, descabida a discussão relativa à ausência de notificação prévia para exercer o direito de defesa, assim como à ocorrência da *supressio*, entendida como o desaparecimento de um direito não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante a expectativa de que não seria mais exercido, visto que afastada na decisão recorrida, em face da ausência de debate em primeiro grau. Não se conhece dos argumentos relativos aos artigos 24 da Lei n.º 1.411/51 e 333, inciso I, do CPC, dado que não foram objeto das razões do agravado de instrumento, tampouco aventados julgado atacado. Cuida-se de inovação recursal, cuja análise por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite.
- A matéria atinente à legitimidade da cobrança das anuidades devidas ao agravado, decorrentes da inscrição junto ao órgão competente, requisito apto a gerar o fato gerador da obrigação tributária, afastada a necessidade de prova quanto ao exercício da profissão de economista, foi analisada na decisão impugnada, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020245-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020245-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP266742 SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO(A) : WERLLON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP231152 ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023179820144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, DO CPC. AGRAVO LEGAL.

De acordo com o artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Ampla jurisprudência nesse sentido.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 12068/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0200568-15.1992.4.03.6104/SP

94.03.040668-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO e outro
: ROSA MARIA FEIJO FERREIRA
ADVOGADO : SP185172 CAIO FEIJO FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 92.02.00568-0 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA *EXTRA PETITA* INOCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR À SENTENÇA NULA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES HERDEIROS NÃO DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DA CONVERSÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA EM PENSÃO ESPECIAL REQUERIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA PELA PENSIONISTA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I. Observo que em se tratando de prestação alimentar de trato sucessivo, não prescreve o fundo de direito, todavia, não alcance as parcelas vencidas antes a data do requerimento administrativo, protocolizado em 06.01.1990. Em tendo a ação sido ajuizada em 28/01/1992 não há prescrição a ser reconhecida, retroagindo o pedido à data do requerimento administrativo, pois desde então está em mora a autoridade administrativa, resta, portanto, a prejudicial de mérito aventada. II. Inexiste afronta ao disposto nos artigos 128 e 460, do CPC. Em havendo dois pedidos, o reconhecimento de um deles não importa em ir além do pedido, em malferência ao princípio da adstrição, donde se afastar tal alegação. III. É de rigor destacar que a sentença anulada não opera qualquer efeito na ordem jurídica, é como se não tivesse existido, donde não se sustentam alegações de que a nova sentença não pode conceder menos. IV. Quanto à questão central, observo que a matéria atinente à possibilidade de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria excepcional e de pensão previdenciária em pensão especial de anistiado vem expressa no art. 150, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No entanto, a conversão aludida não se dá de forma automática do que deflui que apenas é perfectível mediante requerimento do segurado ou seu dependente, quando benéfica.

V. Na hipótese dos autos, o segurado não pleiteou a conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria excepcional, tampouco a dependente (mãe dos autores) o fizera, o que geraria reflexo em sua pensão especial. Desse modo, os filhos da pensionista, por não gozarem da condição de dependentes, apenas se legitimam à propositura da ação que vise à cobrança dos valores atrasados a que faria jus a segurada que requerera administrativamente, ainda em vida a conversão da pensão previdenciária por morte em pensão especial de anistiado.

VI. Tratando-se de benefício *intuitu personae* em tendo a pensionista iniciado o requerimento administrativo, os filhos por herdeiros têm direito a pleitear em juízo exatamente nos termos pretendidos pela pensionista até o seu óbito, ou seja, as diferenças decorrentes da conversão. Precedentes desta E. Corte.

VII. Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

VIII. Incidem juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2003). A partir de então, incide o percentual de 1% ao mês, *ex vi* dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN. Por fim, a partir de 29/6/2009, incide o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09) no que tange aos juros, corrigidos monetariamente pelo IPCA. Precedentes do E. STJ: (AgRg no AREsp 288.026/MG, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014).

IX. Em decorrência da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos causídicos.

X. Preliminar rejeitada. Apelação da União e da parte autora desprovidas. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009386-34.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.009386-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LAVA
RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO RESAN
ADVOGADO : SP092389 RITA DE CASSIA LOPES e outro
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

Superadas inconstitucionalidades declaradas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2178-8, com a nova redação dada pela Lei 10.165, de 27.12.2000, à Lei 6938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

Ao lado da União também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem exercer a fiscalização do meio-ambiente, instituindo também suas taxas que se compensarão com aquela devida à União Federal, nos termos do artigo 17-P da Lei 6838/81, introduzido pela Lei 10.165/2000.

Sujeição passiva - sanada inconstitucionalidade. A redação atual dada pela Lei 10.165/2000, agrupa atividades de acordo com o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais. Base de cálculo não tomou a receita bruta do contribuinte, limita-se a Lei a classificar a empresa como microempresa e empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, aferindo por meio da receita bruta da empresa. A taxa de fiscalização, arbitrada em valor fixo, em atenção ao porte da empresa, o que também não fere a isonomia entre os contribuintes.

Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009066-42.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009066-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LUIZ CLAUDIO MARCOLINO
ADVOGADO : SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP256559 FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES e outro
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP071424 MIRNA CIANCI e outro
APELADO(A) : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : SP139750 EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro
APELADO(A) : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE e outro
APELADO(A) : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090664220054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO DE SUBSIDIÁRIA. AÇÕES DE TITULARIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. ALIENAÇÃO DE ATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 30 LEI Nº 8.666/93. COMPROVAÇÃO PELOS LICITANTES DO EXERCÍCIO NO RAMO DE ATIVIDADE DE SEGUROS. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE PROPRIEDADE DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DA CVM. DISPENSA. INSTRUÇÕES CVM Nº 286/98 E 400/04. PORTARIAS SUSEP Nº 1.459/02 E 2.116/05. REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Fazenda do Estado de São Paulo demonstrou que a transferência de 3.750.000 ações do capital da Nossa Caixa Previdência S/A foi devidamente autorizada pelo Conselho de Administração do Banco Nossa Caixa S/A, realizada em 26 de agosto de 2.002.
2. Portanto, a aquisição das ações por parte da Fazenda do Estado de São Paulo restou devidamente comprovada.
3. O Edital contraria o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 por permitir que o postulante ao certame apresente

comprovação de exercício no ramo de seguro por mais de cinco (5) anos, por entender que essa exigência atende ao comando posto pela lei para a comprovação de "experiência anterior".

4. A Instrução CVM n. 286, de 31 de julho de 1.998, posteriormente ampliada em seu objeto pela Instrução CVM n. 400/04, prevê, de modo expresso, a dispensa de registro para a "alienação de ações de propriedade de pessoas jurídicas de direito público e de entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público e dispensa os registros de que tratam os arts. 19 e 21 da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1.976.

5. Não houve qualquer violação do art. 38 da Lei Complementar nº 109/01, haja vista que as Portarias SUSEP nºs. 1.459/02 e 2.116/05 autorizam tanto a "Nossa Caixa Previdência S/A", quanto a "Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A", a operarem como "Sociedade Aberta de Previdência Complementar", ou como "seguros de pessoas".

6. Temas já enfrentados nas ações conexas nº 0002154-92.2006.403.6100/SP e 0027099-12.2007.4.03.6100/SP.

7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023018-88.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.023018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : LUIS ALBERTO COELHO DE FREITAS
ADVOGADO : SP212471 PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00230188820054036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO, RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 107 DA CF/1967. PRESO VÍTIMA DE TORTURA E PERSEGUIÇÃO NO PERÍODO DE DITADURA MILITAR. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE ANISTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR NÃO AFASTADO. NÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 326, STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA.

- O autor pleiteia indenização por danos morais e materiais, que, segundo alega, foram causados em razão de, em 1977, quando vigia no Brasil a ditadura militar, ter sido preso arbitrariamente pelo DOPS, por supostamente ter informações a respeito do homicídio praticado contra um policial federal, ocasião em que foi torturado por meio de choques elétricos, pau de arara, xingamentos, tapas e socos. Alega que sua ex-mulher também foi presa e, quando libertada, mudou-se para os Estados Unidos, e deixou seus dois filhos para ele cuidar sozinho. Quando foi solto, estava desempregado e com muitas sequelas das torturas sofridas. Atualmente seu sustento provém de um benefício de auxílio doença que recebe do INSS.

- À vista do reconhecimento da prescrição no que toca ao pedido de indenização por dano material, no qual está incluído o pedido de pensão mensal vitalícia, e da ausência de impugnação da decisão nesse ponto, não cabe mais a este tribunal decidir acerca desse tema. Apelação não conhecida nesse ponto.

- A apelante alega que está ausente o interesse processual, em razão de que o reconhecimento da condição de

anistiado político depende de requerimento prévio perante a Comissão de Anistia, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.559/2002. Não lhe assiste razão, na medida em que a presente ação indenizatória tem fundamento no art. 37, § 6º, da CF e não na Lei nº 10.559/2002. Mesmo que assim não fosse, a ausência de requerimento na esfera administrativa não impede o acesso ao Judiciário, pois, caso contrário, haveria afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

- A tortura representa violação direta à dignidade humana, a qual, como direito humano que é, tem as características de ser *inata, universal, absoluta, inalienável e imprescritível*. Inaplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 à pretensão indenizatória em questão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195. (AgRg no REsp 1160643/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010).*

- À época dos fatos vigia a Constituição Federal de 1967, a qual, assim como a Carta de 1988, impunha ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente da prova do dolo ou culpa. Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da **responsabilidade civil objetiva** do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo, diverge em relação aos **atos omissivos**. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão.

- Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que, segundo a orientação citada, pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.

- Comprovado que o apelante foi preso, de maneira arbitrária, e torturado durante o período de ditadura militar.

- Apesar de não haver prova da tortura, é notório o tratamento violento, humilhante e degradante que era oferecido pelo DEOPS aos presos durante o regime militar implantado no país em 1964. Muitos estudiosos do tema chegam a afirmar que a tortura foi política de Estado, utilizada contra aqueles cidadãos que eram considerados "inimigos" da nação.

- No caso, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à demonstração da prática de tortura, à vista de que, obviamente, não foi realizada perícia à época dos fatos e inexistem testemunhas oculares. Fere a razoabilidade a exigência de prova pericial dos atos de violência praticados contra o autor na prisão, assim como viola o direito de acesso ao Judiciário, na medida em que se trata de prova impossível de ser produzida pelo autor.

- Demonstrados os danos morais sofridos pelo requerente, consubstanciados na dor experimentada em razão do cerceamento de sua liberdade em condições de violência, da perseguição policial, do afastamento compulsório de seu lar, de seus familiares e de seus amigos e da perda de seu emprego, por motivos que não foram esclarecidos, à vista de que não houve nenhum registro de prática de crime pelo autor. Toda essa circunstância representa um atentado violento à dignidade do indivíduo e compele a uma indenização como forma de reparação.

- Ressalte-se que a indenização por danos morais não é devida propriamente em razão das sequelas físicas ou psicológicas decorrentes da tortura, mas sim por causa do sofrimento incomensurável suportado pelo requerente, em razão da condição humilhante, degradante e cruel a que foi submetido.

- Configurou-se o nexo causal, na medida em que o dano moral comprovado foi resultado da conduta dos policiais do DEOPS e do próprio regime militar que propiciou o cometimento de toda a série de arbitrariedades, privações, segregações e violências físicas e morais contra o autor. Ademais, frise-se que o ente estatal não provou causa excludente de responsabilidade. Assim, é de rigor a reparação ao apelado.

- Em relação ao *quantum* indenizatório, a condenação deve ser fixada em montante equivalente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor adequado e suficiente pelas circunstâncias do caso concreto.

- De acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça os juros moratórios, em condenações como a dos autos, incidem desde a data do evento danoso. No caso, como o autor pleiteia que seja fixado a partir da citação e à vista de que o julgamento tem que se limitar ao quanto apelado, os juros incidirão a partir dessa data.

- Na espécie, os juros moratórios incidem na forma do art. 406 do Código Civil de 2002, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, correspondem à taxa SELIC, até a vigência da Lei nº 11.960/2009, que, em seu artigo 5º, alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual dispõe que a atualização monetária será calculada de acordo com os *índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*.

- O STJ, ao julgar o REsp nº 1.270.439, na sistemática do artigo 543-C do CPC, com fundamento no que restou decidido na ADIN nº 4.357/DF, a respeito da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da citada norma, fixou o seguinte entendimento: *em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b)*

os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

- No caso concreto, como a condenação imposta aos entes estatais não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que, segundo restou consignado no precedente citado, melhor reflete a inflação acumulada do período.

- Quanto aos honorários, considerando que houve efetivamente a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, de rigor a reforma da sentença, consoante disposto na Súmula nº 326 do STJ, fixando os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, não conhecer de parte do recurso adesivo do autor, e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, e do Relator, que restou vencido em relação ao montante indenizatório, e, por maioria, dar provimento integral à parte conhecida do recurso adesivo do autor, para reconhecer a incidência dos juros de mora a partir da citação e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencido o Relator, que limitou-se a dar parcial provimento a parte do recurso adesivo para fixar a citação como termo inicial dos juros de mora, mantendo a sucumbência recíproca fixada na sentença.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000276-20.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.000276-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : PRESENTINO MACHADO
ADVOGADO : SP121366 ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA024883 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais previstas no inciso X do art. 5º (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação).

- Necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um misto de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, *"interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de*

romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 99).

- O sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto.

- É cediço que pelo princípio da legalidade os agentes públicos subordinam-se à estrita observância à lei, ou seja, permite-se fazer o que é expressamente autorizado e na ausência normativa, proíbe-se o agir. É cogente o dever de o agente público zelar pela lisura dos atos administrativos, sob pena de ser responsabilizado por eventual vício negligentemente não saneado. Assim, não se afigura desarrazoado o fato de a administração ter suspenso a percepção dos benefícios, ante eventual irregularidade constatada após a concessão.

- Conforme já se manifestou esta corte, insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, também se posicionou no sentido de que não se justifica o pagamento de indenização por dano moral ante a inexistência de má-fé da administração pública, o que se verifica no caso dos autos.

- Desta forma, e principalmente porque não houve comprovação de qualquer lesão à honra, imagem ou reputação do autor, não há que se falar em indenização por danos morais. Por outro lado, a conduta da autarquia norteou-se por critérios de legalidade, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há que se falar em dever de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da E. Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que dava parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente a ação e condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027099-12.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027099-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
: PAULO ROBERTO DA FONSECA
ADVOGADO : SP108720B NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
PARTE RÉ : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP219050B EDUARDO TOGNETTI e outro
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
PARTE RÉ : NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE e outro
PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP279152 MARISA MITIYO NAKAYAMA
PARTE RÉ : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : SP139750 EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro
PARTE RÉ : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL. AÇÃO POPULAR. ART. 164, § 3º, CF. PRIVATIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO DE COMPANHIA SUBSIDIÁRIA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. ALIENAÇÃO DE ATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 142, VIII, DA LEI Nº 6.404/76. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. "A alienação de fração da participação societária da Fazenda do Estado na instituição financeira não a descaracteriza como agente financeiro do Tesouro Nacional. Não houve violação do disposto no art. 173 da Constituição Estadual. Não há impedimento constitucional para que fossem ou sejam alienadas ações da dita empresa."
2. "O artigo 2º da Lei Estadual 10.853/01 garante que a Fazenda do Estado continue com a maioria do capital votante da instituição em, por conseguinte, detenha o controle de sua gestão. Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ações de propriedade da Fazenda do Estado no capital social do Banco Nossa Caixa S.A., observada a legislação vigente, desde que mantida a posição permanente de acionista controlador, mediante a titularidade direta de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias emitidas."
3. "O Banco Nossa Caixa não é entidade com personalidade de direito público, pois, desde dezembro de 1971, a então Caixa Econômica do Estado de São Paulo foi transformada em sociedade anônima e, assim, mesmo tendo o Poder Público como acionista, não houve modificação da natureza jurídica de direito privado que lhe é inerente."
4. "A alienação de ativos da instituição não se insere no rol de competências privativas da Assembléia Geral, mas sim na hipótese do artigo 142, inciso VIII, do mesmo diploma legal: Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...)VII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros."
5. Temas já enfrentados nas ações conexas (processos nº 0009066-42.2005.403.6100 e 0002154-92.2006.403.6100).
6. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011195-15.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011195-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MARIA DE JESUS WAINSTEIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP085374 ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00111951520084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 107 DA CF/1967.

VIÚVA DE PRESO VÍTIMA DE TORTURA E PERSEGUIÇÃO CONDENADO POR CRIME POLÍTICO NO PERÍODO DE DITADURA MILITAR. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR NÃO AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DO ADCT E DA LEI Nº 10.599/2002. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A autora pleiteia indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que, segundo alega, foram causados ao seu falecido marido em razão de perseguições, prisões, torturas e condenação por crime político perante a Justiça Militar que ele sofreu no período de ditadura militar.

- O disposto no artigo 8º do ADCT não deixa dúvida de que o constituinte originário pretendeu que fossem ressarcidos danos suportados pelo anistiado político decorrentes de lesão no seu âmbito laboral. O caráter patrimonial da indenização se evidencia no ponto em que frisa que a reparação econômica é dirigida ao cidadão que ficou impedido de exercer atividade profissional (§ 3º). Nessa mesma linha, seguiu a Lei nº 10.559/02 em seu artigo 2º.

- O *caput* do artigo 4º dessa lei ressalta que: a reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que **não puderem** comprovar vínculos com a atividade laboral. Tal dispositivo clarifica ainda mais a conclusão anteriormente extraída, à vista de que mantém a ideia de que a indenização é devida ao trabalhador, mesmo que ele não comprove o vínculo, porém o cálculo de seu montante nesse caso somente levará em conta o período da punição, que, de acordo com o contexto da norma, deve ser entendido como o período que, ou por motivo de prisão ou de perseguição política, ficou impedido de exercer suas atividades laborais.

- A própria lei, no artigo 16, aclarou que a indenização paga em decorrência dela não cobre a totalidade dos danos eventualmente suportados pelo anistiado político, tanto que prevê a possibilidade de, por fundamento diverso, acumulação de indenizações.

- Os valores pagos ao autor na via administrativa por força dessas normas não abrangem o ressarcimento em razão de dano moral e não induzem por si só à ausência de interesse processual, o que compele à análise da demanda na sua integralidade.

- À época dos fatos vigia a Constituição Federal de 1967, a qual, assim como a Carta de 1988, impunha ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente da prova do dolo ou culpa. Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da **responsabilidade civil objetiva** do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo, diverge em relação aos **atos omissivos**. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão.

- Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que, segundo a orientação citada, pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.

- Comprovado que o apelante foi preso e perseguido por motivos políticos durante o período de ditadura militar.

- Apesar de não haver prova da tortura, é notório o tratamento violento, humilhante e degradante que era oferecido aos presos dessa natureza durante o regime militar implantado no país em 1964. Muitos estudiosos do tema chegam a afirmar que a tortura foi política de Estado, utilizada contra aqueles cidadãos que eram considerados "inimigos" da nação.

- Demonstrados os danos morais sofridos pelo requerente, consubstanciados na dor experimentada em razão do cerceamento de sua liberdade em condições de violência, da perseguição policial, do afastamento compulsório de seu lar, de seus familiares e de seus amigos tão-somente por motivos políticos e ideológicos. Toda essa circunstância representa um atentado violento à dignidade do indivíduo e compele a uma indenização como forma de reparação.

- A indenização por danos morais não é devida propriamente em razão das sequelas físicas ou psicológicas decorrentes da tortura, mas sim por causa do sofrimento incomensurável suportado pelo requerente, em razão da condição humilhante, degradante e cruel a que foi submetido.

- Configurou-se o nexo causal, na medida em que o dano moral comprovado foi resultado da conduta dos agentes federais e estaduais, no caso os policiais do DEOPS, e do próprio regime militar que propiciou o cometimento de toda a série de arbitrariedades, privações, segregações e violências físicas e morais contra o autor. Ademais, o ente estatal não provou causa excludente de responsabilidade.

- A condenação deveria ser fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor adequado e suficiente pelas circunstâncias do caso concreto, contudo, tendo em vista que a Comissão de Anistia, em 16/08/2006, já concedera indenização *post mortem* pelos atos sofridos por Moysés Wainstein, no montante de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), de rigor o provimento da apelação para condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), respondendo a União por 60% e o Estado de São Paulo por 40%.

- Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior

Tribunal de Justiça) que, no caso, deve ser considerado o dia 20.12.1974, data em que ocorreu a prisão de MOYSES WAINSTEIN, em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC, até a vigência da Lei nº 11.960/2009, que, em seu artigo 5º, alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual dispõe que a atualização monetária será calculada de acordo com os *índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*.

- O STJ, ao julgar o REsp nº 1.270.439, na sistemática do artigo 543-C do CPC, com fundamento no que restou decidido na ADIN nº 4.357/DF, a respeito da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da citada norma, fixou o seguinte entendimento: *em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas*

- No caso concreto, como a condenação imposta aos entes estatais não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que, segundo restou consignado no precedente citado, melhor reflete a inflação acumulada do período.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, observados os mesmos critérios de partição dos danos morais.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e, por maioria, dar provimento à apelação da autora, para condenar a União e o Estado de São Paulo ao pagamento de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), bem como honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, e do Relator, que estou vencido em relação ao montante indenizatório e aos honorários, por ter dado parcial provimento à apelação para julgar procedente em parte a ação.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036419-82.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036419-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : CONFECOES NEW MAX LTDA
ADVOGADO : SP184031 BENY SENDROVICH e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.044452-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VALOR REMANESCENTE. NECESSIDADE DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL.

- Execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial -

INMETRO, em 15/9/2000, contra a agravante para cobrar multas no valor de R\$ 2.000,00. Citada em 16/2/2001, a empresa efetuou, em 21/2/2001, o depósito judicial de R\$ 2.214,33. Efetivada a respectiva conversão em renda em 9/1/2007, o exequente apresentou cálculo de saldo remanescente, cujo total seria de R\$ 6.514,02.

- A empresa recorrente insurgiu-se contra a conta. Posteriormente, realizou o depósito do montante e requereu a remessa à contadoria judicial para o recálculo do montante efetivamente devido. O INMETRO pleiteou a transferência do valor referente ao último depósito atualizado para sua conta e o juiz de primeiro grau determinou a conversão em renda e ordenou novamente que fosse dada vista à exequente para que indicasse eventual saldo remanescente. Contra tal decisão foi interposto este agravo de instrumento.

- Em sua manifestação nestes autos, o agravado admite que o cálculo apresentado ao juízo *a quo* está incorreto, já que, na data do primeiro depósito, de R\$ 2.214,33 em 21/2/2001, o débito era de R\$ 3.443,94, motivo pelo qual remanesceu na ocasião saldo devedor de R\$ 1.117,81, que, atualizado até a data do segundo depósito, 21/7/2008, chegou a R\$ 3.873,85. Tal pronunciamento, por si só, comprova a necessidade de reforma da decisão agravada.

- Como visto, a recorrente já foi penalizada por ter sido obrigada a depositar os R\$ 6.514,02 indicados em junho de 2007 como saldo remanescente pelo INMETRO, o qual, somente agora, em abril de 2014 reconheceu a conversão incorreta. A executada não pode, portanto, ser igualmente prejudicada com eventual novo equívoco. Destarte, é imprescindível a remessa do feito originário à contadoria judicial para que seja aferido eventual valor que ainda deva ser pago pela agravante antes de qualquer conversão em renda.

- Agravo de instrumento provido, a fim de determinar que a demanda seja remetida à contadoria judicial para que verifique se há eventual saldo devedor a ser quitado pela agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar que a demanda seja remetida à contadoria judicial para que verifique se há eventual saldo devedor a ser quitado pela agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049643-68.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.049643-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00496436820094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO - ACOLHIMENTO.

O Código de Processo Civil pátrio adotou o princípio da sucumbência, na qual a parte vencida é responsável por todos os gastos do processo, necessária a condenação em honorários.

Tendo em conta o trabalho desenvolvido pelo profissional, a complexidade da matéria, e o valor da execução, cuja atualização até setembro de 2014 alcança o valor aproximado de R\$ 2.494,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), devem ser fixados os honorários no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, valor esse que considero suficiente para a remuneração do advogado.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018366-52.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018366-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FUCIO MURAKAMI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00183665220104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 107 DA CF/1967. PRESO POLÍTICO VÍTIMA DE TORTURA E PERSEGUIÇÃO NO PERÍODO DE DITADURA MILITAR. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE ANISTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR NÃO AFASTADO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O autor pleiteia indenização por danos morais, que, segundo alega, foram causados em razão de prisões arbitrárias que sofreu durante o regime militar, nas quais foi ameaçado e torturado física e moralmente por oficiais do DOPS e do DOI-CODI - Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna.

- As contrarrazões não são o instrumento adequado para impugnação da sentença.

- A apelante alega que está ausente o interesse processual, em razão de que o reconhecimento da condição de anistiado político depende de requerimento prévio perante a Comissão de Anistia, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.559/2002. Não lhe assiste razão, na medida em que a presente ação indenizatória tem fundamento no art. 37, § 6º, da CF e não na Lei nº 10.559/2002. Mesmo que assim não fosse, a ausência de requerimento na esfera administrativa não impede o acesso ao Judiciário, pois, caso contrário, haveria afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

- É indubitável a responsabilidade da União pelos danos causados aos cidadãos em decorrência do estado de exceção implantado pela ditadura militar no âmbito federal. Sob esse aspecto, o DOPS agia em conjunto com o Exército brasileiro, na repressão àqueles que eram considerados opositores do regime. Tanto era assim que esse departamento da polícia estadual tinha, entres outros deveres, o de enviar relatórios das investigações realizadas aos militares e o julgamento dos presos políticos era realizado por tribunal militar. Desse modo, embora o Estado de São Paulo também possa ser responsabilizado pelos danos causados por ter proporcionado instrumentos para a ação truculenta contra essas pessoas, essa obrigação, por ser divisível, não afasta a da União.

- A tortura representa violação direta à dignidade humana, a qual, como direito humano que é, tem as características de ser *inata, universal, absoluta, inalienável e imprescritível*. Inaplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 à pretensão indenizatória em questão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar*.
Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008,

DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195. (AgRg no REsp 1160643/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010).

- À época dos fatos vigia a Constituição Federal de 1967, a qual, assim como a Carta de 1988, impunha ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente da prova do dolo ou culpa. Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da **responsabilidade civil objetiva** do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo, diverge em relação aos **atos omissivos**. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão.
- Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexos causal entre o fato ofensivo, que, segundo a orientação citada, pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.
- Comprovado que o apelante foi preso, de maneira arbitrária, e torturado durante o período de ditadura militar.
- Apesar de não haver prova ocular da tortura, é notório o tratamento violento, humilhante e degradante que era oferecido pelo DEOPS aos presos durante o regime militar implantado no país em 1964. Muitos estudiosos do tema chegam a afirmar que a tortura foi política de Estado, utilizada contra aqueles cidadãos que eram considerados "inimigos" da nação.
- No caso, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à demonstração da prática de tortura, à vista de que, obviamente, não foi realizada perícia à época dos fatos e inexistem testemunhas oculares. Fere a razoabilidade a exigência de prova pericial dos atos de violência praticados contra o autor na prisão, assim como viola o direito de acesso ao Judiciário, na medida em que se trata de prova impossível de ser produzida pelo autor.
- Demonstrados os danos morais sofridos pelo requerente, consubstanciados na dor experimentada em razão do cerceamento de sua liberdade em condições de violência, da perseguição policial, do afastamento compulsório de seu lar, de seus familiares e de seus amigos e da perda de seu emprego, por motivos de cunho político e ideológico. Toda essa circunstância representa um atentado violento à dignidade do indivíduo e compele a uma indenização como forma de reparação.
- A indenização por danos morais não é devida propriamente em razão das sequelas físicas ou psicológicas decorrentes da tortura, mas sim por causa do sofrimento incomensurável suportado pelo requerente, em razão da condição humilhante, degradante e cruel a que foi submetido.
- Configurou-se o nexos causal, na medida em que o dano moral comprovado foi resultado da conduta dos policiais do DEOPS e do próprio regime militar que propiciou o cometimento de toda a série de arbitrariedades, privações, segregações e violências físicas e morais contra o autor. Ademais, o ente estatal não provou causa excludente de responsabilidade. Assim, é de rigor a reparação ao apelado.
- Em relação ao *quantum* indenizatório, a condenação deva ser fixada em montante equivalente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor adequado e suficiente pelas circunstâncias do caso concreto.
- Na espécie, os juros moratórios e a correção monetária incidem na forma da Lei nº 11.960/2009, que, em seu artigo 5º, alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual dispõe que a atualização monetária será calculada de acordo com os *índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*.
- O STJ, ao julgar o REsp nº 1.270.439, na sistemática do artigo 543-C do CPC, com fundamento no que restou decidido na ADIN nº 4.357/DF, a respeito da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da citada norma, fixou o seguinte entendimento: *em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas*.
- No caso concreto, como a condenação imposta aos entes estatais não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que, segundo restou consignado no precedente citado, melhor reflete a inflação acumulada do período.
- Por se tratar de ação em que foi vencida a fazenda pública, a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Dessa forma, considerado o trabalho realizado e a natureza da causa, reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dado que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional.
- Contrarrazões conhecidas em parte. Preliminares rejeitadas. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte das contrarrazões, rejeitar as preliminares, e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos dos votos da Desembargadora Federal Marli Ferreira, e também do Relator, que restou vencido apenas em relação ao montante indenizatório.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0003865-44.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003865-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 194/197
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP083517 SP083517 IONE CAMACHO CAIUBY
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
PETIÇÃO : EDE 2014174150
No. ORIG. : 00038654420114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO APONTADOS.

- Não há que se falar em ausência de apreciação da imunidade. O reconhecimento da decadência do direito de lançamento abrangeu ambos os tributos discutidos, uma vez que as cobranças do IPTU e da taxa do lixo do exercício de 2006 foram realizadas conjuntamente, como afirmou o próprio embargante.

- À vista da extinção da execução fiscal, declarou-se prejudicada a apelação da municipalidade, razão pela qual o acórdão não se manifestou sobre as alegações referentes ao mérito da imunidade tributária, sem que isso configure qualquer dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007212-51.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.007212-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : JEAN CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP289024 NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI e outro
No. ORIG. : 00072125120114036181 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante das Cortes Superiores e do próprio Tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020391-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020391-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : CONFECOES NEW MAX LTDA
ADVOGADO : SP184031 BENY SENDROVICH e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00524369220004036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA CORRETA AFERIÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. CABIMENTO. ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88.

- O *decisum* recorrido, ao indeferir o pedido de envio dos autos à contadoria judicial, fundamentou-se na informação trazida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização, e Qualidade Industrial - INMETRO, ora agravado, no sentido de que o saldo remanescente do débito corresponderia a R\$ 6.179,20. Ocorre que, ante a discordância apresentada pela agravante/executada às fls. 73/76 e o consequente pedido de remessa dos autos ao contador e posterior abertura de vista às partes para manifestação sobre os novos cálculos apresentados, bem como diante da significativa diferença de valores demonstrada (fls. 67/ 68 e fls. 88/90), afigura-se plenamente cabível o deferimento do pedido. Precedentes.
- Agravo de instrumento **provido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ratificar o efeito suspensivo concedido e dar provimento ao agravo de instrumento**, para determinar a remessa dos autos da execução fiscal para a contadoria judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007130-11.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.007130-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : LUCILIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP302839 CLAUDIO MARCIO DA CRUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00071301120124036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante das Cortes Superiores e do próprio Tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035836-34.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2014 586/900

PROCURADOR : SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
APELADO(A) : EUGENIO JURANDIR ROSSATO
ADVOGADO : SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.07930-1 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO A QUO. PAGAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ARTIGO 794, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA EXEQUENTE PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- Execução fiscal proposta pelo IBAMA para cobrar os valores devidos em razão de infração relativa à intervenção não autorizada em área de preservação permanente, com prejuízo à regeneração natural da vegetação do local fiscalizado.
- Oposta exceção de pré-executividade, o magistrado a quo acolheu-a, por entender que o fiscal não tinha atribuição legal para lavrar o auto de infração, e julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.
- A satisfação da obrigação que ensejaria a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do CPC, seria aquela que ocorre em razão do pagamento no bojo dos autos executivos. Aquele efetuado administrativamente, ou seja, fora dos autos da execução fiscal, consubstancia fato extrínseco e superveniente que afasta o interesse recursal da autarquia.
- No que tange às verbas de sucumbência, verifica-se descabida a sua alteração, na medida em que tal matéria não foi abordada nas razões de apelação.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002774-51.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002774-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : JEAN CARLOS TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP281203 LUCIENE SPADOTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00027745120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta própria Corte é medida de celeridade processual.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001836-41.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.001836-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ELVIS ADAMEK CRUZ
ADVOGADO : SP268044 FÁBIO NILTON CORASSA e outro
No. ORIG. : 00018364120134036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante das Cortes Superiores e do próprio Tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005272-93.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.005272-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : EVANDRO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO : SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00052729320134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante das Cortes Superiores e do próprio Tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002452-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002452-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAQUIM DUTRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RÉ : ERASMO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO e outro
PARTE RÉ : FRANCISCO BELONI JUNIOR
ADVOGADO : SP254527 GENÉSIO DOS SANTOS FILHO e outro

PARTE RÉ : ANDRE LUIZ LACERDA SILVA
ADVOGADO : SP173798 OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS e outro
PARTE RÉ : GILSON BISPO ROSA
ADVOGADO : SP121008 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO e outro
PARTE RÉ : DAVID DA SILVA MARTINS
No. ORIG. : 00228862120114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DILIGÊNCIAS PARA CITAÇÃO. ENCARGO DO EXEQUENTE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- As diligências realizadas pelo embargante não foram suficientes para justificar a atuação pleiteada do BACENJUD e INFOJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo, consoante julgados do STJ e desta corte.

- A discussão relativa ao artigo 231 do Estatuto Processual Civil, como dito no aresto recorrido, não foi analisada pela decisão agravada, de modo que cuida de inovação recursal ensejadora de supressão de instância.

- Não se verificou omissão, dado que o indeferimento de busca de endereço pelo sistema BACENJUD é providência excepcional que não se justifica se o embargante não esgotou todos os meios à sua disposição para encontrar o endereço do executado. Assim, descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida quando ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010852-73.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.010852-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : M E C PRESTADORA DE SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : MS008659 ALCIDES NEY JOSE GOMES e outro
AGRAVADO(A) : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
ADVOGADO : BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00035567020134036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 9.784/99 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO ADMINISTRATIVA - RESTITUIÇÃO DE VALOR PARA CONTA CAUÇÃO.

Os artigos 64 e 65, da Lei nº 9.784/99, vedam o princípio do *reformatio in pejus* somente em sede recursal.

Não prospera a alegação de nulidade na decisão administrativa por falta de fundamentação, uma vez que, embora proferida da maneira sucinta, utilizou como razões de decidir a Nota Técnica nº 225/2012/PF-UFGD/PGF/AGU.

A penalidade aplicada à empresa é razoável e proporcional, diante dos fatos apurados no processo administrativo,

os quais noticiam a violação de disposições das cláusulas contratuais, ante a apresentação de **documentação falsa**. Em razão da gravidade dos fatos, foi determinada a remessa de cópia dos autos do procedimento administrativo em questão à Polícia Federal, para apuração de eventuais infrações penais.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0013482-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013482-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP163587 SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro
AGRAVADO(A) : ADEMAR MARRA
ADVOGADO : SP266175 SP266175 VANDERSON MATOS SANTANA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2014198498
No. ORIG. : 00009858920144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SINGULAR. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a agravante apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação da decisão de primeira instância, na medida em que não impugnou especificamente os motivos pelos quais o magistrado indeferiu seu pleito.

- Saliente-se que o fato de a decisão do juízo *a quo* ter sido proferida antes de o agravado ter sido ouvido nos autos principais não afasta a obrigatoriedade de ele impugnar especificamente os motivos pelos quais foi deferida a antecipação da tutela. Não há, conseqüentemente, violação ao contraditório e à ampla defesa com a negativa de seguimento, procedimento que cabe ao relator se o recurso for inadmissível ou contrariar a jurisprudência de seu próprio tribunal, exatamente o que foi feito no caso concreto, conforme os precedentes desta corte mencionados (AC 00522450719974036100 e AC 00110944120094036100). O *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil é expreso nesse sentido.

-Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31985/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019045-04.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.019045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : HOTEL CARILLON PLAZA LTDA
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Diante da informação de fl. 367, anulo a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 348 e determino à Subsecretaria da 5ª Turma que anote o nome do novo advogado (fl. 321).

Com a anotação, republicue-se o v. acórdão de fls. 303/310.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 12066/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.019045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 256/285
EMBARGANTE : HOTEL CARILLON PLAZA LTDA
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31886/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008245-37.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.008245-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ALEXSANDRO DE BARROS reu preso
: FABIANE MEIRA GOUVEA reu preso
: EDSON FERREIRA DE MEDEIROS reu preso
ADVOGADO : MS001456 MARIO SERGIO ROSA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00082453720114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 1.676/1.677: Nada a deliberar, tendo em vista tratar-se de notícia ao cumprimento do Alvará de Soltura Clausulado de fls. 1.637º.

Tendo em vista a interposição de Recurso Especial e Extraordinário às fls. 1.680/1.688 e 1.689/1.697, por parte dos apelantes ALEXSANDRO DE BARROS e FABIANE MEIRA GOUVEA e, considerando que cabe à Vice Presidência desta E. Corte a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso, determino a remessa dos autos à UVIP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

2014.03.00.025838-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: EDSON JUNJI TORIHARA
: LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA
: ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO
PACIENTE : AILTON BARBOSA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
CO-REU : MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA
: FERNANDO FERNANDES RODRIGUES
: WELLINGTON LUIZ FACIOLI
: MARCELO THIAGO VIVIANI
: DILTON DE CARVALHO
: DILSON DE CARVALHO
: EDINEI PEREIRA CARVALHO
: LUCAS DE GOES BARROS
: MARCOS EVANGELISTA CAMPOS
: EDILSON OLIVEIRA DE MELO
: RICHARD DE SOUZA TIBERIO
: EZIO ORIENTE NETO
: GIDEON ROCHA SANTOS
: LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO
: DIMILTON DE CARVALHO
: MAURICIO MORAES PEIXOTO
: LUCAS UBINE DE PAULA
: ANDRE LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS
: RICARDO NUNES PALESE
: ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE
: ROBERT NILTON REIS ALMEIDA
: RONALDO DONIZETI DA SILVA
: MARCELO FREGONEZI LEANDRINI
: THIAGO MARTINS GARCIA
: ROBSON MIRANDA TOMPES
: GABRIEL ALVES BEZERRA
: FABIO HENRIQUE GONCALVES
: MAICO RODRIGO TEIXEIRA
: JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR
: BRUNO LEONARDO BERGAMASCO
: ANDERSON JOSE SICOLO
: RENAN VINICIUS LUCIO
: FELIPE EDUARDO BARONI
: THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA
: JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA
: DENER LEANDRO ABRANTES
: DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES
: WENISSON DE SOUZA REZENDE
: CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS

: JORGE AUGUSTO PEREIRA DIAS
: EVERTON ALEXANDRE FORCEL
: SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA
: DOUGLAS PRATIS BOTELHO
: EDGAR BENITEZ PEREIRA
: EDILSON ALBERTO COLMAN NUNES
: WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE
: STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA
: MARCO AURELIO CARDOSO
: GUILHERME BERALDO NETO
No. ORIG. : 00023822620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Alberto Zacharias Toron, Edson Junji Torihara, Leopoldo Stefano Gonçalves Leone Louveira e Armando de Oliveira Costa Neto, em favor de AILTON BARBOSA DA SILVA, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Araraquara-SP.

Informa o impetrante que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos descritos no art. 35, *caput*, combinado com art. 40, I e V da Lei 11.343/2006 (autos nº 0005599-77.2041.403.6120), bem como pelos delitos descritos no art. 33, *caput*, combinado com art. 40, I e V da Lei 11.343/2006 (autos nº 0005602-32.2014.403.6120).

Afirma que o Juízo impetrado recebeu a denúncia e ratificou a prisão preventiva decretada no feito nº 0002382-26.2014.403.6120 sem a devida observância do art. 93, IX da Constituição Federal, uma vez que a decisão se mostrou genérica e desprovida de fundamentação, conduzindo, assim, à nulidade absoluta do ato.

Alega que a denúncia seria inepta, tendo em vista ausência de indícios uma vez que não descreveria qualquer conduta comissiva do paciente que se adequasse ao tipo penal descrito, impossibilitando o exercício da ampla defesa, e se encontraria desprovida de um lastro probatório mínimo que vincule o paciente às acusações.

Discorre, ainda, sobre a personalidade do agente que, em tese, não apresentaria perigo de dano à sociedade.

Pede a concessão de liminar para a imediata liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura e, no mérito, requer a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 41/263.

É O RELATÓRIO.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Consta que, em autos originários distintos (feito nº 0002382-26.2014.403.6120), foi decretada prisão cautelar em desfavor do paciente pela suposta prática do delito descrito nos artigos 33 e 35, ambos combinados com o art. 40, I e V da Lei 11.343/06.

Em momento posterior, o paciente foi denunciado pela prática dos delitos descritos no art. 35, *caput*, combinado com art. 40, I e V da Lei 11.343/2006 (autos nº 0005599-77.2041.403.6120), bem como pelos delitos descritos no art. 33, *caput*, combinado com art. 40, I e V da Lei 11.343/2006 (autos nº 0005602-32.2014.403.6120). Em razão de encontrar-se foragido, as ações penais foram desmembradas em relação a ele.

Na exordial acusatória afirma-se que os denunciados se associaram, de forma permanente, para a prática de crimes de tráfico internacional, interestadual e local de entorpecentes. Os trabalhos investigativos conseguiram vincular os integrantes da organização criminosa a mais de vinte empreitadas ilícitas com prisões em flagrante e apreensões de drogas, apetrechos usados no refino dos entorpecentes e armas de fogo.

No que se refere à fundamentação da decisão impugnada, transcrevo o seguinte excerto da decisão que ratificou a prisão cautelar do paciente nos autos nº 0005602-32.2014.403.6120, *in verbis*:

"(...)

Como bem anota o Ministério Público Federal, os quatro denunciados neste feito encontram-se presos em razão de prisão preventiva naqueles autos, na perspectiva do periculum in mora, foi a garantia da ordem pública, uma vez os elementos colhidos na investigação apontam para a existência de duas associações que atuam de forma intensa no tráfico internacional de drogas, atividade em torno da qual orbitam várias outras infrações penais, também muito sérias. Além disso, foram realçados outros elementos que igualmente justificaram o encarceramento dos investigados com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital e o poderio econômico das associações descortinadas.

Considerando que os investigados tiveram a prisão preventiva decretada por conta dos indícios apontando a participação, em tese, em associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas, evidentemente que também devem ter a prisão decretada nos presentes autos, que trata exatamente da prática, em

tese, de tráfico de drogas. Tudo aquilo que foi dito nos autos da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6120 serve para estes autos, devendo ser realçado, ainda, que o crime aqui imputado aos réus é mais grave do que aquele que justificou o encarceramento na investigação que enfoca o crime de associação para o tráfico de drogas. (...)"

Considerando que o paradeiro do denunciado AILTON BARBOSA DA SILVA é desconhecido, são favas contadas que o investigado foragido não será encontrado para notificação e citação. Até que se cumpram os mandados de prisão, é ínfima a possibilidade de notificação e citação do fujão. (...)" (fls. 267/268 e 272)

Não há, nos autos, elementos que permitam aferir os fundamentos que teriam indeferido eventual pedido de revogação da prisão preventiva perante a autoridade impetrada, fato que, por si só, ensejaria o indeferimento do pedido liminar em razão da ausência de prova pré-constituída.

Pode-se inferir, pois, que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada, quanto à necessidade de segregação cautelar do Paciente para a garantia da aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que o mesmo integra ativa e poderosa organização criminosa que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, entre outros, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública, assim como demonstra uma concreta probabilidade de se furtar à aplicação da lei penal, eis que o paciente encontra-se foragido.

Importante ressaltar que a prisão cautelar prescinde de prova cabal quanto à autoria dos delitos imputados ao Paciente, matéria a ser discutida no mérito da ação penal, mas se sustenta na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade somados aos requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*"..EMEN: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA MANTIDA. MESMOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. Embora a segregação seja agora decorrente de novo título - pronúncia, os motivos que a mantém são aqueles declinados por ocasião da decretação da preventiva, razão pela qual possível a análise da sustentada coação ilegal, decorrente da alegada falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia antecipada e da sua desnecessidade. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NOTÍCIA DE INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PATENTEADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. **Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitativa, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal.** (...) 5. Ordem denegada. ..EMEN:" (HC 200801286980, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.)*

Por fim, cumpre consignar que a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como se verifica do seguinte julgado:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais **condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.** 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)*

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006037-43.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006037-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARIA FRANCISCA ALVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM reu preso
ADVOGADO : SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00060374320134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa da apelante MARIA FRANCISCA ÁLVARES DE ALMEIDA SOUSA ALVIM para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 321 e 328, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002648-40.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.002648-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AGUEDO ARAGONES
ADVOGADO : SP159092 RODRIGO LOPES GARMS e outro
APELANTE : AGUINALDO CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO : SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro
: SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
APELANTE : LUIZ FERNANDO PEGORARO
ADVOGADO : SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA e outro
APELANTE : LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES
ADVOGADO : SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : EULOIR PASSANEZI
: ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA
No. ORIG. : 00026484020004036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fl. 3.035: intime-se a defesa de Luiz Fernando Pegoraro para apresentar as razões de apelação (CPP, art. 600, § 4º), nos termos do pedido de fl. 2.910.

Após, à Procuradoria da República para contrarrazões e à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009703-31.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.009703-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : IDELMAR DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00097033120114036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 205) opostos por Idelmar do Nascimento Silva contra a decisão de fls. 198/202 proferida por este relator, que negou seguimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º da Lei Processual Penal.

Em síntese, o embargante alega contradição e omissão, sustentando que:

a) o deferimento do pedido subsidiário, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, evidenciou o prejuízo ao denunciado, sendo necessário o retorno dos autos à primeira instância a fim de expedir edital de intimação para o acusado nomear um defensor de sua escolha;

b) não foi examinada a ocorrência da prescrição já aperfeiçoada em relação aos delitos previstos nos artigos 190 e 194 da Lei nº 9.279/96, considerando que o fato ocorreu em 27/06/2010.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

Todavia, a decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, uma vez que a decisão impugnada examinou todas as questões postas pelo *parquet* federal nos limites das razões do recurso interposto.

O embargante pretende, na verdade, ao alegar omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.

Nesse sentido a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU SUFICIENTEMENTE A MATÉRIA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL, DE MODO A POSSIBILITAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE."

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Os embargos declaratórios não constituem, contudo, recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). (Precedentes)

III - Na hipótese, restou suficientemente fundamentado o v. acórdão reprochado no sentido de que a interceptação telefônica era ilícita, bem como que a conduta narrada na peça acusatória mostrar-se-ia desprovida de dolo.

IV - Mostra-se evidente, portanto, a busca indevida de efeitos infringentes em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgado. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL - 464/RS - Ministro Relator FELIX FISCHER - DJe 03.06.2011).

"PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO MANIFESTO - REJEIÇÃO.

- Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando todas as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pelo ora embargante.

- Inocorrendo os vícios ensejadores dos embargos declaratórios, ou manifesto equívoco no julgado, não há como se conhecer de embargos declaratórios opostos com finalidade de modificar o julgamento da lide.

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - CORTE ESPECIAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL - 247, Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 04/08/2004, DJ 06.09.2004, p. 153).

Com efeito, ao contrário do que alega o embargante, as questões suscitadas foram apreciadas, conforme a decisão recorrida que transcrevo:

"Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão de fls. 149/150 proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Dra. Adriana Delboni Taricco, que rejeitou a denúncia oferecida em face de Idelmar do Nascimento Silva, relativamente ao delito previsto no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Nas razões recursais (fls. 163/165), o parquet pleiteia a reforma da decisão, alegando, em síntese, que está comprovada a materialidade delitativa, uma vez que o recorrido manteve em depósito mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Sustenta, ainda, que "a ilusão fiscal é evidenciada pela informação da Receita Federal no sentido de que deixaram de incidir sobre as mercadorias os tributos federais no montante de R\$ 49.360,63".

Subsidiariamente, requer sejam os autos encaminhados para a Justiça Estadual a fim de que seja apurada a possível ocorrência do crime previsto no artigo 184 do Código Penal.

Contrarrazões acostadas às fls. 172/177.

Às fls. 178 a MMª Juíza "a quo" manteve a decisão recorrida.

A Procuradoria Regional da República, por seu ilustre representante, Dr. Osvaldo Capelari Júnior, opinou pelo provimento do recurso (fls. 180/196).

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, objetivando a economia e celeridade processuais.

A possibilidade de aplicação da norma do art. 557 do CPC nos feitos criminais já restou consagrada pela orientação pretoriana. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO DO WRIT. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME

CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE DO DELITO. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ VÁRIOS ANOS. MOTIVOS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP" (AgRg no HC nº 79.460/SP, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.*

2. *A concessão do writ, por meio de decisão monocrática, fez prevalecer orientação atual desta Corte no sentido de que não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.*

3. *Faltas disciplinares ocorridas a mais de 5 anos não se mostram suficientes para justificar a realização da avaliação criminológica, evidenciado, dessarte, o constrangimento ilegal.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC 120236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)(g.n.)

Na mesma linha o entendimento desta Corte Regional:

"PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA - RECURSO DESPROVIDO.

1. *Agravo Regimental interposto pela defesa contra a decisão que julgou seu recurso de apelação, monocraticamente.*

2. *Não há qualquer óbice no julgamento da apelação monocraticamente, pelo emprego analógico do discurso do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, especialmente quando pautado no remansoso e pacífico entendimento da Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal.*

3. *Não se pode falar em violação do princípio do duplo grau de jurisdição, que diz respeito a possibilidade de revisão do julgado por outro órgão jurisdicional, mas não necessariamente através de decisão colegiada.*

4. *Não há ofensa ao devido processo legal por ser o artigo 557 do Código de Processo Civil um dispositivo processual cuja constitucionalidade nunca foi seriamente questionada, e que, segundo o entendimento do C. STJ justifica o julgamento unipessoal de qualquer recurso.*

5. *A decisão monocrática vergastada foi pautada no remansoso e pacífico entendimento desta Primeira Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal - que não incluiu a tese atinente à aplicação do princípio da insignificância, agora intempestivamente aventada -, notadamente no que diz respeito ao elemento subjetivo no crime de moeda falsa e dosimetria da pena.*

6. *"...ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, 'aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP' (AgRg no HC nº 97.460/SP, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao Relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior" (AgRg no HC 120.236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010).*

7. *Recurso a que se nega provimento"*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0015748-32.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/11/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:07/01/2011 PÁGINA: 409) (g.n.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EM CONFRONTO COM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. *A decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, haja vista a sentença recorrida estar em manifesto confronto com o Enunciado nº 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem amplamente admitido o julgamento monocrático nessas condições, salientando a inexistência de ofensa ao princípio da colegialidade diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao órgão colegiado.* 3. *As razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

4. *No caso concreto, como a pena em abstrato do art. 4º, da Lei 7.492/86, varia entre 03 a 12 anos; a do art. 7º, inciso II, da mesma Lei, entre 02 a 08 anos e a do art. 180, caput, do Código Penal, entre 01 a 04 anos; tem-se que o lapso prescricional cogitado no art. 109, do Código Penal, de um modo geral para essas penas, percorre o*

mínimo de 04 anos e o máximo de 16 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva eis que não transcorreu o tempo necessário entre quaisquer dos marcos interruptivos, sendo de rigor a anulação da sentença na parte em que extinguiu a punibilidade dos réus por esse motivo.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0003191-47.2002.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013)

Fincada essa premissa, passo a analisar o recurso.

Idelmar do Nascimento Silva foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal.

Consta da denúncia que:

"(...) Em 27 de junho de 2010, nesta capital, no âmbito da pça. João Mendes, esquina com a rua Tabatinguera, por volta da 01h30, o Denunciado fora surpreendido por policiais militares na posse de diversos pares de tênis (cf. aitagf de fls. 125 a 127) de procedência estrangeira, desprovidos os mesmos da devida documentação a comprovar suas regulares internações no Brasil.

Com efeito, quando da abordagem feita pelos citados policiais, o Denunciado dormia no interior do veículo Fiat Fiorino IE, placa CGG-3505-SP, no âmbito do qual forma encontradas as mercadorias supra mencionadas. Por outro lado, restou apurado pela Receita Federal do Brasil que com tal conduta o Denunciado elidiu ilicitamente tributos no montante de R\$ 49.360,63 (quarenta e nove mil trezentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), cf. doc. de fl. 124.

2. Ora, diante destes fatos tem-se que a materialidade delitiva e a autoria do crime de descaminho restaram devidamente comprovadas, notadamente em função do que se colhe do boletim de ocorrência de fls. 03 a 07, do auto de apreensão de fls. 08 a 19, do aitagf de fls. 125 a 127, bem como do laudo merceológico de fls. 131 a 133. (...)"

A magistrada de primeiro grau rejeitou a denúncia, nos seguintes termos (fls. 149/150):

"A denúncia merece ser rejeitada por ausência de comprovação da materialidade delitiva do crime de descaminho.

O laudo de fls. 50/52 elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo demonstra que os pares de tênis apreendidos são produtos de contrafação.

Quando da redistribuição dos autos para esta Justiça Federal, o Ministério Público Federal lançou a manifestação de fls. 79/80 asseverando o seguinte:

"É que, a despeito do instituto de criminalística estadual haver ter (sic) elaborado laudo técnico informando sobre a falsidade dos objetos apreendidos (doc. de fls. 50 a 52), nada foi dito a respeito do valor das mercadorias e qual a origem das mesmas; ou seja, não se elaborou o necessário laudo merceológico. Este último no entanto é imprescindível para caracterização do crime de descaminho, e por conseguinte para melhor estabelecer a competência eventual da Justiça Federal para julgar este ipl." (destaquei)

Seguiram à manifestação ministerial o termo de guarda fiscal e autos de infração (fls. 125/126) lavrados pela Receita Federal, bem como o laudo merceológico elaborado pela Polícia Federal de forma indireta (fls. 131/133).

Porém, nenhum dos documentos é capaz de demonstrar de forma conclusiva que os pares de tênis apreendidos em poder do denunciado são de origem estrangeira, persistindo a dúvida suscitada pelo órgão ministerial.

Tão somente a indicação genérica, no termo de guarda fiscal, utilizando-se às fls. 125 da expressão "apreensão de mercadorias de procedência estrangeira" é suficiente para demonstrar a materialidade delitiva.

Para a instauração da ação penal é exigida certeza da materialidade.

Além disso, no caso presente, o fato de estar comprovado que os pares de tênis são falsificados acrescenta a possibilidade dessa contrafação ter sido produzida em próprio território nacional, o que afastaria a elementar do delito deduzido na denúncia.

Nesse contexto, inexistindo prova da origem estrangeira da mercadoria, a rejeição da denúncia revela-se de rigor.

(...)"

Não assiste razão ao Ministério Público Federal.

Do exame dos autos, verifica-se que a materialidade do crime de descaminho não restou comprovada, não merecendo reparo a decisão que rejeitou a denúncia.

Foram acostados aos autos:

a) o Laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 50/52), atestando que as peças questionadas não são originais;

b) o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias, cujo item "descrição dos fatos" faz menção a "apreensão de mercadoria de procedência estrangeira" (fls. 125/127); e

c) o Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), indicando que o perito determinou as características, origem e valor das mercadorias apreendidas de forma indireta, com base nos documentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 131/133).

Entretanto, os citados documentos não atestaram a real origem das mercadorias apreendidas. Em outras palavras, a procedência dos bens não foi suficientemente demonstrada, sendo que o caráter alienígena não pode ser presumido.

Cumprido destacar que em nenhum momento o acusado admitiu ter comprado os pares de tênis no exterior, tendo declarado, em sede policial, que fora contratado por Marcio, Riba e Zum para transportar as mercadorias encontradas no veículo Fiorino de um posto de gasolina localizado na Avenida do Estado para o shopping 25 de Março.

Com efeito, a prova da origem estrangeira dos bens deve ser feita de forma a não remanescer dúvida com relação à sua procedência, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Nesse sentido, os arestos destacados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. 1. Para a configuração do delito do art. 334 do Código Penal, é necessário um mínimo de comprovação de que a mercadoria tem procedência externa, já que a tipicidade resulta justamente da ação de introduzir no território nacional mercadoria sem o devido recolhimento do tributo, no todo ou em parte. 2. Nada restou apurado acerca da eventual procedência estrangeira dos equipamentos, não sendo possível deduzir desde logo a figura do crime de descaminho, diante das dúvidas existentes sobre os equipamentos apreendidos, em relação à sua natureza e origem. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, ora suscitado, para o processamento do feito em relação às práticas previstas no art. 288 do CP e do art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51, sem prejuízo de posterior apreciação pelo Juízo Federal do art. 334 do CP."

(STJ - CC 126278 - Terceira Seção, Data da decisão: 13/03/2013, DJE 20/03/2013 - Relatora Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE)

"PENAL. DESCAMINHO. DEBILIDADE DA PROVA ACERCA DA ORIGEM DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. ABSOLVIÇÃO. 1. Não havendo prova suficiente para concluir-se pela procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, é imperiosa a absolvição da ré, acusada que foi praticar o crime de descaminho. 2. Apelações providas."

(TRF 3ª REGIÃO - ACR 36715, Processo: 00113832120074036107 - SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 29/05/2012, eDJF3 Judicial 1 06/06/2012 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos)

"(...) Descaminho não restou comprovado. O laudo pericial foi de homologação. O termo de guarda padece de força para atestar a materialidade e revela que a quase totalidade da apreensão não teve sua origem estrangeira comprovada. Ademais, a aquisição ter-se-ia dado na Galeria Pajé, que não só vende produtos estrangeiros, mas também nacionais. Muitas vezes, até falsificações, como é fato notório. O caráter alienígena não pode ser presumido(...)."

(TRF 3ª REGIÃO - ACR 9846, Processo: 200003990220458/SP - QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/09/2002, DJU 08/10/2002, p. 393 - Relator Juiz André Nabarrete).

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO DE HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE GUARDA FISCAL. INSTRUMENTO INAPTO PARA DEMONSTRAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. MERO TEOR INFORMATIVO. PROVAS NÃO CONFIRMADAS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a exata comprovação da procedência estrangeira exigida para caracterizar a infração prevista no artigo 334 do Estatuto Repressivo, mostra-se imperiosa a realização de laudo pericial técnico (Laudo de Exame Merceológico) que assim o declare, sob pena de não se respeitar o ordenamento jurídico pátrio. 2. É que, o artigo 158 do estatuto processual penal determina a realização de perícia nos crimes facta permanentes, sendo que, na sua impossibilidade, é viável a produção de prova testemunhal. E, no caso de crime de descaminho, imprescindível é a elaboração de laudo por perito técnico, que afirme a real origem das mercadorias, ainda mais porque as provas produzidas em sede policial não foram confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório, nem mesmo o simples testemunho dos agentes, que procederam à apreensão da mercadoria, por não recordarem do fato. 3. Assim, lógica e processualmente deve o acusado ser absolvido, pela aplicação da máxima do in dubio pro reo. 4. Recurso improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - ACR 14678, Processo: 200303990092214 - QUINTA TURMA, Data da decisão: 20/02/2006, DJU 10/10/2006 - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA ALIENÍGENA DA MERCADORIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. A denúncia foi rejeitada pelo fato de que não se fez acompanhar de laudo pericial ou de qualquer outra prova da origem alienígena ou do valor da mercadoria apreendida. 2. No caso de crime de descaminho, embora o laudo pericial possa ser dispensado, é essencial que se prove a origem estrangeira da mercadoria. Se os documentos produzidos no inquérito policial não são aptos a demonstrar a procedência dos bens apreendidos, e, inexistindo outras provas que indiquem a procedência alienígena, impõe-se

a manutenção da decisão, que rejeitou a denúncia. 3. Recurso desprovido."

(TRF 1ª REGIÃO - RSE 00008520620124013309 -, Data da decisão: 22/01/2013, DJ 01/02/2013 - Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz)

De fato, no presente caso, não há prova robusta a atestar a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, razão pela qual a rejeição da denúncia deve ser mantida.

Registro, por fim, que conquanto o denunciado não tenha sido intimado para contra-arrazoar, conforme a certidão de fls. 168, e a DPU tenha apresentado contrarrazões em seu favor, não há que se falar em nulidade, a teor da Súmula nº 707 do STF ("constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo"), uma vez que, confirmada a rejeição da denúncia in casu, não advém qualquer prejuízo ao acusado.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC c.c. art. 3º da Lei Processual Penal.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de Origem para que sejam remetidos à Justiça Estadual, a fim de que seja apurada a possível ocorrência dos delitos previstos nos artigos 190 e 194 da Lei nº 9279/96."

Ressalto que a questão relativa à prescrição deverá ser apreciada pelo Juízo estadual.

Por esses fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0025921-48.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.025921-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ACIR MURAD SOBRINHO
: CLAUDIOMIR ANTONIO WONS
PACIENTE : DANILO COSER BEZERRA reu preso
ADVOGADO : MS006839 ACIR MURAD SOBRINHO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00035208820144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Acir Murad Sobrinho e Claudiomir Antonio Wons em favor de DANILO COSER BEZERRA sob o argumento de que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS.

O paciente foi preso em flagrante delito por apropriar-se de recursos de clientes da Empresa de Correios e Telégrafos-ECT e que postaram correspondências na agência de Bataguassu/MS, fraudando o sistema informatizado e o banco de dados desta empresa pública com o fim de obter vantagem indevida para si. O paciente faturava as despesas de postagem em nome da Prefeitura Municipal daquele Município e cobrava o valor dos clientes pessoas físicas, bem assim, aparentemente, se apropriava dos valores pagos pelos particulares. Aduzem, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em processar e julgar os fatos, tendo em vista que a Empresa de Correios e Telégrafos-ECT não pode ser considerada vítima dos delitos em questão e sim, o Município de Bataguassu/MS.

No mérito, os impetrantes sustentam a ilegalidade da prisão preventiva, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a segregação cautelar.

Aduz que as condições subjetivas do paciente permitem a liberdade provisória, eis que tem residência e emprego fixos, bem como não apresenta maus antecedentes.

Pede, in limine, a revogação da prisão preventiva e, ao final, a concessão definitiva da ordem para que seja deferido o direito de responder ao processo em liberdade.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Examinando a petição inicial deste "writ" e aquelas relativas ao "habeas corpus" nº **0025468-53.2014.4.03.0000/MS**, observo que não há nenhum traço significativo de diferença entre as causas, cujo objetivo, em ambas, é obter a liberdade provisória em favor do paciente, negada pela autoridade coatora.

Desta forma, urge concluir que o impetrante carece do interesse em ver apreciado o seu pedido, eis que se trata de mera repetição das teses já submetidas à apreciação.

Assim, não tendo o impetrante apresentado novos fundamentos, impende não seja conhecida a presente impetração.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta E. Turma: "(...) *não se conhece da ordem de habeas corpus, quando consubstanciada em reiteração de outro pedido formulado com os mesmos fundamentos (...)*" (TRF - 3ª Região, HC nº 2001.03.00.031677-7, 5ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Suzana Camargo, julgado em 18/12/2001, v.u., publicado no DJU em 26/02/2002).

Rejeito, pois, **liminarmente**, este pedido de "habeas corpus", porquanto se trata de mera repetição do Habeas Corpus nº **0025468-53.2014.4.03.0000/MS** ajuizado anteriormente, julgando extinto este processo com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001330-98.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.001330-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : ADENILMA ALBRES BARBOZA reu preso
ADVOGADO : MS007043 MARIO NELSON LIMA PAIVA e outro
EXCLUIDO : MARCOS DA SILVA RIBEIRO (desmembramento)
No. ORIG. : 00013309820134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Fls. 709 e 726/733: trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 698/704v. que condenou Adenilma Albres Barboza pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06.

2. Fls. 737/737v.: O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Paulo Taubemblatt, requer a intimação do defensor da acusada para apresentar contrarrazões de recurso e, após, nova vista para parecer.

3. Defiro. Intime-se o advogado da acusada, Dr. Mario Nelson Lima Paiva, para que apresente contrarrazões de recurso no prazo legal.

4. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação de fls. 737/737v..

5. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0025845-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025845-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : ISRAEL GOMES DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO : SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA PINTO
No. ORIG. : 00127709620144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de **Israel Gomes dos Santos**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada no feito nº 0012770-96.2014.403.6181, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 304 c.c. artigos 297, 298 e 299, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) além da irregularidade na comunicação da prisão em flagrante já constatada pelo Juízo de primeiro grau, a prisão em flagrante não foi devidamente comunicada ao advogado indicado pelo paciente quando do depoimento ou à Defensoria Pública Estadual, mas somente ao advogado da também acusada Sandra Regina Ferreira Garcia Pinto.
- b) a prisão preventiva somente será decretada quando não for possível a substituição por outra medida cautelar.
- c) o paciente é corretor de imóveis e tem residência fixa, razão pela qual pode responder ao processo em liberdade.
- d) a gravidade abstrata do delito, a repercussão social e o clamor público não autorizam, por si só, a prisão cautelar.
- e) a decisão que determinou a prisão não demonstrou a existência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 02 de setembro de 2014, o paciente **Israel Gomes dos Santos** e Sandra Regina Ferreira Garcia Pinto foram presos em flagrante delito, próximos à agência da Caixa Econômica Federal de Caieiras/SP, ao serem surpreendidos portando documentos públicos e particulares falsificados: cédula de identidade em nome de Walter Romero, com a fotografia de Israel, uma conta de telefone da operadora Claro em nome de Walter Romero, extrato detalhado de pagamentos de créditos, emitido pela Previdência Social em nome de Walter Romero, uma caderneta de conta bancária em nome de Walter Romero; uma cédula de identidade em nome de Roselia Maia, com a foto de Sandra, uma conta da operadora Claro em nome de Roselia Maia; dentro da bolsa de Sandra foram encontrados: uma conta de telefone da operadora Claro em nome de Cacilda Oliveira da Silva Viana, extrato detalhado de pagamentos de créditos emitido pela Previdência Social, em nome de Cacilda Oliveira da Silva Viana, três telas negativas de benefícios emitidas pelo INSS em nome de Roseli Maia e Cacilda Oliveira da Silva Viana, cópia de contrato de crédito consignado emitido pela Caixa Econômica Federal em nome de Roseli Maia.

De acordo com as declarações do próprio paciente em sede policial, ele e Sandra atuam em um esquema no qual

são realizadas pesquisas em site da Previdência Social, para a obtenção de dados pessoais de beneficiários cadastrados. De posse de tais dados, os investigados confeccionam cédulas falsas de identidade com as suas fotografias, apresentando-se a partir de então como pensionistas.

Com base em tais informações, os indiciados obtêm uma conta de consumo para comprovação de endereço e se dirigem a uma agência da Previdência Social para conseguirem dados sobre o benefício, especialmente em relação a empréstimos consignados. Em seguida, comparecem a uma agência bancária, abrem uma conta e requerem empréstimos consignados em nome dos segurados da Previdência Social.

As investigações revelaram que foram constatados dois empréstimos na agência da Caixa Econômica Federal de Caieiras/SP, um no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) em nome de Walter Romero e outro no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em nome de Cacilda Oliveira da Silva Viana.

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que determinou a decretação da prisão preventiva do paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal e artigo 282, incs. I e II do mesmo diploma legal.

Os indícios de autoria do crime estão suficientemente delineados nos autos. O paciente foi preso em flagrante portando os documentos falsificados e declarou perante a autoridade policial que participava de esquema criminoso para a obtenção de empréstimos bancários consignados, em contas de beneficiários da Previdência Social, a partir de documentos falsificados (fls. 28).

Os indícios de materialidade estão comprovados pelos documentos apreendidos às fls. 40/70.

Do mesmo modo, a pesquisa realizada pela autoridade policial demonstra extensa lista de antecedentes criminais em nome do paciente (fls. 94/137), sendo os mais frequentes, o estelionato, uso de documento falso, receptação e roubo.

Ressalte-se que o próprio paciente **Israel Gomes dos Santos** confessou que "*encontra-se em liberdade desde o mês de março de 2014, quando fora preso, na cidade de São Paulo/SP, com um documento falso em seu poder*" (fls. 28); e que já foi processado por 10 (dez) vezes: Art. 171, Art. 304, Art. 180, Art. 157 e Art. 297, todos do Código Penal (fls. 91).

Ao que tudo indica o paciente tem personalidade voltada para o crime e se dedica à prática reiterada de delitos, o que justifica a manutenção da prisão cautelar para garantir a ordem pública e econômica, além de evitar que o paciente volte a delinquir.

Por outro lado, as condições favoráveis do paciente (residência fixa e trabalho lícito como corretor e imóveis), embora não comprovadas nestes autos, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, DJU 24.05.2011).

Por fim, no que se refere à ausência de comunicação do flagrante ao advogado indicado pelo paciente, é importante observar que a magistrada de primeiro grau determinou o relaxamento da prisão em flagrante, justamente pela constatação de irregularidades insanáveis. No entanto, a prisão do paciente agora decorre da prisão preventiva decretada em decisão superveniente, devidamente fundamentada, permanecendo o flagrante relaxado por existência de vício.

Nesse sentido a jurisprudência:

TRF3 - HC 00188688420124030000 - HABEAS CORPUS - 50250 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DATA: 06/08/2012 - Ementa: PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 12.403/2011.

RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. VÍCIO FORMAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CRITÉRIOS DA NECESSIDADE E DA ADEQUAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO

I - A decretação da prisão preventiva não faz com que o Juiz atue como órgão investigativo e não viola o sistema acusatório já que, com a comunicação do flagrante, há a primeira provocação para a apreciação judicial da prisão, constituindo dever do magistrado analisar todos os aspectos da situação fática posta a exame. Não se trata, assim, de exercício espontâneo da atividade jurisdicional, mas de análise provocada pela ocorrência da prisão em flagrante delicto.

II - Nos moldes do artigo 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deve examinar a legalidade da prisão e, sem prejuízo, avaliar o critério da necessidade da segregação ou da adequação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

III - Revelando-se necessária a custódia preventiva pela presença dos requisitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal, de rigor sua decretação.

IV - O relaxamento do flagrante por vício formal é circunstância que em nada afeta o convencimento do julgador acerca da presença dos requisitos da prisão preventiva, tampouco o impede de realizá-lo.

V - Conquanto relaxado o flagrante, o princípio da presunção de inocência cede ante a patente existência do crime e indício suficiente de autoria.

VI - Ainda que a prisão preventiva seja a ultima ratio, certo é que não foi banida do ordenamento e pode se mostrar a mais adequada diante da situação concreta.

VII - Ordem denegada, revogando-se a liminar.

TRF3 - HC 00346556120094030000 - HABEAS CORPUS - 38027 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - DATA: 13/05/2010 - Ementa: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. VÍCIO FORMAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 306, §1º DO CPP. COMUNICAÇÃO DO FLAGRANTE À DEFENSORIA PÚBLICA QUASE DOIS MESES APÓS A PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. POSTERIOR DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. MEDIDA EXCEPCIONAL.

I - O artigo 306, §1º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.449/07 é expresso no sentido de que, além de encaminhar ao Juiz competente o auto de prisão em flagrante, a autoridade policial está obrigada a encaminhar cópia integral à Defensoria Pública, no prazo de 24 horas, caso o preso não tenha declinado o nome de seu advogado.

II - Dessa forma, permite-se o exame prévio de qualquer ilegalidade ou inobservância de formalidade pelo defensor, que poderá analisar a possibilidade de o autuado vir a responder ao processo em liberdade, ou mesmo obter o trancamento do inquérito.

*III - A comunicação do flagrante feita à Defensoria Pública quase dois meses após a prisão dos pacientes não pode ser havida como comunicação tardia e, assim, como mera irregularidade. Deixar de comunicar o defensor é deixar de cumprir formalidade essencial prevista em lei, a evidenciar a plausibilidade do pedido. **IV - Diante da inobservância de formalidades essenciais à validade do flagrante, impõe-se reconhecer a ilegalidade da prisão em flagrante dos pacientes.***

V - A custódia dos pacientes hoje decorre de outro título prisional, ou seja, prisão preventiva, decretada em decisão devidamente fundamentada, a qual expressamente declarou a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a sua necessidade para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o fato de serem estrangeiros sem nenhum vínculo com o distrito da culpa.

VI - Ordem parcialmente concedida para reconhecer a existência de irregularidade na lavratura da prisão em flagrante decorrente da inobservância do artigo 306, § 1º do CPP a ensejar o relaxamento das prisões e reconhecer a legalidade da prisão preventiva posteriormente decretada.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

00009 HABEAS CORPUS Nº 0025952-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025952-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : FABIANO APARECIDO SPADARI reu preso
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO : LUIZ ALFREDO ROCCO D ARENA
No. ORIG. : 00116692420144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada pela Defensoria Pública da União, em benefício de FABIO APARECIDO SPADARI, preso, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Paulo - SP.

Informa o impetrante que o paciente, em 01.09.2014, juntamente com Luiz Alfredo Rocco D'arena, foi preso em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal quando introduziu em circulação nota falsa no valor de R\$100,00 (cem reais) com plena consciência da sua inautenticidade. Na mesma ocasião, Luiz Alfredo Rocco D'arena foi flagrado na posse de outra cédula contrafeita, também no valor de R\$100,00, cuja natureza espúria também tinha conhecimento.

Aduz que o Juízo impetrado, muito embora tenha fundamentado a necessidade de prisão cautelar, não teria demonstrado a existência de nenhum fato concreto que justificasse a prisão.

Alega que o paciente tem ocupação lícita e residência fixa, motivo pelo qual faria jus à liberdade provisória, independentemente da fixação de fiança, ressaltando que os maus antecedentes, por si só, não permitiriam a prisão cautelar.

Afirma que a decisão impugnada não se encontra devidamente fundamentada e que não estariam presentes os requisitos constantes do artigo 312, do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva do paciente.

Pede a concessão de medida liminar, para a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alarú de soltura e, ao final, pede seja concedida a ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 08/79vº.

É o breve relatório.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, pela suposta prática do delito descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal por introduzir em circulação uma cédula de R\$ 100,00 que sabia ser falsa, bem como por ter sido encontrada em poder do codenunciado outra cédula falsa do mesmo valor.

No que se refere à fundamentação da decisão impugnada, transcrevo o seguinte excerto:

"FABIANO APARECIDO SPADARI, assistido pela Defensoria Pública da União, pretende a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, argumentando que o investigado permaneceu preso por 1 (um) ano em 2012 pela prática do crime de roubo com majorante, e responde á processo por crime previsto no ECA.

Com razão a ilustre representante do Parquet, preso há um pouco mais de um ano por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado voltou a delinquir, infringindo o ECA, e agora atentando contra a fé pública.

Demonstra o investigado não possuir as mínimas condições para conviver em sociedade, sendo de rigor, portanto, a sua segregação compulsória, com única adequada no presente caso

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 51-52, e mantenho a prisão preventiva de FABIANO APARECIDO SPADARI." (fl. 61)

Verifica-se, pois, que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a existência de sérios elementos que permitem afirmar que o paciente se dedica à prática reiterada de delitos.

É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria, como se depreende dos seguintes julgados:

"..EMEN: HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. (...) 5. No caso, a decisão hostilizada não se encontra fundamentada em meras presunções, mas na habitualidade criminosa da acusada, uma vez que, segundo consta, há indícios concretos de que a suposta prática da conduta de utilizar cartões de créditos e cheques de terceiros ocorreu repetidas vezes, o que autoriza a manutenção do encarceramento para garantia da ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN" (HC 201301601094, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)

"..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. (...) 6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. ..EMEN:" (HC 201301716492, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)

Do mesmo modo não prosperam as alegações do impetrante sobre as invocadas condições favoráveis ao paciente, uma vez que a jurisprudência emanada das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que primariedade, ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar.

O paciente não comprovou o exercício de ocupação lícita, vez que quando ouvido no auto de flagrante informou ser supervisor de estoque no mercado Extra e a declaração de fl. 43 dá conta de que presta serviços na área de ajudante de serviços gerais, na empresa Luciana Matias Sabino-ME. Assim, não há comprovação efetiva de atividade lícita.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. (...)." (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)

Não vislumbro, portanto, nesse momento processual, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que o paciente esteja submetido.

Diante do exposto **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0025951-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025951-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : RONEI ROSAR reu preso
ADVOGADO : RJ181589 BRENO PERALTA VAZ (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00071258220144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada pela Defensoria Pública da União, em benefício de RONEI ROSAR, preso, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Guarulhos - SP.

Informa o impetrante que o paciente, em 11.09.2014 foi preso em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 33 combinado com o art. 40, I da Lei 11.343/2006, pois na área de desembarque do Aeroporto Internacional de Guarulhos, foi abordado na esteira de retirada de bagagem pelo agente federal condutor que lhe solicitou o acompanhasse até a sala de revista. Ao abrir sua bagagem, foi encontrado um volume com 51.500 comprimidos da substancia conhecida como "ecstasy".

Aduz que o Juízo impetrado, muito embora tenha fundamentado a necessidade de prisão cautelar, não teria demonstrado a existência de nenhum fato concreto que justificasse a prisão.

Alega que o paciente tem ocupação lícita e residência fixa, motivo pelo qual faria jus à liberdade provisória, independentemente da fixação de fiança, ressaltando que os maus antecedentes, por si só, não permitiriam a prisão cautelar.

Afirma que a decisão impugnada não se encontra devidamente fundamentada e que estariam presentes os requisitos para a imposição das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal.

Pede a concessão de medida liminar, para a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alarú de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares e, ao final, pede seja concedida a ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls.06/22vº .

É o breve relatório.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, pela suposta prática do delito descrito no artigo 33 caput combinado com art. 40, I da Lei 11.343/2006, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos do Voo TP85, da Companhia Aérea TAP, proveniente de Lisboa/Portugal trazendo consigo, dentro de sua bagagem, 51.500 comprimidos da substancia conhecida com "ecstasy".

Pleiteada a liberdade provisória, a autoridade impetrada manteve a segregação cautelar sob o seguinte fundamento:

"(...)

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

De outra parte, estão presentes na espécie também o fumus commissi delicti e o periculum libertatis.

Como já salientado, o indiciado foi preso em flagrante, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando desembarcava de voo internacional levando consigo cerca de 51.500 comprimidos de

"ECSTASY".

Assim, está-se diante de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, dados que configuram fumus commissi delicti, pressuposto da prisão preventiva.

De outra parte, no que toca aos requisitos cautelares da prisão preventiva (periculum libertatis), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do acusado.

Neste particular, não se pode olvidar que o simples exercício de ocupação lícita e a existência de residência fixa e conhecida não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual).

(...) (fls. 14/15vº).

Quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, o Juízo de origem assentou seu entendimento nos seguintes argumentos:

(...)

Com efeito, não há nos autos informações acerca dos antecedentes do autuado, bem com inexistência comprovação de seu endereço ou do exercício de ocupação lícita, do que se depreende a absoluta ausência de vínculo com o distrito da culpa.

Assim sendo, há risco concreto de que o indiciado possa fugir ou ocultar-se caso seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual, e, ao final, a aplicação da lei penal.

Demais disso, as particulares circunstâncias do caso (prisão quando de desembarque aéreo internacional com cerca de 51.500 comprimidos de ecstasy acondicionados em 06 volumes envoltos em material plástico e papel cabono) revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

(...)

De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, 319) que possa afastar o risco acima apontado. (...) " (fl. 21/22vº)

Verifica-se, pois, que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a existência de sérios elementos que permitem afirmar que o paciente se dedica à prática reiterada de delitos. Vislumbra-se de seu interrogatório que já havia praticado a mesma conduta anteriormente (fl. 17vº/18).

É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria, como se depreende dos seguintes julgados:

"..EMEN: HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. (...) 5. No caso, a decisão hostilizada não se encontra fundamentada em meras presunções, mas na habitualidade criminosa da acusada, uma vez que, segundo consta, há indícios concretos de que a suposta prática da conduta de utilizar cartões de créditos e cheques de terceiros ocorreu repetidas vezes, o que autoriza a manutenção do encarceramento para garantia da ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN" (HC 201301601094, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)

"..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. (...) 6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. ..EMEN:" (HC 201301716492, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)

Do mesmo modo não prosperam as alegações do impetrante sobre as invocadas condições favoráveis ao paciente,

uma vez que a jurisprudência emanada das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que primariedade, ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. (...)" (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)

Não vislumbro, portanto, nesse momento processual, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que o paciente esteja submetido.

Diante do exposto **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0026041-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026041-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : EMERSON CHIBIAQUI
PACIENTE : EDSON CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : SP237072 EMERSON CHIBIAQUI e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00069938620134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Emerson Chibiaqui, em favor de EDSON CAMILO DA SILVA, sob o argumento de que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba - SP.

Informa o impetrante que, nos autos do processo cível nº. 0003728-76.2013.403.6110, a autoridade impetrada requisitou a instauração de inquérito policial em desfavor do ora paciente, para que se investigue a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 299 e 304, do Código Penal.

Aduz que o paciente, parte na citada ação cível, teria requerido a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, embasado em declaração firmada pelo litigante e colacionada aos autos pelo causídico.

Afirma que, em decorrência do pedido do benefício da justiça gratuita, a autoridade impetrada efetuou pesquisa via sistema CNIS e RENAJUD e, diante da constatação da renda mensal do paciente litigante na ação originária e da existência de imóveis e de veículos registrados em seu nome, indeferiu o benefício da justiça gratuita, fixou o valor das custas processuais no quádruplo do valor devido e determinou a extração de cópias de peças dos autos para instauração de inquérito policial com o fim de investigar a possível ocorrência de ilícito penal.

Aduz que a conduta imputada ao ora paciente, segundo entendimento jurisprudencial dominante, seria atípica, uma vez que a declaração de pobreza seria um documento questionável, passível de impugnação pela parte contrária ou de simples indeferimento do benefício pelo Juízo.

Afirma que a decisão impugnada faz referência à decisão judicial isolada, ressalta a controvérsia e subjetividade na questão referente aos rendimentos máximos que permitiriam o benefício da justiça gratuita, discorre sobre sua

tese e colaciona doutrina e jurisprudência que entende lhe favorecer.

Pede seja deferida liminar com o imediato trancamento da ação penal nº 0006993-86.2013.403.6110 e, ao final, requer seja concedida a ordem, confirmando-se a liminar requerida.

Juntou os documentos de fls. 11/19.

É o Relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Ainda, cabe apontar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial ou da ação penal, como segue (negritei):

"EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de só admitir o trancamento de ação penal e de inquérito policial em situações excepcionais. Situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou ainda, se inócuentes indícios mínimos da autoria. Precedente: HC 84.232-AgR. 2. Todo inquérito policial é modalidade de investigação que tem seu regime jurídico traçado a partir da Constituição Federal, mecanismo que é das atividades genuinamente estatais de "segurança pública". Segurança que, voltada para a preservação dos superiores bens jurídicos da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é constitutiva de explícito "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos" (art. 144, cabeça, da C.F.). O que já patenteia a excepcionalidade de toda medida judicial que tenha por objeto o trancamento de inquérito policial. Habeas corpus indeferido." (HC 87310, CARLOS BRITTO, STF)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO ILÍCITO. VIA ELEITA INADEQUADA. EXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. A verificação acerca da procedência ou improcedência da questão deduzida demanda inevitavelmente o exame aprofundado das provas, o que não se coaduna com o caminho eleito, que requer demonstrações inequívocas das alegações. 3. Ordem denegada." (HC 200500853099, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/09/2008.)

Por sua vez, verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe à Autoridade Policial proceder às diligências necessárias para a colheita de elementos que subsidiem o Representante do Ministério Público Federal para, no exercício de suas atribuições constitucionais, eventualmente oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.

No caso em tela, a autoridade impetrada determinou a instauração de inquérito policial contra o paciente, para apurar a prática, em tese, dos crimes de falsidade ideológica/uso de documento falso, diante de suspeitas de que a declaração de pobreza firmada em favor do paciente seria ideologicamente falsa.

Entretanto, como se observa do sistema de consulta processual desta e. Corte, nos autos do agravo de instrumento n.º 2013.03.00.026684-3 - interposto justamente contra a decisão da autoridade impetrada que negara os benefícios da justiça gratuita ao paciente - este E. Tribunal entendeu pela concessão dos aludidos benefícios em 07.11.2013 e comunicou o Juízo de origem por meio de ofício encaminhado por email na mesma data.

Ademais, em consulta ao sistema processual, foi possível verificar que, mesmo após tomar ciência da decisão monocrática que concedera os benefícios da gratuidade da justiça ao paciente, aquele Juízo, em 27.01.2014, informou que proferiu sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, eis que a parte deixou de cumprir determinação para recolhimento das custas processuais, o que ensejou a perda de objeto do recurso de agravo de instrumento.

Inconformado, o paciente, parte naquela ação cível, interpôs recurso de apelação cujo julgado foi assim proferido: (...) Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido:

No caso, em função da decisão do agravo de instrumento, trazida aos autos às fls. 83/85, que concedeu ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, não há que se falar em recolhimento de custas e, portanto, não houve descumprimento injustificado de decisão judicial, tampouco seria o caso de indeferimento da petição inicial.

Logo, o processo deverá ter seu regular trâmite para que o desfecho se encaminhe favorável ou não à pretensão

formulada.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a Autarquia Federal ainda não foi citada e porque não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, do CPC, para anular a sentença de extinção, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. (D.E. de 09.09.2014).

Nessa ordem de ideias, uma vez reconhecido ao paciente EDSON CAMILO DA SILVA o direito à assistência judiciária gratuita, não se justifica que ele responda a inquérito pelos mesmos fatos, máxime quando, ao enfrentar casos análogos, os tribunais pátrios - notadamente este - têm entendido pela atipicidade da conduta, na medida em que a declaração de pobreza se sujeita à verificação da autoridade judiciária e da parte adversa, possuindo, pois, presunção apenas relativa de veracidade:

..EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal. ..EMEN:(HC 201202602777, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/08/2014 ..DTPB:.)

HABEAS CORPUS. PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Para que se caracterize o delito de falsidade ideológica, o fato não-verdadeiro declarado em documento deve ser provido de relevância jurídica, assim considerada sua propriedade de ensejar os efeitos prescritos pelo ordenamento normativo. Caso tais efeitos dependam da verificação propriis sensibus da veracidade dos fatos pela autoridade, a eventual mendacidade não induz à tipificação do fato. 2. A declaração de pobreza firmada para a concessão de assistência judiciária enseja presunção relativa, dado que, não obstante produza efeitos desde logo, sujeita-se à eventual impugnação pela parte contrária. Cumpre ao juiz apurar a real situação econômica da parte requerente, devendo indeferir seu pedido caso não sejam procedentes as alegações contidas no requerimento. O indeferimento do pedido de assistência judiciária, contudo, não implica tipificação do delito de falsidade ideológica. 3. A determinação de instauração de inquérito policial caracteriza constrangimento ilegal ante a atipicidade da conduta do paciente. Ordem concedida para obstar a investigação criminal.(HC 00136114420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O benefício da assistência judiciária não exige miserabilidade, mas que aquele que o pretende não tenha condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 2. O fato de declaração de pobreza estar sujeita a controle posterior não elimina a tipicidade da conduta, sob pena de se transferir àquele que é o destinatário da declaração falsa a responsabilidade sobre a conduta do declarante. 3. A conduta de quem apresenta declaração nesse sentido deve ser analisada em cada caso concreto a fim de se evitar o apenamento de quem, sem dolo, simplesmente manifesta seu entendimento de não poder arcar com as custas. O mesmo vale para o advogado; se, a princípio, não é a sua declaração, mas da parte, não deve ele ser apenado. 4. Não é qualquer indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que leva à conclusão do cometimento de um crime. A parte pode entender serem os gastos com a demanda suficientemente altos a ponto de comprometer sua subsistência, e ter seu pedido indeferido, por manifestar o Juiz entendimento diverso. 5. Ordem concedida.(HC 00097808520134030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o trancamento da ação penal nº0006993-86.2013.403.6110 contra o paciente.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0025818-41.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.025818-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
: GEORGE ANDRADE ALVES
: ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES
PACIENTE : JOAO ROBERTO MENEZES FERREIRA
ADVOGADO : DF044588 ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00082808920144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de João Roberto Menezes Ferreira para que o paciente não sofra qualquer consequência de natureza penal em razão do descumprimento da ordem contida no Ofício n. 101/2014-SC05-ITF, originário dos Autos n. 000828089.2014.403.6000, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS) (fls. 17/18).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o presente *habeas corpus* é preventivo e objetiva garantir que não sobrevenha nenhuma consequência penal em relação ao paciente em razão de descumprimento da determinação contida no Ofício n. 101/2014, emanado do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS), que determinou a disponibilização do acesso aos dados cadastrais dos assinantes alvos da investigação e demais terminais ou usuários que possuam vínculo com a investigação a Delegados e Agentes de Polícia Federal;
- b) a ordem de quebra de sigilo não individualiza os destinatários e confere poderes à Autoridade Policial para cumprimento em todo o território nacional, independentemente da natureza do eventual crime investigado ou, ainda, das eventuais prerrogativas de foro de alguns usuários, de modo que é genérica e ofende o direito à intimidade dos usuários de telefonia móvel, assegurado pelo art. 5º, X, da Constituição Federal;
- c) a natureza dos dados é sigilosa e sua quebra requer decisão judicial específica e fundamentada que autorize sua divulgação pelas operadoras de telefonia fixa e móvel;
- d) suscita-se a inconstitucionalidade da ordem por ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, ao fundamento de que a restrição decorre diretamente da garantia constitucional da intimidade dos usuários de serviços de telefonia móvel em relação aos seus dados cadastrais e aos extratos de suas ligações, localização e rastreamento;
- e) não se consignou prazo para duração do acesso às informações sigilosas, evidenciando ilegalidade da ordem;
- f) não há crime de desobediência se o ordenamento jurídico não impõe ao destinatário o dever de acatamento (fls. 2/18).

Decido.

Em um exame perfunctório, não é possível inferir abuso ou ilegalidade na decisão que determinou ao paciente, gerente da área de quebra de sigilo da filial da empresa Oi S. A., a disponibilização a Delegados e Agentes de Polícia Federal de acesso aos dados cadastrais dos assinantes alvos da investigação e demais terminais ou usuários que possuam vínculo com a investigação, para fins de investigação policial, conforme se infere do Ofício n. 101/2014, emanado do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS), nos Autos n. 000828089.2014.403.6000 (fl. 24).

A alegação de que a decisão judicial que decretou a quebra do sigilo telefônico carece de fundamentação deve ser recebida com reservas, dada a natureza sigilosa da investigação.

É sintomática a não individualização dos usuários em razão do próprio sigilo da investigação criminal em curso, sob pena de vazamento de informações e comprometimento de sua eficácia para a captação de elementos de prova.

Saliente-se que o sigilo das comunicações telefônicas não é absoluto e deve ceder ao interesse público, cuja

quebra é legalmente prevista em face de decisão judicial devidamente fundamentada (Lei n. 9.296/96, art. 5º). Portanto, com base nos elementos de prova do feito, não é possível inferir a existência de constrangimento ilegal. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Decreto o sigilo dos autos.

Fls. 151/152: observo não haver outro processo distribuído que esteja relacionado ao paciente e aos Autos n. 000828089.2014.403.6000, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS). Desse modo, não se verifica a existência de Juízo preventivo para apreciação deste *writ*. Manifestem-se os impetrantes quanto ao assunto.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3094/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004912-61.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.004912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : FERNANDES E SACCHS LTDA massa falida
No. ORIG. : 00049126119994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, por reconhecer a ausência de condições da ação em razão do encerramento da falência da empresa executada, sem a satisfação do crédito. Não houve condenação das partes nos honorários advocatícios.

Alega a apelante ser mister a reforma da sentença, devido à viabilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Devido ao encerramento da falência ocorrido com inexistência de ativo, carece a exequente de interesse processual em prosseguir com a execução fiscal perante a empresa, pois não poderá lograr êxito em satisfazer a obrigação.

Outrossim, a despeito de alegar a apelante ser mister o prosseguimento do feito em face dos sócios, não se vislumbra no presente caso, a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

A confirmar a ampla consolidação da matéria na jurisprudência, vale ressaltar estarem dispensados os procuradores da Fazenda Nacional de recorrer em casos como o presente, conforme se verifica nos itens 10 e 78 das matérias pacificadas no STJ, incluído na "Lista de Dispensa de Recorrer" (art. 2ª da Portaria 294/2010 da PGFN), disponível no *site* da respectiva Procuradoria.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021578-44.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.021578-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : IVAN HUAN CHIN TSENG
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00215784420014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por verificar a ocorrência de prescrição.

Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, reformulando posicionamento anterior e a fim de adequar-me ao entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à apreciação da remessa oficial, consoante os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao afastar o cabimento do reexame necessário quando há sentença de mérito proferida em sede de execução fiscal, divergiu do entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, especialmente dos seguintes acórdãos: EDcl no REsp 1.018.785/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008; REsp 1.212.201/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011. Não obstante tais precedentes, no caso concreto não se justifica o provimento do presente recurso. Isso porque, embora o Tribunal a quo não tenha admitido o reexame necessário, tratou expressamente da questão relativa à prescrição - que foi o fundamento da sentença que extinguiu a execução fiscal -, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública.

3. Conforme orientação desta Corte, "a apelação voluntária interposta pela Fazenda Pública, devolvendo ao Tribunal de origem toda a matéria controvertida, supre a ausência de reexame necessário, mormente quando não comprovada pela parte a existência de prejuízo" (AgRg no REsp 1.065.664/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009). No mesmo sentido: REsp 824.020/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.8.2008.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1267273/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1212201/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe: 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública, afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese. 2. Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.

(EDcl no REsp 1018785 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe: 04/09/2008)

No que tange à questão de fundo, a Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação: "§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever: *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da*

execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência insculpida no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)

Na presente hipótese, a União foi cientificada do arquivamento da execução em 31/07/02 (fls. 12).

Instada a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente.

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Cumprido o dever de manifestação, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023803-37.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.023803-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : PROGRESSO S/A CONSULTORIA E PARTICIPACOES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00238033720014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por verificar a ocorrência de prescrição.

Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, reformulando posicionamento anterior e a fim de adequar-me ao entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à apreciação da remessa oficial, consoante os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao afastar o cabimento do reexame necessário quando há sentença de mérito proferida em sede de execução fiscal, divergiu do entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, especialmente dos seguintes acórdãos: EDcl no REsp 1.018.785/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008; REsp 1.212.201/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011. Não obstante tais precedentes, no caso concreto não se justifica o provimento do presente recurso. Isso porque, embora o Tribunal a quo não tenha admitido o reexame necessário, tratou expressamente da questão relativa à prescrição - que foi o fundamento da sentença que extinguiu a execução fiscal -, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública.

3. Conforme orientação desta Corte, "a apelação voluntária interposta pela Fazenda Pública, devolvendo ao Tribunal de origem toda a matéria controvertida, supre a ausência de reexame necessário, mormente quando não comprovada pela parte a existência de prejuízo" (AgRg no REsp 1.065.664/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009). No mesmo sentido: REsp 824.020/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.8.2008.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1267273/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1212201/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe: 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública, afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese. 2. Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.

(EDcl no REsp 1018785 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe: 04/09/2008)

No que tange à questão de fundo, a Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação: "§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.** 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência insculpida no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)

Na presente hipótese, a União foi cientificada do arquivamento da execução em 22/07/02 (fl. 10).

Instada a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente.

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, depois de cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Cumpra ressaltar ter, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021024-30.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021024-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00210243020024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Silfer Comércio Industria e Exportação de Artefatos de Papéis Limitada** contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração do direito aos créditos do IPI

decorrentes da aquisição de insumos isentos, não tributáveis ou de alíquota zero ocorridas no passado e que virão acontecer e, por conseguinte, o aproveitamento nos lançamentos tributários dos créditos passados e futuros e, alternativamente, a compensação com outros tributos da Receita Federal.

Protesta, a apelante, em síntese, que:

- a) há o direito ao crédito do IPI sobre os insumos isentos, não tributados e de alíquota zero, bem como em referência à aquisição de materiais de consumo, ativos, peças e produtos intermediários, em primazia ao princípio da não-cumulatividade;
- b) deve ser reconhecido o direito ao crédito de 100% do IPI referente às compras realizadas de atacadistas;
- c) existe o direito aos créditos do IPI, mesmo que a saída dos produtos industrializados pela autora esteja sujeita à imunidade, não incidência, isenção ou alíquota zero;
- c) é possível a compensação dos valores pagos indevidamente em razão do não reconhecimento da Receita Federal dos créditos do IPI isentos, não tributados e de alíquota zero;
- d) deve ser aplicada correção monetária, inclusive sobre os expurgos inflacionários, e juros sobre o montante recolhido indevidamente pela apelante;
- e) a condenação da ré à verba honorária é devida, em virtude da inversão da sucumbência.

Com as contrarrazões da **União**, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido às f. 722, pois não houve requerimento expresso das partes neste sentido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em relação às matérias-primas, produtos intermediários e insumos isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero, decisões recentes da Corte Suprema sedimentam a impossibilidade de se reconhecer créditos do IPI nas mencionadas situações, seguem precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Não há direito a crédito de IPI em relação à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - Segunda Turma, AgR no RE 783958/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 13/05/2014, DJe em 28/05/2014)

"IPI - CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior. IPI - CRÉDITO - INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito. IPI - CRÉDITO - DIFERENÇA - INSUMO - ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor - para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial - não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final."

(STF - Tribunal Pleno, RE 566819/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 29/09/2010, DJe em 09/02/2011)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS FAVORECIDOS PELA ALÍQUOTA-ZERO, NÃO-TRIBUTAÇÃO E ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido."

(STF - Segunda Turma, AgRg no RE 508708/RS, Rel. Min. Ayres Brito, j. em 04/10/2011, DJe em 02/12/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO.

PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de imunidade. II - Agravo regimental improvido." (STF - Primeira Turma, AgRg no AI 736994/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 28/06/2011, DJe em 15/08/2011)

Quanto ao direito dos créditos do IPI referente aos bens de consumo, peças e ativo fixo adquiridos pela autora, o Pretório Excelso já tem jurisprudência pacificada sobre o assunto, confira-se:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITO - BENS INTEGRADOS AO ATIVO FIXO. A aquisição de equipamentos que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo não gera o direito ao crédito, tendo em conta o fato de a adquirente ser destinatária final. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

(STF - Primeira Turma, RE 592718 AgR/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 21/05/2013, DJe em 11/06/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE USO E CONSUMO. DIREITO AO CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O contribuinte do IPI não faz jus ao creditamento do valor do imposto incidente sobre as aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa ou de produtos de uso e consumo, haja vista apresentar-se como destinatário final das mercadorias. 2. É que o direito ao creditamento decorre do princípio da não-cumulatividade, cuja razão de ser é alicerçada sobre o direito de o contribuinte não sofrer tributação em cascata, hipótese caracterizada quando o valor a ser pago na operação posterior não sofre a diminuição do que pago anteriormente. O direito ao creditamento pressupõe, portanto, pagamento de tributo em pelo menos uma das fases da etapa produtiva e, essencialmente, saída onerada. 3. Consoante o magistério de Ricardo Lobo Torres, no Curso de Direito Financeiro e Tributário (2010:381), o IPI atua "através da compensação financeira do débito gerado na saída com os créditos correspondentes às operações anteriores, que são físicos, reais e condicionados. O crédito é físico porque decorre do imposto incidente na operação anterior sobre a mercadoria efetivamente empregada no processo de industrialização. É real porque apenas o montante cobrado (= incidente) nas operações anteriores dá direito ao abatimento não nascendo o direito ao crédito nas isenções ou não-incidências. É condicionado à ulterior saída tributada, estornando-se o crédito da entrada se houver desgravação na saída". 4. In casu, em sendo o contribuinte o destinatário final da mercadoria sobre a qual incide o imposto, não há a necessária dupla incidência tributária que justifique a compensação, o que afasta, em consequência, o direito ao creditamento. 5. Precedentes: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - CRÉDITO - BENS INTEGRADOS AO ATIVO FIXO - INEXISTÊNCIA DE ELO CONSIDERADA MERCADORIA PRODUZIDA. A aquisição de equipamentos que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo não gera o direito ao crédito, tendo em conta o fato de a adquirente, na realidade, ser destinatária final. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 352.856 - AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 03.03.11). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - IPI - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar-se do valor do IPI, quando pago em razão de operações de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes. (RE 593.772 - ED, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.04.09). 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - Primeira Turma, RE 387592 AgR/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 20/09/2011, DJe em 04/10/2011)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - IPI - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar-se do valor do IPI, quando pago em razão de operações de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes."

(STF - Segunda Turma, RE 593772 ED/SC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 24/03/2009, DJe em 29/04/2009)

Por não se tratarem de insumos ou matérias primas, mas de ativo fixo da pessoa jurídica e bens de uso e consumo, não existe o direito ao crédito de IPI.

Ademais, no que pertine ao direito aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e insumos tributados para a industrialização pela autora de produtos isentos, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, não restou demonstrada a qualidade e a forma como aqueles foram utilizados no processo da industrialização, o que impossibilita o julgamento deste ponto, pois para a verificação do direito a estes créditos do IPI é necessária a análise se tais produtos intermediários sofrem ou provocam ação direta mediante contato com o produto industrializado pela autora, conforme se pode verificar do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 1º DA LEI N. 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL APÓS 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. [...]

2. A energia elétrica consumida no processo produtivo, por não sofrer ou provocar ação direta mediante contato físico com o produto, não integram o conceito de "matérias-primas" ou "produtos intermediários" para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para efeito da obtenção do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, na forma do art. 1º, da Lei n. 9.363/96. Precedentes: AgRg no REsp 1000848 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 7.10.2010; AgRg no REsp 919628 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.8.2010; AgRg no REsp 913433 / ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 4.6.2009; REsp. n. 1.049.305 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.03.2011. [...]"

(STJ - Segunda Turma, REsp 1331033/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 02/04/2013, DJe em 09/04/2013, grifei)

Desta forma, a apelante não formulou pedido certo e determinado na inicial, conforme determina o artigo 286, do Código de Processo Civil.

Não merece reparos, portanto, a sentença de primeiro grau.

Com efeito, pela rejeição do pedido, restam prejudicadas as alegações da apelante pertinente à prescrição, direito ao crédito de 100% do IPI referente às compras realizadas de atacadistas, compensação e aplicação dos índices de correção monetária e juros.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 *caput* do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso interposto e na parte conhecida, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0049500-26.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.049500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : ONOFRE AMERICO VAZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00495002620024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por verificar a ocorrência de prescrição.

Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, reformulando posicionamento anterior e a fim de adequar-me ao entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à apreciação da remessa oficial, consoante os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao afastar o cabimento do reexame necessário quando há sentença de mérito proferida em sede de execução fiscal, divergiu do entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, especialmente dos seguintes acórdãos: EDcl no REsp 1.018.785/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008; REsp 1.212.201/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011. Não obstante tais precedentes, no caso concreto não se justifica o provimento do presente recurso. Isso porque, embora o Tribunal a quo não tenha admitido o reexame necessário, tratou expressamente da questão relativa à prescrição - que foi o fundamento da sentença que extinguiu a execução fiscal -, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública.

3. Conforme orientação desta Corte, "a apelação voluntária interposta pela Fazenda Pública, devolvendo ao Tribunal de origem toda a matéria controvertida, supre a ausência de reexame necessário, mormente quando não comprovada pela parte a existência de prejuízo" (AgRg no REsp 1.065.664/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009). No mesmo sentido: REsp 824.020/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.8.2008.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1267273/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1212201/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe: 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE

MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública, afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese. 2. Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.

(EDcl no REsp 1018785 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe: 04/09/2008)

No que tange à questão de fundo, a Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação: "*§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato*".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever: *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência insculpida no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)*

Na presente hipótese, a União foi cientificada do arquivamento da execução em 18/11/03 (fls. 11).

Instada a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente.

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Cumprido ressaltar ter, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0052859-81.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.052859-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : EDITORA LISA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00528598120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões

dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, reformulando posicionamento anterior e a fim de adequar-me ao entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à apreciação da remessa oficial, consoante os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao afastar o cabimento do reexame necessário quando há sentença de mérito proferida em sede de execução fiscal, divergiu do entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, especialmente dos seguintes acórdãos: EDcl no REsp 1.018.785/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008; REsp 1.212.201/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011. Não obstante tais precedentes, no caso concreto não se justifica o provimento do presente recurso. Isso porque, embora o Tribunal a quo não tenha admitido o reexame necessário, tratou expressamente da questão relativa à prescrição - que foi o fundamento da sentença que extinguiu a execução fiscal -, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública.

3. Conforme orientação desta Corte, "a apelação voluntária interposta pela Fazenda Pública, devolvendo ao Tribunal de origem toda a matéria controvertida, supre a ausência de reexame necessário, mormente quando não comprovada pela parte a existência de prejuízo" (AgRg no REsp 1.065.664/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009). No mesmo sentido: REsp 824.020/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.8.2008.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1267273/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1212201/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe: 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública, afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese. 2. Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.

(EDcl no REsp 1018785 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe: 04/09/2008)

No que tange à questão de fundo, a Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação: "§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição,

independentemente de alegação do executado.

Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever: *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência inculpada no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)*

Na presente hipótese, a União foi cientificada do arquivamento da execução em 17/11/03 (fl. 23).

Instada a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente.

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, depois de cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Cumprido ressaltar ter, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se: *PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)*

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de

Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0055544-61.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.055544-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00555446120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição intercorrente. Não houve condenação em honorários advocatícios.

À fl. 21, a União Federal manifestou-se no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição.

Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, reformulando posicionamento anterior e a fim de adequar-me ao entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à apreciação da remessa oficial, consoante os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao afastar o cabimento do reexame necessário quando há sentença de mérito proferida em sede de execução fiscal, divergiu do entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, especialmente dos seguintes acórdãos: EDcl no REsp 1.018.785/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008; REsp 1.212.201/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011. Não obstante tais precedentes, no caso concreto não se justifica o provimento do presente recurso. Isso porque, embora o Tribunal a quo não tenha admitido o reexame necessário,

tratou expressamente da questão relativa à prescrição - que foi o fundamento da sentença que extinguiu a execução fiscal -, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública.

3. *Conforme orientação desta Corte, "a apelação voluntária interposta pela Fazenda Pública, devolvendo ao Tribunal de origem toda a matéria controvertida, supre a ausência de reexame necessário, mormente quando não comprovada pela parte a existência de prejuízo" (AgRg no REsp 1.065.664/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009). No mesmo sentido: REsp 824.020/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.8.2008.*

4. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1267273/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. *A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.*

2. *Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).*

3. *Recurso Especial provido.*

(REsp 1212201/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe: 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública, afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese. 2. Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.

(EDcl no REsp 1018785 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe: 04/09/2008)

Passo à apreciação do mérito.

No que tange à questão de fundo, a Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência insculpida no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer

causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)

Na presente hipótese, a União foi cientificada do arquivamento da execução em 05/11/03 (fls. 17).

Instada a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente.

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Cumprido ressaltar ter, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035970-70.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RICARDO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : SP138133 ADRIANO FERRIANI e outro
APELANTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO : SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos, de um lado, por **Ricardo de Oliveira Dias** e, de outro, por **Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda indenizatória movida pelo primeiro em face da União e da Imbel.

Narra a petição inicial que o autor, militar instrutor de soldados integrante à época do 4º Esquadrão de Cavalaria Mecanizada, sofreu acidente ao realizar exercício de tiro em carro de guerra, ocasionando-lhe queimaduras de 1º, 2º e 3º graus nos membros inferiores e superiores. Em razão do acidente e dos traumas dele decorrentes, pleiteia a condenação solidária ou, sucessivamente, a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento de indenização por dano moral.

Proferida a sentença, o pedido foi julgado improcedente em relação à União e procedente em relação à IMBEL, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sustenta a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL em seu recurso de apelação que:

- a) não há certeza quanto à causa do acidente, pois a falha na munição empregada, cujo material é fabricado pela recorrente, é mera suposição;
- b) o laudo técnico de f. 656 comprova que a carga explosiva e a montagem do tiro estavam dentro dos padrões de normalidade;
- c) o local do acidente não estava preservado a fim de viabilizar a investigação de outras hipóteses do acidente, como a falha do carro de combate ou do próprio canhão;
- d) a perícia de f. 136-137 tem valor apenas informativo, não se trata de perícia judicial;
- e) o parecer técnico de f. 622 afasta a hipótese de falha na munição;
- f) todo o lote daquela munição foi periciado e não se encontrou nenhuma irregularidade;
- g) houve culpa do autor, pois estava fora do compartimento adequado no momento do tiro, e da União, que é objetivamente responsável por falhas de procedimentos de seus postos;
- h) "O próprio Juízo prolator da sentença recorrida acolheu a desistência da prova técnica requerida pelo Autor, tendo em vista que eventual responsabilidade da IMBEL deveria ser discutida em ação regressiva, tendo em vista a responsabilidade objetiva da União (fl. 1259)";
- i) na hipótese de confirmação da condenação da Imbel, requer o fracionamento da condenação em virtude da co-responsabilidade do autor, que estava fora do carro de combate quando o acidente ocorreu.

O autor, por sua vez, sustenta em seu recurso de apelação que:

- a) ao mencionar por ocasião da audiência a "eventual ação regressiva" a ser ajuizada pela União em face da Imbel, o juiz de primeiro grau consignou que a ação seria procedente também em relação à União;
- b) a União tem responsabilidade objetiva, pois o dano decorreu de ato administrativo praticado por ela por meio de seu agente, qual seja, a ordem para que o autor realizasse os disparos do veículo de combate e manuseasse a munição;
- c) a União tem responsabilidade subjetiva por não fiscalizar a atuação da Imbel;
- d) equipara-se a consumidor, uma vez é vítima do evento, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.078/90;
- e) há responsabilidade solidária e objetiva entre as rés, conforme previsão dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor;
- f) deve ser elevado o valor arbitrado a título de danos morais para, no mínimo, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- g) os juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês devem incidir a partir do evento danoso, conforme o disposto no artigo 398 do Código Civil;
- h) os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Com as contrarrazões do Autor e da União, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O autor é militar, na época integrante do 4º Esquadrão de Cavalaria Mecanizada, e sofreu acidente durante o exercício profissional em treinamento de campo, consistente na prática de exercícios de tiros para aperfeiçoar soldados no manuseio de armamento de guerra.

Sustenta a responsabilidade da União e da IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil pelo acidente, sob o fundamento de que possuem responsabilidade objetiva e solidária, o que impõe a condenação de ambas por danos morais.

No que concerne à responsabilidade da União, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal adotou a responsabilidade objetiva do Poder Público, na modalidade do risco administrativo.

O autor é militar e, portanto, integra uma categoria de agentes públicos do Estado. Além disso, o acidente ocorreu no exercício da atividade militar, o que atrai a responsabilidade objetiva prevista no dispositivo constitucional mencionado.

Com efeito, o Estado responde pela saúde e integridade física do militar enquanto estiver a sua disposição. A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. ACIDENTE DURANTE O SERVIÇO MILITAR. PARAPLEGIA PERMANENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO. 1. Discute-se no caso o dever de o Estado indenizar militar que, durante a prática de exercícios de treinamento do Tiro de Guerra, sofreu acidente que lhe atingiu a medula óssea, causando paraplegia. O acórdão recorrido condenou a União ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por dano moral e estético. O recorrente postula o direito a verba autônoma para tratamento de saúde, a majoração do valor fixado a título de danos morais e estéticos, bem assim a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso. 2. Os dispositivos de lei federal que embasam a tese acerca do direito à verba autônoma para tratamento de saúde não receberam carga decisória pelo Tribunal a quo, o que justifica aplicação, no ponto, das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Na esteira da jurisprudência desta Corte e considerando o caso concreto, o valor da condenação a título de danos morais e estéticos deve ser majorado, em atendimento aos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade. 4. O termo inicial de incidência dos juros de mora é defendido de forma genérica, sem indicar o dispositivo de lei federal violado e sem apontar nem sequer um julgado paradigma com o objetivo de demonstrar eventual dissenso pretoriano. Inteligência da Súmula 284/STF. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." Grifamos.

(RESP 201001603784, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2013).

"DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO - FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

- A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

- Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).

- O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50).

(...)"

(STF, 1ª Turma, RE 109615/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.08.1996, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ACIDENTE OCORRIDO DURANTE SERVIÇO MILITAR - PRAZO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO - DECRETO 20.910/32 - REANÁLISE DO ENTENDIMENTO ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE: SÚMULA 7/STJ - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS: IMPOSSIBILIDADE.

1. As ações por responsabilidade civil contra o Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Entendimento firmado no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. É cabível a responsabilidade do Estado por danos físicos causados em decorrência de acidente sofrido durante atividades castrenses. Precedentes.

3. Inviável em recurso especial revisar as conclusões firmadas na instância de origem acerca do nexo de causalidade e da culpa da União, quando necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Não há como rever os valores fixados a título de danos morais pela Corte de origem quando eles não são manifestação exorbitantes.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1213705/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013).

In casu, restou demonstrado o ato gerador do dano - uma vez que o acidente ocorreu em serviço, quando o autor atuava como instrutor de soldados e manuseava os equipamentos por ordem de seu superior hierárquico na carreira militar - o nexo de causalidade entre esse ato e o dano, bem como a ocorrência do dano.

Presentes os pressupostos para a responsabilidade civil da União e ausente qualquer causa que exclua tal responsabilidade, uma vez que as provas coligidas aos autos comprovam que o acidente não decorreu de culpa da vítima e tampouco concorreu caso fortuito ou força maior, é de rigor a responsabilização solidária da União pelo ocorrido, conforme dispõe o artigo 942 do Código Civil.

No tocante à corrê IMBEL, tem natureza jurídica de empresa pública federal e concorreu para o evento por meio do fornecimento da munição que ocasionou o acidente sofrido pelo autor.

Entretanto, é importante ressaltar que embora se trate de empresa pública federal, sua responsabilidade não se subsume àquela prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, mas a uma relação de direito civil.

Vale dizer, o ato lesivo não foi praticado por um agente da pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, mormente porque a Imbel não presta serviço público na relação descrita na inicial, mas desenvolve atividade econômica, fornecendo produtos ao mercado nas condições do regime de livre iniciativa.

Nesse contexto, sua responsabilidade civil é apurada com base na teoria do risco da atividade, pois a atividade exercida pela IMBEL é de risco, tendo em vista que a fabricação de material bélico representa perigo para terceiros. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. ACIDENTE. EXPLOSÃO DE PÓLVORA. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESNECESSIDADE. 1. Ausência de litisconsórcio necessário entre a união Federal e a IMBEL - Indústria de Material Bélico. A teor do art. 9º do Decreto nº 77.066, de 21 de janeiro de 1976, a vítima da explosão da oficina era funcionário civil do Ministério do Exército lotado na IMBEL, e, ainda que a ele fosse aplicado o regime estatutário, trata-se, de hipótese de integração aos quadros da IMBEL, a ela cabendo responder aos termos da demanda. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 2. Responsabilidade objetiva do empregador, indústria destinada à fabricação de material bélico, fundada na teoria do risco, por desempenhar atividade de natureza perigosa que dispensa comprovação de culpa ou dolo. Afastadas as hipóteses excludentes, porque não comprovadas, de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. 3. Indenização fixada em 2/3 (dois terços) da renda da vítima, deduzido 1/3 (um terço), correspondente ao que, presumivelmente, despenderia com o próprio sustento, a contar da data do óbito até o momento em que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade. 4. Cabimento de indenização por danos morais no intuito de compensar a dor sofrida em razão da trágica morte do marido da autora, que foi desintegrado pela violência da explosão no local de trabalho. Valor fixado em R\$80.000,00 (oitenta mil) reais, segundo critérios de razoabilidade. 5. Desnecessidade de constituição de capital para o pagamento da pensão mensal à autora, tendo em conta tratar-se de empresa pública federal com capital integralmente subscrito pela união Federal, a teor das disposições do art. 7º do Decreto nº 97.752/89." (TRF 3ª Região, AC n. 860.970, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª Turma, j. 20/6/2007). Grifamos.

A responsabilidade com base na teoria do risco é objetiva, consoante o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e basta para a sua configuração a demonstração da ação ou omissão do agente, do fato danoso e do nexo de causalidade entre um e outro, prescindindo-se da comprovação da culpa.

Ademais, observa-se do artigo 931 do mesmo diploma legal que o legislador também atribuiu responsabilidade objetiva aos empresários individuais e empresas pelos danos causados por produtos postos em circulação, proteção que ficou mais evidente com o Código de Defesa do Consumidor.

Na hipótese em comento, estão presentes os elementos que caracterizam a responsabilidade civil da IMBEL.

Com efeito, restou comprovado pelo cotejo das provas coligidas aos autos que o fornecimento da munição defeituosa pela ré IMBEL ocasionou o acidente sofrido pelo autor, gerando o dano moral pelo trauma, sofrimento decorrente do estado debilitado de saúde, queimaduras corporais e de todo o tratamento necessário ao restabelecimento do autor.

O Inquérito Policial Militar instaurado no Exército (f. 132 e seguintes e 205) concluiu que foram realizadas todas as inspeções antes do tiro; que, em relação às condições de acondicionamento, a munição somente foi retirada de sua embalagem original nos momentos que antecederam a sua utilização; que foi estocada em perfeitas condições, que o armamento estava funcionando perfeitamente no decorrer de 22 (vinte e dois) disparos realizados naquele dia.

Apontou na conclusão que "Conforme foi esclarecido anteriormente, concluo que a única causa, do acidente em questão, foi de origem técnica, devido a um defeito de algum item utilizado na fabricação da munição". (f. 143).

No que pertine à concorrência de culpa da vítima para o acidente, consta que "Não houve qualquer indício de dolo, imperícia, imprudência, negligência ou mesmo omissão no acidente em questão; não havendo, portanto,

nenhuma causa pessoal".

Mais adiante, consta do Inquérito Policial Militar um parecer técnico produzido pela corrê IMBEL (f. 188 e seguintes) indicando cinco hipóteses para o funcionamento prematuro: "1) Funcionamento precoce da espoleta; 2) Descontinuidade ou cavidade da massa de alto explosivo; 3) Vazamento de explosivo através da junção do cone com o corpo da granada ou através dos furos de passagem, no cone, dos condutores elétricos; 4) Penetração dos gases propelentes no corpo da granada atingindo a massa explosiva; 5) Travamento da munição no interior da arma por corpo estranho."

O relatório produzido pela própria IMBEL concluiu que houve falha na munição e não na arma. Em razão disso, pediu o recolhimento do lote para desmontagem e análise minuciosa das partes do tiro.

A perícia judicial foi dispensada, pois o magistrado de primeiro grau, na audiência de instrução e julgamento, consignou a impossibilidade de realização da perícia pelo NUCRIM e a irrelevância dessa prova para o deslinde do feito, uma vez que "a responsabilidade do Estado é objetiva e que eventual defeito da munição é matéria a ser tratada em eventual ação regressiva entre a União Federal e IMBEL" (f. 1.259).

Contra tal decisão, as partes não interpuseram agravo de instrumento.

Na sequência, algumas testemunhas foram ouvidas por carta precatória. Depreende-se da oitiva da testemunha Ronaldo Lima de Oliveira, que estava no curso de formação de cabo onde ocorreu o acidente, que "a munição estourou dentro do tubo...ali o único problema só poderia ser a munição defeituosa". Em relação à localização do autor na hora do tiro, ressaltou que "Se não houvesse esse problema de explodi dentro do tubo, não haveria problema nenhum para que estaria do lado de fora no caso em cima" (f. 1505).

No tocante ao parecer técnico mencionado pela IMBEL, não é suficiente para afastar as conclusões do Inquérito Policial Militar, tendo em vista que, embora conste informação no sentido de "Desempenho Satisfatório", consta a seguinte observação: "Por apresentar falha no traçante, o lote pode ser utilizado, desde que tal atributo seja considerado irrelevante" (f. 622).

Veja-se que além de a prova referida pela ré às f. 656 ter sido produzida unilateralmente pela IMBEL, não afasta completamente a hipótese de defeito na munição em questão, que foi apurada no Inquérito Policial Militar, do qual a corrê IMBEL participou.

Portanto, a IMBEL não logrou êxito em demonstrar causas de excludente do nexo de causalidade, cujo ônus lhe competia.

Nem mesmo a alegação de culpa concorrente do autor, consubstanciada na inobservância do disposto na "Resolução n. 09 - Armamento, Munição e Tiro" é extraída do documento de f. 78, pois os itens Q- 413 (TE) e Q- 414 (OP), que fazem referência à tarefa de "executar o tiro Simulado do canhão" e "Comandar o tiro de CC-VBR", referem-se à existência de uma guarnição militar dentro do CC-VBR ou "embarcados", mas não esclarece se o instrutor que emite o comando de tiro deve estar localizado junto com a guarnição militar.

Tal informação é relevante, já que a testemunha Ronaldo Lima de Oliveira asseverou que o autor tinha que ficar "em cima da viatura, em volta do carro pela escotilha, em face não ter como ele ficar com a gente a viatura é apertada só cabe o atirador e o auxiliar, quem coloca a munição no tubo. Então o único jeito de controlar realmente era ficando em cima da viatura (...)" F. 1506.

A testemunha Antonio de Paula Ferreira, motorista da viatura utilizada no disparo, por sua vez, apenas considerou a possibilidade de o autor estar fora do compartimento adequado (f. 1132).

Portanto, sem elementos suficientes para acolher a culpa concorrente da vítima, deve ser afastada essa atenuante de responsabilidade.

Em relação ao montante da condenação, observa-se do depoimento das testemunhas e das fotos acostadas com a petição inicial que o autor retornou ao trabalho após o tratamento e retomou sua vida normalmente após o acidente, razão pela qual não há motivos para a elevação da condenação em danos morais.

Frise-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em casos de indenização por danos morais decorrentes da morte de familiar em acidentes ocorridos nas composições da extinta Rede Ferroviária S/A, tem fixado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de ressarcimento, de modo que o valor arbitrado no caso em questão não se mostra irrisório ou destoia da razoabilidade.

Confiram-se os seguintes precedentes: TRF3 - QUARTA TURMA, APELREEX 00093955420054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013; TRF3 - SEXTA TURMA, AC 00009402020084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013; TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 200751040039072, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R - Data:02/08/2011 - Página:243/244; TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00011475120054036116, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 726; STJ - QUARTA TURMA, RESP 200302244285, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:23/09/2010 RT VOL.:00904 PG:00211.

Assim, é imperiosa a manutenção da condenação no valor fixado em sentença, que deverá ser pago pela União e pela IMBEL, conforme previsão do artigo 942 do Código Civil.

Todavia, deve ser revisto o termo a quo da incidência dos juros moratórios, já que eles não contam a partir do trânsito em julgado da decisão, mas fluem a partir do evento danoso.

É o que dispõe a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o julgado abaixo colacionado:

"Responsabilidade civil. Acidente de veículo. 1. Indenização por dano moral. Tendo-se direito à indenização, deve-se fixá-la independentemente, de modo a distingui-la da indenização por dano material. São cumuláveis, a teor da Súmula 37. 2. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54). 3. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 199600387265, NILSON NAVES, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:08/03/1999 PG:00216 RSTJ VOL.:00119 PG:00319).

Por fim, pretende o autor que a verba honorária seja arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Em sentença, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, no valor inicialmente atribuído pelo autor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e posteriormente modificado para o montante de 1.000 salários mínimos vigentes à época, o que corresponderia ao que o autor pretendia receber: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Realmente, a demanda tramita por mais de 10 (dez) anos, tendo em vista que foi ajuizada em 09.12.2003 e durante todo o procedimento houve a juntada de vasta prova documental e participação dos advogados em diversos atos processuais, considerando as audiências realizadas e o acompanhamento da prova oral produzida por cartas precatórias.

Ademais, o autor obteve êxito em grau recursal na condenação da União por danos morais, bem como na alteração dos critérios de correção dos valores devidos, razão pela qual é de rigor a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação fixado em sentença, ou seja, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da IMBEL e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora, apenas acolher o pedido de condenação da União por danos morais, mantendo-se o montante fixado em sentença, que deverá ser pago pelas rés em conformidade com o artigo 942 do Código Civil e, ainda, para acolher os pedidos de majoração da verba honorária e de fixação do termo a quo dos juros moratórios a partir do evento danoso, tudo nos termos da fundamentação supra.

Os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão suportados pelas rés em partes iguais.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006980-17.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.006980-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : THOMAS JAMES MARTELLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00069801720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por verificar a ocorrência de prescrição.

Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, reformulando posicionamento anterior e a fim de adequar-me ao entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à apreciação da remessa oficial, consoante os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao afastar o cabimento do reexame necessário quando há sentença de mérito proferida em sede de execução fiscal, divergiu do entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, especialmente dos seguintes acórdãos: EDcl no REsp 1.018.785/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008; REsp 1.212.201/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011. Não obstante tais precedentes, no caso concreto não se justifica o provimento do presente recurso. Isso porque, embora o Tribunal a quo não tenha admitido o reexame necessário, tratou expressamente da questão relativa à prescrição - que foi o fundamento da sentença que extinguiu a execução fiscal -, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública.

3. Conforme orientação desta Corte, "a apelação voluntária interposta pela Fazenda Pública, devolvendo ao

Tribunal de origem toda a matéria controvertida, supre a ausência de reexame necessário, mormente quando não comprovada pela parte a existência de prejuízo" (AgRg no REsp 1.065.664/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009). No mesmo sentido: REsp 824.020/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.8.2008.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1267273/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1212201/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe: 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública, afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese. 2. Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.

(EDcl no REsp 1018785 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe: 04/09/2008)

No que tange à questão de fundo, a Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação: "§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever: *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência insculpida no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa,*

j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. *Apelação improvida.*
(TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)

Na presente hipótese, a União foi cientificada do arquivamento da execução em 24/10/03 (fls. 10).

Instada a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente.

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Cumprido ressaltar ter, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se:
*PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.
(STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)*

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007989-14.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.007989-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : SIDNEY MACCARIELLO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00079891420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por verificar a ocorrência de prescrição.

Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, reformulando posicionamento anterior e a fim de adequar-me ao entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à apreciação da remessa oficial, consoante os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao afastar o cabimento do reexame necessário quando há sentença de mérito proferida em sede de execução fiscal, divergiu do entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, especialmente dos seguintes acórdãos: EDcl no REsp 1.018.785/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008; REsp 1.212.201/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011. Não obstante tais precedentes, no caso concreto não se justifica o provimento do presente recurso. Isso porque, embora o Tribunal a quo não tenha admitido o reexame necessário, tratou expressamente da questão relativa à prescrição - que foi o fundamento da sentença que extinguiu a execução fiscal -, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública.

3. Conforme orientação desta Corte, "a apelação voluntária interposta pela Fazenda Pública, devolvendo ao Tribunal de origem toda a matéria controvertida, supre a ausência de reexame necessário, mormente quando não comprovada pela parte a existência de prejuízo" (AgRg no REsp 1.065.664/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009). No mesmo sentido: REsp 824.020/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.8.2008.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1267273/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1212201/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe: 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública, afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese. 2. Havendo

sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.

(EDcl no REsp 1018785 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe: 04/09/2008)

No que tange à questão de fundo, a Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação: "*§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato*".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência insculpida no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)**

Na presente hipótese, a União foi cientificada do arquivamento da execução em 10/05/04 (fl. 09).

Instada a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente.

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, depois de cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Cumpre ressaltar ter, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o

arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011553-98.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.011553-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00115539820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por verificar a ocorrência de prescrição.

Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, reformulando posicionamento anterior e a fim de adequar-me ao entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à apreciação da remessa oficial, consoante os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao afastar o cabimento do reexame necessário quando há sentença de mérito proferida em sede de execução fiscal, divergiu do entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, especialmente dos seguintes acórdãos: EDcl no REsp 1.018.785/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008; REsp 1.212.201/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011. Não obstante tais precedentes, no caso concreto não se justifica o provimento do presente recurso. Isso porque, embora o Tribunal a quo não tenha admitido o reexame necessário, tratou expressamente da questão relativa à prescrição - que foi o fundamento da sentença que extinguiu a execução fiscal -, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública.

3. Conforme orientação desta Corte, "a apelação voluntária interposta pela Fazenda Pública, devolvendo ao Tribunal de origem toda a matéria controvertida, supre a ausência de reexame necessário, mormente quando não comprovada pela parte a existência de prejuízo" (AgRg no REsp 1.065.664/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009). No mesmo sentido: REsp 824.020/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.8.2008.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1267273/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1212201/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe: 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública, afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese. 2. Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.

(EDcl no REsp 1018785 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe: 04/09/2008)

No que tange à questão de fundo, a Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA

MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência insculpida no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)

Na presente hipótese, a União foi cientificada do arquivamento da execução em 10/12/04 (fl. 30).

Instada a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente.

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, depois de cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Cumprido o dever de manifestação, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0038459-28.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.038459-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : TRIZI FABRICA DE PAES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00384592820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em Execução Fiscal promovida com o objetivo de satisfazer crédito apurado consoante a Certidão da Dívida Ativa, referente a valores devidos à União Federal (Fazenda Nacional).

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assim dispõe o art. 475, I e II do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.352/01:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Da análise conjunta dos incisos do artigo 475 deduz-se que o reexame necessário aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. De outro lado, conforme a dicção do inciso II, também o julgamento de procedência, total ou parcial, proferido nos embargos à execução fiscal, está sujeito ao reexame necessário.

Portanto, afigura-se descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal da dívida ativa, uma vez que a hipótese não se subsume ao comando do art. 475 do CPC.

Nesta esteira segue o entendimento sufragado pelo E. STJ e por esta C. Turma:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 475, I DO CPC.

1. A regra do inciso I do art. 475 do CPC é clara em asseverar que será obrigatória a remessa oficial quando houver sentença proferida contra os entes políticos e suas respectivas autarquias e fundações públicas. O inciso II, por outro lado, indica a incidência do reexame necessário, nos casos de execução fiscal em que houver procedência, parcial ou total, dos embargos.

2. Da análise sistemática destes incisos infere-se que o inciso I, aplica-se somente ao processo de conhecimento. No caso dos autos, portanto, por tratar-se de ação de natureza eminentemente cognitiva (embargos de terceiro),

julgada contra a Fazenda Pública, de mister aplicar-se o disposto no inciso I do art. 475 do Estatuto de Ritos, com a remessa dos autos à Corte regional para que aprecie a remessa necessária.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200401131766/CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 23.08.2005, v.u., DJ 19.09.2005, p. 283) **TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. NULIDADE.**

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AC n.º 200703990089440, j. 15.08.2007, v.u., DJU 14.09.2007, p. 648)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC c.c. Súmula 253/STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0054766-57.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.054766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00547665720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por verificar a ocorrência de prescrição.

Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, reformulando posicionamento anterior e a fim de adequar-me ao entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à apreciação da remessa oficial, consoante os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. REEXAME

NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao afastar o cabimento do reexame necessário quando há sentença de mérito proferida em sede de execução fiscal, divergiu do entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, especialmente dos seguintes acórdãos: EDcl no REsp 1.018.785/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008; REsp 1.212.201/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011. Não obstante tais precedentes, no caso concreto não se justifica o provimento do presente recurso. Isso porque, embora o Tribunal a quo não tenha admitido o reexame necessário, tratou expressamente da questão relativa à prescrição - que foi o fundamento da sentença que extinguiu a execução fiscal -, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública.

3. Conforme orientação desta Corte, "a apelação voluntária interposta pela Fazenda Pública, devolvendo ao Tribunal de origem toda a matéria controvertida, supre a ausência de reexame necessário, mormente quando não comprovada pela parte a existência de prejuízo" (AgRg no REsp 1.065.664/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009). No mesmo sentido: REsp 824.020/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.8.2008.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1267273/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1212201/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe: 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública, afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese. 2. Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.

(EDcl no REsp 1018785 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe: 04/09/2008)

No que tange à questão de fundo, a Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação: "§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.** 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade

apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência insculpida no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)

Na presente hipótese, a União foi cientificada do arquivamento da execução em 09/11/04 (fls. 20).

Instada a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente.

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Cumprido ressaltar ter, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
MAIRAN MAIA

2003.61.82.071522-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : ROTOM EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00715224420034036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em Execução Fiscal promovida com o objetivo de satisfazer crédito apurado consoante a Certidão da Dívida Ativa, referente a valores devidos à União Federal (Fazenda Nacional).

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assim dispõe o art. 475, I e II do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.352/01:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Da análise conjunta dos incisos do artigo 475 deduz-se que o reexame necessário aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. De outro lado, conforme a dicção do inciso II, também o julgamento de procedência, total ou parcial, proferido nos embargos à execução fiscal, está sujeito ao reexame necessário.

Portanto, afigura-se descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal da dívida ativa, uma vez que a hipótese não se subsume ao comando do art. 475 do CPC.

Nesta esteira segue o entendimento sufragado pelo E. STJ e por esta C. Turma:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 475, I DO CPC.

1. A regra do inciso I do art. 475 do CPC é clara em asseverar que será obrigatória a remessa oficial quando houver sentença proferida contra os entes políticos e suas respectivas autarquias e fundações públicas. O inciso II, por outro lado, indica a incidência do reexame necessário, nos casos de execução fiscal em que houver procedência, parcial ou total, dos embargos.

2. Da análise sistemática destes incisos infere-se que o inciso I, aplica-se somente ao processo de conhecimento. No caso dos autos, portanto, por tratar-se de ação de natureza eminentemente cognitiva (embargos de terceiro), julgada contra a Fazenda Pública, de mister aplicar-se o disposto no inciso I do art. 475 do Estatuto de Ritos, com a remessa dos autos à Corte regional para que aprecie a remessa necessária.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200401131766/CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 23.08.2005, v.u., DJ 19.09.2005, p. 283)
TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. NULIDADE.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. (TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AC n.º 200703990089440, j. 15.08.2007, v.u., DJU 14.09.2007, p. 648)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC c.c. Súmula 253/STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001617-95.2004.4.03.6123/SP

2004.61.23.001617-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LABRAMO CENTRONICS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição de Certidão da Dívida Ativa (CDA) inscrita sob o n.º 80.3.03.003259-38, alegando iliquidez e incerteza da CDA, uma vez que não apresenta os requisitos necessários para demonstração da origem e natureza do débito, fórmula de cálculo de juros de mora e demais encargos, nos termos do art. 202, parágrafo único, I a V do CTN e art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, aduzindo, ainda, serem abusivos os encargos exigidos, correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor originário, requerendo, por fim, a redução da alíquota de IPI, no caso vertente, para 2% (dois por cento), em razão da retroatividade benéfica do Decreto-Lei n.º 5.173/2004, nos termos do art. 106 do CTN.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelou a embargante, pleiteando a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

A União informou que a inscrição em comento foi desmembrada por força da Medida Provisória n.º 303/2006, estando a inscrição derivada suspensa até o pagamento integral do parcelamento, não estando a dívida remida, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

No que concerne aos atributos da CDA, dispõe a Lei n.º 6.830/80, *in verbis*:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nos termos do citado art. 3º, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte embargante.

Observo que a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.3.03.003259-38 (fls. 9/15) foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202, do Código Tributário Nacional, pelo que goza de presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, não tendo a apelante, por outro lado, apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204, do CTN), merecendo ser afastadas suas alegações.

Com efeito, da análise da Certidão da Dívida Ativa, é possível se aferir a origem e a natureza do débito, sua fundamentação legal, indicação do número do processo administrativo, descrição de seu termo inicial, valor originário, bem como o critério de correção monetária e juros de mora adotados.

Destarte, não tendo a apelante apresentado qualquer fundamento que justificasse a anulação do título executivo face à sua incerteza ou iliquidez, entendo intacta a execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente deste E. Tribunal, *in verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.

(...)

II- A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo.

III- Apelação improvida.

(TRF3, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108)

Da mesma forma, a Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, determina em seu art. 2º, § 2º, que integram a Dívida Ativa da União os seguintes acessórios:

A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversas.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50), podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente. Os juros em questão devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Como bem anotou o já citado autor:

O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575).

(Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 51)

A correção monetária não representa majoração, mas simples atualização monetária que tem por fim preservar o valor real da moeda e não representa qualquer tipo de penalidade.

Portanto, os índices de atualização devem incidir sobre todos os componentes do débito, sob pena do valor desse débito, com o passar do tempo, ficar irrisório, sem o respeito à manutenção do valor real da moeda.

A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50), e foi aplicada no patamar de 20% (art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96), estando a imposição em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

A corroborar o posicionamento até aqui externado, cito o seguinte precedente desta C. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 -

CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

(...)

3. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

4. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.

5. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

6. Inaplicável as disposições do art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.

7. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

8. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

9. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente 10. encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

(...)

(TRF3, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, j. 19/06/2002, DJU 23/08/2003, p. 1748)

Por fim, não deve prosperar o pedido de redução da alíquota de IPI, no caso vertente, para 2% (dois por cento), em razão da retroatividade benéfica do Decreto-Lei n.º 5.173/2004.

Com efeito, o art. 106 do CTN elenca as hipóteses em que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, a saber:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ora, não se enquadrando a redução da alíquota de IPI prevista no Decreto-Lei n.º 5.173/2004 em nenhuma das hipóteses legais, não há que se falar em retroatividade benéfica.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006825-77.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.006825-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CIADER COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: LUCIA HELENA BRAGA SERVULO DA CUNHA
: MARIO LUIS RENZO DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se reexame necessário e de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A MM. Juíza de primeiro grau considerou que ocorreu a prescrição do crédito tributário.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) de acordo com o art. 174, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe com o despacho do juiz que ordena a citação;
- b) o art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 é claro no sentido de que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição;
- c) tratando a Lei n.º 6.830/80 de matéria específica em relação ao Código Tributário Nacional, ela deve prevalecer no presente caso;
- d) o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação;
- e) *in casu*, deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois a ausência de citação, dentro do prazo legal, não pode ser atribuída a exequente.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

A sentença não merece reparos.

Destaque-se que, apesar da redação dada pela Lei Complementar 118/2005 ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional ter aplicação imediata, o despacho que ordenar a citação do devedor deve ser posterior à entrada em vigor da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTIVO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 4. Agravo regimental não-provido." (STJ, Segunda Turma, AGA 1192775, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dec. 03/08/2010, DJE de 24/08/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando

alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010).

In casu, a execução foi ajuizada em 29 de março de 2004, sendo que dentro do lapso prescricional a empresa executada e seus sócios não haviam sido citados.

Esclareça-se que em relação ao prazo prescricional devem ser aplicadas as normas pertinentes ao Código Tributário Nacional, em detrimento das normas constantes na Lei de Execução Fiscal. O entendimento jurisprudencial é firme nesse sentido. Vejam-se:

"PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º

do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento."

(STF, RE 556664, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 14/11/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, DA LEF. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque, é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Em consequência, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por não prevalecer sobre o CTN, sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. Precedentes jurisprudenciais. 3. A suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN). 4. In casu, o ajuizamento da execução fiscal se deu em 18.11.91, seguindo-se a prolação do despacho ordenando a citação da empresa executada em 20.11.91. Impende salientar que somente com a efetivação da citação ocorre a interrupção do prazo prescricional, sendo que o despacho que a ordena não gera esse efeito. Não efetivada a citação, foi requerida a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. A suspensão foi deferida em 21.02.92. Em 27.04.92 foi requerida, pela Fazenda Exequente, a citação da empresa devedora, que foi levada a efeito, mediante publicação editalícia, em 04.06.92. Nesta data houve interrupção da prescrição. 5. Intentando redirecionar o feito executivo contra os sócios co-responsáveis, foi requerida a citação desses, sendo efetuada por edital em 17.05.1995. Decorrido o prazo do edital, a Fazenda Nacional pleiteou nova suspensão do feito, com lastro no art. 40 da LEF, pedido deferido em 16.10.95. 6. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição com relação ao sócio co-responsável. Interrompida a prescrição em 04.06.92, começa novamente a contagem do prazo, que se interrompeu novamente com a publicação do edital de citação dos sócios, em 17.05.95. Nesse interregno, portanto, não se consumaram os cinco anos. 7. Iniciando-se mais uma vez a contagem do prazo prescricional em 17.05.95, foi novamente requerida a suspensão do feito, que perdurou até 16.10.96, quando recomeçou a fluência do prazo de prescrição. A contagem correta, portanto, deve considerar o período compreendido entre 17.05.95 a 16.10.95, quando, então, houve a paralisação do feito por um ano, que é causa suspensiva do processo, mas não tem o condão de interromper o lapso prescricional. O pedido de reconhecimento da prescrição foi efetivado em 28.08.2000. Assim, tem-se que, somando-se o período de cinco meses em que houve fluência da prescrição, e o período posterior a 16.10.95, a prescrição intercorrente consumou-se em 16.05.2000. 8. Recurso Especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 649353, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/03/2005, pág. 210).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 975050, rel. Min. José Delgado, DJE de 03/03/2008).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1045445, rel. Min. Humberto Martins, DJE de 11/05/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 6.830/80, ART. 40. CTN, ART. 174. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. 1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80, que permite a suspensão da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens para penhora, embora disponha que, nessa hipótese, não correrá

o prazo de prescrição, deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, cuja natureza é de lei complementar, de modo que devem ser respeitados os prazos prescricionais por ele instituídos. 2. Transcorrido o prazo prescricional em virtude da inércia do credor, é possível decretar a prescrição intercorrente. 3. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos (STF, REEx n. 110.011-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, unânime, j. 05.09.86, DJ 10.10.86, p. 18.932; REEx n. 104.097-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, j. 04.09.97; Rex n. 99.848-PR, Rel. Min. Rafael Mayer, unânime, j. 10.12.84, DJ 29.08.86, p. 15.186); depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, REEx n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 15.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174). 4. Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 203233, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.02.2005, DJU de 15.06.2005, p. 428).

Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 30/10/2003) e a não efetivação da citação da executada no quinquênio legal, restou comprovado nos autos a prescrição do crédito tributário.

Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 16, 73, 151), porém todas foram infrutíferas.

Acrescente-se que quando ocorreu a citação positiva da sócia da empresa executada às f. 110 e a citação por edital às f. 227, já havia ultrapassado o prazo prescricional.

Assim, no presente caso é inaplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida a sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023460-36.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.023460-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00234603620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por verificar a ocorrência de prescrição.

Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, reformulando posicionamento anterior e a fim de adequar-me ao entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à apreciação da remessa oficial, consoante os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao afastar o cabimento do reexame necessário quando há sentença de mérito proferida em sede de execução fiscal, divergiu do entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, especialmente dos seguintes acórdãos: EDcl no REsp 1.018.785/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008; REsp 1.212.201/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011. Não obstante tais precedentes, no caso concreto não se justifica o provimento do presente recurso. Isso porque, embora o Tribunal a quo não tenha admitido o reexame necessário, tratou expressamente da questão relativa à prescrição - que foi o fundamento da sentença que extinguiu a execução fiscal -, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública.

3. Conforme orientação desta Corte, "a apelação voluntária interposta pela Fazenda Pública, devolvendo ao Tribunal de origem toda a matéria controvertida, supre a ausência de reexame necessário, mormente quando não comprovada pela parte a existência de prejuízo" (AgRg no REsp 1.065.664/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009). No mesmo sentido: REsp 824.020/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.8.2008.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1267273/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1212201/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe: 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública, afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese. 2. Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.

(EDcl no REsp 1018785 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe: 04/09/2008)

No que tange à questão de fundo, a Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação: "§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever: *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência insculpida no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)*

Na presente hipótese, a União foi cientificada do arquivamento da execução em 01/12/04 (fl. 20).

Instada a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente.

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, depois de cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Cumprido ressaltar ter, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

n.º 08/2008. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026214-66.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026214-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA 103 LTDA
ADVOGADO : SP019270 CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja declarada a inaplicabilidade da Resolução CAMEX nº 41/2001, exonerando a autora do recolhimento da sobretaxa de *antidumping* sobre as importações de alho proveniente da República Popular da China.

A tutela antecipada foi indeferida, sendo determinada a citação da ré.

Expedido mandado de citação e intimação em 01/02/2006, devidamente cumprido e juntado aos autos em 06/02/2006.

A autora apresentou petição requerendo a desistência e arquivamento do feito, em 02/02/2006.

Em sequência, a ré apresentou a contestação, sendo os autos remetidos à conclusão.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, § 4º do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, *eis que o pedido desistência foi formulado anteriormente à apresentação da contestação pela parte ré, durante o prazo para manifestação da mesma.*

Apelou a União Federal, pugnando pela reforma da sentença, no que diz respeito à condenação da verba honorária. Alega, em síntese, que não obstante o protocolo do pedido de desistência, a citação foi efetivada, resultando no chamamento da ré ao processo e na oferta de sua contestação, sendo cabível, portanto, a condenação da autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do princípio da causalidade.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

No caso vertente, indeferida a concessão de tutela antecipada, a União Federal foi devidamente citada e apresentou sua contestação. Se houve a apresentação de contestação a desistente não está isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência, depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré.

Sendo assim, em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. A propositura da ação ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da ré, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, logo, deverá a autora arcar com as verbas decorrentes da sucumbência.

Nesse sentido já se orientou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DESISTÊNCIA

1. O CPC, de forma clara e precisa, impõe, nos processos de jurisdição contenciosa, a condenação em verba honorária, como corolário da sucumbência.

2. Extinguindo-se o processo por desistência, impõe o art. 26 do CPC a verba de patrocínio a cargo do desistente.

3. Agravo regimental provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg na MC nº 1815/MG, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, j. 01/06/2004, DJ 22/11/2004, p. 293)

PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à possibilidade de condenação, ao pagamento de honorários advocatícios, da parte que desistiu do feito após a citação do réu e a apresentação da respectiva contestação. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de condenar, em honorários advocatícios, a parte que desistiu da ação, na hipótese da ocorrência da citação do réu e a apresentação da respectiva contestação, em função do Princípio da Causalidade. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp 664959, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/05/2008, DJE 02/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Em função do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios nos casos em que se efetivou a citação da parte ré e esta apresentou contestação, mesmo que o pedido de desistência da ação tenha sido protocolado em data prévia à citação. 2. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 548559, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 112)

Em consonância com esse entendimento, encontra-se o seguinte precedente desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPARECIMENTO DA UNIÃO PARA APRESENTAR SUA DEFESA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos consectários legais. 2. Após regular processamento, inclusive com a citação da União, que apresentou sua contestação a parte autora desistiu da ação. 3. Não há que se falar em transação entre as partes porquanto a matéria posta ao crivo do judiciário - declaração de nulidade do ato que excluiu a parte autora do REFIS - permanecia íntegra, sendo certo que sequer houve manifestação da União quanto ao pedido de extinção formulado pela autora. 4. Cabível a condenação da autora em honorários advocatícios, já que a União teve que comparecer aos autos para defender seus interesses, donde que tem direito a ser ressarcida de todas as despesas que porventura venha a ter efetuado. 5. O caso é de parcial reforma da sentença para condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária que fixo em 5% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. 6. Sentença parcialmente reformada. 7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, Turma D - Judiciário em Dia, AC 00042706120034036105, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 30/03/2011, e-DJF3 J1 26/04/2011, p. 415)

Portanto, deve a autora arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (art. 20, § 4º e art. 26, *caput*, ambos do CPC), fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.** Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035220-45.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.035220-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro
APELADO(A) : POSTO DE SERVICOS SOUZA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00352204520054036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal.

A MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a prescrição do débito em cobrança.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição do débito em execução;
- b) a decretação da falência não é fato impeditivo para a propositura da execução fiscal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

No presente caso, a execução fiscal foi proposta em 23 de junho de 2005, em face de Posto de Serviços Souza LTDA, para cobrança de multa administrativa imposta pela ANP.

Tratando-se de cobrança de multas administrativas, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Em caso de ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cabe à parte inconformada opor embargos de declaração, suscitando o debate da matéria, e, caso rejeitados, apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição da via especial, de modo a permitir a análise. 3. O prazo prescricional

para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp 964278, rel. Min. Castro Meira, data da decisão 04/09/2007, DJ de 19/09/2007, pág. 262). "EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º-A, LEI 9.873/99. LEI N. 11.941/09. TERMO INICIAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. 1. A Exequente insurge-se contra o reconhecimento da prescrição pelo MM. Juízo a quo, que julgou extinta a ação de execução fiscal, ajuizada para a cobrança de multa por infração administrativa, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04. 2. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 05 (cinco) anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. A matéria tratada na pretensão recursal restou disciplinada em maior amplitude com o advento da Lei n. 11.941/09, a qual introduziu o art. 1º-A, ao texto da Lei n. 9.873/99, prevendo, expressamente, o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança de crédito decorrente de infração à legislação em vigor, ao lado de idêntico período para apuração da infração e constituição do referido crédito. 4. Com efeito, à vista da disciplina em destaque, verifica-se que, no caso em julgamento, a multa punitiva foi constituída, definitivamente, em 05/11/2006 (fls.04), sendo este o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito não tributário. Em verdade, a data do período da multa, considerado pela sentença (25/05/04 - fls. 04 e fls. 46), constitui termo inicial do lapso temporal de que dispõe a Administração Pública Federal para a constituição do crédito, consoante preceitua o art. 1º, da Lei n. 9.873/99. 5. Quanto ao termo final do prazo prescricional em debate, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da Lei Complementar n. 118/05 não incide o disposto na Súmula n. 106/STJ, considerando-se, assim, a data da prolação do despacho ordenatório da citação como termo interruptivo do prazo prescricional. 6. No presente caso, consoante apontamentos dos autos, constata-se que o crédito foi constituído em 05/11/2006 (fls. 04), a execução fiscal foi ajuizada em 14/03/2011 (fls. 02) e o despacho ordenatório da citação foi proferido em 16/06/2011 (fls. 06). 7. Desse modo, merece reforma a sentença, uma vez que não verificada a ocorrência da prescrição, porquanto entre a constituição definitiva do crédito e despacho de citação não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto para o exercício do direito à ação de cobrança, devendo a execução fiscal ter seu regular prosseguimento perante o MM. Juízo a quo. Acerca da matéria pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC: STJ-1ª Seção, REsp 1115078/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/2010, DJe 06/04/2010. 8. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução." (TRF-3, 3ª Turma, AC 1852946, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, data da decisão: 20/06/2013, e-DJF3 de 28/06/2013).

De outra parte, em se tratando de execução fiscal de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o transcurso do lapso prescricional, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, "o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição", conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, REsp 1279941/MT, j. em 18.10.2011, DJe 24.10.2011).

No presente caso, trata-se de multas constituídas por meio de auto de infração, cujas notificações ocorreram em 25/09/2001 e 17/09/2002 (f. 06-07).

Por se tratar de créditos constituídos por meio de auto de infração, o termo inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento.

Desse modo, considerando a data da notificação 25/09/2001 e 17/09/2002, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 25/10/2001 e 17/10/2002.

Considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/09/2005 (f. 09), marco interruptivo da prescrição, não ocorreu a prescrição do débito em execução.

Superada a questão relacionada à prescrição, impende destacar que o art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, autoriza o Tribunal julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Assim, com relação à multa administrativa, a revogada Lei de falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) no seu art. 23 dispõe que, *verbis*:

"Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência :

(...)

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

O Supremo Tribunal Federal ao tratar da questão, editou as Súmulas 192 e 565. Veja-se:

Súmula 192: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

Súmula 565: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

Assim, tratando-se o mencionado Decreto-Lei de lei especial, suas disposições prevaleciam sobre as regras aplicáveis à execução da dívida ativa em geral, consubstanciadas na Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pela Sexta Turma deste e. Tribunal. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45.

1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação a artigo da Consolidação das Leis Trabalhistas, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida .

2. Mantidos os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença, pois fixados na forma do art. 20, § 4º do CPC.

3. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC 1078912, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 09.10.2008, DJF3 de 17.11.2008).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INMETRO - INEXIGIBILIDADE. 1 - Multa por infração ao artigo 1º da Portaria INMETRO 002/82 inexigível da massa falida, a teor do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do então vigente Decreto-lei n. 7661/45. Nesse sentido: TRF 3ª REGIÃO, AC n. 200461820118704/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 28/02/2007, DJU 21/03/2007, JUIZA CECILIA MARCONDES. 2 - Não há que se falar em condenação do INMETRO nas verbas de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade, porquanto a quebra da empresa só se deu no curso da execução, ou seja, após inscrita a dívida e ajuizada a sua cobrança. 3 - Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC 469552, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2009, e-DJF3 de 21.09.2009, p. 115).

Por outro lado, tratando-se de responsabilidade subsidiária, a falência da empresa não autoriza o ajuizamento da execução diretamente contra a pessoa física de seus administradores ou o automático redirecionamento da execução contra estes, sendo indispensável a prévia citação da massa falida, representada pelo seu síndico (CPC, art. 12, III; LEF, art. 4º, IV), e somente depois disso, caso apurada a impossibilidade de os bens da massa suportarem a execução, proceder-se ao redirecionamento da execução contra os corresponsáveis pessoas físicas, segundo as prescrições legais. Porém, no presente caso, a execução fiscal foi proposta em 23/06/2005 (f. 02),

momento em que a executada já tinha sido sucedida pela massa falida, já que teve a sua falência decretada em 02/07/2002 (f. 74), o que justifica a extinção do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a prescrição decretada na sentença, e com fulcro nos arts. 515, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 269, I, ambos, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023542-51.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023542-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : GERDAU S/A
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG
SUCEDIDO : ACOS VILLARES S/A
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Decisão

Fls. 1.970/1.987: recebo o agravo legal como embargos de declaração.

O reconhecimento da ausência superveniente do interesse implica extinção do processo sem resolução do mérito por carência de ação (CPC, art. 267, VI).

Assim, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material e **julgar extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput c/c S. 253/STJ).**

Sem honorários por se tratar de mandado de segurança.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003600-70.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.003600-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ELETRICAMIL COML/ INDL/ LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal.

A MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignada, a apelante sustenta, em síntese, que:

a) não ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário, tendo em vista a concessão de dois parcelamentos após o ajuizamento da execução fiscal;

b) o reconhecimento *ex officio* da prescrição intercorrente só tem aplicabilidade após o advento da Lei nº 11.051/04, tendo assim pelo princípio do *tempus regit actum* a sua inaplicabilidade retroativa.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é imprescindível a análise da aplicação da Lei n.º 11.051/04, nos feitos em andamento.

A Lei 11.051, de 29.12.2004, acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, que dispõe o seguinte:

"Art. 40. (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

A partir de então, o juiz pode decretar de ofício a prescrição intercorrente. Referida norma tem caráter eminentemente processual e tem aplicação imediata, devendo, inclusive ser aplicada nos processos em andamento, como no caso dos autos.

Neste sentido, colho o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente . 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente , desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida

Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010). (grifos nossos)

É certo que o acordo de parcelamento do débito é causa interruptiva da prescrição, art. 174, parágrafo, IV, do Código Tributário Nacional. O entendimento jurisprudencial é firme nesse sentido. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que acarreta prescrição intercorrente a paralisação da execução fiscal, por prazo superior a 5 anos, por inércia culposa da exequente, como no caso de arquivamento, depois do prazo de suspensão provisória, de que trata o artigo 40, LEF, quando o prazo quinquenal é contado a partir do vencimento do período inicial de sobrestamento, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

2. A prescrição, por inércia culposa da exequente, com arquivamento da execução fiscal por prazo superior a 5 anos é admitida, mesmo quando o feito é paralisado por outro motivo, além do contemplado no artigo 40, LEF, como no caso, por exemplo, de valor irrisório (artigo 20 da Lei 10.522/2002).

3. Caso em que a execução fiscal foi proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em março/1997, com certidão do sobrestamento dos autos à União em 18/02/2002 e retorno dos autos do arquivo para juntada de petição desta, em 12/10/2010. Sucede, porém, que em 27/04/2000 a executada solicitou parcelamento do débito, rescindido em 01/12/2004, e em 11/09/2009, requereu novo parcelamento. Tais fatos interromperam o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, recomeçando a fluir o prazo quinquenal tão-somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa, restando, portanto, afastada a prescrição.

4. Conforme "Consulta da Inscrição", de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi informado que o débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.3.96.002726-80, apesar de não ter sido indicado para inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, teve consignado o registro da inclusão no parcelamento da Lei nº 9.964/2000 (REFIS) em 11/05/2001, excluído em 06/04/2007, novamente incluído em 27/10/2007, com nova exclusão em 02/11/2007. Posteriormente foi feito o registro, com data de 18/09/2009, de que a dívida ativa, de que se trata, estava ajuizada aguardando negociação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/PARC ANT-TODOS OS DEBITOS ATENDEM), sendo bloqueada a execução, que foi liberada por falta de acordo, em 29/07/2011 (INSCR NÃO NEGOCIADA LEI 11941 MODALIDADE 905 (ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL)), demonstrando, à evidência, que os marcos temporais da interrupção da prescrição, indicados na decisão recorrida, estão corretos e se trata da mesma execução, de modo que afastada a prescrição intercorrente.

5. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 0007785-03.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 17.07.2014, e-DJF3 de 22/07).

In casu, a execução fiscal foi proposta em 10/07/1992, e a exequente requereu o sobrestamento do feito por 90 meses, devido ao parcelamento efetuado administrativamente (f. 28), os autos foram arquivados em 13/10/1994 (f. 38). Este parcelamento teve início em 01/06/1993, porém veio a ser rescindido, por falta de pagamento, em 30/05/1997, conforme comprovado às f. 68-79, após, em 28/04/2000 houve a inclusão do débito no parcelamento previsto na Lei nº 9.964/2000, f. 80-81, tais fatos interromperam o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Assim, interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dá

por inteiro a partir do inadimplemento, quando torna a ser exigível o crédito tributário.

No caso dos autos, o parcelamento permanece incluído no Programa de Recuperação Fiscal até a presente data, conforme às f. 82-83. Desse modo, deve ser afastada a prescrição determinada na sentença de primeiro grau.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002368-98.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.037353-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 97.00.02368-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Presstécnica Indústria e Comércio Ltda.** contra sentença que julgou improcedente a ação de rito ordinário ajuizada contra a **União**, não reconhecendo a inconstitucionalidade da apuração do ICMS "por dentro" e seus reflexos para a apuração do montante a ser recolhido a título de IPI.

A apelante alega, em síntese, que é ilegal e inconstitucional a exigência do IPI com a inclusão na base de cálculo do ICMS calculado "por dentro", que faz jus aos créditos de IPI decorrentes do valor pago a maior e, que a correção monetária deve ser realizada com a aplicação da taxa SELIC.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pacificou o tema da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, confira-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea 'i' no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar 'fixar a base de cálculo, de modo que o

montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço'. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado 'por dentro' em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF - Tribunal Pleno, RE 582461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 18/05/2011, DJe em 17/08/2011)

Desta forma, os reflexos inerentes ao cálculo do ICMS também são constitucionais, não havendo o que reformar na sentença guerreada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se as devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020075-93.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020075-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	: SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante busca não sofrer quaisquer sanções em razão da dedução, de seu lucro real tributável, das despesas despendidas com o PAT, limitado a 4% do imposto de renda, garantindo-lhe que as despesas não deduzidas em determinado exercício financeiro possam ser utilizadas nos dois exercícios subsequentes, com o direito de refazer este cálculo nos últimos dez anos da impetração, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 2.321/76, afastando, por conseguinte, os Decretos nºs 78.676/76, 05/91 e 349/91, na Portaria Interministerial nº 326/77 e na Instrução Normativa nº 143/86. Requer, outrossim, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 10 anos contados da impetração, corrigidos monetariamente pela taxa Selic e sem a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN.

A medida liminar foi indeferida, razão que deu ensejo à interposição de agravo de instrumento pela impetrante,

que restou convertido em retido com fulcro no art. 527, II, CPC.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar o direito de a impetrante deduzir, do lucro tributável para fins de imposto de renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, aprovados pelo Ministério do Trabalho, observado o limite de 4% do imposto de renda, sendo transferíveis para dois exercícios financeiros subsequentes as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrante para pleitear, preliminarmente, o reconhecimento da violação ao art. 5º, LV, da CF, bem como ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista a omissão da r. sentença acerca da dedução sobre o seu lucro tributável e, no mérito, o seu direito de dedução sobre o lucro real, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, corrigidos pela taxa Selic e sem a limitação do art. 170-A do CTN.

Apelou também a União Federal pleiteando a reforma integral da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em um segundo momento, rejeito a matéria preliminar. Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da CF e ao art. 535, II, do CPC.

Já é entendimento consolidado pelo STJ que *os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional* (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fuz, AGRMC n.º 17355, v.u., DJE 14/12/2010).

Passo à análise do mérito.

Assiste razão, em parte, à apelante impetrante.

Dispõe a Lei n.º 6.321/76, em seu art. 1º:

Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.267, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (Grifei).

Do artigo transcrito acima, afere-se que a dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto n.º 78.676/76, alterado pelos Decretos n.ºs 05/91 e 349/91, que regulamentaram a Lei n.º 6.321/76.

Dessa forma, verifica-se que os aludidos Decretos estão eivados de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos em lei, violando o disposto no art. 99 do CTN, *in verbis*: *o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.*

A este respeito, vale citar os ensinamentos de Sérgio Feltrin Corrêa sobre o artigo:

A disposição sob foco, cuja cristalinidade espanca quaisquer dúvidas, destina-se a impedir que o decreto regulamentador ouse promover qualquer extrapolação do texto da lei a que se encontre relacionado.

(Código Tributário Nacional Comentado, 3ª edição revista, Ed. revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, pág. 506)

Com efeito, deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei n.º 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos supramencionados decretos.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte.

(...)

7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AMS nº 285.609, j. 28/08/2008, DJF3 16/09/2008)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS EM PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

1. Assenta-se o direito ao incentivo fiscal criado pela Lei nº 6.321/76, afastando-se o Decreto nº 78.676/76, que desbordou dos limites legais no exercício do poder regulamentar.

2. Precedentes desta E. Corte.

3. Remessa oficial improvida.

(TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, REOMS nº 178.019, j. 27/03/2008, DJU 17/04/2008, p. 595)

No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, cumpre ressaltar que, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas também transbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade.

A este respeito, também está consolidada a jurisprudência do STJ e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AgRg no REsp nº 1.240.144, DJe 24/05/12)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis.

II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, REsp. nº 157.990, DJ 17/05/04)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - DECRETOS NºS. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 E 3.000/99 - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/SRF Nº 267/02 - ILEGALIDADE - PRELIMINARES.

1. Não merecem prosperar as preliminares argüidas em sede de informações pela autoridade. Não se volta a impetração contra lei em tese. O que busca a contribuinte é resguardar-se da ação da autoridade administrativa a que está obrigada, inclusive por dever legal. Evidente que, sem o provimento jurisdicional pleiteado, estaria sujeita às sanções que lhe adviria do não cumprimento das normas então editadas. Aliás, esse fato é que também retira da impetração o caráter normativo que pretende a autoridade emprestar-lhe. A sua natureza é nitidamente preventiva, porque visa preservar a contribuinte das sanções futuras que certamente ser-lhe-iam impostas pela

autoridade administrativa. A ameaça ao postulado direito líquido e certo da contribuinte protraí-se no tempo, tornando o mandamus de natureza preventiva, caso do presente, a via adequada para a veiculação da pretensão da impetrante, não se havendo falar em falta de interesse processual da contribuinte. Preliminares rejeitadas.

2. As empresas que acumulam despesas com programas de alimentação do trabalhador têm o direito de gozar de incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.321/76.

3. Ilegalidade dos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76.

4. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios do direito pleiteado.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, AMS nº 0004780-35.2008.4.03.6126, j. 18/08/2011, e-DJF3 25/08/2011, p. 1242)

Passo, assim, à análise da compensação dos valores recolhidos indevidamente com base nas supramencionadas restrições infralegais.

Com efeito, reconheço a adequação da impetração do mandado de segurança, para fins de reconhecimento de direito creditório.

A possibilidade de utilização da via mandamental em matéria de compensação de tributos objeto de lançamento por homologação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e legislação posterior está firmada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 78.301/BA e 78.386/MG), que, a propósito tem entendimento sumulado a respeito (súmula 213), apesar das críticas que se pode fazer ao respectivo enunciado e à vedação de liminar, estampada na súmula 212.

De acordo com a orientação jurisprudencial vitoriosa na Corte Especial, não é necessária a comprovação da liquidez e certeza dos créditos tributários para o Poder Judiciário declarar o direito à compensação disciplinada pela Lei nº 8.383/91 e legislação subsequente, em sede de mandado de segurança. Nesta via processual são apreciadas e julgadas apenas as questões jurídicas que o tema suscita.

Não prevaleceu o entendimento mais radical, adotada em muitos julgados da Primeira Turma, e que afastava a via mandamental por não ser adequada à comprovação da liquidez e certeza do crédito, requisito da compensação.

A Primeira Seção daquela E. Corte, ao final de profícuas sessões, que se estenderam no período de 25/09/96 a 11/12/96, rejeitou, por maioria, os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 78.386/MG, opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão da Segunda Turma, ficando assim ementado o acórdão nestes Embargos, lavrado pelo eminente Min. Humberto Gomes de Barros, e que bem expressa a orientação estampada na Súmula 213:

Tributário - compensação - Finsocial - Cofins - Ação Declaratória - Possibilidade.

-O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).

-É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário.

-Os créditos provenientes de contribuição para o Finsocial, são compensáveis com valores devidos como Cofins.

O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB.

De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de IRPJ pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

Cito, a propósito, a atual posição do STJ:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 49, DA MP Nº 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210, DE 1º/10/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que, afastando a preliminar de prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do FINSOCIAL com a COFINS e a CSL.

(...)

5. A posição firmada pela Egrégia 1ª Seção é que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

6. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

7. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob a administração da SRF".

8. In casu, apesar de o FINSOCIAL envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa da CSL, ambos de destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF.

9. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

-a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração daquele Órgão;

-b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados a aos respectivos débitos compensados;

-c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

-d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Recurso não provido.

(Primeira Turma, REsp n.º 491505, Rel. Min. José Delgado, DJU 02/06/03).

Assim, diante da nova disciplina da compensação, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Passo, assim, à análise do prazo prescricional.

De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.

Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no presente caso.

In casu, o presente *mandamus* foi impetrado em 15/08/2008, razão pela qual, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional quinquenal em relação aos recolhimentos indevidos efetuados a título de IRPJ até 15/08/2003. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa Selic, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Por fim, curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170 -A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170 -A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104 /2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170 -A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104 /2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

No caso vertente, como a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da LC 104 /01 (15/08/2008), aplicável, na espécie, a limitação imposta pelo art. 170 -A, do CTN.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da**

impetrante, para reconhecer seu direito à dedução, de seu lucro real tributável, o dobro das despesas despendidas com o PAT, limitado a 4% do IR, e para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, corrigidos pela taxa Selic, observada a prescrição quinquenal e, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido, à apelação da União Federal e à remessa oficial**.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021404-43.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021404-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADVOGADO : SP182099 ALESSANDRA TEDESCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de garantir à impetrante seu direito de recolher o IPI sobre seus produtos tendo por base as novas alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 6.501/08, somente a partir de 01/10/2008, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança conforme pleiteada. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma integral da r. sentença. Alega, em síntese, a inaplicabilidade da alínea "c", IV, do art. 153 ao caso em questão, tendo em vista que a majoração se deu por Decreto e não por Lei. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à União Federal.

O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem assento constitucional no artigo, 153, IV:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Com efeito, nos termos do § 1º do supratranscrito dispositivo, o IPI compõe o rol de exceções ao princípio da legalidade, de modo que sua alíquota pode ser alterada por ato do Poder Executivo, em observância à função extrafiscal do imposto em questão.

Por outro lado, o § 1º, III, do art. 150 da Carta Magna previu as exceções ao princípio da anterioridade genérica (art. 150, III, "b"/CF), dentre as quais também se encontra o imposto em questão. Ou seja, o IPI pode ser instituído ou aumentado no mesmo exercício financeiro da lei que o instituiu ou aumentou:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I."

No entanto, a anterioridade nonagesimal, incluído no rol dos princípios constitucionais através da Emenda nº 42/2003, é aplicável ao IPI, de modo que a alteração de sua alíquota somente tem eficácia após noventa dias da publicação do decreto que a majorou.

Desta feita, irretocável a r. sentença que concedeu a segurança, garantindo à impetrante o direito de recolher o IPI com alíquota majorada pelo Decreto nº 6.501/08, alterado pelo Decreto nº 6.520/08, somente a partir de 01/10/2008.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte Regional:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO Nº 6.225/07. IPI. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ART. 150, III, "C"/CF. APLICAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA RESTRITA ÀS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO JUNTADAS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DE TODAS AS UNIDADES CONDENSADORAS DE AR CUJA IMPORTAÇÃO SUJEITE-SE À LEGISLAÇÃO VIGENTE NOS NOVENTA DIAS SUBSEQUENTES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO. 1. Pedido de manifestação expressa da decisão acerca da classificação fiscal da mercadoria segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM não constante da impetração. Caracterização de inovação em sede recursal. Não conhecimento da apelação da autora nesse aspecto. 2. A EC nº 42/03, visando reforçar o princípio da anterioridade e proporcionar maior segurança jurídica ao contribuinte, incluiu no art. 150, III, "c", à Constituição Federal, o princípio da anterioridade nonagesimal, de modo a obstar a cobrança do tributo nos 90 dias posteriores à publicação da lei que os instituiu ou aumentou. 3. O IPI, embora integre o rol de exceções aos princípios da estrita legalidade (art. 153, §1º, da CF) e da anterioridade genérica, referente ao exercício financeiro (art. 150, III, "b", e § 1º/CF), não se exime da anterioridade nonagesimal. Destarte, embora dispensado da anterioridade do exercício, submete-se à anterioridade mínima de 90 dias. Precedentes do STF e dos TRFs da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 4. Ao julgar a medida liminar na ADIn n. 4.661/DF, o Tribunal Pleno do STF decidiu suspender a eficácia de Decreto que majorara a alíquota do IPI, por força do princípio da anterioridade mínima estabelecido no dispositivo do art. 150, III, "c", da Constituição Federal. 5. A majoração de alíquota do IPI prevista no Decreto nº 6.225/07 só pode ser exigida após a vacatio legis de noventa dias, a teor do art. 150, III, "c", da Constituição Federal. 6. Inviável restringir-se a abrangência da segurança concedida a fim de alcançar tão somente as declarações de importação de unidades condensadoras de ar juntadas aos autos. 7. A violação a direito líquido e certo da impetrante, ou o justo receio de sua ocorrência, decorre da incidência da majoração da alíquota do IPI veiculada no Decreto nº 6.225/07 - bem como da possibilidade de que viesse a continuar a ser aplicada a alíquota majorada nas futuras importações, hipótese em que o mandamus assume nítido caráter preventivo - antes do decurso do prazo de 90 dias da publicação do ato normativo. 8. De rigor o reconhecimento da não submissão da impetrante às alíquotas de IPI majoradas pelo Decreto nº 6.225/07 nos 90 dias subsequentes à sua publicação, em obediência à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, "c", da Constituição Federal. Determinação válida para todas as importações de unidades condensadoras de ar que se sujeitem às normas vigentes nesse interstício, aplicando-se, no referido período, a alíquota de IPI disposta na legislação anterior. 9. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação da impetrante parcialmente conhecida e, nessa parte, provida.

(6ª Turma, Juiz Fed. Conv. Rel. Hebert De Bruyn, AMS 315599, j. 26/09/13, DJF3 04/10/13)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. IPI. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA MEDIANTE DECRETO. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. É dado ao Poder Público manipular as alíquotas do IPI mediante Decreto, conforme autoriza o texto constitucional (art. 153, § 1º), porém, a majoração da alíquota submete-se à anterioridade nonagesimal. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

4.661/DF, suspendeu, com efeito ex tunc, a vigência do art. 16 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011, no que encerra a possibilidade de exigir-se a observação das alíquotas majoradas do Imposto sobre Produtos Industrializados antes de decorridos os noventa dias previstos na alínea c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal. 3. Agravo legal improvido.
(6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, REOMS 338567, j. 18/04/13, DJF3 25/04/13)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR ATO NORMATIVO EMANADO PELO PODER EXECUTIVO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - ART. 150, III, "c" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003.

1. O princípio da anterioridade nonagesimal para a exigência de tributos foi instituído no art. 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal por força da Emenda nº 42/2003. 2. O art. 153, § 1º da Constituição Federal excepciona o princípio da legalidade tributária ao permitir que as alíquotas de IPI sejam alteradas por meio de ato normativo emanado pelo Poder Executivo. Não há disposição constitucional que excepcione do cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal os atos emanados pelo Poder Executivo que alterem as alíquotas do IPI (art. 150, III, "c"). 3. Por força da nova exegese constitucional, em observância aos princípios da certeza do direito e da segurança jurídica, se permitiu ao contribuinte adaptar-se às novas alíquotas de IPI. 4. A majoração de alíquota do IPI prevista no Decreto nº 6.225/07 e deve aguardar a vacatio legis de noventa dias para ser instituída, a teor do art. 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal.

(6ª Turma, Des. Fed. Rel. Mairan Maia, AMS 312956, j. 17/05/12, DJF3 24/05/12)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006775-46.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.006775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : A C M
ADVOGADO : SP097584 MARCO ANTONIO CAIS
: SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00067754620084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal e extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, I, do CPC, por reconhecer a ocorrência da decadência. Condenou a embargada em R\$2.000,00, a título de honorários advocatícios.

Intimada da sentença, a União, informou que deixa de interpor recurso de apelação em razão da súmula vinculante 8/STF, bem como do Parecer PGFN/CRJ/CDA nº 1437/2008, de 11/07/2008 (fl. 185).

Ademais, às fls. 186, a união reconheceu a ocorrência da decadência em relação ao PA 10850.000321/93-11, o qual ensejou a propositura da ação principal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$725.661,24 em 21/11/1995.

Sem apelações e contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões

dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os institutos da prescrição e decadência não se confundem. Apesar de ambos terem por escopo assegurar a estabilidade das relações jurídicas e ocorrerem em razão do decurso do tempo, conjugado com a inércia do titular do direito, diferem-se, pois na decadência ocorre a perda do direito potestativo pelo seu não exercício no prazo que lhe é facultado por lei. Por outro lado, com a prescrição o credor fica impossibilitado de exercitar o direito de ação em virtude do esgotamento do prazo.

O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração ou lançamento de ofício, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência. Neste mesmo sentido, manifestou-se o C. STJ via recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/09/2009)

No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:

Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não

há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

De acordo com a jurisprudência majoritária, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, de modo a reconhecer a sua incidência apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. *Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.*

2. *A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.*

3. *Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição. (...)*

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005)

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

De rigor, pois, o reconhecimento da decadência, tendo em vista ter transcorrido o lustro entre 01/01/1986 e o auto de infração, cuja notificação ocorreu em 13/07/1993, conforme consignado nas CDAs.

Os tributos fulminados pela decadência são dos exercícios de 1983 à 1985. Aplicável ao caso o Princípio Geral de Direito: "o acessório segue o principal", portanto, operou-se a decadência, também, em relação às multas (acessórios).

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial, a teor do art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022706-06.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.022706-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARIEM ALLE ESCANDAR
ADVOGADO : MS011336B REGIS SANTIAGO DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00064251720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a nulidade do Processo Ético Profissional nº052/2008, bem como da sanção decorrente.

Alega a agravante, em síntese, que, embora tenha sido impedida de exercer regularmente a Medicina por ordem emanada do Conselho de Ética do CRM/MS, o procedimento administrativo que deu azo a essa punição se encontra eivado de vícios, notadamente porque não possibilitou à agravante a efetiva participação na sindicância administrativa 052/2008; que a análise da documentação demonstra que o agravado aplicou à agravante a pena de

interdição cautelar do exercício profissional pelo prazo inicial de 01 (um) ano, sem oportunizar o regular exercício do direito de defesa quanto aos fatos novos que culminaram com esta sanção; que a comissão processante ou a autoridade julgadora, em relatório ou decisão, respectivamente, vêm utilizando imputações não constantes da Portaria de instauração do processo administrativo nº 02/2005, mas de outros fatos constatados durante a sindicância administrativa nº 052/2008, não sujeita ao crivo do contraditório e da ampla defesa, para impor à agravante a pena interdição cautelar do exercício profissional da medicina pelo prazo inicial de 01 (um) ano; que a punição da agravante por infração diversa daquela pela qual fora indiciado ofende aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, implicando na decretação da nulidade do ato; que a decisão tomada na Sessão Plenária realizada em 17/04/2010 nada menciona sobre qual a infração ética que efetivamente culminou na limitação profissional imposta à agravante, apoiando-se apenas nos fatos novos objetos da sindicância administrativa nº 052/2008, os quais, segundo afirmou a própria Conselheira Relatora, ainda estão sendo apurados no CRM/MS; que o agravado, no exercício de seu poder disciplinar, deveria embasar-se nas provas constantes do processo administrativo nº 02/2005, limitando-se a apurar fatos constantes da respectiva Portaria de instauração, jamais podendo eleger fatos novos diversos, verificados em sindicância administrativa que, além de não concluída, não obedeceu aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; que não cabe ao magistrado ingressar no mérito do ato administrativo, invadindo a esfera de discricionariedade do agravado para afirmar que a pena aplicada teve por base uma perícia, a cargo de 03 (três) médicos psiquiatras, subscritores do laudo de fls. 878; que, não obstante a agravante tenha sido condenada à pena de interdição cautelar diante dos fatos novos, que culminaram na reabertura do processo administrativo nº 002/2005, o art. 22 da Lei Federal nº 3.268/57 não contempla, em qualquer de suas alíneas ("a" a "e"), essa modalidade de punição; que segundo dispõe o § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 3.268/57, salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo, o qual não prevê a pena de interdição cautelar.

Requer a agravante a imediata suspensão dos efeitos da condenação/sanção que lhe foi aplicada nos autos do Processo Ético Profissional, inclusive com a suspensão do referido processo administrativo, devendo o agravado publicar o restabelecimento do direito ao amplo exercício profissional nos mesmos moldes em que publicada a punição, inclusive com baixa junto ao site do Conselho da expressão interdita cautelarmente.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Conforme decidiu o r. Juízo de origem o Conselho Regional de Medicina, de acordo com os poderes que a lei lhe conferiu, custeou uma perícia, a cargo de três Médicos Psiquiatras, subscritores do laudo de f. 878, nos seguintes termos :

A periciada foi submetida à perícia psiquiátrica na ausência de um assistente técnico (seu médico estava de plantão na data) e de seu advogado.

Conforme conclusão do laudo pericial realizado em 06 de outubro de 2009, referente ao Processo Administrativo 02/2005 e exame psicodiagnóstico, informamos que a paciente vem mantendo acompanhamento psiquiátrico. No momento, não está em acompanhamento psicoterápico com psicólogo. Atualmente apresenta sintomas psicopatológicos que contra indicam o exercício da sua profissão. Indicamos ao Conselho Regional de Medicina, as seguintes sugestões para a pericianda :

1) No momento, afastamento dos direitos de exercer a profissão de médica.

2) Exigir continuidade do tratamento psiquiátrico e psicoterápico da pericianda, dos quais deverá trazer relatório sucinto, descrevendo a evolução do quadro clínico para anexar no Processo Administrativo.

3) Manter a reavaliação da pericianda a critério de seu médico assistente.

4) Realização de dosagens aleatórias da presença de substâncias psicoativas, na pericianda, a cargo do CRM. Recorde-se que esta não foi a primeira vez que a autora foi submetida à perícia médica com o objetivo de aferir sua capacidade.

Trata-se de um processo antigo. Desde março de 2005 (f. 01), o CRM vem acompanhando o desenrolar da doença da qual a autora foi acometida. Desta feita simplesmente concluiu-se que a paciente ainda não está curada.

Não há como antecipar os efeitos da tutela a pretexto de garantir a autora o direito de ampla defesa e contraditório.

A autora não foi acompanhada por médico assistente porque este alegou que estava de plantão quando da perícia.

Ademais, a interdição temporária não decorre de ilícito administrativo praticado pela médica, mas de doença mental que a acometeu, fato este demonstrado por três médicos especialistas.

Por conseguinte, também está evidenciada a necessidade da manutenção da decisão tomada na esfera administrativa, porquanto o deferimento da liminar pretendida poderá importar em riscos à saúde da própria autora e também de seus pacientes.

Dessa maneira, verifica-se que o conjunto probatório até então produzido não favorece a agravante.

De fato, ficou constatado que a agravante sofre de doença que a deixou incapacitada para o exercício profissional, ainda que temporariamente.

Outrossim, não merece guarida a alegação da agravante no sentido de que o art. 22 da Lei Federal nº 3.268/57 não contempla, em qualquer de suas alíneas ("a" a "e"), a modalidade de punição que lhe foi aplicada, qual seja, a pena de interdição cautelar do exercício profissional pelo prazo inicial de 01 (um) ano.

De fato, o § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 3.268/57 expressamente dispõe que Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo, o que demonstra a possibilidade da aplicação da pena imposta à agravante devido à gravidade da situação e dos riscos à saúde da própria agravante e de seus pacientes.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR DO AGRAVADO. SINDICÂNCIA QUE APUROU O USO DE DROGAS ILÍCITAS PELO AGRAVADO, QUE IMPLICARIA EM RISCO NO ATENDIMENTO DOS PACIENTES. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E À VIDA DOS PACIENTES. MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO CAUTELAR. AGTR PROVIDO. 1. Pretende o agravante a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo ora agravado, determinando a suspensão dos efeitos do ato de interdição cautelar imposto ao autor, ora agravado, sem prejuízo de outras sanções que lhe tenham sido aplicadas em decorrência de outras disposições legais (fls. 24/26). 2. Sabe-se que o interesse público, caracterizado como interesse de toda a sociedade, deve prevalecer sobre o interesse privado, quando conflitantes, conforme consubstanciado no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Observa-se que o ora agravado foi interditado cautelarmente pelo conselho agravante, em razão de que sua ação ou omissão, no exercício profissional, estaria prejudicando gravemente a população ou na iminência de fazê-lo; conforme relatado na Sindicância nº 49/2007, o agravado estaria fazendo uso de drogas ilícitas, o que estaria se refletindo na sua atividade profissional, com relatos de profissionais indicando a prescrição, pelo agravado, de grandes doses de psicofármacos administrados e por via endovenosa, expondo os pacientes a um risco bastante aumentado de depressão respiratória grave (fls. 268). 4. Considerando as condutas do agravado descritas pelo referido relatório, bem como o parecer firmado por três médicos peritos atestando a incapacidade do agravado de exercer, ainda que temporariamente, a atividade médica (fls. 136/138), impõe-se o seu afastamento de tal atividade, para resguardar a população em geral de um eventual dano maior. 5. Ressalte-se que o profissional da medicina lida com a vida das pessoas, bem maior e protegido constitucionalmente, devendo ser preservado em todas as instâncias, máxime quando estão em conflito o interesse individual do médico de exercer a sua profissão e o interesse da coletividade de que os profissionais médicos estejam em perfeitas condições físicas e mentais no exercício de tal munus, para resguardar a sanidade de seus pacientes. 6. AGTR a que se dá provimento.

(AG 200805000439357, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::22/01/2009 - Página::110 - Nº::15.)

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-48.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000024-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00000244820104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante busca a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem as restrições impostas pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, em relação aos vencimentos futuros, uma vez que restringem o direito ao gozo do benefício instituído pela Lei nº 6.231/76. Quanto aos créditos provenientes dos pagamentos já efetuados com as restrições, pleiteia o direito de compensação, nos termos da IN 900/08, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, sem as limitações imposta pela LC 118/05 e pelo art. 170-A do CTN.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de permitir ao impetrante a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do RPJ devido, sem a restrição do § 2º, art. 2º, da IN 267/02, bem como efetuar a compensação dos créditos de IRPJ, decorrentes das indevidas limitações estabelecidas pela Portaria nº 326/77 e IN 267/02, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrante para pleitear a reforma parcial da r. sentença, de modo que sejam afastadas as restrições previstas na LC nº 118/05 e no art. 170-A do CTN.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, conheço da remessa oficial, uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

Dispõe a Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º:

Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.267, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (Grifei).

Por seu turno, a Lei 6.321/76 foi regulamentada pelo Decreto 78.676/76, posteriormente revogado pelo Decreto 5/91, cujo artigo 1º assim determina:

Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.

A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabeleceram limitações quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, ao passo que fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa.

A estipulação de valores máximos para a fruição do benefício em questão transborda os limites da lei e do decreto, inovando no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade.

A este respeito, trago à colação julgados do STJ e desta Corte Regional:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AgRg no REsp nº 1.240.144, DJe 24/05/12)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis.

II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, REsp. nº 157.990, DJ 17/05/04)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - DECRETOS NºS. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 E 3.000/99 - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/SRF Nº 267/02 - ILEGALIDADE - PRELIMINARES.

1. Não merecem prosperar as preliminares argüidas em sede de informações pela autoridade. Não se volta a impetração contra lei em tese. O que busca a contribuinte é resguardar-se da ação da autoridade administrativa a que está obrigada, inclusive por dever legal. Evidente que, sem o provimento jurisdicional pleiteado, estaria sujeita às sanções que lhe adviria do não cumprimento das normas então editadas. Aliás, esse fato é que também retira da impetração o caráter normativo que pretende a autoridade emprestar-lhe. A sua natureza é nitidamente preventiva, porque visa preservar a contribuinte das sanções futuras que certamente ser-lhe-iam impostas pela autoridade administrativa. A ameaça ao postulado direito líquido e certo da contribuinte protraí-se no tempo, tornando o mandamus de natureza preventiva, caso do presente, a via adequada para a veiculação da pretensão da impetrante, não se havendo falar em falta de interesse processual da contribuinte. Preliminares rejeitadas.

2. As empresas que acumulam despesas com programas de alimentação do trabalhador têm o direito de gozar de incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.321/76.

3. Ilegalidade dos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76.

4. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios do direito pleiteado.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, AMS n.º 0004780-35.2008.4.03.6126, j. 18/08/2011, e-DJF3 25/08/2011, p. 1242)

Passo, assim, à análise da apelação da impetrante.

De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.

Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no presente caso.

In casu, o presente *mandamus* foi impetrado em 30/12/2009, razão pela qual, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional quinquenal em relação aos recolhimentos indevidos efetuados a título de IRPJ até 30/12/2004.

Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Por fim, curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170 -A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170 -A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104 /2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170 -A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104 /2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

No caso vertente, como a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da LC 104 /01 (30/12/2009), aplicável, na espécie, a limitação imposta pelo art. 170 -A , do CTN.

Em face de todo o exposto, com fulcro 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, tida por interposta.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008571-62.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008571-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MUNICIPIO DE MAIRIPORA SP
PROCURADOR : SP098425 DILMA REGINA GOMES HYPOLITO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro
No. ORIG. : 00085716220104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, interposta em face da sentença que, acolhendo a alegação de imunidade tributária recíproca, julgou extinta a execução fiscal proposta como vistas à cobrança de créditos de IPTU. O exequente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, bem assim ao pagamento de despesa havida pela executada no curso do processo, atinentes à expedição de certidões do Registro Imobiliário.

Alega o apelante ser mister a reforma da sentença, não se havendo falar em imunidade tributária recíproca.

Aduz ser mister reconhecer que a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, porquanto os imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, são de sua propriedade.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Assiste razão ao apelante.

Conforme disposto pela Lei nº 10.188/01, tem-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR - visa ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

Prevê expressamente o §3º do art. 2º de referida Lei que os bens imóveis integrantes do fundo são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, *in verbis*:

"§ 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos (...)"

Nesse sentido, a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da mencionada Lei, como é o caso destes autos.

Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, não se podendo falar em ilegitimidade da executada.

Por outro lado, detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra *a*, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Constituição Federal.

Da mesma forma, trago à colação o seguinte precedente desta E. Corte Regional:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.
3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).
4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.
5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).
6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.
7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.
8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.
9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.
10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.
11. *Agravo de instrumento a que se nega provimento."*
(Agravo de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, afastando-se os ônus da sucumbência que foram impostos ao exequente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008635-72.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008635-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00086357220104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

Acolho o pedido elaborado na petição de fls. 94/99 como reconsideração e passo ao exame do conteúdo do agravo.

De fato, assiste razão à União, posto que a multa de ofício foi aplicada no percentual de 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

Dessarte, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para reduzir percentual de multa fiscal que está disciplinada em lei.

Outrossim, a multa de ofício decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária nos casos de lançamento de ofício. Referida penalidade possui caráter punitivo, que se destina a reprimir eventual conduta infratora do contribuinte. Por conseguinte, não há de se falar em efeito confiscatório a multa imposta no percentual de 75% do valor do tributo devido.

Acerca do assunto, seguem decisões proferidas por esta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. (...) 3. Apelações desprovidas.

(AC-0025713-73.2009.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 20/09/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRENCIA. REQUISITOS DA CDA. ATENDIDOS. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIDO. RECURSO DESPROVIDO. -

(...)

A imposição de multa tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias. A pretendida redução implica afronta à estrita legalidade e modificação do título executivo, dotado de presunção de certeza e liquidez, o qual decorre de lançamento de ofício efetuado ante a falta de pagamento do tributo ou inexistência/ausência de declaração. A previsão contida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 é norma mantida no ordenamento jurídico e serve de suporte à legitimidade da exigência, afasta a alegação de excesso ou de violação ao princípio do não-confisco. Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI-00124300820134030000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJ 09/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA DISCUTIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 38 DA LEI 6830/80. SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

5- A multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96, com a redação dada pela Lei 11488/2007, decorre de ofensa à legislação tributária, devendo incidir, como o fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso, não cabendo ao Judiciário conferir nova redução ou exclusão, sem a devida permissão legal. 6- A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade(...)

9- Agravo a que se nega provimento.

(MAS-00197926520114036100, Quarta Turma, Relator Desembargadora Federal Alda Barros, DJ 30/01/2014)

Ante o exposto, nos moldes do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, exercito o juízo de retratação e reconsidero a decisão de fls. 90/91, tão somente para reconhecer a exigibilidade da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, mantendo-se os demais termos do decisório.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002517-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002517-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ADRIANA DONDICI CHAGAS
ADVOGADO : SP197992 VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO(A) : GILBERTO R RIBEIRO CRUZEIRO e outro
: GILBERTO RABELLO RIBEIRO
CODINOME : GILBERTO RABELO RIBEIRO
No. ORIG. : 08.00.00007-9 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos de Terceiro opostos por ADRIANA DONDICI CHAGAS, usufrutuária do bem, em que se alega a impenhorabilidade do imóvel, sobre o qual foi efetivada a penhora tendo em vista que referido bem pertence aos seus filhos.

O r. juízo *a quo* extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Condenou a embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apelou a embargante pugnando pela reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

A embargante, usufrutuária do bem, como legítima possuidora tem legitimidade para ajuizar os embargos de terceiro.

Cabível a aplicação, por analogia, da Súmula nº 84 do STJ, in verbis:

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Passo, então, à apreciação do mérito, com fulcro no § 3.º, do art. 515, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.

Tendo em vista que o imóvel penhorado nos autos foi transferido aos filhos da embargante, conforme comprova o documento juntado aos autos de fl. 72, estes são os legítimos proprietários do bem.

Assim sendo, há que se livrar da constrição judicial o imóvel localizado na Rua São Luiz, nº 27, Matrícula 6767 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro, pois este bem imóvel não pertence mais ao executado Sr. Gilberto Rabello Ribeiro.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou provimento à apelação** e, com fulcro no art. 515, § 3.º, do CPC, julgo procedente o pedido.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012778-18.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.012778-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : FABIO JOSE FRANCISCO
ADVOGADO : SP109894 HOSEN LEITE AZAMBUJA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00127781820114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando o desembaraço aduaneiro de veículo importado da marca Infiniti, modelo FX35 AWD, para uso próprio do impetrante, sem o recolhimento do IPI, em face da inconstitucionalidade de tal exigência.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido do impetrante, reconhecendo a não incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro do veículo acima mencionado. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, alegando que o IPI incide sobre a importação dos veículos, independentemente da sua finalidade. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. STF e pelo C. STJ.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física, nos termos dos seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE: CF, ART. 153, §3º, II. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI.

I - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, §3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998, RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001.

II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.

(STF, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 255.682-3/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 29/11/2005, DJU 10/02/2006)

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente.

2. Entendimento deste relator, com base na Súmula nº 198/STJ, de que "na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS".

3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 203075/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, § 2º, IX, 'a', da CF/88, decidiu, por maioria de

votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular.

4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: "Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, 'DJ' de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 'DJ' de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, 'DJ' de 09.11.2001" (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006).

5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário.

6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI.

(STJ, RESP nº 937629/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 18/09/2007, DJU 04/10/2007, p. 203)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024585-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024585-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADO	: SP252479A CRISTIANO WAGNER
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RE'	: MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS : MESQUITA LOGISTICA LTDA : MESQUITA LOCACOES LTDA
ADVOGADO	: SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00125999420054036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WSUL GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA. contra a r. decisão que homologou a cessão de crédito tão somente em 50% (cinquenta por cento) do valor total do precatório atinente aos honorários advocatícios destinados ao patrono da autora, consoante escritura de cessão acostada aos autos, tendo em vista que o restante da quantia consubstancia objeto de litígio entre os advogados da parte, questão que implica no reconhecimento da titularidade dos honorários e que deve ser solucionada pelas vias ordinárias.

Alega a agravante, em síntese, que na qualidade de cessionária do crédito, tem interesse na reforma da decisão agravada, devendo ser reconhecida como plenamente válida e eficaz a cessão do crédito total relativo aos honorários advocatícios, realizada pelo cedente, patrono da autora, à agravante; que o pleito formulado por terceiro, no caso, também advogado, quanto à titularidade das verbas sucumbenciais, é totalmente descabido, pois

o precatório foi requisitado somente em nome do advogado cedente, tendo adquirido de boa fé os valores, por meio de cessão de crédito; que o terceiro, como advogado, teve oportunidade de pleitear eventual direito à parcela do precatório dos honorários advocatícios, e não o fez em tempo hábil, de forma que se operou a preclusão; que a cessão de créditos é ato jurídico perfeito, realizado mediante escritura pública e revestido das formalidades legais. Após, com as contraminutas, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à agravante.

No caso vertente, o precatório relativo às verbas de sucumbência foi requisitado em nome do patrono da parte autora/exequente, Dr. Maurício Cesar Puschel (fls. 71/73). Este, por sua vez, cedeu e transferiu a totalidade do crédito atinente ao precatório à ora agravante (fls. 84/85).

No entanto, há informações no sentido de que também foi nomeado como patrono da parte autora, o Dr. Luis Carlos Pascual, conforme procurações de fls. 88/90 dos autos originários, e que requer o recebimento de 50% (cinquenta por cento) da totalidade do precatório expedido (fls. 20/23).

O Dr. Luiz Carlos Pascual, ora agravado, informa que houve a cessão do escritório que patrocinou a demanda de origem e sobre a existência de procedimento arbitral visando a definição do *quantum* devido a cada um dos ex-sócios a título de honorários advocatícios (fls. 105/106 e 122/132).

O r. Juízo de origem homologou a cessão do crédito em 50% (cinquenta por cento) do valor do precatório, *tendo em vista que o restante da quantia consubstancia objeto de litígio entre os advogados da parte*.

A questão relativa à titularidade dos honorários advocatícios entre os advogados que atuaram no mesmo processo se traduz em nova pretensão que não se coaduna com a discussão tratada nos autos, inclusive com partes distintas daquelas que compõem o feito de origem.

Tal questão deve ser dirimida em via própria, mormente se considerada a incompetência da Justiça Federal para a solução do litígio instaurado entre os advogados.

Portanto, não merece reparos a r. decisão agravada, que homologou a cessão do crédito em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do precatório requisitado.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 504 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO. OMISSÃO RECONHECIDA. 1. Trata-se de Embargos de Declaração nos quais se apontam as seguintes questões: a) caracteriza deslealdade processual e litigância de má-fé a conduta dos novos advogados constituídos pelas embargadas, qual seja a de pretenderem levantar em seu nome a verba honorária, quando na verdade os embargantes é que tinham atuado no feito até o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento; b) constitui inovação recursal a discussão sobre a existência de relação de emprego entre o advogado e a empresa para a qual trabalhava; c) é errada a premissa de que os embargantes não prestaram serviços na condição de profissional autônomo, mas, sim, de empregado, pois o vínculo empregatício existiu apenas relativamente a uma das quatro autoras e encerrou-se em 1999; d) ocorreu omissão quanto à tese de violação do art. 504 do CPC; e) há contradição na decisão que entende que os honorários advocatícios, no regime anterior à Lei 8.906/1994, pertencem à parte que utilizou advogado empregado e, ao mesmo tempo, permite seja a referida verba honorária levantada pelos novos advogados constituídos. 2. A matéria concernente à mencionada deslealdade processual e à litigância de má-fé demonstra o descontentamento da parte prejudicada com o resultado do julgamento, e não se encaixa nas situações de omissão, obscuridade ou contradição, mesmo porque foi dito, no acórdão embargado, que o crédito pertence à General Motors do Brasil (parte autora da demanda), a qual dele pode dispor conforme lhe convier. 3. O mesmo fundamento serve para repelir a tese de contradição - que existe quando há relação de incompatibilidade entre os fundamentos e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu na hipótese dos autos -, ou seja, a possibilidade de disposição do crédito da empresa (ou de parcela deste) viabiliza que os novos advogados tenham sido autorizados, pela General Motors do Brasil, a receber o crédito disputado. 4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito. 5. A questão da existência de vínculo empregatício foi levantada a partir do 1º grau de jurisdição, passando pelo Agravo de Instrumento, e examinada pelo Tribunal de origem, que a considerou irrelevante para a solução da controvérsia. Não há falar, quanto a esse ponto, em inovação recursal. 6. A ocorrência de vínculo empregatício apenas no que respeita a uma das quatro autoras e de ter sido o contrato de trabalho rescindido em 1999 - havendo prestação de serviço por mais três anos - não pode ser ventilada originalmente no presente momento, tendo em vista que representa inovação recursal e demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 7. São irrecorríveis os despachos de mero expediente (art. 504 do CPC). Excepciona-se a hipótese em que possuem conteúdo decisório dotado de eficácia

para causar prejuízo às partes, quando podem ser impugnados na forma da legislação processual. 8. Acolhimento dos aclaratórios apenas quanto à tese de omissão relativamente ao art. 504 do CPC. 9. Ressalte-se que o objeto do Recurso Especial é a destinação dos honorários advocatícios como consectários da sucumbência na demanda entre os embargados e a União (Fazenda Nacional). In casu, analisou-se se a titularidade da verba era da parte ou de seu advogado empregado, prevalecendo o entendimento em favor da primeira. 10. A disputa que se instaurou entre o advogado empregado e os novos causídicos constituídos reflete a indevida inserção nestes autos de nova pretensão, representativa de demanda distinta, com partes não coincidentes com as da relação processual originária. Por essa razão, deve o novo conflito de interesses (advogado empregado X novos advogados) ser remetido à solução na via própria. 11. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo.

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 863784/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/05/2010, DJE 28/06/2010)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES JUNTADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO DA TITULARIDADE DA VERBA EM AÇÃO PRÓPRIA. CUMPRIMENTO DO JULGADO. 1. Os honorários de sucumbência cabem integralmente ao profissional que atuou no processo de conhecimento - gerador do título judicial. 2. Não se pode deixar de remunerar o trabalho do advogado, apenas porque ele não ressaltou o direito ao recebimento dos honorários respectivos quando do substabelecimento, considerando que tal documento foi juntado pelo novo advogado somente após o trânsito em julgado no processo de conhecimento. 3. Eventual discussão sobre a titularidade da verba honorária entre os advogados substabelecente e substabelecido deve ser resolvida pelas vias ordinárias, no juízo próprio. 4. Correta a sentença que extinguiu a execução pelo cumprimento do julgado, uma vez que a Fazenda Nacional cumpriu a sua obrigação depositando os valores requisitados. 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 200338000549352, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 21/05/2013, e-DJF1 14/06/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTILHA DIVERSA A SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Os honorários sucumbenciais são verba de natureza processual, decorrentes do próprio título executivo, e cabe ao juízo dirimir eventual controvérsia instaurada sobre eles, na forma do que dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 8.906/94), em seu art. 22, § 2º. II - A decisão proferida está em consonância com a legislação que rege a matéria e não destoia da realidade dos autos. As procurações outorgaram poderes aos dois advogados desde o ajuizamento da Ação: enquanto o Agravado atuou em todo o processo de conhecimento, o Agravante atuou em todo o processo de execução. III - A distribuição equitativa de honorários, tal como estabelecida pela magistrada a quo, atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, zelando pela remuneração compatível dos advogados em litígio. IV - Estabelecer o percentual de participação de cada patrono de forma diversa da realidade dos autos implica imiscuir-se em seara própria da Justiça Estadual - o reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre advogados, estabelecendo haveres e deveres de acordo com a quota-parte de cada sócio. V - Para fins de execução da sentença proferida nos autos principais, não se aplica o disposto no art. 25 da Lei nº 8.906/94, matéria que deverá ser considerada e examinada na ação própria, em trâmite na Justiça Estadual. VI - Recurso desprovido.

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AG 201302010041906, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu, j. 10/07/2013, E-DJF2 18/07/2013)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008052-76.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008052-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO e outro
: SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
: SP283985A RONALDO REDENSCHI

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00080527620124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Raízen Energia S/A** contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada contra a **União**.

O juiz de primeiro grau não reconheceu a ocorrência da denúncia espontânea, tendo em vista que o pagamento dos créditos tributários se deu a destempo em relação à declaração retificadora apresentada.

A apelante alega, em síntese que, apesar de ter apresentado a primeira declaração retificadora em 30 de janeiro de 2012, realizou nova retificadora em 30 de março de 2012, data em que realizou o pagamento e, neste interstício, não houve nenhum procedimento fiscalizatório por parte da Fazenda, caracterizando-se a denúncia espontânea.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão de fundo já foi julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil no E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que 'a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte' (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): 'No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.'

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - Primeira Seção, REsp 1149022/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09/06/2010, DJe em 24/06/2010)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, 'O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo'. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido .

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.'

(STJ - Primeira Seção, REsp 886462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 22/10/2008, DJe em 28/10/2008)

No mesmo sentido é o entendimento desta Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A denúncia espontânea é regulada com absoluta clareza terminológica no art. 138 do Código Tributário Nacional e se consubstancia no pleno reconhecimento de infração fiscal desconhecida da Fazenda Pública, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (indenizatórios). Isso ocorrendo, o contribuinte se safa das penalidades conseqüentes à infração.

2. Assim, não há como considerar indevida a multa de mora, que decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, sempre devida quando o pagamento é efetuado a destempo, nada tendo a ver com o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 886.642/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou entendimento no sentido de que 'o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo'.

4. Não pode se beneficiar da chamada denúncia espontânea o contribuinte que apenas paga o tributo fora do prazo; essa realidade não se amolda ao discurso legal do art. 138 CTN, não é, portanto, capaz de elidir a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

5. Agravo legal improvido."

(APELREEX 00017205220014036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)

Desta forma, das provas dos autos acerca da data do pagamento e da entrega das declarações do IPI e, por ser tributo sujeito ao lançamento por homologação, não se configurou a denúncia espontânea pretendida pela apelante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se as devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017251-25.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017251-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : BB E S ADMINISTRACAO DE VENDAS S/S LTDA
ADVOGADO : SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172512520124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referentes ao período de setembro de 2005 a maio de 2008, incidentes sobre valores recebidos de empresa sediada em Dubai, devidamente corrigidos pela taxa Selic e demais consectários legais, alegando que o atraso do Fisco na análise da PER/DCOMP apresentada em novembro de 2009 viola o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e o art. 5º, LXXVIII da Constituição, bem como que o montante recebido refere-se a comissões decorrentes de prestação de serviços à empresa domiciliada no exterior, não havendo que se falar na incidência das aludidas contribuições, nos termos da legislação pátria.

Deferida a produção de prova documental pleiteada pela parte autora, consistente na apresentação de contratos de câmbio celebrados com o Banco Itaú, razão pela qual a União interpôs agravo retido.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS, no período de setembro de 2005 a maio de 2008, incidentes sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo o pagamento represente ingresso de divisas, devendo os valores ser corrigidos nos mesmos moldes em que a ré corrige seus créditos, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora opôs embargos de declaração, sob a alegação de obscuridade no que concerne ao tópico de que "competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem restituídos", os quais foram acolhidos para excluir da fundamentação, determinando a incidência da taxa Selic desde a data do recolhimento indevido.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma da r. sentença, alegando, em breve síntese, não haver prova do alegado direito ao não pagamento de PIS e COFINS sobre as receitas recebidas pela parte autora, uma vez que acostou aos autos tão somente notas fiscais que descrevem o pagamento, em moeda nacional, de comissão sobre vendas, o que não representaria ingresso de divisas conforme exigido pela legislação, requerendo, subsidiariamente, a não cumulação da taxa Selic com juros de mora ou, se não adotada a taxa Selic, que os juros incidam tão somente a partir do trânsito em julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Primeiramente, não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

No caso vertente, verifica-se que a parte autora, ora apelada, pretende a restituição dos valores recolhidos de setembro de 2005 a maio de 2008 a título de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre valores recebidos de empresa sediada em Dubai, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Destarte, o cerne da questão cinge-se em saber se os valores pagos a título de comissão sobre vendas podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela apelada.

O Programa de Integração Social (PIS) foi criado pela Lei Complementar n.º 07/70 e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), pela Lei Complementar n.º 70/91.

Por sua vez, as Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da COFINS não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das

bases de cálculo das contribuições sociais.

As referidas Medidas Provisórias foram posteriormente convertidas, respectivamente, nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, cujos seguintes dispositivos, com a redação conferida pelas Lei n.º 10.865/2004, a seguir transcrevo:

Lei n.º 10.637/02

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

Lei n.º 10.833/03

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

Importante frisar que a norma que concede determinada isenção fixa um regime jurídico tributário diferenciado, ou seja, fazendo menção às palavras de Pontes de Miranda:

A regra jurídica de isenção é de direito excepcional, que põe fora do alcance da lei a pessoa (isenção subjetiva) ou o bem (isenção objetiva) que - sem essa regra jurídica - estaria atingido.

(Comentários à Constituição de 1946, vol 2º, pág. 156)

Por essa razão, prescreve o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 111, que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Nesse sentido, o Estado concede isenção de tributo de sua competência, nos limites de sua autonomia, sendo um ato discricionário seu, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, não podendo ser restringido arbitrariamente pelo intérprete.

Assim, caso o legislador, criando a isenção, ou o Poder Executivo, regulamentando a matéria, quisesse restringi-la a determinado serviço, deveria tê-lo feito, respectivamente, de modo expresso, por meio da Lei ou do Decreto Regulamentador, não competindo, dessa forma, ao exegeta fazer interpretação restritiva da norma isentiva em comento, sob pena de violação do princípio da legalidade tributária.

Destarte, resta claro que, se o contribuinte presta serviços para empresa domiciliada no exterior, preenchendo os requisitos estabelecidos legalmente, tem direito à isenção do PIS e da COFINS incidentes sobre a prestação de tais serviços e, conseqüentemente, à restituição pleiteada.

No caso concreto, a apelada acostou aos autos contratos de câmbio com o Banco Itaú e notas fiscais emitidas pela empresa *Zafco Trading L.L.C.*, com sede em Dubai - Emirados Árabes Unidos, que considero documentos idôneos a corroborar suas alegações de que as receitas recebidas decorrem da prestação de serviços a pessoa jurídica domiciliada no exterior, fazendo jus, portanto, à isenção e à restituição pleiteadas.

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. COFINS. ART. 6º, II, DA LEI 10.833/2003. BENEFÍCIO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

1. Discute-se a incidência da Cofins sobre receitas relativas ao serviço de praticagem (auxílio ao comandante da embarcação que se aproxima do porto, considerando as peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação).

2. Não se está a questionar a imunidade sobre receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, até porque isso extrapola os limites do Recurso Especial.

3. O debate restringe-se ao art. 6º, II, da Lei 10.833/2003, especificamente quanto ao atendimento aos dois requisitos legais para afastamento da tributação sobre as receitas relativas à prestação do serviço, quais sejam:

a) prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior; e b) cujo pagamento represente ingresso de divisas.

4. Ao julgar os Embargos Infringentes, o TRF manifestou-se claramente no sentido de que o serviço é prestado a pessoa domiciliada no exterior, afastando o que se aferiu no julgamento da Apelação. Não há como rever esse fato em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Como o tomador do serviço está no exterior, é evidente que o preço será, de alguma forma, por ele suportado, ainda que indiretamente. Também é certo que, tendo sido o pagamento ao prestador realizado em moeda nacional, haverá ingresso de dinheiro estrangeiro, com subsequente conversão cambial.

6. Assim, como reconheceu o TRF ao julgar os Embargos Infringentes, preenche-se também o segundo requisito para reconhecimento do benefício isentivo.

7. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n.º 1.268.345/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2012, DJe 18/12/2012)

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para restituição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição.

Mantida a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo retido** e, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021239-54.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021239-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP121255 RICARDO LUIZ BECKER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212395420124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando garantir o direito líquido e certo à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, alegando que a ausência de entrega das Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR's) dos imóveis rurais inscritos na Receita Federal do Brasil sob os n.ºs 0.740.305-4 e 6.907.843-2, relativos aos anos de 2008 a 2011, bem como de anos futuros, mera obrigação acessória, não poderia constituir óbice para tanto.

O pedido de liminar foi deferido, tendo a União Federal interposto neste E. Tribunal o agravo de instrumento n.º 2013.03.00.000278-5/SP, pleiteando a concessão de efeito suspensivo, ao qual foi negado seguimento por decisão de minha relatoria.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A impetrante opôs embargos de declaração, sob a alegação de ocorrência de omissão, os quais foram acolhidos para julgar parcialmente procedente o pedido, tão somente para que a certidão de regularidade fiscal requerida seja fornecida se apenas em razão da ausência de entrega das DITR's dos imóveis rurais inscritos sob n.ºs 0.740.305-4 e 6.907.843-2, relativas aos anos de 2008 a 2011, estiver sendo negada.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, a fim de que conste expressamente que seus efeitos alcançam, não apenas a ausência na entrega das DITR's dos anos de 2008 a 2011, mas também de anos posteriores, haja vista a possibilidade de utilização do *mandamus* de forma preventiva.

Apelou também a União Federal, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que a impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses de isenção ou imunidade, estando, portanto, obrigada à entrega da DITR, sob pena de impossibilidade de emissão da certidão pretendida.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento das apelações.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder parcialmente a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida, se apenas em razão da ausência de entrega das DITR's dos imóveis rurais inscritos sob n.ºs 0.740.305-4 e 6.907.843-2, relativas aos anos de 2008 a 2011, estiver sendo negada.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional.*

2. *É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada.*

4. ***É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído.***

Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).

5. *Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial.*

(STJ, EAREsp n.º 103.744, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19/11/2009, DJE 03/12/2009) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CPC, ARTS. 458, II, E 535, II - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ENTREGA DA DCTF) - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELO FISCO.

1. *Não ocorre negativa ou deficiência na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, devolvidas na apelação.*

2. *É inadmissível o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a parte recorrente não observa as exigências dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, no que se refere à alegada divergência jurisprudencial.*

3. ***Descumprida a obrigação acessória de entregar a DCTF no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento de ofício, na forma do art. 149, II, do CTN. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND. Precedentes.***

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*

(STJ, REsp n.º 1.008.354, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 03/03/2009, DJE 02/04/2009) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND.

1. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GIA ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes.
2. "A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário" (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.08).
3. No caso dos autos, no entanto, não houve apresentação da DCTF e constituição do crédito tributário. Caberia ao Fisco, nesse caso, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Assim, se não constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n.º 831.975, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJE 05/11/2008)

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta C. Corte, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

1. **Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos.**

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF3, AI n.º 0010027-66.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 08/08/2013, e-DJF3 16/08/2013) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DITR. NÃO IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO. DÉBITOS QUITADOS OU COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DO DOCUMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA CAUSA DE PEDIR.

1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).

2. A expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, devendo retratar fielmente determinada situação jurídica.

3. Só será fornecida a certidão negativa quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

4. **O descumprimento de obrigação acessória, consubstanciado, in casu, na não apresentação de DITR, não constitui óbice à emissão da certidão requerida. Precedentes.**

5. Estando os débitos pagos ou com e exigibilidade suspensa, possui a impetrante direito líquido e certo à obtenção da certidão almejada.

6. A sentença, ao apreciar débito não impugnado na impetração, constatando sua quitação mediante guia DARF, desbordou dos limites da lide, entregando prestação jurisdicional ultra petita. De rigor, assim, a adequação da decisão às causas de pedir deduzidas na exordial.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF3, AMS n.º 0001418-74.2006.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, j. 07/03/2013, e-DJF3 14/03/2013) (Grifei)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CND.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento Do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A jurisprudência sedimentou o entendimento de que o direito à certidão de regularidade fiscal depende da inexistência de débitos exigíveis em nome do contribuinte. Portanto, **o mero descumprimento de obrigações tributárias acessórias não pode impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, sobretudo se o crédito**

tributário a elas atinentes ainda não foi constituído de forma definitiva pela administração fiscal.

IV - Agravo Legal improvido.

(TRF3, AMS n.º 0025846-18.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 14/06/2012, e-DJF3 21/06/2012) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. ARTIGO 206 DO CTN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DÉBITOS SUSPENSOS POR MEDIDA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA NO FORNECIMENTO DA CERTIDÃO.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, vez que não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado.

3. A obrigação acessória, se não cumprida, deve ser convertida em obrigação principal, através de lançamento administrativo (artigo 142 do CTN). **O descumprimento de obrigação acessória, relativamente a não entrega de DITR de imóvel alienado não é óbice ao fornecimento de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, se ausente a constituição do crédito, pelo lançamento. Precedentes.**

4. Débitos que constam no relatório apresentado pela autoridade impetrada com exigibilidade suspensa por medida judicial informada pelo contribuinte. Deve a autoridade exigir a comprovação do estado suspensivo por ocasião do registro do fato, não posteriormente. Precedente.

5. Sentença mantida por fundamento diverso.

(TRF3, AMS n.º 0031155-93.2004.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado CLAUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 12/09/2007, DJU 03/10/2007) (Grifei)

Por sua vez, sem razão a parte autora quando pleiteia, em seu apelo, a concessão da ordem para albergar atos posteriores (a partir de 2012), uma vez que o mandado de segurança não visa a garantir direito que possa ser eventualmente violado por ato futuro e incerto.

Descabido, destarte, pedido genérico, de índole normativa, objetivando alcançar situações futuras, por ser incompatível com o mandado de segurança preventivo, diante da ausência dos pressupostos necessários à impetração.

Acerca do tema, colho os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

(Mandado de Segurança, 27.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 36/37) (Grifei)

Da mesma forma, como bem aduziu o r. Juízo de origem:

Como se nota, a segurança foi concedida no quanto atacou um ato coator concreto, não se prestando a ação de mandado de segurança para garantir direito em tese.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento às apelações e à remessa oficial**, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059607-80.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.059607-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00596078020124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal nos quais se insurgiu contra a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

Distribuídos os autos, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se fundou a ação para fins de fruição dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, V, do CPC). Não houve condenação em verba honorária diante do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/09.

Apelou a embargada, requerendo a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, em princípio, a condenação à verba honorária obedeceria ao disposto no art. 26, *caput*, do CPC: *Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.*

Não obstante, muito embora inaplicável ao caso vertente o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/09, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça, descabe a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito da redução de 100% do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. REsp 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11). 3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela. 4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 200900007610, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 13/10/2011)

No mesmo diapasão também já decidiu esta C. Sexta Turma (AC nº 0023069.42.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024108-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024108-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00331343719974036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, relativos ao Processo Administrativo nº 16327.003477/2002-74, objeto da demanda originária, sob o fundamento de que *incabível qualquer análise a respeito de eventual duplicidade de débitos ou, ainda, dos efeitos da renúncia e confissão sobre a discussão travada na Justiça Federal de Osasco - iniciada após a opção da Lei nº 11.941/2009 -, da boa ou má-fé do impetrante ao se insurgir, mais uma vez, contra a cobrança - embora se possa constatar que os fundamentos das demandas são diversos.*

Alega a agravante, em síntese, que impetrou Mandado de Segurança sob nº 0033134-37.1997.403.6100 (1999.03.99.003874-3), por discordar das modificações introduzidas pela Lei nº 9.316/96, no que concerne à aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) para a CSSL; que também ajuizou Medida Cautelar nº 98.03.42964-7, através da qual obteve medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da apelação; que, com o julgamento do recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, efetuou o depósito judicial dos valores discutidos; que, assim, interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi sobrestado até o julgamento do paradigma RE nº 596.295 pelo E. STF; que, não obstante, peticionou nos autos informando sua adesão aos benefícios da anistia veiculada pela Lei nº 11.941/2009, requerendo a homologação de desistência do recurso pendente e renúncia ao direito em que se baseava a referida ação, optando pelo parcelamento dos débitos, mediante a utilização do depósito judicial; que requereu a conversão em renda apenas dos depósitos judiciais atinentes ao Procedimento Administrativo nº 16327.001497/2003-91, objeto de adesão à anistia fiscal prevista na Lei nº 11.941/2009; que os débitos controlados no Processo Administrativo nº 16327.003477/2002-74 veiculam cobrança em duplicidade de débitos da CSSL, que já eram objetos dos Procedimentos Administrativos nºs. 16327.000319/2002-62 e 16327.001940/2002-43, os quais foram incluídos na anistia, nos termos da Lei nº 11.941/2009; que a cobrança dúplice está sendo questionada nos autos da Ação Anulatória nº 0000011-64.2011.403.6130, em trâmite pela 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco-SP; que, assim, faz jus ao levantamento dos valores depositados vinculados ao P. A. nº 16327.003477/2002-74, os quais não foram objeto de adesão à anistia fiscal.

Processado o agravo com a apresentação da contraminuta.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à agravante.

É certo que os valores depositados judicialmente nos autos do mandado de segurança originário se referem aos Processos Administrativos nºs. 16327.001497/2003-91 e 16327.003477/2002-74, atinentes à cobrança da CSSL para os fatos geradores ocorridos de julho de 1.997 em diante.

No caso, a ora agravante requereu a homologação da desistência do recurso interposto nos autos de origem, bem

como a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 501 e 269, V, ambos do CPC, informando, na ocasião que *...no momento da consolidação do parcelamento, utilizará os depósitos judiciais efetuados nos autos da presente demanda, mediante a sua conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional) nos termos dos artigos 1º, § 3º, inciso I e 10 da Lei nº 11.941/09.* (fl. 624/625).

Nesse sentido, não há qualquer ressalva ou indicação da ora agravante no sentido de que os débitos relacionados ao P.A. nº 16327.003477/2002-74 estariam excluídos do pleito de anistia fiscal, podendo-se concluir que a renúncia apresentada para se valer a ora agravante dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 abarcam ambos os processos administrativos que dizem respeito ao feito de origem.

Assim, foram homologadas a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário interposto, para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, sendo promovida a baixa dos autos à Vara de origem (fls. 662/665).

Dessa forma, não há como acolher o pleito da ora agravante ao levantamento dos valores relacionados ao P.A. nº 16327.003477/2002-74.

Também não se pode adentrar na discussão quanto à possível duplicidade da cobrança dos débitos, eis que objeto da Ação Anulatória nº 0000011-64.2011.4.03.6130, ainda pendente de apreciação final pelo r. Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

A questão a ser dirimida nos autos originários se restringe apenas à destinação dos valores depositados, que, frise-se, vincula-se à solução definitiva da lide. A respeito, vale citar o seguinte precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO - DESTINO DOS DEPÓSITOS REALIZADOS NOS AUTOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A renúncia consubstanciada pela desistência, é regida pelo art. 501 do Código de Processo Civil. A desistência do recurso poderá ocorrer a qualquer momento, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Precedentes do TRF 4ª Região. 2. A agravada protocolou petição na qual renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação para fins de adesão a parcelamento, razão pela qual merece prosperar a pretensão da agravante. 3. No tocante aos depósitos realizados nos autos, observa-se que sua destinação vincula-se à solução definitiva da demanda, caso seja favorável ao contribuinte por este será levantado, se favorável ao Fisco, procede-se à conversão em renda da União. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00152705920114030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, j. 16/05/2013, e-DJF3 J1 24/05/2013)

Portanto, não merece reparos a decisão agravada, que bem enfrentou a questão e deve ser mantida *in totum*:

Extrapolando os limites desta ação, ultimada por renúncia com trânsito em julgado, apreciar a alegação de duplicidade dos débitos objeto do PA nº 16327003477/2002-74. A matéria encontra-se sub judice nos autos da ação anulatória nº 0000011-64.2011.4.03.06130, em trâmite perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco, na qual se pretende o cancelamento do referido procedimento administrativo nº 16327.003477/2002-74. Não há notícia de provimento antecipatório ou acautelatório proferido naquela ação.

Assim, nada a considerar nesta fase processual voltada somente, à verificação do destino dos montantes depositados. Incabível qualquer análise a respeito de eventual duplicidade de débitos, ou ainda, dos efeitos da renúncia e confissão sobre a discussão travada na Justiça Federal de Osasco - iniciada após a opção da Lei nº 11.941/2009 -, da boa ou má-fé do impetrante ao se insurgir, mais uma vez, contra a cobrança - embora se possa constatar que os fundamentos das demandas são diversos. Tais questionamentos devem ser solucionados naquela sede.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao presente recurso.** Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027002-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027002-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2014 705/900

AGRAVANTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00240191720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu, a título de substituição da penhora, o pedido da agravada de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ofereceu à penhora uma máquina marca Funjimod, tipo/modelo *hot stamping*, avaliada em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); que o referido bem móvel foi levado a leilão duas vezes, mas sem licitantes; que após a informação sobre a realização dos leilões com resultados negativos, a agravada se manifestou requerendo a constrição de ativos financeiros da agravante, pelos sistema BACENJUD; que o r. Juízo de origem entendeu por bem determinar a realização de penhora *on line*, reputando como desnecessário o exaurimento de outras formas de localização de bens penhoráveis; que o executivo fiscal deve ser processado pelo modo menos gravoso ao devedor; que ao se interpretar o art. 11 da Lei nº 6.830/80 conjuntamente com o art. 620 do CPC, abstrai-se que a preferência estabelecida no artigo deverá recair dentre os bens ali mencionados sobre aquele que menor gravame trazer ao executado. Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravada apresentou contraminuta. O d. magistrado de origem comunicou que, em razão da adesão da empresa agravante a Parcelamento Administrativo, suspendeu o trâmite da execução fiscal (fls. 109/111). Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora uma máquina marca Funjimod, tipo/modelo hot stamping, avaliada em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais - fls. 60/61 destes autos).

Após a realização de dois leilões, não houve nenhum licitante interessado em arrematar o referido bem (fls. 74/75 destes autos).

Assim sendo, diante do resultado negativo dos leilões a agravada pleiteou a substituição do bem penhorado pelo bloqueio de ativos financeiros da agravante pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido pelo r. Juízo a quo.

É entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp nº 1.101.288/RS, entre outros).

*E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.***

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida

constitutiva.

2. *Embargos de divergência acolhidos.*

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031810-90.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.031810-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MARCELO VALIM DE MELO -ME
ADVOGADO : MS004204 ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO
No. ORIG. : 05.00.00020-4 1 Vr PARANAIBA/MS

Decisão

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 339/341, restando prejudicado o agravo legal de fls. 346/353, razão pela qual **lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Trata-se de apelação em execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O valor exequendo alcançou a monta de R\$ 8.518,31, em outubro de 2004.

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal e julgou extinta a execução fiscal. Condenou a exequente no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.600,00.

Apelou a exequente, pleiteando a reforma da sentença.

Nas contrarrazões a executada alega a intempestividade da apelação.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente afastou a alegação de intempestividade do recurso.

O prazo recursal se iniciou no dia 19.04.2013, primeiro dia útil após a juntada do aviso de recebimento relativo à intimação pessoal da procuradora da Fazenda Nacional (fl. 290). Interposta no dia 14.05.2013 (fls. 303/313) revela-se tempestiva a apelação.

Passo à análise do mérito.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de

homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos

tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

No caso vertente, os débitos inscritos em dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES, cujos créditos foram constituídos por declarações, todas entregues após o vencimento. Portanto, o termo inicial da prescrição deve ser considerado a data da respectiva entrega.

Não configurada a inércia da Fazenda Nacional, o termo final da prescrição a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 18.03.2005.

Assim, não ocorreu a prescrição quanto aos tributos constituídos pelas declarações de nºs 990168047416 e 000168190361, entregues em 30.05.2000 e 29.05.2001, respectivamente (fl. 109).

Não há prova de adesão a parcelamento apto a suspender a exigibilidade e interromper o prazo prescricional.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos créditos prescritos (STJ, Segunda Turma, REsp 201300511090, Rel. Min. Eliana Calmon; TRF-3, Sexta Turma, AI 200703001020357, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo).

Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento à apelação** (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito quanto aos créditos constituídos pelas declarações n.ºs 990168047416 e 000168190361.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006046-62.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006046-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00060466220134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União** contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por **Sueli Aparecida Ferreira Moraes**.

O juiz de primeiro grau reconheceu o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, em relação à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e de não incidir o mencionado imposto sobre os valores recebidos a título de juros de mora relativos ao FGTS. Ainda, determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos conforme Portaria 134/2010, do Conselho da Justiça Federal acrescidos de juros moratórios, disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, condenou a União aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento).

Por outro lado, determinou a manutenção da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre as demais verbas recebidas pela autora na ação trabalhista.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) é legal a retenção na fonte do imposto de renda de acordo com o regime de caixa, pois a disponibilidade jurídica e econômica dos valores recebidos acumuladamente se dá no momento do pagamento;
- b) as leis 7.713/88 e 8.134/90 não ofendem a Constituição Federal, pois determinam que o regime que deve ser considerado na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física é o regime de caixa e não o regime de competência;
- c) a autora deve ser condenada aos honorários advocatícios, visto que a ré sucumbiu de parte mínima do pedido.

Com as contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença guerreada, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

In casu, trata-se de recebimento acumulado de parcelas pagas em atraso pela empregadora em sede reclamação trabalhista ajuizada contra o ex empregador.

O e. Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008"

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 923.711/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 3.5.2007, DJ de 24.5.2007, p. 341)

"TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10.

2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma, REsp n. 1469805/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/09/2014, Dje 29/09/2014).

De fato, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que, tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou, mesmo, poderiam estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Em suma, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.

No que pertine aos honorários advocatícios, verifica-se que no pleito autoral temos: aplicação do regime de competência para o imposto de renda recebido acumuladamente; não incidência do aludido tributo sobre os juros moratórios; repetição do indébito tributário com aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária, de todos os pedidos, a autora só sucumbiu na incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, excluindo-se os referentes ao FGTS.

Desta forma, verifica-se que a apelante foi sucumbente em maior parte do pedido, razão pela qual deve suportar a totalidade dos honorários advocatícios, estes fixados adequadamente pelo Juízo *a quo*.

Porém, há de se reformar a sentença no que tange a aplicação atualização monetária cumulada com juros moratórios delineada na sentença, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE VÍCIO.

1. *A questão dos autos cuida-se de correção monetária para os valores relativos à repetição de indébito tributário e, nessa hipótese, cumpre reconhecer que, nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95 incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.*
2. *Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).*
3. *Insta acentuar que a taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros.*
4. *Nesse sentido, são os seguintes precedentes da Primeira Seção, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: Resp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda (DJe de 1º.7.2009).*
5. *Nessa linha, o acórdão de origem deve ser reformado para se adaptar ao entendimento desta Corte.*
6. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado e dar provimento ao recurso especial."*
(STJ - Segunda Turma, EDCl no REsp n. 1306105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/06/2012, Dje 13/06/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 161, § 1º, C/C O ART. 167 DO CTN. LEI 9.250/95. APLICAÇÃO APENAS DA SELIC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.*
2. *Não se tendo operado o trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação dos tributos, aplicam-se somente os juros de que trata o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, calculados pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.*
3. *Agravo regimental desprovido."*
(STJ - Primeira Turma, AgRg no REsp n. 671384/PE, Rel. Min. Denise Arruda, j. 08/08/2006, Dje 31/08/2006, grifei)

Portanto, por se tratar de repetição de indébito tributário, aplica-se apenas a taxa SELIC como índice, visto que aquela já engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelação da União e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário para reformar a sentença, excluindo a incidência dos juros de mora, devendo a correção monetária ser aplicada nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011576-47.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011576-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JOSE ROBERLANDO DA SILVA
ADVOGADO : SP183851 FÁBIO FAZANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00115764720134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União** contra sentença que julgou procedente a ação ajuizada por **José Roberlando da Silva**.

O juiz de primeiro grau reconheceu o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, em relação à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, oriundas de ação trabalhista e, de não incidir o mencionado imposto sobre os valores recebidos a título de juros de mora, deduzindo-se da base de cálculo do referido tributo os honorários advocatícios pagos ao advogado na demanda trabalhista, desde que não tenham sido indenizados.

Sua Excelência, ainda, autorizou o autor a apresentar declaração retificadora do imposto de renda referente ao ano calendário 2008, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos apurados administrativamente pela Receita Federal, acrescidos da taxa SELIC e, condenou a União aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) é legal a retenção na fonte do imposto de renda de acordo com o regime de caixa, pois a disponibilidade jurídica e econômica dos valores recebidos acumuladamente se dá no momento do pagamento;
- b) as leis 7.713/88 e 8.134/90 não ofendem a Constituição Federal, pois determinam que o regime que deve ser considerado na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física é o regime de caixa e não o regime de competência;
- c) ocorre a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, visto que não se tratam de verbas recebidas em função de despedida ou rescisão de contrato de trabalho;
- d) há a impossibilidade do abatimento dos valores pagos a título de honorários advocatícios na base de cálculo do imposto de renda, por falta de amparo legal.

Com as contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença guerreada, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

In casu, trata-se de recebimento acumulado de parcelas pagas em atraso pela empregadora em sede reclamação trabalhista ajuizada contra o ex empregador.

O e. Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008"

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 923.711/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 3.5.2007, DJ de 24.5.2007, p. 341)

"TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10.

2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só

ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma, REsp n. 1469805/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/09/2014, Dje 29/09/2014).

De fato, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que, tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou, mesmo, poderiam estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Em suma, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.

Quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em virtude de ação trabalhista, o entendimento é sedimentado, conforme jurisprudência que segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que:

a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal;

b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88;

c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas.

3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês.

4. Agravo regimental parcialmente provido."

(STJ - Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1461687/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2014, Dje 30/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES

SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item '3', subsistindo a isenção decorrente do item '4' exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ - Primeira Seção, REsp n. 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, Dje 28/11/2012).

No caso dos autos, verifica-se que as verbas recebidas pelo autor estão fora do contexto de rescisão de contrato de trabalho, pois esta não foi discutida nos autos da ação trabalhista.

Desta a forma, a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios ocorrerá para aqueles decorrentes das verbas de natureza remuneratória, por outro lado, não incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas de natureza indenizatória. Devendo a verificação ocorrer no momento do lançamento de cada parcela perante o fisco.

No que pertine a dedução de honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda, o E. Superior

Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado sobre o tema, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido."

(STJ - Segunda Turma, REsp n. 1141058/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/09/2010, Dje 13/10/2010).

No mesmo sentido, já decidiu esta Turma:

"AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOBRE PARCELAS TRIBUTÁVEIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (STJ, REsp n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28/11/2012). 3. Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. As exceções são: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 4. O caso vertente houve a perda do emprego. Sendo assim, à luz do entendimento atualmente sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, incabível a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. 5. As despesas efetuadas a título de honorários advocatícios em ação judicial somente poderão ser integralmente deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda na hipótese das parcelas recebidas serem tributáveis; no caso do montante pago incluir parcelas isentas e não tributáveis, mostra-se impossível a inclusão destas na aludida dedução. Desse modo, deve o contribuinte, em caso de eventual equívoco, apresentar nova declaração retificadora, observando-se a natureza do rendimento, se tributável ou isento. 6. Quanto à verba honorária, tendo em vista que os litigantes foram vencedor e vencido, em parte, correta a fixação da sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravos legais improvidos."

(AC 00230447620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, a dedução da base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser aplicada proporcionalmente aos valores recebidos pelo autor aos quais incide o imposto de renda. Desta forma, dos rendimentos recebidos aos quais incidiram o imposto de renda, a parcela proporcional dos honorários advocatícios poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto, enquanto dos rendimentos recebidos aos quais não incidiram o imposto de renda, a parcela proporcional dos honorários não poderá ser deduzida da base de cálculo do aludido imposto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao Recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021393-38.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021393-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : TEREZINHA SUGUISAKI
ADVOGADO : SP272368 ROSANGELA LEILA DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00213933820134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação de rito ordinário, ajuizada por Terezinha Suguisaki em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IR, por ocasião do pagamento de valores atrasados e acumulados referentes à execução de sentença reclamatória trabalhista, bem como em razão da isenção com relação às parcelas dos juros sobre esses valores.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando indevida a incidência de maneira acumulada do IR sobre as verbas de natureza remuneratória recebidas por força de reclamação trabalhista, bem como sobre os juros incidentes sobre referidas verbas. Condenou a União Federal à restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente, com incidência da taxa Selic. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Com a adoção dos programas de aposentadoria ou demissão voluntária/incentivada, tanto no setor público como no setor privado, instalou-se no Poder Judiciário discussão sobre o caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador nessas situações e a legitimidade, ou não, da incidência do Imposto de Renda sobre as mesmas.

É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: *I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).*

Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.

De outra parte, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo.

É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos

termos da tabela progressiva vigente à época.

Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

É esse também o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.

2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos.

3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento.

4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96 e juros aplicáveis.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp n.º 704.845/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/08/2008, DJe 16/09/2008)
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsps n.ºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n.º 923.711/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p. 341)

Observo que, no caso, a condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.

De outra parte, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA

SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale."

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

l Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

l Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

l Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012)

Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).

No caso vertente, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios.

Desse modo, deve o contribuinte, em caso de eventual equívoco, apresentar nova declaração retificadora,

observando-se a natureza do rendimento, se tributável ou isento.

Correta, portanto, a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Por fim, mantenho os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022944-53.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022944-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PCE IMP/ COM/ E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA
ADVOGADO : SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS e outro
No. ORIG. : 00229445320134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **União** contra sentença que julgou procedente o pedido da autora, na ação de repetição de indébito tributário ajuizada por **PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirúrgico Ltda.**

O juízo *a quo*, reconheceu a não inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação e do direito de compensação, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se a correção monetária pela taxa SELIC e, condenando a União aos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A apelante alega, em suma, que:

a) é constitucional a inclusão do ICMS e do PIS-Importação e Cofins-Importação na base de cálculo das contribuições em análise na presente ação, podendo a lei redefinir o conceito de "valor aduaneiro";

b) o Recurso Extraordinário submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições" inserta no artigo 7º, I, da Lei 10.865/04, ainda não transitou em julgado;

c) a compensação dos créditos de IPI, pretendidos nos autos, não pode ser realizada com contribuições previdenciárias.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença deve ser mantida.

Na análise da questão de fundo, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade somente da expressão "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*", constante do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004.

A decisão restou assim ementada:

*"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.** 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 559937, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) grifei.*

Embora o julgamento em questão não esteja por ora acobertado pelo manto da coisa julgada, certo é que o Tribunal Pleno dirimiu a controvérsia que cercava a matéria, em julgamento unânime, cujos fundamentos foram integralmente mantidos diante da rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão, o que, nessa medida, atende à sistemática prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, por retratar entendimento dominante na Excelsa Corte.

No mesmo sentido, firmou-se também a jurisprudência desta Corte Regional. A título exemplificativo citem-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04."

(TRF 3ª Região, **SEXTA TURMA**, AMS 0003477-59.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04, conforme se extrai do julgamento do RE nº 559.937. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido".

(AI 00162226720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARÇO ADUANEIRO. ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º, INCISO I, 2ª PARTE, DA LEI 10.865/04. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Firmada e dominante a jurisprudência, inclusive desta Corte, no sentido da validade do PIS/COFINS no desembarço aduaneiro de mercadoria, ainda que provinda de País integrante do Mercosul.

2. Conquanto prevaiente à época o entendimento contido na decisão agravada, quanto à forma de apuração da base de cálculo, verifica-se que, na atualidade, sobreveio decisão da Suprema Corte, em sentido contrário, declarando inconstitucional a inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004).

3. No tocante aos contornos da compensação, certo é que a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/02, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, conforme as guias fiscais juntadas nos autos, em consonância com a jurisprudência consolidada, aplicando-se ao valor principal a taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

4. Agravo inominado parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, **TERCEIRA TURMA**, AMS 0009903-77.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.)

Portanto, deve-se interpretar o art. 7º da Lei n.º 10.865/2004 conforme a Constituição Federal, estabelecendo o conceito de "valor aduaneiro" como "aquele que serviria de base para o cálculo do imposto de importação", excluídos os valores do ICMS incidente sobre o desembarço aduaneiro e das próprias contribuições.

Assim, a autora faz jus à devolução dos valores indevidamente retidos pela ré no tocante ao valor principal, observada, é certo, a prescrição dos valores retidos antes de cinco anos do ajuizamento da ação, já que a "natureza tributária da lide atrai a incidência da prescrição quinquenal preconizada pelo art. 168 do CTN" (STJ, AGRESP 201001762382, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 03/08/2012).

Quanto à impossibilidade de compensação dos créditos de PIS e Cofins importação com as contribuições previdenciárias, aduzida pela apelante, sua análise resta prejudicada, visto que o juízo *a quo* não reconheceu tal direito à autora, apenas determinou que a compensação dar-se-á administrativamente junto à Receita Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se as devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
NELTON DOS SANTOS

2013.61.00.022950-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MORATA GALAFASSI NAKAHARADA SERPA E MONTEIRO SOCIEDADE
DE ADVOGADOS
ADVOGADO : SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI
: SP206723 FERNANDO EQUI MORATA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro
: SP206723 FERNANDO EQUI MORATA
No. ORIG. : 00229506020134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes na "ação declaratória c/c Repetição de Indébito" ajuizada por **1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.** contra a **União**.

Inconformadas com a sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a não inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação e do direito de compensação, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se a correção monetária pela taxa SELIC, verificando-se a aplicação do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e, condenando a União aos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A autora, em seu apelo, argumenta que a fixação dos honorários advocatícios pelo juízo *a quo* "[...] demonstrou-se aviltante e contrária à regra processual prevista [...]" (f. 69).

A União alega, em suma, que:

a) é constitucional a inclusão do ICMS e do PIS-Importação e Cofins-Importação na base de cálculo das contribuições em análise na presente ação, podendo a lei redefinir o conceito de "valor aduaneiro";

b) o Recurso Extraordinário submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições" inserta no artigo 7º, I, da Lei 10.865/04, ainda não transitou em julgado;

c) a fixação dos honorários advocatícios ocorreu de forma equivocada, visto que a ré é pessoa jurídica de direito público.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença deve ser mantida.

Na análise da questão de fundo, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo

Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade somente da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", constante do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004.

A decisão restou assim ementada:

*"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.** 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 559937, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) grifei.*

Embora o julgamento em questão não esteja por ora acobertado pelo manto da coisa julgada, certo é que o Tribunal Pleno dirimiu a controvérsia que cercava a matéria, em julgamento unânime, cujos fundamentos foram integralmente mantidos diante da rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão, o que, nessa medida, atende à sistemática prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, por retratar entendimento dominante na Excelsa Corte.

No mesmo sentido, firmou-se também a jurisprudência desta Corte Regional. A título exemplificativo citem-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04."

(TRF 3ª Região, **SEXTA TURMA**, AMS 0003477-59.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04, conforme se extrai do julgamento do RE nº 559.937. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido".

(AI 00162226720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARÇO ADUANEIRO. ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º, INCISO I, 2ª PARTE, DA LEI 10.865/04. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Firmada e dominante a jurisprudência, inclusive desta Corte, no sentido da validade do PIS/COFINS no desembarço aduaneiro de mercadoria, ainda que provinda de País integrante do Mercosul.

2. Conquanto prevaiente à época o entendimento contido na decisão agravada, quanto à forma de apuração da base de cálculo, verifica-se que, na atualidade, sobreveio decisão da Suprema Corte, em sentido contrário, declarando inconstitucional a inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004).

3. No tocante aos contornos da compensação, certo é que a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/02, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, conforme as guias fiscais juntadas nos autos, em consonância com a jurisprudência consolidada, aplicando-se ao valor principal a taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

4. Agravo inominado parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, **TERCEIRA TURMA**, AMS 0009903-77.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.)

Portanto, deve-se interpretar o art. 7º da Lei nº 10.865/2004 conforme a Constituição Federal, estabelecendo o conceito de "valor aduaneiro" como "aquele que serviria de base para o cálculo do imposto de importação", excluídos os valores do ICMS incidente sobre o desembarço aduaneiro e das próprias contribuições.

Assim, a autora faz jus à devolução dos valores indevidamente retidos pela ré no tocante ao valor principal, observada, é certo, a prescrição dos valores retidos antes de cinco anos do ajuizamento da ação, já que a "natureza tributária da lide atrai a incidência da prescrição quinquenal preconizada pelo art. 168 do CTN" (STJ, AGRESP 201001762382, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 03/08/2012).

Quanto aos honorários advocatícios, vencida a Fazenda Pública, a condenação na verba honorária deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Também é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil não pode ser irrisório ou exagerado. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa. 3. Agravo regimentais a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgREsp n.º 1088042, rel. Des. Fed. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 15/6/2010, DJE 29/6/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA

DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade inculcado no comando legal. 3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/ STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002). 4. In casu, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda. 5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/ STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. As razões que conduziram o Tribunal a quo a afastar os fundamentos de litigância de má-fé resultaram da análise de matéria fático-probatória. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor da causa." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 845467, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/8/2007, DJ 4/10/2007, pág. 184).

Desse modo, considerando o valor dado a presente causa de R\$ 84.971,00 (Oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais), em 12 de novembro de 2013, mantenho a condenação da verba honorária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se as devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001386-20.2013.4.03.6134/SP

2013.61.34.001386-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A
ADVOGADO : SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro
No. ORIG. : 00013862020134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **União**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de **Indústrias Têxteis Najjar S/A**, reconhecendo a não inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

A apelante alega, em suma, que:

a) é constitucional a inclusão do ICMS e do PIS-Importação e Cofins-Importação na base de cálculo das contribuições em análise na presente ação, podendo a lei redefinir o conceito de "valor aduaneiro";

b) o Recurso Extraordinário submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições" inserta no artigo 7º, I, da Lei 10.865/04, ainda não transitou em julgado;

c) é impossível a compensação, visto que a autora não comprovou que assumiu o encargo financeiro das aludidas contribuições.

Com as contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença guerreada, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença deve ser mantida.

Pela análise da questão de fundo, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade somente da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", constante do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004.

A decisão restou assim ementada:

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o

faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 559937, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) grifei.

Embora o julgamento em questão não esteja por ora acobertado pelo manto da coisa julgada, uma vez que foram opostos embargos de declaração ainda não julgados, certo é que o Tribunal Pleno dirimiu a controvérsia que cercava a matéria, em julgamento unânime, o que, nessa medida, atende à sistemática prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, por retratar entendimento dominante na Excelsa Corte.

No mesmo sentido, firmou-se também a jurisprudência desta Corte Regional. A título exemplificativo citem-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04."

(TRF 3ª Região, **SEXTA TURMA**, AMS 0003477-59.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04, conforme se extrai do julgamento do RE nº 559.937. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido".

(AI 00162226720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º, INCISO I, 2ª PARTE, DA LEI 10.865/04. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Firmada e dominante a jurisprudência, inclusive desta Corte, no sentido da validade do PIS/COFINS no desembaraço aduaneiro de mercadoria, ainda que provinda de País integrante do Mercosul.

2. Conquanto prevaiente à época o entendimento contido na decisão agravada, quanto à forma de apuração da base de cálculo, verifica-se que, na atualidade, sobreveio decisão da Suprema Corte, em sentido contrário, declarando inconstitucional a inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004).

3. No tocante aos contornos da compensação, certo é que a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/02, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, conforme as guias fiscais juntadas nos autos, em consonância com a jurisprudência consolidada, aplicando-se ao valor principal a taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

4. Agravo inominado parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, **TERCEIRA TURMA**, AMS 0009903-77.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.)

Portanto, deve-se interpretar o art. 7º da Lei nº 10.865/2004 conforme a Constituição Federal, estabelecendo o conceito de "valor aduaneiro" como "aquele que serviria de base para o cálculo do imposto de importação", excluídos os valores do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições.

No que concerne à alegação da apelante em relação à compensação, resta prejudicada sua análise por falta de

interesse processual da apelante, visto que não foi deferida pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos: "Quanto ao pleito de compensação, não há interesse jurídico em seu reconhecimento nesta oportunidade."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se as devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005448-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
SUCEDIDO : CIA INDL/ DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS CICA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06673777519854036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório para a requisição de valores tidos como incontroversos e determinou aguardar-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento anteriormente interpostos pelas partes.

Alega a agravante, em síntese, que os agravos de instrumentos que ainda não transitaram em julgado se referem tão somente à discussão que envolve os termos inicial e final da incidência de juros de mora sobre o valor da condenação; que o pleito de pagamento trata de parcela incontroversa e de execução definitiva, após o trânsito em julgado dos embargos à execução; que a própria agravada reconheceu ser devido à autora, ora agravante, o valor de R\$ 355.498,27, o qual, atualizado até novembro/2013, corresponde ao montante incontroverso pleiteado, devendo, assim, ser expedido o ofício precatório; que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não obsta o pagamento de parcela incontroversa entre as partes.

Processado o agravo sem a apreciação do efeito suspensivo pleiteado.

Após, com a apresentação da contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Tenho que assiste razão à agravante.

No caso, a executada, ora agravada, foi citada, nos termos do art. 730 do CPC, e interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, de forma a declarar válida a cobrança no valor de R\$ 276.636,00. A ora agravada interpôs recurso de apelação, o qual restou improvido, transitando em julgado o acórdão em 16/11/2009, conforme certificado à fl. 173.

Assim, requereu a ora agravante a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores em questão, sendo que, elaborado o cálculo da Contadoria Judicial, iniciou-se discussão acerca do período de incidência dos juros moratórios. O r. Juízo *a quo* proferiu decisão a respeito, ensejando a interposição dos recursos de agravo de instrumento pelas partes, os quais já foram apreciados pela E. Sexta Turma desta Corte, mas face à interposição de

recurso especial e recurso extraordinário, encontram-se na Assessoria Judiciária da E. Vice-Presidência deste Tribunal (AI nº 0008683-21.2011.4.03.0000 e AI nº 0023377-92.2011.4.03.0000).

Vê-se que o valor de R\$ 355.498,27 (atualizado até novembro/2009) corresponde à parcela incontroversa, vale dizer, não abarca o montante dos juros de mora, a partir de setembro/2001, quando apresentada a conta homologada, questão que se encontra em discussão nos agravos de instrumento.

É de se observar ainda que o referido valor consta expressamente como correto e devido na planilha de cálculos apresentada pela Fazenda Nacional, ora agravada (fl. 207).

O valor pleiteado pela agravante para expedição de precatório se refere exatamente a esse montante (R\$ 355.498,27), meramente atualizado até novembro/2013, sem o cômputo de qualquer parcela relativa aos juros de mora em continuação, consoante planilha de fl. 266.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do poder aquisitivo dos mesmos.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)
(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

Já houve o trânsito em julgado nos embargos à execução (fl. 173), sendo desnecessário, na hipótese, aguardar-se o desfecho final dos agravos de instrumento para a expedição do ofício precatório, mormente porque já reconhecido como devido pela ora agravada o valor indicado, tido, assim como incontroverso.

De outra parte, a Lei de Diretrizes Orçamentárias não obsta a expedição do precatório parcial, conforme reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido se encontram os julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. 1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil. 2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 498872, Rel. Min. Eros Grau, j. 18/12/2006)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAL. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. O art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.524/01 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, apenas veda a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios já expedidos, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição do precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp 757948, Rel. Min. Paulo Medina, j. 09/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 376)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399/STF. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS.

1. Não prospera a alegação de ofensa ao art. 284, § 2º, inciso IX e X, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, porquanto tal norma não se enquadra no conceito de lei federal, capaz de ensejar a abertura da via especial. Incidência da Súmula n.º 399/STF. 2. Transitada em julgado a sentença proferida no bojo do processo de conhecimento, formaliza-se o título executivo judicial, cuja execução se processará de forma definitiva. Art. 587 do CPC. 3. 4. Os embargos à execução não tem o condão de suspender a execução total do título executivo judicial, já que, em face da busca pela maior efetividade e celeridade do processo, a suspensão deve incidir somente sobre a parte do crédito que foi objeto de impugnação pelos embargos opostos, excluindo-se a parte incontroversa. Assim sendo, é descabida a alegada ofensa ao art. 793 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 739, § 2º, do mesmo diploma legal. Precedente. 4. O art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.524/01 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, vedando apenas a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal. 5. Inexistem óbices à expedição do precatório parcial, relativo aos valores que não foram objeto de embargos, por se tratar de execução definitiva, oriundo de sentença transitada em julgado, bem como por não ferir as normas previstas no art. 100, § 4º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não

conhecido. .

(STJ, 5ª Turma, REsp 542334, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 324)

Na mesma linha também já decidiu esta E. Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

PARCELAINCONTROVERSA. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a execução de parcelaincontroversa contra a Fazenda Pública não ofende as normas constitucionais concernentes ao pagamento de precatórios judiciais (STF, RE 556100 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.04.08; RE n. 504128 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.10.07; RE n. 511126 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.10.07; AI n. 607204 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.12.06; RE n. 458110, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13.06.06). Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça entende que a execução de

parcelaincontroversa, exatamente por isso, não se confunde com execução provisória. É admitida pelo ordenamento legal, sem embargo da usual disposição contida em leis de diretrizes orçamentárias no sentido de que o precatório deve constar de certidão de trânsito em julgado. A formalidade, igualmente exigida em normas regulamentares, não constitui óbice jurídico à execução, na medida em que não subsiste dúvida acerca da natureza definitiva da execução, a pressupor o trânsito em julgado da sentença exequenda, inconfundível com aquela a ser eventualmente proferida em embargos à execução (STJ, AGREsp n. 1096575, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.09.09; AGREsp n. 1045921, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.04.09; AGREsp n. 1073490, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03.03.09). É nesse sentido, também, a Súmula n. 31 da Advocacia-Geral da União: "É cabível a expedição de precatório referente a parcelaincontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública". 2. A matéria que concerne à possibilidade de execução da parte incontroversa contra a Fazenda Pública foi expressamente analisada pelo acórdão embargado. 3. Embargos de declaração não providos.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 30/11/2009, e-DJF3 J1 12/01/2010, p. 695)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016802-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016802-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MIKRO STAMP ESTAMPARIA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP264891 DANILO MEIADO SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00149274720124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio dos ativos financeiros de sua titularidade.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros é medida extrema e desproporcional ao objetivo pretendido; que caso seja mantida a medida, a agravante deixará de honrar com os pagamentos dos seus fornecedores e funcionários, bem como deixará de regularizar sua situação com o Fisco; que há outros bens capazes de garantir o débito, conforme nomeação já realizada; que não houve o esgotamento das diligências visando a localização de outros bens passíveis de penhora. Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravada apresentou contraminuta. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do**

juízo dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

No caso em exame, a agravante ofereceu em garantia da execução fiscal originária os bens móveis descritos na petição de fls. 211/212 destes autos.

A agravada, por sua vez, recusou os bens oferecidos à penhora pela agravante, sustentando que tal se dá porque a indicação não observou a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como pelo fato de que os bens móveis oferecidos à penhora são de difícil alienação.

Como é sabido, tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DE BEM IMÓVEL OFERECIDO PELA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

I. A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Ao nomear bens à penhora, a executada deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I, do CPC, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados.

III. In casu, a nomeação de bem imóvel pela agravante, além de não observar a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, revela-se imprópria à garantia do processo de execução por ter sido o valor do bem apresentado unilateralmente pela interessada, estar localizado em Comarca diversa daquela onde tramita a ação executiva, bem como em virtude da incidência de outras restrições judiciais sobre o imóvel. Precedentes do STJ.

IV. Agravo desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002204-75.2012.4.03.0000/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Alda Basto, D.E. 20/07/2012).

De outro giro, cumpre observar que de acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora.

De fato, é entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf. dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp nº 1.101.288/RS, entre outros).

*E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.***

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017400-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017400-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CONSIL ENGENHARIA LTDA e outros
: ISIDORO MORAES
: SANDRA MACEDO MORAES
ADVOGADO : SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00441715720074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a indicação do bens imóveis à penhora e determinou o bloqueio dos ativos financeiros existentes em seu nome. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ofereceu bem imóvel à penhora cuja avaliação é muito superior ao crédito tributário cobrado; que o bloqueio de ativos financeiros é uma medida utilizada em caráter excepcional, quando o devedor não possuir outros bens que possam garantir a execução; que a exequente deve comprovar que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens do devedor. Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravada apresentou contraminuta. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

No caso em exame, a agravante ofereceu em garantia da execução fiscal originária bem imóvel, localizado na cidade de Campo Grande/MS (fls. 120/123 destes autos), sendo que a agravada não aceitou a referida nomeação, em razão dos altos custos e o prazo demandado para a efetivação da penhora em outra comarca (fls. 125 destes autos).

Como é sabido, tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DE BEM IMÓVEL OFERECIDO PELA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

I. A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Ao nomear bens à penhora, a executada deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I, do CPC, não

havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados.

III. In casu, a nomeação de bem imóvel pela agravante, além de não observar a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, revela-se imprópria à garantia do processo de execução por ter sido o valor do bem apresentado unilateralmente pela interessada, estar localizado em Comarca diversa daquela onde tramita a ação executiva, bem como em virtude da incidência de outras restrições judiciais sobre o imóvel. Precedentes do STJ.

IV. Agravo desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002204-75.2012.4.03.0000/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Alda Basto, D.E. 20/07/2012).

De outro giro, cumpre observar que de acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora.

De fato, é entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf. dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019614-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019614-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BRAZIL TECHNOLOGY APARELHOS DE ELETRONICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : RJ126219 PEDRO SOLIA PAMPLONA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00032573420124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 158/159 dos autos originários (fls. 22/24 destes autos) que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio dos ativos financeiros de sua titularidade, por meio do sistema BACENJUD.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que está sofrendo lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a decisão que determinou a penhora dos seus ativos financeiros é desarrazoada, vez que os valores bloqueados não foram suficientes para garantir o valor do débito exequendo; que a manutenção da penhora dos seus ativos financeiros irá comprometer a sobrevivência de sua atividade empresarial; que o bloqueio de contas, através do sistema BACENJUD é medida excepcional, aplicável apenas quando comprovado que as diligências para a localização de bens do executado não tiveram êxito.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravada apresentou contraminuta. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Não assiste razão à agravante.

De acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora.

De fato, é entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf. dentre outros, AI n.º 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei n.º 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI N.º 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0020675-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020675-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00119466720114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e indeferiu o pedido de suspensão do bem imóvel objeto de constrição.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ofereceu bens em garantia da execução fiscal originária, visando a possibilidade de oferecimento de embargos; que a penhora recaiu sobre o imóvel situado na Rodovia Rio Claro/Piracicaba, KM 26,3, Piracicaba; que mesmo tendo conhecimento de que o imóvel penhorado é essencial para a atividade fim da agravante, o r. Juízo de origem, sem o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, determinou o prosseguimento da execução fiscal até a hasta pública do imóvel que ocorrerá no dia 21/08/2014; que tendo realizado pagamentos supervenientes sobre os respectivos períodos de apuração e tributos, foram apresentados administrativamente pedidos de revisão fiscal sobre todos os débitos relacionados às execuções fiscais; que diante da prejudicialidade da realização da hasta pública, foi apresentada exceção de pré-executividade nos autos originários, por meio da qual foi requerida a suspensão da hasta pública até que a autoridade administrativa possa julgar os pedidos administrativos de revisão; que o r. Juízo de origem rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, deixando de conhecer a impenhorabilidade do imóvel, bem como sustentando que o pedido de revisão fiscal administrativa após o lançamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário; que o imóvel objeto da penhora é de fundamental importância para a realização das atividades empresariais da agravante, sendo que a concessão do efeito suspensivo será decisiva para a sobrevivência e a continuidade das suas atividades empresariais; que há um evidente excesso de execução no presente caso; que deve ser determinada a suspensão da hasta pública até que ocorra o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal; que realizou pagamentos e pediu a revisão do débito tributário, uma vez que o mesmo havia sido objeto de parcelamento; que as parcelas pagas foram alocadas nas competências específicas pela própria Administração Pública que os recepcionou regularmente; que o art. 151, III do CTN prevê a garantia da revisão fiscal através das reclamações e os recursos, conferindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravada apresentou contraminuta. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte :

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. Não restou configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao débito exequendo; o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do

exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada a instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida.

5. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de executividade, alegando a quitação do débito executando, juntando para comprovação guias Darf's recolhidas e requerendo a extinção do feito executivo. A agravada, instada a se manifestar informou que os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), trazidos aos autos pela Excipte, já foram apresentados à Autoridade Administrativa Lançadora que, após analisá-los, concluiu que os pagamentos informados pela Executada já haviam sido todos considerados na apuração do saldo devedor.

6. A alegação de pagamento não se mostra evidente de pronto, sendo insuficiente para tanto a juntada das guias de recolhimento de fls. 95/100, uma vez que a agravada, conforme informado às fls. 118/132 já as considerou quando da apuração do crédito em cobro. Assim, a questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, dependendo de análise mais acurada, inviável em sede de exceção de pré-executividade.

7. Não restou configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao débito executando; o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Da mesma forma, não restou evidenciado o fumus boni juris a permitir a atribuição de efeito suspensivo ao crédito tributário em cobro, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, por consequência, a suspensão dos atos executivos, tendo em vista que a própria informação da Fazenda de que o alegado pagamento já fora considerado quando da cobrança fiscal.

8. A interposição de exceção de pré-executividade, incidente processual e sem previsão legal, não tem o condão de suspender a execução fiscal, não configurando hipótese de prejudicialidade prevista no art. 265, incisos III e IV, do CPC.

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025103-4/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. 23/02/2010).

TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA INSCRITA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CERTEZA.

1. Em relação aos débitos validamente inscritos na dívida ativa vigora a presunção de legitimidade e certeza.

2. Nos termos do Decreto 70.235/72, o recurso administrativo possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito apenas enquanto pendente a discussão na seara administrativa. Na hipótese dos autos, contudo, os débitos já foram inscritos na dívida ativa da União.

3. A mera apresentação de requerimento ao Procurador do INSS, solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal.

4. Caso pretendesse atribuir efeito suspensivo aos pedidos de revisão, deveria socorrer-se de decisão judicial neste sentido, o que, contudo, não foi objeto desta demanda.

(TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 2004.61.00.019411-1, Sexta Turma, rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, v.u., DE 16/06/2009).

De outro giro, a alegação genérica da agravante no sentido de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem imóvel objeto de constrição ser expropriado, não configura um dano de difícil ou incerta reparação, devendo ser levado em consideração que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do executado para satisfação do interesse do exequente.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INONIMADO, EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 739-A, CPC. ART. 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil, e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

3. Caso em que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consagrada, pois reconheceu a ausência do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, um dos requisitos imprescindíveis para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor, nos termos do artigo 739-A do CPC, não se constituindo dano desta ordem a mera possibilidade de leilão do bem penhorado, nada tendo sido trazido com o

presente recurso que ensejasse a reforma postulada.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0029154-87.2013.4.03.0000/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, D.E. 06/03/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIU O PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE LEILÃO INDEFERIDO ANTE A EXISTÊNCIA DE EMBARGOS - AUSÊNCIA CAUSA DE SUSPENSÃO DA AÇÃO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

2. A defesa do devedor é formulada via embargos, os quais consubstanciam-se em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

3. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC.

4. Ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta. Precedentes.

5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00040385020114030000, Sexta Turma, Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 02/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

I - O art. 739-A, acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - A Lei n. 11.382/06 alterou a redação do art. 587, do estatuto processual civil, para determinar que: "É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)". Assim, o executivo fiscal, em regra, não mais se suspende pela oposição de embargos, prosseguindo de forma definitiva, até a satisfação do crédito exequendo.

III - In casu, a Agravante apresentou embargos à execução fiscal após as reformas introduzidas pela Lei n. 11.382/06, sendo tais embargos recebidos sem a concessão de efeito suspensivo, pelo que, no presente caso, entendo que a execução fiscal deva prosseguir de forma definitiva.

IV - Agravo improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 2012.03.00.012689-5, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u, DE 21/09/2012)

Por derradeiro, cumpre observar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que as questões atinentes ao excesso de execução e aos pagamentos eventualmente realizados pela agravante em decorrência do parcelamento claramente demandam dilação probatória, somente factível em sede de embargos à execução.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021557-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021557-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : UZEMEK USINAGEM MECANICA CAJATI LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 00020368920128260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido para a decretação de indisponibilidade de bens e direitos da agravada e respectiva comunicação, nos termos do art. 185-A, do CTN, sob o fundamento de que não restou comprovado que a executada possui qualquer bem em seu nome muito menos na ANAC e na Capitania dos Portos.

Alega, em síntese, que efetuadas todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, estas restaram infrutíferas, impondo-se a aplicação do disposto no art. 185-A, do CTN com a decretação da indisponibilidade dos bens dos devedores pelo r. Juízo *a quo*. Aduz que a providência é necessária a fim de se evitar que o devedor adquira e posteriormente disponha de bens sem o conhecimento da Fazenda Nacional.

Requer, pois, seja decretada a indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, com fundamento do art. 185-A, do Código Tributário Nacional, com a expedição de ofícios aos órgãos que promovem o registro e transferência de bens, indicados à fls. 07, *especificando aos órgãos citados que, a cada seis meses, até a configuração do interregno extintivo de que trata o §3º do art. 40 da lei nº. 6.830/1980 ou a localização de bens, enviem a este juízo informações sobre o resultado das medidas de indisponibilidade determinadas judicialmente, bem como, que sejam renovadas a cada seis meses também novas penhoras via BACEN-JUD e juntadas aos autos o resultado da diligência constritiva...*

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que:

*Na hipótese de o devedor tributário, **devidamente citado**, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
Grifei

A atual legislação prevê que o juiz pode decretar a indisponibilidade de bens do devedor do fisco; contudo, tal hipótese ocorre somente se, **citado o devedor**, este não pagar o débito nem nomear bens à penhora e não forem encontrados bens do executado, situação que deve ser demonstrada pela exequente, devendo o procedimento ocorrer preferencialmente através de meio eletrônico.

Desse modo, tendo sido esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos porventura existentes em nome dos devedores, nos termos do disposto no art. 185-A, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. NECESSIDADE.

1. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei n. 11.382/2006). Aquele bloqueio incide na hipótese em que 'o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens

penhoráveis', e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. Consoante a jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor" (AgRg no REsp 1.356.796/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.3.2013, Dje de 13.3.2013).

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a revisão dos elementos fático-probatórios insertos nos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 421994, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., DJe 06/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. 1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados. 2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis. 3. Tendo em vista que as diligências até o momento concluídas não restaram frutíferas, a expedição de ofícios à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) e ao DETRAN é medida que se impõe, já que são órgãos que promovem o registro e a transferência de bens e ações, nos termos da lei. 3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF3, 4ª Turma, AI nº 0000445-76.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 28/06/2012)

No caso vertente, observo que o executado foi citado, porém não pagou o débito ou indicou bens à penhora, não sendo localizados bens aptos a garantir o débito, conforme certificado às fls. 255; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, sendo as diligências negativas. A pesquisa pelo sistema Bacenjud também resultou infrutífera.

A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor e a respectiva comunicação aos órgãos e entidades que promovem o registro e a transferência de bens, *especificando aos órgãos citados que, a cada seis meses, até a configuração do interregno extintivo de que trata o §3º do art. 40 da lei nº. 6.830/1980 ou a localização de bens, enviem a este juízo informações sobre o resultado das medidas de indisponibilidade determinadas judicialmente, bem como, que sejam renovadas a cada seis meses também novas penhoras via BACEN-JUD e juntadas aos autos o resultado da diligência constritiva...*

Muito embora já tenha decidido, em casos semelhantes, que a exequente deve demonstrar a efetividade da medida pleiteada (AI nº 2010.03.00030765-0), especialmente no tocante à decretação de indisponibilidade de bens em todos os órgãos que promovem a transferência de bens, entre eles, Marinha, Aeronáutica, Departamento Nacional de Registro do Comércio, etc., revejo o posicionamento anteriormente adotado e passo a colher o entendimento da E. 6ª Turma, desta Corte Regional, no sentido da decretação da indisponibilidade de bens e direitos e a respectiva comunicação a todos os órgãos indicados que promovem o registro e transferência de bens.

No entanto, não há como acolher o pleito da exequente no sentido de se determinar aos órgãos indicados que *a cada seis meses, até a configuração do interregno extintivo de que trata o §3º do art. 40 da lei nº. 6.830/1980 ou a localização de bens, enviem a este juízo informações sobre o resultado das medidas de indisponibilidade determinadas judicialmente*, tendo em vista ser atribuição da exequente em promover o regular andamento da execução.

Por fim, o pedido de renovação da penhora via Bacenjud a cada seis meses não foi analisado pelo r. Juízo *a quo*, implicando em supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para decretar a indisponibilidade de bens do agravado, com a comunicação a todos os órgãos indicados pela exequente que promovem o registro de transferência de bens, mediante a expedição dos respectivos ofícios.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024339-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024339-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : DIMPROL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00098302619994036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alega, em suma, a presença dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade empresária.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A.

Com efeito, para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são os precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).*

2. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. *O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.*

2. *Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*

3. *Embargos de divergência acolhidos.*

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJe 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)"

4. *Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.*

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed.

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular, conforme atestado à fl. 79-verso.

Do compulsar do contrato social da empresa executada, e respectivas alterações, pode-se inferir que os sócios Ademilson Aparecido do Nascimento e Vagner Ribeiro integram o quadro societário na situação de sócio administrador, "assinando pela empresa", sem notícias de retirada do quadro societário. Tal situação autoriza o redirecionamento da ação, conforme requerido pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, porquanto não instaurada a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026536-14.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026536-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO NANO
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA
PARTE RÉ : ANTONIO A NANO E FILHO LTDA
No. ORIG. : 00177513020038260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, tida por interposta, e apelação contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal por reconhecer a ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito, condenando-a em 5% do valor da causa a título de honorários advocatícios.

Aduz a União a inocorrência de tal modalidade de prescrição, motivo pela qual requer a reforma da sentença para que seja dado o devido prosseguimento do feito, bem como requer a condenação do sócio executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, reformulando posicionamento anterior e a fim de adequar-me ao entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à apreciação da remessa oficial, consoante os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao afastar o cabimento do reexame necessário quando há sentença de mérito proferida em sede de execução fiscal, divergiu do entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, especialmente dos

seguintes acórdãos: EDcl no REsp 1.018.785/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008; REsp 1.212.201/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011. Não obstante tais precedentes, no caso concreto não se justifica o provimento do presente recurso. Isso porque, embora o Tribunal a quo não tenha admitido o reexame necessário, tratou expressamente da questão relativa à prescrição - que foi o fundamento da sentença que extinguiu a execução fiscal -, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública.

3. Conforme orientação desta Corte, "a apelação voluntária interposta pela Fazenda Pública, devolvendo ao Tribunal de origem toda a matéria controvertida, supre a ausência de reexame necessário, mormente quando não comprovada pela parte a existência de prejuízo" (AgRg no REsp 1.065.664/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009). No mesmo sentido: REsp 824.020/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.8.2008.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1267273/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1212201/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe: 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública, afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese. 2. Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.

(EDcl no REsp 1018785 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe: 04/09/2008)

Passo à apreciação do mérito.

Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da "actio nata", assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo.

Nesse sentido, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito.

Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação.

No presente caso, a informação de dissolução irregular ocorreu em 24/11/2011 - fls. 108, e a citação do sócio executado em 06/06/2012, quando não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios.

Por outro lado, em razão da reforma da sentença recorrida, verifica-se a impossibilidade da condenação do sócio executado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido extinta a execução fiscal, mas somente rejeitada a exceção de pré-executividade.

Com efeito, o artigo 20, § 1º do CPC dispõe: "O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido". Conforme se infere, não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo.

Nesse mesmo sentido, jurisprudência iterativa do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.

2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2010)"

Destarte, a rigor, deve ser reformada a sentença prolatada pelo juízo *a quo*, de modo a rejeitar a exceção de pré-executividade e para dar prosseguimento à execução fiscal.

Diante da pacificação da matéria, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31960/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040319-29.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.040319-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO	: SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL
	: SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APELADO(A)	: Ministerio Publico Federal
No. ORIG.	: 00403192919974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1948/1956: Regularize o apelante HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os documentos de fls. 1948/1955 se tratam de cópias simples, e o substabelecimento de fl. 1956 se encontra apócrifo.

Fl. 1960: Desnecessária nova publicação da pauta, tendo em vista que os feitos adiados são julgados em mesa. De outra parte, o pedido de sustentação oral pode ser deduzido diretamente em Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007710-88.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.007710-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CARLOS SILVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro
: SP252202 ANDERSON LOPES VICENTIN
APELANTE : LEONILDO BOTTIGNON (= ou > de 60 anos)
: ISMENIA FAGA ALMICCI (= ou > de 60 anos)
: WALTER TESSIONAL BALLINI (= ou > de 60 anos)
: JOSE ANTONIO ARDENGUE
ADVOGADO : SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro
APELADO(A) : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DESPACHO

F. 1015-1017. Mantenho o despacho de f. 1012.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006332-11.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.006332-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : RMM IND/ METALURGICA LTDA -ME e outros
: EDUARDO MORETTI
: FERNANDA DUARTE MORETTI
: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA
: CARLOS EDUARDO MORETTI
: FERNANDA ZOREK CORNELIO
: AIDE MARIA ZOREK
: RAMIRO NUNES PESSOA
: ROSEMEIRE SCHNEIDER DE QUEIROZ

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **União** às f. 208-213, cujo pedido, se acolhido, ocasionará efeito modificativo no julgado.

Nesse caso, impõe-se a instalação de prévio contraditório, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

EEEDRE n.º 172082/DF, 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 28.5.2003, DJU de 4.8.2003, p. 220; EARESP n.º 87823/SP, 2ª Turma, rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 17.8.2000, DJU de 18.9.2000, p. 116, *RSTJ* 139/136.

Assim, abra-se vista à embargada, por cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010312-10.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010312-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LUCIANA FRAGA UNEIDA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a condenação da União Federal ao pagamento de indenização, em virtude da rescisão do contrato de trabalho, mantido entre a autora e a Federação Paulista de Canoagem, em fevereiro/2004.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente a demanda, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença. Preliminarmente, sustenta a perda superveniente do interesse de agir, em razão da não conversão da MP nº 168/2004 em lei, após a propositura da demanda, devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito, sem que lhe acarrete a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. No mais, sustenta que foi contratada pela Federação Paulista de Canoagem para exercer a função de caixa do Bingo Avenida São João, legalmente explorado; que a MP nº 168/2004 proibiu a exploração de todas as modalidades de jogo de bingo, acarretando, assim, o fechamento dos bingos em todo o território nacional; que, diante da não conversão da referida MP em lei, a exploração do jogo voltou a ser permitida, razão pela qual, no período de fevereiro a maio/2004, faz jus ao recebimento dos salários devidos, como se estivesse trabalhado ininterruptamente; que é dever da ré indenizar os prejuízos sofridos pela ora apelante, nos termos do que dispõe o art. 486 da CLT.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, deve ser afastada a preliminar invocada. Não se verifica a perda superveniente do interesse processual, pois, diante da não conversão da MP nº 168/2004 em lei, a própria autora pleiteou o aditamento à inicial, para que fosse assegurada a indenização consubstanciada no pagamento dos salários no período de fevereiro a maio/2004 e de honorários advocatícios (fls. 85/88), pedido este que foi deferido pelo r. Juízo *a quo* (fls. 92/93), com o prosseguimento do feito.

No mais, também não assiste razão à apelante.

A permissão para a exploração do jogo de bingo tem natureza precária, daí que eventual revogação ou suspensão da atividade pode ser dar unilateralmente. Nesse caso, a responsabilidade pela rescisão do contrato de trabalho

cabe exclusivamente ao empregador.

É de se observar ainda que antes mesmo da edição da Medida Provisória nº 168/2004, a exploração do jogo de bingo já se encontrava à margem da lei, nos termos do disposto na Lei nº 9.981, de 14/07/2000, enquadrando-se como contravenção penal, a teor do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

A paralisação das atividades da empregadora da autora não se deu por força do *factum principis*, tendo em vista o pleno conhecimento quanto à precariedade dessas atividades, portanto, inexistente o elemento imprevisibilidade, nos termos do disposto no art. 486 da CLT.

A jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho assim já se orientou:

*CHAMAMENTO À LIDE DA UNIÃO. OCORRÊNCIA DE FACTUM PRINCIPIS. CASA DE BINGOS. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. Não há falar em chamamento da União à autoria nem que a paralisação das atividades da reclamada deu-se por força do *factum principis*. O Tribunal Regional consignou que a atividade da reclamada era a exploração dos "bingos" e que, por conseguinte, tinha conhecimento da precariedade do ramo; assumindo, assim, os riscos do negócio. Incólumes os arts. 5º, incs. II, LIV e LV, e 170, inc. VIII, da Constituição da República e 486, § 1º, da CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. Nas lides decorrentes da relação de emprego, "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219 do TST).*

(TST, 5ª Turma, RR 10800-23.2006.5.04.0202, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, j. 19/05/2010, DEJT 28/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JOGOS DE BINGO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/2004. FACTUM PRINCIPIS. NÃO OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO À LIDE. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST, 4ª Turma, AIRR 48840-02.2005.5.04.0011, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, j. 17/03/2010, DEJT 30/03/2010)

A questão *sub judice* também já foi apreciada por esta E. Corte, conforme os seguintes precedentes:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/2004. ARTIGO 486 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FATO DO PRÍNCIPE. INOCORRÊNCIA.

I - Anteriormente à edição da MP nº 168/04, a exploração de atividades econômicas relacionadas aos bingos encontrava-se atrelada à concessão de autorização para funcionamento, que incluía a filiação a entidade de administração do esporte, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, consoante disposto na Lei nº 9.615/98, alcinhada de Lei Pelé, cujos dispositivos que tratavam sobre a regularização das casas de bingo, no intuito de destinar fundos para a prática desportiva, foram revogados pela Lei nº 9.981/00 (art. 2º), mantendo-se, todavia, as autorizações que estivessem em vigor até a data da expiração de sua validade. A edição da Lei nº 9.615/98 buscava regulamentar e fiscalizar a exploração desses jogos, inclusive atrelando a atividade empresarial nesse ramo ao fomento da prática do desporto.

II - Infelizmente houve divórcio entre intenção e a praxis, sendo alcançado resultado diverso da pretendida, com muitas casas de bingo passando a operar sob o biombo de associações desportivas fantasmas, com vistas tão-somente a preencher os requisitos formais necessários para explorar a atividade, sem, de fato, contribuir para a prática desportiva, que era o escopo maior da Lei nº 9.615/98. Investigações e denúncias de que muitas casas estavam sendo utilizadas para lavagem de dinheiro do crime organizado, além de outras irregularidades, culminaram com a edição da MP nº 168/04, que, por curto espaço de tempo, determinou o fechamento de todas as empresas exploradoras de bingo e caça-níqueis.

*III - Tal fato não configura tecnicamente o pretendido *factum principis*, vez que a autorização para exploração de jogo de azar na modalidade de bingo, de antemão, já se revestia de caráter precário, nos termos legais, uma vez que poderia ser revogada a permissão por ato discricionário da administração pública ou, ainda, em vista do descumprimento das regras traçadas para manutenção da permissão.*

IV - Fato do príncipe é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo.

V - Não se aplica ao caso concreto a norma inscrita no artigo 468, da CLT (fato do príncipe), vez que a proibição à exploração da atividade do jogo não se considera fato imprevisível, face à precariedade da autorização para exploração da atividade.

VI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma F, AC nº 0012083-23.2004.4.03.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, j. 28/02/2011, e-DJF3 J1 24/03/2011, p. 245)

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO - REMUNERAÇÃO - ART. 468, CLT - EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/2004 - FATO DO PRÍNCIPE - INOCORRÊNCIA. I. A Lei nº 9.615/98,

conhecida como "Lei Pelé", tinha por inspiração a regularização da exploração de jogos de bingo com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto. Entretanto, constatada a presença de inúmeros problemas na gestão do INDESP, no tocante à administração e fiscalização das atividades de bingo disseminadas por todo o país, com o advento da Lei n° 9.891, no ano 2000, fora novamente proibida a exploração do jogo de bingo em todo território nacional. 2. Assim, a proibição de exploração do jogo de bingo fora efetivada por força da Lei n° 9.981/00, e não da MP n° 168/04. 3. A revogação expressa dos artigos 59 a 81 da Lei n° 9.615/98 pelo artigo 2° da Lei n° 9.981/00, inserido no âmbito da regular atividade legiferante, como filtro das aspirações e demandas sociais, não configura fato do príncipe a gerar responsabilidade da União pela suposta interrupção da atividade de exploração de bingo pela empregadora da autora. 3. Depreende-se da análise dos ensinamentos transcritos em cotejo com o art. 468 da CLT, o caráter imprevisível e/ou inexorável das consequências suportadas pelo administrado a partir da prática de ato de autoridade. 4. Não constitui factum principis, para fins de aplicação do art. 468 da CLT, a interposição legislativa proibitiva da exploração de determinada atividade econômica que se tornou inconveniente à satisfação do interesse público.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n° 0010977-26.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02/02/2012, e-DJF3 J1 09/02/2012)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0008939-35.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.008939-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : FORMA MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA
ADVOGADO : SP127785 ELIANE REGINA DANDARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Decisão

Fls. 255/257: **recebo o agravo legal como embargos de declaração e os acolho** para, na forma da fundamentação, dar provimento à apelação e à remessa oficial também para afastar o direito à alíquota de 8% em relação às simples consultas médicas.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004855-45.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.004855-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MUNICIPIO DE CAPIVARI SP
ADVOGADO : SP189331 RENATA HORTOLANI FONTOLAN e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
No. ORIG. : 00048554520054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Capivari à decisão de fls. 607/608, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 28/08/14, a qual deu provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

Assevera-se omissão na decisão atinente à ausência de fixação de verba sucumbencial em seu favor.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, mister seja acolhida a insurgência oposta ao acórdão, porquanto omissa a decisão no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, em razão do provimento do recurso de apelação interposto pelo Município ora embargante, mister sejam invertidos os ônus da sucumbência, mantendo-se o valor dos honorários fixados na sentença, porquanto em consonância com o art. 20 do CPC.

De rigor, pois, o acolhimento dos embargos de declaração de modo a ser suprida a omissão apontada, sendo integrada a decisão embargada. Passa o dispositivo a figurar nos seguintes termos:

"Diante da pacificação da matéria, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Invertidos os ônus sucumbências, mantendo-se o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC"

Mantém-se, no mais, a decisão como lançada.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para afastar a omissão apontada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001852-73.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.001852-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : J P D L
ADVOGADO : SP203099 JULIO DE SOUZA GOMES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecida a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 17, de 22/11/2004, que declarou como inidôneos os recibos de tratamento odontológico emitidos em nome de Sidney Carlos Ceschini, no período de 01/01/1999 a 31/12/2002, por ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF e violação ao disposto nos arts. 3º, II e 9º, II, ambos da Lei nº 9.874/99.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.

Apelou o autor, pleiteando a reforma do julgado. Repisa os argumentos trazidos na inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Diante da notícia de falecimento do apelante, em 09/10/2012, foi determinada a intimação do procurador legalmente constituído, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, informando eventual nomeação de representante legal do espólio e interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, sem qualquer manifestação da parte.

O art. 267, IV, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

No caso dos autos, não houve a regularização processual do polo ativo da ação, motivo pelo qual o presente feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, impondo-se a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO AUTOR. DILIGENCIAS PROMOVIDAS PARA CONVOCAR OS POSSÍVEIS SUCESSORES PARA A HABILITAÇÃO INCIDENTE, QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

(STF, Tribunal Pleno, AR 982/PR, Rel. Min. Carlos Madeira, j. 01/02/1988, DJ 26/02/1988, p. 3.189) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DA MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração em face do voto condutor, que deu

parcial provimento ao apelo da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o seu pedido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos da Lei nº 8.213/91, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. II - O embargante sustenta que na CTPS carreada aos autos, na qual consta anotado um único contrato de trabalho, a data de admissão está visivelmente adulterada, ou rasurada. Requer que conste no v. Acórdão que a data de admissão do contrato de trabalho anotado na CTPS, trazida aos autos por cópia e valorada no v. Voto condutor para impor sucumbência à Autarquia, está rasurada, não sendo possível afirmar, com segurança, qual o ano em que efetivamente teve início aquele vínculo empregatício. Pleiteia seja dada vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência dos documentos carreados na inicial. Prequestiona a matéria III - O INSS, oficiado eletronicamente para cumprir a antecipação dos efeitos da tutela, respondeu pela impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, em razão do óbito da titular do benefício. Sobreveio a intimação do advogado que patrocinou a causa até o falecimento, para que providenciasse a juntada de cópia da certidão de óbito e manifestasse o interesse em promover a habilitação de eventuais sucessores no feito. IV - A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. V - O advogado, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte, deixando de providenciar a juntada do atestado de óbito e de regularizar a representação processual nos autos, o que inviabiliza o desenvolvimento regular da relação processual. VI - Feito chamado à ordem para tornar sem efeito o voto condutor, cancelando-se, via de consequência, a tutela ali deferida. VII - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. VIII - Prejudicados os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 00035443720014036112, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 06/05/2013, e-DJF3 J1 20/05/2013)

Mantida a condenação em verba honorária fixada na r. sentença, nos termos do art. 20, §3º, do CPC
Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV)**, restando prejudicada a apelação, razão pela qual **lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput)**.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005807-05.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005807-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : WALTER ROBERTO BERLOFFA
ADVOGADO : SP134457 CARLA FREITAS NASCIMENTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário pela qual a autora busca a condenação da Eletrobrás no cumprimento de sua obrigação de dar, consubstanciada na devolução do empréstimo compulsório descrito nas obrigações ao portador emitidas em 19/03/1969, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais de 6% ao ano. Sucessiva e alternativamente, requer a conversão em obrigação de fazer, impondo à ré a transformação do crédito apurado em ações nominais da Eletrobrás, sem direito a voto, comercializáveis na bolsa de valores, cujo valor também deverá ser atualizado.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, para reconhecer a prescrição.

Condenação do autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis até a data do efetivo pagamento, valor a ser rateado pela União Federal e pela Eletrobrás.

Apelou o autor pleiteando a reforma da r. sentença ou, ao menos, a exclusão da sua condenação na verba honorária por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou também a União Federal para pleitear a majoração da verba honorária, fixando entre 10% e 20% sobre o valor dado à causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (acrescido de correção monetária e dos juros devidos) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942.

Ressalto, entretanto, que o lapso prescricional inicia-se somente a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Desta forma, *in casu*, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo *a quo* no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento.

Todavia, importa observar que a Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas nas datas de 20.04.88 e 26.04.90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional.

A respeito do tema, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que "nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional o prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte" (AGREsp 587.450/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04).

(...)

(2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, RESP 536118-SC, j. 17.08.2004, DJ 11.10.2004, p.276.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 286 DA LEI 6.404/76, 168, I E II, DO CTN, 3º DA LEI 7.181/83 E 20, § 3º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - PRECEDENTES.

- O prazo prescricional das ações que visam à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica teve início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

(...)

(2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, RESP 552391-SC, j. 05.08.2004, DJ 04.10.2004, p. 242.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que: "A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará

a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no Resp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; Resp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e Resp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005.

2. Sobre o tema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: " O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição." (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005)", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao termo a quo da prescrição para reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária referente aos valores recolhidos e resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

(1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, EAERES 676907, j. 08.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 209)

No caso vertente, as Debêntures elencadas na exordial foram emitidas em 19/03/1969, cujo prazo para o resgate era de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 16/03/2006, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional quinquenal iniciado após o decurso do prazo para o resgate (1989).

Passo à análise da verba honorária.

A concessão da justiça gratuita não obsta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, caso o beneficiário reste vencido na demanda e desde que a parte contrária comprove, no prazo de 5 (cinco) anos, a modificação no estado de insuficiência do sucumbente.

Na esteira desse mesmo entendimento, insta transcrever o seguinte aresto desta C. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DECORREU DE DOENÇA. BENEFÍCIOS NEGADOS. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO, COM A RESSALVA DO ARTIGO 12 DA LEI N.º 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.1950, o beneficiário das isenções legais da justiça gratuita estará obrigado a pagar os honorários advocatícios, apenas se a parte contrária comprovar, no prazo de cinco anos, a modificação do estado de insuficiência de recursos financeiros para subsistência que levou à concessão da isenção, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação improvida. (grifei)

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 774105, Rel. Des. Fed. Clécio Braschi, v. u., DJU 18.11.02, p. 605).

In casu, a r. sentença fixou a verba honorária devida pelo autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando os critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e o valor dado à causa, majoro os honorários advocatícios ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu "a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.

3. Sentença parcialmente reformada, unicamente para reduzir os honorários advocatícios para r\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da jurisprudência desta Turma.

(Des. Fed. Rel. Mairan Maia, AC nº 0010708-50.2005.4.03.6100, j. 15/03/12, CJ1 22/03/12)

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS A CONTESTAÇÃO.

DISCORDÂNCIA DO RÉU. NÃO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

(...)

III- honorários advocatícios reduzidos para r\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta

Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

IV- Apelação da União improvida e da Autora provida.

(Des. Fed. Rel. Regina Costa, AC nº 0009419-19.2004.4.03.6100, j. 16/02/12, CJI 23/02/12)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da União Federal**, para majorar a verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação do autor**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003635-72.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.003635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA EPP
ADVOGADO : SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o objetivo de anular o lançamento, declarando-se a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDA's, bem como a inexigibilidade dos acessórios: multa, juros e correção monetária. Busca, outrossim, o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco pleitear os créditos, assim como a desconstituição da multa de 75%, a exclusão da taxa Selic e o reconhecimento da duplicidade da cobrança.

O r. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, diante da impossibilidade jurídica do pedido e da falta de interesse processual, tendo em vista o anterior ajuizamento da execução fiscal. Sem condenação em verba honorária.

Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença, para que seja determinada a remessa dos autos à instância de origem a fim de que o processo siga seu processamento da causa.

Sem contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Assiste razão à apelante.

Com efeito, a propositura da presente ação ordinária mostra-se plenamente viável, muito embora ainda subsista execução fiscal, posto que a demanda trazida à lume pelo suplicante não é expressamente proibida pelo ordenamento jurídico.

Não há dúvidas de que o ajuizamento da execução fiscal não impede que o contribuinte também exerça sua defesa por meio de ação ordinária, nos termos do disposto no art. 38, da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

A respeito do tema, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM OPOSIÇÃO A EXECUÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Visando a ação anulatória a se opor à execução fiscal, o termo a quo da prescrição não pode ser anterior à propositura da referida execução.

2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor promova pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

3. Qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, impõe, necessariamente, exame dos fatos e das provas dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e por, analogia, a Súmula 389 do STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.054.833/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifei)

No entanto, o processo não está em termos de imediato julgamento, circunstância que desautoriza a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, de modo que determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem para regular prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033906-48.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033906-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : DF000238 ANTONIO RESENDE COSTA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, através da qual a autora busca a compensação do débito junto à Receita Federal, no valor de R\$ 372.600,00 (trezentos e setenta e dois mil e seiscentos reais), com debêntures da Eletrobrás e a consequente expedição de CPEN, tendo em vista a garantia do débito.

A autora foi intimada a emendar a inicial, regularizando o polo passivo da ação, diante da ausência de personalidade jurídica da Secretaria da Receita Federal.

Ato contínuo, a autora foi novamente intimada a indicar, corretamente, o polo passivo da ação.

Considerando que os órgãos apontados pela autora como réus não têm aptidão para figurar no polo passivo do feito, o MM juiz *a quo* concedeu o prazo improrrogável de dez dias para a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo.

Apelou a autora para pleitear a reforma da r. sentença, para que se proceda a compensação do valor total do débito constante na Secretaria da Receita Federal com as debêntures da Eletrobrás.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não conheço do recurso de apelação.

A apelação não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei) (Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido são os seguintes julgados deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. COFINS. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. As razões do apelo não enfrentam os fundamentos da sentença, deixando de atender o recurso ao princípio dialético que o orienta, o que justifica o não conhecimento da apelação. 2. Matéria de fundo enfrentada em razão da remessa oficial. 3. A COFINS não incide sobre o resultado advindo da prática de atos cooperativos próprios. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 911778, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24/4/2008). 4. Apelação da União Federal não conhecida. Remessa oficial a que se nega provimento.

(Judiciário em Dia - Turma C, Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, AMS 276651, j. 12/11/10, DJF3 02/12/10)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICCIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. 1. Merece acolhida a temática suscitada pela embargada / apelada em sede de preliminar de contra-razões, acerca da inadequação da matéria ventilada em apelo em relação à r. sentença recorrida. 2. Impondo o ordenamento motive o pólo recorrente suas razões de recurso, fundamental a que se conheça das razões efetivas da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável. 3. As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdiccional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte. 4. Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante da (em espécie) liminar rejeição aos seus embargos, por ausência de penhora, como visto. 5. Sepulta de insucesso seu recurso a própria parte apelante, assim se impondo seu não-conhecimento. 6. Não-conhecimento da apelação.

(Turma Suplementar da 1ª Seção, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, AC 232250, j. 16/07/08, DJF3 25/07/08)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, Des. Fed. Mairan Maia, AC 2000.61.00.022150-9, j. 13/11/02, DJU 02/12/02)

No caso em tela, verifica-se que o recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma

Processual Civil; os fundamentos trazidos pela apelante encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*, ao passo que esta extinguiu o feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto válido e regular do processo e a apelante, em suas razões, limitou-se a pleitear a compensação do débito constante na Secretaria da Receita Federal com as debêntures da Eletrobrás.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001690-65.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.001690-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE VASSOLER MANSO
ADVOGADO : SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo

DESPACHO

F. 79-81. Mantenho o despacho de f. 76.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003121-22.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.003121-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BRA MAR COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : PR014393 LUIS ROBERTO RECH
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada por Bra-Mar Comercial e Importadora Ltda., com o objetivo de ver reconhecida sua legitimidade para pleitear a restituição dos valores pagos a maior a título de IPI sobre descontos e bonificações, na forma de repetição de indébito, relativamente aos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, além da taxa Selic a partir de janeiro/96.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar a restituição dos valores pagos a título de IPI incidente sobre descontos incondicionais e bonificações, tão somente a partir da competência de 30/07/2002, acrescidos da taxa Selic nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Sucumbência recíproca.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora para que seja reconhecida a prescrição decenal com relação aos fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da LC 118/05, aplicando-se a quinquenal apenas com relação aos fatos geradores ocorridos após sua vigência e, conseqüentemente, a condenação da União Federal na verba de sucumbência.

Apelou também a União Federal para alegar, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora e, no mérito, a impossibilidade de dedução dos descontos concedidos a qualquer título da base de cálculo do IPI, ainda que incondicionais.

Com contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Assiste razão à União Federal.

O IPI é tributo de natureza indireta, cabendo ao contribuinte de direito o dever legal de recolhê-lo.

Assim, as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa.

Com efeito, cumpre observar que o C. STJ, na análise de recurso representativo de controvérsia, entendeu por bem alterar a jurisprudência que vinha adotando, para reconhecer que, em se tratando de tributos indiretos, é o contribuinte de direito quem detém a legitimidade ativa para a restituição dos valores recolhidos indevidamente, como se depreende do aresto assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.

2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

3. Conseqüentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo.

4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.

5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veícula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao

terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito. Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. § 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. § 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.(...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. *Mutatis mutandis*, é certo que: "1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações. 2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte. 3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista. 4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS. 5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Conseqüentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n.º 903.394/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/03/10, v.u., DJE de 26/04/10)

Assim, são as fabricantes de bebidas, *i.e.*, os produtores industriais, quem detêm legitimidade para pleitear a restituição da exação em comento. Nesse sentido, já se encontra pacificada a questão no âmbito do C. STJ, conforme acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. CONSUMIDOR FINAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 903.394/AL sob o regime dos repetitivos, passou a adotar o entendimento de que somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa para restituição do indébito relativo a tributo indireto.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp n.º 236.135/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 13/11/2012, DJe 19/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO DE IPI. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 903.394/AL, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em recurso representativo da controvérsia, fundamentado no art. 543-C do Código de Processo Civil, adotou o posicionamento no sentido de que somente o "contribuinte de direito" tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do tributo indevidamente pago. Sendo assim, "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag n.º 1337.842/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 14/04/2011, DJe 19/04/2011)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, conforme se denota das seguintes ementas de julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE. PRETENSÃO DE EXCLUIR OS DESCONTOS INCONDICIONAIS DA BASE DE CÁLCULO DO IPI E COMPENSAR OS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 903394, SUBMETIDO A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 903.394, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não detém legitimidade ativa para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI recolhido pelo contribuinte de direito,

por não integrar a relação jurídica pertinente.

2. O STJ deixou claro que a norma inserta no art. 166 do Código Tributário Nacional deve ser interpretada sistematicamente com as demais regras do ordenamento jurídico, sobretudo as veiculadas pelos art. 165, 121 e 123, do Código Tributário Nacional, das quais não se extrai que o terceiro que suportou o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte.

3. Assim, nos termos do julgado, apenas o contribuinte de direito, que detém relação jurídica com o Estado, pode pleitear em juízo a restituição ou compensação do que indevidamente pagou a título de IPI e, uma vez recuperado o indébito, pode o contribuinte de fato, amparado no Direito Privado, pleitear junto ao contribuinte de direito a restituição do encargo financeiro que lhe foi transferido.

4. No caso em tela, impetrante é distribuidora de bebidas, ou seja, contribuinte de fato, não detendo nenhuma relação jurídica com o Estado que lhe permita discutir em juízo a incidência do IPI sobre o valor dos descontos incondicionais, bem como pleitear a repetição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a título de IPI, cujo contribuinte de direito é o fabricante.

5. Agravo legal improvido.

(TRF3, AC n.º 0010902-21.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 13/02/2014, e-DJF3 26/02/2014)

TRIBUTÁRIO. IPI INCIDENTE SOBRE DESCONTO INCONDICIONAL. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. CONTRIBUINTE DE FATO. RESP JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. APENAS O CONTRIBUINTE DE DIREITO TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PEDIR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PERANTE O FISCO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA ENTRE O CONTRIBUINTE DE FATO E O FISCO. RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIO EXISTENTE ENTRE O CONTRIBUINTE DE FATO E O CONTRIBUINTE DE DIREITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação que prevê a incidência do IPI sobre os valores relativos ao desconto incondicional, a fim de que possa compensar os valores que reputa ter pago indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2. A empresa distribuidora de bebidas, como é o caso dos autos, é contribuinte de fato do IPI e, portanto, quem arca com o ônus tributário. Nessa hipótese, a Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no RESP n. 903.394, em julgamento proferido sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que apenas o fabricante, que é o contribuinte de direito, é parte legítima para pedir a restituição do indébito, tendo em vista que integra a relação jurídico tributária com o Fisco. Precedentes desta Turma.

3. Assim, o contribuinte de fato não está impedido de recuperar o seu crédito decorrente do IPI incidente sobre o desconto incondicional, mas deverá fazê-lo em face do contribuinte de direito, após este ter obtido a devolução de referidos valores junto ao Fisco.

4. Reexame necessário e recurso de apelação da União provido para reconhecer a ilegitimidade ativa da impetrante e extinguir o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação da impetrante prejudicado.

(TRF3, AMS n.º 0000479-24.2007.4.03.6112, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, SEXTA TURMA, j. 13/02/2014, e-DJF3 21/03/2014)

Destarte, como é apenas o contribuinte de direito, ou seja, aquele que tem obrigação legal de recolher o tributo, quem pode pleitear a restituição do que foi indevidamente recolhido, mostra-se de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora, distribuidora de bebidas, para discutir a incidência do IPI na presente hipótese. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial**, para reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da impetrante, **restando prejudicada a apelação da autora**, razão pela qual, **nego-lhe seguimento**, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002474-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002474-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BARBOSA E PAIXAO S/C LTDA e outros
: NEIDE BARBOSA DA PAIXAO
: VANTUIL BARBOSA DA PAIXAO
ADVOGADO : SP110876 MARCIO ROSSINI DE LIMA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 04.00.00003-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal através dos quais os embargantes, Vantuil Barbosa da Paixão e Neide Barbosa da Paixão, alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, nulidade da penhora por falta de intimação do cônjuge, nulidade da CDA e excesso de execução. No mérito, insurgem-se contra a incidência dos juros e da multa de mora.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, condenando a parte embargante nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Apelaram os embargantes para pleitear a reforma da r. sentença, de modo que seja declarada a inexigibilidade da cobrança dos referidos débitos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão aos apelantes.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

De plano, deve ser afastada a responsabilidade solidária do sócio gerente prevista no art. 13, da Lei n.º 8.620/93, fundamento do pedido da União Federal em sede de razões recursais:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 562.276, de Relatoria da Min. Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n.º 8.620/93, cuja ementa transcrevo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART.146,III, DA CF. ART. 135,III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART.13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

(...)

5. O art. 135,III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da lei n.º 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

8.(sic)O art. 13 da lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

9.Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

10.Recurso extraordinário da União desprovido.

11.Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B,§3º, do CPC.

(STF, Tribunal Pleno, Dje 10/02/2011)

Assim, no caso, deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Além do mais, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, não havendo que se falar em aplicação de citado dispositivo à época dos fatos geradores do débito.

Por outro lado, consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.**

No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80 quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

Dessa forma, o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei.

Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Nesses casos, há necessidade de o Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Recurso especial provido.

(2ª turma, Resp nº 1157254, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 01/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135,

inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 22/03/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 834.404, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 31/08/06)

No caso vertente, da análise dos autos da execução fiscal em apenso, verifico que não restou configurada a irregularidade na dissolução da empresa executada. Pelo contrário, a empresa foi devidamente citada na pessoa do seu representante legal, conforme certidão de fls. 34/34V°.

Noutro viés, não restou configurada qualquer das situações a que se refere o art. 135, do CTN, limitando-se a União Federal a requerer a inclusão no polo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações.

Desta feita, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios Vantuil Barbosa da Paixão e Neide Barbosa da Paixão para excluí-los do polo passivo da execução fiscal em apenso.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008578-27.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.008578-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MOHAMEDE MUSTAFA ZOGBI e outros
ADVOGADO : SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro
: SP252202 ANDERSON LOPES VICENTIN
APELANTE : JOAO GONCALVES
: TOMIO YOKOYAMA
: YOSHIMI MOTOORI
: JOSE PIN
: SILVIA GARCIA MARCHI CUELHAR
ADVOGADO : SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00085782720094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO
F. 302-304. Mantenho o despacho de f. 299.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000495-68.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.000495-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : TOME ABISMAEL COSTA e outros
: JESUS VEIGA MANSANO
: CLAUDIO TADEU ZUCATTO
: NORBERTO ARTICO
: MAURICIO HONORIO CARVALHO
ADVOGADO : SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00004956820094036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO
F. 1125-1127. Mantenho o despacho de f. 1120.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031944-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031944-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 03.00.01049-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal e dos leilões designados em razão da adesão da agravante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Em consulta ao sistema processual, verifico que a agravante não cumpriu o parcelamento.

Assim, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012436-53.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012436-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA e outro
: UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124365320104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual as

impetrantes buscam o direito de deduzirem do lucro real as despesas efetuadas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, sem restrições impostas sobre o limite do valor da refeição por atos normativos hierarquicamente inferiores, como portarias e instruções normativas, bem como o direito de realizarem a retificação de suas DIPJ's e DCTF's, desde o início da exigência prevista na IN 267/02, para efetuarem a compensação na via administrativa, mediante declarações eletrônicas de compensação, sem qualquer óbice por parte da autoridade coatora ou, alternativamente, a repetição dos valores recolhidos indevidamente.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito de as impetrantes deduzirem do lucro real as despesas efetuadas no PAT sem restrições impostas sobre o valor da refeição, ficando deferida a compensação dos valores recolhidos a maior, corrigidos pela taxa Selic, mediante declarações eletrônicas de compensação, com a retificação de suas DIPJ's e DCTF's, observada a prescrição quinquenal. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelaram as impetrantes para pleitear a reforma parcial da r. sentença, de modo que seja afastada a prescrição prevista na LC nº 118/05.

Apelou também a União Federal para alegar a ausência de ilegalidade do ato coator e, quanto à compensação, insurge-se contra a possibilidade da compensação unilateral e genérica, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal e antes do trânsito em julgado, bem como contra a incidência de juros pela taxa Selic.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

Dispõe a Lei n.º 6.321/76, em seu art. 1º:

Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.267, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subseqüentes.

Por seu turno, a Lei 6.321/76 foi regulamentada pelo Decreto 78.676/76, posteriormente revogado pelo Decreto 5/91, cujo artigo 1º assim determina:

Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.

A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, ao passo que fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa.

A estipulação de valores máximos para a fruição do benefício em questão transborda os limites da lei e do decreto, inovando no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade.

A este respeito, trago à colação julgados do STJ e desta Corte Regional:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AgRg no REsp nº 1.240.144, DJe 24/05/12)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis.

II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, REsp. nº 157.990, DJ 17/05/04)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - DECRETOS NºS. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 E 3.000/99 - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/SRF Nº 267/02 - ILEGALIDADE - PRELIMINARES.

1. Não merecem prosperar as preliminares argüidas em sede de informações pela autoridade. Não se volta a impetração contra lei em tese. O que busca a contribuinte é resguardar-se da ação da autoridade administrativa a que está obrigada, inclusive por dever legal. Evidente que, sem o provimento jurisdicional pleiteado, estaria sujeita às sanções que lhe adviria do não cumprimento das normas então editadas. Aliás, esse fato é que também retira da impetração o caráter normativo que pretende a autoridade emprestar-lhe. A sua natureza é nitidamente preventiva, porque visa preservar a contribuinte das sanções futuras que certamente ser-lhe-iam impostas pela autoridade administrativa. A ameaça ao postulado direito líquido e certo da contribuinte protraí-se no tempo, tornando o mandamus de natureza preventiva, caso do presente, a via adequada para a veiculação da pretensão da impetrante, não se havendo falar em falta de interesse processual da contribuinte. Preliminares rejeitadas.

2. As empresas que acumulam despesas com programas de alimentação do trabalhador têm o direito de gozar de incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.321/76.

3. Ilegalidade dos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76.

4. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios do direito pleiteado.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, AMS nº 0004780-35.2008.4.03.6126, j. 18/08/2011, e-DJF3 25/08/2011, p. 1242)

Passo, assim, à análise da compensação.

O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB.

De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESp nº 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de IRPJ pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

Cito, a propósito, a atual posição do STJ:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 49, DA MP Nº 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210, DE 1º/10/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que, afastando a preliminar de prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do FINSOCIAL com a COFINS e a CSL.

(...)

5. A posição firmada pela Egrégia 1ª Seção é que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

6. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

7. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob a administração da SRF".

8. In casu, apesar de o FINSOCIAL envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa da CSL, ambos de destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF.

9. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

-a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração daquele Órgão;

-b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados a aos respectivos débitos compensados;

-c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

-d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Recurso não provido.

(Primeira Turma, REsp nº 491505, Rel. Min. José Delgado, DJU 02/06/03).

Assim, diante da nova disciplina da compensação, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Passo, assim, à análise do prazo prescricional.

De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar nº 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.

Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no presente caso.

In casu, o presente *mandamus* foi impetrado em 08/06/2010, razão pela qual, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional quinquenal em relação aos recolhimentos indevidos efetuados a título de IRPJ até 08/06/2005.

Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa Selic, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Por fim, curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170 -A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170 -A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104 /2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170 -A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104 /2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

No caso vertente, como a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da LC 104 /01 (08/06/2010), aplicável, na espécie, a limitação imposta pelo art. 170 -A, do CTN.

Em face de todo o exposto, com fulcro 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, tão somente para restringir a compensação ao trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004266-77.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.004266-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP125998 EDSON FERNANDES DE PAULA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00042667720104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela **União (Fazenda Nacional)** em face da decisão de f. 150-153 e verso que manteve a condenação de honorários advocatícios da empresa distribuidora de combustível no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A recorrente sustenta, em síntese, o seguinte:

- a) a verba honorária fixada em primeiro grau no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), mantida por este relator, é ínfima representando "*3 milionésimos por cento do valor da causa*"; cujo valor supera a cifra de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais), a merecer ajuste;
- b) *in casu*, não se aplica a regra do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mas do preceito insculpido no § 3º do art. 20 do mesmo *codex*,
- c) por fim, pede a reconsideração da decisão ou, em caso negativo, seja o presente agravo submetido ao crivo da Turma Julgadora para o exame da questão.

É o sucinto relatório.

Das razões da agravante extrai-se que o inconformismo se pauta ao importe a que foram fixados os honorários advocatícios.

Reconsidero a decisão nesse ponto.

De início, anoto que à causa foi atribuído o valor de R\$52.017.038,19 (cinquenta e dois milhões, dezessete mil e trinta e oito reais e dezenove centavos) em julho de 2010.

Referida cifra, atualizada em dias de hoje, ultrapassa pouco mais de sessenta e seis milhões de reais.

Tem-se, então, que os honorários advocatícios foram arbitrados em favor do fisco no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo magistrado de primeiro grau com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que não estabelece limites percentuais tampouco a base de cálculo a ser observada.

Aludido provimento judicial restou mantido pela decisão de f. 150-153, sobrevivendo o reclamo da União (Fazenda Nacional).

Em melhor análise, ainda que não seja caso de aplicar-se o disposto no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil - porque de ação condenatória não se trata -, é caso de reconsiderar a decisão, à vista da importância da causa e da responsabilidade do advogado de atuar em demanda de tamanho vulto, mostrando-se sim o trabalho desenvolvido pela ré de boa qualidade a justificar a condenação desta monta à autora em harmonia com o princípio da causalidade.

Assim, atento aos parâmetros da turma julgadora, reconsidero a decisão de f. 150-153, no que diz respeito à condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios, para majorar dita condenação ao importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002808-74.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.002808-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
APELADO(A) : DROG FUTURA TAUBATE LTDA -ME e outro
: LUIS ANTONIO DA SILVA
No. ORIG. : 00028087420104036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa, devido a conselho profissional.

A sentença extinguiu a execução fiscal com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, por ser o valor exequendo inferior a quatro anuidades. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em apelação, o Conselho alega ser mister o prosseguimento da execução fiscal, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior

agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Na execução, ao magistrado, independentemente de autorização legislativa, cabe verificar o interesse processual concretizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. Confira-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No entanto, com a ressalva do meu entendimento, observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe

limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, REsp n.º 1404796/SP, 1ª Seção, r. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/03/14, DJe 09/04/14).

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 17/08/10, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

Por tal razão, mister seja reformada a sentença recorrida, com vistas a que seja dado prosseguimento ao feito executivo.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010098-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010098-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054557120114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em virtude da prolação de sentença no processo principal, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001735-18.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.001735-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO
APELADO(A) : BPO CONSULTING E SERVICES LTDA
No. ORIG. : 00017351820114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa, devido a conselho profissional.

A sentença extinguiu a execução fiscal com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, por ser o valor exequendo inferior a quatro anuidades. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em apelação, o Conselho alega ser mister o prosseguimento da execução fiscal, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Na execução, ao magistrado, independentemente de autorização legislativa, cabe verificar o interesse processual concretizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. Confira-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No entanto, com a ressalva do meu entendimento, observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante

um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, REsp n.º 1404796/SP, 1ª Seção, r. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/03/14, DJe 09/04/14).

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 11/04/11, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

Por tal razão, mister seja reformada a sentença recorrida, com vistas a que seja dado prosseguimento ao feito executivo.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003994-71.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.003994-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2014 777/900

APELADO(A) : EDER MACHADO DE SOUSA
No. ORIG. : 00039947120114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa, devido a conselho profissional.

A sentença extinguiu o feito com fulcro nos arts. 267 do CPC e 8º da Lei nº 12.514/11, por ser o valor exequendo inferior a quatro anuidades. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em apelação, o Conselho alega ser mister o prosseguimento da execução fiscal, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Na execução, ao magistrado, independentemente de autorização legislativa, cabe verificar o interesse processual concretizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. Confira-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No entanto, com a ressalva do meu entendimento, observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente")

às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, REsp n.º 1404796/SP, 1ª Seção, r. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/03/14, DJe 09/04/14).

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 20/10/10, a ela não se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

Por tal razão, mister seja reformada a sentença recorrida, com vistas a que seja dado prosseguimento ao feito executivo.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003340-16.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.003340-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ARMANDO VIEIRA VIOTTI
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
: SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
: SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER

No. ORIG. : 00033401620124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

F. 262-263. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001194-54.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.001194-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA APARECIDA TERCENIO PIRES
ADVOGADO : SP236152 PAULA TERCENIO AGOSTINHO PIRES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO(A) : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA e outros
: JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES
: ADELINA MARIA PEREIRA
: MARIA DA CONCEICAO CARDOSO PEREIRA
No. ORIG. : 00011945420124036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de f. 51-52, manifeste-se a embargante, ora apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002717-89.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.002717-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ISMAEL BARBOSA
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de anular o processo administrativo e cancelar o crédito tributário correspondente à notificação de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários recebidos em atraso, ao argumento de que referidos benefícios devem ser considerados mês a mês, sendo ilegal qualquer entendimento diverso.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para anular o processo administrativo e cancelar o crédito tributário correspondente à notificação de lançamento do imposto de renda. Condenou a ré no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. A sentença foi submetida a reexame necessário.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma do julgado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: *I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).*

Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.

Na espécie *sub judice*, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

De outra parte, a União Federal invoca, em seu favor, a aplicação do art. 12, da Lei n.º 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12, da Lei n.º 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, conforme excerto do r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp n.º 783.724/RS:

O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses

a que se referirem os rendimentos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 783.724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)

Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Como bem asseverado por Paulo Caliendo, citado por Leandro Paulsen, in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 828:

Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse. (...) O mínimo vital... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica, o total que deveria ter sido pago situar-se-ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação de confisco, garantias do Estado Democrático de Direito.

(Imposto sobre a Renda incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público 24/101, abr/2004)

É esse o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício

determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 617.081/PR, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29/05/2006, p. 159)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 723.196/RS, Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 15/03/2005, DJ 30/05/2005, p. 346)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011596-20.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.011596-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GRAFICA ALVORADA LTDA
ADVOGADO : SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00115962020124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a irregularidade da certidão da dívida ativa e cerceamento de defesa tendo em vista o bloqueio *on line* de valores de sua conta. Insurge-se contra a cobrança da multa de mora e incidência da taxa Selic.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos e deixou de condenar a embargante no pagamento da verba honorária face à incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

No tocante à penhora *on line*, é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

No mais, cumpre observar que de acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora.

De fato, é entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACENJUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Quanto à multa moratória, constitui-se sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96).

Neste diapasão transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEI POSTERIOR BENIGNA - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

(...)

2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária.

Súmula 45 do extinto TFR.

3. Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora.

(...)

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.010582-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1.739).

É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal.

Dispõe o CTN em seu art. 161, §1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês.

Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN.

Com a edição das Leis n.ºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e conseqüente regulamentação da incidência da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível, pois, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária, não caracterizando ainda capitalização de juros, o que afasta a ocorrência de *bis in idem*.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044605-70.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.044605-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CARTONAGEM ORION LTDA
ADVOGADO : SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00446057020124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário e insurge-se contra o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, deixando de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios face à incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Apelou a embargante, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do

juízo dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal

(pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

Passo, assim, à análise do caso *sub judice*.

Os débitos cogitados possuem vencimento em 2007 e entrega de declaração em 2008.

Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 09.09.2011.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MATHIESEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00093039520134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 262/263, restando prejudicado o agravo legal de fls. 271/277, razão pela qual **lhe nego seguimento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário objetivando a declaração do valor correto referente ao saldo devedor.

O r. Juízo *a quo* homologou a renúncia e extinguiu o feito com resolução do mérito, haja vista a adesão da parte autora a parcelamento. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 475.959,72, em maio de 2013.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma parcial do julgado para que a verba honorária seja excluída, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 11.941/2009. Alternativamente, pugna pela redução da verba honorária ao patamar de 0,5% do valor da causa e, no máximo, em 1%.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação da verba honorária, em casos como o presente, resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade, conforme exposto no art. 26, *caput* do CPC: *Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.*

De acordo com o art. 6º, § 1º da Lei n.º 11.941/09, que trata da desistência de ações judiciais para fins de obtenção de acordo de parcelamento, não são devidos honorários advocatícios nas causas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Tal não é a hipótese dos autos.

A propósito do tema já decidiu a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n.º 1.009.559/SP, Rel. Min. Ary Pargendler, Dje 08/03/2010)

No mesmo sentido, confira-se julgado proferido no âmbito desta Corte Regional:

AGRAVO LEGAL - RENÚNCIA - LEI N. 11.941/2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 26 DO CPC. 1. A Lei nº 11.941/2009 só isentou do pagamento dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir da ação judicial na qual pleiteie o "restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". 2. Não sendo essa a hipótese dos autos, aplica-se o disposto no artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual: "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". 3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AC n.º 200361000349047, Rel.Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 27.01.2011, v.u., DJF3 CJ1 21.02.2011, p. 301)

Assim, no que se refere aos honorários advocatícios, de acordo com o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, **naquelas em que não houve condenação** ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior (Grifei). Com efeito, dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery a respeito dos critérios a serem utilizados pelo magistrado na fixação de verba honorária:

(...) são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está adotando aquele percentual na fixação da verba honorária.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2008, p. 223/224)

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

No caso vertente, uma vez que a desistência é condição *sine qua non* para que o contribuinte possa usufruir do benefício concedido pela Lei n.º 12.865/2013 e em razão das peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora à União Federal em R\$ 20.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, § 4º do CPC e consoante entendimento desta C. Sexta Turma:

*PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM MÉRITO - VERBA HONORÁRIA MAJORADA - APELO PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, **limitados a R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, em conformidade com a Resolução n.º 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJI de 09.02.2011, p. 224), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Apelo provido.*

(TRF 3ª Região; SEXTA TURMA; AC 00127367419944036100; DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO; decisão: 25/07/2013; publicação: 02/08/2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para fixar os honorários advocatícios devidos pela autora em R\$ 20.000,00.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010389-69.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.010389-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO(A) : MICHELE CRISTINA DORIA FAVARO LIMA
No. ORIG. : 00103896920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa, devido a conselho profissional.

A sentença extinguiu o feito com fulcro nos arts. 267 do CPC e 8º da Lei nº 12.514/11, por ser o valor exequendo inferior a quatro anuidades. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Alega o apelante ser mister o prosseguimento da execução fiscal, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Na execução, ao magistrado, independentemente de autorização legislativa, cabe verificar o interesse processual concretizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. Confira-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No entanto, com a ressalva do meu entendimento, observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, REsp n.º 1404796/SP, 1ª Seção, r. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/03/14, DJe 09/04/14).

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 21/01/10, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

Por tal razão, mister seja reformada a sentença recorrida, com vistas a que seja dado prosseguimento ao feito executivo.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013673-85.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.013673-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : FRANCISCO ANTONIO BERTRAN
No. ORIG. : 00136738520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa, devido a conselho profissional.

A sentença extinguiu a execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do CPC c/c art. 8º da Lei 12.514/11, por ser o valor exequendo inferior a quatro anuidades. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em apelação, o Conselho alega ser mister o prosseguimento da execução fiscal, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Na execução, ao magistrado, independentemente de autorização legislativa, cabe verificar o interesse processual concretizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. Confira-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No entanto, com a ressalva do meu entendimento, observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, REsp n.º 1404796/SP, 1ª Seção, r. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/03/14, DJe 09/04/14).

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 19/05/11, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

Por tal razão, mister seja reformada a sentença recorrida, com vistas a que seja dado prosseguimento ao feito executivo.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017104-30.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.017104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP283990 ALINE CRIVELARI LOPES e outro
APELADO(A) : ASTECA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP171313 GRAZIELA BARRETO LUCHETTI e outro
No. ORIG. : 00171043020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho profissional em face da sentença que julgou nula a execução, com fulcro no art. 618, I, CPC por entender ter o executado cumprido com toda a obrigação acessória mediante encerramento da inscrição nos entes municipal, estadual e federal. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, a cargo do exequente.

Sustenta a apelante ser mister a redução do valor dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, pretende-se a cobrança de anuidades dos anos de 2000, 2001 e 2003, totalizando R\$ 1.181,43, consoante CDA, fls. 03.

Cinge-se a presente controvérsia apenas quanto à condenação nos ônus sucumbenciais.

Deverá o exequente ser condenado ao pagamento de verba sucumbencial, por força do princípio da causalidade.

Entretanto, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados com equidade, observando-se os seguintes parâmetros: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o ser serviço.

Sua fixação deve ser realizada de forma razoável e proporcional, com a finalidade de remunerar os serviços prestados pelo procurador da parte vencedora naquela específica ação posta diante do magistrado sentenciante. No caso, apesar de módico o valor fixado a título de honorários corresponde a quase cem por cento do valor executado, o que não se coaduna com os limites de fixação de honorários previstos no Código de Processo Civil.

Dessarte, mister sejam os honorários reduzidos para 20% (vinte por cento), porquanto de acordo com o que prescreve o art. 20 do CPC, considerando o valor da execução em curso.

Ante todo o exposto, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007383-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007383-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038118820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver homologado pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, ora agravante, e a extinção do processo sem julgamento do mérito - f. 193-194v deste instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012556-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012556-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : IVAN NELSON DOS SANTOS BELEM
ADVOGADO : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032177420144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019755-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019755-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SISTEMI DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SC030152B RAQUEL SEGALLA REIS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00037398920144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sistemi do Brasil Importação e Exportação Ltda**, inconformada com a r. decisão proferida nos autos originários - mandado de segurança n.º 0003739-89.2014.403.6104, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Santos/SP.

Requer, em síntese, a reforma da decisão, a fim de que se determine a suspensão da decisão agravada, com "*o deferimento liminar da licença de importação referente ao lote 32, com desembaraço aduaneiro e respectivo registro da declaração de importação, sem ingressar com processo administrativo ou pagamento da multa*" (f. 13 deste instrumento).

Aduz, em síntese, que "*o Mandado de Procedimento Fiscal n. 0817800-2013-00064-5 já havia sido encerrado; as 08 DI's objeto de garantia não haviam sido objeto de fiscalização do MPF n. 0817800-2013-00064-5; não houve instauração de novo procedimento que autorizasse a retenção das quantias depositadas, tampouco das mercadorias que não foram garantidas em pecúnia. (...) a Autoridade Aduaneira da Alfandega do Porto de Itajaí já havia terminado o desembaraço das 02 Declarações de Importação 13/1078130-5 e 13/1489906-8 que ficaram retidas, também por conta do procedimento especial de fiscalização*" (f. 11 deste instrumento).

Por outro lado, há receio de dano irreparável, tendo em vista que, em função do desequilíbrio econômico sofrido com o desembolso da quantia de R\$572.842,79 (quinhentos e setenta e dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), a agravante encontra-se em dificuldade financeira, endividada e sem capital de giro (f. 11 deste instrumento).

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam a suspensão do cumprimento da decisão recorrida. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma, a tanto não bastando a alegação de que se encontra em dificuldade financeira, endividada e sem capital de giro.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021968-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021968-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA NAZARETH GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : SP106307 WANDERLEY FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : ULTRA CLEAN LAVANDERIAS S/C LTDA -ME e outro
: MARCIA DURVANIRA CARDONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00045703720054036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Nazareth Gonçalves Ferreira**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 137-142 dos autos da execução fiscal nº 0004570-37.2005.403.6110, ajuizada pela União e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba, SP, que deferiu pedido de inclusão da recorrente no polo passivo da demanda.

Alega, em síntese, a agravante que:

a) "*na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deve ser realizada em até cinco anos, a contar da data da interrupção da prescrição da pretensão executória direcionada contra a pessoa jurídica, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente*" (f. 6 deste instrumento);

b) "*em nada participou da vida diária da empresa e tomada de decisões*" (f. 3 deste instrumento), sendo mera sócia de capital, razão pela qual não pode ser incluída no polo passivo da demanda executiva.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido: Neste sentido: REsp 1095687/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010; AgRg no REsp 1106281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 28/05/2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013.

Aplicando-se a teoria da *actio nata* em tema de responsabilidade subsidiária, tem-se que a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal passa a ser possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido: AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

Além disso, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Entretanto, não se extrai dos autos a efetiva ocorrência de dissolução irregular da empresa, causa que ensejaria o redirecionamento da execução.

De fato, verifica-se que a tentativa de citação da empresa, pela via postal e no endereço da pessoa jurídica, restou infrutífera (f. 40 deste instrumento). Tal situação, por si só, não autoriza concluir pela dissolução irregular da executada. Imprescindível seria a ida do Oficial de Justiça ao endereço da empresa e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.

1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).

2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.

3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010 - sem grifos no original)

Por outro lado, a condição de "inapta" (f. 92 e 145 deste instrumento), por si só, não pressupõe indício suficiente de que a empresa se dissolveu irregularmente. O termo "inapta" é atribuído pela Receita Federal àquelas empresas que (a) não apresentaram as suas declarações de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) ou mais exercícios consecutivos, (b) não apresentaram as suas declarações de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) ou mais exercícios consecutivos e, ainda, não foram localizadas no endereço informado à Secretaria da Receita Federal e (c) são inexistentes de fato.

Para que a inaptidão da empresa seja capaz de gerar indício de dissolução irregular deve a exequente apresentar elementos concretos no sentido de que a executada não foi localizada no seu endereço cadastrado na Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, trago a colação julgado da 2ª Turma deste e. Tribunal:

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. I - O agravo em exame não

reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A execução fiscal diz respeito ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o que veda a aplicação do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios da empresa pela dívida cobrada - Súmula nº 353, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o mero inadimplemento da exigência, prima facie, não configura infração à lei, a ensejar a inserção dos nomes dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. IV - O que resta à União Federal (Fazenda Nacional) é apontar indícios de que a empresa executada foi dissolvida de forma irregular. E na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o indício de dissolução irregular é a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa não foi localizada na sua sede. V - Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." VI - Ainda na linha da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não basta para se presumir a dissolução irregular o retorno da Carta de Citação da executada com Aviso de Recebimento negativo, sendo imprescindível a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 257631, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 05/02/13, v.u., DJe 15/02/13; STJ, AgRg no REsp 1075130, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 23/11/10, v.u., DJe 02/12/10). VII - Também a condição de INAPTA junto à Receita Federal não pressupõe, apenas e tão-somente por conta desta situação, indício suficiente de que a empresa se dissolveu irregularmente. O termo INAPTA é atribuído pela Receita Federal àquelas empresas que (a) não apresentaram as suas declarações de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) ou mais exercícios consecutivos, (b) não apresentaram as suas declarações de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) ou mais exercícios consecutivos e, ainda, não foram localizadas no endereço informado à Secretaria da Receita Federal e (c) são inexistentes de fato. VIII - Para que a inaptidão da empresa seja capaz de gerar indício de dissolução irregular deve a exequente apresentar elementos concretos no sentido de que a executada não foi localizada no seu endereço cadastrado na Secretaria da Receita Federal para que, por analogia, a regra da diligência do Oficial de Justiça no domicílio fiscal seja aplicada ao caso. IX - Ausentes a certidão do Oficial de Justiça e, ainda, a informação da Secretaria da Receita Federal de que a empresa não se encontra instalada no seu endereço, não há como caracterizar a dissolução irregular e, por conseguinte, não há como determinar a responsabilização dos sócios. X - Agravo improvido." (TRF-3, 2ª Turma, AI 507689, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, data da decisão: 17/09/2013, e-DJF3 de 26/09/2013).

Neste cenário, não há como considerar caracterizada a dissolução irregular e, por conseguinte, não há como determinar a responsabilização da agravante.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para que a agravante seja excluída do polo passivo da relação processual.

Comunique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

2014.03.00.022865-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO : SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro
REQUERIDO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP105421 ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI e outro
No. ORIG. : 00138909720124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, incidental à demanda de rito ordinário ajuizada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear em face do Estado de São Paulo.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, denegando-se a pretensão da autora de ver-se excluída do CADIN estadual.

Alega a requerente que faz jus à referida exclusão, com urgência.

O Estado de São Paulo, intimado, pugna pelo indeferimento do pleito.

É o relatório. Decido.

Em sessão realizada no último dia 9 de outubro, a 6ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, confirmou a procedência dos embargos à execução fiscal autuados sob o n.º 0049649-75.2009.4.03.6182, reconhecendo-se, em favor do ora requerente, a imunidade tributária.

Eventual recurso do exequente-embargado não possui, como regra, efeito suspensivo.

De outra parte, a manutenção do nome da requerente no cadastro de inadimplentes tem, por si, a capacidade de produzir danos graves e de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a exclusão do nome da requerente do CADIN do Estado de São Paulo, salvo se por outro motivo deva nele permanecer.

Intime-se o requerido, por meio de seu representante judicial, para dar cumprimento à presente decisão em 5 (cinco) dias.

Para a hipótese de descumprimento, fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, *ex vi* do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à requerente.

Oportunamente, comunique-se ao juízo *a quo* e aguarde-se a vinda dos autos principais, promovendo-se ao devido apensamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

2014.03.00.023472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
AGRAVADO(A) : JIMMY YU WEN GHANG
ADVOGADO : SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146845020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF contra decisão que *deferiu o pedido de medida liminar em mandado de segurança* para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante/agravado pelo exercício da atividade de técnico de tênis de mesa.

Sustenta o agravante que a sua atuação é necessária para impedir que profissionais atuem fora de sua área de formação, coibindo impropriedades e distorções verificadas.

Alega que qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do desporto é de competência exclusiva do profissional de educação física.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito este que vai muito além da mera *urgência*.

Sucedo que nesse momento processual inexistente qualquer perigo *concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer ou prejudicar o direito firmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada. Com efeito, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Ademais, não tem sentido impedir abruptamente atividade profissional de pessoa que há tempos vem exercendo a atividade, sem que haja uma demonstração *in concreto* de impropriedade capaz de lesar o interesse público supostamente tutelado pelo agravante.

A propósito, o TRF/4ª Região oferece paradigma que deve ser considerado na espécie:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA/PR. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO.

1. A atividade de técnico de tênis de mesa não é exclusiva do profissional de Educação Física.

2. A função de treinador de tênis de mesa está associada às táticas do jogo e não à atividade física, o que torna dispensável a graduação específica.

3. O apelante é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos nos bancos acadêmicos, de sorte que não há razão para que essa atividade não possa ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física.

4. Apelação provida.

(AC 5014413-76.2013.404.7000/PR, 3ª Turma, j. 15/01/2014)

Diante disso **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023782-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023782-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SCHEME TELECOM LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00016315820124036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 52 dos autos da execução fiscal nº 0001631-58.2012.403.6104 que indeferiu a inclusão do representante legal Alexandre Calazans no polo passivo do executivo fiscal.

Alega a agravante que, houve a dissolução irregular da empresa, hipótese ensejadora de redirecionamento da execução em face dos sócios nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que a certidão acostada à f. 39 deste instrumento dá conta de que a empresa não se encontra estabelecida no endereço de sua sede - Avenida Pedro Lessa, n.º 2.228, Santos/SP, conforme consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo (f. 47-48 deste instrumento). Neste cenário, é possível concluir que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. LEGITIMIDADE DE SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consta na certidão do senhor Analista Judiciário/Executante de Mandados de fls. 65 do agravo que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, não tendo sido localizados bens penhoráveis. Em face disso a exequente requereu o prosseguimento da execução contra o sócio, ora agravante, em razão do encerramento das atividades da empresa executada sem o pagamento dos tributos devidos, o que foi deferido (fls. 97/98 do agravo).

*2. No caso dos autos incide a Súmula nº 435/STJ: **Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.***

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014748-61.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024239-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024239-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LABORATORIO SODRE S/S LTDA
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015197220124036142 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18720-8, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ, observando-se a Unidade Gestora código 090029 (TRF 3ª Região), conforme certidão de fl. 60.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024376-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024376-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega, em síntese, ilegitimidade da cobrança, na medida em que pretende a exequente a cobrança de créditos relativos a IPTU e Taxa de Recolhimento de Lixo incidente sobre bem imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei nº 10.188/01, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.859/04.

Expende ser a administradora do referido programa, tendo-lhe sido dada a incumbência de criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. Por tal razão, sustenta incidir a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República, sem embargo da notória finalidade social do Programa de Arrendamento Residencial, possibilitando a concretização do direito social à moradia, que encontra previsão expressa no art. 6º, *caput*, da Carta Magna.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante imunidade tributária e ilegitimidade da cobrança pretendida pela exequente.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).

A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/22, dão conta de que a ora exicipiente é proprietária do imóvel em questão.

Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte."

Da mesma forma, trago à colação o seguinte precedente desta E. Corte Regional:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO

CONFIGURAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).

6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.

8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.

9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

11. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00041 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0024661-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024661-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REQUERIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD

ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
No. ORIG. : 00246613320144030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 67/161 : Mantenho a eficácia da r. decisão de fls. 32/36 concedida em plantão judiciário, pelos fundamentos lá expostos, até a realização do segundo turno das eleições de 2014.

Reitero o despacho de fls. 64, determinando-se a citação do requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024820-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024820-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MICRO PAULISTA EDICOES CULTURAIS LTDA
ADVOGADO : SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro
PARTE RÉ : ELOY TUFFI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00009392920064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024852-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024852-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
AGRAVADO(A) : CRISTIANA FERREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00111207920124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD tendo em vista que não foram esgotadas as diligências para localização de bens penhoráveis da executada.

Nas razões do agravo a recorrente afirma que o artigo 655-A do CPC autoriza a utilização de meio eletrônico para efetivar tal constrição.

É o breve relatório.

Decido.

Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

Segue nesse sentido a jurisprudência do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Pelo exposto, à vista do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025011-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025011-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : BANCO PAN S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140549120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário deferiu a antecipação de tutela "para suspender a exigibilidade da multa moratória sobre os valores recolhidos a título de PIS e COFINS nas competências de 12.2012 a 02.2013 e 03.2013 a 10.2013, devendo abster-se a União Federal de praticar qualquer ato tendente a restringir o patrimônio da parte autora em razão de tais débitos, tampouco de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, se não houver nenhuma outra pendência apta a obstaculizar tal emissão" (fl. 221).

DECIDO.

Presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo o pedido formulado, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo.

Assim, é de rigor a manutenção da decisão recorrida até a oitiva da agravada.

Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026286-78.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026286-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CARLOS DIAULAS SERPA e outros
: ANTONIETA DOS PASSOS SERPA
: JOSE OLAVO NOGUEIRA
: MARIA APARECIDA LIMBERTI NOGUEIRA
: EXPAMBOX IND/ DE MOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
INTERESSADO(A) : CARDIRAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
: EDIRAN FURTADO DA COSTA
: JOSE CARVALHO BASTOS
No. ORIG. : 10.00.00143-6 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos e extinguiu o processo em relação aos executados, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condenou a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a embargada, insurgindo-se contra a decretação da prescrição.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No tocante à prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

A respeito da prescrição intercorrente, leciona Ernesto José Toniolo:

A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.

(...)

Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia da exequente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.

(A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 1ª ed., RJ, Ed. Lumen Juris, 2007, p.102/103)

O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "*A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente*".

Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da "actio nata", qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(2ª Turma, AgRg no EResp 1196377, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995 (f. 176), com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996 (f. 180), antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais.

5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente.

6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a

sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores.

7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes.

9. Agravo inominado improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 31/03/2014) AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 18/05/2012)

No caso *sub judice*, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao Imposto de Renda, exercício de 1.987, apurado em auto de infração lavrado em março/1991, sendo que, diante da impugnação e recursos apresentados pelo contribuinte na esfera administrativa, permaneceu o débito com a exigibilidade suspensa até 2000, com o encerramento do processo administrativo e notificação do apelante.

Em maio/2001, o débito foi inscrito em dívida ativa e a respectiva execução fiscal proposta em novembro/2001.

Na hipótese, não restando caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 27/11/2001, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

No caso vertente, a análise dos autos revela que a empresa foi citada em agosto 2002.

Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando tomou ciência do cumprimento do mandado negativo do oficial e, sendo datada de 06/06/2007 a citação dos sócios, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das

situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Por fim, excludo os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta** e determino a baixa dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026361-20.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026361-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
APELADO(A) : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE SP
ADVOGADO : SP095640 CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00228538620078260477 1FP Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** em face da sentença que acolheu os embargos à execução fiscal, opostos pelo **Município de Praia Grande - SP**.

O MM. Juiz de Direito acolheu a preliminar formulada pelo embargante, para declarar nula a citação feita à Fazenda Municipal por desobediência ao rito processual previsto no art. 730 do Código de Processo Civil.

O embargado, ora apelante, alega, em síntese, que não houve qualquer ilegalidade no procedimento escolhido.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial há de ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifico que nos autos da execução fiscal em apenso ocorreu a citação da Fazenda Pública Municipal nos termos do art. 8º, I, da Lei n.º 6.830/80.

Tendo em vista que tal procedimento não trouxe prejuízos às partes, entendo que não deva ser anulada tal citação, em observância aos princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade e da economia processual. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - ST, bem como da Sexta Turma deste Tribunal. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ADAPTAÇÃO DO RITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO "PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF". LOCAL DO PAGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ART. 950 DO CC/1916. SÚMULA 7/STJ.

1. A execução fiscal é espécie do gênero execução extrajudicial, passível de ser endereçada em face da Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ: "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública").

2. Os processos fiscais intentados contra a Fazenda Pública devem ser harmonizados com a norma do art. 730 do CPC, diante das prerrogativas e princípios que ostenta a Administração, principalmente as características que guardam os bens públicos, fazendo-se uma necessária adaptação do procedimento especial de execução, v.g., impossibilitando a garantia de bens à penhora para o oferecimento dos embargos. Nesse sentido: "É juridicamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa), observadas em seu procedimento as disposições aplicáveis à espécie (art. 730 e seguintes do CPC)." (REsp 100.700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 31.03.1997). (...)

3. À luz do princípio pas des nullités sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. (Precedentes: REsp 1014720/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009; (...))

Portanto, como não houve prejuízo à Fazenda Municipal, vez que opôs seus embargos dentro do prazo que lhe concedia o artigo 16, caput, da Lei n. 6.830/80, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato de fls. 06 do apenso, desnecessária seria a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio pas de nullité, sans grief (não há proclamar a nulidade se não há prejuízo)." (...)

(STJ, REsp 1000028, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 23/11/2009).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ECT - IPTU - IMUNIDADE - TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF.

1. Por serem impenhoráveis os bens dos entes públicos, não é correto o rito da LEF para a execução de créditos da Fazenda Pública. Todavia, se a adoção deste procedimento não trouxer prejuízos às partes, não deverá ser anulado, em atenção ao princípio do "pas de nullité sans grief". Precedentes do C. STF.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, REO 865506, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 20.05.2010, DJF3 CJ1 de 30.06.2010, p. 416).

Ademais, foram opostos embargos à execução pelo Município de Praia Grande, onde o embargante exerceu a sua defesa de maneira plena.

Desse modo, deve ser afastada a preliminar de nulidade da citação formulada pelo embargante.

Superada a questão relacionada à nulidade da citação, impende destacar que o art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, autoriza o Tribunal julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

O embargante aduziu na sua petição inicial que:

a) a inicial da execução fiscal é inepta;

b) o Juízo Estadual é incompetente para analisar a questão *sub judice*;

c) *"as Unidades de Saúde Municipais não visam lucro, não havendo a comercialização dos medicamentos, mas tão somente o fornecimento dos mesmos à população necessitada, no cumprimento das determinações e prescrições médicas. Por isso, não há necessidade de responsável técnico farmacêutico, perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (f. 10)."*

A questão relacionada à inépcia da inicial pelo fato da exequente ter utilizado o rito previsto na Lei n.º 6.830/80,

já foi analisada anteriormente.

Com relação à alegação de incompetência absoluta, novamente, não assiste razão à embargante.

No caso dos executivos fiscais, a competência vem disciplinada no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, que determina competir aos juízes estaduais do domicílio do executado, processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias.

Por sua vez, o art. 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos juízes federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. No entanto, o § 3º do referido dispositivo, excepcionando a regra do *caput*, dispõe acerca da possibilidade de haver o processamento e julgamento pela Justiça Estadual de algumas causas de competência federal.

É firme o entendimento jurisprudencial sobre a competência da Justiça Estadual para analisar as demandas como a apresentada nos presentes autos. Vejam-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. ART. 15, I, DA LEI n.º 5.010/66.

1. Inexistindo Vara Federal no Foro da execução fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei n.º 5010/66, recepcionada pela nova ordem constitucional por ser com ela compatível.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito de Gramado/RS, o suscitante."

(STJ, 1ª Seção, CC n.º 45199/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 25/08/2004, v.u., DJ 27/09/2004, p.182).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL. PREVALECIMENTO DA SÚMULA 40/TFR.

1. O Juízo Estadual da Comarca do domicílio do devedor, onde não é sede de Vara da Justiça Federal, é competente para processar e julgar execuções fiscais promovidas pela União ou suas Autarquias.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP n.º 242197/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17/02/2004, v.u., DJ 05/05/2004, p.125).

Passo a analisar o mérito da demanda.

O conceito de distribuidor de medicamentos está expresso no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n.º 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;"

Conforme se depreende da leitura do dispositivo acima transcrito, o conceito de distribuidor não se confunde com a atividade da distribuidora municipal de medicamentos, uma vez que neste não há o comércio atacadista, mas sim, o fornecimento de medicamentos, em suas embalagens originais, às demais unidades de saúde municipais e aos pacientes.

Assim, não visando, a atividade exercida pela distribuidora, ao comércio, não há que se equiparar sua atividade à exercida nos termos do inciso XVI, do art. 4º, da Lei n.º 5.991/73, motivo pelo qual deve-se reconhecer que sua atividade assemelha-se ao dispensário, independentemente da denominação empregada.

A questão posta nos autos consiste em definir se é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nas distribuidoras de medicamentos municipais com função de dispensário de medicamentos assim definido:

"Art. 4º (...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

A respeito desse tema, a Lei n.º 5.991/1973, que *"Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências"*, no capítulo que trata *"Da Assistência e Responsabilidade Técnicas"*, dispõe o seguinte:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Assim, não enquadrada no conceito de farmácia ou drogaria, não há que se falar na obrigatoriedade de profissional farmacêutico quando se trata de dispensário de medicamentos municipal.

Acrescente-se que o STJ nos casos em que se discute a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, estabelecimento definido no artigo 4º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73 decidiu, em recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que *"Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73"* (STJ, 1ª Seção, RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196).

Por outro lado, o fato de o art. 19, da Lei n.º 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como *"ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não"*.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Por fim, o princípio do respeito à dignidade da pessoa; os objetivos de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o princípio da isonomia; o direito à saúde; e o princípio da proporcionalidade não autorizam a conclusão de que seria juridicamente imprescindível a manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos ou em unidades de saúde, tampouco a de que não teria sido recepcionada pela atual Constituição Federal a súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Ademais, é incabível no caso *sub judice*, o argumento de não recepção da súmula 140 /TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual

não possui leitos.

Com relação aos honorários advocatícios, esclareça-se que vencida a Fazenda Pública, a condenação na verba honorária deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Também é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil não pode ser irrisório ou exagerado. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa. 3. Agravo regimentais a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgREsp n.º 1088042, rel. Des. Fed. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 15/6/2010, DJE 29/6/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002). 4. In casu, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda. 5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. As razões que conduziram o Tribunal a quo a afastar os fundamentos de litigância de má-fé resultaram da análise de matéria fático-probatória. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor da causa." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 845467, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/8/2007, DJ 4/10/2007, pág. 184).

Desse modo, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução atualizada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a nulidade declarada na sentença, e com fulcro nos arts. 515, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução extinguindo a execução fiscal. Honorários, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-60.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.000463-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR e outro
APELADO(A) : REINALDO GALEGO BARRETO
No. ORIG. : 00004636020144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa, referente a anuidades devidas a conselho profissional.

A sentença julgou extinto o feito, considerando o valor executado, em razão do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em apelação, alega a exequente atender aos ditames da norma em comento, porquanto o débito atualizado é superior ao valor de 4 (quatro) anuidades profissionais.

Ausentes contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Na execução, ao magistrado, independentemente de autorização legislativa, cabe verificar o interesse processual concretizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. Confira-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Com a ressalva do meu entendimento, observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, REsp n.º 1404796/SP, 1ª Seção, r. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/03/14, DJe 09/04/14).

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 16/01/2014, a ela se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/2011.

Outrossim, observa-se que a ação executiva tem por objeto crédito de valor inferior a 4 (quatro) anuidades, considerando-se o valor da anuidade referente ao ano da propositura do feito executivo, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pelo exequente quanto ao prosseguimento da ação executiva.

Por conseguinte, não respeitado o patamar mínimo previsto pela Lei nº 12.514/2011, de rigor a manutenção da sentença para permitir o regular processamento da execução fiscal.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. STJ, conforme se constata a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.

2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a **anuidades** inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das **anuidades** como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.

4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1374202/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Diante da pacificação da matéria, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12043/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025449-53.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.025449-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULAS 108 E 219 DO TFR. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO/DIAS REPOUSO. AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE/DIAS DE REPOUSO. QUILOMETRO RODADO/DESPESAS DE VIAGEM. PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS OU DE BALANÇO. TAXA REFERENCIAL TR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A discussão acerca do prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

2. Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

3. Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 1º/03/1989 (art. 34 do ADCT), aplica-se o prazo

prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

4. Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido, o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização.

5. Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, prazo que se mantém (Súmula Vinculante n.º 08, do STF).

6. *In casu*, no tocante às NFLD's 32.014.501-8, 32.213.932-5, 32.014.511-5, 32.014.579-4, 32.014.509-3, 32.014.502-6; 32.014.563-8; 32.014.569-7; 32.014.578-6, operou-se a decadência dos créditos referentes às contribuições cujas competências fatos geradores ocorreram entre janeiro de 1984 e dezembro de 1988.

7. Quanto à NFLD 32.014.497-6, deve ser reconhecida a decadência das contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos entre abril de 1985 e dezembro de 1989.

8. A decisão agravada não merece reparos, posto que o prazo decadencial restou calculado de acordo com o art. 150, §4.º do CTN, já que nos relatórios fiscais juntados aos autos verifica-se que as contribuições sociais em cobrança de cunho suplementar, o que pressupõe pagamento parcial do débito.

9. Na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada aos empregados da embargante, caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição.

10. O Superior Tribunal de Justiça STJ recorrentemente tem decidido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não usufruída, em razão de não possuírem natureza salarial, mas puramente indenizatória, ao que não se inclui na hipótese de incidência tributária.

11. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária.

12.. Quanto à ajuda de custo alimentação/dias repouso, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

13. Já se definiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de ressarcimento de despesas com transporte e com a utilização de veículo próprio tem natureza indenizatória, afastando a incidência de contribuição previdenciária. É possível verificar nos autos que o objetivo do fornecimento dessa verba é financiar despesas com transporte, podendo ser paga em vale-transporte ou seu valor correspondente em dinheiro, sendo a responsabilidade do Banco equivalente à parcela que exceder a 4% do salário básico do empregado.

14. Os tribunais têm decidido pela não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio.

15. Quanto à gratificação por liberalidade a título de "Prêmio Produtividade Banespa", além do previsto na Lei n.º 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". No presente caso há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social.

16. A embargante, ao tratar da ajuda de custo/supervisor de contas na peça preambular, informou que exigia que os Supervisores de Contas "se apresentassem da forma julgada adequada pelo empregador. Criou-se, então, para fazer frente a essa exigência de uma boa e adequada apresentação pessoal, a "Ajuda de Custo Supervisor de Contas", verba essa de valor fixo, completamente desvinculada do salário e devida enquanto participante do programa". Todavia, essa verba era concedida mensalmente a todos que participassem do programa de desenvolvimento profissional, mesmo sem a comprovação de despesas para adequação aos padrões exigidos. Assim, presente a habitualidade e afastado qualquer traço de indenização, incide a contribuição previdenciária.

17. As gratificações semestrais ou de balanço em questão referem-se à participação nos lucros, assegurada aos trabalhadores pelo art. 7º, XI, da CR/88 que, de forma expressa dispõe que a participação nos lucros da empresa é desvinculada da remuneração, do que decorre que não pode ser incluída no salário-de-contribuição e sobre ela incidir qualquer contribuição previdenciária.

18. Quanto à aplicação da TR - taxa referencial, resta evidente que os débitos inscritos na dívida ativa em data

posterior à vigência da Lei nº 8.218, de 29.08.91, como na espécie dos autos, não podem ter contra si admitida presunção de que a TR/TRD foi aplicada como índice de correção monetária, em literal contrariedade à legislação e ao que manifestamente consta dos dados da própria inscrição na dívida ativa, extraídos do título executivo, em que se destaca a sua aplicação como juros moratórios.

19. A aplicação da TR como índice de juros moratórios, na execução proposta, é revestida de legalidade e constitucionalidade, não implicando qualquer nulidade ou excesso de execução.

20. Quanto ao mês de setembro de 1989, na parcela que excederem a alíquota aplicável a 10% (dez por cento), pugna pela aplicação de provimento jurisdicional já transitado em julgado nos autos do MS n.º 89.0035191-5, por força do art. 468 do CPC. Todavia, o agravante inovou em sede recursal, posto que não consta referido pleito no rol de pedidos formulados na exordial dos embargos à execução, não merecendo o recurso ser conhecido nesse ponto.

21. Agravo interposto pelo Banco Santander S.A, não conhecido em parte e, na parte conhecida, tendo sido negado provimento.

22. Agravo interposto pela União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo interposto pelo Banco Santander S.A, quanto à aplicação da alíquota de 10% relativa ao mês de setembro/89 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e, negar provimento ao agravo interposto pela União Federal, mantida a verba sucumbencial recíproca fixada na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007363-28.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.007363-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : MARIA DE FATIMA DE MORAES
ADVOGADO : GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM (Int.Pessoal)
: EDUARDO CASSIANO SANTILE
AUTOR(A) : DENILTON FERNANDES ROCHA
ADVOGADO : PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO
AUTOR(A) : MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : SILVIO CESAR DE SOUZA (Int.Pessoal)
AUTOR(A) : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
ADVOGADO : LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU (Int.Pessoal)
REU(RE) : Justica Publica
No. ORIG. : 00073632820004036108 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. ART. 171, §3º DO CP. NATUREZA BINÁRIA PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA E DECLARADA DE OFÍCIO.

I - A embargante aponta omissão e contradição no aresto, por não se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

II - Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.

III - O acórdão embargado deu parcial provimento à apelação e reduziu a penalidade aplicada à embargante para 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias multa, de modo que o Ministério Público

Federal poderia interpor recurso contra o julgado.

IV - Dessa forma, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admitia, ainda, o reconhecimento do advento prescricional, haja vista que o acórdão não havia transitado em julgado para a acusação, razão pela qual não há que se falar em qualquer omissão.

V - Ocorre que, intimado pessoalmente do acórdão embargado, o Ministério Público Federal deixou de recorrer, permitindo, agora, seja feita a análise da ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do referido art. 110, § 1º, do Código Penal.

VI - O crime de estelionato previdenciário possui natureza binária. Assim, será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da Previdência Social, e nesse caso, o prazo prescricional começará a fluir a partir da cessação da permanência, ou seja, com a supressão do recebimento indevido. Por outro lado, quando praticado por terceiros não beneficiários, será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento.

VII - *In casu*, a contagem do prazo prescricional iniciou-se dia 13/07/1999, ocasião em que houve o pagamento da primeira prestação do benefício indevido. Nessa esteira, entre a data dos fatos (13/07/1999) e a data do recebimento da denúncia (01/12/2004, fl.310), bem como desta à data da publicação da sentença condenatória (23/10/2012, fl.880), transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, impondo-se a decretação da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade da embargante.

VIII - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade da embargante pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, negar-lhes provimento e reconhecer e declarar, de ofício, extinta a punibilidade de MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; e 110, §1º, com redação vigente à época dos fatos, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002520-76.2002.4.03.6002/MS

2002.60.02.002520-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SEBASTIAO FERRARI
ADVOGADO : MS005862 VIRGILIO JOSE BERTELLI e outro
APELANTE : CUSTODIO DE OLIVEIRA
: HERMES DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO : MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN e outro
APELANTE : WALDOMIRO THOMAZ
: ALEXANDRE THOMAZ
ADVOGADO : MS011901 DIEGO LUIZ ROJAS LUBE e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00025207620024036002 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E IV DA LEI Nº. 8.137/90. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA TERMO *A QUO*. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº. 24. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. REFORMA. PENA ECUNIÁRIA

SUBSTITUTIVA. DESTINAÇÃO À UNIÃO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1- Recurso não conhecido em razão da preclusão consumativa, sob pena de chancela à violação do princípio da unirrecorribilidade, que veda a interposição de mais de um recurso pela mesma parte em face da mesma decisão.
- 2- Na fase inicial da ação penal, vigora o princípio do *in dubio pro societate*. Outrossim, tratando-se de crime de autoria coletiva, como o caso de crimes contra a ordem tributária praticados no âmbito da pessoa jurídica, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar de maneira minudente a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal.
- 3 - Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a supressão de tributos mediante a omissão de informações à Fazenda e a acusação encontra suporte probatório nos procedimentos administrativo fiscal acostado aos autos. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.
4. As provas produzidas foram detalhadamente apreciadas pelo magistrado *a quo*, conforme se depreende da leitura da decisão recorrida, tendo o Juízo de 1º grau cumprido o escopo constitucional inserto no art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando, à saciedade, as razões que motivaram seu convencimento acerca da culpabilidade dos réus e da insuficiência das alegadas "provas de absolvição". A eventual discordância acerca de tais fundamentos deve ser, como foi, objeto de impugnação pela via recursal, não se podendo acoimar de nula a sentença que acolhe a versão acusatória, em detrimento da tese defensiva.
5. Não se verifica a prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que entre a constituição do crédito tributário (termo inicial) e o recebimento da denúncia, nem entre esta data e a da prolação da sentença condenatória transcorreu lustro prescricional aplicável à hipótese, calculado com base da pena concretamente aplicada.
6. Demonstrada a materialidade delitiva pela prova documental produzida, especialmente os Autos de Infração (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), o procedimento fiscal e a representação fiscal para fins penais, que comprovam a supressão de tributos, mediante fraude, no período de janeiro de 1997 a abril de 1998, no valor histórico de R\$ 1.908.281,55 (um milhão novecentos e oito mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), os quais, acrescidos dos juros de mora e multa somavam, em 31/10/2001, R\$ 6.386.726,50 (seis milhões trezentos e oitenta e seis mil setecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).
7. A autoria delitiva restou comprovada. O réu WALDOMIRO THOMAZ e seu filho, o corréu ALEXANDRE THOMAZ, eram os proprietários de fato da empresa COMERCIAL MS DE ALIMENTOS LTDA; o réu HERMES DE ARAÚJO RODRIGUES era "testa de ferro" dos primeiros réus, atuando na administração da empresa como gerente; enquanto os réus SEBASTIÃO FERRARI e CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, embora constassem do contrato social da pessoa jurídica como únicos sócios, eram apenas "laranjas" no referido esquema, sem patrimônio compatível com o empreendimento comercial e sem participarem de qualquer forma da gestão direta dos negócios.
8. Dosimetria reformada parcialmente.
9. As graves consequências do delito justificam a exasperação da pena-base.
10. A agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, deve ser reconhecida em desfavor do verdadeiro mentor, do autor intelectual da atividade criminosa, o que não ocorre em relação ao réu HERMES, sendo certo ainda que os réus WALDOMIRO e ALEXANDRE não se subordinavam àquele.
11. Reduzida a fração da causa de aumento pela continuidade delitiva para 1/6 (um sexto), em função do período da continuidade (entre janeiro de 1997 e abril de 1998).
12. Mantida a substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma pena pecuniária e uma pena de prestação de serviços.
13. Destinada, de ofício, a pena pecuniária à União, nos termos do art. 45, §1º, do Código Penal.
14. Apelos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de fls. 599/607, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos, apenas no que se refere à dosimetria das penas aplicadas, para condenar os réus SEBASTIÃO FERRARI e CUSTÓDIO DE OLIVEIRA à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo; HERMES DE ARAÚJO RODRIGUES à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo; WALDOMIRO THOMAZ e ALEXANDRE THOMAZ, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo; manter a substituição por penas restritivas de direito, nos termos da sentença de primeiro grau, e,

de ofício, destinar a pena pecuniária à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004135-55.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.004135-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ROBERTO SAVIO RAGAZINI
ADVOGADO : SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/108vº
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Plenamente cabível a decisão monocrática no presente recurso, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- O apelante opôs em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS embargos à execução de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, na qual foi condenado a pagar ao embargado (INSS), honorários advocatícios fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do título executivo devidamente corrigido.
- Cerceamento de defesa não configurado. No curso dos embargos à execução o recorrente não apresentou qualquer justificativa plausível para a juntada aos autos do inteiro teor do processo administrativo de parcelamento do débito. Somente na seara recursal menciona sua imprescindibilidade para aferição do valor correto dos honorários.
- O recorrente poderia ter obtido as cópias do processo administrativo junto ao órgão competente. A requisição judicial dar-se-á quando houver resistência na esfera administrativa para fornecer tais cópias.
- O pedido de parcelamento formulado em período posterior à prolação da sentença exequenda, não tem o condão de desconstituir a coisa julgada.
- Inconteste que o recorrente sucumbiu do pedido nos autos de embargos à execução fiscal, desse modo, deve arcar com o ônus da sucumbência, no caso, os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do título executivo.
- As questões inerentes ao saldo devedor do parcelamento e que estão sendo discutidas em outro feito, além de serem afetas ao processo de execução fiscal, não é óbice para o executado deixar de cumprir julgado transitado em julgado sob a alegação de que a cobrança é indevida. Tampouco há de se falar em sobrestamento da execução de sentença.
- Quanto ao valor da verba honorária, no importe de R\$ 12.102,77 (doze mil, cento e dois reais e setenta e sete centavos), não há elementos probantes nos autos que infirmem os cálculos do embargado INSS.
- Como destacado na sentença recorrida, a parte embargante não se desincumbiu do ônus de provar o direito alegado.
- Nítida a pretensão do agravante, de revisão da própria razão de decidir, de modificar o posicionamento deste órgão julgador, que se atendo às circunstâncias fáticas e elementos probantes dos autos, concluiu pela manutenção da r. sentença recorrida.
- O agravante meramente reitera as alegações do recurso de apelação, não atacando os fundamentos da decisão agravada, que perfilhou entendimento de que não se desincumbiu do ônus de provar o direito alegado, tal qual

asseverado na r. sentença de primeiro grau. E, para respaldar o posicionamento, colacionada à decisão impugnada, jurisprudência que trata da questão do ônus da prova e da requisição de peças do procedimento administrativo.

- Descabida a alegação de que os arestos que corroboram o entendimento adotado na decisão agravada, não tem correlação com a matéria discutida nos autos.

- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-51.2005.4.03.6115/SP

2005.61.15.000216-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : ANA MARIA PALOSCHI MARIN
ADVOGADO : RONALDO JOSE PIRES
No. ORIG. : 00002165120054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO NA AÇÃO ANULATÓRIA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.

1. O STJ fixou o entendimento jurisprudencial (EREsp 81.755/SC,

Corte Especial, rel. Min. Waldemar Zveiter), no sentido da validade da condenação em honorários na ação de embargos à execução, independente da existência de condenação própria no juízo executivo.

2. Idêntica razão autoriza a condenação em honorários na ação anulatória, conexas à execução fiscal.

3. No que se refere ao disposto no art. 26 da Lei de Execução Fiscal, deve referido dispositivo legal ser interpretado em harmonia com o ordenamento jurídico, não implicando o afastamento dos honorários advocatícios (*cf* TRF4ª Região, 2.ª Turma, unânime, AC 2004.04.01.0173966/PR, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, mai/2004).

4. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.

5. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte.

6. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007665-56.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.007665-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : ANTONIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP091668 NORICA MORAIS GHIROTTI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00076655620064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CSLL, PIS E COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. REDUÇÃO DE MAIS DE UMA ESPÉCIE DE TRIBUTO MEDIANTE ÚNICA CONDUTA. CONCURSO FORMAL NÃO CONFIGURADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. APELOS DESPROVIDOS.

1- A ação penal preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". O Ofício expedido pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário em Campinas confirma que o crédito tributário foi definitivamente constituído.

2 - A materialidade do delito foi demonstrada pela vasta prova documental coligida, a apontar que a empresa NOCENTER COMERCIAL ATACADISTA LTDA. EPP. apresentou movimentação financeira incompatível com a declaração de rendimentos prestada à autoridade fazendária no ano-calendário de 1999.

3 - A despeito das declarações da defesa, não há nos autos qualquer comprovação de que os valores creditados na conta de titularidade da sociedade empresária tenham sido oferecidos à tributação ou não estejam sujeito a ela, tendo restado indemonstrada a origem de recursos no valor de R\$3.137.821,32 (três milhões cento e trinta e sete mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos).

4 - As omissões na entrega das DCTF's e na DIPJ do ano de 2000 não configuram, por si só, a omissão fraudulenta descrita na norma penal.

5 - Isto porque a "omissão" de que trata a norma penal somente se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. É dizer, a não apresentação da declaração, em sua integralidade, não consubstancia o tipo penal, que somente se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, conseqüentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo.

6 - Dessa forma, a conduta imputada ao acusado só é típica em relação à omissão das receitas (fatos geradores) na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do Ano Calendário de 1999.

7- Afastada a tipicidade quanto a essas condutas, resta prejudicado o pedido da acusação de reconhecimento do concurso material (art. 69 do Código Penal) entre as omissões relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000.

8 - A declaração inverídica prestada pelo réu ocasionou a redução do *quantum* devido ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e também dos tributos e contribuições reflexos, quais sejam, PIS, COFINS e CSSL, referentes ao exercício fiscal de 2000 (ano-calendário 1999). Neste contexto, a diversidade das espécies tributárias não constitui condição suficiente, por si só, para a incidência da regra do concurso formal, na medida em que violado um único bem jurídico penalmente tutelado - a ordem tributária.

9 - Embora não haja vinculação do juízo penal à apuração administrativa, compete à defesa, não à acusação, demonstrar a regularidade da movimentação financeira e sua não subsunção à norma tributária, o que não se

verificou na hipótese.

10 - A autoria restou inconteste. Não obstante o acusado negue genericamente a prática do delito que lhe é imputado, não nega que era sócio administrador da empresa e responsável pela movimentação de vultosa quantia nas contas bancárias da pessoa jurídica, bem como pela declaração falsa prestada à Secretaria da Fazenda no ano fiscal de 2000.

11 - Afastada qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, o recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: "*O desconhecimento da lei é inescusável.*"

12 - O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.

13 - Dosimetria da pena reformada, de ofício, apenas para afastar a incidências das causas de aumento previstas nos artigos 70 e 71 do Código Penal.

14 - Apelos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, de ofício, reconhecer a atipicidade da conduta no que se refere à omissão na entrega das DCTF's e na DIPJ do ano-calendário 2000, e, por conseguinte, na terceira fase da dosimetria da pena, afastar as causas de aumento reconhecidas pelo Juízo *a quo*, fixando a pena do réu ANTONIO ROBERTO RODRIGUES, pela prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90, em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003059-34.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.003059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
REU(RE) : Justica Publica
CO-REU : MINERACAO PARAIBA LTDA
No. ORIG. : 00030593420064036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA E DECLARADA DE OFÍCIO.

I - O embargante aponta omissão no aresto, que teria deixado de conhecer a ocorrência da prescrição.

II - Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.

III - O acórdão embargado deu parcial provimento à apelação e reduziu a penalidade aplicada ao embargante para 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, de modo que o Ministério Público Federal poderia interpor recurso contra o julgado.

IV - Dessa forma, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admitia, ainda, o reconhecimento do

advento prescricional, haja vista que o acórdão não havia transitado em julgado para a acusação, razão pela qual não há que se falar em qualquer omissão.

V - Ocorre que, intimado pessoalmente do acórdão embargado, o Ministério Público Federal deixou de recorrer, permitindo, agora, seja feita a análise da ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do referido art. 110, § 1º, do Código Penal.

VI - Verifica-se o transcurso de lapso superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, impondo-se a decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade do embargante, nos termos dos art. 107, inciso IV, 109, inciso V, c.c art. 110, § 1º, vigente à época dos fatos, todos do Código Penal.

VII - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade do embargante pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, negar-lhes provimento e reconhecer e declarar, de ofício, extinta a punibilidade de LUIS CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; e 110, §1º, com redação vigente à época dos fatos, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010570-97.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.010570-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : ADILSON BENTO DE LIMA
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR(A) : EDSON RODRIGUES DO AMARAL JUNIOR reu preso
ADVOGADO : JORGE TORRES DE PINHO
AUTOR(A) : EMMQANUEL OKWUOBASI
ADVOGADO : JAIR VISINHANI
REU(RE) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : WOLGHER ANTONIO GOMES CA
REJEITADA
DENÚNCIA OU : ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES
QUEIXA : UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA
: JURLEI DE SOUZA
: RODNEY PINTO DA SILVA
No. ORIG. : 00105709720064036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE E FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Diversamente do esposado nos presentes embargos, o v. acórdão embargado fundamentou com clareza a

- condenação do embargante em provas produzidas tanto em sede policial quanto judicial, descrevendo-as.
2. O depoimento dos policiais é considerado meio idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes dos Tribunais Superiores.
 3. Também não procede a alegação do embargante, no tocante à falta de fundamentação para fixação do regime inicial fechado. O acórdão embargado ao realizar a dosimetria da pena, majorou a pena-base do embargante em 1/3 (um terço) em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, descrevendo-as.
 4. Por sua vez, ao manter o regime inicial fechado, já fixado na sentença apelada, o acórdão embargado o fez com fundamento no § 3º do art. 33 do Código Penal, que determina que o regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo Código.
 5. Portanto, nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Com isso, torna-se evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
 6. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
 7. Não tendo sido demonstrado vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
 8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000358-86.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000358-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : SP102012 WAGNER RODRIGUES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00003588620084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SUPRESSÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CSLL, PIS E COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DESTINADA À UNIÃO. APELOS DESPROVIDOS.

1- A ação penal preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento

definitivo do tributo". O Ofício expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos comprova que o crédito tributário foi devidamente constituído e inscrito na Dívida Ativa da União em 31/07/2007.

2 - A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, veda a prisão civil, o que não se amolda à hipótese, que cuida de ilícito penal. O mero inadimplemento tributário não constitui crime. A conduta punível é a supressão ou redução do tributo mediante fraude.

3 - Sem que tenha havido o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva estatal regula-se pela pena máxima abstratamente cominada, enquanto que o termo *a quo* é a data da constituição definitiva do crédito tributário, consoante entendimento expresso na Súmula Vinculante nº 24.

4 - Inocorrência da prescrição na espécie, em que o prazo de doze anos (art. 109, III, do Código Penal) não foi ultrapassado nem entre a constituição do crédito tributário e o recebimento da denúncia, nem entre esta data e a da prolação da sentença condenatória.

5 - A materialidade do delito foi demonstrada pela vasta prova documental coligida, a apontar que a empresa ELETROMAR Projetos e Instalações Elétricas apresentou movimentação financeira incompatível com a declaração de inatividade prestada à autoridade fazendária nos anos-calendário de 2001 a 2004.

6 - A despeito das declarações da defesa, não há nos autos qualquer comprovação de que os valores creditados na conta de titularidade da sociedade empresária tenham sido oferecidos à tributação ou não estejam sujeito a ela.

7- A autoria restou comprovada. A defesa não demonstrou a versão apresentada, no sentido de que os valores movimentados nas contas bancárias se referem ao patrimônio de empresa distinta que teria promovido os competentes recolhimentos.

8 - Afastada qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, o recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: "*O desconhecimento da lei é inescusável.*"

9 - O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.

10 - Mantida a pena-base no mínimo legal, eis que a culpabilidade do réu é normal à espécie e as consequências do crime não devem ser valoradas negativamente, pois o dano causado aos cofres públicos é ínsito à própria objetividade jurídica da figura típica inserta no tipo penal e o valor global dos tributos suprimidos (R\$ 58.267,63) não se afasta do ordinário nos crimes da espécie.

11 - Mantido o valor unitário do dia-multa no mínimo legal diante da ausência de elementos nos autos aptos a atestar a situação econômica do réu.

12 - Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

13 - Destinada, de ofício, à União, a pena pecuniária substitutiva.

14 - Apelos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento aos recursos e, de ofício, destinar à União a pena pecuniária substitutiva da privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016285-52.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.016285-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Justica Publica
AUTOR(A) : HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO AMERICO MASIERO
REU(RE) : OS MESMOS

NÃO OFERECIDA : AUTA RIBEIRO DOMINGUES
DENÚNCIA :
No. ORIG. : 00162855220084036181 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante aponta omissão e contradição no julgado por não haver mencionado as provas da autoria delitiva e do dolo do sentenciado. Sustenta que houve ofensa ao princípio da persuasão racional e do *in dubio pro reo*, uma vez que o embargante não confessou a prática do delito, não evidenciando, dessa forma, o dolo em sua conduta.
2. O aresto apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, indicando claramente as provas que serviram de esteio à condenação, exaurindo, assim, a prestação jurisdicional.
3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
5. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os presentes embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005189-06.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.005189-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANTONIO JOSE BERTACCO
ADVOGADO : SP173758 FABIO SPOSITO COUTO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : FRANCISCO DE PAULA VITOR SILVA
No. ORIG. : 00051890620094036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OPORTUNIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA. PERTINÊNCIA INJUSTIFICADA. NULIDADE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. FONTE INDEPENDENTE. MITIGAÇÃO DA TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1- A acusação imputa ao réu, na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa MEGA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, a conduta de suprimir ou reduzir tributo, ou

contribuição social e qualquer acessório, mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90.

2 - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, pois o acusado apresentou os documentos contábeis ao agente fiscal, o que afasta a alegação de que não tinha acesso aos documentos necessários para demonstrar, ao menos em tese, a incorrência da infração administrativa e penal a ele imputada. Além disso, o magistrado de primeiro grau não indeferiu a produção da prova requerida, que competia, de fato, à defesa (art. 156, do Código de Processo Penal), mas a expedição de ofícios pelo juízo. Por fim, não tendo sido demonstrada a imprescindibilidade da prova requerida, seu indeferimento pelo magistrado (destinatário da prova), de forma devidamente fundamentada, não configura nulidade.

3 - Não se configura a alegada nulidade por derivação da prova, porque a apuração fiscal teve por gatilho a constatação de movimentação bancária incompatível com a receita declarada, consoante se extrai do Termo de Verificação Fiscal. Cuida-se, portanto, de situação na qual a prova deriva de fonte própria, situação que excepciona a aplicação da teoria do fruto da árvore envenenada, inexistindo a apontada contaminação.

4 - A materialidade delitiva vem demonstrada pela vasta prova documental coligida: Demonstrativos e Autos de Infração, o Termo de Verificação Fiscal e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, os quais denotam que, no terceiro e no quarto trimestres de 2004, foram suprimidos tributos (IRPJ e seus reflexos). Comprovam, ainda, a materialidade, os documentos que indicam a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União, sob os nºs. 80 7 07 009172-03 (PIS), 80 6 07 037854-16 (CSLL), 80 2 07 016384-41 (IRPJ) e 80 6 07 037855-05 (COFINS), em 03/12/2007.

5 - A omissão na entrega das DCTF's correspondentes não configura o fato típico, por inexistir falsidade (fraude). Assim, somente o contribuinte que positivamente declara não haver tributo a pagar quando há, ou declara tributo inferior ao devido, agindo com falsidade, pratica o fato típico, razão pela qual a conduta imputada ao acusado só é típica em relação à omissão das receitas (fatos geradores) na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do Ano Calendário de 2004.

6 - Autoria e dolo demonstrados. Afastada qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, o recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: "*O desconhecimento da lei é inescusável.*"

7 - O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.

8 - Não é possível exasperar a pena-base em razão de outras ações penais em curso, como é o caso dos autos, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência. Nessa linha, a Súmula 444 do STJ: "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*"

9 - A culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal deve ser entendida como aquele juízo de reprovação social que ultrapassa os limites da norma penal e, no caso em tela, a culpabilidade da ré é normal à espécie, pelo que não deve servir de esteio à exasperação da pena-base.

10 - As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente, pois o dano causado aos cofres públicos é ínsito à própria objetividade jurídica da figura típica inserta no tipo penal e o valor global dos tributos suprimidos (R\$ 47.889,14) não se afasta do ordinário nos crimes da espécie.

11 - Inexistem agravantes ou atenuantes.

12 - A omissão na entrega das DCTF's correspondentes ao terceiro e ao quarto trimestres de 2004 não configura fato típico, de maneira que o réu praticou uma única conduta ilícita, ao omitir da DIPJ informações acerca das receitas auferidas no ano-calendário 2004, inexistindo a figura da continuidade delitiva.

13 - Afastada, de ofício, a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, a pena fica definitivamente fixada no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

14 - O valor do dia-multa, por seu turno, não foi objeto de impugnação e não há razões para alterá-lo de ofício.

15 - Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Destinada a pena pecuniária, de ofício, à União.

16 - Preliminares rejeitadas.

17 - Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento aos recursos, de ofício, reconhecer a atipicidade da conduta no que se refere à omissão na entrega das DCTF's, e, por conseguinte, na terceira fase da dosimetria da pena, afastar a causa de aumento reconhecida pelo Juízo *a quo*, fixando a pena do réu ANTONIO JOSÉ BERTACCO, pela prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90, em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, e, ainda de ofício, destinar a pena pecuniária à União, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006928-14.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.006928-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ELVIS WILSON MIGUEL CONDE
ADVOGADO : SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00069281420094036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 309, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RETROATIVA. RECONHECIMENTO. AUMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE DE LEI EM DESFAVOR DO RÉU. EXTINTA A PUNIBILIDADE. PREJUDICADO O APELO DEFENSIVO.

- 1- Transitada a sentença condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada ao acusado, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos.
- 2- Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que revogou o parágrafo 2º do artigo 110 do Código Penal, excluindo a contagem do prazo prescricional no período anterior ao recebimento da denúncia, bem como deu nova redação ao inciso VI, do art. 109, do Código Penal, aumentando de dois anos para três anos o prazo prescricional incidente nas hipóteses de condenação à pena inferior a um ano.
- 3- Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº. 12.234/2010, para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, em prejuízo do réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.
- 4- Superado o lustro prescricional aplicável à hipótese entre a data do último crime imputado ao réu e a data do recebimento da denúncia, bem como entre a publicação da sentença e a data do julgamento do recurso pelo Tribunal *ad quem*, impõe-se a decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal.
- 5- Reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.
- 6- Prejudicado o julgamento do apelo defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, nos termos do art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, c.c. os artigos 110, §1º, e 109, VI, ambos do Código Penal, declarar extinta a punibilidade do réu ELVIS WILSON MIGUEL CONDE, pela prática dos fatos descritos na denúncia, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, e julgar prejudicado o julgamento do apelo defensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035454-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035454-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : PEDRO SERIGNOLLI
ADVOGADO : SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: ANTONIO CARLOS POLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010752720064036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade tem um âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória.
3. In casu, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez e é preciso prova robusta para afastá-la o que não ocorreu na hipótese e é ato jurídico incompatível com a exceção de pré-executividade, como mencionado anteriormente, assim como também são incompatíveis com a exceção de pré-executividade as alegações de inexistência de título executivo extrajudicial ou judicial, pois baseadas em premissas processuais do agravante.
4. As outras duas alegações também são incompatíveis com a exceção de pré-executividade. Quanto à irrepetibilidade da verba de caráter alimentar, há discussão nos autos sobre a licitude do levantamento dos honorários, ante a ausência de procuração dos advogados. Em relação à violação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, de duração razoável do processo e a inobservância de regras jurisdicionais de competência, aplica-se o mesmo raciocínio.
5. Quanto à prescrição, poderia ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no caso, já que a execução decorre de decisão judicial proferida em prazo inferior ao prescricional.
6. A comprovação das alegações da agravante dependem de análise provas e são incabíveis na exceção de pré-executividade.
7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012321-32.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012321-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONFINADORES ASSOCON
ADVOGADO : SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123213220104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC.

1. O art. 8º, III da Constituição Federal estabelece expressamente que incumbe às associações profissionais e sindicais a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Não estamos diante de ação popular, cujo escopo é delimitado e expressamente estabelecido por sua norma de regência, mas de ação ordinária coletiva onde a associação dos contribuintes atingidos pela norma impositiva tributária busca demonstrar a antijuridicidade da relação. Trata-se de interesse coletivo clássico (pessoas determinadas ligadas por um mesmo liame jurídico), ou seja, a propositura da presente demanda não encontra qualquer óbice na legislação vigente.
2. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
3. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
4. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
5. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
6. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
7. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
8. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
9. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
10. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
11. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência

legislativa residual (art. 154, I).

12. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

13. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

14. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

15. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

16. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

17. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

18. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

19. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

20. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 **ÀS AÇÕES AJUIZADAS** após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, **a partir de 9 de junho de 2005**. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC.

21. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (**09/06/2005**) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante **ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.

22. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001.

23. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

24. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

25. Sucumbência invertida.

26. Preliminares da União rejeitadas. Remessa Oficial e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares da União e, por maioria, dar provimento ao seu recurso e à Remessa Oficial, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecília Mello que lhe dava parcial provimento à apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007748-33.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007748-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO : SP124074 RENATA RAMOS RODRIGUES
: SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00077483320104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM DIPJ E SALDOS A PAGAR EM DCTF. DECLARAÇÃO FALSA. REDUÇÃO ARTIFICIOSA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CSLL, PIS E COFINS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 2º, I, DA LEI Nº 8.137/90. INCABÍVEL. EFETIVA SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. RESULTADO MATERIAL CONFIGURADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA REFORMA DE OFÍCIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A ação penal preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". O Ofício expedido pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário em São Paulo/SP confirma a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

2 - A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos. Considerando que a pena aplicada, excluído o aumento pela continuidade delitiva (Súmula nº 497/STF), foi superior a dois e inferior a quatro anos de reclusão, o prazo prescricional para exercício da pretensão punitiva é de oito anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Na hipótese, nem entre a constituição do crédito tributário e o recebimento da denúncia, nem entre esta data e a da prolação da sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a oito anos, não havendo falar em prescrição.

3 - A materialidade do delito foi demonstrada pela vasta prova documental coligida, a apontar que a empresa MANCHESTER OIL DISTRIBUIÇÕES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. deixou de declarar em DCTF os débitos relativos a COFINS, na condição de contribuinte e de substituto tributário, suprimindo o tributo, nos anos-calendário de 1998 e 1999, no valor de R\$228.882,21.

4- Restaram demonstradas, ainda, diversas condutas tendentes a reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos (PIS, COFIN e CSLL): omissão de receitas; registro a maior de compras de mercadorias, configurando artificiosa redução do lucro bruto; declaração de receita líquida inferior àquela escriturada nos livros de registros de saídas correspondentes; e ausência de demonstração da origem de créditos em suas contas bancárias. Mediante tais práticas, foram suprimidos tributos (descontados os juros e multa) no valor total de R\$ 995.507,86 (novecentos e noventa e cinco mil quinhentos e sete reais e oitenta e seis centavos).

5 - O crime de sonegação previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, depende da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado, consistente na supressão ou redução do tributo. Por outro lado, o tipo descrito no art. 2º, I, da Lei nº. 8.137/90 possui natureza formal e se configura quando o agente faz declaração falsa ou omite declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou emprega outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo, sem, contudo, lograr fazê-lo. E, *in casu*, foram omitidas informações e prestadas declarações falsas à autoridade fazendária, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e seus reflexos, com a efetiva supressão/redução dos tributos, o que afasta o pedido de desclassificação para o delito previsto no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90.

6 - A autoria restou suficientemente demonstrada pelo depoimento do réu perante a autoridade policial e pela

prova testemunhal produzida em Juízo, que corroborou a versão da acusação, no sentido de que o réu era o único responsável pela gestão da empresa, inclusive no que tange à decisão de recolhimentos dos tributos.

7 - Na hipótese, restou comprovado de maneira incontestada que o réu, deliberadamente e com o fim de reduzir tributos, omitiu nas DCTF's relativas ao período de janeiro de 1998 a janeiro de 1999 valores devidos (COFINS), com base em uma interpretação pessoal da legislação pertinente, sem qualquer amparo em decisão judicial. Quanto às informações omitidas/falsas prestadas à autoridade fazendária com o fim de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e tributos reflexos (PIS, COFINS e CSLL), o réu, em seu depoimento judicial, confirma que havia diversas movimentações financeiras entre empresas do "grupo" PETROSUL, como se se tratasse de um caixa único. Ora, ciente de tal condição, é seguro afirmar que o réu não apenas conhecia a movimentação irregular de recursos de uma empresa para a outra, como deixou de informá-la nas declarações prestadas à Fazenda, justamente a fim de reduzir os tributos inerentes ao desenvolvimento da atividade empresária.

8- Afastada, portanto, qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, o recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: "*O desconhecimento da lei é inescusável.*"

9- O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.

10- Em seu recurso, a defesa do acusado pretende a fixação da pena-base no mínimo legal, ao fundamento de que a solidez econômica da empresa MANCHESTER não foi demonstrada nos autos e que a culpabilidade e consequências do delito integram o tipo penal, sendo ilegal sua valoração negativa na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

11 - O Juízo de primeiro grau cumpriu o escopo constitucional inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, fundamentando, à saciedade, os motivos de fato e de direito que resultaram na condenação do denunciado. Bem assim, indicou, de forma pormenorizada as circunstâncias judiciais consideradas no caso concreto para a majoração da pena-base acima do mínimo legal.

12 - A culpabilidade do agente é elementar do crime, de maneira que a fixação da pena base acima do mínimo legal somente se justifica nos casos em que a censurabilidade da conduta supere a reprovação social inerente à tipificação do fato, o que ocorre na hipótese. Com efeito, a higidez financeira da empresa MANCHESTER restou comprovada robustamente nos autos, tanto pelos documentos contábeis que instruíram o processo administrativo fiscal, quanto pelo próprio depoimento judicial do acusado. Ainda, é de se reconhecer a maior reprovabilidade na conduta daquele que, a despeito da capacidade econômica da sociedade, opta pela supressão dos tributos como forma de aumentar seus lucros, comparada àquela do empresário que, em meio à crise financeira, pratica o delito.

13 - Por seu turno, as consequências do crime (artigo 59 do Código Penal) devem ser valoradas negativamente, pois, conquanto o dano causado aos cofres públicos - aí se incluindo toda a coletividade - seja ínsito à própria objetividade jurídica da figura típica inserta no tipo penal, o valor global dos tributos suprimidos é considerável, na ordem de R\$1.224.390,07 (um milhão duzentos e vinte e quatro mil trezentos e noventa reais e sete centavos), excluídos os juros de mora e multa, o que gera grave dano à coletividade, bem como coloca a sociedade empresária administrada pelo acusado em situação de indevida vantagem perante os demais agentes (pessoas jurídicas de direito privado) que atuam no mesmo ramo de atividade econômica.

14 - Mantida a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

15 - Inexistem agravantes ou atenuantes.

16 - Quanto à continuidade delitiva, a defesa pretende a redução da fração aplicada. Na hipótese, houve a prática de seis crimes em continuidade delitiva (omissões - trimestralmente - nas DCTF's e informações falsas em duas DIRPJ), ao longo dos anos-calendário de 1998 e 1999. Assiste, portanto, razão à defesa, merecendo ser reduzida a causa de aumento para a fração de 1/2 (metade), em razão da quantidade de infrações praticadas. Precedentes do C. STJ.

17 - Pena definitivamente fixada em **04 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.**

18 - O regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade foi fixado nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal. Os requisitos legais objetivos para a fixação do regime inicial foram preenchidos, não havendo falar em fixação de regime inicial mais brando em razão de circunstâncias judiciais ditas favoráveis.

19 - Reduzida, de ofício, a pena de multa, em prestígio ao sistema trifásico, para 21 (vinte e um) dias-multa, mantido o seu valor unitário em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

20 - Descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchido o requisito objetivo do art. 44, do Código Penal (pena inferior a quatro anos).

21 - Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso defensivo, apenas

para reduzir a razão da causa de aumento pela continuidade delitiva, fixando a pena do réu pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90, em 04 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e, de ofício, reduzir a quantidade de dias-multa para 21 (vinte e um), mantido o seu valor unitário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017586-97.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.017586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : IMC SASTE CONSTRUÇOES SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00175869720104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 150 §4º. 173, I do CTN. GFIP RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
2. Nos casos em que não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
3. Quando há pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN.
4. Na hipótese, houve entrega de GFIP, um modo de constituição do crédito tributário, pelo qual se dispensa a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia. Nesses casos, inclusive, o débito declarado e não pago no prazo (ou pago a menor) pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, destaque que, no caso em tela.
5. Se o contribuinte não tivesse declarado em GFIP, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito seria contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.
6. Na espécie, não há que se falar em decadência, pois para o débito declarado, e não pago, a constituição do crédito se dá no momento da declaração realizada. A partir desse momento não há que se falar no instituto da decadência, começando a correr, a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, o prazo prescricional, o qual, de acordo com o artigo 174 do CTN, perdurará pelo quinquênio subsequente à consubstanciação do crédito tributário.
7. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no regime do artigo 543-C do CPC definiu a questão e assentou a tese de que a entrega da GFIP é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente à formalização do valor declarado. (STJ, 1ª Seção, REsp 1143094, rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/02/10)
8. Conforme pode se verificar nos autos, no que diz respeito ao débito nº 39034792-2, relativamente às competências 08/2003, 02/2004, 03/2005 não ocorreu a prescrição, pois foram apresentadas GFIP's retificadoras quanto a esses débitos.
9. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.
10. A entrega de GFIP retificadora não interrompe o prazo prescricional para todos os valores previstos na

declaração, mas tão somente para aqueles efetivamente retificados, caso em tela das competências 08/2003; 02/2004 e 03/2005.

11. Se o débito foi definitivamente confessado, e nem o montante devido nem a forma de pagamento foram alterados, mesmo que o contribuinte tenha realizado várias declarações retificadoras, não ocorreu a interrupção do prazo prescricional, pois o Fisco já dispunha, desde a primeira declaração, dos elementos suficientes para promover a cobrança.

12. O prazo em debate nesta lide é de prescrição, a qual não ocorreu quanto às competências 08/2003; 02/2004 e 03/2005, nos termos do artigo 174, IV do CTN, em razão de apresentação de GFIP retificadora, antes de ultrapassado o lapso temporal de cinco anos.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas. Recurso adesivo da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da União à Remessa Oficial e negar provimento ao Recurso Adesivo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 0011202-84.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.011202-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE : WANDERLEY RODRIGUES BALDI
ADVOGADO : SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI e outro
REQUERENTE : LUIS FERNANDO NICOLELIS
ADVOGADO : SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS e outro
REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00112028420104036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. PROCESSO PRINCIPAL EM SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO RECURSAL PARA EXAME DO INCIDENTE. PROVA DA IRRELEVÂNCIA DOS BENS PARA O PROCESSO. ÔNUS DO SUSCITANTE.

1. Reconhecida a competência desta Corte para julgar o incidente, tendo em vista a relação de dependência existente entre a liberação de bens apreendidos e o processo principal, no bojo do qual se determinou a apreensão. Precedente.

2. Os suscitantes não fundamentaram a irrelevância dos bens para o processo. Por outro lado, a Procuradoria Regional da República se opôs à devolução dos bens, entendendo que seu perdimento ainda pode ser decretado, o que manteria o interesse processual na apreensão e depósito.

3. Havendo fundamentos da parte da Procuradoria Regional da República contra a devolução, e nenhuma argumentação que comprove, ou ao menos indique de forma clara e coesa, a irrelevância destes para o processo, não se deve acolher o pleito. A alegação e fundamentação da irrelevância dos bens para o processo constituem ônus daquele que pleiteia a restituição, ônus este do qual não se desincumbiram os suscitantes no presente caso. Interpretação dos artigos 118 e 156, ambos do Código de Processo Penal.

4. Deve ser dada oportunidade de extração de cópias ou espelhamento do conteúdo dos pen drives e pastas cuja restituição se requer no presente incidente. Não há gravame para o processo em tal possibilidade. Parecer da Procuradoria Regional da República no mesmo sentido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o incidente de restituição de bens apreendidos, garantindo a possibilidade de os suscitantes extraírem cópias ou espelharem o conteúdo dos arquivos contidos nos bens cuja restituição foi requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024304-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024304-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA e outros
: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE
: LTDA
: RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : RJ109734 WAGNER BRAGANCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002917120114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE.

1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado.
2. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença.
3. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e dar por prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033503-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : MARIO FARINA FILHO
ADVOGADO : SP278005 ARIETTA MARIA TRAUZZOLA FARINA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00138681020104036100 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO LIMINAR DO PROCEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Não foram trazidas aos autos provas de descumprimento, no processo administrativo impugnado, da legislação de regência de procedimentos expropriatórios. Há, apenas, observação do perito que elaborou o laudo pericial, recomendando que não se implantasse no imóvel um projeto de assentamento. Todavia, o próprio *expert* anota a possibilidade de que a área seja aproveitável para fins de reforma agrária, bem como a de que novos laudos constatem que a área poderá ter maior utilidade para os futuros assentados do que foi previsto na avaliação inicial.
2. Não havendo informações sobre vícios de validade nos atos procedimentais, a etapa vinculante a ser seguida pela autarquia se resume à aferição dos índices de produtividade da propriedade rural, quais sejam, o Grau de Eficiência na Exploração (GEE) e o Grau de Utilização da Terra (GUT). Interpretação do art. 6º da Lei 8.629/93.
 - 2.1 No caso, foram apurados os seguintes índices: GEE igual a 73,92%; GUT igual a 19,40% (fl. 114). Como se nota, com base nos dados do laudo do INCRA, a terra é improdutiva, estando distante de alcançar os índices mínimos de produtividade exigidos pela legislação.
 - 2.2 Não foram apontados ou alegados vícios no procedimento administrativo instaurado pelo INCRA para fins de aferição da produtividade do imóvel em questão.
3. A capacidade de assentamento do imóvel (03 famílias, segundo o Laudo Agrônômico de Fiscalização), não é, por si só, prova contundente a ponto de se determinar a suspensão, in limine, de um procedimento administrativo ainda não concluído. Parecer do Ministério Público Federal.
 - 3.1 Não se vê, com os elementos trazidos aos autos do presente recurso, vício que torne provável a nulidade do processo e recomende sua suspensão.
4. Recurso do INCRA provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para, reformar a r. decisão recorrida, autorizar o regular seguimento do procedimento administrativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036487-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outro
ADVOGADO : SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA e outro
: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075126719994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

RETRATAÇÃO. ART. 543-C, II, §7.º, DO CPC. AGRAVO LEGAL. NÃO JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DE CONTROVÉRSIA APRESENTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Trata-se de retorno do processo à Turma julgadora, em razão de recurso especial repetitivo, para fins do art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, a fim de possibilitar a retratação em relação ao tema da ausência das peças recursais necessárias para a compreensão da controvérsia e a intimação para que o recorrente complemente o instrumento. No julgamento do REsp 1.102.467/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, esta Corte firmou o entendimento de que, com relação ao agravo do artigo 522 do CPC, se o tribunal de origem considerar ausentes peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser dada ao recorrente a oportunidade de complementar o instrumento.

O acórdão de fls. 460/464vº não se encontra em conformidade com o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça exarado em sede de recurso repetitivo.

Em juízo de retratação, proferido nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser reformado o acórdão que negou provimento ao agravo legal para admitir o agravo de instrumento, uma vez que trazidas aos autos as cópias necessárias à compreensão da controvérsia.

Agravo legal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, que deve ser reformado o acórdão que negou provimento ao agravo legal para admitir o agravo de instrumento, uma vez que trazidas aos autos as cópias necessárias à compreensão da controvérsia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006567-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006567-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 08.00.00184-9 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ.

1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas.
2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, §3º e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário.
3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: *6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público."* (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).
4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da "renda mensal do benefício", como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal.
5. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013527-56.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.013527-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00135275620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A União veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria.
2. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, a ensejar o Princípio da Reserva de Plenário ou a

aplicação de Súmula Vinculante.

3. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição.

4. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

5. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

6. Embargos de declaração da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011006-20.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.011006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA SP
ADVOGADO : SP174177 CARLOS EDMUR MARQUESI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00110062020114036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

6. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

7. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença.

8. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras.

9. No caso em análise, o impetrante pleiteia seja reconhecido em seu favor o direito de compensar, sem que seja feito qualquer juízo à respeito dos critérios a serem adotados, resguardando à administração o poder-dever de estabelecer os termos e condições da compensação, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC): No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei)

10. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída nos termos do Acórdão supra. Em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros.

27. Apelação da impetrante parcialmente provida. Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer o direito à compensação/repetição das quantias indevidamente recolhidas no período de 09/2006 e 08/2011, ficando a cargo da autoridade impetrada estabelecer os seus parâmetros e negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008838-30.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008838-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00088383020114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A União veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, a ensejar o Princípio da Reserva de Plenário ou a aplicação de Súmula Vinculante.

3. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição.

4. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões

já adequadamente apreciadas.

5. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

6. Embargos de declaração da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-61.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001108-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : OSCAR LUIZ GIULIANI
ADVOGADO : PR030255 GABRIEL PLACHA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00011086120124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário

foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

18. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

20. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecília Mello que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FABIANO BITTINGER HAMMES
ADVOGADO : PR030255 GABRIEL PLACHA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00011138320124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

18. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

20. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecília Mello que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001116-38.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001116-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : HELIO RODOLFO HILDEBRAND
ADVOGADO : PR030255 GABRIEL PLACHA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00011163820124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS

- Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

18. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

20. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecília Mello que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001119-90.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001119-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : IVETE TEREZINHA BITTINGER HAMMES
ADVOGADO : PR030255 GABRIEL PLACHA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00011199020124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda

somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

18. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

20. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecília Mello que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARIO GELAIN
ADVOGADO : PR030255 GABRIEL PLACHA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00011337420124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº

8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

18. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

20. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecília Mello que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001631-73.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001631-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LEANDRO MULLER
ADVOGADO : PR030255 GABRIEL PLACHA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00016317320124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº

10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a edição das Leis n°s 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n° 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n° 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
3. Quanto aos segurados especiais, a Lei n° 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n° 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n° 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n° 8.212/91, com a redação da Lei n° 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
9. A Emenda Constitucional n° 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
10. Em face do permissivo constitucional (EC n° 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
11. Editada após a Emenda Constitucional n° 20/98, a Lei n° 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n° 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n° 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
13. Com a modificação do Caput pela Lei n° 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n° 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.
15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n° 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n° 10.256/2001.
16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n° 8.212/91, com a redação da Lei n° 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o

artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

18. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

20. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecília Mello que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001643-87.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001643-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ALTEVIR JOSE DOTTO
ADVOGADO : PR030255 GABRIEL PLACHA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00016438720124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da

obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

18. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

20. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecília Mello que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014645-09.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.014645-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ADRIANA DE CASSIA FACTOR
ADVOGADO : SP272844 CLEBER RUY SALERNO e outro
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00146450920124036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS ANALISADOS NAS DUAS AÇÕES. RECURSO DA DESPESA DESPROVIDO.

1. Analisando as informações pertinentes aos dois processos, verifica-se que na primeira foram denunciados cinco réus, dentre eles a ora apelante, pela prática dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 CP), e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A CP), por doze vezes, em continuidade delitiva, e delitos esses que deram origem à concessão indevida de quinze benefícios previdenciários aos seguintes beneficiários: Ana Aparecida Balbi; Bispertina Alves Moraes; Cleide de Paula Viegas; Evete Aparecida de Godói Ferreira; Laura Aroni Turim; Manoel Rodrigues Filho; Maria Aparecida Rigolin Felipe; Maria de Lourdes Widner; Maria Ilda Clemente Rincha; Mercedes Blumlein Carvalho; Nilva Therezinha Foloni Bueno; Oneida Lopes Pereira; Sandra Regina Aparecido Sartorado; Tereza Evaristo Vilas Boas; Terezinha Fantinato do Santos.

2. De outra parte, no processo principal, que deu origem à presente ação de litispendência, observa-se que os fatos imputados são distintos aos do processo acima mencionado, pois os réus, inclusive a ora apelante, foram denunciados como incurso no tipo penal previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, em razão da indevida concessão dos benefícios previdenciários aos seguintes beneficiários: Nenilde Aparecida Liberato Lemos e Maria Barbosa Pereira.

3. Vê-se, portanto, que os fatos imputados nas duas ações penais em análise são diversos, posto que, ainda que haja identidade parcial de acusados e do *modus operandi*, os benefícios previdenciários indevidamente concedidos e analisados, em cada uma das ações, são distintos.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002118-80.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.002118-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO

AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00021188020124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

COMPENSAÇÃO. MULTA. ARTIGO 106, II DO CTN. PARCELAMENTO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Quanto à alegação de que a autora aderiu a parcelamento, do que resulta confissão irretratável, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão no sentido de que a existência de parcelamento perpetua a relação jurídica tributária entre o credor e o devedor e enquanto esta relação permanecer existindo é possível a aplicação da lei sancionatória mais benéfica, pois o que se torna imutável com a confissão de dívida para ingresso no parcelamento é a questão fática e não o direito aplicável (STJ - RESP Nº 1.185.421 - RS - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe: 13/05/2010).

2. No que toca ao restante das alegações, a União veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria.

3. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

4. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

6. Embargos de declaração da União parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da União, para sanar a omissão apontada, mantendo, entretanto, o resultado do V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00034 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000419-39.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.000419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : JOAO CARLOS ALTOMARI
: ARI FELIX ALTOMARI
ADVOGADO : SP146104 LEONARDO SICA
RECORRIDO(A) : JOAO DO CARMO LISBOA FILHO
: ROMILDO VIANA ALVES
: MAURO JOSE RIBEIRO
: AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO
: RODRIGO FIOD DA SILVA
ADVOGADO : SP314714 RODRIGO DA SILVA PISSOLITO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00004193920124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I, II, III E IV DA LEI 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE 24. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Os recorridos foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei 8.137/90.

O Juízo de 1º grau rejeitou a peça acusatória, em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, com fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal.

Afirma o recorrente que no presente caso e nos demais inquéritos policiais instaurados em decorrência da deflagração da "Operação Grandes Lagos", não se exige o término do processo administrativo-fiscal, conforme recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do *habeas corpus* nº 96.324.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do artigo 1º da Lei 8.137/1990.

Em que pese os delitos estarem inseridos em um contexto complexo e grandioso apurado na "Operação Grandes Lagos", o fato é que, especificamente nestes autos, em que se apura tão somente a prática de crimes contra a ordem tributária tipificados no artigo 1º e incisos da lei 8.137/90, aplica-se, perfeitamente, a Súmula Vinculante nº 24 do STF.

Atípica, portanto, a imputação de sonegação fiscal feita aos recorridos na denúncia, haja vista que sem a existência da obrigação tributária regularmente constituída - pressuposto do crime tributário-, não há que se falar em redução ou supressão de tributos.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025639-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025639-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	: TECELAGEM SIRIUS S/A
ADVOGADO	: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI : LUCIANA REBELLO : RICARDO FERNANDES NADALUCCI
REU(RE)	: NEVIO CARLONE JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05509891719974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DE

SÓCIO. DIRETOR-ADJUNTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.

1. Da leitura do título executivo que embasa a ação, verifica-se que se encontra dentre os fundamentos para sua extração o disposto no art. 30, I, "b", da Lei n.º 8.212/91, o qual se caracteriza pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio(s) administrador. Referida conduta, configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal e se subsume ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, impondo a inclusão do sócio(s) no pólo passivo da ação.
2. A parte embargada, cuja inclusão no pólo passivo é objetivada pela União Federal, figurou na empresa executada como diretor- adjunto e em período posterior à formação dos débitos tributários.
3. O diretor-adjunto é o auxiliar do diretor-geral em todas as tarefas e funções, inclusive substituindo-o na sua ausência. É imediatamente subordinado ao diretor-geral, cuidando de funções específicas e substituindo-o em determinadas situações ou por delegação. Poderá ter funções de gerente na ausência do titular desde que tenha recebido poderes para exercer a gerência.
4. *In casu*, não foram trazidas à colação quais as atividades exercidas pelo diretor-adjunto *Valter Carlone*, ou seja, se foram efetivamente tomadas por ele decisões de gerência. A exeqüente não se desincumbiu das regras atinentes ao ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
5. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.
6. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte.
7. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027693-
80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027693-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	: BENER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO LUIZ TAVANO
REU(RE)	: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	: KARINA MORICONI
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	: DEBORA CYPRIANO BOTELHO
PARTE RÉ	: Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
PARTE RÉ	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00127199020124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. O nobre Procurador signatário dos Embargos de Declaração se equivoca em suas afirmações, que não encontram a realidade dos autos.
2. Em nenhum momento foi discutida a legitimidade da unidade Campinas do SEBRAE-SP, pois essa não era o objeto da decisão agravada e nem o pedido realizado na inicial.
3. O agravo de instrumento foi atravessado contra decisão que acolheu a preliminar de nulidade de citação arguida pelo **SEBRAE/SP**, ao argumento de sua ilegitimidade passiva, determinou que a autora apresente cópia da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para citação do **SEBRAE/UF**, CNPJ/MF nº 00.330.845/0001-45 e julgou extinto o processo em relação ao SEBRAE/SP sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios**, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado
4. O que se discutiu foi se seria necessário promover a citação do SEBRAE-UF ou se bastaria a citação do SEBRAE-SP, bem como a condenação em honorários advocatícios da agravante.
5. Completamente dissociadas do julgado as razões de embargos de declaração do SEBRAE-SP, pelo que não devem ser conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029431-
06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA e
outros
: REGINA SOARES BARREIROS
: MARCOS ANTONIO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05153957819934036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.

1. Ocorreu equívoco no dispositivo do voto quanto à numeração de folhas do agravo legal ao qual foi negado provimento. Corrigido o erro material apontado pelo embargante.

- 2.No que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.
- 3.Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.
- 4.Ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.
- 5.O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.
6. Na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.
7. *In casu*, não restou comprovado que há indícios de dissolução irregular da sociedade, posto que não há certidão do oficial de justiça segundo a qual a empresa executada não se encontra mais estabelecida no endereço fornecido perante a Receita Federal.
8. A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal.
9. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.
10. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte.
11. Embargos declaratórios interpostos por Cândido Marcondes Vieira Júnior a que se dá provimento.
12. Embargos declaratórios interpostos pela União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos por Cândido Marcondes Vieira Junior, corrigindo o erro material apontado para constar no dispositivo do voto, ter sido negado provimento ao agravo legal de fls. 349/350Vº e prejudicado o agravo legal de fls. 365/371, republicando-se e negar provimento aos embargos declaratórios da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-42.2013.4.03.6002/MS

2013.60.02.002465-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EDSON DA SILVA BARROS reu preso
ADVOGADO : MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06 C.C ART. 40, INCISO I DA MESMA LEI. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA INTERESTADUALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343 /2006. RÉU QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERDIMENTO DO VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DO CRIME. NÃO DECRETADO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As circunstâncias do crime não são normais à espécie. O acusado, quando abordado pelos policiais federais, dirigia um caminhão (acoplado a um semirreboque), no qual transportava 32,1 toneladas de milho da Cerealista Jangada, situada em Itaporã/MS - com destino final de Mogi Guaçu/SP. Entretanto, após as diligências, verificou-se que, na caixa de cozinha da carreta, localizada do lado direito do semirreboque, havia um fundo falso onde estava acondicionado diversos tabletes de pasta-base de cocaína. Após ser encontrado tal compartimento, o denunciado confessou, ainda, que existia outro compartimento situado acima da mesma caixa de cozinha com mais tabletes da mesma substância.
 2. Da mesma forma, a quantidade (128,200 Kg) e a natureza da droga apreendida (cocaína), de consequências nefastas aos futuros usuários e suas famílias, são suficientes para majorar a pena-base nos mesmos termos da sentença apelada, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas. Assim, a pena-base resta mantida em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
 3. O apelante confessou a prática do tráfico de drogas, por ocasião do flagrante, e, de igual forma, procedeu em Juízo, tendo colaborado desde o início com o esclarecimento dos fatos, sendo que algumas contradições entre os depoimentos policial e judicial não são suficientes para afastar a aplicação da atenuante da confissão espontânea.
 4. Extraí-se dos autos que o Juízo de 1º grau alicerçou a sentença condenatória, dentre outros elementos, na confissão do réu. A confissão do acusado, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.
 5. O fato de o acusado somente ter confessado após ser preso em flagrante, não tem o condão de afastar o reconhecimento da atenuante, direito subjetivo do réu que confessa os fatos, inclusive porque expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador. Precedentes do STJ.
 6. Na hipótese de configurar-se o tráfico internacional e o interestadual, deve ser aplicada a majorante do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, por ser a interestadualidade mero desdobramento do desígnio delitivo. Causa de aumento do inciso V, da Lei de Drogas, excluída de ofício.
 7. Não há como aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
 8. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como "mula" para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, por supostamente integrar organização criminosa.
 9. Entretanto, no caso em análise, as provas dos autos demonstram que o apelante integrava organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes, pela dimensão da conduta perpetrada, deslocando-se até o Paraguai, ou região fronteiriça, para esconder dentro do caminhão, no qual transportaria milho para seu empregador, cento e vinte e oito quilos de cocaína, em fundos falsos.
 10. Por sua vez, a grande quantidade de droga apreendida (128 Kg de cocaína) demonstra a confiança que a organização criminosa depositava no apelante, vez que destoa consideravelmente daquela transportada pelas "mulas", em geral.
 11. Da mesma forma, o *modus operandi* adotado indica que o acusado participou das deliberações a respeito da trajetória da substância entorpecente, vez que "negociou" com o fornecedor o destino final da droga, afirmando que apenas a levaria para Mogi Guaçu, cidade para a qual se dirigia, e não para São José dos Campos, destino que a organização pretendia que a droga fosse levada.
- Por tais razões, não deve ser aplicada a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no caso dos autos.
12. Deve ser mantido o regime inicial fechado para o acusado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.
 13. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que a pena privativa de liberdade supera quatro anos de reclusão e, assim, não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
 14. As provas dos autos demonstram que o proprietário do caminhão e semirreboque é terceiro de boa-fé, por tratar-se do empregador do acusado, que tão somente confiou que seu funcionário estaria exercendo a atividade

lícita de motorista para qual foi contratado à época dos fatos. Perdimento não decretado.

15. Apelação parcialmente provida para aplicar a atenuante da confissão espontânea. Excluída, de ofício, a causa de aumento da interestadualidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de **Edson da Silva Barros** apenas para aplicar a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) e, de ofício, excluir a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06 (interestadualidade), e fixar a pena definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, comunicando o Juízo da Execução Criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001351-65.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001351-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : RODOLFO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00013516520134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. MÉDICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Omissão apontada sobre a alegação de não receptividade da Lei nº 5.292/67 pela Constituição de 1988 e inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10, ambas por ofensa ao princípio da isonomia.

- Não há que se falar em inconstitucionalidade porquanto a Lei nº 5.292/67 já previa, independentemente da edição da Lei 12.336/10, o serviço militar obrigatório aos profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação por excesso de contingente. Com efeito, o § 2º do artigo 4º da Lei 5292/67, já mencionado, sempre incluiu os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação entre os passíveis de convocação.

- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004259-83.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.004259-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ELIANE MANTOVANI
ADVOGADO : MARINA MIGNOT ROCHA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00042598320134036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA INCONTESTES. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTEM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A SEREM VALORADAS. AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. PENA ACRESCIDA DE 1/3 (UM TERÇO) NOS EXATOS MOLDES PREVISTOS NO §3º, ART. 171, CP. MAJORAÇÃO DA PENA NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO), EM VIRTUDE DA CONTINUIDADE DELITIVA PREVISTA NO ART. 71, CP. RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- 1- A materialidade delitiva é inconteste e restou demonstrada pelas informações constantes da Relação de Créditos, a qual revela o pagamento do benefício nas competências de abril de 2005 a abril de 2006, ou seja, em momento posterior ao óbito da titular da pensão por morte em questão.
- 2- Não há dúvidas no que tange à autoria. A ré, conquanto tenha asseverado que acreditava que o valor depositado se referia ao complemento da benesse, ao ser ouvida na fase policial e em juízo, confessou ter se utilizado dos importes depositados pelo INSS em conta conjunta que mantinha com a sua falecida genitora.
- 3- Dolo comprovado. A versão apresentada pela ré mostra-se inverossímil quando cotejada com o conjunto probatório.
- 4- Dosimetria da pena. Ausentes circunstâncias judiciais a serem valoradas, assim como agravantes e atenuantes. Pena acrescida de 1/3 (um terço) nos exatos moldes previstos no artigo 171, parágrafo 3º, uma vez que o crime foi praticado em detrimento do INSS. Majoração da pena no patamar de 1/6 (um sexto), em virtude da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal.
- 5- A acusada faz jus à substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, na forma do artigo 44, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, pelo tempo da pena substituída, e uma pena de prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos, a qual deve ser revertida em favor do INSS.
- 6- Apelo da acusação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao apelo da acusação para condenar a ré à pena definitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, fixado o seu valor no mínimo legal, pela prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal, e, presentes os requisitos do art. 44, CP, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, pelo tempo da pena substituída, e uma pena de prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos, a qual deve ser revertida em favor do INSS, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Cecília Mello, vencido, em parte, o Des. Fed. Nino Toldo, que dava provimento à apelação, em menor

extensão, para fixar a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, excluindo-se a causa de aumento do artigo 71 do CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003720-08.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.003720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A) : ALDRIN FONTANA e outros. e outros
ADVOGADO : SP330572 TIAGO DE FREITAS GHOLMIE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/192
No. ORIG. : 00037200820134036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- Sob o aspecto da legalidade as Portarias nºs 386/2009-DG/DPF, 1.252/2010 e 1.253/2010 DG/DPF estão amparadas pelo Decreto nº 1.590/95, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico.
- A exceção à regra do controle biométrico encontra-se no mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 que determina com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço seja externo, caso dos autores, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal e exige o cumprimento de serviço externo.
- Ainda que o ato administrativo não tenha violado as regras normativas quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para os autores que a norma não impôs, ao contrário, havia estabelecido uma exceção. Sobre tal aspecto impõe-se o controle do Poder Judiciário, porquanto a administração pública extrapolou os limites da legalidade ao criar obrigação que o próprio Decreto nº 1.590/95 não criou.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005253-66.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.005253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Justica Publica
AUTOR(A) : ZHENYA LECHKOVA ZHIVKOVA reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIZ RABELO MELO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00052536620134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33 § 4º DA LEI 11.343/06. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Para que a embargante faça jus à incidência da causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, imprescindível que preencha todos os requisitos elencados no referido dispositivo, o que não implica, necessariamente, na aplicação do percentual máximo de 2/3 (dois terços), uma vez que o legislador estabeleceu um mínimo de 1/6 (um sexto) e o máximo de 2/3 (dois terços), a ser quantificado pelo magistrado, de maneira fundamentada.
2. E assim o fez o acórdão embargado, ao optar pela manutenção do percentual mínimo de 1/6 (um sexto), considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, em que a apelante, búlgara, veio ao Brasil para transportar droga até Bruxelas, passando por Zurich, porque passava por problema financeiro e familiar, precisando de dinheiro para saldar as dívidas do pai falecido.
3. Portanto, nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Com isso, torna-se evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
4. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
5. Não tendo sido demonstrado vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006126-66.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006126-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Justica Publica
AUTOR(A) : CHARLOTTE VAN GENT
ADVOGADO : ANDRE LUIZ RABELO MELO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

REU(RE) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00061266620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR O *PERICULUM LIBERTATIS*. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1- Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti* - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (*periculum libertatis* - requisitos ou fundamentos cautelares dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso).

2- É necessário ainda estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal. Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito.

3- O fato de a ré ser estrangeira e não possuir vínculo com o Brasil não permite a ilação de que pretende furtar-se à aplicação da lei penal.

4 - "A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório" (STF, 2ª Turma, HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE 26.02.2009 e (STF, 2ª Turma, HC 102.041, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20.04.2010).

3 - Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000299-68.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.000299-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : BLASPINT MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : MIRIAN TERESA PASCON
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21°SSJ>SP
No. ORIG. : 00002996820134036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado.
2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente

arrecadador, mas também deles.

3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.

4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.

5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante.

6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.

7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo "a quo" observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil.

8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração da impetrante e dar por prejudicados os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008107-41.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.008107-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP287370 ALEXANDRE PACHECO MARTINS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00081074120134036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1. Suscitada pelo Ministério Público Federal a preliminar de inadmissibilidade do recurso, por falta de hipótese legal de amparo. Preliminar acolhida.

2. A decisão recorrida manteve a competência do juízo, é dizer, rejeitou a alegação de que a Justiça Federal não era competente para processar e julgar aquelas condutas do excipiente. Contra a decisão que rejeita exceção de incompetência no processo penal não é previsto recurso. A previsão de recurso em sentido estrito se dá exclusivamente contra decisão "que concluir pela incompetência do juízo" (Código de Processo Penal, art. 581, inciso II). O rol de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito é taxativo. Precedentes do C. STJ.

3. No caso, foi interposto recurso de apelação. Entretanto, a decisão que rejeitou o reconhecimento da incompetência não é abarcada pelo rol (igualmente taxativo) do art. 593 do Código de Processo Penal. A decisão em matéria de competência absoluta não é definitiva, no sentido de encerrar o processo. Não há sequer encerramento das possibilidades de discussão da própria questão relativa à competência. A matéria não preclui, podendo ser reavaliada em preliminar de apelação interposta contra a sentença no processo principal, bem como, em caso de flagrante ilegalidade na manutenção da competência de um órgão jurisdicional, por meio de *habeas corpus*. Parecer da Procuradoria Regional da República. Posição doutrinária de Guilherme de Souza Nucci.

4. Contra decisões que, no processo penal, rejeitam exceções de incompetência, não cabe recurso, pois essa circunstância não se amolda seja ao rol do art. 593 do Código de Processo Penal, seja ao previsto no art. 581 do

mesmo diploma. Precedentes do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões.

5. Descabe, no caso concreto, a concessão de *habeas corpus* de ofício, por não haver nestes autos elementos que comprovem flagrante ilegalidade na manutenção da competência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005369-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005369-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/139
No. ORIG. : 00030125220134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. BAIXA LIQUIDEZ. RECUSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. É cediço que o devedor, ao nomear bens à penhora, deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I do CPC.
3. Não se recepciona a indicação de bens que, por sua natureza, não revelam liquidez e interesse comercial, frustrando a execução.
4. Havendo possível dificuldade para a liquidação dos bens ofertados, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.
5. É legítima a recusa dos bens oferecidos à penhora e hígida a ordem de penhora e a nomeação do depositário efetuada pelo r. Juízo "a quo", em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010691-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010691-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA
ADVOGADO : SP286060 CELSO LUIZ DE MAGALHÃES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012429020144036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AJUIZAMENTO EM DUPLICIDADE. ART. 267, IV, DO CPC. PERDA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A parte manejou outra via recursal objetivando a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal originária, perdendo o interesse recursal nesta sede.

2. Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, restando extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

3. Agravo regimental, conhecido como legal, extinto sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer o agravo regimental como legal e julgá-lo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010772-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010772-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : CANOVAS FRANCO CIA LTDA
ADVOGADO : SP171840 ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003360420128260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO PELO

CONTRIBUINTE. DCTF RETIFICADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.

2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.

4 - *In casu*, não restou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais, bem como não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o termo inicial da prescrição, não se desincumbindo a agravante das regras atinentes ao ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

5 - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011145-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011145-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : GUARAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP122269 NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 38/43vº
No. ORIG. : 00049512120004036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. CABIMENTO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS DA AGRAVADA COM SEUS DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL. PÁRAGRAFOS 9º E 10 DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. STF. AGRAVO DESPROVIDO.

- A agravante pretende que lhe seja possibilitada a "*compensação dos créditos da agravada a receber via precatório com seus débitos para com a Fazenda Nacional.*"

- A discussão dos autos reside na forma de compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda Pública, na forma prevista nos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator do acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade dos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

- "*A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, §§ 9º e 10, CF).*" Precedente desta Turma (Agravo Legal em Embargos de Declaração

em Agravo de Instrumento nº 0011502-23.2014.4.03.0000/SP).

- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012687-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012687-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP249821 THIAGO MASSICANO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00523406720064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRINTENARIA. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO.

1. Trata-se de contribuições para o FGTS, que não possuem natureza tributária e, portanto, assente entendimento jurisprudencial no sentido que o prazo prescricional e decadencial é trintenário, mesmo que relativos ao período anterior à Emenda Constitucional 08/77, e tais débitos sujeitam-se aos ditames da Lei 6.830/80, inclusive no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição.
2. Considerando a natureza não-tributária das contribuições para o FGTS, constata-se que tais débitos sujeitam-se aos ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição, afastando-se a aplicação do CTN. Nos termos do artigo 8º, §2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional.
3. Para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a paralisação do feito executivo deve decorrer de atos e fatos imputáveis ao exequente e não de determinação judicial ou de atos do executado.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

2014.03.00.014499-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CELSO RIGHI
ADVOGADO : SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : BORBA DO CAMPO LAMINADORA DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SP224984 MARCIA EMERITA MATOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00050605220024036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRECLUSÃO. NULIDADE. INOCORRENCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA. CITAÇÃO POR EDITAL DOS SÓCIOS. COMPARECIMENTO ESPONTANEO. HABILITAÇÃO DO CREDITO FISCAL NA FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Não conheço do pedido de extinção da execução fiscal por ilegitimidade passiva do agravante, pois a matéria já foi decidida em anterior Agravo de Instrumento que deu provimento ao recurso para incluir o sócio no polo passivo da execução fiscal, ocorrendo, assim, a preclusão.
2. Na hipótese de responsabilidade pessoal prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como no caso, nada impede que a execução fiscal seja direcionada, primeiramente, aos sócios-gerentes da empresa falida, e não à massa falida, representada pelo seu síndico.
3. Consoante o disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 231 do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, admite-se a citação do executado por edital após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização, tendo em vista que a citação editalícia é ficta, de forma a não garantir que o devedor será efetivamente citado. No caso, comprovado o esgotamento dos meios de localização do devedor, é válida a citação por edital, na forma do artigo 8º, inciso III, da LEF.
4. Cumpre ainda dizer que a citação do agravante restou suprida ante o seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 1.º da LEF c/c o art. 214, §1.º, do CPC. Por meio do princípio da instrumentalidade das formas, temos que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes não se declara sua nulidade.
5. Cumpre acrescentar que, considerando que o advogado constituído pelo réu já teve acesso integral aos autos do processo principal, inclusive para providenciar a instrução do presente recurso de agravo, bem como para interposição de embargos à execução, não há que se falar em ofensa à ampla defesa ou violação ao devido processo legal pela ausência de citação.
6. Nos termos da Lei de Execução Fiscal, em seu art. 29, a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.
7. Isso significa que a Fazenda Pública não está obrigada a habilitar seu crédito no quadro geral da massa liquidante, podendo optar por essa forma de pagamento, ou pelo rito da execução fiscal. Trata-se, pois, de uma prerrogativa da entidade pública, que poderá escolher aquela forma que lhe parecer mais conveniente.
8. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. (REsp nº 1103405 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 27/04/2009)
9. Trata-se de contribuições para o FGTS, que não possuem natureza tributária e, portanto, assente entendimento jurisprudencial no sentido que o prazo prescricional e decadencial é trintenário, mesmo que relativos ao período anterior à Emenda Constitucional 08/77, e tais débitos sujeitam-se aos ditames da Lei 6.830/80, inclusive no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição.
10. Considerando a natureza não-tributária das contribuições para o FGTS, constata-se que tais débitos sujeitam-se aos ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição, afastando-se

a aplicação do CTN. Nos termos do artigo 8º, §2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional.

11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00052 HABEAS CORPUS Nº 0017878-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017878-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
: CLAUDIO HAUSMAN
: JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
PACIENTE : RODRIGO FELICIO reu preso
ADVOGADO : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
INVESTIGADO : LEANDRO GUIMARAES DEODATO
: FABIO FERNANDES DE MORAIS
: EDGAR AUGUSTO PIRAN
: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
: MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN
: WILSON CARVALHO YAMAMOTTO
: EUDES CASARIN
No. ORIG. : 00009560720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 e 35, C.C. ARTIGO 40, I, TODOS DA LEI 11.343/06. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. INSTAURAÇÃO DE COLEGIADO. LEI 12.694/12. DESCONSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Segundo consta, o paciente Rodrigo Felício está sendo investigado pela Polícia Federal, na denominada "Operação Gaiola", pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, c.c. artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06. O *Parquet* Federal, em conjunto com a autoridade policial, postulou a decretação da prisão preventiva de 31 investigados, entre eles o paciente. Segundo os requerentes, os investigados seriam integrantes de organização criminosa, e a custódia cautelar justifica-se para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, em 03.04.2014, determinou a formação de colegiado para a apreciação do pedido de custódia cautelar, com base no artigo 1º, I, da Lei 12.694/12, regulamentada no âmbito deste Tribunal pela Resolução 528 de 12 de fevereiro de 2014.

Cumpridas as formalidades legais, o colegiado, em 11.04.14, decidiu, à unanimidade, por sua desconstituição por ausência superveniente das razões que ensejaram sua criação, declinando da competência para a apreciação da custódia cautelar ao Juízo de origem.

A instauração do colegiado restringe-se à apreciação de ato processual específico e, após praticá-lo, sua dissolução será automática, salvo nos casos em que ocorra a oposição de embargos de declaração ou a interposição recursal que permita juízo de retratação.

Contudo, se antes da prática do ato, não mais subsistem os motivos que determinaram a sua criação, é lícito ao colegiado decidir pela desconstituição, restituindo-se a competência do juízo de origem, a critério dos integrantes do próprio órgão. Isso porque, cabe ao juízo de origem determinar a instauração do colegiado, e após formado, caberá naturalmente, ao próprio órgão avaliar, a qualquer momento, a permanência dos pressupostos para sua formação e manutenção.

Embora concisa, a decisão proferida pelo colegiado não é desprovida de fundamentação, cumprindo, portanto, o escopo do artigo 1º, §6º da Lei 12.694/12.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente fundamentou-se na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00053 HABEAS CORPUS Nº 0020764-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020764-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
PACIENTE : EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
CODINOME : EDUARDO DE OLIVEIRA BONINI
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00050080920134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 1º, I, C.C ARTIGO 12, I DA LEI 8.137/90. DECISÃO QUE AFASTOU AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E MANTEVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MERA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

O paciente foi denunciado nos autos pela prática, em tese, do crime definido no artigo 1º, I, c.c. artigo 12, I da Lei 8.137/90.

A defesa apresentou resposta à acusação, aduzindo, em síntese, que a denúncia: a) tem base em provas ilícitas; b) contraria decisão proferida pelo próprio Juiz Federal no âmbito da ação anulatória nº 0005151.32.2012.403.6102; c) é idêntica àquela vinculada ao processo nº 2009.61.02.000913-0; d) refere-se à crédito tributário decaído, acarretando ausência de materialidade delitiva, d) ofende a Súmula Vinculante nº 24 do STF e os artigos 129, IX e 132 da Constituição Federal.

A autoridade impetrada afastou as hipóteses de absolvição sumária, pois não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade; o fato narrado é, em tese, definido como crime, e, ainda, não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade.

Por óbvio, o juízo não está obrigado a manifestar-se de forma exauriente e conclusiva sobre os argumentados lançados pela defesa, porquanto este seria o momento processual inoportuno, sendo certo que o julgamento de mérito do processo somente ocorrerá após a devida instrução, com a produção de provas e formação de um juízo de certeza.

O que não significa dizer, por outro lado, que o magistrado está dispensado de emitir um pronunciamento acerca

das formulações defensivas, realizadas em sede de resposta à acusação.
Ordem concedida para anular o processo a partir da decisão que afastou as hipóteses de absolvição sumária e manteve o recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, devidamente fundamentada, com a apreciação da resposta à acusação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para anular o processo a partir da decisão que afastou as hipóteses de absolvição sumária e manteve o recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, devidamente fundamentada, com a apreciação da resposta à acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00054 HABEAS CORPUS Nº 0020900-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020900-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : ANDERSON NAKAMOTO
PACIENTE : DOMINGOS GOMES REIS reu preso
ADVOGADO : SP195953 ANDERSON NAKAMOTO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
INVESTIGADO : GERALDO PAULINO ALMEIDA
: BARTOLOMEU ASSUNCAO CRUZ PEREIRA
No. ORIG. : 00033919020144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

O paciente foi preso em flagrante, em 23/07/2014, por, supostamente, comercializar pacotes de cigarros de procedência paraguaia. Segundo consta, o paciente portava 77 (setenta e sete) pacotes, sendo 50 da marca Eight, 15 da marca Vila Rica e 12 da marca San Marino.

A decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva esteve bem fundamentada, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal, de modo que não há nulidade por ausência de fundamentação.

Em que pese a motivação adotada pela autoridade impetrada, a custódia cautelar do paciente não se apresenta consentânea com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece os requisitos para a prisão preventiva, ao afirmar que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

Indubitável, portanto, ser mais adequado ao caso em tela, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar prevista no artigo 319, I, do Código de Processo Penal.

Ordem concedida para conferir a liberdade provisória ao paciente, substituindo a prisão preventiva por medida cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, concedo a ordem para conferir a liberdade provisória a

Domingos Gomes Reis, substituindo a prisão preventiva por medida cautelar, no que a autoridade impetrada deverá adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso: de comparecimento a todos os atos do processo; de comparecimento bimestral ao Juízo de origem para comprovação da residência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00055 HABEAS CORPUS Nº 0020902-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020902-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : ANDERSON NAKAMOTO
PACIENTE : BARTOLOMEU ASSUNCAO CRUZ PEREIRA reu preso
ADVOGADO : SP195953 ANDERSON NAKAMOTO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
INVESTIGADO : GERALDO PAULINO ALMEIDA
: DOMINGOS GOMES REIS
No. ORIG. : 00033919020144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

O paciente foi preso em flagrante, em 23/07/2014, por, supostamente, comercializar pacotes de cigarros de procedência paraguaia. Segundo consta, o paciente portava 77 (setenta e sete) pacotes, sendo 50 da marca Eight, 15 da marca Vila Rica e 12 da marca San Marino.

A decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva esteve bem fundamentada, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal, de modo que não há nulidade por ausência de fundamentação.

Em que pese a motivação adotada pela autoridade impetrada, a custódia cautelar do paciente não se apresenta consentânea com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece os requisitos para a prisão preventiva, ao afirmar que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

Indubitável, portanto, ser mais adequado ao caso em tela, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar prevista no artigo 319, I, do Código de Processo Penal.

Ordem concedida para conferir a liberdade provisória ao paciente, substituindo a prisão preventiva por medida cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para conferir a liberdade provisória a Bartolomeu Assunção Cruz Pereira, substituindo a prisão preventiva por medida cautelar, no que a autoridade impetrada deverá adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso: de comparecimento a todos os atos do processo; de comparecimento bimestral ao Juízo de origem para comprovação da residência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00056 HABEAS CORPUS Nº 0022115-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022115-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : LEANDRO PEREIRA reu preso
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00015115020144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 180, §6º DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi condenado pela prática do delito descrito no artigo 180, §6º do Código Penal, à pena de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão.

O juízo singular fixou o regime prisional fechado e denegou o direito de recorrer em liberdade, sendo vedada, ainda, a substituição da pena imposta por restritiva de direitos.

Os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada para fixar o regime fechado e indeferir a substituição da reprimenda imposta por restritiva de direitos mostram-se aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar, embora não haja motivação expressa quanto a esse tópico.

Encontram-se preenchidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciados na prova da materialidade e autoria delitiva, bem como na garantia da ordem pública.

Como destacado pelo juízo *a quo*, trata-se de condenado reincidente, cujas circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis. O fundado receio de reiteração delitiva permite a decretação da prisão preventiva, a fim de se garantir a ordem pública.

Além disso, o paciente permaneceu preso preventivamente durante todo o processo.

É evidente que persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. A manutenção do paciente no cárcere nada mais é do que decorrência da sentença penal condenatória, que de forma indireta, reconheceu a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva.

Esclareça-se, por fim, que as supostas condições favoráveis, como residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403 /2011 que não se aplicam *in casu*.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00057 HABEAS CORPUS Nº 0022789-80.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.022789-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : ELTON MASSANORI ONO
PACIENTE : ADRIANO RIBEIRO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MS014259A ELTON MASSARONI ONO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INVESTIGADO : PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF
: CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA
: JAIRO JARSEN PRUDENTE
: LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA
: JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00010949720144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 12/11/2013, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 35, *caput*, c.c. artigo 40, I e V, c.c. artigo 33, *caput*, todos da Lei 11.343/06.
2. A decretação da prisão preventiva foi lastreada na existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.
3. Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública, o que também serviu a embasar o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.
4. A prisão preventiva revelou-se necessária com base em dados concretos colhidos no inquérito policial, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido.
5. As supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23/10/00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/06/05, p. 314).
6. A análise dos prazos processuais penais deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.
7. Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403/2011 que não se aplicam *in casu*.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00058 HABEAS CORPUS Nº 0023465-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023465-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2014 882/900

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : LILIANA HELENA DO ROSARIO MOMADE
ADVOGADO : RODRIGO FRANGO MAIAROTTI (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00008034620144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, *CAPUT*, C.C. ARTIGO 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06.

MATERIALIDADE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL INDICANDO O GRAU DE PUREZA DA DROGA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. PRERROGATIVA DO JUÍZO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

A paciente foi denunciada como incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, I, da lei 11.343/06. Segundo consta, no dia 08 de fevereiro de 2014, foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, tentando embarcar no voo AT 214, da Companhia Aérea Royal Maroc, com destino a Casablanca/Marrocas, transportando 5.948 (cinco mil, novecentos e quarenta e oito) gramas de massa líquida de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar. Em sede de defesa prévia, a Defensoria Pública da União requereu a complementação dos laudos periciais, visando à apuração do teor de cocaína na substância apreendida.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar de constatação, bem como pelo laudo pericial definitivo.

Os exames realizados nas amostras apontaram resultado positivo para a substância cocaína, na forma de sal de cocaína, o que, por si só, afasta a alegação de ausência de informação sobre a concentração do entorpecente e sua capacidade de causar dependência física ou psíquica.

Caso não houvesse um grau de concentração relevante do alcalóide no material submetido a exame, por óbvio, o resultado não acusaria positivo para cocaína.

Para a comprovação da materialidade delitiva não há exigência legal de que o laudo pericial aponte o *grau de pureza* do material examinado, sendo suficiente a constatação de que se trata de substância proscrita elencada na Portaria SVS/MS nº 344/1998 da ANVISA, o que de fato foi atestado nos autos.

O artigo 400, §1º do Código de Processo Penal prevê que ficará ao livre arbítrio do juiz o indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, razão pela qual não há nulidade nos autos por ofensa ao princípio da ampla defesa.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00059 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000910-44.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000910-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : WILLIAM FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : MS012640 RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS e outro
CO-REU : WILDOMAR AUGUSTO DA SILVA
 : WILSON PEREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00009104420144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, que concedeu liberdade provisória ao preso, por entender que não há prova nos autos da existência do crime de furto e de associação criminosa. Quanto à imputação do crime de descaminho, consignou que, não se verifica a incidência da figura descrita no artigo 334, *caput*, do CP ou daquelas assemelhadas, previstas nos §§1º e 2º do mesmo artigo, e que, de qualquer forma, a pena máxima cominada ao delito não admite a prisão preventiva.

Consta que o recorrido Willian Firmino da Silva, Wildomar Augusto da Silva e Wilson Pereira da Silva foram presos em flagrante, tentando subtrair, no dia 15 de maio de 2014, no Posto Capey, mercadorias apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal no dia anterior. Willian e Wilson eram, respectivamente, motorista e passageiro do ônibus no momento da abordagem policial

Nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será decretada se houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Não há nos autos prova da ocorrência de crime, mas, tão somente, indícios da prática de furto tentado, os quais não se mostram aptos a ensejar a segregação cautelar do recorrido.

As circunstâncias do fato e as condições pessoais do recorrido apontam para a desnecessidade das medidas cautelares, além do que não se encontra preenchido nenhum requisito previsto no artigo 282 do Código de Processo Penal.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00060 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005707-20.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.005707-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : THIAGO VECKS
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00057072020144036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REMESSA DE 5G (CINCO GRAMAS) DE MACONHA PELO CORREIO DO EXTERIOR. ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/06. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 48, §§ 1º E 5º DA LEI 11.343/06.

I - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, com supedâneo no artigo 581, inciso X, do Código de Processo Penal, contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal de declínio da competência para a Justiça Estadual, bem como concedeu *habeas corpus*, de ofício, alegando incidência do princípio da insignificância, para determinar o trancamento do inquérito policial, com o consequente arquivamento do feito..

II - Considerando a pequena quantidade de droga apreendida, [5g (cinco gramas) de componente da Cannabis Sativa L] o órgão ministerial pleiteou a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, por entender que, configurado, em tese, o delito do art. 28 da Lei n.º 11.343/06, a competência seria do Juizado Especial Criminal Estadual, por se tratar de contravenção penal, fora dos lindes de competência da Justiça Federal (fls. 28/30).

III - Afastada a qualificação do delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas como contravenção penal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal manifestou-se acerca da situação jurídica do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, em face do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, e rejeitou a tese de *abolitio criminis* ou de infração penal *sui generis*, para afirmar a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, muito embora despenalizado (RE 430.105 QO/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 26/04/2007).

IV - Nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento do presente feito, uma vez que a conduta perpetrada pelo agente se iniciou no estrangeiro e produziu ou deveria ter produzido o resultado no Brasil, considerando, ainda, que o Brasil é parte da Convenção de Viena, sobre Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Decreto n.º 79.388, de 14 de março de 1977.

V - A competência do Juizado Especial Federal se extrai do art. 48 e §§ 1º e 5º da Lei n.º 11.343/06. O crime de uso de drogas deve ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal Criminal. Atento à competência absoluta do Juizado Especial Criminal para processar as infrações de menor potencial ofensivo, bem como considerando que a própria Lei de Drogas previu a competência para os Juizados Especiais no crime do art. 28, uso de droga, falece competência a este E. Tribunal para o processamento e julgamento deste recurso.

VI - Declina-se da competência para apreciar o presente recurso em sentido estrito, determinando a remessa dos autos à Primeira Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, prejudicada a análise do recurso em sentido estrito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência para apreciar o presente recurso em sentido estrito, determinando a remessa dos autos à Primeira Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, prejudicada a análise do recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 12057/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000162-07.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.000162-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Publica
APELADO(A) : FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA NETO
: PATRICIA DE OLIVEIRA KALBEITZER
ADVOGADO : SP148429 CESAR AUGUSTO DA COSTA e outro
No. ORIG. : 00001620720134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DE AMBOS OS RÉUS COMPROVADOS. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTEM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A SEREM VALORADAS. AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. PENA DE AMBOS OS ACUSADOS ACRESCIDA DE 1/3 (UM TERÇO) NOS EXATOS MOLDES PREVISTOS NO §3º, ART. 171, CP, E DE 1/4, EM VIRTUDE DA CONTINUIDADE DELITIVA PREVISTA NO ARTIGO 71, CP. RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- 1- A materialidade delitiva restou demonstrada pelas informações constantes do Histórico de Créditos, o qual revela o pagamento do benefício no período compreendido entre março de 2003 e janeiro de 2007, ou seja, em momento posterior ao óbito do titular da aposentadoria por tempo de contribuição em questão, assim como pela prova oral, que demonstra a utilização indevida dos valores depositados pelo INSS.
- 2- Autoria e dolo de ambos os réus restaram comprovados.
- 3- Estado de necessidade. Para acolher a tese defensiva da ré, far-se-ia necessário que a acusada praticasse o fato para salvar direito próprio ou alheio de perigo atual e inevitável, desde que não houvesse outro modo de evitá-lo, o que não ocorre *in casu*.
- 4- Inexigibilidade de conduta diversa. A simples alegação de necessidade não permite a prática do crime, mormente se considerada a ausência de provas no feito que corroborem a dificuldade financeira indicada pela defesa da apelada.
- 5- Dosimetria da pena. Ausentes circunstâncias judiciais a serem valoradas, assim como agravantes e atenuantes. Pena de ambos os réus acrescida de 1/3 (um terço) nos exatos moldes previstos no artigo 171, parágrafo 3º, uma vez que o crime foi praticado em detrimento do INSS, e de 1/4 (um quarto), em virtude da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal.
- 6- Os acusados fazem jus à substituição das penas de reclusão por restritivas de direitos, na forma do artigo 44, do Código Penal. Substituição das penas privativas de liberdade de ambos os réus por duas restritivas de direitos, consistentes, cada uma das substituições, em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, pelo tempo da pena substituída, e uma pena de prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos, a qual deve ser revertida em favor do INSS.
- 7- Apelo da acusação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da acusação para condenar os réus, pela prática da conduta delitiva prevista no artigo 171, §3º, CP, às penas definitivas, para cada um deles, de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, fixado o seu valor no mínimo legal, e, presentes os requisitos do art. 44, CP, substituir as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito consistentes, cada uma das substituições, em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, pelo tempo da pena substituída, e uma pena de prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos, a qual deve ser revertida em favor do INSS, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Nino Toldo, que dava provimento à apelação, em menor extensão, para fixar a pena definitiva em 1 ano e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa, excluindo-se a causa de aumento do artigo 71 do CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007907-
16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007907-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/10/2014 886/900

AUTOR(A) : TIGRA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036630920124036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. QUESTÃO A SER APRECIADA NA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Também não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A decisão embargada foi clara ao expor as razões de decidir que levaram ao não provimento do recurso, constando expressamente do voto que não restou demonstrada a hipótese configurada no artigo 558 do Código de Processo Civil.
4. A contenda a respeito da possibilidade da suspensão dos atos expropriatórios do patrimônio da agravada devido ao fato de estar em recuperação judicial é matéria a ser discutida nos autos da própria execução fiscal.
5. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 12073/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0011483-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011483-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049188020134036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL: *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 112, INCISO I,

DO CÓDIGO PENAL). DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 08 ANOS.

I - Consta que, nos autos da ação penal nº 0009899-12.2000.403.6108, o paciente foi condenado ao cumprimento da pena definitiva de 02 anos e 04 meses de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 304 do CP. A sentença condenatória foi publicada em Secretaria em 24/02/2005, tendo transitado em julgado para o MPF em 03/03/2005.

II - Sedimentou-se nos tribunais superiores o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação, a teor do artigo 112, I, do CP.

III - Como a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verifica-se, no caso concreto, em oito anos, porque a pena definitiva foi fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão (artigo 109, IV, do CP).

IV - Constatado o transcurso de período superior a 08 anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação - em 04/03/2005 - e o início da execução - em 04/12/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

V - Ordem concedida para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por maioria, conceder a ordem para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 32000/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005838-57.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.005838-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal OLIVEIRA LIMA
APELANTE : PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : SP018351 DONATO LOVECCHIO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 250/266: inicialmente, presentes os pressupostos recursais, **RECEBO** a apelação interposta pelo autor PAULO SÉRGIO DA SILVA, em ambos os efeitos. Faço isso porque após a juntada aos autos do recurso, o juízo de origem não proferiu qualquer deliberação, restringindo-se servidor daquele juízo a tão somente providenciar sua remessa a esta Corte (fls. 262).

2. **Intime-se** a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, apresentar contrarrazões, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Sem prejuízo, **encaminhem-se os autos à UFOR** para ativação do feito no sistema processual, cadastrando-o como apelação cível.

4. Cumpridas tais determinações, voltem os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0040367-47.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.040367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO : SP285599 DANIEL MARTINS SILVESTRI
: AC002506 ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS
APELANTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI
APELANTE : NELMA MITSUE PENASSO KODAMA
ADVOGADO : SP158598 RICARDO SEIN PEREIRA
APELANTE : ROBERTO GENTIL BIANCHINI
ADVOGADO : SP130655 ALVARO RIBEIRO DIAS
APELADO(A) : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA
EXCLUÍDO : CARMOSINO DE JESUS (desmembramento)

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 8326/8327: **defiro** o pedido de vista dos autos fora da Subsecretaria, **pelo prazo de 5 (cinco) dias**, conforme requerido.

Intime-se o advogado do apelante CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA.

2. Considerando que os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram concedidos ao apelante JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, **defiro** o pedido de extração das cópias indicadas a fls. 8329/8330, independentemente do recolhimento das respectivas custas.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003487-53.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.003487-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : JORGE APARECIDO DA SILVA e outros. (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
APELADO(A) : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CRHIS e
outro.
ADVOGADO : SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES e outro

DESPACHO

Fls.1806 e 1807: Indefiro, cabendo ao patrono das partes dar fiel cumprimento ao despacho de fls. 1804. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005748-07.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.005748-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : HILTON ZALC
ADVOGADO : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00057480720024036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 922/922v: **intime-se** a defesa do réu HILTON ZALC, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas razões de apelação.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006498-93.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006498-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : DAVID YOU SAN WANG
ADVOGADO : SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS e outro
APELANTE : FABIO SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : SP248899 MATHEUS FANTINI e outro
APELANTE : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00064989320054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Defiro o pleiteado pela Defensoria Pública da União à fl. 4894.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes, após abra-se vista conforme requerido.

P.Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006133-05.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006133-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO : LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outro
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE : FABIO DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : MARCIO KNUPFER
ADVOGADO : SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO e outro
: SP208529 ROGERIO NEMETI
: SP328798 PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA
No. ORIG. : 00061330520064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Defiro o pleiteado pela Defensoria Pública da União à fl. 3540.
Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes, após abra-se vista conforme requerido.
P.Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014669-76.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.014669-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CARLOS EDUARDO SCHAHIN
ADVOGADO : SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO e outro
APELANTE : SANDRO TORDIN
ADVOGADO : SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : EUGENIO BERGAMO
: LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA
No. ORIG. : 00146697620074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1102/1103: Intime a defesa dos apelantes para que apresentem as razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Com a juntada das razões, encaminhem os autos à Origem para que o órgão ministerial com atribuição apresente as contrarrazões recursais.

Após, à Procuradoria Regional da República, para manifestação como *custos legis*.

Fls. 1105/1106: Anote-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004292-36.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.004292-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : WILSON JOSE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00042923620094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 304: **intime-se** a defesa do réu WILSON JOSÉ DA SILVA RIBEIRO, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas razões de apelação.

3. Após a juntada das razões de apelação, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que:

- a) **junte aos autos** eventual documento comprobatório da **efetiva intimação pessoal do réu supracitado** acerca do teor da sentença condenatória de fls. 263/268v, integrada a fls. 271, ou **diligencie neste sentido**;
- b) caso o réu ainda não tenha sido intimado pessoalmente, **adote as providências necessárias a tanto**, sendo que em caso de diligência negativa deverá expedir edital, com observância ao disposto no art. 392 do Código de Processo Penal; e
- c) **abra vista** ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006970-14.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.006970-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : SP264770 JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO e outro
EXCLUIDO : CHUNHUI ZHANG
No. ORIG. : 00069701420114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial.

Após, ao MPF.

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004082-45.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.004082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ALIY ABDUL FARAJA reu preso
: FARIDA GUIAMADIL SANDIGAN reu preso
ADVOGADO : SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro
APELANTE : SALEHE ABDALLAH MZULA reu preso
ADVOGADO : CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00040824520114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 910/910v: **intime-se** a defesa dos réus ALY ABDUL FARAJA e FARIDA GUIAMADIL SANDIGAN, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas razões de apelação.
2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000674-88.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000674-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO : SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00006748820124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 538/539: a apelante, Nova Casa Bahia S.A., informa que a substituição da Carta de Fiança Bancária a fls. 23/24 destes autos será feita por Seguro Garantia, no valor equivalente ao débito atualizado do DCG nº 3963254-0.

Requer seja determinado o prazo de 15 (quinze) dias para a confecção da garantia, junto à instituição financeira

competente, e a consequente substituição relatada, a ser realizada, concomitantemente, com o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.056.884-4, no valor de R\$ 3.513.316,24 (três milhões, trezentos e treze mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos).

Manifestou-se a União Federal a fls. 543, não se opondo ao pedido, requerendo, no entanto, que após a confecção da documentação do seguro garantia seja aberta nova vista à União, a fim de que, possa proceder ao exame dos requisitos e condições da Portaria PGNF nº 1.153, de 13 de agosto de 2009, com a documentação do seguro-garantia.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da apelante a fls. 538. Após, dê-se vista a União Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026958-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026958-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOAO DE DEUS GOMES
ADVOGADO : SP047130 JOAO DE DEUS GOMES e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00189393220064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 133. Defiro, excepcionalmente, o novo pedido de dilação de prazo para manifestação, como requerido pelo prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014042-62.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.014042-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MARYSOL EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA e outro
EXCLUIDO : MARIAD IMP/ E EXP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS
ADVOGADO : SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00140426220134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 491/492: por ora, **intimem-se** as apelantes MARYSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresentem as respectivas razões de apelação.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho, manifestação acerca do pedido de fls. 496/497 e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010494-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010494-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LTDA
ADVOGADO : SP195461 ROGERIO DIB DE ANDRADE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021258120024036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a agravante União Federal (Fazenda Nacional) quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente agravo de instrumento, tendo em vista os comprovantes da efetiva ocorrência do parcelamento dos débitos, carreados aos autos pela própria agravante (fls. 114/120).

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0023803-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023803-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : SILVIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00129606920084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de **SILVIO DOS SANTOS ALVES**, contra ato da Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que revogou o benefício da suspensão condicional do processo anteriormente concedida ao paciente nos autos da ação penal nº 0012960-69.2008.403.6181, pelo não cumprimento das condições estabelecidas (comparecimento trimestral ao juízo e prestação de serviços à comunidade).

Alega a impetrante, em síntese, ser ilegal a fixação de prestação de serviços à comunidade como condição para a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89, § 2º), tendo em vista tratar-se de pena restritiva de direitos, prevista no art. 43, IV, do Código Penal. Afirma que "[a] pesar de o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/95 prever que, além das condições elencadas no § 1º do referido artigo, é facultado ao juiz impor outras condições que entender cabíveis para a concessão da suspensão, certo é que ofende o princípio da legalidade a inclusão de penas restritivas de direitos na proposta de suspensão condicional do processo, vez que possuem caráter autônomo e substitutivo e sua aplicação demanda expressão legal" (fls. 06). Acrescenta, ainda, que o art. 89 da Lei nº 9.099/95, que cuida da suspensão condicional do processo, fala apenas em "condições", não fazendo qualquer menção a penas restritivas de direitos, representando sua constituindo sua fixação verdadeiro "cumprimento antecipado de pena".

A DPU requer a concessão liminar da ordem para ser restabelecida a suspensão condicional do processo, porém sem a imposição da prestação de serviços à comunidade, bem como, ao final, sua confirmação.

Foram solicitadas informações ao juízo impetrado (fls. 50), que as prestou (fls. 53/66v), esclarecendo que o paciente somente compareceu em juízo para justificar suas atividades depois de novamente intimado, ocasião em que informou que ainda não iniciara a prestação de serviços à comunidade, a qual, posteriormente, abandonou, tendo sido dado prosseguimento ao processo penal.

É o relato do essencial. Decido.

Das informações do juízo (fls. 53/54), destaco os seguintes trechos, negritando o mais relevante para a decisão:

"Aos 16/02/2012, em audiência realizada neste Juízo, o acusado, acompanhado de Defensor Público da União, aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial para a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, quais sejam: 1) prestação de serviços à comunidade, por 4 horas semanais, durante um ano, em entidade a ser designada pelo Juízo; 2) comparecimento trimestral pessoal e obrigatório perante o Juízo, para informar e justificar suas atividades; 3) proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial, e, no caso de viagem a trabalho para a cidade de Campinas/SP, pelo prazo superior a 15 (quinze) dias; 4) informar ao Juízo em caso de mudança de endereço." (fls. 108/109)
Embora tenha sido determinado como data inicial do cumprimento dos comparecimentos trimestrais em Juízo o dia 16/05/2012, o acusado compareceu em Secretaria apenas em 05/09/2012, após ter sido novamente intimado pelo Juízo, informando não ter iniciado também a prestação de serviços à comunidade (fls. 111/113). Ambas as partes manifestaram-se acerca do não cumprimento das condições pelo acusado (fls. 126/128 e 132), tendo este Juízo proferido decisão, prorrogando o período de suspensão condicional do processo (fls. 134/134v). (...) Em 26/03/2014, este Juízo foi informado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo, que o

réu havia abandonado as atividades desde 26/10/2013, contabilizando apenas 112 horas de serviços (fls. 144).

Transcrevi esse trecho das informações e negritei algumas partes para salientar que o acusado, ora paciente, acompanhado do defensor público da União, ou seja, bem representado, compareceu à audiência do dia 16.02.2012 - ou seja, há mais de dois anos - onde foi informado das condições estabelecidas pelo Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo. De forma absolutamente livre, isto é, sem qualquer pressão, ambos - acusado e seu defensor - aceitaram as condições, nada falando sobre a possível ilegalidade de se estabelecer prestação de serviços à comunidade como condição para aquela suspensão.

Fosse ilegal essa condição - e não é, como demonstrarei a seguir - o defensor público presente ao ato teria o dever funcional de argui-la, a fim de melhor defender seu cliente. Poderia a ela se opor e negociar - este é o verbo próprio - com o órgão acusador outras condições que àquela substituísse, tudo sob a supervisão judicial do magistrado que preside o processo.

Se o defensor público da União nada disse é porque concordou não só com as condições estabelecidas, como - e principalmente - com a legalidade delas, não podendo, mais de dois anos depois daquele ato, vir a este Tribunal, em sede de ação de impugnação, questionar a legalidade das condições.

Veja-se, ademais, que, ao fundamentar o pedido, a impetrante citou lição doutrinária segundo a qual nem mesmo o fornecimento de cestas básicas poderia ser estabelecido como condição para a suspensão condicional do processo. No entanto, **a própria impetrante** (DPU), em petição dirigida ao juízo impetrado para tentar justificar a ausência do acusado ao local em que deveria prestar serviços, bem como a demora para justificar-se perante a Central de Penas e Medidas Alternativas (fls. 45/47), **requereu a substituição da prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de 3 (três) cestas básicas**, em três parcelas!!!

Uso três pontos de exclamação para enfatizar a contradição entre a atitude da impetrante e o que requer neste *habeas corpus*.

Destaco que esse requerimento ao juízo e a presente impetração foram subscritos pelo mesmo defensor público que assistiu o acusado na audiência de suspensão condicional do processo, há mais de dois anos. Reconheço o grande esforço do defensor público, não só deste caso, mas de todos os defensores que prestam seu importante serviço nas varas federais, mas é preciso bom senso.

O defensor público da União concorda com as condições impostas para a suspensão condicional do processo; tenta modifica-las depois que o seu assistido não as cumpre (veja-se que, no caso, o juízo deu ao acusado uma segunda oportunidade para cumpri-las) e, ao final, questiona a sua legalidade.

Não é possível.

O que houve, no caso, é que o acusado descumpriu as condições que lhe haviam sido estabelecidas (de forma até suave, já que o juízo, ao contrário da literalidade do art. 89 da Lei nº 9.099/95, permitiu o comparecimento trimestral a juízo, ao contrário do comparecimento mensal), mesmo depois de lhe ter sido dada nova oportunidade. Não tendo cumprido o mínimo que lhe competia, a suspensão condicional do processo, conforme manda a lei (Lei nº 9.099/95, art. 89, § 4º). *Tout court*.

Realmente, mais não precisaria ser dito. No entanto, no que diz respeito à legalidade, ou não, da fixação de prestação de serviços à comunidade como condição para o deferimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95, acrescento que, igualmente, não tem como ser acolhido o pedido. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 possui o seguinte teor:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º **O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.**

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

O parágrafo 2º desse dispositivo é bastante claro ao permitir ao juiz a especificação de outras condições, além daquelas listadas no parágrafo 1º, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. A prestação de serviços à comunidade e o fornecimento de cestas básicas podem ser impostos como condição à suspensão condicional do processo se qualquer dessas medidas for adequada ao fato e à situação pessoal do acusado.

O fato disso ser utilizado como medida restritiva ou alternativa a pena privativa de liberdade não desnaturaliza a medida como adequada para eventual suspensão condicional do processo. Trata-se de prática já consagrada nos foros de todo o país e absolutamente compatível com a despenalização e a diminuição de processos criminais, amplamente aceita pela sociedade e pelos próprios acusados de crimes de médio potencial ofensivo.

O juízo impetrado, portanto, ao estabelecer a prestação de serviços à comunidade como condição para suspensão do processo, não agiu de modo ilegal ou abusivo quanto à liberdade do paciente.

A propósito, trago, a título exemplificativo, as seguintes ementas de acórdão do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE.

Não é inconstitucional ou inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que "adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado" e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação.

A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas.

(STF, HC 108.914/RS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Rosa Weber, j. 29.05.2012, DJe 31.07.2012)

Habeas Corpus. 2. Suspensão condicional do processo. Prestação de serviços à comunidade. Possibilidade prevista no art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95. 3. Ordem denegada.

(STF, HC 106.115/RS, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.11.2011, DJe 28.11.2011)

Em igual sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO (ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Além das condições obrigatórias previstas nos incisos do § 1.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão condicional do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade.

2. A prestação de serviços à comunidade constitui legítima condição que pode ser proposta pelo Ministério Público e fixada pelo magistrado, nos termos do artigo 89, § 2.º, da Lei n.º 9.099/1995.

3. Recurso improvido.

(STJ, RHC 48.428/MG, Reg. n.º 2014/0129964-0, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.08.2014, DJe 21.08.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SURSIS PROCESSUAL. LEI N. 9.099/95. CONDIÇÕES.

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO § 2.º DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/95. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o art. 89, § 2.º, da Lei n.º 9.099/95, autoriza, no momento da elaboração da proposta do sursis processual, a imposição de prestação pecuniária ou de serviços à comunidade como condição para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo; desde que se mostre adequada ao caso concreto, em atenção os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes da Quinta Turma.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Resp 1.376.161/RS, Reg. n.º 2013/0115575-0, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.06.2014, DJe 01.08.2014)

Repito, para concluir, que o paciente descumpriu não só a prestação de serviços à comunidade, como também deixou de comparecer regularmente em juízo, apesar de devidamente advertido quanto a isso, ainda que o juízo

lhe tivesse fixado a obrigação de forma mais branda (comparecimento trimestral, e não mensal). O benefício não foi revogado de plano, haja vista que, constatado o não cumprimento das condições, foi concedida ao paciente outra oportunidade, sendo prorrogado o prazo da suspensão, o que também se mostrou infrutífero.

Tudo isso apenas demonstra que o paciente não quis - nem pretende - cumprir as condições que lhe foram estabelecidas, razão pela qual a suspensão do processo foi corretamente revogada pelo juízo impetrado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal